



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2016 – São Paulo, quinta-feira, 31 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6488

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0) - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO

Determino o desbloqueio da conta poupança de João Goularte Dante. Quanto a conta salário, apresente o mesmo o comprovante de rendimento que se trata de proventos de aposentadoria. Quanto ao requerimento de fl.1203, manifeste-se a CEF sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424195-62.1981.403.6100 (00.0424195-9) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Por ora, indefiro o despensamento requerido. Primeiramente, dê-se vista a CEF para se manifestar sobre a alegação de fls.550. Prazo(dez)dias.Após manifestação da CEF, defiro o mesmo prazo para que a corré Larcky Sociedade de Créditos Imobiliário também se manifeste.

0005073-74.1994.403.6100 (94.0005073-9) - ALBERTO ANTONIO DE CARVALHO ANGELO(SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Razão assiste a Caixa Econômica Federal.Reconsidero o despacho retro que determinou que a CEF depositasse o valor da multa.Contudo o acórdão do Tribunal Regional Federal ao julgar os embargos de declaração interpostos pela CEF, declarou-os protelatórios e aplicou multa prevista no artigo 538 do antigo Código de Processo Civil, parágrafo único, indefiro de plano a execução, uma vez que a pretensão foi atingida pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo juiz sem que tenha sido provocado pela parte contrária . Compulsando os autos verifica-se que a decisão, objeto de tentativa de execução, transitou em julgado em 17/09/2001 (fls.493). O despacho que intimou o credor para dar prosseguimento aos atos executórios é considerado como o marco inicial da prescrição, conforme decisão do E. TRF3ª Região. AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584869Processo: 200003990211007 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 11/12/2008 Documento: TRF300226512 Fonte DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 741Relator(a) JUIZ FABIO PRIETODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta.2. Não obstante, no caso concreto, é desnecessária a anulação da r. sentença homologatória. Isto porque houve, no caso, citação e oferecimento de embargos à execução pela União. Precedentes.3. De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios. (grifos nosso)4. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.5. Ocorrência de julgamento ultra petita: assimetria entre o pedido inicial e a sentença.6. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 29/04/2009Referência Legislativa LEG-FED LEI-8898 ANO-1994 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604No caso em tela, a referida decisão foi publicada em 11/10/2007 (fls. 518).Anoto que a parte autora sequer deu início a execução. Cumpre ressaltar que a execução do principal não é capaz de interromper, suspender ou impedir a prescrição, já que não se enquadra nas hipóteses elencadas nos arts 197, 198, 199 e 202 do Código Civil.Anoto que só agora em 19/02/2016 é juntado o pedido de execução da multa aplicada. Ou seja, passaram-se 9 (nove) anos com o processo no arquivo aguardando provocação da parte. Tendo em vista que a presente pretensão prescreve em 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários (art. 25, lei 8906/1994), inegável o reconhecimento da mesma no caso em epígrafe.Diante disso, reconheço de ofício a prescrição da pretensão de execução dos honorários sucumbências e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0021874-94.1996.403.6100 (96.0021874-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-59.1996.403.6100 (96.0009719-4)) ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Razão assiste a parte autora.Cumpra a CEF o determinado na sentença de fls.222/225, trazendo aos autos o recálculo das parcelas do financiamento nos termos da perícia, levando-se em conta o reajuste salarial do mutuário. Prazo:10(dez)dias.

0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3) - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.521/522: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

0010601-79.2000.403.6100 (2000.61.00.010601-0) - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLIVEIRA BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a tentativa negativa de conciliação conforme fls.248/249, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito.Prazo:10(dez)dias iniciando pela parte autora.

0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 2/421

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls:422 Defiro conforme requerido.Após a manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2) - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se a Secretaria o determinado na parte final do despacho de fls.369, arquivando-se os autos.

0008768-74.2010.403.6100 - ADMILSON DAMASCENO SANTOS X MARCIA REGINA DA COSTA E SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado da decisão em agravo de instrumento do Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0009738-98.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE JESUS DIAS X TANIA MARTINS DE JESUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls.136/149:Mantenho a r. decisão de fls. 73/74_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

0010621-45.2015.403.6100 - WAGNER TAVARES DE CARVALHO X IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Por ora, intime-se pessoalmente a autora Ivone Aparecida Branco de Carvalho para constituir novo advogado no prazo legal.Posteriormente apreciarei a petição de fls.110/111.Int.

0016799-10.2015.403.6100 - MARCELO LEANDRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista a negativa na tentativa de acordo, dê-se prosseguimento ao feito.Manifeste-se a parte a autora sobre a contestação.Int.

0020308-46.2015.403.6100 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA RAMONI X TATIANE REGINA GRECO FOLCO RAMONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Publique-se o despacho de fls.121(Tendo em vista que não houve proposta na audiência de conciliação, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito, iniciando pela parte autora. Prazo:10(dez)dias).Fls.122/135 Mantenho a r. decisão de fls. 82/84 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

0000868-30.2016.403.6100 - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 141/155:Mantenho a r. decisão de fls.134/135 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020414-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020414-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X GRAN CEREAIS LTDA

Tendo em vista o bloqueio negativo conforme fls.135, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito.Prazo:10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030327-44.1997.403.6100 (97.0030327-6) - ELOISA STURARI NICOLAE X EDNA RIBEIRO DA SILVA X NEUZA HELENA ARREBOLA X JORGE DALTRO FREIRE X EGLE STURARI NICOLAE(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELOISA STURARI NICOLAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA HELENA ARREBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 3/421

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4878

ACAO CIVIL PUBLICA

0017057-93.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/352: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob a alegação de nulidade dos atos que se seguiram à v. decisão de fls. 344 e verso, tendo em vista não ter sido intimada da mesma, assim como a omissão em relação ao agravo por ela interposta. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à União Federal. A v. decisão de fls. 344 e verso apreciou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e deixou de apreciar o agravo interposto pela União Federal às fls. 330/342. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, para distribuição à Terceira Turma, para apreciação do recurso interposto pela União. Int.

0005074-87.2016.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LINS(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta por Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins/SP, com sede na Rua Dom Bosco, nº 422, Centro, Lins/SP, contra Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende o autor da ação a obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS efetuados em nome dos substituídos. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque a TR não reflete os índices de inflação, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/101). Os autos vieram conclusos. Decido. Preliminarmente passo a analisar a competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Nos casos de ações coletivas a competência é funcional, de natureza absoluta, deve ser verificada em qualquer momento processual, por se tratar de matéria de ordem pública e, com fulcro no art. 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, passo a fazê-lo a fim de evitar nulidade processual. E a jurisprudência pátria é nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - INDEFERIMENTO AO FUNDAMENTO DO NASCIMENTO TER OCORRIDO MAIS DE 300 DIAS APÓS A PRISÃO DO SEGURADO - ARTIGO 293, 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 20/2007 (NA REDAÇÃO DADA PELA IN INSS Nº 29/2008) - INEXISTÊNCIA DE PERDA DE INTERESSE PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PREVISÃO REGULAMENTAR SEM A RESTRIÇÃO IMPUGNADA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE NATUREZA SOCIAL - DANO DE ÂMBITO NACIONAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DOS ESTADOS AFETADOS OU DO DISTRITO FEDERAL - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, C/C/ ARTIGOS 2º E 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE PROCESSUAL DECLARADA, COM RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA E ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. I - Rejeitada preliminar de superveniente perda de interesse da ação, posto que a alteração da norma regulamentar impugnada nesta demanda não elimina o interesse jurídico em que a questão seja resolvida relativamente ao período precedente para aplicar-se aos benefícios previdenciários postulados desde a instauração da controvérsia no âmbito desta demanda, inclusive quanto à aplicabilidade da multa imposta em decisão liminar antecipatória da tutela e sentença ora recorrida. II - O Ministério Público Federal possui legitimidade para promover ação civil pública nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, II, e 21, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e artigo 81, único, II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vale dizer, para defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quanto a estes últimos desde que apresentem natureza e relevância social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesta espécie se inserem os interesses de natureza previdenciária, como o protegido com a presente ação coletiva (afastamento de restrição reputada ilegal para concessão de benefício de auxílio-reclusão aos segurados em geral). III - No sistema processual de tutela coletiva brasileiro, a competência para o processo e julgamento das demandas que objetivam a tutela destes interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em conciliação com o disposto nos artigos 2º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, é regulada pelo artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, regra de competência funcional, de natureza absoluta, pela qual, em se tratando de dano de âmbito local, a competência será do juízo da localidade (Comarca ou Subseção Judiciária) onde ele ocorreu ou deva ocorrer (inciso I), e, de outro lado, tratando-se de dano de âmbito regional ou nacional, a competência é concorrente do juízo da Capital do(s) Estado(s) afetados ou do Distrito Federal (inciso II), aplicando-se esta regra geral em ações coletivas que tenham por objeto interesses de quaisquer natureza, mesmo que não se refira a direito do consumidor. Assim, conforme seja o âmbito geográfico dos interessados na tutela postulada na ação coletiva, será definida a competência para o seu processo e julgamento, o que será relevante para definição, também, da própria legitimidade ativa para a promoção da ação coletiva, como por exemplo no caso de divisão interna de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. IV - No caso em exame, trata-se de ação civil pública em que o autor Ministério Público Federal, atuando por sua Procuradoria Regional no município de

Campinas/SP, promove em face do INSS, perante o Juízo Federal da 8ª Vara da 5ª Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, com pedido de tutela coletiva com efeitos e eficácia de âmbito nacional (para determinar ao Instituto réu que, no âmbito nacional, conceda o benefício de auxílio-reclusão aos filhos de segurados reclusos que o requererem, ainda que tenham nascido após trezentos dias contados da data de reclusão do segurado instituidor e desde que presentes os demais requisitos legais, sob pena de multa para cada caso de descumprimento da sentença ou da medida liminar), de forma que a competência absoluta para o processo e julgamento do feito é firmada perante um dos Juízos Federais Previdenciários da Capital do Estado de São Paulo ou do Distrito Federal. V - É de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de incompetência do r. juízo de primeira instância, suscitada na apelação do INSS, com as conseqüências daí decorrentes, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos recursos. VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para, rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa e de perda superveniente de interesse processual, declarar a nulidade de todo o processado em 1ª instância, pela incompetência absoluta do r. Juízo processante, declarando-se nulos todos os atos decisórios por ele proferidos, com a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, onde, em havendo ratificação da inicial pelo r. representante do Ministério Público Federal oficiante nesta Subseção, poderá a ação prosseguir em seus ulteriores termos legais com o aproveitamento dos atos não decisórios, à decisão do r. juízo de primeira instância ao qual for o processo redistribuído. VII - Prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. (APELREEX 00118584620084036105, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012. FONTE_ REPUBLICACAO) Sem grifos no original. Ultrapassada a premissa de que estamos diante de competência absoluta, passo a análise da abrangência do dano. Nas ações coletivas, conforme preleciona o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, a competência é decidida pelo local do dano, podendo este ser local, regional ou nacional. Entendo que, no caso em tela, trata-se de dano local e não de dano de âmbito nacional, como quer parecer a parte autora. Isso porque, o que está posto em discussão, é direito individual homogêneo, defendido por Sindicato que está substituindo pessoas determinadas para a defesa do direito delas. Verifico, pelo documento de fls. 35/65, que a base territorial do Sindicato autor da ação abrange os municípios de Lins (sede), Alto Alegre, Avanhandava, Balbinos, Barbosa, Cafelândia, Getulina, Guaíçara, Guarantã, Luiziana, Penápolis, Pongai, Presidente Alves, Promissão, Reginópolis, Sabino e Uru/SP. Nesse diapasão, cumpre destacar que as entidades sindicais estão adstritas a respectivos municípios (CF, art. 8.º, II) e é certo que os sindicalizados também devem estar domiciliados na circunscrição territorial daquela entidade e não haverá no âmbito territorial deste Juízo qualquer sindicalizado da parte autora a quem pudesse aproveitar decisão aqui proferida. Portanto, inegável que o que está sendo posto em discussão é dano de âmbito local, e não regional ou nacional. Para corroborar tal posicionamento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO FEDERAL POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. LUGAR DO DANO. INTERESSE DIFUSO. TITULARIDADE INDETERMINADA. JUÍZO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A Lei n 7.347/1985, no artigo 2, caput, estabelece que a ação civil pública destinada à proteção de interesses coletivos deve ser proposta no foro do lugar do dano. II. Na ausência de dispositivo legal expreso, a definição do critério de fixação de competência segue o artigo 93 da Lei n 8.078/1990, que prevê três níveis de nocividade aos direitos coletivos: local, cuja reparação compete ao Juízo da comarca ou subseção judiciária em que o dano sobreveio; regional, cujo ressarcimento deve ser pleiteado no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal; e nacional, cuja composição obedece à sistema anterior, embora haja doutrina que reserve a resolução de conflitos coletivos dessa magnitude aos órgãos jurisdicionais do Distrito Federal. III. A delimitação do lugar do dano para efeito de competência não deve assumir uma abordagem geográfica, espacial, mas uma que reflita a titularidade do interesse violado. Se o direito for difuso ou disser respeito a pessoas espalhadas por toda a federação, o dano será nacional. Se os titulares estiverem localizados no território de um ou mais Estados, ele será regional. Por fim, será local, se a titularidade do interesse não transpuser os limites de comarca ou subseção judiciária. IV. A sede ou domicílio da entidade que viola direitos coletivos não representa um elemento seguro para firmar a competência do órgão jurisdicional, porque poderá se distanciar da titularidade do interesse e dificultar, inclusive, eventuais liquidações e execuções individuais. V. A propositura de ação civil pública para tutela de direitos nacionais ou regionais na Capital dos Estados ou no Distrito Federal é estratégica e garante a acessibilidade da Justiça a todos titulares espalhados pela federação ou concentrados em entes federativos específicos (artigo 93, II, da Lei n 8.078/1990). VI. A mesma racionalidade se adotou na atribuição de competência aos órgãos jurisdicionais da comarca ou subseção judiciária em que sobreveio o dano local. Como os titulares do interesse estão situados num foro específico, nada mais natural do que o ajuizamento de ação coletiva na localidade (artigo 93, I). VII. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com o objetivo de anular concurso aberto pelo Comando do 6 Distrito Naval da Marinha do Brasil, situado no município de Ladário/MS. O fundamento da demanda é a violação de princípios administrativos, especialmente o da moralidade, em virtude da previsão de critérios subjetivos, vagos para a escolha dos candidatos. VIII. O interesse supostamente violado é difuso, já que não tem coesão subjetiva ou objetiva - sujeitos indeterminados, com indivisibilidade do objeto, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, I, da Lei n 8.078/1990. Toda a coletividade pode exigir a realização de concurso público que obedeça aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade, isonomia, eficiência, impessoalidade, e não apenas as pessoas que estejam prestes a se inscrever nele. IX. O fato de o concurso ser federal amplia ainda mais a abrangência do direito, pois envolve uma entidade federativa incumbida de prover as necessidades comuns dos brasileiros, independentemente do Estado ou Município em que residam. X. A sede, a jurisdição do Comando do Distrito Naval da Marinha do Brasil não determina a competência. As irregularidades do concurso afetam um interesse difuso, de âmbito nacional, a ser protegido no foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal. XI. O processamento e julgamento da ação civil pública competem ao Juízo Federal da 4 Vara de Campo Grande/MS. XII. Improcedente o conflito de competência. (CC 00088734720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sem grifos no original. Ademais, não se pode olvidar do que se denomina competência adequada, segundo a qual a competência será decidida levando-se em consideração a facilitação da produção da prova, a defesa do réu, a publicidade da ação coletiva, a facilitação da notificação e conhecimento pelo grupo. Também deve ser levada em consideração a facilidade em executar eventual sentença coletiva procedente. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO

TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos aos causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do local do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 201202010071591, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/07/2012 - Página:263/264.) Sem grifos no original. Diante do exposto, declaro a incompetência desde juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, declino a competência em favor de uma das Varas Federais da 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Lins), que abrange o município do Sindicato autor da Ação, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa desses autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011441-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUC DO ENSINO MUNICIPAL(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP118445 - ANTONIA DELFINA NATH E SP043163 - MARIA KISSA OKAMURA E SP176974 - MARLEIDE DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP311929 - ROGER FRANCISCO BORGES E SP349578A - BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031602-28.1997.403.6100 (97.0031602-5) - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO DO INSS(Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

Fls. 1019/1020: Aguarde-se pela notícia de devolução do valor histórico de R\$ 50.000,00, a ser subtraído do depósito de R\$ 166.081,07, depositado em 20/04/2010.

0026563-11.2001.403.6100 (2001.61.00.026563-3) - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 394/400: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022759-93.2005.403.6100 (2005.61.00.022759-5) - LUCIO DAVILA DALMEIDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011814-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011814-3) - JOSE OSMAR BOLDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 6/421

X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão. Oficie-se, ainda, à Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal, do valor total depositado na conta 0265.635.00268614-0 (fl. 77). Com a resposta da CEF e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004586-40.2013.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018246-33.2015.403.6100 - SABARA PARTICIPACOES LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0018940-02.2015.403.6100 - JORGE NORAYASHU TOMIYAMA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Oportunamente, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0019143-61.2015.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 698/736: Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 697. Int.

0021030-80.2015.403.6100 - LINDALVA MARIA PEREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 59: Ciência à impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000328-79.2016.403.6100 - JULIANA FOGACA PANTALEAO(SP209205 - JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada no sentido de que, não obstante as considerações relativas à regularidade na forma de intimação da impetrante, promoverá a revisão do lançamento dos créditos tributários impugnados à luz dos documentos apresentados (fls. 149/151), entendo plausível o deferimento da medida liminar requerida, ao menos até a vinda aos autos da conclusão de tal análise.Dessa forma, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Notificações de Lançamento ns 2011/564648519693392, 2012/467823126933654 e 2013/467823136829981, até a vinda aos autos da conclusão acerca da revisão de lançamento promovida pela autoridade impetrada, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor da presente decisão.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.No mais, aguarde-se pela nova manifestação da autoridade impetrada, nos termos acima delineados.Int.

0001915-39.2016.403.6100 - CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no parcelamento previsto no art. 2º da Lei n.º 12.996/2014, com a suspensão do ato que determinou a sua exclusão, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do parcelamento, a fim de que não sejam óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa pela autoridade coatora. O impetrante relata em sua petição inicial que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 em 18.08.2014, para inclusão de débitos junto à PFN (demais débitos PGFN). Informa que cumpriu os requisitos previstos legalmente para a consolidação da dívida, atinente à antecipação do montante da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 7/421

dívida, prosseguindo com o pagamento das parcelas. Salienta que, no momento da consolidação, a Receita Federal do Brasil, ao constatar diferenças no recolhimento das parcelas de antecipação, lhe intimou para a realização do pagamento do saldo devedor, com vencimento até 31.08.2015, o que teria sido feito. Aduz, entretanto, que apesar de haver cumprido corretamente todas as etapas do parcelamento efetuado o pagamento do valor residual apontado, não conseguiu emitir a guia para pagamento da parcela em janeiro de 2016, tendo em vista que foi excluída do parcelamento. Afirma que a decisão da autoridade coatora foi arbitrária, desproporcional e injusta. Por fim, aduz que a decisão emanada pela autoridade impetrada estaria violando direito líquido e certo de manter-se no parcelamento e de obter sua certidão de regularidade fiscal, razão pela qual ingressou como presente mandamus. Em sede liminar pretende a autorização para efetuar depósito mensal do valor referente às parcelas mensais ajustadas no programa de parcelamento. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/59). O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fl. 63). A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 66). Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 67/78 e, em suma, afirmou que a exclusão do impetrante teria se dado em razão da existência de parcelas em atraso. Sustentou a legitimidade e legalidade de sua conduta e requereu a denegação da segurança. Em atendimento à determinação de fl. 79, foram prestadas informações complementares às fls. 81/92. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Analisando o tema proposto, tenho que ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O pedido envolve análise das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, a qual estabeleceu a condição de antecipação do valor da dívida, de acordo com o montante devido, consoante se infere no 2º do artigo 2º: 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)O meu entendimento é no sentido de que tendo o impetrante aderido ao parcelamento, buscando os benefícios legais instituídos, deve se sujeitar às regras impostas, não havendo razão para relativizar os requisitos, sob pena de infringir os princípios da legalidade e isonomia, estando a Administração adstrita aos critérios pré-estabelecidos. Com efeito, ao analisar as informações prestadas pela autoridade impetrada, denoto que, de fato, o impetrante estava com parcelas em aberto, ou ainda, pagas com valor inferior, o que justificou a exclusão do parcelamento, tal como procedeu a autoridade impetrada. A documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada demonstra que o impetrante estava com 05 (cinco) parcelas devedoras, sendo que o sistema integrado da dívida ativa procederá ao cancelamento automático dos pedidos de parcelamento em desacordo com as disposições legais e regulamentares. Não vislumbro, desta maneira, a plausibilidade das alegações. Nestes termos, havendo valores em aberto no parcelamento, correta a exclusão, não havendo qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se a autoridade coatora e a União, nos termos requeridos à fl. 66. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0003468-24.2016.403.6100 - AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no parcelamento previsto no art. 2º da Lei nº 12.996/2014. O impetrante relata em sua petição inicial que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, na data de 25.08.2014. Informa que cumpriu os requisitos previstos legalmente para a consolidação da dívida, atinente à antecipação equivalente a 5% do montante da dívida (2º, inciso I, do art. 2º, da Lei nº 12.996/2014), prosseguindo com o pagamento das parcelas, até 25.09.2015 data da consolidação. Aduz, entretanto, que apesar de haver cumprido corretamente todas as etapas do parcelamento, não conseguiu emitir a guia para pagamento da parcela em janeiro de 2016. Em diligência à Receita Federal, foi surpreendido com a notícia de que o parcelamento não havia sido revalidado, dada a existência de nove parcelas devedoras, perfazendo um total de R\$18.944,86 (dezoito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Afirma desconhecer a natureza das parcelas supostamente devidas e informa que, desde a data da adesão até após a consolidação (a qual teria ocorrido em 25.09.2015), vinha efetuando o correto pagamento das parcelas, não tendo sido notificada acerca de quaisquer pendências que viessem a justificar o cancelamento. Alega a inexistência de notificação quanto à rescisão do parcelamento quer por meio eletrônico, caixa postal do e-CAC ou qualquer outro meio pessoal ou postal de intimação. Em sede liminar pretende a reinclusão imediata no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/70). O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fl. 74). Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 77/92 e, em suma, afirmou que a exclusão do impetrante teria se dado em razão da existência de parcelas devedoras e que teria sido oportunizado ao contribuinte a regularização das parcelas, com a emissão da guia DARF. Quanto ao processo administrativo 16152 720333/2015-40, afirmou que se trata de pedido de retificação de DARF, o que foi apreciado em 25.09.2015. Requereu a denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Analisando o tema proposto, tenho que ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O pedido envolve análise das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, a qual estabeleceu a condição de antecipação

do valor da dívida, de acordo com o montante devido, consoante se infere no 2º do artigo 2º: 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)O meu entendimento é no sentido de que tendo o impetrante aderido ao parcelamento, buscando os benefícios legais instituídos, deve se sujeitar às regras impostas, não havendo razão para relativizar os requisitos, sob pena de infringir os princípios da legalidade e isonomia, estando a Administração adstrita aos critérios pré-estabelecidos. Com efeito, ao analisar as informações prestadas pela autoridade impetrada, denoto que, em verdade, o impetrante não teria pago o valor integral a título de antecipação do montante da dívida. (de 5%, conforme inciso I, do 2º do art. 2º, da Lei n.º 12.996/2014). A documentação acostada aos autos demonstra que o impetrante efetuou o pagamento de 05 (cinco) parcelas perfazendo um total de R\$ 18.795,11 (fls. 35/40) e o valor a título de antecipação devido era de R\$29.133,45, conforme mencionado pela autoridade, bem como consta do documento acostado aos autos pelo próprio impetrante (fl. 52). Não obstante isso, as informações prestadas noticiam, ainda, que os valores pagos pelo impetrante estavam sendo considerados, sendo que lhe teria sido oportunizada a regularização para pagamento de saldo devedor, bastando, para tanto, a emissão de guia DARF no sistema, o qual frisa, não ter havido qualquer erro de sistema. Nestes termos, tendo o impetrante efetuado o pagamento de valores a menor, antes da consolidação, correta a exclusão do parcelamento, não havendo qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se a autoridade coatora. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0004103-05.2016.403.6100 - JULIA MATTEI NASCIMENTO(SP213949 - MARIANA BRANCO MATTEI) X DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO UNIVERSITARIA PARA O VESTIBULAR - FUVEST

Por ora, apresente a impetrante no prazo de cinco dias a via original da petição inicial, da procuração e do documento de fl. 15, bem como contrafé acompanhada de cópia dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004176-74.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas abaixo relacionadas (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS), não praticando qualquer ato contra a impetrante neste sentido:1) aviso prévio indenizado e reflexos;2) 13 salário indenizado;3) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença;4) 1/3 devido sobre as férias;Requer ainda que seja reconhecido seu de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, cabendo à autoridade verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa - incluindo a cota empresa, SAT/FAT, INCRA, SISTEMA S, SALÁRIO EDUCAÇÃO e FGTS. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal (cota empresa, SAT/FAT, INCRA, SISTEMA S, SALÁRIO EDUCAÇÃO e FGTS), relativamente às verbas mencionadas na inicial, bem como da prática de quaisquer atos punitivos correspondentes, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo que o *fumus boni iuris* foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida em relação às verbas elencadas na inicial. Vejamos:1. Aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma, nem sobre seus reflexos nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não

sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaquei.2. 13 salário indenizado.Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a ela, as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários de seus empregados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.)Assim, igualmente, não deverá incidir a contribuição previdenciária patronal (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS) sobre a verba acima.3. 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS) sobre a verba acima.4. Terço Constitucional de Férias Gozadas.Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias gozadas, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tal verba a contribuição previdenciária patronal (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS). Confira-se:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto

nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) -Destaque nosso.Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS) sobre a verba acima.Presente ainda no caso o periculum in mora, haja vista que o não deferimento do pedido liminar em relação às verbas de caráter eminentemente indenizatório sujeitará à impetrante, até o julgamento final da presente ação, às sanções decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS) sobre elas incidentes.Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS) incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; 13º salário indenizado e 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante, até o julgamento final da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, conforme requerido na inicial.Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Sem prejuízo, cite-se as entidades destinatárias acima apontadas, nos termos do art. 285 do CPC, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n.12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos.Citem-se. Oficiem-se. Intime-se.

0004177-59.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas abaixo relacionadas (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS), não praticando qualquer ato contra a impetrante neste sentido:1) Salário maternidade;2) Adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e insalubridade;3) Férias gozadas;Requer ainda que seja reconhecido seu de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, cabendo à autoridade verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida.Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa - incluindo a cota empresa, SAT/FAT, INCRA, SISTEMA S, SALÁRIO EDUCAÇÃO e FGTS.Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal (cota empresa, SAT/FAT, INCRA, SISTEMA S, SALÁRIO EDUCAÇÃO e FGTS), relativamente às verbas mencionadas na inicial, bem como da prática de quaisquer atos punitivos correspondentes, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, ao menos nessa análise inicial, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida.Vejamos:1. Do salário maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de

ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). - Destaquei.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original.2. Das férias gozadasEntendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) - Negritei.3. Das horas-extras e adicional, e dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MÓDIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original.Assim, devem incidir a contribuição previdenciária patronal (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS) sobre as verbas acima.Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, conforme requerido na inicial.Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Sem prejuízo, apresente a impetrante, no prazo de cinco dias, mais uma cópia da

inicial para instruir o mandado de citação. Em seguida, citem-se as entidades destinatárias acima apontadas, nos termos do art. 285 do CPC, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Ao depois, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Citem-se. Oficiem-se. Intime-se.

0004951-89.2016.403.6100 - MARCELO GOES DE CARVALHO(MG154166 - FABIANA ELEUTERIO SOARES DA COSTA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe resguarde o direito de retificação na nota obtida no concurso para o cargo de Analista Judiciário - área judiciária, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, conseqüentemente, lhe assegure o prosseguimento nas demais etapas do concurso. O impetrante relata em sua petição inicial que se inscreveu em concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizado sob a responsabilidade da Fundação Carlos Chagas e obteve 90% de acerto nas provas objetivas. Aduz, todavia, que na prova de estudo de caso, houve erro grosseiro na correção de sua prova, lhe retirando a classificação no certame. Informa que, mesmo tendo apresentado recurso administrativo, não obteve êxito, posto que a banca examinadora manteve o que constou do espelho de resposta, não explicitando as indagações do candidato, conduta que considera arbitrária e desarrazoada, ou ainda, que fere princípios constitucionais, como da moralidade, motivação e publicidade. Alega que nas questões em que há erro grosseiro da banca examinadora, há possibilidade de o Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo e, nesse intuito, apresenta quadro comparativo das questões de estudo de caso (questões 01 e 02), com a correção dada pela banca e a resposta por ele dada, requerendo a atribuição de mais 05 (cinco) pontos na questão 1 e de mais 15 (quinze) pontos na questão 2. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/59). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido (fl. 59). Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausente o *fumus boni iuris*. O impetrante afirma o direito líquido em certo em obter a revisão de notas das questões de estudo de caso no concurso realizado pela impetrada para provimento de vagas de Analista Judiciário - área judiciária - no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de habilitá-lo às demais fases do certame. Em que pese a alegação do impetrante quanto à existência de erro grosseiro - situação essa excepcional - o que habilitaria o Judiciário adentrar no mérito administrativo, da análise da documentação acostada aos autos não verifiquei tal situação. O que se apresenta, no meu entendimento, nessa primeira análise perfunctória, é um inconformismo do impetrante com as notas que lhe foram atribuídas pela banca examinadora. Saliente-se o fato de que no presente mandamus o impetrante se insurge em face de duas questões de estudo de caso (1 e 2), mas os documentos acostados na inicial indicam a interposição de recurso administrativo somente da questão 2 (fls. 49/52), o qual foi apreciado e devidamente justificado pela impetrada. Ademais, não verifico qualquer situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, não há violação ao edital, ou cobrança de matéria em desacordo com as regras editalícias, nem tampouco, pode-se constatar, frise-se, o alegado erro grosseiro. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção e atribuição de notas às provas. - A documentação carreada aos autos e o contexto das questões objurgadas revelam a observância ao edital do concurso. - Muito embora, em situações de rigorosa exceção, a jurisprudência já tenha admitido a intervenção do Poder Judiciário, quando verificada evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou, ainda, na presença de hipótese de erro manifesto, detectável *primo ictu oculi*, não restam tais hipóteses caracterizadas nos autos. - Caso no qual se pode sem dificuldade constatar que os temas abordados nas questões em que o impetrante alega ter havido cobrança de matéria divorciada do edital estavam contidos no programa do concurso. - Com relação às demais questões cuja anulação foi pleiteada no writ, sob alegação de contrariedade à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e à lei, com conseqüente violação do edital, as razões aduzidas revelam a pretensão de obter judicialmente a revisão do mérito administrativo, vale dizer, dos critérios de elaboração e avaliação da prova, bem como a modificação da nota atribuída ao impetrante, o que não pode ser admitido. - Tais questões já foram reavaliadas por ocasião do julgamento dos recursos administrativos dos candidatos, inclusive do impetrante, e os critérios utilizados pela banca examinadora em sua análise foram expostos em decisões devidamente fundamentadas, das quais resultaram as respostas consolidadas no gabarito definitivo, válidas indistintamente para todos os candidatos, tendo sido desse modo assegurada a igualdade de tratamento entre eles na correção das provas. - Ademais, as soluções definidas no gabarito para as referidas questões, bem como as decisões da banca a elas correspondentes, não revelam teratologia ou erro flagrante e incontestável, perceptível de plano, de molde a autorizar a ingerência do Poder Judiciário na correção da prova. - Por outro lado, eventual conclusão acerca da certeza e liquidez do direito invocado exigiria não apenas o reexame dos termos das questões discutidas e das decisões da comissão de concurso, mas também, necessariamente, detida e minuciosa indagação a respeito da orientação jurisprudencial e da legislação concernentes aos temas abordados, procedimento que exorbita do âmbito do controle jurisdicional. - Por fim, a circunstância de versarem as questões impugnadas sobre temas de Direito, relativos à área jurídica, não elide o fato de serem a sua elaboração e correção regidas por critérios técnicos, de competência estrita e discricionária da banca examinadora, nem as sujeita automaticamente à possibilidade de reapreciação judicial, consoante precedentes do STJ. - Segurança denegada. (MS 00042149220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Por fim, entendo que no caso em tela não cabe ao Judiciário o exercício de valor acerca do mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Assim, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, nacional da Bolívia, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de 1ª via de seu documento de estrangeiro em território nacional independentemente do recolhimento das taxas administrativas legalmente previstas. Afirma a impetrante que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de primeira via de documento de identificação de estrangeiro nacional e que, na ocasião, foi-lhe informado que deveria pagar num total de R\$479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para a efetivação do procedimento administrativo junto à DRF. Assevera, porém, não possuir capacidade econômica para arcar com o pagamento das taxas em questão, sem comprometimento de seu sustento e de sua família, o que vem impedindo a expedição do referido documento. Sustenta que por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro, elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental previsto constitucionalmente (gratuidade, violação ao princípio da vedação do não confisco e da capacidade contributiva e do princípio da proporcionalidade). A impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Isso porque tenho acompanhado em casos similares o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, seguido também pelo Ministério Público Federal, no sentido de que, comprovada a condição de hipossuficiência do requerente, deve ser afastada a cobrança da taxa de emissão de seu registro de identificação de estrangeiro, em que pese a existência de previsão legal expressa para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n 6.815/80), assim como a falta de autorização no Código Tributário Nacional para a isenção de tais taxas (arts. 176 a 179 do CTN), caso observada a literalidade da lei. Com efeito, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original) Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art. 1º, CF), sendo indevida sua restrição pelo simples fato da emissão do documento almejado estar condicionada ao pagamento de taxa. Nesse diapasão, ao exigir o pagamento da taxa ora combatida, a impetrante, hipossuficiente, é impedida de ter acesso a documento devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente, na medida em que, sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, portanto, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade de emissão de documento prevista na Constituição Federal, não sendo o caso de reconhecimento de isenção, propriamente dita, sem lei específica. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) -Destaquei.Ressalte-se que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da União, o que, por si só, já denota sua hipossuficiência.Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial.Presente ainda no caso o periculum in mora, haja vista as restrições que atingem a impetrante em razão de não possuir sua cédula de identificação de estrangeira, essencial para o exercício de seus direitos, conforme já salientado.Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido da impetrante de emissão de primeira via do documento de identificação de estrangeiro, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas, e dentro do prazo máximo regularmente utilizado. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005260-13.2016.403.6100 - PERSIO TABAJARA ANGELUCCI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o primeiro lugar no concurso público para provimento de cargo de Professor de Filosofia na cidade de Votuporanga - São Paulo, promovido pela autoridade impetrada. Em sede liminar pretende a revisão da sua pontuação, com a atribuição de 179,25 pontos na sua nota final, bem com pretende a suspensão do concurso, inclusive a nomeação, posse e exercício dos candidatos. O impetrante relata em sua petição inicial que se inscreveu em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por intermédio do Edital n.º 233, de 17 de abril de 2015, concorrendo ao cargo de professor no ensino básico, técnico e tecnológico, na área de filosofia. Informa que foi aprovado entre os primeiros colocados em todas as fases (objetiva - primeira fase, didática - segunda fase e prova de títulos). No entanto, por um suposto erro na contagem de títulos, especificamente, em relação à sua experiência profissional, teria sido classificado injustamente em quarto lugar. Afirma que candidatos que se autodeclararam negros (1º e 3º lugares) findaram o certame com classificação acima da sua, no entanto, pelas normas do concurso, o primeiro colocado já deveria ter sido desclassificado na primeira fase. Aduz, também, a existência de irregularidades em relação à questão das cotas raciais. Nesse sentido, alega que o edital não teria estabelecido cotas raciais, expressamente, para a cidade de Votuporanga e, com base na Lei n.º 12.990/2014, art. 1º, 1º, as referidas vagas reservadas deveriam constar expressamente do edital, a fim de evitar surpresas durante o certame, tal qual ocorreu quando a organizadora do concurso divulgou só a partir do resultado da primeira fase a contemplação de candidato negro. Ressalta que em certames anteriores do Instituto Federal realizados em outros estados, há a especificação de forma expressa. Noutra ponto, afirma que o edital remete ao Anexo I a questão da especificação das vagas, porém alega que isso não teria ocorrido. Ademais, afirma que somente havia 01 (uma) vaga para a cidade de Votuporanga, razão pela qual não poderia haver a reserva de vagas, na medida em que isso contraria a lei que prevê a reserva sempre que o número de vagas for igual ou superior a 03 (três). Insurge-se, ainda, em relação à contagem de pontos da prova de títulos - que poderia atingir até 100 pontos. Afirma que a banca examinadora, lhe prejudicou ao não contar integralmente os pontos relativos à documentação comprobatória de Experiência Profissional na Área de Atuação do Concurso. Sustenta que a análise teria sido equivocada e estapafúrdia. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/64). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em tela, entendo ausente o fumus boni iuris. O impetrante afirma o direito líquido em certo em obter a sua reclassificação dentro do certame realizado pela autoridade impetrada e, para tanto, apresenta dois argumentos, sendo um voltado ao edital e outro relacionado à correção da prova de títulos: 1) Ilegalidade no edital por afronta a Lei n.º 12.990/2014, em relação: 1.1) a não especificação da reserva de vagas para candidatos negros - daí porque impugna a colocação do primeiro colocado no certame;1.2) e a impossibilidade de reserva de vaga para a cidade de Votuporanga/SP em razão de haver somente uma vaga;2) Incorreta atribuição de nota no quesito Experiência Profissional na área de atuação no concurso: afirma a interpretação errônea dada pela autoridade julgadora quando não teria considerado a docência como experiência profissional. Em que pesem as alegações do impetrante apresentadas acima, tenho que não há plausibilidade em suas alegações, ao menos nessa análise inicial e perfunctória. O que se apresenta, no meu entendimento é um inconformismo do impetrante com as notas que lhe foram atribuídas pela banca examinadora. Saliente-se o fato de que no presente mandamus o impetrante pretende ao final ser classificado em primeiro lugar e, em sede liminar, obter a revisão de notas e a suspensão do certame. Ora, de início, não verifico qualquer situação de manifesta afronta ao direito líquido e certo do impetrante, com base na conduta adotada pela autoridade impetrada, não há violação ao edital, posto que este contempla a reservas de vagas para negros (fls. 29/32), ainda que de forma contestada pelo impetrante. Tal situação poderá ser apreciada com mais exatidão por ocasião da sentença, após a oitiva da parte contrária.Quanto à revisão de notas, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, senão para sanar irregularidade ou inconstitucionalidade. As razões apresentadas na justificativa do recurso são plausíveis e razoáveis (fl. 52). Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões ou os critérios de correção e atribuição de notas às provas. - A documentação carreada aos autos e o contexto das questões objurgadas revelam a observância ao edital do concurso. - Muito embora, em situações de rigorosa exceção, a jurisprudência já tenha admitido a intervenção do Poder Judiciário, quando verificada evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou, ainda, na presença de hipótese de erro manifesto, detectável primo ictu oculi, não restam tais hipóteses caracterizadas nos autos. - Caso no qual se pode sem dificuldade constatar que os temas abordados nas questões em que o impetrante alega ter havido cobrança de matéria divorciada do edital estavam contidos no programa do concurso. - Com relação às demais questões cuja anulação foi pleiteada no writ, sob alegação de contrariedade à jurisprudência pacífica dos Tribunais

Superiores e à lei, com conseqüente violação do edital, as razões aduzidas revelam a pretensão de obter judicialmente a revisão do mérito administrativo, vale dizer, dos critérios de elaboração e avaliação da prova, bem como a modificação da nota atribuída ao impetrante, o que não pode ser admitido. - Tais questões já foram reavaliadas por ocasião do julgamento dos recursos administrativos dos candidatos, inclusive do impetrante, e os critérios utilizados pela banca examinadora em sua análise foram expostos em decisões devidamente fundamentadas, das quais resultaram as respostas consolidadas no gabarito definitivo, válidas indistintamente para todos os candidatos, tendo sido desse modo assegurada a igualdade de tratamento entre eles na correção das provas. - Ademais, as soluções definidas no gabarito para as referidas questões, bem como as decisões da banca a elas correspondentes, não revelam teratologia ou erro flagrante e incontestável, perceptível de plano, de molde a autorizar a ingerência do Poder Judiciário na correção da prova. - Por outro lado, eventual conclusão acerca da certeza e liquidez do direito invocado exigiria não apenas o reexame dos termos das questões discutidas e das decisões da comissão de concurso, mas também, necessariamente, detida e minuciosa indagação a respeito da orientação jurisprudencial e da legislação concernentes aos temas abordados, procedimento que exorbita do âmbito do controle jurisdicional. - Por fim, a circunstância de versarem as questões impugnadas sobre temas de Direito, relativos à área jurídica, não elide o fato de serem a sua elaboração e correção regidas por critérios técnicos, de competência estrita e discricionária da banca examinadora, nem as sujeita automaticamente à possibilidade de reapreciação judicial, consoante precedentes do STJ. - Segurança denegada. (MS 00042149220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) destaques não são do original. Assim, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

0005610-98.2016.403.6100 - UENDEL PEREIRA GONCALVES(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda sobre o percentual percebido a título de direito de arena, bem como reconheça o direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. O impetrante afirma em sua petição inicial que, na qualidade de atleta profissional de futebol, em razão de sua participação em campeonatos televisionados, faz jus ao recebimento de valores nomeados de direito de arena, previsto no parágrafo 1º do artigo 42, da Lei n.º 9.615/98. Informa que o responsável tributário pela retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre o pagamento de seu percentual do direito de arena é o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, uma vez que a referida entidade é quem repassa a receita proveniente da exploração de direitos esportivos em partes iguais aos atletas profissionais. Apresenta uma digressão legislativa e tece explicações acerca do direito de arena. Aduz, portanto, que a natureza jurídica dos valores percebidos a título de direito de arena é indenizatória, fazendo analogia com os danos morais e, desse modo, sustenta a não incidência de imposto de renda. Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de determinar à autoridade impetrante que se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre o percentual do direito de arena, bem como que determine à expedição de ofício à fonte retentora SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, autorizando o não recolhimento do imposto incidente sobre o direito de arena, inclusive sobre eventuais valores futuros e, ainda, determine à fonte retentora o fornecimento de informe de rendimentos do impetrante em que conste tais verbas como ISENTAS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. Subsidiariamente, em caso de não concessão da liminar, pretende a declaração de não incidência de imposto de renda sobre o percentual de direito de arena, autorizando-o a proceder junto à SRF o pedido de restituição e/ou pedido e habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (artigos 1º e 4º da IN-SRF 600/2005). Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 27/33). Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O impetrante pretende ver reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de Direito de Arena, ao argumento de que se trata de verba indenizatória. Vejamos: Nos termos da legislação pátria, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica que representem acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Note-se que, nem todo ingresso financeiro representa um acréscimo patrimonial apto a permitir a incidência do referido imposto. Há de se conferir a natureza de cada ingresso (natureza jurídica), conforme ensina Leandro Paulsen: Configuração de acréscimo patrimonial. Acréscimo patrimonial significa riqueza nova, de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuados para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na apuração da base de cálculo do imposto. Sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do Imposto de Renda, certo é que nem todo ingresso financeiro implicará a sua incidência. Tem-se que analisar a natureza de cada ingresso para verificar se realmente se trata de renda ou de proventos novos, que configurem efetivamente acréscimo patrimonial. As indenizações em geral, como se verá adiante, não configuram fato gerador do imposto de renda [...]. (Paulsen, Leandro - Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 16ª ed. - Porto Alegre - Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 819/820). Partindo das premissas acima, temos de analisar se a verba sobre a qual o impetrante pretende a inexigibilidade do imposto de renda tem natureza remuneratória ou indenizatória. A verba em questão é aquela percebida a título de Direito de Arena, prevista no artigo 42, 1º, da Lei n.º 9.615/98: Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). Assim, em que pesem as argumentações apresentadas pelo impetrante em sua petição inicial, entendo que os valores recebidos a título de direito de arena têm natureza jurídica de

remuneração, como contrapartida, pelo uso autorizado das imagens do atleta. As verbas indenizatórias visam recompor o patrimônio, reparar, recompensar lesão causada a bem jurídico, o que não se apresenta no caso em tela. Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, I e II). 2. Acerca da natureza jurídica do direito de arena é unânime no E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que se trata de verba salarial, consoante precedentes. 3. Tratando-se de verba salarial, é obrigatória a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00068275020144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Desse modo, não vislumbro qualquer ato ilegal que represente afronta a direito líquido e certo do impetrante, considerando o entendimento de que a verba questionada detém natureza salarial e, portanto, sobre ela incide o imposto de renda. Ante o exposto INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005652-50.2016.403.6100 - CONSORCIO PAVIMENTACAO SAO PAULO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DE C I S ã O Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição protocolizados desde 13.08.2009. O impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades contratuais esteve sujeito à retenção de 11% dos valores faturados em notas fiscais emitidas, sendo que tal valor superou as contribuições sociais devidas aos cofres públicos, o que originou o crédito em seu favor, objeto dos pedidos de restituição formulado com amparo no 2º, do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Desse modo, sustenta que formalizou 06 (seis) pedidos de restituição PER/DCOMP em 13.08.2009, há mais de 06 (seis) anos, sem qualquer resposta efetiva por parte da Receita Federal do Brasil. Aduz ser inadmissível tal conduta da autoridade coatora, o que afronta o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVI e o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo. Em sede liminar pretende seja determinada à autoridade coatora, de imediato, a adoção dos atos necessários para a apreciação dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/185). Vieram os autos conclusos. Decido. De início, o impetrante deve colacionar aos autos a via original da guia de recolhimento das custas judiciais iniciais (fl. 185). As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos PER/DCOMPs, protocolizados em 13.08.2009 (fls. 179/184), a saber: 13468 86451 130809 1 2 15-1915, 18740 91269 130809 1 2 15-0026, 03482 28046 130809 1 2 15-0766, 18693 87952 130809 1 2 15-1209, 21315 02994 130809 1 2 15-3904 e 29326 05061 130809 1 2 15-8698. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever

legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência. No presente caso, o impetrante comprova o protocolo de pedidos de ressarcimento desde agosto de 2009 (fls. 179/184). Todavia, entendo que o pedido liminar não deve ser deferido na amplitude requerida pelo impetrante, uma vez que nesse momento inicial e precário, não vislumbro em relação a tal pedido o periculum in mora. Assim sendo, concedo em parte a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise, conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição PERD/COMPs protocolizados sob n.ºs: 13468 86451 130809 1 2 15-1915, 18740 91269 130809 1 2 15-0026, 03482 28046 130809 1 2 15-0766, 18693 87952 130809 1 2 15-1209, 21315 02994 130809 1 2 15-3904 e 29326 05061 130809 1 2 15-8698. Intime-se o impetrante para colacionar aos autos a via original da guia de recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficiem-se. Intimem-se.

0005691-47.2016.403.6100 - GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA.(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha salarial, bem como das demais contribuições incidentes em folha devidas aos terceiros e administradas pela União, sem a inclusão em sua base de cálculo das verbas abaixo: 1) Aviso prévio indenizado; 2) Adicional de hora extra; 3) Adicional noturno; 4) Férias gozadas; 5) Terço constitucional de férias; 6) Abono pecuniário de férias; 7) Salário maternidade; 8) Auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento. Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou, sucessivamente, com as parcelas vincendas da própria contribuição patronal. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e devidas também a terceiros. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal cota empresa e demais contribuições devidas a terceiros, relativamente às verbas mencionadas na inicial, bem como da prática de quaisquer atos punitivos correspondentes, até o julgamento final da ação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/57). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ao menos nessa análise inicial, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Vejamos: 1. Aviso prévio indenizado Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão (Cota empresa e terceiros). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaquei. Não incide. 2. Do adicional de horas extras e adicional noturno Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (cota patronal e terceiros), prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO

DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei.AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - Sem destaque no original. Assim, devem incidir a contribuição previdenciária patronal (Cota empresa e terceiros) sobre as verbas acima. 3. Das férias gozadas Entendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários. Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ.. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB..) - Negritei. Portanto, incide. 4. Do terço constitucional de férias gozadas Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. 5. Abono de férias Igualemente, em relação ao terço constitucional de férias gozadas, em relação ao abono de férias, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal e terceiros. Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de

quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. 6. Do salário maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). - Destaquei.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original.Sobre tal verba incide a contribuição em comento. 7. 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias (Cota empresa e terceiros) sobre a verba acima.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal (Cota empresa e terceiros) incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas, abono de férias e 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante (expedição de certidões negativas e inscrição no CADIN), até o julgamento final da presente ação.Remetem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, conforme requerido na inicial.Com o retorno, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Sem prejuízo, citem-se as entidades

destinatárias acima apontadas, nos termos do art. 285 do CPC, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Citem-se. Oficiem-se. Intimem-se.

0005842-13.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela RFB, devidamente corrigidos com correção monetária e juros pela Taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS das suas bases de cálculo, referente às parcelas vincendas das referidas contribuições. A petição inicial veio acompanhada de documentos e mídia digital (fls. 32/60). O impetrante protestou pela juntada do mandado de procuração ad judicium em 15 (quinze) dias. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição. Tratando de matérias em tudo semelhante ao presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.º 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, Da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.º 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial um DATA: 12/09/2013. FONTE_REPUBLICACAO.). EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. . EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) Saliento que o julgamento do RE nº 240785/MG não ocorreu sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, sendo aplicável, portanto, apenas ao caso concreto daqueles autos, pelo qual mantenho meu posicionamento contrário ao entendimento nele firmado. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Expediente N° 4880

EMBARGOS A EXECUCAO

0021289-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038277-46.1993.403.6100 (93.0038277-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls.38: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais, com data de 10/03/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475 J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05(cinco)dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001426-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019876-91.1996.403.6100 (96.0019876-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.(SP018356 - INES DE MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0006524-36.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRAUBOMATIC IND/ COM/ LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)

Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023710-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.*

0013218-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-58.1998.403.6100 (98.0035426-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Aguarde-se em Secretaria a remessa dos Embargos à Execução para o Tribunal Regional Federal, tendo em vista que há valores incontroversos a serem levantados na ação principal.Com as considerações supra, trasladem-se cópias da concordância do embargado referente aos valores apresentados pelo embargante, sentença e ciência da União, prosseguindo-se a execução na ação principal.

0013751-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-58.1994.403.6100 (94.0015660-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Fls.29/31: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.006,67 (um mil e seis reais e sessenta e sete centavos), com data de 02/03/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver o pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019996-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-81.1994.403.6100 (94.0032433-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AGENCIA ESTADO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000304-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-06.1999.403.6100 (1999.61.00.059716-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Acolho o requerido pela União Federal bem como a exposição de motivos na petição de fls.76 e verso. Deixo de considerar a impugnação do embargado às fls.63/74, tendo em vista a impugnação nos autos 00007167920164036100 Com as considerações supra, desapensem-se estes e remetam-se ao Setor de Distribuição para cancelamento e posterior arquivamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016767-93.2001.403.6100 (2001.61.00.016767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059834-

50.1997.403.6100 (97.0059834-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO X OTONIEL GOMES DA SILVA X PAULO BADIH CHEHIN X REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO X THEREZINHA GARCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista que foram trasladadas para os autos principais todas as cópias requeridas pela parte autora, bem como sentença e trânsito em julgado desansem-se estes, arquivando-os, dando-se prosseguimento nos autos principais.

0002618-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A embargante apresenta o valor de R\$ 53.931,83 (cinquenta e três novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) em julho de 2002. Intimado, o embargado não se manifestou. Encaminhados para a Contadoria, esta apresentou os valores: R\$26.846,67 atualizados para julho de 2002 e R\$37.807,03 para novembro de 2004. Posteriormente, tendo em vista novas fichas financeiras apresentadas, os autos retornaram ao Contador e foram elaborados novos cálculos e esta apresentou o valor de R\$ 69.351,00 atualizado para julho de 2002. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria. Foi proferida sentença, julgou parcialmente procedente e extinguiu o feito com resolução de mérito, art. 269, inciso I do CPC, e homologou os cálculos da Contadoria no montante de R\$69.351,00 (sessenta e nove mil e trezentos e cinquenta e um reais) atualizados para julho de 2002. O INSS apelou e o E. TRF deu parcial provimento à apelação e determinou a remessa dos autos à Contadoria afim de que excluísse da conta os valores referentes a autora Joana das Graças Miranda dos Santos e o trânsito em julgado ocorreu em 28/06 de 2012. Os autos retornaram à Vara de origem e os autos remetidos para a Contadoria e esta excluiu a autora Joana das Graças Miranda dos Santos e apresentou o valor para cada autor, bem como honorários, totalizando o valor de R\$ 169.211,03 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e onze reais e três centavos). Instadas a se manifestarem a parte autora concordou e o INSS discordando sobre a aplicação dos juros de mora. Homologo os a cálculos da Contadoria às fls. 217/226., uma vez elaborados nos termos do julgado. Decorrido o prazo para recursos, trasladem-se para os autos principais, planilha de cálculos da Contadria, sentença, acórdão, trânsito em julgado para os autos principais. Na sequência, desansem-se estes, arquivando-os. Intimem-se.

Expediente N° 4892

MANDADO DE SEGURANCA

0022017-10.2001.403.6100 (2001.61.00.022017-0) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fl. 488: Trata-se de declaração do impetrante de inexecução do título judicial, para o fim de realização de compensação administrativa do indébito reconhecido, nos termos do art. 81, parágrafo 2º (parte final), da Instrução Normativa mn 1300/2012 da Receita Federal do Brasil. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da referida declaração, bem como do v. acórdão de fls. Abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005850-78.2002.403.6100 (2002.61.00.005850-4) - COSTA FORTE SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fl. 333: Trata-se de pedido do patrono do impetrante, de imediata exclusão de seu nome dos autos em razão de não mais representar os interesses daquele. Compulsando os autos, porém, verifiquei não existir instrumento de revogação dos poderes, nem mesmo de renúncia ao mandato. Assim, indefiro o quanto requerido, permanecendo o patrono a representar o impetrante até que se comprove a renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil (fl. 331), proceda-se a consulta junto à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo o número da conta de depósito judicial vinculada ao presente feito. Com a resposta, oficie-se para que proceda à conversão em renda da União Federal, do valor total depositado, devendo a União indicar o respectivo código de receita, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivada a conversão em renda, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015634-35.2009.403.6100 (2009.61.00.015634-0) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 431/434: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Após, notifiquem-se para que apresentem informações. Intime-se o representante judicial da Pessoa Jurídica interessada. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0000016-79.2011.403.6100 - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 260/262: Anote-se. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

0016102-91.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A X MORGAN STANLEY URUGUAY LTDA. X MORGAN STANLEY & CO. INTERNACIONAL PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017376-22.2014.403.6100 - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006893-93.2015.403.6100 - IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016178-13.2015.403.6100 - VALE DO SOL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 68/71: Manifeste-se o impetrante, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0019874-57.2015.403.6100 - A S TRANSPORTES LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020089-33.2015.403.6100 - COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0025517-93.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 101), intime-se o impetrante para que diga acerca do estágio de sua doença e sobre eventual comprometimento de sua capacidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002624-45.2015.403.6121 - SERSIO APARECIDO DIAS PEREIRA 15969601837 X SERSIO APARECIDO DIAS

Compulsando os autos, verifico que o impetrante não cumpriu integralmente o r. despacho de fls. 33/33vº. Dessa forma, intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 33/33vº, trazendo aos autos 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, bem como o original e 01 (uma) cópia da petição de fls. 35/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 33/33vº, remetendo-se os autos ao SEDI. Intime-se.

0000956-68.2016.403.6100 - VIACAO COMETA S A(SP047471 - ELISA IDELI SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 91/99, em face da decisão de fls. 78/79 que deferiu a liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 80 6 12 033904-88. Sustenta a autoridade impetrada em suas alegações que a decisão teria se fundamentado em premissa equivocada, baseando-se em erro de fato. Tece as argumentações e traz aos autos informações de que o impetrante teria sido devidamente intimado na via administrativa e não teria atendido a notificação da PRFN, razão pela qual o débito teria sido considerado como não negociado, prosseguindo-se com a cobrança. Afirma que houve lapso na juntada da documentação que acompanhou as informações, posto que se referia a outro processo administrativo. Ressalta, também, que o processo administrativo de revisão da consolidação já foi analisado com a conclusão pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Não vislumbrando situação de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, recebo os embargos de declaração da autoridade impetrada como pedido de reconsideração. A decisão liminar foi deferida para conceder a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n.º 80 6 12 033904-88, considerando a não demonstração de intimação do impetrante na via administrativa, tomando por base a documentação equivocadamente juntada pela autoridade coatora, a qual era atinente a outro processo que não o discutido nestes autos. Sobrevindo novas informações nos autos, as quais noticiam e comprovam a válida notificação acerca do processo administrativo n.º 13807 725 850/2014-94 e o indeferimento do pedido de quitação antecipada dos débitos mediante utilização de créditos de prejuízos fiscais (fls. 94/99), por inobservância das regras estabelecidas (ausência de prestação de informações no prazo determinado), verifico a ausência do alegado direito líquido em certo do impetrante. O contribuinte ao aderir ao parcelamento anuiu com as regras estabelecidas a todos indistintamente, sendo que deve seguir estritamente os procedimentos estipulados em lei e legislação infraconstitucional para fazer jus à benesse fiscal. Assim, não estando o débito da CDA n.º 80 6 12 033904-88 com exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento, correto o prosseguimento da cobrança. Nestes termos, reconsidero a decisão de fls. 78/79 e REVOGO a liminar anteriormente deferida. Intimem-se. Oficiem-se Após, remetam-se os autos ao MPF e conclusos para sentença.

0001205-19.2016.403.6100 - SERGIO KHAUE MINGHETTI LEIRIAO(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada mediante vista dos autos, de todas as decisões proferidas. Fls. 87/94: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0001255-45.2016.403.6100 - RAFAEL RAMOS DA PAIXAO(SP275680 - FERNANDO ARAUJO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Fls. 50/69: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0001908-47.2016.403.6100 - THIAGO VINICIUS MIKHAIL DE NADAI(SP372489 - TAISA DE NADAI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Fls. 126/147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002798-83.2016.403.6100 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(RS044086 - GUSTAVO MASINA E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das alegações de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002825-66.2016.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 236: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as

decisões proferidas, mediante abertura de vista dos autos. Fls. 239/258: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada de que a competência para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte é do Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003737-63.2016.403.6100 - EDEMILSON RAIMUNDO MIRANDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito imediato no caso, bem como os fatos alegados na inicial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003826-86.2016.403.6100 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Excepcionalmente, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004693-79.2016.403.6100 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS X JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA(SP317303 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X RELATOR DO DEPARTAMENTO CONSTITUICAO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB - SP

Fls. 37/46: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0005472-34.2016.403.6100 - FERNANDA MALAQUIAS COSTA(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP182518 - MÁRCIO GEORGE SCARLATELLI CHRISTOFANI) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Tendo em vista a declaração juntada à fl. 21, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial para atribuir valor à causa, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, bem como para que traga aos autos 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, mais 01 (uma) cópia da petição de emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060056-18.1997.403.6100 (97.0060056-4) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1679/1682: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicium. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se o Administrador Judicial, através de seu representante, sobre as alegações de fls. 1676/1678 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0029601-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029601-6) - LAURA ROSSI X LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA X MARIA DORALICE NOVAES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X MERCIA TOMAZINHO X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X VANIA PARANHOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9307

ACAO DE DESPEJO

0010738-36.2015.403.6100 - HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Autora. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

0024936-78.2015.403.6100 - PAULO REZENDE LEITE JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17 (dezesete) de maio de 2016, à 14:30 h, na Av. Paulista, nº 1682, 12º andar, 4ª Vara Cível. Cite-se e intímem-se.

MONITORIA

0031600-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA FERNANDES TRIVILINI X JOSE AUGUSTO TRIVILINI X MARIA AFONSINA TRIVILINI(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 253/255: Dê-se ciência à Ré do asseverado pela Caixa Econômica Federal, informando a impossibilidade de acordo. Defiro, desde já, a título de amortização do quantum debeat, a apropriação dos valores depositados às fls. 244/245 e 252 à empresa pública federal, que deverá comprovar nos autos a apropriação; Apresente, outrossim, a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito em 10 (dez) dias. Int.

0001407-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Fls. 116: Defiro. Expeça-se edital para citação dos Réus, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Após, intím-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. In

0015649-28.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TOPICO SP FOMENTO LTDA

Fls. 54/61: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001562-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROSPER ENERGIA E AUTOMACAO LTDA EPP X RENATO DE ALMEIDA PEREIRA X CICERO COUTO DE MORAES

Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 84/85 e intimação de fls. 82/83 e 86/87, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022095-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSILEIA GOMES DOS SANTOS

Fls. 25/26: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007280-55.2008.403.6100 (2008.61.00.007280-1) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 168/169: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê entender necessário, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021584-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012699-12.2015.403.6100) POLENGEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X ENIKO TUMBASZ X ATTILA TUMBASZ(SP348347 - JULIANA MENDES DA SILVA E SP367395 - ANDERSON VIANNA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 68/175: Diante da regularização da exordial, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI E SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 519/536: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo requerido, de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Fls. 322: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

0006439-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWQUEST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ WAGNER TRAFANI X IRANI DE ANDRADE TRAFANI

Fls. 155: Indefiro, por ora, o bloqueio requerido, devendo-se aguardar a citação dos Réus. Entrementes, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito bem como indique o endereço atualizado dos Réus, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0021741-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNO WELD SERVICE LTDA-EPP X LOURIVAL BONIFACIO

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência do veículo automotor realizada às fls. 126, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem com restrição já registrada. Deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador intimar o Executado da penhora realizada, bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Deverá, ainda, nomear o Executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Int. DESPACHO DE FLS. 120: Fls. 119: Primeiramente, cumpra a Serventia o determinado anteriormente (fls. 118), proceda-se ao desbloqueio do valor ínfimo, via BACENJUD. Após, defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) de todos os Executados. À Secretaria, para as providências cabíveis. Após, conclusos

0003125-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Fls. 106/110: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 28/421

o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008975-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NIRYAN FLORISBELLA DE OLIVEIRA SEQUEIRA(SP261643 - HENRIQUE STIVANELLO)

Fls. 381: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009275-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência do veículo automotor realizada às fls. 168/169, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem com restrição já registrada. Deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador intimar o Executado da penhora realizada, bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Deverá, ainda, nomear o Executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Int. DESPACHO DE FLS. 163:Fls. 162: Primeiramente, cumpra a Serventia o determinado anteriormente (fls. 161), proceda-se ao desbloqueio do valor ínfimo, via BACENJUD. Após, defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) de todos os Executados. À Secretaria, para as providências cabíveis. Após, conclusos

0020671-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARLI BELEM SIMOES - ME(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL)

Fls. 49/74 e 76/81: Considerando o baixo valor do débito discutido nesta ação e, em observância ao disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, digam as partes se há possibilidade de acordo, em 10 (dez) dias. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação. Havendo resistência das partes em compor-se amigavelmente, venham os autos conclusos. Int.

0023024-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

Fls. 48/49: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023458-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência do veículo automotor realizada às fls. 66, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem com restrição já registrada. Deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador intimar o Executado da penhora realizada, bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Deverá, ainda, nomear o Executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Int. DESPACHO DE FLS. 63:Fls. 162: Primeiramente, cumpra a Serventia o determinado anteriormente (fls. 60), proceda-se ao desbloqueio do valor ínfimo, via BACENJUD. Fls. 62: Após, defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) de todos os Executados. À Secretaria, para as providências cabíveis. Após, conclusos

0000141-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA X WALTER VALENTE XAVIER

Fls. 80/81: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002453-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL LUIZ MARTER

Fls. 48/50: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002800-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X ITAMAR TREVIZAM ZANINI X RENATA MONDEJAR PICHE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 29/421

ZANINI

Fls. 74/76: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003467-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VAPH CONFECÇOES E SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIA MARIA DA SILVA E MELO X VALDOMIRO MOREIRA DE MELO

Designo o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Se infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.-----DESPACHO DE FL. 75: Expeça-se mandado de reavaliação, constatação e intimação dos executados, COM URGÊNCIA, dos bens penhorados e da designação de leilão para os dias 30/05/2016, às 11:00 horas e 13/06/2016, às 11:00 horas.

0007496-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA - ME X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA

Fls. 98/100: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011527-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAF ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP X HELIO ONILIS DOS SANTOS

Fls. 60-v.: Tendo em vista que a carta de aviso de recebimento - A.R. restou negativa, indique a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado da Executada para que se aperfeiçoe a citação por hora certa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015385-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLOPRINTER LTDA - EPP X IVO BILSKI DONAYRE

Fls. 115: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, ante a penhora realizada às fls. 105/108. Int.

0017029-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X EMPRESARIO COBRANCA E GESTAO DE RISCO LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE)

Fls. 66: Indefiro o requerido, posto que o presente pedido não faz parte do acordo celebrado entre as partes às fls. 55/62 e homologado às fls. 64. Publique-se, com urgência, a sentença prolatada às fls. 64 e, perfazendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. SENTENÇA DE FLS. 64: Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fl. 55/62), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0017238-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURILIO SANCHES JUNIOR ENTREGAS RAPIDAS ME X RITA REGINA DE GODOY X MAURILIO SANCHES JUNIOR

Fls. 56/59: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655282-47.1984.403.6100 (00.0655282-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

CERTIDÃO DE FLS. 494: Diante do silêncio dos Expropriados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA

RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2630/2650: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros ao Exequente e os 15 (quinze) subsequentes à Executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Fls. 462: Defiro o prazo excepcional de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos, até eventual provocação da parte interessada. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO E MG064026 - SERGIO MOURAO CORREA LIMA E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, na cidade de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na Avenida Paulista nº 1.682, 13º andar, onde se encontrava a MM.^a Juíza Federal Substituta Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS, comigo Técnico Judiciário, adiante assinado, às 14:30 horas determinou a MM.^a Juíza que se declarasse aberta a audiência designada nos autos acima mencionados, tendo como autora a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e como ré a MASSA FALIDA DE PROBANK S/A. Apregoadas as partes, compareceram a autora, representada pelo preposto Fábio Rodrigo Coersi (RG 30.268.462 SSP/SP, CPF 292.537.048-96), acompanhado da advogada Dra. Edith Maria de Oliveira (OAB/SP 126.522), bem como a testemunha Roberto Carlos de Oliveira (15.490.644-X SSP/SP CPF 061.125.438-77). Não compareceram a ré e seus procuradores e a testemunha do autor Denise Criniti. Abertos os trabalhos, a autora requereu a juntada de substabelecimento e a carta de preposição, sendo tal pedido deferido. A procuradora da autora requereu ainda que a testemunha Denise Criniti fosse ouvida por meio de carta precatória, uma vez que ela não é mais funcionário da CEF e se mudou para a Rua Catequese, 407, ap. 31, Jardim Santo André, Santo André, CEP 09090-400. Esclarece que a Sra. Denise foi a funcionária responsável pela apuração administrativa. Pela MM.^a Juíza foi decidido ainda: Em consequência, diante da informação de que o Administrador Judicial foi nomeado para o encargo muito depois dos fatos e que ele os desconhece, prejudicado o pedido de depoimento pessoal da ré. Ressalte-se que foram realizadas diligências para intimação da própria empresa e do representante legal dela, mas elas foram infrutíferas, conforme certidões de fls. 272, 345, 347 e 378. Por fim, tendo em vista que a empresa foi intimada para se manifestar nos autos em nome de seus antigos patronos, conforme requerido pelo Administrador Judicial, mas se quedou inerte (fl. 427), prejudicado o pedido de intimação dos sócios para apresentar documentos nos autos. Assevera-se que a contestação foi apresentada pela própria empresa e não pelo Administrador Judicial (fls. 149/160). Por fim, após a tomada do depoimento pessoal do preposto da CEF e oitiva da testemunha, decidirei a respeito do pedido de expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha faltante. Após, foi colhido o depoimento pessoal do preposto da autora e feita a oitiva da testemunha Roberto Carlos de Oliveira, tudo conforme mídia digital que segue acostada aos autos. Pela MM.^a Juíza foi decidido: Considerando que, segundo o informado pela advogada da CEF, a testemunha Denise Criniti foi a pessoa responsável pela instrução do processo administrativo, entendo por relevante a sua oitiva. Dessa forma, defiro o pedido de expedição de carta precatória para a sua

oitiva. Ademais, considerando que o preposto da CEF e a testemunha ouvidos nesta audiência informaram que o sistema fornecia dois relatórios, um com a relação dos envelopes e outro com as pendências, concedo o prazo de 30 dias para que a CEF apresente o relatório do terminal 03471001 de 23/10/2008 e o relatório referente à pendência do tratamento do envelope de fl. 22. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Saem as partes intimadas em audiência. Por cautela, intime-se o Administrador Judicial por Diário Oficial.

Expediente Nº 10674

ACAO POPULAR

0006265-70.2016.403.6100 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES X LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DILMA VANA ROUSSEFF

Trata-se de ação popular redistribuída a esta vara, por dependência à Ação Popular nº 0005823-07.2016.4.03.6100, por força do disposto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 4.717/65. Ambas as ações foram propostas em face de Dilma Vana Rousseff e têm por objeto a declaração de nulidade do ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, sob os mesmos fundamentos. Naquele processo, este juízo determinou a emenda da inicial para incluir o beneficiário do ato reputado como lesivo à moralidade administrativa, além de outras providências, postergando a análise do pedido de liminar para após a manifestação da União, cuja intimação ainda não ocorreu por estar em curso o prazo concedido ao autor popular. Neste, a solução não há de ser diferente, na medida em que a respectiva inicial também precisa ser emendada para o mesmo fim. Aqui a União - embora não figure no polo passivo - também deverá manifestar-se, visto que os autores populares requereram expressamente a sua intimação para que exerça a faculdade de atuar nesta ação em defesa do patrimônio público. Assim, postergo, igualmente, a análise do pedido de liminar e determino aos autores que emendem a inicial para incluir o beneficiário do ato reputado lesivo, no prazo de dez dias, e que se aguarde a manifestação da União no outro processo. Os autores deverão fornecer duas cópias da emenda ora determinada e outra cópia da inicial para a instrução das contrafez. Saliento, por oportuno, que não vislumbro nenhum prejuízo em se aguardar a manifestação da União naqueles autos, tendo em conta que os efeitos do ato ora atacado já foram suspensos em sede de mandado de segurança impetrado perante o E. STF, consoante amplamente divulgado pela imprensa nacional.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5372

MONITORIA

0016676-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FIDEL QUISPE MIJEA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FIDEL QUISPE MIJEA visando à condenação do réu ao pagamento de R\$11.333,28 (onze mil, trezentos e trinta e três reais e vinte de oito centavos), atualizados até 18/08/2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 31/08/2010. Em face das inúmeras tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a citação editalícia (fl. 73), com edital expedido em 17/07/2014 (fls. 87), sem que houvesse manifestação do réu (fls. 101). Nomeado Curador Especial, foram opostos Embargos Monitorios (fls. 106/128), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e da prefixação dos honorários advocatícios; a ilegalidade da cláusula 19ª que traz previsão de autotutela; a vedação à capitalização mensal dos juros; a ocorrência de anatocismo e impossibilidade de aplicação da Tabela Price; a ilegalidade da cobrança de IOF; a inibição da mora e a obrigação de indenizar o valor indevidamente cobrado pela autora; a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes; a

incidência dos encargos moratórios a partir da citação; a necessidade de produção de prova pericial. Às fls. 130, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como recebidos os embargos monitoriais. A autora-embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 131/140). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia. Caso sejam acolhidos os fundamentos dos embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Dessa forma, a realização de prova pericial nesse momento se mostra inútil, uma vez que não há declaração prévia sobre eventual nulidade de cláusulas contratuais, que é matéria de mérito. A preliminar de inépcia não deve ser acolhida, tendo em vista que a causa de pedir é clara: houve a contratação de crédito, com a sua disponibilização e utilização, sem que houvesse o respectivo pagamento, de modo que não há que se falar em inépcia. Superada a preliminar suscitada e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 31/08/2010 (fls. 09/15), o valor contratado corresponde a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); os valores foram utilizados de 19/10/2010 a 16/02/2011; o prazo de utilização de 06 meses; o prazo de amortização de 54 (cinquenta e quatro) meses. Foram realizadas somente 3 amortizações, conforme extrato de fls. 09, com a consequente antecipação do vencimento em 15/05/2011 (fls. 21). Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos valores contratados, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencional Em razão da impuntualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como o pagamento de multa convencional de 2% sobre o valor devido. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se tratam de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Novo CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juízo arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão, de forma que, embora se reconheça a nulidade da cláusula em questão, não é necessário o refazimento do cálculo. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra a cláusula 19ª, e parágrafo único, que autorizam a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor, portanto, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Assim sendo, reconheço a nulidade de referida cláusula contratual. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas

operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 31/08/2010, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 14ª, 1º) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Da Cobrança de IOFA cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é matéria que refoge à seara contratual. A isenção disposta na cláusula 11ª não traduz disponibilidade obrigacional, mas apenas cumprimento ao determinado no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.407/88. O crédito assegurado por meio do contrato é isento e a isenção sobre os valores da concessão não se estendem aos valores em atraso das operações financeiras na data da consolidação da dívida. Assim, em princípio, não antevejo ilegalidade na retenção do tributo pela instituição financeira desde que observada a legislação tributária vigente. Anoto que eventual discussão sobre a incidência ou não do tributo na operação financeira em apreço deve ser tratada em ação própria, com a participação do ente tributante e observância do devido processo legal, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre a questão. Da Ausência de Mora Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, o devedor não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si, tratando-se a inscrição de exercício regular de direito por parte da CEF. Finalmente, quanto à inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, trata-se de exercício regular do direito da autora, ante o manifesto inadimplemento do réu, não havendo que se falar em abusividade. No que diz respeito à cobrança de juros, são devidos a partir da mora, que ocorreu quando do não pagamento das prestações devidas, inclusive com a determinação contratual de vencimento antecipado da dívida, não havendo que se falar em incidência a partir da citação. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 21, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos juros moratórios a partir do inadimplemento. Declaro nula a disposição da cláusula 19ª, e parágrafo primeiro, do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, bem como a cláusula 17ª do contrato no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula a disposição da cláusula 19ª, e parágrafo primeiro, do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, bem como a cláusula 17ª do contrato no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Tendo em vista que o reconhecimento da nulidade das cláusulas em questão não altera os cálculos feitos pela autora, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil, suspensos em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004089-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PIRES DA SILVA

Vistos, Tendo em vista que já havia sido proferida sentença de extinção no feito (fl. 73), anulo a r. sentença proferida à fl. 128. Anote-se no registro. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 60-75), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, embora a parte ré tenha sido citada, deixou de constituir advogado para atuar no feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0012790-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 18.946,36 (dezoito mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até 10/06/2013, ante o inadimplemento dos contratos firmados entre as partes: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 21/09/2010, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 17/02/2012, com contratação de Cheque Especial - Pessoa Física e Crédito Direito Caixa - Pessoa Física.Após inúmeras tentativas de citação dos réus, foi deferida a expedição de Edital de citação (219), que, expedido em 15/06/2012, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/08/2012, e publicado pela parte autora no Jornal O DIA SP em 14/08/2012. Citado, o réu apresentou, por meio da Defensoria Pública da União, Embargos à Ação Monitória (fls. 90/99), alegando que o réu não é sadio psiquiatricamente, não podendo ser considerado o princípio do pacta sunt servanda. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus probante, alega a existência de arbitrariedade e coação na celebração dos contratos, insurge-se contrariamente à capitalização mensal dos juros, com a ocorrência de anatocismo, sustenta a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, requer a fixação do termo para incidência de encargos moratórios a partir da citação e pede a produção de prova pericial.Às fls. 139, os embargos foram recebidos, com a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 141/163), requerendo o julgamento antecipado da lide, sustentando a regularidade do título e refutando todas as alegações da embargante.Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, sem sucesso na tentativa de acordo (fls. 168/169).Após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia. Caso sejam acolhidos os fundamentos dos embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Dessa forma, a realização de prova pericial nesse momento se mostra inútil, uma vez que não há declaração prévia sobre eventual nulidade de cláusulas contratuais, que é matéria de mérito.Não há preliminares a serem dirimidas. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.DO CONTRATONo contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.Após a disponibilização de crédito ou limite bancário, e sua utilização, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.Da mesma forma, não há que se falar em arbitrariedade ou coação, de forma genérica, pela simples contratação de contrato de adesão, mormente sem qualquer demonstração de abuso no caso contrato da contratação feita pelo réu.Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Da capitalização composta mensal de jurosNos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada.Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC-CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, os contratos foram firmados em 21/09/2010 e 17/02/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional (cláusula quarta do Contrato de Cheque Especial). Assim, é devida a referida a capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 14ª do contrato de Crédito Direito e Cláusula Oitava do Contrato de Cheque Especial, em caso de impontualidade no pagamento, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos, conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional (cláusula Décima Quinta do Contrato de Crédito Direito) também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo

inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos na cobrança, conforme se verifica dos extratos de fls. 50, 52, 58 e 64. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula Décima Quinta do Contrato de Cheque Especial, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito, conforme extratos de fls. 50, 52, 58 e 64. Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, o devedor não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si, tratando-se a inscrição de exercício regular de direito por parte da CEF. No que diz respeito à cobrança de juros, são devidos a partir da mora, que ocorreu quando do não pagamento das prestações devidas, inclusive com a determinação contratual de vencimento antecipado da dívida, não havendo que se falar em incidência a partir da citação. Dessa forma, considerando a contratação de Cheque Especial e Crédito Direito, com a sua disponibilização e utilização pelo réu, conforme planilhas de fls. 50, 52, 58 e 64. Reconheço como devido o valor cobrado pela autora, uma vez que o reconhecimento da nulidade de algumas cláusulas contratuais não implica alteração do valor cobrado, face à ausência de inclusão na cobrança. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula a cumulação de comissão de permanência junto com outros encargos (juros moratórios e multa convencional), devendo ser cobrada exclusivamente a comissão de permanência quando de sua incidência, bem como a nulidade quanto à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial. Tendo em vista que o reconhecimento da nulidade das cláusulas em questão não altera os cálculos feitos pela autora, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil, suspensos em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018464-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WALBER NUNES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fls. 44 e 61, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010679-92.2008.403.6100 (2008.61.00.010679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9)) ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à Medida Cautelar n 0008287-2008.403.6100, ajuizada por ALESSANDRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 37/421

DANIELA BERNA PORTELA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão do contrato firmado com a ré, para recálculo das operações, declarando a nulidade das cláusulas abusivas e potestativas do contrato, com a consideração de juros compensatórios máximos de 12% ao ano, juros de mora de 1% ao ano, não capitalizados, multa de 10% e 2%, bem como condenação da ré ao pagamento de danos morais. Sustenta a parte autora que firmou com a ré 27 contratos de penhor, com cláusulas abusivas, sendo que houve alienação extrajudicial de parte das joias empenhadas da autora, o que ensejaria danos morais. Às fls. 58, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 70/89) aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, a CEF sustentou a improcedência da demanda, tendo em vista que a autora firmou entre 01/08/2006 e 24/08/2007 27 financiamentos por meio de contrato de penhor, cujos vencimentos foram de 31/08/2006 a 23/09/2007, sem nunca haver quitado qualquer contrato. No mais, afirmou a validade das cláusulas contratuais firmadas. Às fls. 91, a autora foi intimada a apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas a especificar provas. A CEF informou às fls. 92 não ter provas a produzir. A autora apresentou réplica às fls. 93/101. Às fls. 106, foi deferida a realização de prova pericial, com apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes. Às fls. 142/160, laudo pericial, com vista às partes, havendo a CEF concordado com referido laudo (fls. 165). A CEF juntou cópia dos contratos às fls. 188/217, com vista à autora. As partes apresentaram alegações finais às fls. 227/227v e 228/229.

MÉRITO Dos Contratos A autora contratou com a ré diversos contratos de mútuo com garantia de penhor e amortização única, conforme cópias nos autos (fls. 189/217). No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo por meio de penhor, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal de juros e anatocismo No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, os contratos foram firmados no intervalo entre 01/08/2006 a 24/08/2007, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. De toda forma, é irrelevante tal discussão, uma vez que o laudo pericial contábil consignou que

conforme estipulado em contrato, no caso de inadimplência, haverá a aplicação da comissão de permanência também previsto no contrato, por taxa diária, assim, desde já esclarecemos que inexistiu qualquer anatocismo, mesmo porque tal percentual é aplicado sempre de forma aritmética (...) (fls. 147). Da execução extrajudicial Dispõe a cláusula 15.1. do contrato que após 30 dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do objeto dado em garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Não vislumbro qualquer ilegalidade na execução extrajudicial, com a efetivação de leilão, das joias da autora, tendo em vista que as joias, pela própria natureza do contrato, são a garantia no contrato de penhor firmado. No mais, segundo o dispositivo contratual em questão, a execução poderá ser iniciada após 30 dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de notificação. Observe-se que a autora não quitou NENHUM DOS CONTRATOS FIRMADOS, sendo que igualmente concordou com as cláusulas contratuais, motivo pelo qual tenho por legítima a execução extrajudicial e consequente alienação das joias dadas em penhor. Quanto à alegação de descumprimento da decisão judicial, não procede, tendo em vista que, conforme comprovado pela ré, as joias da autora haviam sido levadas à leilão antes do ajuizamento da demanda cautelar (em 07/04/2008), ainda em 28/01/2008. Da comissão de permanência, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 15 do contrato, em caso de inadimplemento, sujeita-se o tomador ao pagamento de comissão de permanência proporcionalmente ao número de dias em atraso. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Inclusive, é entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, não existe no contrato firmado a previsão de aplicação de juros de mora e de multa moratória, mas tão somente da comissão de permanência, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Nesse sentido, não se pode olvidar a conclusão da perícia: 1) Estão corretos os valores apresentados pela CEF às fls. 123, para a data base de 10 de setembro de 2010, no montante de R\$ 51.668,31; 2) Não houve qualquer anatocismos, ou aplicação de juros compostos, quando apurado o saldo, ou mesmo quando da liberação do financiamento. 3) As taxas praticadas para a apuração da comissão de permanência foram, sempre utilizando-se o mês comercial de 30 dias (fls. 150). Tendo em vista que a legalidade do contrato e da cobrança, não há que se falar em danos morais, mormente no caso presente, em que a autora NÃO QUITOU NENHUM DOS CONTRATOS FIRMADOS, não havendo qualquer ato ilícito a ensejar a responsabilização da ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

Verifica-se que ocorreu erro material na publicação do dia 18/03/2016, na qual constou texto que não diz respeito ao presente feito. Assim, nos termos do art. 1º, XVIII da Portaria nº 08/2016 deste Juízo, republico a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, com o texto que segue: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. alegando haver omissão na r. sentença, uma vez que não teria apreciado argumentos alegados pela embargante. Afirma que não foi observada a pluralidade de instâncias e de julgadores no processo administrativo, bem como que não foi apreciada a alegação de suspeição do agente público. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é cristalina na fundamentação para afastamento da suspeição do agente público. Expressamente afirma que No que se refere ao argumento de suspeição do agente público pelo fato deste ter alterado posicionamento administrativo anterior, tal aspecto não compromete sua conduta, eis que a qualquer momento a Administração Pública pode rever seus atos quando constatado qualquer equívoco anterior. Em relação à desobediência da pluralidade de instâncias, restou comprovado que, diante da vinculação entre os comprot(s), a decisão proferida no processo original deve ser utilizada nos demais, vinculando os demais requerimentos posteriores, de forma a garantir uniformização dos procedimentos e entendimentos da Administração Pública. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0023172-91.2014.403.6100 - DRI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 23 e 26/31 proposta por DRI - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, não ser excluída do regime do Simples Nacional e a permissão temporária da Receita Federal para apresentação da DIMOB. Sustentou que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não estão obrigadas à apresentação da DIMOB, bem como que a multa que lhe foi imposta pela entrega extemporânea é indevida, seja por falta de previsão legal da obrigatoriedade de protocolo ou da imposição de multa pela entrega extemporânea, bem como que, caso considerada devida, deveria ser reduzida em 70% ou 50%. Às fls. 34/35v, decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União federal apresentou contestação (fls. 45/51) em que sustentou a obrigatoriedade da entrega do DIMOB, tendo em vista que o objeto social da autora é a compra e venda de imóveis e administração de bens próprios, sendo devida a multa. No mais, não haveria verossimilhança das alegações da autora quanto à retroatividade da lei mais benigna. Às fls. 53, a autora foi intimada a apresentar réplica, o que fez às fls. 55/61. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabeleceu como princípio da ordem econômica tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (artigo 170, IX, com redação dada pela EC nº 6/95). Dispôs que os entes da Federação dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas (artigo 179). Ainda, disciplinou que caberia à lei complementar estabelecer normas gerais sobre o referido tratamento diferenciado e favorecido porte, inclusive quanto a regimes tributários único, especiais ou simplificados (artigo 146, III, d e parágrafo único). Por seu turno, a Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional (artigo 12), o qual compreende o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos tributos federais, estaduais e municipais. A Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é exigida, na forma da Instrução Normativa nº 694/06, da Secretaria da Receita Federal, deve ser apresentada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se referirem suas informações, por pessoas jurídicas ou equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; que realizarem sublocação de imóveis; ou que sejam constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios. Por seu turno, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/06, estão obrigadas à apresentação anual de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais à Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 25). Outras obrigações acessórias somente poderão ser previstas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN (artigo 26, 4º), nesses termos: Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:(...) 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como, o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Melhor analisando a questão, revejo minha posição anterior, exarada em liminar. Somente são vedadas obrigações acessórias não aprovadas pelo CGSN que tenham relação com os tributos apurados pelo Simples Nacional, o que não é o caso da DIMOB, uma vez que esta se volta ao controle das transações imobiliárias, sendo os reflexos tributários apenas indiretos. Assim sendo, entendo que, pela finalidade da DIMOB e não estando ela voltada aos tributos apurados na forma do Simples Nacional, é devida por todas as empresas cujo objeto social se enquadre nos termos da Instrução Normativa SRF nº 694/2006. Em

relação à DIMOB referente ao ano-calendário 2011, a autora protocolou a DIMOB em 30.03.2012, extemporaneamente. Dado o descumprimento do prazo legal para protocolo da DIMOB foi efetuado lançamento automático da multa de R\$ 5.000,00 prevista no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Do que se depreende dos autos, o débito lançado não foi impugnado administrativamente, razão pela qual permanece como pendência na RFB (fl. 27), tendo embasado a decisão pela exclusão da autora do Simples Nacional (fl. 17), a qual também não foi objeto de impugnação administrativa. Em relação à multa aplicada, a autora alega que não havia previsão legal de multa pela entrega extemporânea, mas apenas pela ausência de entrega, conforme redação do artigo 57 da MP 2.158-35/2001, antes da alteração da Lei 12.766/2012, de modo que a cobrança de multa por entrega extemporânea violaria a legalidade. De fato, a legislação infralegal pode estabelecer obrigações acessórias. Porém, para a cominação de multa e outras penalidades, é necessária a observância ou respaldo em lei em sentido estrito, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IN 304/04. DIMOB. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ART. 3º, II). DEFINIÇÃO DE CRIME (art. 4º). - Ainda que as obrigações acessórias, por constituírem simples deveres formais e não restrições à liberdade ou mesmo ao patrimônio dos contribuintes, possam decorrer da legislação tributária, por força do art. 113, 2º, e 115 do CTN, e que a expressão legislação tributária compreenda as normas complementares, dentre as quais os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, como se vê dos arts. 96 e 100, I, do CTN, certo é que a imposição de multas pelo seu descumprimento depende, esta sim, de lei em sentido estrito, forte no art. 5º, II, da CF e no art. 97, V, do CTN, bem como a definição de crimes, consoante o art. 5º, XXXIX, da CF. - A IN SRF 304, de 21 de fevereiro de 2003, que instituiu a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), fez referência expressa tanto ao art. 57 da MP 2.158-35/01 como ao art. 2º da Lei 8.137/90, neles buscando seu suporte de validade no que diz respeito à previsão de multa e de configuração de crime contra a ordem tributária, mas desbordou dos dispositivos legais referidos, incorrendo em ilegalidade. - No art. 57 da MP 2.158-35/01 há referência inequívoca ao valor das transações próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, o que restou suprimido na redação do art. 3º, II, da IN 304/03 e não é efetivamente o caso das associadas do sindicato impetrante. - Considerando que a DIMOB vem fornecer ao Fisco instrumentos para a fiscalização daqueles que vendam ou adquiram imóveis ou que paguem ou percebam alugueis, tanto que se exige das construtoras ou incorporadoras, imobiliárias e administradoras de imóveis que identifiquem as partes contratantes e o valor das operações, tem-se, a princípio, que a apresentação ou não da DIMOB não toca diretamente as obrigações tributárias de tais empresas obrigadas à sua apresentação, pois as suas obrigações tributárias próprias têm outros instrumentos de controle por parte do Fisco. A previsão na IN 304/03, pois, no sentido de que a omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIMOB configura hipótese de crime para cuja caracterização se faz necessário, nos termos da lei, fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo (art. 2º, I, da Lei 8.137/90), o que não condiz com o conteúdo e a finalidade da Dimob relativamente às empresas obrigadas à sua apresentação, evidencia ilegalidade do art. 4º da IN 304/03. (TRF4, AMS 200470020018078, Relator LEANDRO PAULSEN, SEGUNDA TURMA, DJ 25/01/2006). Observo que a legislação vigente à época da entrega da DIMOB pela autora era a redação original do artigo 57 da MP 2.158-35/2001, que dispunha: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. Não procede a tese da autora no ponto, uma vez que o artigo 57, I, da MP 2.158/2001 faz referência expressa à possibilidade de cominação de multa para o caso de ausência de observância dos prazos estabelecidos, como é o que ocorreu no presente caso, de modo que existia fundamento legal para a cobrança da multa em questão. Nessa esteira, foi editada a Instrução Normativa RFB n 1.115/2010, que dispôs em seu artigo 4º: Art. 4º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo; II - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I do caput tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da Dimob ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração. Em pedido subsidiário, a autora sustenta que, por força da Lei 12.766/2012, o valor da multa por atraso na entrega da declaração foi minorado, o que deveria lhe ser aplicado. Contudo, observo que o lançamento da multa foi anterior à Lei 12.766/2012, uma vez que o lançamento do débito data de 16/05/2012, não havendo sido questionado administrativamente pela autora, sendo que a lei passou a vigorar somente em 28/12/2012. Assim sendo, resta inviável a aplicação do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, por expressa vedação legal. Confira-se: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Não obstante não seja possível a minoração da multa com fundamento na lei posterior, qual seja a Lei 12.766/12, entendo que deve ser aplicado ao caso o quanto disposto na redação original do parágrafo único do artigo 57 da MP 2.158-35/2001, uma vez que se tratava à época de empresa optante pelo Simples. Assim, entendo que é devida a redução da multa em 70%, não prevalecendo, no caso, a Instrução Normativa RFB n 1.115/2010, que não previa tal redução, uma vez que havia previsão legal de tal redução. Tratando-se de erro material, deve ser corrigido o auto de infração com a aplicação da redução em questão, mantido o auto No que diz respeito à exclusão do Simples, entendo que, na medida em que houve cobrança abusiva da Fazenda, com aplicação de multa sem a significativa redução devida (70% do valor total da multa), referida exclusão se mostra medida desproporcional, sobretudo levando-se em consideração que houve a entrega com um mês de atraso da DIMOB. Assim sendo, levando-se em consideração o quanto exposto, entendo que a autora deve ser mantida no SIMPLES até que lhe seja facultado o pagamento da

multa com as reduções devidas, inclusive em seus reflexos (ex: juros de mora), restando íntegro o auto de infração em relação aos demais pontos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de determinar a retificação da multa por atraso na entrega da DIMOB, descrita no Relatório de Situação Fiscal de fls. 27, com aplicação da redução de 70% do valor da multa, devendo serem corrigidos os eventuais reflexos de tal modificação em relação às verbas acessórias incidentes, restando mantido íntegro o auto de infração em relação aos demais pontos, com nova intimação da autora pela ré para pagamento. Determino ainda a manutenção a autora junto ao Simples Nacional, até que lhe seja facultado prazo para pagamento da multa com as retificações devidas, conforme acima. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. **P.R.I.C.**

0023669-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.A. LAVANDERIA A SECO LTDA - ME(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra R A LAVANDERIA A SECO LTDA. EPP visando à condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 47.022,83 (quarenta e sete mil e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), atualizada até 04/11/2014, com os devidos acréscimos. Aduz que a ré contratou e utilizou a Cédula de Crédito Bancário - CCB - Girocaixa Fácil, deixando de cumprir suas obrigações, conforme extratos bancários e planilha de débitos anexa, com o consequente ajuizamento da demanda. A CEF informa, contudo, que o contrato em questão foi extraviado. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/57), aduzindo, preliminarmente, a ausência de possibilidade jurídica do pedido. No mérito, reconheceu que pactuou contrato com a autora, porém afirmou que o valor da dívida é demasiadamente elevado. Requereu a realização de perícia. Às fls. 73, a autora foi intimada a apresentar réplica e as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, deixando de se manifestarem. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. Ainda que extraviado o contrato, os extratos e faturas acostados aos autos são suficientes a comprovar a efetiva contratação, sendo que os índices aplicados para atualização do cálculo do débito são matéria de direito. Assim, desnecessária a produção da prova pleiteada. No que diz respeito à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, rejeito-a. Além da sustentação da ré beirar o ininteligível, não há vedação legal para a cobrança de dívida em nosso ordenamento. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da contratação Constam dos autos documentos suficientes a comprovar a contratação de empréstimo pela empresa, com o creditamento em sua conta do valor de R\$ 34.500,00 em 05/03/12 (fls. 27), que foram integralmente utilizados pela ré, sem o pagamento das prestações correspondentes, conforme planilhas de fls. 29/34. Assim sendo, não obstante a ausência de cópia do contrato, entendo devidamente comprovada a contratação do crédito em favor da ré, bem como sua utilização. Contudo, em face da ausência de contrato formal assinado pelas partes, devem ser aplicadas as disposições do Código Civil no tocante à correção monetária e juros de mora. A correção monetária é devida desde a data do inadimplemento, por se tratar de mera recomposição do valor monetário. Apliquem-se os índices aprovados pelo Conselho da Justiça Federal no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que toca à incidência de juros de mora, em razão da ausência de contrato firmado entre as partes, deve ser aplicado o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Dessa forma, sobre o valor do débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a data da citação, juros de mora à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, considerando a contratação de empréstimo, utilizado conforme crédito às fls. 27, e ausência de pagamento da dívida, conforme planilhas de fls. 29/34, reconheço como devido o valor a ser apurado em fase de execução, devendo a autora recalcular o montante devido a fim de que incidam sobre ele, desde a data do inadimplemento, correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, desde a data da citação, juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos conforme extratos de fls. 29/34, devendo ser recalculados para que incida, desde a data do inadimplemento, correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, desde a data da citação, juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas. No que diz respeito aos honorários advocatícios, tendo em vista a iliquidez da sentença, estes devem ser fixados posteriormente, nos termos do artigo 85, 4, II, do Novo Código de Processo Civil. **P.R.I.C.**

0000070-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHTER LTDA - EPP(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RICHTER LTDA. EPP visando à condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 41.502,83 (quarenta e um mil, quinhentos e dois reais e oitenta e três centavos), atualizada até 21/11/2014, com os devidos acréscimos. Aduz que a ré contratou e utilizou a Cédula de Crédito Bancário - CCB - Cheque Azul Empresarial, deixando de cumprir suas obrigações, conforme extratos bancários e planilha de débitos anexa, com o consequente ajuizamento da demanda. A CEF informa, contudo, que o contrato em questão foi extraviado. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/67), aduzindo a inexistência de prova do contrato firmado e das obrigações pactuadas. Requereu a produção de prova pericial. A CEF

apresentou réplica às fls. 80/82. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. Ainda que extraviado o contrato, os extratos e faturas acostados aos autos são suficientes a comprovar a efetiva contratação, sendo que os índices aplicados para atualização do cálculo do débito são matéria de direito. Assim, desnecessária a produção da prova pleiteada. Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da contratação Constam dos autos documentos suficientes a comprovar a a contratação de cheque especial pela empresa, conforme extratos acostados aos autos, que demonstram a contínua utilização do crédito colocado à disposição do réu entre 2011 e 2013, com intensa movimentação na conta corrente aberta pelo réu, sendo que referidos documentos não foram contestados pelos réus. Observa-se ainda que houve a utilização até 31/01/2014, quando o saldo devedor chegou a R\$ 33.854,65, com o encaminhamento para cobrança, tendo em vista que o limite contratado pelo réu era de R\$ 30.000,00. Assim sendo, não obstante a ausência de cópia do contrato, entendendo devidamente comprovada a contratação do crédito em favor do réu, bem como sua utilização. Contudo, em face da ausência de contrato formal assinado pelas partes, devem ser aplicadas as disposições do Código Civil no tocante à correção monetária e juros de mora. A correção monetária é devida desde a data do inadimplemento, por se tratar de mera recomposição do valor monetário. Apliquem-se os índices aprovados pelo Conselho da Justiça Federal no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que toca à incidência de juros de mora, em razão da ausência de contrato firmado entre as partes, deve ser aplicado o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Dessa forma, sobre o valor do débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a data da citação, juros de mora à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, considerando a contratação de cheque especial, utilizado conforme extratos de fls. 23/47, reconheço como devido o valor a ser apurado em fase de execução, devendo a autora recalcular o montante devido a fim de que incidam sobre ele, desde a data do inadimplemento, correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, desde a data da citação, juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos conforme extratos de fls. 23/47, devendo ser recalculados para que incida, desde a data do inadimplemento, correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, desde a data da citação, juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas. No que diz respeito aos honorários advocatícios, tendo em vista a iliquidez da sentença, estes devem ser fixados posteriormente, nos termos do artigo 85, 4, II, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0006211-41.2015.403.6100 - ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do crédito tributário constituído através do lançamento de ofício, com a consequente anulação da CDA 80.1.14.102959-48, bem como de todas as ações judiciais fundadas nesse título. Sustentou, em suma, que o procedimento fiscal de lançamento se encontra eivado de nulidade decorrente da quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária, com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/01 entendido como inconstitucional, bem como em face do vício de vontade quanto à confissão do débito para adesão ao parcelamento tributário. Às fls. 229/232, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, decisão contra qual o autor interpôs o Agravo de Instrumento n 0008418-77.2015.403.0000 (fls. 378/399), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 401/405). O autor juntou aos autos a CDA questionada (fls. 240/270). Às fls. 271/376, o autor requereu o aditamento da inicial, com inovação em sua causa de pedir. Às fls. 406, a União foi intimada a se manifestar sobre o aditamento, tendo em vista que o requerimento foi formulado após a sua citação. A União apresentou contestação às fls. 408/413 sustentando a inoponibilidade do sigilo bancário à Administração Tributária, à luz da LC 105/2001 e diante da ausência de inconstitucionalidade desse diploma legal, especialmente ante a inexistência de reserva de jurisdição quanto ao ponto. Quanto ao parcelamento, sustentou a impossibilidade de discussão dos valores incluídos no parcelamento, tendo em vista ser este irrevogável e irretroatável. Às fls. 426, o autor requereu a reconsideração do despacho de fls. 406, informando ainda a interposição do Agravo de Instrumento n 0013033-13.2015.403.0000/SP (fls. 432/438), ao qual foi negado seguimento (fls. 440/441v). A União foi intimada às fls. 442, nada requerendo. Às fls. 451, o autor foi intimado a apresentar réplica, o que fez às fls. 455/462. É o relatório. Decido. Conforme decidido às fls. 406, o aditamento do autor foi apresentado em 17/04/2015 sendo que a ré foi citada em 14/04/2015, impondo-se a intimação da União para que se manifestasse sobre a modificação da causa de pedir do autor, em decisão que já foi objeto de agravo de instrumento e que restou mantida monocraticamente pelo E. TRF3. Intimada, a União nada requereu (fls. 442), tampouco aditando a sua contestação, de onde se extrai que não consentiu com a modificação da causa de pedir requerida pelo autor, motivo pelo qual o aditamento da inicial resta indeferido, devendo ser julgada a causa à luz dos termos originalmente propostos pelo autor. Conforme auto de infração e termo de verificação fiscal de fls. 93-115, o autor foi autuado em razão de omissão de rendimentos (i) no mercado de renda variável em operações comuns nos períodos de apuração agosto e setembro de 2006 e setembro e outubro de 2007, (ii) no mercado de renda variável em operações day-trade nos períodos de apuração janeiro a dezembro de 2006 e setembro a dezembro de 2007 e (iii) decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada nos períodos de apuração janeiro a dezembro de 2005. No que tange aos depósitos bancários de origem não comprovada, os dados foram obtidos pela autoridade tributária, após o não fornecimento voluntário pelo contribuinte, por meio de requisição às instituições financeiras

na forma do artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/01. Não consta nos autos a data de intimação do autor quanto ao auto de infração lavrado em 30.11.2010, a fim de averiguar a tempestividade da impugnação ao lançamento tributário protocolada em 03.01.2011 (fls. 128-165); contudo, o documento de fl. 175 demonstra que os débitos controlados no PAF n.º 19515.004171/2010-16 se encontravam com a exigibilidade suspensa por impugnação. Em sua defesa administrativa o contribuinte alegou o parcelamento de determinados débitos previamente à autuação e, em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, aduziu a ilegalidade da autuação e a ausência de omissão de receitas. Em 22.06.2011, o autor protocolou requerimento administrativo para que fosse analisada sua impugnação, uma vez que aderiu, em 25.05.2011, ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, porém discordando dos valores apontados pela fiscalização (fls. 166-175). Registro que no documento de fl. 175 não constam incluídos todos os débitos controlados no PAF n.º 19515.004171/2010-16, dentre os quais aqueles decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. Ante a adesão ao parcelamento, tendo o contribuinte optado, em 23.06.2010, pela inclusão total dos débitos, foi proferida decisão administrativa com o indeferimento do pleito para julgamento da impugnação (fls. 200-201). Posteriormente, com a exclusão do autor do programa fiscal em razão do inadimplemento das prestações, o contribuinte foi intimado (em 08.05.2014) para pagamento do débito, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 204-205). A Lei n.º 11.941/09 viabilizou aos contribuintes com débitos pendentes perante a RFB e a PGFN, vencidos até 30.11.2008, a adesão ao seu programa de benefícios por meio de pagamento à vista ou parcelamento, ressaltando-se que o requerimento do parcelamento abrangeria apenas os débitos incluídos a critério do optante (artigo 1º, 4º). Os requisitos e as condições do programa seriam estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita (artigo 1º, 3º). No exercício dessa competência, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 que estabeleceu o prazo de 17.08.2009 a 30.11.2009 para protocolo do requerimento de parcelamento (artigo 12). Segundo disposto no artigo 15 da referida Portaria Conjunta, após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, seria divulgada nova Portaria sobre o prazo para o sujeito passivo apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, dentre as quais se destacou a indicação dos débitos a serem parcelados (2º), sob pena de cancelamento do parcelamento (3º). Posteriormente, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010 que estabeleceu o prazo de 01 a 30 de junho de 2010 para manifestação dos contribuintes que tiveram deferido seu pedido de parcelamento sobre a inclusão dos débitos no parcelamento, sob pena de cancelamento do parcelamento (artigo 1º, 2º). Foi expressamente reiterado que a manifestação pela inclusão da totalidade dos débitos implicaria confissão irrevogável e irretroatável dos débitos constituídos (3º). Anoto que, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/09, a opção pelo parcelamento importaria confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configurando confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do CPC, e condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas naquele Diploma Legal. Uma vez que o autor, no momento da consolidação do parcelamento, optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, incluídos, portanto, todos os débitos apurados no PAF n.º 19515.004171/2010-16, tenho que se operou a confissão sobre os fatos geradores e respectivos débitos. Não reconheço qualquer mácula quanto à previsão legal da ocorrência de confissão dos débitos no caso de opção pelos programas de benefícios fiscais instituídos. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios preestabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos somente existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do poder público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, se o autor aderiu ao parcelamento, o fez cômulo das consequências jurídicas de seu ato, incluindo a confissão dos débitos inclusos no requerimento. Registro, conforme posicionamento da 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.027/SP (relator para o Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 13.10.2010), que a confissão da dívida, decorrente de adesão a programas de benefícios fiscais, não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, sendo que, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, no entanto, poderá revisão judicial nas hipóteses em que a matéria de fato constante de confissão de dívida puder ser invalidada em razão de defeito causador de nulidade do ato jurídico. No caso concreto, o autor impugna os débitos tão somente em razão da ocorrência da quebra de sigilo bancário por ato da própria autoridade fazendária, com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/01. A Lei Complementar n.º 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, permitiu às autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a possibilidade de examinarem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, sendo que o resultado dos exames, informações e documentos deverão ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária (artigo 6º e parágrafo único). Assim, desde que a autoridade fazendária atue nos estritos limites do permissivo legal, sobre o qual não reconheço inconstitucionalidade, entendo ser possível a quebra do sigilo bancário durante a instrução de procedimento administrativo fiscal, independentemente de autorização judicial. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive pronunciamento do c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO

JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema

iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1134665, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 25.11.2009) A questão foi definitivamente decidida com o julgamento do das ADIs 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF, por meio das quais o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, referindo o voto do Relator que a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte, porém sem permitir a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do correntista, de modo que não haveria propriamente quebra de sigilo, mas simples transferência. No mais, além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo - ou procedimento fiscal. Nesse sentido, vide o informativo do STF a respeito: O Plenário iniciou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002). O Ministro Dias Toffoli (relator) julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso. O relator afirmou que, quanto à alegação de inconstitucionalidade da expressão do inquérito ou, contida no 4º do art. 1º da LC 105/2001, a norma impugnada não cuidaria da transferência de informações bancárias ao Fisco, questão que estaria no cerne das ações diretas. Tratar-se-ia de norma referente à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito há muito se admitiria a quebra de sigilo bancário, quando presentes indícios de prática criminosa (AC 3.872 AgR/DF, DJe de 13.11.2015; HC 125.585 AgR/PE, DJe de 19.12.2014; Inq 897 AgR/DF, DJU de 24.3.1995). No que tange à impugnação dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, haveria que se consignar a inexistência, nos dispositivos combatidos, de violação a direito fundamental, notadamente de ofensa à intimidade. Não haveria quebra de sigilo bancário, mas, ao contrário, a afirmação desse direito. Outrossim, seria clara a confluência entre os deveres do contribuinte - o dever fundamental de pagar tributos - e os deveres do Fisco - o dever de bem tributar e fiscalizar. Esses últimos com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse sentido, para se falar em quebra de sigilo bancário pelos preceitos impugnados, necessário seria vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das informações bancárias obtidas pelo Fisco. A previsão de circulação dos dados bancários, todavia, inexistiria nos dispositivos questionados, que consagrarão, de modo expresse, a permanência no sigilo das informações obtidas com base em seus comandos. O que ocorreria não seria propriamente a quebra de sigilo, mas a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Nessa transmutação, inexistiria qualquer distinção entre uma e outra espécie de sigilo que pudesse apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário. Ao contrário, os segredos impostos às instituições financeiras - muitas das quais de natureza privada - se manteria, com ainda mais razão, com relação aos órgãos fiscais integrantes da Administração Pública, submetidos à mais estrita legalidade. O relator destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permite, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do correntista. E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei 9.784/1999 - dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público -, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental - por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais -, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal. Já quanto à impugnação ao art. 1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, o relator asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação. O Ministro Dias Toffoli afirmou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Em relação ao art. 3º, 3º, da LC 105/2001 - a determinar que o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) forneçam à Advocacia-Geral da União (AGU) as informações e documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte -, ressaltou que essa previsão seria prática corrente. Isso se daria porque, de fato, os órgãos de defesa da União solicitariam aos órgãos federais envolvidos em determinada lide informações destinadas a subsidiar a elaboração de contestações, recursos e outros atos processuais. E de nada adiantaria a possibilidade de acesso dos dados bancários pelo Fisco se não fosse possível que essa utilização legítima fosse objeto de defesa em juízo por meio do órgão por isso responsável, a AGU. Por fim, o relator julgou parcialmente prejudicada uma das ações, relativamente ao Decreto 4.545/2002. Já o Ministro Roberto Barroso conferiu interpretação conforme ao art. 6º da LC 105/2001, para estabelecer que a obtenção de informações nele prevista dependesse de processo administrativo devidamente regulamentado por cada ente da Federação. Dever-se-ia assegurar, como se daria com a União, por força da Lei 9.784/1999 e do Decreto 3.724/2001, no mínimo as seguintes garantias: a) notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos; b) sujeição do

pedido de acesso a superior hierárquico do requerente; c) existência de sistemas eletrônicos de segurança que fossem certificados e com registro de acesso, d) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios. O Ministro Marco Aurélio conferiu interpretação conforme aos dispositivos legais atacados, de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, vedado inclusive o compartilhamento de informações. Este só seria possível, consideradas as finalidades previstas na cláusula final do inciso XII do art. 5º da CF, para fins de investigação criminal ou instrução criminal. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Leia a íntegra do voto do relator na seção Transcrições deste Informativo. ADI 2390/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 17 e 18.2.2016. (ADI-2390)ADI 2386/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 17 e 18.2.2016. (ADI-2386)ADI 2397/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 17 e 18.2.2016. (ADI-2397)ADI 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 17 e 18.2.2016. (ADI-2859)Assim sendo, restou definitivamente decidida a questão da ausência de violação aos princípios constitucionais em relação à Lei Complementar 105/2001, motivo pelo qual improcede a pretensão autoral. Dessa forma, não há como negar validade jurídica à confissão do próprio contribuinte quanto à existências dos fatos geradores, por meio da adesão ao parcelamento tributário com a inclusão dos débitos sub judice, mormente porque o autor não reclama a inexistência do fato jurídico que conduz à obrigação tributária, mas tão somente argumenta eventual vício na atuação administrativa relativa a quebra de seu sigilo bancário, sem autorização judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10% do valor atualizado da causa. Tendo em vista a interposição dos Agravo de Instrumento n 0008418-77.2015.403.0000 e 0013033-13.2015.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. TRF3. Comunique-se o teor desta ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção, em referência à Execução Fiscal n.º 0055528-87.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0006389-87.2015.403.6100 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., alegando haver omissão na sentença quanto ao pleito para declaração de seu direito à restituição do indébito tributário. É o relatório. Decido. Reconheço a alegada omissão, uma vez que a r. sentença não se manifestou a respeito do pedido de restituição do Débito Confessado em GFIP nº 39.336.080-6 na data do pagamento realizado em 10/02/2011. Assim, passa o dispositivo da sentença a constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do Débito Confessado em GFIP n.º 39.336.080-6 na data do pagamento realizado em 10.02.2011, bem como para declarar seu direito à repetição do montante indevidamente recolhido, por restituição ou compensação. A compensação, a ser requerida administrativamente e de acordo com os procedimentos próprios junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá observar o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, I, do CPC, haja vista que o valor da condenação, corrigido nesta data, excede sessenta salários mínimos. Para os fins acima expostos, ACOLHO os embargos declaratórios opostos. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0007802-38.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a decretação da nulidade das penalidades aplicadas por meio das autuações 291402, 291404, 291405, 291406, 291427, 291429, 291430 e 291431, tornando inexigíveis os débitos, bem como que o réu se abstenha de efetuar lavratura de outras infrações da mesma natureza, bem como proceder à cobrança das respectivas multas. Informa que foi autuado pelo réu devido à ausência de profissional farmacêutico em diversas unidades de saúde de Mairiporã, mas que não haveria obrigação legal de manutenção de farmacêutico em referidos estabelecimentos, conforme legislação aplicável. Às fls. 157/159, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade das autuações e reconhecendo a inexigibilidade de manutenção de farmacêutico em unidades hospitalares de pequeno porte (com no máximo 50 leitos), decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 0011512-33.2015.403.0000 (fls. 173/178), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 179/180). Citado, o Conselho apresentou contestação (fls. 181/183) aduzindo que, a partir da Lei 13.021/2014, houve modificação na matéria, sendo agora indubitável a necessidade de farmacêutico inclusive para estabelecimentos públicos, sendo que referido diploma legal está em vigor desde 27/09/2014 e as autuações teriam sido posteriores à lei, de onde se verifica a sua legalidade. A autora apresentou réplica às fls. 193/198. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito. Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Observo que foi proferida decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela requerida, com base nos seguintes fundamentos: A Lei n.º 5.991/73, complementada pela Lei n.º 13.021/14, estabelece normas sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e, ao exigir profissional farmacêutico para os estabelecimentos indicados, justamente visa preservar o direito à saúde dos cidadãos. Conforme é possível identificar, os estabelecimentos que devem manter responsável técnico atuam no comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como na dispensação (fornecimento ao consumidor, a título remunerado ou não) das mesmas. Nos termos do artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente é obrigatória para farmácias e drogarias. Também os distribuidores de medicamentos devem cumprir tal exigência, de

acordo com o artigo 11 da Medida Provisória n.º 2.190-34/2001. Os referidos estabelecimentos, assim como os dispensários, se encontram definidos no artigo 4º da Lei n.º 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; A Lei n.º 13.021/14 reiterou que, no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei (artigo 5º), restando definida farmácia como unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos (artigo 3º). Ainda, as farmácias foram classificadas segundo sua natureza como: farmácia sem manipulação ou drogeria, qual seja o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais (parágrafo único, inciso I); e, farmácia com manipulação, qual seja o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (parágrafo único, inciso II). Não há, portanto, previsão legal para a presença de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Ressalto que nos dispensários de medicamentos a dispensação aos pacientes internados decorre de estrita prescrição médica, razão pela qual seria desnecessária a presença de um profissional farmacêutico. Ainda, segundo o atual entendimento do Ministério da Saúde (dada a revogação da Portaria GM/MS n.º 316/77 pela Portaria MS n.º 4.283/10), é considerado hospital de pequeno porte aquele cuja capacidade corresponde ao número máximo de 50 leitos (http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/glossario_ms.pdf). A questão encontra-se sedimentada nos termos do julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, do Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça (relator Ministro Humberto Martins, d.j. 23.05.2012). Não consta nos autos informação sobre a quantidade de leitos das unidades hospitalares autuadas, contudo tal verificação também não foi objeto da fiscalização, razão pela qual, em análise sumária, entendo demonstrada a verossimilhança da alegação, ressalvando-se ao Conselho a verificação quanto ao efetivo enquadramento dessas unidades como unidade hospitalar de pequeno porte. Contudo, não atentou este Juízo que as autuações questionadas foram lavradas após o advento da Lei 13.021/2014, que conferiu novo tratamento à matéria em questão, especialmente quanto aos estabelecimentos de dispensação de medicamentos. Com efeito, referidos estabelecimentos passaram a ser considerados farmácias, nos termos do artigo 3º: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogeria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade. No mais, estabeleceram os artigos 5º e 6º, de forma expressa, a necessidade de manutenção de assistência farmacêutica em farmácias de qualquer natureza: Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Dessa forma, conforme bem ressaltado na decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0011512-33.2015.403.0000, a partir da nova lei, farmácias e drogerias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos. Dessa forma, todos os estabelecimentos dessa natureza, inclusive os dispensários públicos, possuem o dever de manutenção de farmacêutico em seus quadros, em tempo integral (com exceção dos estabelecimentos privados de micro e pequeno porte, conforme Medida Provisória n 543/2014). No presente caso, anoto que todas as autuações questionadas foram posteriores à lei (fls. 21/28). Dessa forma, revejo o posicionamento proferido em sede de cognição sumária, reconhecendo a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, restando expressamente revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Custas ex lege. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, 4, III e 6º do Código de Processo Civil. Em face da interposição do Agravo de Instrumento n 0011512-33.2015.403.0000, comunique-se o teor da presente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRIC.

0007898-53.2015.403.6100 - UNIVERSO DAS FORMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por UNIVERSO DAS FORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 50/421

UNIÃO FEDERAL objetivando que lhe seja assegurado o não recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a condenação da ré na repetição, por meio de restituição ou compensação na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, dos valores recolhidos indevidamente a este título desde 20/05/2013, data da primeira contribuição da autora. Sustentou que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária. À fls. 123/125, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0014202-35.2015.403.6100, ao qual foi negado seguimento (fls. 151/153). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 154/158, aduzindo a legalidade da exação. A autora ofereceu réplica (fls. 169/178) e requereu a produção de prova pericial. A ré informou não ter provas a produzir (fls. 185). Às fls. 186, foi indeferida a realização de prova pericial. É o relatório. Decido. Retifique-se o polo ativo para a correta denominação da autora: UNIVERSO DAS FORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PATNIFICAÇÃO LTDA. - EPP, conforme fls. 191, remetendo-se ao SEDI. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei Complementar n.º 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. Em relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária firmasse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Quanto ao ponto, registro que o alegado pela ré sobre o momento em que as contribuições ao FGTS passaram a ser destinadas para outras finalidades, que o marco temporal a ser observado é aquele previsto em lei. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub judice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Da repetição O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). A lei aplicável, em matéria de repetição tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação ou restituição, a serem requeridas administrativamente, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie aplica-se o disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, bem como que não se trata de contribuição administrada pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação somente poderá com débitos da própria contribuição ao FGTS. Uma vez que há legislação específica em relação ao FGTS, bem como a fim de preservar a higidez do Fundo, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação

tributária, afastando a disposição do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95 e determino a incidência, desde a data dos recolhimentos indevidos, dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar, a partir de janeiro de 2007, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como para condenar a ré na repetição, por meio de restituição, dos valores recolhidos indevidamente a este título desde 20/05/2013, data do primeiro recolhimento da autora. Para atualização do crédito na repetição de indébito, determino a incidência, desde a data dos recolhimentos indevidos, dos índices e percentuais indicados para correção monetária e juros de mora previstos no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Lei n.º 9.964/00. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração os critérios do artigo 85, 2, I a IV, c/c 3, II, do Novo Código Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496 do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014202-35.2015.403.6100, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retifique-se o polo ativo para a correta denominação da autora: UNIVERSO DAS FORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PATNIFICAÇÃO LTDA. - EPP, conforme fls. 191, remetendo-se ao SEDI.P.R.I.C.

0013249-07.2015.403.6100 - ANTONIO LUIS LIMA RODRIGUES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO LUIS LIMA RODRIGUES contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração, lavrado em 29.07.2014, objeto do MPF n.º 0819600.2014.00090, referente ao IRPF ano-calendário 2009. Sustentou a nulidade da autuação em razão da quebra de seu sigilo fiscal, diretamente pela autoridade fazendária, sem autorização judicial. Às fls. 83/86, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 0017733-32.2015.403.0000/SP (fls. 84/112). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 114/121) sustentando a inexistência de violação à intimidade, a compatibilidade do acesso direto da Administração Tributária aos dados financeiros do contribuinte com os direitos fundamentais, a inexistência de reserva de jurisdição para a hipótese e a incidência, no caso, da teoria dos poderes implícitos. Às fls. 122, a autora foi intimada a apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas a especificar provas. O autor apresentou réplica às fls. 123/129, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União informou às fls. 131 não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. A Constituição da República, no inciso XII de seu artigo 5º, garante a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Observa-se, assim, que o sigilo de dados não é direito absoluto, podendo ser afastado nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, seja em lei ou por ordem judicial, inclusive não se restringindo à finalidade de investigação criminal ou instrução processual penal. A Lei Complementar n.º 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, permitiu às autoridades e aos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a possibilidade de examinarem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, sendo que o resultado dos exames, informações e documentos deverão ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária (artigo 6º e parágrafo único). Assim, desde que a autoridade fazendária atue nos estritos limites do permissivo legal, sobre o qual não reconheço inconstitucionalidade, entendo ser possível a quebra do sigilo bancário durante a instrução de procedimento administrativo fiscal, independentemente de autorização judicial. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive pronunciamento do c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a

inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1134665, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 25.11.2009) AGRAVO LEGAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. REFORMA DA DECISÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LICITUDE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEVOLUÇÃO AO PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito do MPF provido por decisão monocrática. 2. Cabimento da prolação de decisão monocrática, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, ainda que em matéria penal. Princípio da colegialidade não violado. 3. Decisão de primeiro grau: rejeição da denúncia. Artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Decretada inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 4. Possibilidade de quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal. 5. Reconhecida a existência de repercussão geral da matéria no RE 601314 RG/SP, mas não há pronunciamento do STF, em controle abstrato, sobre inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. 6. Quebra de sigilo bancário legal. Precedentes. 7. Recebimento da denúncia. Reforma da decisão de primeiro grau. Devolução à origem para prosseguimento da ação penal. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, 5ª Turma, RSE 00070450720124036114, relator Desembargador Federal Maurício Kato, d.j. 13.04.2015) PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, I DA LEI Nº 8.137/90. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECINDIBILIDADE. DENÚNCIA APTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. SIGILO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CONSUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA DE MULTA READEQUADA, DE OFÍCIO, E SUBSTITUIÇÃO. VALOR DA MULTA PROPORCIONAL À CAPACIDADE ECONÔMICA. REGIME ABERTO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

SENTENÇA REFORMADA. [...]4. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. [...] (TRF3, 2 Turma, ACR 0001380-47.2011.4.03.6113, relator Desembargador Federal José Lunardelli, d.j. 04.02.2014)A questão foi definitivamente decidida com o julgamento do das ADIs 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF, por meio das quais o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, referindo o voto do Relator que a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte, porém sem permitir a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do correntista, de modo que não haveria propriamente quebra de sigilo, mas simples transferência. No mais, além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo - ou procedimento fiscal.Nesse sentido, vide o informativo do STF a respeito:O Plenário iniciou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002). O Ministro Dias Toffoli (relator) julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia e, em parte, pelo Ministro Roberto Barroso. O relator afirmou que, quanto à alegação de inconstitucionalidade da expressão do inquérito ou, contida no 4º do art. 1º da LC 105/2001, a norma impugnada não cuidaria da transferência de informações bancárias ao Fisco, questão que estaria no cerne das ações diretas. Tratar-se-ia de norma referente à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito há muito se admitiria a quebra de sigilo bancário, quando presentes indícios de prática criminosa (AC 3.872 AgR/DF, DJe de 13.11.2015; HC 125.585 AgR/PE, DJe de 19.12.2014; Inq 897 AgR/DF, DJU de 24.3.1995). No que tange à impugnação dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, haveria que se consignar a inexistência, nos dispositivos combatidos, de violação a direito fundamental, notadamente de ofensa à intimidade. Não haveria quebra de sigilo bancário, mas, ao contrário, a afirmação desse direito. Outrossim, seria clara a confluência entre os deveres do contribuinte - o dever fundamental de pagar tributos - e os deveres do Fisco - o dever de bem tributar e fiscalizar. Esses últimos com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse sentido, para se falar em quebra de sigilo bancário pelos preceitos impugnados, necessário seria vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das informações bancárias obtidas pelo Fisco. A previsão de circulação dos dados bancários, todavia, inexistiria nos dispositivos questionados, que consagrariam, de modo expresse, a permanência no sigilo das informações obtidas com base em seus comandos. O que ocorreria não seria propriamente a quebra de sigilo, mas a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Nessa transmutação, inexistiria qualquer distinção entre uma e outra espécie de sigilo que pudesse apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário. Ao contrário, os segredos impostos às instituições financeiras - muitas das quais de natureza privada - se manteria, com ainda mais razão, com relação aos órgãos fiscais integrantes da Administração Pública, submetidos à mais estrita legalidade.O relator destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permite, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do correntista. E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei 9.784/1999 - dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público -, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental - por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais -, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal. Já quanto à impugnação ao art. 1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, o relator asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação.O Ministro Dias Toffoli afirmou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Em relação ao art. 3º, 3º, da LC 105/2001 - a determinar que o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) forneçam à Advocacia-Geral da União (AGU) as informações e documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte -, ressaltou que essa previsão seria prática corrente. Isso se daria porque, de fato, os órgãos de defesa da União solicitariam aos órgãos federais envolvidos em determinada lide informações destinadas a subsidiar a elaboração de contestações, recursos e outros atos processuais. E de nada adiantaria a possibilidade de acesso dos dados bancários pelo Fisco se não fosse possível que essa utilização legítima fosse objeto de defesa em juízo por meio do órgão por isso responsável, a AGU. Por fim, o relator julgou parcialmente prejudicada uma das ações, relativamente ao Decreto 4.545/2002. Já o Ministro Roberto Barroso conferiu interpretação conforme ao art. 6º da LC 105/2001, para estabelecer que a obtenção de informações nele prevista dependesse de processo administrativo devidamente regulamentado por cada ente da Federação. Dever-se-ia assegurar, como se daria com a União, por força da Lei 9.784/1999 e do Decreto 3.724/2001, no mínimo as seguintes garantias: a) notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos; b) sujeição do

pedido de acesso a superior hierárquico do requerente; c) existência de sistemas eletrônicos de segurança que fossem certificados e com registro de acesso, d) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios. O Ministro Marco Aurélio conferiu interpretação conforme aos dispositivos legais atacados, de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, vedado inclusive o compartilhamento de informações. Este só seria possível, consideradas as finalidades previstas na cláusula final do inciso XII do art. 5º da CF, para fins de investigação criminal ou instrução criminal. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Leia a íntegra do voto do relator na seção Transcrições deste Informativo. ADI 2390/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 17 e 18.2.2016. (ADI-2390)ADI 2386/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 17 e 18.2.2016. (ADI-2386)ADI 2397/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 17 e 18.2.2016. (ADI-2397)ADI 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 17 e 18.2.2016. (ADI-2859)Assim sendo, restou definitivamente decidida a questão da ausência de violação aos princípios constitucionais em relação à Lei Complementar 105/2001, motivo pelo qual improcede a pretensão autoral no ponto. No mais, dos documentos juntados aos autos, observa-se que, durante o procedimento administrativo fiscal, foi respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Independentemente do infortúnio do autor de não estar em sua residência para receber as intimações fiscais enviadas pelo correio, verifica-se que a autoridade fazendária agiu nos estritos limites da lei, com o encaminhamento da intimação por via postal e, dado o resultado infrutífero, com a publicação de edital. Por não terem sido apresentados documentos comprobatórios da regularidade da origem de recursos financeiros constantes em seu nome no ano-calendário de 2009 e não informados na declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício de 2010, a autoridade fiscal encaminhou Requisição de Informação sobre a Movimentação Financeira (RMF) do autor para as instituições financeiras Santander, Brasil, Bradesco, Real e Unibanco, culminando com a lavratura do auto de infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizados em depósitos bancários de origem não comprovada. Na medida em que a quebra do sigilo bancário se deu em procedimento administrativo fiscal, após a intimação do autor para comprovação da regularidade de sua movimentação financeira, com estrita observância do disposto no artigo 6º da LC n.º 105/01, tendo sido preservado o sigilo das informações respeitadas de acordo com a legislação tributária, não procede o seu pleito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condene o autor no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10% do valor atualizado da causa. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0017733-32.2015.403.0000/SP, comunique-se o teor desta ao E. TRF3. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0013314-02.2015.403.6100 - FUNDACAO 25 DE JANEIRO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FUNDAÇÃO 25 DE JANEIRO - SÃO PAULO CONVENTION & VISITORS BUREAU contra UNIÃO FEDERAL objetivando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT/SAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, Inca, Senac, Sesc, Sebrae) com a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-doença ou acidente. Requer que a ré se abstenha de exigí-las ou impor sanções decorrentes do não recolhimento. Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 77/78, foram deferidos os efeitos da antecipação de tutela, decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 0019433-43.2015.403.6100 (fls. 107/120). Citada, a União apresentou contestação (fls. 85/105) aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. Às fls. 121, a parte autora foi intimada a apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas a especificar provas. Às fls. 122/130, a autora apresentou réplica, sem requerimento de provas. A União nada requereu (fls. 131). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que

estabelece que o direito de pleitear a repetição decaiu após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. A autora, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, passou a se sujeitar à tributação na forma do artigo 7º, ou seja, por meio de uma contribuição única sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previdenciárias. O artigo 89 da Lei n. 8.212/91 prevê expressamente a possibilidade de compensação quanto às contribuições instituídas a título de substituição das contribuições previdenciárias. Assim, reconheço o direito da autora à utilização do crédito apurado na forma deste provimento jurisdicional para compensação de débitos decorrentes do artigo 7º da Lei nº 12.546/11. DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições pagas de acordo com o artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, ou à restituição do indébito. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas ex lege. No que diz respeito aos honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, I e 4, III, do Novo Código Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I.C.

0014425-21.2015.403.6100 - JULIO FLAVIO FIORE(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JULIO FLAVIO FIORE contra a UNIÃO FEDERAL objetivando anular o lançamento fiscal, declarando inexistente qualquer obrigação tributária decorrente da Notificação de Lançamento n.º 2009/572874623252797. Sustentou a regularidade da dedução de despesas médicas no ano-calendário 2008, objeto de glosa e lançamento fiscal. À fl. 77, foi determinada a anotação relativa à tramitação prioritária do feito. Às fls. 79/82, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Às fls. 89, a União informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0028227-53.2015.403.0000 (fls. 90/98). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 99/106), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual face à instauração de contencioso administrativo. No mérito, sustentou que a mera exibição de recibos médicos não é suficiente para o gozo do abatimento das despesas médicas, sendo que o contribuinte foi intimado a comprovar materialmente o desembolso das despesas, quedando-se inerte, motivo pelo qual a atuação da Receita Federal foi legal. Às fls. 113, o autor foi intimado a apresentar réplica, o que fez às fls. 115/116. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não é necessária nem mesmo a contestação do débito via administrativa, quanto mais o seu exaurimento, sendo aplicável, no caso, o princípio do acesso à justiça e a inafastabilidade do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Superada a preliminar suscitada e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Conforme disposto na Lei n.º 7.713/88, a imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (artigo 2º), e incidirá sobre o rendimento bruto auferido (artigo 3º). Ainda, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.250/95, o contribuinte é obrigado a apresentar, anualmente, declaração dos rendimentos percebidos durante o respectivo ano-calendário, a fim de ajustar os valores devidos e recolhidos, apurando-se o saldo de imposto a recolher ou a restituir. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas das deduções permitidas em Lei e de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os

isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva (artigo 8º da Lei nº 9.250/95). Dentre as deduções permitidas, encontra-se aquelas relativas aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (artigo 8º, II, a, da Lei nº 9.250/95), com as seguintes peculiaridades: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: [...] II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; [...] 2º O disposto na alínea a do inciso II-I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Conforme Notificação de Lançamento nº 2009/572874623252797 (fls. 36-40), no ano-calendário 2008 o autor declarou a dedução de despesas médicas no total de R\$ 78.010,00, das quais não foi confirmado o montante de R\$ 73.580,00, resultando o lançamento fiscal para recolhimento de IRPF no montante de R\$ 20.262,00, acrescido de juros de mora de R\$ 6.708,74 e de multa de ofício de R\$ 15.196,50, totalizando o crédito tributário de R\$ 42.167,24. A autoridade fazendária apresentou a seguinte justificativa (fl. 39): Dedução indevida a título de despesas médicas no valor R\$ 73.680,00, relativo aos profissionais: EDUARDO CARLOS MOLITOR JUNIOR R\$ 20.000,00, e EDWALDO JOSÉ RAMOS R\$ 53.680,00, em virtude do contribuinte não ter comprovado a efetividade dos pagamentos, através de cheques nominativos e/ou prova de disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos coincidentes em data e valor aos recibos apresentados, não permitindo a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados. A simples argumentação de que o valor foi pago em dinheiro não foi aceita, tendo em vista não ser usual nas transações que envolvam quantias elevadas. Razão pela qual no interesse da Fazenda Nacional glosou as referidas despesas. O Contribuinte tendo que provar, futuramente, o pagamento de somas elevadas em relação às suas despesas médicas declaradas à SRF deve tomar todas as precauções possíveis para poder comprovar efetivamente a prestação e pagamento dos serviços, o que não aconteceu neste caso. Os documentos de fls. 56-65 indicam que o autor efetuou os seguintes pagamentos, objeto de recibos firmados pelo médico Eduardo Carlos Molitor Junior: R\$ 2.950,00 (em 28/01 e 30/09); R\$ 2.000,00 (em 20/02 e 27/05); R\$ 2.200,00 (em 21/04 e 25/07); R\$ 2.500,00 (em 29/08); R\$ 700,00 (em 14/10); R\$ 1.200,00 (em 05/11); e R\$ 1.300,00 (em 10/12). O total de R\$ 20.000,00, pago no decorrer do ano de 2008, refere-se a honorários médicos para tratamento de dor crônica decorrente de síndrome fibromiálgica, conforme declaração firmada pelo médico (fl. 66). O médico afirmou que os valores foram pagos ao longo do tratamento, conforme a conclusão de cada etapa. Os documentos de fls. 67-69 indicam que o autor efetuou os seguintes pagamentos, objeto de recibos firmados pelo cirurgião-dentista Edwaldo José Ramos: R\$ 11.780,00 (em 04/04); R\$ 10.000,00 (em 17/05 e 10/06); R\$ 7.300,00 (em 10/09, 10/10 e 10/11). O total de R\$ 53.680,00, pago no decorrer do ano de 2008, refere-se a honorários relativos à prótese fixa de porcelana Vita, conforme declaração firmada pelo cirurgião-dentista (fl. 70). O cirurgião-dentista afirmou que os valores foram pagos ao longo do tratamento, conforme a conclusão de cada etapa. Foram juntados aos autos documentos comprobatórios das despesas médicas passíveis de dedução para apuração do tributo devido, de acordo com a legislação tributária. A justificativa apresentada pela autoridade, além de leviana, por assumir presunção de inexistência de pagamento de despesa médica somente porque, segundo seu entendimento, pagamentos efetuados em dinheiro não são usuais, é absolutamente desprovida de amparo fático ou legal. Uma vez apresentados os recibos de pagamento firmados pelo médico e pelo cirurgião-dentista, inclusive com declaração daqueles profissionais quanto ao tratamento realizado, há que se estabelecer, de acordo com os estritos limites do artigo 8º, 2º, da Lei nº 9.250/95, uma presunção em favor do contribuinte, cumprindo à autoridade fazendária desconstituir a prova apresentada. Não é admissível que por mero entendimento sobre o que é ou não é usual, sejam desconsiderados recibos firmados pelos profissionais médico e cirurgião-dentista. No mais, observo que a União tampouco trouxe aos autos qualquer elemento que desqualificasse ou ainda trouxesse aos autos indícios que colocassem em dúvida a autenticidade dos documentos entregues pelo contribuinte, de modo a afastar a presunção em favor do contribuinte, justificando a necessidade de maiores documentos comprobatórios a respeito do efetivo pagamento das despesas médicas em questão. Assim sendo, deve ser anulado o lançamento fiscal decorrente da Notificação de Lançamento nº 2009/572874623252797. Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA ACAUTELATÓRIA, com fundamento no artigo 273, 7º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento nº 2009/572874623252797, até ulterior deliberação a respeito da presente medida. DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o lançamento fiscal, declarando inexistente qualquer obrigação tributária decorrente da Notificação de Lançamento nº 2009/572874623252797. Condeno a ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028227-53.2015.403.0000, comunique-se o teor desta ao E. TRF3. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com emenda às fls. 52/55, proposta por INTERJECT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra UNIÃO FEDERAL objetivando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, com a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas: a) terço constitucional; b) horas extras, c) adicional noturno, d) auxílio-doença, e) bonificação, f) aviso prévio e aviso prévio proporcional. Requereu ainda a repetição do indébito. Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. Citada, a União apresentou contestação (fls. 62/81) aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. Às fls. 82, a parte autora foi intimada a apresentar réplica, o que fez às fls. 83/92. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria de direito, motivo pelo qual cabe o julgamento antecipado da lide. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Aviso prévio indenizado e proporcional Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Adicionais de hora extra e trabalho noturno A hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional, bem como os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anota-se o disposto na Súmula n.º 60 do c. Tribunal Superior do Trabalho. A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Bonificação Na forma genérica como indicado na inicial, os valores recebidos como bonificação se caracterizam como bônus, prêmios e abonos pagos em dinheiro, de forma não habitual, que constituem simples liberalidade do empregador, decorrente de agradecimento ou reconhecimento pelos serviços prestados. Por tal razão, possuem natureza salarial e não indenizatória, ensejando a incidência tributária. Nessa linha, preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No mesmo sentido o posicionamento jurisprudencial, conforme julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). 2. Por outro lado, a Lei n.º 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. 3. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 5. Os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas e salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. 6. 7. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E. STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 8. Nestes termos, cumpre assinalar que o

E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 9. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 11. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 12. Recurso de apelação da REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADOS/A improvido. Recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL parcialmente provido. Remessa oficial parcialmente provida. TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL nº 347222 Processo nº 0004678-18.2013.4.03.6100 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento: 23/02/2015 - Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes Desta forma tem-se que as gratificações e os prêmios recebidos pelo empregado compõe a base de cálculo do salário de remuneração, sendo, portanto, cabível a incidência tributária. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. A autora, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, passou a se sujeitar à tributação na forma do artigo 7º, ou seja, por meio de uma contribuição única sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previdenciárias. O artigo 89 da Lei n. 8.212/91 prevê expressamente a possibilidade de compensação quanto às contribuições instituídas a título de substituição das contribuições previdenciárias. Assim, reconheço o direito da autora à utilização do crédito apurado na forma deste provimento jurisdicional para compensação de débitos decorrentes do artigo 7º da Lei nº 12.546/11. DISPOSITIVO Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, b) terço constitucional de férias, e c) aviso prévio indenizado; bem como condenar a ré a realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições pagas de acordo com o artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, ou à restituição do indébito. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas ex lege. No que diz respeito aos honorários advocatícios, condeno o autor ao pagamento 10% sobre o valor atualizado da causa e condeno o réu ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa, ambos nos termos do artigo 85, 3, I e 4, III, do Novo Código Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I.C.

0017053-80.2015.403.6100 - EMPRESA DE TRANSMISSAO DO ESPIRITO SANTO S.A. - ETES(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de rito ordinário proposta por EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ESPÍRITO SANTO S/A - ETES contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de prestação de serviço de construção e, por consequência de recebimento de receitas a esse título, independentemente de sua classificação contábil, mantendo-se a aplicação do percentual de presunção de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para fins de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Real e para fins de cálculo, respectivamente, dos pagamentos trimestrais, de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido. Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade do entendimento fazendário, expresso na Solução de Consulta COSIT n.º 174/2015, uma vez que suas receitas são faturadas pela prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, razão pela qual se caracterizam como serviço de transporte de carga, sujeito ao percentual pugnado. Aduziu que a alteração

relativa à contabilização aplicável à infraestrutura construída pelo concessionário para prestação de serviço público não modificou a natureza do serviço prestado, qual seja o de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica e não o de construção de infraestrutura. Alegou que a construção da infraestrutura de transmissão corresponde a mero meio para prestação do serviço público objeto da concessão (contrato de concessão precedido de execução de obra pública), não se tratando de obrigação diversa e autônoma do contrato de prestação de serviço. Ainda, aduziu que essa construção corresponde a investimento da concessionária, remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço público, a qual seria objeto de reversão mediante pagamento de indenização, de sorte que é parte do patrimônio da concessionária, que somente será revertido ao patrimônio da cedente após o término do contrato com o pagamento da correspondente indenização, não se tratando, portanto, de contrato de construção e entrega de obra. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 53/56, decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 0021290-27.2015.403.0000 (fls. 63/118), ao qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 124/125), Citada, a União apresentou contestação às fls. 126/138 sustentando a legalidade da exação, na esteira da Solução de Consulta Fiscal formulada. Às fls. 139, a autora foi intimada a apresentar réplica, o que fez às fls. 140/184, deixando de requerer a produção de provas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem decididas, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O cerne da demanda é a tributação, pelos IRPJ e CSLL, das receitas auferidas pela autora, em razão de contrato de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, contabilmente registradas como receitas de construção, inclusive como Ajuste a Valor Presente. A prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (artigo 175 da CF). A Lei n.º 8.987/95, que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, definiu que a concessão de serviço público poderia ocorrer precedida ou não da execução de obra pública (artigo 2º). Quando precedida da execução de obra pública, tem-se a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente (mediante licitação, na modalidade de concorrência), à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado. Na concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, estabelece o artigo 18 da Lei n.º 8.987/95 que o edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, com os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização e as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra (inciso XV), bem como a indicação dos bens reversíveis, com suas características e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior (incisos X e XI). Conforme disposto no artigo 36 do referido Diploma Legal, a reversão no advento do termo contratual se dá com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. A Lei n.º 5.655/71, que dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, estabelece que o investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica (artigo 2º). Na obtenção do valor adequado da tarifa são consideradas as parcelas de investimentos total, assim como, dentre outros, as reservas de depreciação e amortização (1º e 2º). Anoto, na forma do artigo 9º da Lei n.º 8.987/95, que a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada por regras de revisão próprias (legais, editalícias ou contratuais). Na fixação da tarifa relativa à prestação do serviço público concedido são tomados em consideração os valores relativos aos investimentos realizados pela concessionária para construção, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de obras vinculadas à concessão e à prestação do serviço público. Dessa forma, a tarifa tanto remunera a prestação do serviço público efetivamente prestado quanto remunera o investimento realizado pela concessionária, por meio da respectiva amortização no curso do período da concessão, a qual viabilizará a oportuna reversão ao término do contrato. Ressalto que, na reversão dos bens, somente haverá pagamento de indenização relativa às parcelas de investimento, ainda não amortizado ou depreciado, que tenha sido realizado com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. A concessão de serviço público é uma espécie de contrato administrativo complexo, que não se limita à prestação em si do serviço público, na exata medida em que pode prever a realização de investimentos em infraestrutura para operação do serviço público, os quais, no caso da concessão precedida da execução de obra pública, se dão de forma expressa no contrato, inclusive a serem aplicados previamente ao próprio início da operação. Ainda, tais investimentos serão remunerados no curso do contrato, inclusive dada a possibilidade de reversão dos bens objeto dos investimentos. A Lei n.º 12.973/14, tomando por base a natureza complexa dos contratos de concessão de serviços públicos, estipulou que o lucro decorrente da receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura vinculada à concessão de serviço público, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, poderá ser tributado à medida do efetivo recebimento. Ainda, alterou os artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, estabelecendo que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação do percentual de 32% em relação às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculada a contrato de concessão de serviço público (inciso III, alínea e). Não reconheço qualquer inconstitucionalidade (deduzida de forma absolutamente genérica na inicial, às fls. 35-36) quanto à tributação, na medida em que a receita referente à amortização dos investimentos decorrentes do contrato de concessão de serviço público não estão imunes ou isentas à tributação, tendo a lei observado os princípios da anterioridade e da isonomia entre os contribuintes de mesma categoria (concessionárias de serviço público). Ressalto que a atribuição de diversos percentuais para apuração do tributo devido se encontra no âmbito discricionário da Administração, submetido à aprovação do Poder Legislativo, de sorte que seu controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à separação dos Poderes, circunda a apreciação de eventual ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, os quais não foram objeto de específica fundamentação na inicial. No que tange à questão contábil aduzida, não resta dúvida de que a mera escrituração não constitui fato gerador tributário. Contudo, não reconheço, tal como alegado, que no presente caso a majoração na base de cálculo das receitas auferidas pelas concessionárias de serviço público quanto às atividades relacionadas no dispositivo legal impugnado esteja vinculada à escrituração contábil. Ao contrário, a

lei é clara quanto à atividade que constitui o fato gerador com a base de cálculo majorada, qual seja a atividade, vinculada ao contrato complexo de concessão de serviço público, referente à prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura. Ressalto que a escrituração contábil das sociedades empresárias vem sendo aperfeiçoada há muito tempo, não só por meio de novas regras legais (como as alterações na Lei n.º 6.404/76, introduzidas pela Lei n.º 11.638/07), como por diversos atos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), dos quais se destacam, por estrita aplicação ao caso concreto, a Orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - OCPC n.º 05, aprovada em 03.12.2010, e a Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - ICPC 01 (R1), aprovada em 02.12.2011, a qual estabelece os princípios gerais sobre o reconhecimento e a mensuração das obrigações e os respectivos direitos dos contratos de concessão, de sorte que sejam tecnicamente contabilizadas as receitas e custos de relativos a serviços de construção ou de melhoria, com o registro, como ativo financeiro ou ativo intangível, da remuneração recebida ou a receber pelo concessionário. Anoto, ainda, que as concessionárias de serviço público de energia elétrica sempre tiveram que observar, em sua escrituração contábil, as devidas anotações relativas às obras vinculadas ao contrato, a amortização e depreciação do investimento, conforme se observa nos artigos 26 e ss. do Decreto n.º 41.019/57, razão pela qual o mero fato de ter havido aperfeiçoamento da classificação contábil dos investimentos, receitas e demais aspectos relacionados aos contratos de concessão de serviço público não implica qualquer inovação no ordenamento jurídico no que tange à relação jurídico-tributária das concessionárias com o Estado-tributante. A inovação se deu com a vigência da Lei n.º 12.973/14, que, sem alterar a natureza da relação material entre as concessionárias e o Poder cedente do serviço público ou suas decorrências jurídicas, determinou uma diferenciação entre o quanto tributável relativo à prestação do serviço de transmissão de energia elétrica em si considerado e à atividade de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura vinculada à concessão do serviço público. Ainda que tratadas no mesmo contrato administrativo, são atividades distintas pelas quais a autora auferiu receitas para remuneração do serviço prestado (de transmissão ou de construção etc.), estando, portanto, sujeitas à incidência tributária. Assim sendo, entendo que a Solução de Consulta Fiscal apenas explicitou os comandos legislativos incidentes, não havendo equívoco quanto à resposta formulada, não havendo que se falar em desnaturação do contrato por parte da ré, e tampouco fundamentação da exação nas normas contábeis aplicáveis, mas sim na natureza da relação jurídica. Finalmente, no que diz respeito às alegações de ofensa às garantias constitucionais e legais, se tratam apenas de alegações genéricas da parte autora, motivo pelo qual não são capazes de infirmar a conclusão adotada por este Juízo (artigo 489, IV, do Novo Código de Processo Civil). Diante do exposto, improcede a pretensão autoral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios de 8% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração os critérios do artigo 85, 2, I a IV, c/c 3, II, do Novo Código Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0021290-27.2015.403.0000, comunique-se ao E. TRF3 o teor desta. Após o trânsito em julgado, arquite-se. **PRIC.**

0017279-85.2015.403.6100 - JOSE OCUPIO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de rito ordinário proposta por JOSÉ OCUPIO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93, com os devidos acréscimos legais. Sustenta fazer jus à indenização assegurada aos trabalhadores portuários avulsos em virtude do cancelamento de seu registro, em razão de sua aposentadoria, conforme previsto nos artigos 27, 3 e 59, I, da Lei 8.630/93. À fl. 98, foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Determinou-se ainda que o autor retificasse o valor da causa, bem como comprovasse o cancelamento do registro junto ao OGMO conforme determinado pelo artigo 58 da Lei 8.630/93. O autor juntou petição para retificação do valor da causa (fls. 100/107). Intimado novamente para integral cumprimento da determinação de emenda da inicial (fl. 108), o autor informou não haver requerido o cancelamento do registro, entendendo que faz jus à indenização em razão de aposentadoria (fls. 111/112). É o relatório. Decido. Observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, 1, do Novo Código Civil. Em primeiro lugar, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. Nesse sentido: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 180) O autor busca receber indenização paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, a qual, dentre outras providências, modificou o regime jurídico dos trabalhadores portuários. Entende o autor que faz jus à referida indenização em razão de sua aposentadoria. Referida lei modificou o regime jurídico, inclusive de prestação de serviços pelos trabalhadores avulsos perante os portos. Em decorrência disso, facultou-se o requerimento do cancelamento do registro profissional, inclusive com o pagamento de uma indenização. Assim dispõem os artigos 58 e 59 de mencionado diploma legal: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto

no art. 64 desta lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n.8.036, de 11 de maio de 1990.Assim sendo, depreende-se que a indenização era assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro profissional até 31.12.1994. Nessa esteira, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO era incumbido de encaminhar ao Banco do Brasil a relação dos nomes dos beneficiários da indenização, em ordem cronológica de entrega dos requerimentos, acompanhada das fichas-cadastro de cada requerente, preenchidas de acordo com a Portaria Interministerial 618/94. Com base nisso o Banco do Brasil expedia autorização de pagamento - AP às agências indicadas pelos beneficiários, de acordo com as disponibilidades do Fundo.Ocorre, porém, que o autor não pediu o cancelamento do registro profissional dentro do prazo do art. 58 daquela lei. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Neste sentido a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93.I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201)ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93.I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368)Dessa forma, resta óbvio que os trabalhadores, para poderem fazer jus ao benefício em tela, deveriam ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995, optando por aquele regime jurídico. Não pode o autor pretender haver continuado no regime jurídico primitivo e agora, após sua aposentadoria, requerer indenização que somente era assegurada a quem pedisse o cancelamento do seu registro no órgão competente, dentro do prazo estabelecido legalmente. O fato gerador da indenização é, precisamente, o requerimento do cancelamento. Sem este, nada há para ser indenizado.Diante do exposto, improcede a pretensão autoral, em virtude da ocorrência da decadência.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, c/c artigo 332, 1, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em face do reconhecimento da decadência.Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de citação dos réus, deixo de condenar em honorários advocatícios.Não interposta apelação, intimem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após (artigo 241 do Novo Código de Processo Civil).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se.PRIC.

0017289-32.2015.403.6100 - JOSE DOMINGOS DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de rito ordinário proposta por JOSÉ DOMINGOS DE JESUS contra a UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93, com os devidos acréscimos legais.Sustenta fazer jus à indenização assegurada aos trabalhadores portuários avulsos em virtude do cancelamento de seu registro, em razão de sua aposentadoria, conforme previsto nos artigos 27, 3 e 59, I, da Lei 8.630/93.À fl. 115, foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Determinou-se ainda que o autor retificasse o valor da causa, bem como comprovasse o cancelamento do registro junto ao OGMO conforme determinado pelo artigo 58 da Lei 8.630/93.O autor juntou petição para retificação do valor da causa (fls. 117/124). Intimado novamente para integral cumprimento da determinação de emenda da inicial (fl. 125), o autor informou que a indenização pretendida independe da comprovação do cancelamento de seu registro, entendendo que faz jus à indenização em razão de aposentadoria (fls. 128/129).É o relatório. Decido.Observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, 1, do Novo Código Civil.Em primeiro lugar, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 180)O autor busca receber indenização paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, a qual, dentre outras providências, modificou o regime jurídico dos trabalhadores portuários. Entende o autor que faz jus à referida indenização em razão de sua aposentadoria. Referida lei modificou o regime jurídico, inclusive de prestação de serviços pelos trabalhadores avulsos perante os portos. Em decorrência disso, facultou-se o requerimento do cancelamento do registro profissional, inclusive com o pagamento de uma indenização. Assim dispõem os artigos 58 e 59 de mencionado diploma legal:Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do

saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n.8.036, de 11 de maio de 1990. Assim sendo, depreende-se que a indenização era assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro profissional até 31.12.1994. Nessa esteira, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO era incumbido de encaminhar ao Banco do Brasil a relação dos nomes dos beneficiários da indenização, em ordem cronológica de entrega dos requerimentos, acompanhada das fichas-cadastro de cada requerente, preenchidas de acordo com a Portaria Interministerial 618/94. Com base nisso o Banco do Brasil expedia autorização de pagamento - AP às agências indicadas pelos beneficiários, de acordo com as disponibilidades do Fundo. Ocorre, porém, que o autor não pediu o cancelamento do registro profissional dentro do prazo do art. 58 daquela lei. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Neste sentido a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Dessa forma, resta óbvio que os trabalhadores, para poderem fazer jus ao benefício em tela, deveriam ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995, optando por aquele regime jurídico. Não pode o autor pretender haver continuado no regime jurídico primitivo e agora, após sua aposentadoria, requerer indenização que somente era assegurada a quem pedisse o cancelamento do seu registro no órgão competente, dentro do prazo estabelecido legalmente. O fato gerador da indenização é, precisamente, o requerimento do cancelamento. Sem este, nada há para ser indenizado. Diante do exposto, improcede a pretensão autoral, em virtude da ocorrência da decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, c/c artigo 332, 1, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em face do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de citação dos réus, deixo de condenar em honorários advocatícios. Não interposta apelação, intimem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após (artigo 241 do Novo Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRIC.

0017722-36.2015.403.6100 - JOSE FREIRE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de rito ordinário proposta por JOSÉ FREIRE DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93, com os devidos acréscimos legais. Sustenta fazer jus à indenização assegurada aos trabalhadores portuários avulsos em virtude do cancelamento de seu registro, em razão de sua aposentadoria, conforme previsto nos artigos 27, 3 e 59, I, da Lei 8.630/93. À fl. 70, foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Determinou-se ainda que o autor retificasse o valor da causa, bem como comprovasse o cancelamento do registro junto ao OGMO conforme determinado pelo artigo 58 da Lei 8.630/93. O autor juntou petição para retificação do valor da causa (fls. 72/79). Intimado novamente para integral cumprimento da determinação de emenda da inicial (fl. 80), o autor informou que a indenização pretendida independe da comprovação do cancelamento de seu registro, entendendo que faz jus à indenização em razão de aposentadoria (fls. 83/84). É o relatório. Decido. Observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, 1, do Novo Código Civil. Em primeiro lugar, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 180) O autor busca receber indenização paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, a qual, dentre outras providências, modificou o regime jurídico dos trabalhadores portuários. Entende o autor que faz jus à referida indenização em razão de sua aposentadoria. Referida lei modificou o regime jurídico, inclusive de prestação de serviços pelos trabalhadores avulsos perante os portos. Em decorrência disso, facultou-se o requerimento do cancelamento do registro profissional, inclusive com o pagamento de uma indenização. Assim dispõem os artigos 58 e 59 de mencionado diploma legal: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do

saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n.8.036, de 11 de maio de 1990. Assim sendo, depreende-se que a indenização era assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro profissional até 31.12.1994. Nessa esteira, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO era incumbido de encaminhar ao Banco do Brasil a relação dos nomes dos beneficiários da indenização, em ordem cronológica de entrega dos requerimentos, acompanhada das fichas-cadastro de cada requerente, preenchidas de acordo com a Portaria Interministerial 618/94. Com base nisso o Banco do Brasil expedia autorização de pagamento - AP às agências indicadas pelos beneficiários, de acordo com as disponibilidades do Fundo. Ocorre, porém, que o autor não pediu o cancelamento do registro profissional dentro do prazo do art. 58 daquela lei. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Neste sentido a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Dessa forma, resta óbvio que os trabalhadores, para poderem fazer jus ao benefício em tela, deveriam ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995, optando por aquele regime jurídico. Não pode o autor pretender haver continuado no regime jurídico primitivo e agora, após sua aposentadoria, requerer indenização que somente era assegurada a quem pedisse o cancelamento do seu registro no órgão competente, dentro do prazo estabelecido legalmente. O fato gerador da indenização é, precisamente, o requerimento do cancelamento. Sem este, nada há para ser indenizado. Diante do exposto, improcede a pretensão autoral, em virtude da ocorrência da decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, c/c artigo 332, 1, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em face do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de citação dos réus, deixo de condenar em honorários advocatícios. Não interposta apelação, intimem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após (artigo 241 do Novo Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRIC.

0017744-94.2015.403.6100 - ABEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de rito ordinário proposta por ABEL RODRIGUES DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93, com os devidos acréscimos legais. Sustenta fazer jus à indenização assegurada aos trabalhadores portuários avulsos em virtude do cancelamento de seu registro, em decorrência de aposentadoria, conforme previsto nos artigos 27, 3 e 59, I, da Lei 8.630/93. Às fls. 71, foram deferidos o autor os benefícios da gratuidade de justiça. Determinou-se ainda que o autor retificasse o valor da causa, bem como comprovasse o cancelamento do registro junto ao OGMO conforme determinado pelo artigo 58 da Lei 8.630/93. O autor às fls. 73/80 juntou planilha de débitos. Intimado novamente para integral cumprimento da determinação de emenda da inicial, o autor informou não haver requerido o cancelamento do registro, entendendo que faz jus à indenização em razão de aposentadoria. É o relatório. Decido. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 171.304,69. Anote-se. Observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, 1, do Novo Código Civil. Em primeiro lugar, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 180) O autor busca receber indenização paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, a qual, dentre outras providências, modificou o regime jurídico dos trabalhadores portuários. Entende o autor que faz jus à referida indenização em razão de sua aposentadoria. Referida lei modificou o regime jurídico, inclusive de prestação de serviços pelos trabalhadores avulsos perante os portos. Em decorrência disso, facultou-se o requerimento do cancelamento do registro profissional, inclusive com o pagamento de uma indenização. Assim dispõem os artigos 58 e 59 de mencionado diploma legal: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do

saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n.8.036, de 11 de maio de 1990. Assim sendo, depreende-se que a indenização era assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro profissional até 31.12.1994. Nessa esteira, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO era incumbido de encaminhar ao Banco do Brasil a relação dos nomes dos beneficiários da indenização, em ordem cronológica de entrega dos requerimentos, acompanhada das fichas-cadastro de cada requerente, preenchidas de acordo com a Portaria Interministerial 618/94. Com base nisso o Banco do Brasil expedia autorização de pagamento - AP às agências indicadas pelos beneficiários, de acordo com as disponibilidades do Fundo. Ocorre, porém, que o autor não pediu o cancelamento do registro profissional dentro do prazo do art. 58 daquela lei. Não efetuado o pedido naquele prazo, é irretratável a decadência do direito ali previsto. Neste sentido a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Dessa forma, resta óbvio que os trabalhadores, para poderem fazer jus ao benefício em tela, deveriam ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995, optando por aquele regime jurídico. Não pode o autor pretender haver continuado no regime jurídico primitivo e agora, após sua aposentadoria, requerer indenização que somente era assegurada a quem pedisse o cancelamento do seu registro no órgão competente, dentro do prazo estabelecido legalmente. O fato gerador da indenização é, precisamente, o requerimento do cancelamento. Sem este. Nada há para ser indenizado. Diante do exposto, improcede a pretensão autoral, em virtude da ocorrência da decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, c/c artigo 332, 1, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em face do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de citação dos réus, deixo de condenar em honorários advocatícios. Não interposta apelação, intimem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após (artigo 241 do Novo Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se. PRIC.

0018981-66.2015.403.6100 - GENARO NERY (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de rito ordinário proposta por GENARO NERY contra a UNIÃO FEDERAL E BANCO DO BRASIL objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista pela Lei 8.630/93, com os devidos acréscimos legais. Sustenta fazer jus à indenização assegurada aos trabalhadores portuários avulsos em virtude do cancelamento de seu registro, em razão de sua aposentadoria, conforme previsto nos artigos 27, 3 e 59, I, da Lei 8.630/93. À fl. 100, foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Determinou-se ainda que o autor retificasse o valor da causa, bem como comprovasse o cancelamento do registro junto ao OGMO conforme determinado pelo artigo 58 da Lei 8.630/93. O autor juntou petição com os cálculos da indenização que entende devida, para retificação do valor da causa (fls. 102/109). Intimado novamente para integral cumprimento da determinação de emenda da inicial (fl. 110), o autor apenas informou que a indenização pretendida independe da comprovação do cancelamento de seu registro, entendendo que faz jus à indenização em razão de aposentadoria (fls. 111/112). É o relatório. Decido. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 171.304,69 (cento e setenta e um mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos). Observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, 1, do Novo Código Civil. Em primeiro lugar, reconheço a competência da Justiça Federal para processamento do feito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. (CC 45.775/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 180) O autor busca receber indenização paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, a qual, dentre outras providências, modificou o regime jurídico dos trabalhadores portuários. Entende o autor que faz jus à referida indenização em razão de sua aposentadoria. Referida lei modificou o regime jurídico, inclusive de prestação de serviços pelos trabalhadores avulsos perante os portos. Em decorrência disso, facultou-se o requerimento do cancelamento do registro profissional, inclusive com o pagamento de uma indenização. Assim dispõem os artigos 58 e 59 de mencionado diploma legal: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização

correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990. Assim sendo, depreende-se que a indenização era assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro profissional até 31.12.1994. Nessa esteira, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso - OGMO era incumbido de encaminhar ao Banco do Brasil a relação dos nomes dos beneficiários da indenização, em ordem cronológica de entrega dos requerimentos, acompanhada das fichas-cadastro de cada requerente, preenchidas de acordo com a Portaria Interministerial 618/94. Com base nisso o Banco do Brasil expedia autorização de pagamento - AP às agências indicadas pelos beneficiários, de acordo com as disponibilidades do Fundo. Ocorre, porém, que o autor não pediu o cancelamento do registro profissional dentro do prazo do art. 58 daquela lei. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Neste sentido a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93.I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 182836/RS - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro CASTRO FILHO - DJ 14.02.2005 p. 201) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93.I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 182439 / RS - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ 04.02.2002 p. 368) Dessa forma, resta óbvio que os trabalhadores, para poderem fazer jus ao benefício em tela, deveriam ter requerido o cancelamento de seus registros até o início de 1995, optando por aquele regime jurídico. Não pode o autor pretender haver continuado no regime jurídico primitivo e agora, após sua aposentadoria, requerer indenização que somente era assegurada a quem pedisse o cancelamento do seu registro no órgão competente, dentro do prazo estabelecido legalmente. O fato gerador da indenização é, precisamente, o requerimento do cancelamento. Sem este, nada há para ser indenizado. Diante do exposto, improcede a pretensão autoral, em virtude da ocorrência da decadência. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, c/c artigo 332, 1, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em face do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de citação dos réus, deixo de condenar em honorários advocatícios. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à alteração do valor da causa para R\$ 171.304,69 (cento e setenta e um mil, trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos. Não interposta apelação, intimem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após (artigo 241 do Novo Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC.

0019644-15.2015.403.6100 - MANUEL ROBERTO SAEZ BALLADARES (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MANUEL ROBERTO SAEZ BALLADARES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando isenção quanto às taxas administrativas cobradas para expedição de segunda via de seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE. Informou ser estrangeiro, natural do Chile havendo ingressado regularmente em 05/03/1985, sendo que atualmente se encontra regular no país, porém vivendo em situação de rua. Relata que, por ser morador de rua, vivendo em albergues, em 17/04/2015, perdeu todos os seus documentos, inclusive o seu RNE e que a expedição de segunda via se condiciona ao pagamento de taxa de R\$ 502,78. Sustentou não possuir capacidade econômica para suportar o valor de tais taxas, não lhe podendo ser obstada referida expedição em razão do não recolhimento dos referidos valores. Às fls. 33-34, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação (fls. 41/46v) sustentando a existência de previsão legal para cobrança da taxa. A autora foi intimada a apresentar réplica às fls. 48, apenas reiterando os argumentos da inicial (fls. 49). É o relatório. Decido. A matéria comporta julgamento antecipado, por se tratar de matéria de direito. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Para garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII). O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis (artigo 95). Nos termos do artigo 33 do Estatuto do Estrangeiro, ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade, sujeito ao pagamento de taxa, ao qual apenas é excepcionada nos casos de asilado e de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático (parágrafo único). Anoto que, conforme disposto no artigo 96, sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. Em que pese a taxa cobrada para expedição do documento de identidade do estrangeiro constituir tributo e, portanto, implicar a necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional, que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do

estrangeiro. Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição. No caso, apesar de se tratar de segunda via do documento, anoto que o autor se trata de morador de rua, de onde se vislumbra uma maior vulnerabilidade de sua condição. Assim sendo, entendo pela procedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor a obtenção de segunda via do documento em que conste o seu RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), independentemente das taxas administrativas cobradas para expedição, restando reconhecida a isenção. Custas ex lege. No que diz respeito aos honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3, I e 4, III, do Novo Código Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0019749-89.2015.403.6100 - JORGE ANTONIO PEREZ CAVERO (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JORGE ANTONIO PEREZ CAVERO, representado pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine à Polícia Federal a expedição de registro de permanência do autor, sem que lhe seja exigido que reinicie o procedimento como temporário e sem a cobrança de multas. Pede a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da gratuidade judiciária. Informa ser estrangeiro, natural da Bolívia, tendo ingressado no país irregularmente em dezembro de 2008. Iniciou seu processo de regularização em 2009, com base na Lei nº 11.961/2009, que anistiou os estrangeiros que estivessem em situação irregular. Ao final do processo, seu pedido de transformação de residência provisória em permanente foi deferido, com despacho publicado em 04/07/2013, concedendo prazo de 90 (noventa) dias para que o autor efetuasse o requerimento de seu registro. O autor informa que perdeu o prazo e pediu republicação do despacho, o que foi deferido, tendo sido concedido novamente 90 (noventa) dias para o requerimento do registro. Durante o decurso deste novo prazo o autor verificou que seu documento de identificação emitido pelo seu país de origem, necessário à regularização de sua estada neste país, estava vencido. Solicitou regularização, mas, neste ínterim, seu prazo para registro novamente expirou. Sustenta não ter tomado ciência do despacho concessório de prazo em tempo hábil para a regularização de sua situação uma vez que o ato foi publicado no Diário Oficial, meio pouco eficaz para a publicidade dos atos administrativos, violando o princípio da transparência. Aduz que deveria ter havido intimação pessoal. As fls. 20/21v, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 0024248-83.2015.403.6100 (fls. 28/40), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 42). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 43/45) em que sustentou a legalidade do ato combatido. As fls. 48/52, o autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor concessão de novo prazo para a regularização de sua estada no país, sustentando que deveria ter havido intimação pessoal quanto ao deferimento de prazo para a solicitação de registro. Afirmo a necessidade de concessão medida antecipatória haja vista a iminência de ser lhe aplicada multa por estada irregular no país. De acordo com o disposto no art. 2º da Portaria nº 3, de 05/02/2009, do Ministério da Justiça, a republicação do ato deferitório do pedido do estrangeiro só poderá ser requerida uma única vez. Art. 2º A republicação do ato deferitório nos processos de prorrogação de prazo, transformação de visto, permanência a título de reunião familiar, prole brasileira e cônjuge brasileiro, poderá ser requerida uma única vez, até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao término de prazo para registro na Polícia Federal. E a forma de publicidade do ato, com base no mesmo instrumento normativo, é realizada através de publicação no Diário Oficial, senão vejamos: Art. 3º Os prazos a que se refere esta portaria começarão a correr a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação no Diário Oficial, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último, conforme dispõe o caput e o 1º do art. 66 da Lei Nº 9.784/99. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, somente podendo ser elidida em face de robusta prova de irregularidade. Conforme afirmado na inicial e confirmado no ofício de fl. 14, foi deferido o pedido de permanência do autor sendo lhe concedido o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar seu registro. Escoado in albis o prazo e a requerimento do autor, foi lhe concedido novo prazo de 90 (noventa) dias para que efetivasse seu registro. No total, o autor contou com 180 (cento e oitenta) de prazo para a referida regularização. O procedimento adotado pela autoridade administrativa mostra-se dentro dos parâmetros legais, não se podendo falar em violação ao princípio da transparência, já que o deferimento do pedido foi publicado no Diário Oficial, conforme determinado na portaria acima mencionada. Ademais, uma vez requerida pela parte a concessão de medida administrativa, cabe a esta acompanhar seu pedido, tomando as medidas pertinentes para tanto. Não há razoabilidade em exigir-se da autoridade administrativa a assunção de medida que não encontra respaldo legal, como a intimação pessoal da parte, já que os atos administrativos são vinculados, cabendo ao administrador atuar no estrito cumprimento do ordenamento jurídico vigente. Ressalto que o prazo previsto e concedido, 90 (noventa) dias, com nova concessão de mais 90 (noventa) dias, mostra-se suficientemente extenso e razoável, a ponto de possibilitar aos requerentes tempo hábil à regularização pretendida. O autor justifica a perda do prazo no fato de que seu documento de identidade emitido pelo seu país de origem teria expirado, tendo sido necessária sua regularização. No entanto, tal assertiva não é suficiente a justificar eventual descumprimento da norma legal, com a concessão de novo prazo ao autor, até mesmo porque a informação a respeito da data de validade do documento é verificável de sua simples análise. Ademais, não houve comprovação documental de tais alegações. Assim, improcede o pedido autoral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC, restando suspenso em razão da concessão da gratuidade de justiça. Em face da interposição do Agravo de Instrumento n 0024248-83.2015.403.6100, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre o teor desta. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.C.

0024262-03.2015.403.6100 - BARBARA PEREIRA DE CARVALHO (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BÁRBARA PEREIRA DE CARVALHO ROSSONI em face de UNIÃO FEDERAL objetivando que lhe seja assegurada a inscrição e participação no concurso de remoção objeto do Edital SG/MPU n.º 20/2015. Sustentou, em suma, que a vedação à participação do servidor em exercício há menos de três anos no cargo efetivo ofende o princípio da antiguidade e isonomia. Às fls. 70/72, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, decisão contra a qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento n 0027911-40.2015.403.0000 (fls. 79/93), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 95/96). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 147/153) aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da União. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão da autora, tendo em vista a previsão no edital de ingresso no cargo, a existência de discricionariedade administrativa, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo discricionário. Às fls. 179/1180, ofício do MPU informando a reserva de vaga para a autora. Às fls. 212, despacho intimando a autora para apresentação de réplica, o que foi feito às fls. 221/227. A União comprovou haver promovido a remoção da autora às fls. 230. É o relatório. Decido. Observo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria controversa é exclusivamente de Direito. Afasto a preliminar de impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da ré, tendo em vista que tal questão já restou superada pela doutrina e jurisprudência, bem como a reversibilidade da medida no caso presente. Superada a preliminar suscitada e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A Lei n.º 11.415/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, estabelece expressamente que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de três anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração (artigo 28, 1º), verbis: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Conforme o Edital SG/MPU n.º 20/2015 (fls. 56/57), a fim de preencher vagas discriminadas, foi instaurado concurso de remoção destinado aos ocupantes de cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, constando, dentre os requisitos para participação, que tenha entrado em exercício até 01/12/2012 no atual cargo efetivo, considerando-se que o resultado do concurso será divulgado em 20/10/2015 (item 2.1.a). Inobstante entendimento pessoal da presente magistrada, verifica-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo de forma reiterada pela possibilidade de participação no certame de pessoas que se encontram na mesma condição da autora. Segundo esse entendimento do E. TRF3, embora não conte com o prazo mínimo exigido legalmente para a participação no concurso de remoção almejado, considerando (i) que as nomeações de servidores em decorrência do mesmo 8º Concurso Público para Servidores do Ministério Público da União ainda estão em andamento (concurso no qual aprovado o autor); e (ii) a possibilidade de que os novos servidores, recém-empocados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo autor, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações nos concursos públicos. Assim sendo, tendo em vista que aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção, justificar-se-ia a insurgência do autor. Observo ainda que referido entendimento já foi assinalado em mais de uma ocasião pelo E. Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de unidades administrativas distintas (a primeira seria unidade gestora e as últimas unidades administrativas àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no site do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0033598-

71.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 125)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PERMISSÃO.- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 11.415/06, artigo 28, 1º impõe a permanência de no mínimo 3 anos na unidade administrativa em que foi provido inicialmente o cargo do servidor. Criando a exceção quando houver interesse da administração. - Embora o servidor não tenha completado o tempo mínimo exigido, verificou-se que a administração ofertou novas vagas na mesma localidade de escolha do servidor já em exercício aos servidores que seriam empossados pelo concurso em andamento. - Afigura-se neste caso o interesse da administração no preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir na localidade de São Paulo. Porquanto a natureza do interesse que tem a administração em preencher a vaga com servidor recém empossado é a mesma que teria em preencher a vaga com servidor oriundo de outra localidade, sendo possível deste modo, sua remoção, já que a situação fática se inseriu na proposta final do 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0013685-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Anoto ainda que já houve a participação da autora no concurso de remoção almejado. Assim sendo, visando à segurança jurídica, adiro à posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, reconhecendo o direito de participação da autora no concurso de remoção em questão, em respeito ao princípio da antiguidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré a viabilizar a participação da autora no concurso de remoção objeto do Edital SG/MPU n 20/2015.Custas ex lege. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração os critérios do artigo 85, 2, I a IV, c/c 3, II, do Novo Código Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496 do CPC.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0027911-40.2015.403.0000, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002525-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008781-39.2011.403.6100) RENATO GAMELEIRA GOMES(SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos, com aditamento às fls. 14/15, por RENATO GAMELEIRA GOMES contra a UNIÃO FEDERAL, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0008781-39.2011.403.6100, visando à exclusão da constrição judicial sobre o veículo penhorado através do sistema Renajud, daquela execução fiscal, que a União Federal ajuizou em face de RINALDO JOSÉ ANDRADE.O Embargante alega que adquiriu, de boa fé, de Rinaldo José Andrade, o automóvel marca I/KIA Sportage EX2 OFFG4, ano/mod 2012/2013, Renavam nº 00499837622, na data de 04/06/2013, não havendo, à época, restrições em face do veículo, razão pela qual a restrição judicial deve ser reconsiderada.Às fls. 24/26, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, decisão contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 0008363-29.2015.403.6100 (fls. 33/39), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 43/44).Citada, a União apresentou contestação (fls. 47/50) sustentando a legalidade da constrição.Às fls. 63, as partes foram intimadas a especificar provas, nada requerendo.É o relatório. Decido.Ausentes preliminares a serem decididas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito.Verifica-se dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008781-39.2011.403.6100, proposta pela União Federal em face de RINALDO JOSÉ ANDRADE, que a citação do executado se deu em 13/03/2012, na modalidade por hora certa, sendo que a carta de ciência foi entregue em 13/04/2012 (fls. 43 e 46 daqueles autos). Requerida pela exequente, foi realizada a penhora do veículo acima mencionado, através de Oficial de Justiça, na data de 24/06/2013, conforme certificação de fl. 70, com a nomeação do executado como depositário do bem penhorado e cientificação da autoridade de trânsito.Em manifestação (fls. 76/79), o executado informou a alienação do automóvel ao autor dos presentes embargos na data de 04/06/2013, justificando a presença do veículo em sua casa no momento da visita do Oficial de Justiça apenas para a retirada de pertences pessoais e alegando que o fato havia sido relatado ao Oficial de Justiça. Alegou que, em razão de sua citação ter sido realizada na modalidade por hora certa, não estava ciente de que estava sendo executado.Em decisão proferida em 05/12/2013 (fl. 109), confirmada em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. Fls. 125/128), foi reconhecida a regularidade do procedimento adotado e determinada a manutenção da penhora e da avaliação realizadas. Denota-se do documento de fl. 18, que a alienação data de 04/06/2013, e o reconhecimento da autenticidade da assinatura do vendedor, no Cartório de Cangaíba/SP, se deu em 25/06/2013. Do documento de fl. 09 verifica-se que a última alteração no registro do veículo no DETRAN deu-se em 25/06/2013, que o atual proprietário é RENATO GAMELEIRA GOMES e o proprietário anterior é Rinaldo José Andrade. O registro da alienação foi realizado dentro do prazo estabelecido na legislação pertinente, conforme se verifica do disposto nos arts. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), e 6º da Resolução nº 398, de 13 de dezembro de 2011, do CONTRAN:Lei nº 9.503/97 - Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.Resolução nº 398 - Contran - Art. 6º O novo proprietário adotará as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo - CRV no prazo máximo de trinta dias e atualizará seu endereço. A boa-fé do terceiro adquirente é presumida. No entanto, não se trata de presunção iure et de iure, mas de presunção iuris tantum, podendo ser elidida acaso se verifique o provável conhecimento deste acerca da insolvência do vendedor em caso de alienação de seus bens. É certo que no momento da transferência do veículo não constavam restrições no órgão competente, já que a penhora se deu em 24/06/2013 e o registro da alienação ao embargante se realizou em 25/06/2013, dia seguinte à constrição..No entanto, é entendimento jurisprudencial que a transferência da propriedade se dá com a tradição, isto é, com a entrega do bem alienado ao comprador (vide: STJ, RESP 200600080380, Relatora Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJE Data: 06/08/2009). Conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça (fl. 70) o automóvel penhorado encontrava-se na posse do executado no dia 24/06/2013, tendo sido realizado o registro da alienação apenas no dia posterior à restrição. Ainda, consultando a rede internet, verifica-se a relação de proximidade entre o embargante e o executado desde antes da época da alienação, sendo que, conforme documentos ora juntados aos autos, em 2012 o executado Rinaldo José Andrade era Presidente da escola de samba Nenê de Vila Matilde e o embargante Renato Gameleira Gomes era Diretor de Marketing da mesma escola de samba, o que não pode ser ignorado por este Juízo. Assim, levando-se em consideração a relação de proximidade entre embargante e executado, tenho por não estar caracterizada a boa-fé do terceiro adquirente, uma vez que é provável que conhecesse a situação de devedor do executado à época da compra do veículo. Nesse sentido, anoto que, intimado a especificar provas, o embargante se quedou inerte, não produzindo qualquer prova a fim de convencer o Juízo sobre a validade da transação. Assim, considerando-se que o autor já havia sido citado à época da alienação, o automóvel encontrava-se em sua posse no momento da realização da penhora, a alegada alienação foi registrada no dia imediatamente seguinte à constrição do veículo e a proximidade entre executado e embargante em data anterior à da alienação, reconheço a legalidade da constrição judicial, bem como não reconheço a boa-fé do embargante. Assim sendo, deve permanecer a constrição de fl. 70 dos autos da execução, que recaiu sobre o automóvel marca I/KIA Sportage EX2 OFFG4, ano/mod 2012/2013, Renavam nº 00499837622, com as consequentes restrições de alienação, livre circulação e licenciamento do veículo objeto do litígio. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Condono o embargante no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração os critérios do artigo 85, 2, I a IV, c/c 3, II, do Novo Código Civil. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0008363-29.2015.403.6100, comunique-se ao E. TRF3 o teor desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da ação principal, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003069-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUGO DE SOUZA SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 60-75), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, embora a parte ré tenha sido citada, deixou de constituir advogado para atuar no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004044-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUFFET ANIMA FESTAS E EVENTOS LTDA. - ME X PRISCILA PONTE DA SILVA X JOSEFA LOURENCO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 60-75), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, embora a parte ré tenha sido citada, deixou de constituir advogado para atuar no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010267-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLEXTIME LANGUAGE CENTER LTDA - ME X CAMILA FONTANELLI FRALETTI X PAULO HENRIQUE MARAO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 60-75), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, embora a parte ré tenha sido citada, deixou de constituir advogado para atuar no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017232-14.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SALVADOR MOREIRA MEIRA

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 50-52), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0017259-94.2015.403.6100 - T.M.G. SELEIO - ME(SP206863 - POLIANA GENOVALI SELEIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por T.M.G. SELEIO ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando a conclusão da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP ns 4044265348, 2090885903, 3166505346 e 4266829684, protocolados em 10/09/2010. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls.

53/54v, consta decisão que deferiu em parte a liminar para determinar a conclusão da análise dos processos administrativos no prazo de 30 dias, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento n 0025942-87.2015.403.0000 (fls. 74/85), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 91/92). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66/68, aduzindo a sua legitimidade, tendo em vista que a impetrante está sediada em Franco da Rocha/SP, estando vinculada à autoridade da Delegacia da receita Federal de Jundiaí/SP. O MPF referiu não ter interesse no feito (fls. 71/72). Intimada a impetrante, esta se manifestou às fls. 94/111, insistindo na manutenção do feito neste Juízo. É o relatório. Decido. Conforme consta dos autos, o domicílio tributário da autora é em Franco da Rocha/SP, de modo que, nos termos da Portaria RFB n 2.466/2010, está subordinado à autoridade da Receita Federal em Jundiaí/SP. Assim sendo, a atribuição para análise dos processos administrativos da autora não é da DERAT/SP, mas sim da autoridade de Jundiaí/SP. A impetrante foi intimada para se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade, limitando-se a referir norma de organização interna do Poder Judiciário, que diz respeito ao Juizado Especial Federal (o que não é o caso dos autos) e que tampouco interfere na organização interna da Receita Federal. A adequada indicação da autoridade coatora é atribuição da parte impetrante, na forma do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção do processo. Embora concedido prazo, a impetrante não logrou indicar a autoridade competente para a prática do ato indicado como coator e legítima para figurar no polo passivo, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas na inicial, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0025942-87.2015.403.0000, comunique-se ao E. TRF3 sobre o teor desta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024037-80.2015.403.6100 - SANTA SABINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA BABINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto n.º 8.426/15, ficando assegurados a aplicação da alíquota zero determinada pelo Decreto n.º 5.442/05. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, violação ao princípio da isonomia e ao princípio da não-cumulatividade. Às fls. 82/84v, decisão que indeferiu a liminar, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento n 0030354-61.2015.403.6100 (fls. 96/116). Às fls. 119, a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 128. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/127, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 131/132). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas

peças jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconhecendo, portanto, violação a direito líquido e certo das impetrantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0030354-61.2015.403.6100, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0025287-51.2015.403.6100 - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO PASMANIK contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF EM SÃO PAULO objetivando que seja declarado o dever de a autoridade impetrada proceder à liberação, por meio eletrônico, da emissão de DARF para pagamento das prestações mensais objeto do parcelamento da Lei n.º 12.996/14 até decisão final de requerimento formulado no PA 18186.731894/2015-11, ou, alternativamente, que seja autorizada a emissão pelo próprio impetrante, com a devida imputação dos pagamentos pela autoridade fazendária. Informou que possui débito tributário pendente (processo administrativo n.º 10437.720643/2014-19), o qual incluiu no parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, tendo efetuado o pagamento das antecipações e parcelas devidas com vencimento até outubro desse ano. Aduziu que, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/2015, tentou informar eletronicamente os referidos débitos para consolidação no parcelamento, contudo o sistema da RFB não apresentou os débitos para inclusão na consolidação. Alegou ter sido informado, verbalmente, que deveria aguardar solução, o que não ocorreu, tendo, em 26.11.2015, protocolado requerimento administrativo de revisão de consolidação (processo administrativo n.º 18186.731894/2015-11), sem qualquer resposta até o momento, razão pela qual entende que poderá ser indevidamente excluído do referido parcelamento. Às fls. 92/94v, foi deferida a liminar requerida. A União requereu o seu ingresso no feito às fls. 108, o que foi deferido às fls. 109. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 110/113) em que sustentou a legalidade da sua eventual exclusão do parcelamento do impetrante tendo em vista que ele não procedeu à consolidação do parcelamento nas datas aprezadas. Às fls. 116/116v, o MPF informou não ter interesse na demanda. Às fls. 117/118, a União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 119/120. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até

31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem variou à razão de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas (4º). Após o pagamento dessa antecipação, as demais parcelas deveriam ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (5º e 6º). A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei n.º 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, estabelecendo, em seu artigo 11, que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, seria divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, restando expresso no 2º, que o sujeito passivo que não apresentasse as informações no prazo estabelecido teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Registro, por oportuno, que o artigo 16 da referida Portaria possibilita a apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 dias contados da data da ciência da exclusão do parcelamento, sendo que, enquanto o recurso estiver pendente de julgamento, o contribuinte deverá continuar a recolher as prestações devidas (artigo 17, 1º). Editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/15, foi estabelecido o prazo de 5 a 23 de outubro de 2015 para que as pessoas físicas adotassem os procedimentos necessários à consolidação de débitos (artigo 4º, II), os quais deveriam ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet (caput). Segundo o alegado pelo impetrante, ao tentar informar os dados necessários à consolidação do débito houve falha de sistema que não apresentou seu débito para inclusão no parcelamento. Aduziu, ainda, que foi verbalmente informado que deveria aguardar solução técnica do problema. Expirado o prazo para os procedimentos de consolidação, sem qualquer solução, protocolou em 26.11.2015 requerimento administrativo para que fosse recebido seu pedido de consolidação do débito (processo administrativo n.º 18186.731894/2015-11). Registro que não há comprovação da ocorrência dos problemas deduzidos, tampouco de que, de fato, foi informado a aguardar uma solução técnica no sítio eletrônico. Contudo, não há como afastar, diante da especificidade do caso concreto, a boa-fé objetiva do contribuinte que pagou a antecipação devida e vem pagando regularmente as prestações do parcelamento (fls. 53-73), bem como que, embora após ter expirado o prazo para consolidação, o impetrante protocolou requerimento administrativo para regularização da consolidação em data anterior ao vencimento da prestação devida em novembro, tendo impetrado o presente writ menos de dez dias depois, dada a ausência de resposta administrativa. Anoto que o único débito tributário do impetrante é aquele controlado no processo administrativo n.º 10437.720643/2014-19 (fl. 52). No mais, a versão do impetrante acaba sendo confirmada pela autoridade impetrada, na medida em que não trouxe qualquer informação que aclarasse os fatos, limitando-se a informar que o impetrante não obedeceu aos prazos fixados legalmente para a consolidação do débito, o que aliás já havia sido informado na própria inicial e foi o motivo da impetração. Assim sendo, reconheço a violação de direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, reconhecendo o dever de a autoridade impetrada providenciar a liberação, por meio eletrônico, da emissão de DARF para pagamento das prestações mensais objeto do parcelamento da Lei n.º 12.996/14. Caso esse procedimento não seja possível de forma eletrônica, autorizo a emissão do DARF pelo próprio impetrante, devendo a autoridade providenciar a imputação dos pagamentos. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001350-75.2016.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA.(SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA., NATURA LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. e NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos da Deliberação JUCESP n.º 02/2015 e respectivo Enunciado n.º 41, a fim de que a autoridade se abstenha de exigir para o registro a publicação das demonstrações financeiras, do balanço anual e das atas de aprovação. Sustentaram, em suma, a ilegitimidade da exigência disposta no Enunciado n.º 41, aprovado na Deliberação n.º 02/2015 da JUCESP, por extrapolar do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, por estabelecer a necessidade de publicação das demonstrações financeiras previamente à data da reunião ou assembleia marcada para deliberar sobre sua aprovação. Às fls. 127/129, consta decisão indeferindo a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0002071-91.2016.403.0000/SP (fls. 255/279), ao qual foi deferida a liminar (fls. 276/281). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 137/164, aduzindo a decadência em razão de a deliberação ter sido publicada em 07/04/2015. Sustentou ainda, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança e a existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO e, no mérito, o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.030305-7, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, e a legalidade da exigência. A JUCESP requereu seu ingresso no feito às fls. 284. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 286/287) É o relatório. Decido. Considerando que a autoridade impetrada, no cumprimento da lei e de ordem judicial, tem o dever de exigir a publicação das demonstrações financeiras, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra ato normativo em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo norma em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no registro da ata de aprovação de contas. Embora a causa de pedir se encontre no reconhecimento do abuso da deliberação normativa, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito que entende líquido e certo de registrar a ata de aprovação de contas, sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras. Em relação ao suposto litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, conforme disposto no artigo 47 do CPC há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo

uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso concreto, embora a aduzida violação a direito líquido e certo resulte de deliberação da JUCESP decorrente de cumprimento de ordem judicial, emanada de processo ajuizado pela ABIO, tenho que, em relação exclusivamente à impetrante, na qualidade de pessoa a qual o ato normativo é direcionado, não há que se falar em necessidade de decisão uniforme com aquela proferida no processo nº 0030305-97.2008.403.6100, haja vista que esta é uma ação individual e aquela, coletiva. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Pelos motivos acima declinados, não há que se falar em decadência, uma vez que a impetrante não combate o ato normativo em tese, não podendo ser contado o prazo decadencial da sua publicação do Diário Oficial. Este Juízo indeferiu a liminar, sob o fundamento de que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinária autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100, proposta pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO, com litisconsórcio ativo de IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, contra a UNIÃO FEDERAL, em que foi declarada, com eficácia em todo o território nacional, a nulidade do item 7 do Ofício-Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (que apenas facultava a publicação dos demonstrativos financeiros), tendo sido determinado à União, por intermédio daquele órgão, que seja exigido o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, com a consequente comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Referida sentença manteve a decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela (para suspender os efeitos do item 7 do Ofício-Circular nº 099/2008), de sorte que a apelação interposta possui apenas efeito devolutivo, ainda que se sujeite ao reexame necessário, razão pela qual não se há falar em ilegalidade do ato aqui impugnado, uma vez que fruto de determinação judicial. Trata-se de ação ajuizada para proteção coletiva de direitos das entidades de imprensa associadas à ABIO, razão pela qual o provimento jurisdicional obtido possui eficácia erga omnes, inclusive para todo território nacional. Assim, independentemente da não participação da impetrante na fase de conhecimento, embora lhe fosse permitido o ingresso na qualidade de assistente, de acordo com a legislação processual civil, é forçoso reconhecer que também à impetrante se aplicam os efeitos do julgado. Assim sendo, entendeu o Juízo que atender ao pleito da impetrante representaria, de uma só vez, autorizar o descumprimento de ordem judicial e criar uma situação de insegurança jurídica, decorrente de decisões conflitantes entre Juízos distintos. Contudo, observo que, no curso da demanda, foi interposto Agravo de Instrumento, com a concessão de efeito ativo para a concessão da liminar pleiteada pelas impetrantes. Em decisão monocrática, foram adotadas as seguintes razões de decidir: De acordo com a decisão recorrida, essa exigência não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas fez cumprir determinação contida em sentença judicial proferida na ação ordinária ajuizada pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO (autos nº 2008.61.00.030305-7). De fato, foi proferida sentença de procedência do pedido na referida ação, declarando-se a nulidade da norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, e determinando-se a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. E a Deliberação da JUCESP, questionada em sede do presente mandado de segurança, menciona como uma das razões de sua edição a referida sentença. Entretanto, além de não ter havido o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100), a agravante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC), questionar em juízo a norma da JUCESP. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). E frise-se: na referida ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO, nem a agravante, nem a JUCESP integraram a relação processual. Corrobora esse argumento, ainda, a própria existência de outras decisões judiciais no sentido da facultatividade das publicações das demonstrações, proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, bem como por esse próprio Tribunal Regional, cumprindo mencionar, exemplificativamente, a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho, as quais, por sua vez, também não estendem seus efeitos para a presente demanda, nos termos do art. 472 do CPC. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a procedência ou não da presente ação. Os argumentos que devem servir de base para fundamentar a legalidade ou não da obrigação de publicação das demonstrações financeiras devem ser estritamente jurídicos. E nesse sentido, entendo verossímeis as alegações da agravante com relação a não obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro de seus atos societários na JUCESP, haja vista o teor do art. 3º da Lei 11.638/2007, in verbis: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Note-se que não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não, portanto, quanto a sua publicação. É importante consignar, a partir de uma breve análise do texto original do projeto de lei

(Projeto n.º 3.741/2000 da Câmara dos Deputados) e das suas respectivas alterações, as quais culminaram com a aprovação da redação final supratranscrita, que tanto na ementa, como no próprio art. 3º projetado, havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a real intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular n.º 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações. Portanto, ao menos nessa fase de cognição sumária, verifica-se que o artigo 1º da Deliberação JUCESP n. 2/2015, o qual dispõe que As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola os limites estipulados pela lei. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012). Na hipótese, portanto, presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela antecipada recursal. Em relação ao *periculum in mora*, também está presente na medida em que a sociedade que não registra seus atos societários de demonstrações financeiras na Junta Comercial fica em situação irregular, não podendo exercer a plenitude das suas atividades empresariais. Não há, por outro lado, risco de irreversibilidade da medida pleiteada, haja vista que, na hipótese de o pedido, ao final, vir a ser julgado improcedente, poderá ser feita a exigência, pela JUCESP, de superveniente publicação das demonstrações financeiras da agravante, a fim de regularização da sua condição societária. Assim sendo, levando-se em consideração que já houve determinação para arquivamento dos atos societários da impetrante independentemente de intimação, visando à segurança jurídica, adiro à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo a reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de reconhecer o direito de as impetrantes arquivarem seus atos societários (ata de reunião, assembleia que aprova as demonstrações financeiras e balanço anual) perante a JUCESP sem que se exija prévia publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002071-91.2016.403.0000/SP, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000441-76.2016.403.6100 - HUGO VICTOR SILVA DO NASCIMENTO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por HUGO VICTOR SILVA DO NASCIMENTO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação do contrato n.º 08000000000000198.Aduziu ter constatado a existência de restrições em seu nome, junto aos cadastros de proteção ao crédito, referentes ao mencionado contrato. Sustenta que a CEF se negou a apresentá-lo, de forma que ajuizou a presente ação.À fl. 19, foram deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a apresentação de documentos considerados indispensáveis à propositura da demanda.É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Reconheço ser ônus legal e contratual das instituições financeiras, a exibição de documentos relativos aos contratos bancários e contas mantidos com o consumidor, contudo, a necessidade de intervenção judicial para sua obtenção depende de comprovação de resistência injustificada da instituição financeira, mediante requerimento prévio, em tempo razoável, acompanhado do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.A matéria se encontra sedimentada conforme decidido pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.349.453/MS, submetido ao rito do artigo do artigo 543-C do CPC/1973:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.. (STJ, 2ª Seção, REsp 1349453, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 10.12.2014)No caso concreto, embora intimado para tanto (fl. 19), o requerente deixou de comprovar o pagamento do custo de serviço e de que houve recusa da parte requerida. Ademais, não constam dos autos documentos aptos à comprovar sequer a alegada inscrição do nome do requerente junto aos cadastros de proteção ao crédito. Assim, é de rigor o indeferimento a petição inicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 485, I, c/c artigos 330, III, e 320 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0008287-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008287-9) - ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (Ação Ordinária n.º 0010679-92.2008.403.6100) foi julgado por este Juízo.Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decretação de improcedência do pedido da demanda principal, resta revogada a liminar deferida nestes autos.Honorários e custas compreendidos na ação principal.P.R.I.C.

Expediente N° 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026723-65.2003.403.6100 (2003.61.00.026723-7) - AO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 1265: por ter expirado seu prazo de validade, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 21/2016 (NCJF 2110039), certificando-se o necessário nos autos e livro próprio em Secretaria. Expeça-se novo alvará.Compareça a autora, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 76/421

Secretaria, para retirada, restando alertado da necessidade de observância do prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).ta de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Fl. 1259: ante a concordância da União, declaro líquido para execução dos honorários o valor de R\$ 1.587,51, posicionado para maio de 2015 (fls. 1250-1251).Expeça-se minuta de Requisição de Pequeno Valor, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria o pagamento.I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0038929-19.2000.403.6100 (2000.61.00.038929-9) - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0045430-38.1990.403.6100 (90.0045430-1) - CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011301-36.1992.403.6100 (92.0011301-0) - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUZUKI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito comprovado à fl.97 em nome do advogado indicado à fl.673.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0011961-97.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027201-59.1992.403.6100 (92.0027201-0) - JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JUNTEC IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0092162-09.1992.403.6100 (92.0092162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-28.1989.403.6100 (89.0009045-3)) BOM AMIR MEDAGLIA(SP089643 - FABIO OZI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X BOM AMIR MEDAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0003282-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003282-2) - JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA X WILFREDO WANTUIL AURICH X ROBERTO ZACCARINI X ADHERBAL RONALD GALLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILFREDO WANTUIL AURICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZACCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHERBAL RONALD GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8500

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019166-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HAROLDO SILVA JUSTINO

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar o polo passivo da demanda. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação nem restituição de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

MONITORIA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, em que pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 78.461,92 (setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), em 17.11.2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nº 22118 e crédito rotativo Caixa nº 010000000017080. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada com hora certa, a parte ré não opôs embargos ao mandado inicial, razão por que a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial e opôs embargos, recebidos com efeito suspensivo e não respondidos pela autora. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide por não ser necessária a produção de outras provas. Em relação à impugnação da cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais e da pena convencional de 2%, previstos em contrato, falta interesse processual nos embargos ao mandado monitório inicial. A autora não está a cobrar valores relativos a tais verbas. Relativamente à impossibilidade de cumulação da comissão e permanência com quaisquer outros encargos moratórios, os embargos devem ser acolhidos. Nas duas dívidas, a autora está a cobrar a comissão de permanência, pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil, cumulada com a taxa de rentabilidade de 2% ao mês. No caso do crédito rotativo a autora nem sequer apresentou o contrato que contenha a cláusula específica que autorize a cobrança da taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência. Quanto ao crédito direto, embora apresentado o contrato, cuja cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, permite expressamente a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, cabe declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a ilegalidade dessa cláusula, na parte em que autoriza a cobrança da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No tocante ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 572.769/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 463). No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas, mais recentes, proferidas também em demandas envolvendo a Caixa Econômica Federal, em que o Superior Tribunal de Justiça afirmou a impossibilidade de cobrança da taxa de rentabilidade cumulada como a comissão de permanência: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, 8º, do novo Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, créditos nos seguintes valores: i) R\$ 4.745,87 (quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 04.11.2014; e ii) R\$ 34.169,26 (trinta e quatro mil cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), em 06.07.2014, montantes esses existentes antes do início do cômputo da taxa de rentabilidade. A partir dessas datas até a do efetivo pagamento tais valores deverão ser atualizados exclusivamente pela variação da comissão de permanência, sem cumulação com a taxa de rentabilidade. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a parte ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre

o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0021949-69.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIANE HYPPOLITO PEDRA - ME(SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA)

1. Ante a notícia de satisfação integral da obrigação (fl. 174), decreto a extinção da execução.2. Após o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, uma vez que as custas já foram recolhidas integralmente (fls. 172/173).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018334-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 15 para os autos principais n.º 0137633-05.1979.403.6100.2. Desapense e remeta estes autos de embargos à execução ao arquivo. Publique-se.

0024493-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-60.2015.403.6100) ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Os embargantes pedem a decretação de nulidade da execução e sua extinção sem resolução do mérito por ausência de título executivo, por declaração de quitação do valor cobrado devido à cobertura do Fundo de Garantia de Operações (FGO) ou por falta dos extratos bancários da conta corrente da embargante. Se não acolhidos tais pedidos, pedem a declaração de nulidade da cláusula oitava do contrato, por não poder a comissão de permanência ser cumulada com qualquer outro encargo contratual, da cláusula sexta do contrato, a exclusão dos juros capitalizados de modo composto por meio do sistema francês de amortização, condenando-se a embargada a restituir em dobro o valor de R\$ 3.861,83 cobrado a título de garantia complementar.A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência dos pedidos.Os embargantes apresentaram réplica e relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Inaplicabilidade da Lei 8.078/1990Os valores impugnados nestes embargos dizem respeito a empréstimo bancário destinado à pessoa jurídica. Presente tal realidade, não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário para utilização no processo produtivo da pessoa jurídica, ainda que de forma indireta, não a torna destinatária final do serviço, e sim mera destinatária econômica, o que a afasta do conceito de consumidor:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos:1. O agravo regimental não merece acolhida.2. De fato, em que pese a súmula 297?STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto? serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor.A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867?BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005).Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal.Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.Não conhecimento dos embargos quanto às causas de pedir relativas ao excesso de execução As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser conhecidas porque os embargantes não apresentaram memória de cálculo nos moldes do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o disposto no 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC).2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Primeiro porque, ao veicular na petição inicial, nas causas de pedir, as afirmações e fundamentos de que a embargada está a cobrar ilícitamente comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência, Fundo de Garantia de Operações e juros compostos pela utilização da tabela Price como sistema de amortização, parto do pressuposto de que os embargantes assim o fizeram motivados na realidade e nos dados empíricos colhidos dos autos. Presumo sua boa-fé, e não que simplesmente invocaram teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade ou totalmente divorciadas destas, em verdadeiro chute ou metralhadora giratória, inventando causas de pedir sem nenhum sentido. Em outras palavras: se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, como o exige o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Segundo porque a petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Na memória de cálculo a embargada discrimina o valor do empréstimo, o prazo de amortização, a evolução do saldo devedor, as taxas de juros remuneratórios e moratórios cobrados, o valor da prestação de amortização, o valor da prestação de juros, o valor amortizado e os valores das prestações pagas. Não falta nenhuma informação na memória de cálculo da embargada. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Não especificaram quais seriam os extratos indispensáveis à elaboração dos cálculos que não foram apresentados com a petição inicial da execução e qual seria o vício concreto da memória de cálculo da embargada que os impediu de apresentar seus cálculos. Se tiveram condições de identificar os valores cobrados que consideram ilícitos, então deveriam também reproduzir tal fundamentação em números, sob pena de gerar a presunção de que veicularam causas de pedir sem nenhuma base empírica. Fundo de Garantia de Operações (FGO): falta de interesse processual no pedido de decretação de nulidade da cláusula sexta do contrato e de repetição de indébito do valor já pago a tal título. Os fundamentos expostos no capítulo anterior já seriam suficientes para não conhecer dos embargos, no que impugna a cobrança em excesso de execução do valor relativo ao FGO, por falta de apresentação, pelos embargantes, de memória de cálculo discriminada. Mas ainda que assim não fosse, não haveria interesse processual na impugnação da cobrança do valor da garantia complementar destinada ao Fundo de Garantia de Operações (FGO). É que na petição inicial da execução e na memória de cálculo não há nenhuma cobrança, pela embargada, de valor devido ao Fundo de Garantia de Operações (FGO). Tal valor foi cobrado e pago pelos embargantes quando da assinatura do contrato, conforme parágrafo primeiro da cláusula sexta. Trata-se da verba denominada Comissão de Concessão de Garantia (CGO), no montante de R\$ 3.861,83, descontada quando da concessão do empréstimo. Se não há nenhuma cobrança desse valor na execução embargada descabe a oposição de embargos impugnando cobrança inexistente. Os embargos à execução não podem ser utilizados como ação de repetição de indébito nem se destinam à revisão contratual de cláusulas que nada têm a ver com a desconstituição ou redução do valor da execução. Somente teria sentido resolver a questão da legalidade dessa cobrança, como prejudicial ao julgamento do mérito, se houvesse sua cobrança na execução ora embargada. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos, para repetição de valor pago quando da assinatura do contrato e que não está sendo cobrado na execução. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção, para revisão ou anulação de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor executado, impugnado na execução. Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedidos de anulação e/ou revisão de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor executado. O embargado se defende do valor cobrado, visando desconstituí-lo totalmente ou reduzi-lo. O embargado não se defende, nos embargos à execução, de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado, pois caso o fizesse os embargos não seriam meio de defesa. Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões relativas a nulidades de cláusulas contratuais que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial. Supostas nulidades do contrato, que impediriam a própria constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduziriam o valor, podem ser ventiladas e resolvidas incidentemente (incidenter tantum), nos embargos à execução, como questões prejudiciais ao

juízo de mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente (afastar totalmente a execução ou reduzir-lhe o valor). Admitir a formulação de outras pretensões nos embargos que não digam respeito aos valores cobrados seria atribuir-lhes efeito dúplice, de que não são dotados, por força de lei (CPC, artigo 745, V). Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de reconhecimento revisão e /ou decretação de nulidade de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado, do qual o executado se defende. Finalmente, também falta interesse processual no pedido de repetição de indébito ante a inadequação dos embargos à execução para postular a repetição de indébito de valor que foi pago pelos embargados quando da assinatura do contrato. Daí por que, não sendo cobrado, na execução, nenhum valor relativo ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), que já foi pago quando da assinatura do contrato, conforme acima demonstrado, descabe a utilização dos embargos para revisão da cláusula contratual que autorizou a cobrança de valor pago que não está sendo cobrado. Ainda que se conhecesse desse pedido como de compensação, estão não seria cabível. Isso porque, por força do artigo 369 do Código Civil, A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Não se trata de crédito vencido, mas que depende de reconhecimento pelo Poder Judiciário, em demanda revisional do contrato, única em que é possível a formulação de pedido. Os embargos à execução, conforme já assinalado, são meio de defesa. Não pode o executado formular pedido de reconhecimento de crédito ou de revisão contratual em face do credor. Afirmação de que não há nos autos extratos completos da conta corrente A cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A petição inicial da execução está instruída com demonstrativos de cálculo de fls. 28/33 (cujas cópias foram juntadas nas fls. 67/73 destes embargos). Apresentada pela parte exequente, nos autos da execução, planilhas de cálculo detalhadas da evolução do crédito, dos encargos e juros cobrados e dos valores pagos, não é necessária a apresentação dos extratos completos da conta. A lei alude a planilha de cálculo ou aos extratos. Não exige ambos. Exige ou aquela ou estes. Os embargantes poderiam solicitar à embargada todos os extratos completos da conta corrente e apresentar, com a petição inicial dos embargos, memória de cálculo discriminada e atualizada, a fim de comprovar, concretamente, que valores lançados nas planilhas de cálculo apresentadas pela embargada são inexistentes ou incorretos. Mas os embargantes não se desincumbiram desse ônus, de modo que improcede esta causa de pedir. Afirmação de que o débito está quitado pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO) Não procede a afirmação dos embargantes de que o débito está liquidado pelo FGO. Primeiro porque, nos termos da cláusula sexta do contrato, o FGO garante apenas o pagamento de 80% do saldo devedor. Desse modo, se quitação houvesse, não seria da integralidade da dívida, e sim de 80% do saldo devedor. Segundo porque o parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato estabelece que A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. Tal cláusula não é abusiva. A embargada responde perante o FGO. Tem a obrigação de prosseguir na cobrança, em nome desse fundo e restituir-lhe os valores eventualmente recuperados dos embargantes. Daí por que a embargada não receberá dupla garantia. Se ela recuperar os valores dos embargados, deverá restituí-los ao FGO, até o limite do saldo devedor coberto por este. A embargada não receberá os valores em duplicidade. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e XI, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de i) declaração de nulidade da cláusula oitava do contrato, ii) declaração de nulidade da cláusula sexta do contrato, iii) exclusão dos juros capitalizados de modo composto por meio do sistema francês de amortização e iv) exclusão do valor de R\$ 3.861,72 cobrado a título de garantia complementar. Quanto aos demais pedidos e fundamentos veiculados nos embargos à execução, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, apenas para os embargantes pessoas físicas, beneficiários da assistência judiciária. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000175-37.2002.403.6100 (2002.61.00.000175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9)) JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES (SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 737, I do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/1973), na redação original, ante a ausência de garantia do juízo, exigida na redação original desse texto legal, em vigor quando opostos estes embargos. Sem custas nos embargos à execução. Sem honorários advocatícios. Certificado o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000176-22.2002.403.6100 (2002.61.00.000176-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9)) JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES (SP169289 - MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, do novo Código de Processo Civil, em razão do prosseguimento da execução, nos autos nº 0000174-52.2002.403.6100, apenas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 82/421

em face de ELIZABETH GAVIOLI GONÇALVES RODRIGUES, RUBENS DUARTE PEREIRA e ARLETE LOUZADA GONÇALVES, e não mais em face do ora embargante. Sem custas nos embargos à execução. Sem honorários advocatícios. Certificado o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023548-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)) STELLA MARNEY NUNES FAURE (SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos de terceiro em que a embargante pede a desconstituição da penhora decorrente da hipoteca sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.658 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em razão da usucapião, ante o exercício, desde 1991, de posse mansa e ininterrupta, sem nenhuma oposição, com ânimo de aquisição do domínio. Indeferido o efeito suspensivo, a embargante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o pedido. A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. A embargante apresentou réplica e especificou prova testemunhal, para provar a usucapião. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Não há necessidade de produção de outras provas. A prova testemunhal é impertinente. A usucapião deve ser comprovada na demanda em curso na Justiça Estadual. De qualquer modo, tal questão é irrelevante. Mesmo se reconhecida a usucapião pela Justiça Estadual, não tem o condão de desconstituir hipoteca constituída muito antes da aquisição do domínio, como ocorre na espécie. Se é certo que a sentença que declara a usucapião é declaratória e caracteriza forma originária de aquisição da propriedade, tal aquisição produz efeitos *ex tunc*, apenas a partir do início da posse pelo usucapiente. Não produz o efeito de desconstituir hipoteca constituída pelo anterior proprietário, antes do início da posse pelo usucapiente. A hipoteca constituída pelo anterior proprietário, quando ainda ostentava tal qualidade, não é desconstituída. Somente a hipoteca constituída a partir do início da posse pelo usucapiente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITO EX TUNC. ÔNUS REAL. HIPOTECA CONSTITUÍDA NO CURSO DA POSSE AD USUCAPIONEM. NÃO-PREVALECIMENTO DO GRAVAME CONTRA O USUCAPIENTE. 1. Consumada a prescrição aquisitiva, a titularidade do imóvel é concebida ao possuidor desde o início de sua posse, presentes os efeitos *ex tunc* da sentença declaratória, não havendo de prevalecer contra ele eventuais ônus constituídos, a partir de então, pelo anterior proprietário. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 716.753/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 12/04/2010). Transcrevo os seguintes trechos do voto proferido pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA no referido REsp 716.753/RS: É sabido que, com o reconhecimento da prescrição aquisitiva, a titularidade do imóvel é concebida ao possuidor desde o início de sua posse, presentes os efeitos *ex tunc* da sentença que declara a usucapião. Sobre o tema, pontua Caio Mário da Silva Pereira, citando Mazeaud e Mazeaud (Leçons, vol. II, n. 1.508), que: (...) A sentença será o desfecho de uma ação, a que sempre os processualistas se referiram. E sendo declaratória, produz efeito retrooperante, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada de posse (Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 2009, vol. IX, p. 125). No mesmo diapasão, os comentários de Orlando Gomes, *in verbis*: A aquisição da propriedade pelo usucapião opera-se *ex tunc*. Não se realiza quando expira o prazo dentro do qual a coisa deve ser possuída ininterruptamente, mas, sim, no momento em que se inicia a posse. Essa doutrina se inspira na conveniência de proteger terceiros que, supondo ser o possuidor proprietário, com ele mantiveram relações jurídicas com base na aparência da propriedade. (Direitos Reais, Ed. Forense, 2006, p. 196). Considerados, assim, os efeitos *ex tunc* da sentença declaratória da usucapião, que fazem com que a aquisição da propriedade retroaja à data de início da posse com intenção de dono, não há como pretender prevaleçam contra o usucapiente eventuais ônus constituídos, a partir de então, pelo anterior proprietário do imóvel. Por outro lado, se não é razoável legitimar-se contra o usucapiente eventuais gravames feitos incidir sobre o imóvel por quem não mais detinha a sua titularidade, também não se faz plausível invalidar-se o ônus real anterior à posse *ad usucapionem*, porquanto constituído pelo legítimo proprietário do bem, no pleno exercício dos direitos inerentes à tal condição. Admitir-se o contrário, seria fazer tabula rasa dos princípios afetos ao direito de seqüela, informadores dos direitos reais de garantia, com graves e indesejáveis conseqüências no plano da segurança jurídica. A propósito, vêm à baila os doutos apontamentos de Lenine Nequete, *in verbis*: (...) Em suma, estabelecida ao depois de iniciada a prescrição do imóvel, perece a hipoteca, consumada a usucapião; e, constituída antes, pode ela extinguir-se (prescrição extintiva) nos termos do art. 849, IV, do CC, em relação ao adquirente, nos mesmos prazos e nas mesmas condições estipuladas para a prescrição extintiva dos direitos reais (CC, art. 177), aplicados adequadamente os arts. 550 e 551, do referido diploma. (in Da prescrição aquisitiva. *Ajuris*. 3ª ed., 1981, p. 57). Na mesma alheta, as conclusões de J.M. Azevedo Marques: Por conseguinte, inscrita e, portanto, tomada pública a hipoteca, ninguém, sob qualquer pretexto, pode ignorá-la; e quem adquirir o imóvel, seja por compra, herança, doação, ou outros título, inclusive a prescrição aquisitiva, adquire-o com o ônus real da hipoteca, ou outro qualquer inscrito. (A Hypotheca, Ed. Monteiro Lobato, São Paulo, 1925, p. 163): Estabelecidas tais premissas, cumpre aferir as especificidades do feito em exame, de modo a enquadrar juridicamente os fatos envoltos na matéria controvertida. Colhe-se dos autos que a posse reconhecida como *ad usucapionem* pelas instâncias ordinárias remonta ao mês de novembro de 1989 (fl. 182), enquanto que o registro da hipoteca incidente sobre o bem deu-se apenas em junho de 1992, conforme reconhecido nas próprias razões recursais (fl. 200). Quase 3 anos, portanto, após a ocupação. Nenhuma dúvida, assim, quanto ao fato de que, à época em que realizada a hipoteca, o instituidor já não mais detinha titularidade sobre o imóvel gravado, de modo que, em tais circunstância, não há como prosperar o recurso especial. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. É o voto. De outro lado, conforme já afirmei na sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0020434-04.2012.403.6100, não procede a afirmação da embargante de que não havia publicidade da hipoteca, quando da aquisição do imóvel por RAYMOND FAURE. O imóvel de matrícula nº 29.658, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tinha transcrição anterior sob nº 87.510. A hipoteca foi inscrita nessa transcrição, sob nº 29.165, em 09.12.1974, nos termos de escritura pública de 20.10.1974. Ante a anterior transcrição nº 87.510, relativa ao mesmo imóvel, a matrícula nº 29.658, do 1º Cartório de Registro

de Imóveis de São Paulo, desse imóvel, foi aberta em 17 de outubro de 1980 por força do artigo 228 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973): A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado (Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Isso porque em 17 de outubro de 2010 foi realizado o primeiro registro relativo ao imóvel (que, como visto, era objeto de transcrição), no regime anterior ao da Lei nº 6.015/1973, qual seja, o registro da escritura pública em que Didier Marcel Chauv e Yvette Luce Chauv transmitiram a propriedade, por venda, a Raymond Faure, casado com Stella Marney Nunes Faure. Do mesmo modo, a hipoteca, registrada desde 09.12.1974 na transcrição nº 87.510, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi averbada antes do registro dessa transmissão de propriedade, por força do artigo 230 da Lei nº 6.015/1973: Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que o correrá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975). Assim, impropriedade da afirmação da embargante de que ao levar o formal de partilha a registro foi tomado de surpresa com a notícia de que sobre o imóvel recaí ônus hipotecário em favor da embargada, registrado na mesma data em que o foi a aquisição feita por Raymond. Não houve nenhuma surpresa para a embargante. A hipoteca era pública, não apenas para ela, como também para seu falecido ex-cônjuge, desde 09.12.1974. A hipoteca estava registrada na anterior transcrição nº 87.510 do imóvel, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, registro esse sob nº 29.165, em 09.12.1974. Extinto o regime de transcrição imobiliária, antes de fazer o primeiro registro (da transmissão para o ex-cônjuge da embargante) na abertura da matrícula o 1º Cartório de Registro de Imóveis averbou a hipoteca existente na transcrição anterior, nos termos dos acima transcritos 228 e 230 da Lei nº 6.015/1973. A penhora do bem imóvel objeto destes embargos foi deferida nos autos da execução nº 0067504-09.1978.403.6100 porque tal bem foi hipotecado à Caixa Econômica Federal por Didier Marcel Chauv e Yvette Luce Chauv, proprietários anteriores do imóvel. A hipoteca foi constituída pelos proprietários anteriores, para a aquisição do imóvel. Sendo a hipoteca anterior à eventual aquisição da propriedade pela usucapião, esta forma originária de aquisição da propriedade não produz o efeito de desconstituir o ônus real sobre o imóvel. Sem prejuízo da aquisição da propriedade pelo usucapiente, este fica obrigado a respeitar o ônus real, sob pena de violação da segurança jurídica, uma vez que o credor hipotecário não dispõe de nenhum instrumento para controlar a propriedade do devedor hipotecário. A hipoteca é direito real (artigo 1.225, IC, do Código Civil). Nas dívidas garantidas por hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação (Código Civil, artigo 1.419). O credor hipotecário tem o direito de executar a coisa hipotecada contra qualquer um que a possua (Código Civil, artigo 1422). Até mesmo na desapropriação, que também é forma originária de aquisição da propriedade, a hipoteca se sub-roga no preço da indenização (Código Civil, artigo 1.425, inciso V). Igualmente, na arrematação do imóvel, o produto da alienação judicial do imóvel dado em hipoteca destina-se ao credor hipotecário até o limite do seu crédito. Ainda que a arrematação ostente também a qualidade de forma originária de aquisição da propriedade, não produz o efeito de extinguir a hipoteca. A solução é idêntica na usucapião: a hipoteca anterior ao início da posse, como ocorre na espécie, não é desconstituída por essa forma originária de aquisição da propriedade. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 941.464/SC, adotou interpretação diversa da aplicada no julgamento do referido REsp 716.753/RS. No REsp 941.464/SC o Superior Tribunal de Justiça afirmou que com a declaração de aquisição de domínio por usucapião, deve desaparecer o gravame real hipotecário constituído pelo antigo proprietário, antes ou depois do início da posse ad usucapionem, seja porque a sentença apenas declara a usucapião com efeitos ex tunc, seja porque a usucapião é forma originária de aquisição de propriedade, não decorrente da antiga e não guardando com ela relação de continuidade: DIREITO DAS COISAS. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL OBJETO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO QUE ATENDE AO REQUISITO DE JUSTO TÍTULO E INDUZ A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. EXECUÇÕES HIPOTECÁRIAS AJUZADAS PELO CREDOR EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA À POSSE DO AUTOR USUCAPIENTE. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELO VENDEDOR EM GARANTIA DO FINANCIAMENTO DA OBRA. NÃO PREVALÊNCIA DIANTE DA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA N. 308.1. O instrumento de promessa de compra e venda insere-se na categoria de justo título apto a ensejar a declaração de usucapião ordinária. Tal entendimento agarra-se no valor que o próprio Tribunal - e, de resto, a legislação civil - está conferindo à promessa de compra e venda. Se a jurisprudência tem conferido ao promitente comprador o direito à adjudicação compulsória do imóvel independentemente de registro (Súmula n. 239) e, quando registrado, o compromisso de compra e venda foi erigido à seleta categoria de direito real pelo Código Civil de 2002 (art. 1.225, inciso VII), nada mais lógico do que considerá-lo também como justo título apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião. 2. A própria lei presume a boa-fé, em sendo reconhecido o justo título do possuidor, nos termos do que dispõe o art. 1.201, parágrafo único, do Código Civil de 2002: O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. 3. Quando a lei se refere a posse incontestada, há nítida correspondência com as causas interruptivas da prescrição aquisitiva, das quais é exemplo clássico a citação em ação que opõe resistência ao possuidor da coisa, ato processual que possui como efeito imediato a interrupção da prescrição (art. 219, CPC). Por esse raciocínio, é evidente que os efeitos interruptivos da citação não alcançam a posse de quem nem era parte no processo. Assim, parece óbvio que o ajuizamento de execução hipotecária por credores contra o proprietário do imóvel, por não interromper o prazo prescricional da usucapião, não constitui resistência à posse ad usucapionem de quem ora pleiteia a prescrição aquisitiva. 4. A declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais, modo que se opõe à aquisição derivada, a qual se opera mediante a sucessão da propriedade, seja de forma singular, seja de forma universal. Vale dizer que, na usucapião, a propriedade não é adquirida do anterior proprietário, mas, em boa verdade, contra ele. A propriedade é absolutamente nova e não nasce da antiga. É adquirida a partir da objetiva situação de fato consubstanciada na posse ad usucapionem pelo interregno temporal exigido por lei. Aliás, é até mesmo desimportante que existisse antigo proprietário. 5. Os direitos reais de garantia não subsistem se desaparecer o direito principal que lhe dá suporte, como no caso de perecimento da propriedade por qualquer motivo. Com a usucapião, a propriedade anterior, gravada pela hipoteca, extingue-se e dá lugar a uma outra, ab novo, que não decorre da antiga, porquanto não há transferência de direitos, mas aquisição originária. Se a própria propriedade anterior se extingue, dando lugar a uma nova, originária, tudo o que gravava a antiga propriedade - e lhe era acessório - também se extingui. 6. Assim, com a declaração de aquisição de domínio por usucapião, deve desaparecer o gravame real hipotecário

constituído pelo antigo proprietário, antes ou depois do início da posse ad usucapionem, seja porque a sentença apenas declara a usucapião com efeitos ex tunc, seja porque a usucapião é forma originária de aquisição de propriedade, não decorrente da antiga e não guardando com ela relação de continuidade.7. Ademais, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula n. 308).8. Recurso especial conhecido e provido (REsp 941.464/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 29/06/2012). Contudo, na ausência de pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, peço vênia para adotar a interpretação adotada no assaz citado REsp 716.753/RS, de que somente fica extinta pela usucapião a hipoteca constituída quando já iniciada a posse ad usucapionem. O usucapião não gera o perecimento da garantia, mas apenas a mudança na propriedade do imóvel, ainda que de forma originária. Mas tal forma originária, em nosso Direito, não gera a extinção dos ônus sobre o imóvel, como ocorre, conforme já afirmei, na desapropriação e na alienação judicial do imóvel, em que o credor hipotecário tem direito sobre o preço depositado até o limite de seu crédito. Assim, na proposição de que a usucapião é forma originária da aquisição da propriedade não decorre a extinção da hipoteca no direito brasileiro. Para lembrar a metáfora do romance em cadeia a que alude Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, a fim de dar-lhe continuidade, como se estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz não pode pular um capítulo desse romance nem alterar o curso ou o sentido da história. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance da mesma natureza, respeitando a obra escrita pelo romancista do capítulo anterior. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador de uma mesma obra, dando-lhe continuidade com coerência e integridade. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. O juiz não pode pular um capítulo do romance. Com o máximo respeito, parece que no REsp 941.464/SC o Superior Tribunal de Justiça pulou um capítulo desse romance, que começara a escrever corretamente, no julgamento do REsp 716.753/RS, em que, mantendo a coerência e a integridade do Direito, no sentido de que o fato de ser a usucapião forma originária de aquisição da propriedade, como ocorre na desapropriação e na alienação judicial, não extingue o direito do credor hipotecário, quanto a crédito validamente constituído antes do início da posse ad usucapionem. Finalmente, não é demais destacar que a posse da embargante jamais foi mansa e pacífica, isto é sem oposição, como o exige a norma extraível do texto do artigo 1.238 do Código Civil. Desde a distribuição da execução da hipoteca em questão, em face de Didier Marcel Chauv, em 20.10.1978, havia penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, dado em hipoteca, penhora essa efetivada em 18.12.1978. A embargante não apenas tinha conhecimento dessa demanda executiva, como também da própria hipoteca. É que a embargante participou da celebração da escritura pública lavrada em 02.04.1980, por meio da qual seu ex-cônjuge, Raymond Faure, adquiriu esse imóvel, de cuja transcrição no Ofício de Registro de Imóveis constava a hipoteca dada à Caixa Econômica Federal. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a embargante nas custas e ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser efetivada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (novo Código de Processo Civil, artigo 98, 3º). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0001012-35.2016.8.26.0278 (fl. 768), distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 764. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, será determinado por este juízo o levantamento da penhora por ausência de interesse. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba/SP, nos autos da carta precatória nº 0001012-35.2016.8.26.0278 (fl. 768), que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente perante aquele Juízo. Publique-se.

0021061-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X GONZALO BELLON DE AGUILAR

1. Fl. 211: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI (CNPJ n.º 11.026.988/0001-84) e GONZALO BELLON DE AGUILAR (CPF n.º 233.717.608-80). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017539-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLIANS ZORZAN

1. Fls. 74/75: fica a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO cientificado da juntada aos autos da comunicação enviada por meio de ofício pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0000416-15.2016.8.26.0484, distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 66.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP, nos autos da carta precatória nº 0000416-15.2016.8.26.0484, que a exequente foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0000129-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M. FERNAND CONFECÇÕES LTDA - ME X RONALDO FERREIRA DE AMORIM X MARIA LUISA FERNANDEZ GOUVEIA COELHO(SP341151 - JOAO PAULO CORREA DE MORAES)

Ante a certidão de fl. 121, fica o executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de não conhecimento da impugnação à penhora, por inexistente, regularizar a petição de fls. 94/100, que não está assinada.Publique-se.

0003441-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE OLIVEIRA DA SILVA

1. Fl. 206: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado na petição inicial de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s): MICHELE OLIVEIRA BRESCIANI FIDALGO (CPF nº 277.708.408-48), até o limite de R\$ 69.369,44 (sessenta e nove mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), para 30.01.2015 (fls. 38/48), já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 53.2. Será determinado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.5. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.6. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.7. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Publique-se.

0011851-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

1. Fls. 123/132 e 154: deixo, por ora, de apreciar a questão relativa ao levantamento/impenhorabilidade de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD ante o pedido das partes de tentativa de conciliação.2. Remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação.Publique-se.

0015087-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

1. Diante da realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27 de junho de 2016, às 11 horas, para o primeiro leilão dos bens móveis penhorados nestes autos (fls. 126/142), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de julho de 2016, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Expeça a Secretaria mandado para a intimação dos executados POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP e ROBERTO CARLOS COLOMBO das datas dos leilões acima designados, no endereço já diligenciado (fls. 124/125), nos termos do artigo 889, I, do Novo Código de Processo Civil.4. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos.5. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0015572-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALFREDO DA CONCEICAO FRANCA

1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 35/37 e 39), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021173-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X RUTH ALFANO PLUMARI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

1. Fls. 102/110: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência positiva.2. Fl. 111: proceda a Secretaria ao desentranhamento dos embargos à execução de fls. 96/100 e à sua remessa ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência e autuação em apartado aos presentes autos.3. Certifique a Secretaria acerca da tempestividade dos embargos à execução.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0) - STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 5 dias para requerimentos.2. Ficam as partes notificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0004296-20.2016.403.6100 - MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA ARTUSO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Ante a certidão de fl. 114 fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, comprovar o pagamento das custas, no montante correspondente ao percentual de 1% sobre o valor do benefício econômico pretendido, nos moldes do item 13.2, da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal de São Paulo.3. Cumprido o item acima, proceda a Secretaria à intimação da ré, na pessoa de seu representante judicial, por carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios

autos, impugnar a execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA MACEDO SILVA

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada EMILIA MACEDO SILVA (CPF n.º 087.875.968-90). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF dessa executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. 2. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o veículo registrado no Renajud no nome do executado SERGIO OLIVEIRA SILVA (CPF n.º 083.720.418-65): FORD/JEEP, ano de fabricação 1974, ano modelo 1974, placa CDB 9574. Determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado SERGIO OLIVEIRA SILVA: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 4. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, sobre o veículo do executado SERGIO OLIVEIRA SILVA, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Publique-se.

0022287-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH FATIMA AJUDARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH FATIMA AJUDARTE

1. Fl. 63/71: não conheço do pedido veiculado pela Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo. Já foi proferida sentença de mérito (fl. 40), transitada em julgado (fl. 42). Incide o artigo 494 do Código de Processo Civil - CPC: Art. 494 Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Nenhuma dessas situações está presente a autorizar a alteração da sentença. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 775, cabeça, do CPC: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Ante o documento de fl. 64 caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu, no percentual de 1%. Fica a CEF intimada para, no prazo de 5 dias, recolher a outra metade das custas. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0045513-89.1969.403.6100 (00.0045513-0) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X IZIDORO VICENTE SILVERIO ESPOLIO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-23.2016.403.6100 - RAFAEL STENIO BIAZON(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada para que seja mantido o contrato de financiamento habitacional e/ou a não realização da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em favor da ré e, se efetivada, seja cancelada a averbação com a possibilidade de purgação da mora até assinatura do termo de arrematação, sob pena de multa. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Depreende-se que a parte autora firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA:

224). Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Saliente-se que o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito tão somente dos valores que entende devidos, com a possibilidade de pagamento de 30% (trinta por cento) e o restante em seis parcelas corrigidas monetariamente (fls. 18). Assim, não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 20.05.2016, às 13h00, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intimem-se.

0005940-95.2016.403.6100 - ZELI MACENA DA SILVA (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada a fim de determinar à ré que promova por antiguidade, como se na ativa estivesse, seu falecido marido ao posto de Sub-Oficial com proventos de 2º Tenente, a partir de 05.10.1988, conforme previsão do art. 6º da Lei nº. 10.559/2002. Alega a impetrante, em síntese, que é viúva de militar de carreira do Corpo de Pessoal Subalterno da Armada, incorporado em 02.02.1957, com excelente comportamento e, após larga folha de serviços, foi licenciado ex-officio do serviço ativo da Marinha pelo Ato 424, de 30 de novembro de 1964, por ter sido indiciado no Processo Criminal nº. 8167/64 da 1ª Auditoria da marinha em decorrência de sua participação nos acontecimentos políticos levados a efeito nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964, no Sindicato dos Metalúrgicos do antigo Estado da Guanabara. Aduz que seu marido, a exemplo de milhares de brasileiros punidos, violentamente, pelos Atos Institucionais, teve participação na chamada assembleia dos Marinheiros que se puseram na defesa do então Presidente João Goulart e da necessidade de uma nova Constituição que garantisse as reformas de base, tendo como consequência do ato de bravura desses ex-marinheiros e de respeito aos direitos do povo brasileiro, a exclusão do serviço ativo por decisão administrativa baseada em uma denúncia criminal já nos moldes de um governo ditatorial e perverso. Argui que, além do licenciamento e da exclusão, o ex-marinheiro foi punido politicamente com base na Exposição de Motivos nº. 138, de 27.08.1964 que fundamentou os fatos no parágrafo único do art. 97 do Decreto-Lei nº. 9.500 de 23.07.1946, tendo sido dada nova redação pela Lei nº. 1.585, de 28.03.1952, fato que demonstra o caráter excepcional do ato em si. Adverte que, apesar de obter decisão judicial favorável quanto à reintegração, o Ministério da Marinha não deferiu as promoções a que fazia jus se se na ativa estivesse durante os longos anos que lhe foram usurpados por uma condenação indevida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/46). É o breve relatório. Passo a decidir. Conquanto a autora se esforce para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, não está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora está recebendo a pensão militar e não demonstrou a possibilidade de dano jurídico irreversível até o julgamento definitivo da ação. Observo, ainda, que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Defiro a tramitação processual com prioridade, eis que se trata de autora idosa. Cite-se e intemem-se.

0006237-05.2016.403.6100 - VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA (SP319529A - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão nesta data. Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para assegurar que novos lançamentos fiscais que venham a ser realizados pelo réu sejam feitos com exigibilidade suspensa e assim permaneçam até o desfêcho da presente demanda, evitando-se a sua cobrança administrativa ou mesmo judicial, bem como óbice à regularidade fiscal da parte autora. Alega o autor, em síntese, que consiste numa instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil e, portanto, não se sujeita à fiscalização do réu. Aduz que, no entanto, o réu está exigindo do autor o pagamento de anuidades. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifica-se que, apesar do pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial ter sido embasado no art. 273 do antigo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Assim, de acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Economia é obrigatório apenas às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. No caso em exame, o objeto social da empresa não se enquadra nas atividades que exigem o registro perante o CORECON.

Com efeito, as atividades do autor abrangem a administração e gestão de fundos de investimento e carteiras de títulos e valores mobiliários, constituídos no Brasil ou no exterior; a administração de bens próprios, inclusive a participação no capital de outras sociedades, como sócia quotista ou acionista, no país ou no exterior (holding); e a prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial, exclusivamente relacionados a títulos e valores mobiliários, conforme cláusula 3ª do seu estatuto (fls. 36/37). Trata-se, portanto, de serviços que envolvem intermediação em operações financeiras, atividades próprias de instituição financeira nos termos da Lei nº. 4.595/64. Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 3º da Resolução CMN nº. 2.122/94, há descrição das atividades executadas pelo autor, como a compra, venda, refinanciamento e administração de créditos garantidos por hipoteca ou pela alienação fiduciária de bens imóveis, próprios e de terceiros. Logo, são atividades fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional, não configurando atividade típica daquela fiscalizada pelo réu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES. - O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central. - Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 19970002063, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ DATA:08/03/2000). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00136237220054036100, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009). Outrossim, o perigo de dano evidencia-se, na medida em que o autor está sujeito à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, caso não efetue o recolhimento das anuidades a ser cobradas pelo réu, o que poderá prejudicar o exercício regular de suas atividades. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades ou multas por falta de registro obrigatório, até ulterior decisão deste Juízo. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe processual com observância das regras do Novo Código de Processo Civil e dos atos normativos internos. Cite-se e intemem-se.

0006367-92.2016.403.6100 - ANA ALICE FELICIANO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de tutela antecipada, inaudita altera pars, para que seja excluído o nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), independentemente de contracautela. Alega a autora, em síntese, que firmou contrato de empréstimo nº. 21.1567.139.0000004-14 com a ré, em 10.03.2014, no valor de R\$ 513,58 (quinhentos e treze mil e cinquenta e oito centavos) em 12 (doze) parcelas de R\$ 43,99 (quarenta e três reais e noventa e nove centavos) e, após sofrer um abalo de crédito, atrasou as parcelas de números 11 e 12, com vencimento em fevereiro e março de 2015. Aduz que, na data de 30.04.2015, compareceu à agência da ré (1567) Intigüçu e, após a atualização dos valores que totalizou o montante de R\$ 99,84 (noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), quitou os meses em aberto, os quais correspondiam às últimas prestações do empréstimo. Argui que, no entanto, para sua surpresa, os colaboradores da ré passaram a cobrar a quitação do empréstimo, com ameaças e constrangimentos, destacando que incluíram o seu nome no SCPC e no SERASA pela suposta inadimplência. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/19). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifica-se que apesar do pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial ter sido embasado no art. 273 do antigo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais, mesmo porque a ação foi distribuída em 18.03.2016, na vigência do Novo Código de Processo Civil. Assim, de acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A autora pretende a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. No caso em exame, o nome da autora foi incluído no SCPC mediante informação da ré que aponta o débito de 10.02.2015 no valor de R\$ 97,19 decorrente do contrato 211567139000000414, conforme se verifica do extrato juntado às fls. 12. Contudo, às fls. 13, a autora apresenta guia de pagamento avulso da Caixa Econômica Federal, ora ré, com autenticação de pagamento no valor de R\$ 99,84, assinado pela Gerente Geral. Apresenta, ademais, os comprovantes de pagamento dos meses anteriores, às fls. 14/18. Nesta fase de cognição sumária, os documentos juntados evidenciam a probabilidade do direito da autora. De toda sorte, conquanto haja possibilidade da ré apresentar

prova negativa após a regular instrução probatória e instalação do contraditório, a hipótese em tela é configuradora do periculum in mora inverso, isto é, a não concessão da ordem antecipatória possui potencial de gerar relevantes prejuízos à autora, enquanto sua concessão pouco afetará o direito da parte ré, ante a plena reversibilidade da ordem liminar no futuro. Ante as razões invocadas, defiro a tutela antecipada requerida, para determinar que a ré (CEF) providencie a retirada do apontamento no SCPC quanto ao contrato nº 21.1567.139.0000004-14 e do SERASA, se porventura o tenha feito, até ulterior deliberação deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 20.05.2016, às 13h00, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe processual com observância das regras do Novo Código de Processo Civil e dos atos normativos internos. Intimem-se.

Expediente Nº 16741

MANDADO DE SEGURANCA

0005822-22.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de restituição nº 18186.722552/2014-11 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, na forma do art. 4º da IN/SRF nº 1.497/2014, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa SELIC, sob pena de multa diária a ser definida pelo Juízo. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi transmitido em 11.03.2014, não tendo sido concluído até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Ressalte-se, contudo, que além do pedido de análise imediata em decorrência da demora injustificada, a impetrante requer seja efetuado o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa SELIC. Primeiro que o pagamento dos créditos reconhecidos em pedido de restituição obedecem aos trâmites da lei, em especial à ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional, de sorte que não cabe a este Juízo interferir em tal processamento nestes autos de mandado de segurança. Outrossim, a forma e critérios de correção dos valores a serem pagos referem-se ao mérito da análise administrativa, a qual não é objeto de discussão destes autos e, de toda sorte, não cumpre ao Judiciário interferir na atividade exclusiva da autoridade administrativa, sob pena de violação à separação dos Poderes. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o Pedido de Restituição no 18186.722552/2014-11, transmitido em 11.03.2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intinem-se.

Expediente Nº 16742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos etc. ALESSANDRA NOVAIS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que, em 28.02.2005, foi declarada Aspirante a Oficial do Quadro de Oficiais Veterinários Temporários e designada para compor o estado efetivo da 16ª Base Logística de Selva, na cidade de Tefé/AM. Narra que, em 23.05.2007, sofreu um ataque de onça, sendo, naquela ocasião, levada ao Posto Médico da guarnição de Tefé. Narra que foi submetida a várias inspeções de saúde com parecer de incapacidade temporária para o Serviço do Exército. Relata que, em agosto de 2007, foi encaminhada para a guarnição militar da cidade de São Paulo, a fim de realizar tratamento de saúde. Aduz que, em 08.03.2010, foi determinado que se apresentasse perante a 16ª Base Logística da Selva, no prazo de 48 horas, razão pela qual impetrou o mandado de segurança nº 2010.32.00.00155-1, pleiteando sua permanência em São Paulo para prosseguimento de seu tratamento médico, o que lhe foi concedido cautelarmente, interrompendo-se o prazo anteriormente conferido. Referido mandamus foi extinto sem resolução de mérito, sendo opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. O comando da 16ª Base Logística da Selva renovou o prazo para apresentação da autora, iniciando-se em 20.04.2010 a contagem dos dias de ausência, sendo lavrado o Termo de Deserção em 29.04.2010. Narra a autora que referido termo deu origem à instauração de Instrução Provisória de Deserção - IPD, a qual foi remetida para o Juízo da 12ª Circunscrição Judiciária Militar em Manaus/AM. Ao ser notificada da prática do delito de deserção, a autora prontamente apresentou-se junto ao Comando Militar do Sudoeste, sendo submetida à Inspeção de Saúde para reversão à Força, ocasião em que foi julgada incapaz definitivamente para o serviço de Exército Brasileiro. Insurgiu-se a Promotoria Militar da 12ª Circunscrição Judiciária Militar do Amazonas quanto a este resultado, exigindo a apresentação pessoal da autora naquela guarnição para ser submetida a nova perícia médica. A ata da perícia médica a julgou apta para fins do serviço militar e, em razão deste parecer, foi imediatamente recolhida ao cárcere e processada pelo crime de deserção. Levada a julgamento em 17.08.2010, a autora foi absolvida por unanimidade pelo Conselho Especial da Justiça do Exército. Relata que permaneceu por mais de 15 dias em cárcere privado, exposta à mais completa humilhação diante de seus subordinados, pares e superiores, respondendo por crime que não cometeu, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais e morais sofridos. Acrescenta a autora que, desde a data em que lhe foi imputado o crime de deserção, teve seu nome excluído da Folha de Pagamento da Força, fato que perdurou até agosto de 2010. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja efetuado o imediato pagamento do soldo dos meses de maio a agosto do ano de 2010, da compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei nº. 7.963/89 e das despesas pessoais com passagem aérea e com advogado. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para: a) condenar a título de danos morais, a indenizá-la em importância não inferior a 1000 (um mil) salários mínimos; b) condenar a título de danos materiais a indenizá-la de todas as despesas advindas no curso da demanda, a serem apuradas em liquidação de sentença. A inicial acompanhada de documentos (fls. 12/60). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 88/229. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, às fls. 230/232. Despacho saneador, às fls. 238. Réplica, às fls. 240/241. Manifestações às fls. 272/273, 274/321, 329/364 e 367/378 e 379. É o breve relatório. DECIDO. A questão da conexão já restou analisada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Prejudicada a preliminar de não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro, bem como a violação ao art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista o indeferimento da antecipação da tutela (fls. 230/232). A ação tem por objeto a condenação no pagamento de danos morais e materiais, em decorrência da denúncia e prisão preventiva da autora por crime de deserção militar, para o qual restou absolvida na Justiça Militar. Requer, ainda, o pagamento dos meses de maio a agosto de 2010 e o pagamento da compensação pecuniária prevista no artigo 1º da Lei n. 7963/89. O fundamento para os danos morais e materiais decorre da prisão ilegal da autora pelo crime de deserção, sendo mantida no cárcere pelo prazo de 15 (quinze) dias. De fato, conforme se verifica do conjunto probatório, a autora se apresentava regularmente ao Comando da 12ª Região Militar em SP, sendo considerada incapaz definitivamente para o serviço do Exército, na data de 08/05/2010, por perícia médica oficial realizada naquele órgão. Em junho de 2010, após este diagnóstico, a autora é convocada para uma inspeção médica no Comando Militar da Amazônia, sendo imediatamente presa, de forma preventiva, sob a acusação de deserção, ao se apresentar àquele comando. A própria sentença da Justiça Militar (fls. 28/39) reconheceu que a autora jamais cometera o crime de deserção, simplesmente pelo fato de que atendeu todas as convocações do serviço militar, em nenhum momento superando o período de graça conferido pelo artigo 188, inciso II, do Código Penal Militar. Resta evidente, por um lado, que houve falha de comunicação entre os próprios órgãos do Exército (São Paulo e Amazonas), que não foram capazes de constatar que a autora jamais deixou de apresentar-se quando convocada; por outro lado, o fato de a autora ter um último parecer no sentido de sua incapacidade definitiva para o serviço do exército já seria suficiente, por certo, para excluir qualquer dolo de sua parte na realização da conduta de desertar. Assim sendo, resta-me evidente que a autora permaneceu ilegalmente presa por crime militar, o que é suficiente para configurar a obrigação de indenizar por parte da União Federal. Em sentido similar: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO INDEVIDA. PREPOSTO DA CEF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sendo a relação consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da Caixa Econômica, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexos causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexos de causalidade. 2. Verifica-se que, em 22.05.2002, foi dada voz de prisão ao autor (fls. 22/25), no interior de Agência Bancária da CEF e por preposto da mesma, sob a acusação de que estaria sacando valores desviados mediante fraude de conta corrente de terceiros. 3. O autor permaneceu preso até o dia 07.06.2002, quando, por decisão do juízo da Terceira Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro (fl. 83), foi expedido alvará de soltura de fl. 85. Posteriormente, a pretensão punitiva foi julgada improcedente, sendo o autor absolvido da acusação de estelionato (fl. 324). 4. A simples leitura do extrato bancário da conta corrente do autor demonstra que os dois depósitos feitos por ele no dia 22.05.2002 foram em dinheiro, e não em cheque, conforme afirmado pela instituição financeira (fl. 52). 5. No caso dos autos - prisão indevida do autor no interior de agência da CEF, por preposto seu, e sem

qualquer respaldo probatório, ocasionando sua prisão indevida por 16 (dezesseis) dias - verifica-se a evidente conduta ilícita da CEF, que, como visto, não agiu com cautela por não verificar com o devido cuidado a prática do crime de estelionato pelo autor. 6. Sopesando o evento danoso - voz de prisão dada ao autor no interior de agência da CEF, por preposto seu, e sem qualquer respaldo probatório, ocasionando sua prisão indevida por 16 (dezesseis) dias - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é proporcional, razoável e adequado o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 7. A correção monetária é aplicada a partir da data da sentença, devendo os juros moratórios, no caso de dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, serem calculados a partir da data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ. 8. Tendo em vista tratar-se de pedido de indenização por danos morais concedido em patamar inferior ao requerido na exordial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deve ser condenada a pagar à parte autora honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC e da Súmula 326 do STJ. 9. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF2, AC 200951010063299, Rel. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 06/02/2014). A fixação do quantum para os danos morais deve levar em conta critérios objetivos, como a gravidade da conduta e a extensão da lesão provocada à autora. No caso dos autos, considerando a privação de liberdade imposta à autora, fixo o montante de R\$ 20.000,00, a título de indenização. No que tange aos danos materiais, relacionados às despesas que teve para provar sua inocência, não é possível, a partir do conjunto probatório, especificar exatamente quais os gastos decorrentes, exclusivamente, da conduta ilícita da ré; por certo, em razão de sua licença do serviço militar por razões médicas, mantendo-se em região militar que não era a de sua vinculação inicial, a autora teria, naturalmente, gastos com transporte e estadia sempre que fosse necessário o cumprimento de alguma obrigação perante seu órgão de origem. Em relação aos serviços advocatícios, a distribuição dos ônus sucumbenciais no processo já estabelece a remuneração decorrente da atuação do advogado no processo, sendo que as tratativas extraprocessuais entre a autora e seu patrono não podem ser estabelecidas como parâmetro de indenização por danos materiais, até pelo fato de serem produzidas unilateralmente. Em relação aos meses que a autora deixou de receber, contudo, resta-me claro que configuram prejuízos materiais passíveis de indenização. Por fim, no que tange à compensação pecuniária prevista no artigo 1º da Lei nº 7963/89, evidencia-se nos autos que a autora não se enquadra na hipótese que permite o gozo do benefício, uma vez que seu licenciamento não decorreu do término da prorrogação do tempo de serviço, e sim pela cessação do motivo pelo qual estava adida. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, calculados no montante de R\$ 20.000,00, e aos pagamentos dos danos materiais correspondentes aos meses em que a autora não recebeu seus vencimentos em decorrência do inquérito militar a que respondeu, montante que deverá ser estabelecido na fase de liquidação. Os valores devem ser atualizados conforme os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu próprio patrono, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

0011692-53.2013.403.6100 - ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X EDSON PEREIRA SOARES X ILSO CARLOS MARTINS X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIANO CASTAGNET X RENE RAMOS DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, em sentença. ALDER SEBASTIÃO ALVES PEREIRA, EDSON PEREIRA SOARES, ILSO CARLOS MARTINS, JOSÉ SILVA DE SOUZA, MARIANO CASTAGNET, RENE RAMOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN. Alegam, em síntese, que são servidores públicos federais com curso de graduação, sendo certo que, embora a Medida Provisória nº. 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº. 11.907, de 03 de fevereiro de 2009, lhes garanta desde a data de sua publicação, o recebimento da Gratificação de Qualificação - GQIII, somente em abril do presente ano o réu foi-lhes garantido o seu pagamento. Ao final, pleiteiam seja a ação julgada totalmente procedente, com a condenação da ré ao pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente desde a data da vigência da Medida Provisória nº. 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº. 11.907/09, parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias, acrescidos do terço constitucional. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 113 foi indeferido aos autores a assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 120/121. A ré apresentou contestação a fls. 128/137. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 204/204-verso foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, onde foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 221/223), os quais foram acolhidos para anular a sentença proferida. A fls. 247/249 foi determinado o retorno dos autos a este Juízo, tendo em vista o aditamento dado à inicial com o valor dado à causa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação da prescrição bienal. Isto porque o conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou

fato do qual ser originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, observo que os limites do pedido dizem respeito à concessão retroativa à Medida Provisória n. 441/2008 da Gratificação de Qualificação em nível III aos autos ou, sucessivamente, a concessão de indenização equivalente às diferenças da gratificação de qualificação paga com a correspondente ao nível III. Pois bem, dentro de tais limites, passo a analisar a possibilidade de concessão da Gratificação de Qualificação em Nível III. O artigo 56 da Lei n. 11.907/09 dispõe: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) 2o Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1o deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) 5o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 6o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 7o A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 8o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) A partir da leitura dos dispositivos, observa-se que a Gratificação de Qualificação (GQ) condicionou sua concessão à regulamentação pelo Poder Executivo, uma vez que, nos termos do 6º (com texto conferido pela Lei n. 12.778/2012, mas que manteve, na essência, a redação dada ao 7º pela Lei 11.907/09), caberia ao regulamento dispor sobre as modalidades de curso a serem consideradas e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação. Pode-se dizer, portanto, que a norma não era autoaplicável, uma vez que o próprio legislador exigiu a atividade regulamentadora posterior para permitir a aplicação da lei. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Assim, sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto n. 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto n. 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. NÍVEL MÁXIMO (GQ III). DIPLOMA DE CURSO COM CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 360 (TREZENTAS E SESENTA) HORAS. LEI N.º 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO E REEXAME OFICIAL PROVIDOS. 1. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar se de fato houve, na espécie, o reconhecimento da procedência do pedido de percepção da Gratificação de Qualificação, em seu nível máximo (GQ III), desde janeiro de 2013, por ser a autora detentora de diploma de curso com carga horária superior a 360 (trezentas e sessenta) horas. 2. A exigência do regulamento para a definição dos critérios e condições para a percepção da Gratificação de Qualificação disciplinada pela Lei n.º 11.907/2009 foi prevista pelo próprio legislador que criou a gratificação. 3. Não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no 6.º, do art. 56, da Lei n.º 11.907/2009, se o curso concluído pela impetrante abrange o nível de qualificação exigido no 1.º do art. 56 do referido diploma legal. 4. Não há que se falar, no caso em concreto, em reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade coatora, como reputou o magistrado sentenciante, eis que a aludida vantagem requer, por expressa previsão legal, regulamentação, a qual, por sua vez, não compete à autoridade apontada como coatora, mas à União, mediante decreto. 5. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a benesse pretendida pela autora, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar

condições de concessão da GQ III à demandante, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. 6. A Lei n.º 12.778/2012, que alterou dispositivos da Lei n.º 11.907/2009, não socorre a autora, na medida em que não aboliu a exigência de regulamento para a concessão da Gratificação de Qualificação. 7. Apelação e remessa necessária providas.(APELRE 201351011006539, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.)AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJG. EXECUÇÃO SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1- Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei n. 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. 2- A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. 3- Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto n. 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto n. 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009. 4- A CRFB, art. 5, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º. 5- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, inócua na espécie. 6- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV). 7- Honorários da sucumbência, pela parte autora, que se arbitra nas circunstâncias do caso concreto em R\$ 1.000,00. Suspensão, contudo, sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 8- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 9- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 10- Agravos legais desprovidos.(AC 00007439220124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios que, pelas circunstâncias do caso concreto, fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) para cada autor. Custas ex lege. P.R.I..

0016501-86.2013.403.6100 - MARIA ROSANA DE OLIVEIRA(SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARIA ROSANA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em breve linhas, que sua genitora era pensionista estatutária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de modo que faz jus à reversão do benefício para si, eis que dela dependia economicamente. Sustenta que requereu a reversão do benefício, administrativamente, mas este lhe foi negado. Requer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte vitalícia, em razão do óbito de sua genitora. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para assegurar a pensão estatutária vitalícia. A inicial veio instruída com documentos. A concessão dos benefícios da assistência gratuita foi deferida, às fls. 29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 33/33-vº. A União apresentou contestação, às fls. 39/50. Réplica, às fls. 58/62. Em despacho saneador foi analisada a preliminar e designada audiência de instrução (fls. 68). A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0017954-15.2015.403.0000 (fls. 86/94), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 98/98-vº). A audiência de instrução foi realizada, conforme termo e mídia de fls. 99/102. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. A ação é improcedente. A autora pretende receber a pensão estatutária em decorrência do falecimento de MARIA ROSANA DE OLIVEIRA, cujo benefício tinha por instituidor o servidor BENEDITO OLIVEIRA, falecido em 1997. Pois bem, no regime da Lei n. 8112/90, o beneficiário não figura como instituidor para fins de concessão de benefício, sendo possível, somente, a reversão da cota nos limites estritos do 223 da lei. Assim sendo, com o falecimento de Maria Rosana, considera-se definitivamente extinto o direito à pensão estatutária concernente ao servidor Benedito; apenas no caso da autora comprovar que mantinha condição de dependência do instituidor à época do óbito é que seria possível a reversão da cota da pensão a seu favor. Observo, contudo, que, primeiro, tal alegação sequer restou deduzida na inicial e, segundo, que na ocasião da morte de Benedito, em 1997, a autora já contava com 35 anos de idade, inexistindo qualquer elemento que indique sua condição de dependente à época. Em sentido análogo, cito o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA CITRA, ULTRA E EXTRA PETITA - NÃO CARACTERIZADA - PENSÃO POR MORTE - INSTITUIDOR AVÔ MATERNO DO FALECIDO FILHO - INCAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO - PEDIDO DE REVERSÃO FORMULADO PELA MÃE DO INCAPAZ - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Ação proposta objetivando a conversão de pensão estatutária em favor da Apelante, a contar do óbito do seu filho, tendo em vista não ter a Recorrente comprovado a sustentada dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, sendo certo que o benefício foi deixado, originariamente, pelo avô do de cujus, em virtude da sua reconhecida incapaz. 2- Preliminarmente, não restou configurado qualquer vício na sentença que possa qualificá-la como citra, extra ou ultra petita. Não basta a afirmação genérica de que o r. decisum obrou aquém ou além do que foi deduzido na petição vestibular ou que decidiu matéria diversa da tutela vindicada. É necessária a demonstração inequívoca de que o juiz incorreu nos

vícios suscitados. 3- No respeitante à pensão por morte há entendimento sedimentado de que a legislação aplicável é aquela vigente por ocasião do óbito do instituidor, de modo que a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte. Como no caso em tela o óbito ocorreu no ano de 1996, incide na hipótese dos autos a Lei nº 8.112/90. 4 - Os autos foram aparelhados com farta documentação (fls. 19/32), objetivando demonstrar que a Apelante era dependente econômica de seu filho. Contudo, embora possa ser crível que ela vivia sob as expensas do incapaz e, em decorrência, extraia seu sustento do benefício deixado pelo ex-servidor (pai da Recorrente), tal situação não lhe assegura a conversão da pensão como requerida. 5 - Não tem qualquer relevância para a legislação de regência o fato da Apelante ser dependente econômica de seu filho. O fundamental nestes casos é provar do preenchimento deste requisito em relação ao instituidor. Como a Apelante, a despeito de maior de 60 anos de idade, não comprovou dependência econômica em relação ao instituidor do benefício (art. 217, I, e), no caso o falecido servidor, afigura-se imperiosa a manutenção da sentença. 6 - Apelação desprovida.(AC 201151010016139, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/11/2011.)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária. Custas ex lege. P.R.I..

0006222-07.2014.403.6100 - KALED REDA EL HAYEK(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.KALED REDA EL HAYEK, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT pleiteando a anulação das notificações de lançamento n. 2010/832960140408640 e n. 2011/832960184694355, lavradas em 22.07.2013, que constituíram os créditos tributários nos valores de R\$ 58.598,36 e R\$ 80.373,63, respectivamente, evitando a inscrição dos referidos débitos em dívida ativa da União e, após seja determinada a ré que constitua novos créditos tributários relativos aos mesmos exercícios em que se reportam as notificações. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 95/99.A fls. 142 foi deferido o segredo de justiça.Pela parte autora foi apresentada réplica.A fls. 148/151 o autor requereu a desistência parcial do objeto da ação, manifestando-se a ré a fls. 156/158.A fls. 166 consta despacho de manifestação da autora acerca da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, peticionando o autor a fls. 167/168.É o breve relatório. DECIDO.Observo a ocorrência de carência de ação superveniente.Inicialmente, em sua contestação, a ré espontaneamente reconheceu o direito do autor à dedução dos dependentes (filhos no PB 2009/exercício 2010 e genitora no PB 2010/exercício 2011), bem como entendeu possível a reclassificação dos valores recebidos a título de aluguel, o que atendia a integralidade do pedido inicial; de fato, ainda que o autor tenha mencionado que a intimação fiscal não ocorreu no endereço correto, não foi este o fundamento utilizado para sustentar o pleito de nulidade, e sim as glosas indevidas por parte da Receita Federal. Assim sendo, logo na contestação se configurou a carência superveniente, e não reconhecimento jurídico do pedido, pois não houve prévio requerimento administrativo. Ademais, às fls. 148, o autor informou sua adesão ao parcelamento efetuado nos termos da Lei n. 12.996/2014, incluindo os débitos objeto da presente lide. Trata-se de ato inteiramente aperfeiçoado na via administrativa, cuja regularidade e extensão são estranhas ao objeto do presente feito, que afeta a permanência do interesse processual no presente feito. Assim, pelas razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando o princípio da causalidade, que rege a atribuição do ônus sucumbencial, verifico que autor e réu dividem responsabilidade pelo surgimento da lide; o autor por não ter realizado a impugnação prévia na via administrativa, e o réu pelas glosas indevidas. Assim sendo, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu próprio patrono, que restam fixadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.P.R.I..

0012320-08.2014.403.6100 - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos;THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que ao tentar emitir certidão, via on line, mediante acesso direto ao site da Secretaria da Receita Federal, foi surpreendida com a impossibilidade de emissão da referida certidão, em razão de constar débitos em seu nome, inscritos em Dívida Ativa pela União.Menciona que esses débitos, conforme constam da tela de informações gerais da inscrição da dívida, expedida via atendimento eletrônico (E-CAC) no site da PGFN, referem-se a cobrança de taxas de ocupação, oriundas do Serviço do Patrimônio da União referente a terrenos situados no município de Caraguatatuba, no condomínio denominado Jardim Britânia.Sustenta que não tem mais a posse e domínio útil desses terrenos, desde a década de 80, quando cedeu os seus direitos sobre os lotes do jardim Britânia a terceiros, bem como que a venda desses lotes foi devidamente comunicada ao Serviço do Patrimônio da União (SPU), a fim de que se fizessem as anotações necessárias, no sentido de cancelar eventuais débitos em nome da autora e notificar os proprietários e ocupantes de fato para arcarem com suas responsabilidades. Argui que, além de não serem de responsabilidade da autora, os débitos em questão encontram-se prescritos.Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das taxas de ocupação inscritas na Dívida Ativa da União sob os nos 80.6.09.022961-48, 80.6.13.109796-20, 80.6.13.109797-01 e 80.6.13.109798-92.Ao final, requer seja o feito julgado procedente para o fim de anular as cobranças de taxas de ocupações inscritas indevidamente contra a autora, no montante de R\$ 12.959,38, considerando-a parte ilegítima para figurar como devedora nas inscrições de dívida ativa em apreço.A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/324).A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 351).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 355/373.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 374/376-vº.A parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0005655-06.2015.403.0000 (fls. 379/394), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido. Réplica, às fls. 395/401.É o relatório. Passo a decidir.Prejudicada a preliminar de não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista o indeferimento da

antecipação da tutela (fls. 374/376-vº).No caso presente, a autora insurge-se contra os valores referentes à taxa de ocupação dos imóveis RIPs nos 6311.0002620-45, 6311.0002540-26, 6311.0002612-35 e 6311.0002617-40, os quais foram inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.6.09.022961-48, 80.6.13.109796-20, 80.6.13.109797-01 e 80.6.13.109798-92. Depreende-se da contestação apresentada que houve o cancelamento da inscrição nº. 80.6.13.109797-01, bem como a ré reconhece a prescrição do débito inscrito sob o nº. 80.6.09.022961-48. Assim, remanesce a discussão apenas em relação aos débitos inscritos sob os nos 80.6.13.109796-20 (RIP nº 6311.0002540-26) e 80.6.13.109798-92 (RIP nº. 6311.0002617-40). Antes do advento da Lei nº 9.636/98 não havia regra legal específica a respeito do prazo prescricional para cobrança das receitas patrimoniais da União. O art. 47 do referido diploma legal instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito. O prazo fluía desde a data do vencimento da dívida, pois a partir desse momento a Fazenda Pública já podia ajuizar a competente execução, uma vez que não havia norma determinando a prévia constituição do crédito tributário. Posteriormente, o referido dispositivo foi modificado pela Lei nº 9.821/99, que estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito, mantendo o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, que passou a ser contado a partir do lançamento. Por sua vez, a Lei nº 10.852/2004 alterou novamente o art. 47 da Lei nº 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos e mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No caso em exame, os débitos inscritos sob os nos 80.6.13.109796-20 e 80.6.13.109798-92, referem-se às taxas de ocupação do período de apuração 2006 a 2012, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 370/373. No aludido período já se encontrava em vigor o novo prazo decadencial de dez anos instituído pela Lei nº. 10.852/2004. Logo, ocorrida a notificação de todos os débitos questionados em 19.08.2013, não houve o lapso do prazo decadencial decenal. De outra parte, os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União em 12.12.2013, de sorte que também ainda não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos. Outrossim, não procede a alegada falta de responsabilidade da autora pelos débitos em questão. De fato, sem a transferência regular perante a Secretaria do Patrimônio da União a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação é do ocupante constante como foreiro no cadastro do imóvel. A transferência do imóvel entre particulares somente produz efeitos em relação à União quando devidamente averbada no cadastro de ocupação da Secretaria do Patrimônio da União, mediante a apresentação da escritura e do comprovante do pagamento do laudêmio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. 1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. 3. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, EDRESP 201201608531, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:18/08/2014). Embora a autora tenha demonstrado o compromisso de alienar a terceiros os domínios úteis dos imóveis (RIPs nos 6311.0002540-26 e 6311.0002617-40), em janeiro de 1983 (fls. 220/223 e 228/231), não há prova nos autos de que o negócio jurídico esteja perfeito e acabado em face da União. Na época da transferência dos referidos imóveis vigorava o Decreto-lei nº. 9.760/46, o qual estabelecia as seguintes regras para a transferência: Art. 112. Os aforamentos de terras da União poderão ser transferidos, mediante prévia licença do S.P.U. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) Art. 113. Os pedidos de licença para transferência deverão ser dirigidos ao Diretor do S.P.U., por intermédio do órgão local do mesmo Serviço, mencionados o nome do adquirente e o preço da transação. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) Art. 114. As transferências parciais, ficarão sujeitas a novo fôro para a parte desmembrada, previamente demarcadas e avaliadas, na forma do artigo 107, e seus parágrafos. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, também, às transfêrencias de partes restantes do prazo primitivo. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) Art. 115. As licenças para transferências, pago o laudêmio devido, serão dadas por alvará expedido pelo órgão local do S.P.U., válido por 90 (noventa) dias, e de que constará: (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) a) a declaração do pagamento do laudêmio ou de sua isenção; (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) b) a descrição do terreno objeto da licença; (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) c) a importância do fôro; e (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) d) outras obrigações estabelecidas. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante têmo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Art. 117. A transferência, por ato entre vivos, de domínio útil de terrenos aforados, somente poderá ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, de que deverá constar, necessariamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo S.P. U. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987). Verifica-se que a legislação previa uma série de formalidades, exigindo a prévia licença do Serviço do Patrimônio da União e pagamento do laudêmio para a realização da transferência do domínio útil de imóvel sob aforamento da União. A autora apresenta nos autos somente os instrumentos de compromisso de compra e venda firmados em 25 e 30 de janeiro de 1983 (fls. 220/223 e 228/231), com as respectivas averbações nas matrículas dos imóveis (fls. 310 e 313), porém não apresenta as definitivas transferências por escrituras públicas ou atos judiciais com as transcrições dos alvarás de licença expedidos pela Secretaria do Patrimônio da União, conforme exigido no art. 117 ora transcrito. Ainda que se aplicasse as novas regras do Decreto-lei nº. 2.398/87, o seu art. 3º, conquanto não exija o prévio consentimento da União, dispõe que depende de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Assim, mesmo que tenha protocolizado os requerimentos de averbação de transferência dos imóveis em 09.05.2012 e 02.10.2013 (Processos Administrativos nos 04977.006527/2012-31 e 04977.012222/02013-11), conforme se verifica às fls. 237 e 252, não restou demonstrado que tenha cumprido todas as formalidades legais, seja da legislação anterior, seja da atual. Ante o exposto: julgo extinto o processo, sem julgamento

de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à inscrição nº. 80.6.13.109797-01, tendo em vista ao seu cancelamento;- reconheço a ocorrência da inscrição, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, no tocante à inscrição nº. 80.6.09.022961-48, conforme reconhecido pela ré;- improcedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas rateadas entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018310-77.2014.403.6100 - NANCY LILIANA CAMUENDO ANRANGO X LUIS VICTOR CASTANEDA POTOSI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por NANCY LILIANA CAMUENDO ANRANGO e LUIS VICTOR CASTANEDA POTOSI em face da UNIÃO FEDERAL. Alegam, em síntese, que são naturais do Equador, que ingressaram em território brasileiro em 30.03.2013, na condição de turistas, com prazo inicial de estada até 28.06.2014. Em 29.07.2014, compareceram à Superintendência da Polícia Federal, a fim de requerer a permanência em território nacional com base em prole brasileira, nascida em 08.02.2014. Na ocasião, foram lavrados os Autos de Infração supramencionados, com supedâneo no art. 125, II da Lei nº 6.815/80. Sustentam os autores a ilegalidade das multas aplicadas, em face do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, integrado ao ordenamento jurídico pátrio pelo decreto nº 6.975/09 e também em função da existência de prole brasileira. Aduzem que a pendência das multas constitui óbice ao seu direito de sair do país e, após, retornar, em razão da obrigação do pagamento da multa imposta como condição para o reingresso em território nacional, a teor do 1º do art. 26 do Estatuto do Estrangeiro. Requerem o pedido de tutela antecipada, almejando os autores a suspensão da exigibilidade da multa coninada nos Autos de Infração nº 5104/2014 e nº 5103/2014 e, ao final, a declaração de nulidade dos atos administrativos impugnados. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido para declarar a nulidade do ato administrativo impugnado, a saber os autos de infração nº 5.104/2014 e nº 5.103/2014. Documentos juntados às fls. 10/26. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 29). Citada, a União contestou o feito às fls. 33/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 62/63. Os autores interpuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0008149-38.2015.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 81). É o breve relato. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor LUIS, ao que dos autos consta, adentrou o território nacional em 30.03.2013, possuindo visto de turista que lhe permitia a estada, inicialmente, até 28.06.2013 (fls. 23). O nascimento da filha brasileira, que lhe permitiria, a princípio, a permanência no país, ocorreu em 08.02.2014 (fls. 25), ou seja, decorridos mais de 07 (sete) meses após encerrada sua autorização legal para estadia no país. Já a autora NANCY, muito embora afirme que ingressou no país na mesma data de seu companheiro, a autoridade policial verificou que tal entrada se deu de forma clandestina, conforme consignado no auto de infração. Conclui-se, portanto, que ambos se encontravam em situação ilegal, antes da existência de prole brasileira, inexistindo, à primeira vista, qualquer irregularidade no ato administrativo em debate, uma vez que o art. 38 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) veda expressamente a legalização da estada de clandestino e de irregular, in verbis: Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. Por outro lado, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, Bolívia e Chile não prevê, de modo algum, a autorização para permanência irregular de alienígenas no território nacional, mas visa tão somente facilitar a outorga de residência aos nacionais dos países integrantes do Acordo, mediante a apresentação de documentos e cumprimento de requisitos pré-determinados. Desta feita, verifico a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022743-27.2014.403.6100 - ADILSON COSTA CHIESSI(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF018744 - GABRIEL ABBAD SILVEIRA E DF029267 - KARINA NEULS E DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR)

Vistos etc. ADILSON COSTA CHIESSI, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. Alega, em síntese, que no dia 26.02.2014, data em que publicado o Calendário Eleitoral, foi dado início ao processo eleitoral administrativo CONTER nº 31/2014, para eleição da diretoria do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 5ª Região - SP, porém, devido a irregularidades ocorridas, o referido pleito eleitoral teria sido anulado pelo CONTER, conforme determina o Regimento Eleitoral. Sustenta que mesmo tendo sido anulado o pleito eleitoral, o autor alega que a então diretoria do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 5ª Região - São Paulo, teria dado ilegal continuidade ao processo. Aduz que, uma vez que o CONTER já nomeou seu interventor no CTR da 5ª região, deveria em cumprimento a segunda parte do art. 2º do Regimento Eleitoral, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prazo este que terminou em 20.11.2014. Requer a concessão da tutela antecipada, para determinar ao réu deflagre o novo processo eleitoral no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para determinar a condenação definitiva do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia - CONTER, determinando que deflagre o novo processo eleitoral no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR-5ª Região - São Paulo. A inicial veio instruída com documentos. O réu apresentou contestação, às fls. 22/96. O autor deixou de apresentar réplica. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Ao que consta dos autos, não há interesse processual para o presente feito. De fato, o pedido se limita ao pleito de deflagração de novo processo eleitoral no âmbito do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia no âmbito da 5ª Região (São Paulo). Conforme informa a ré em sua contestação, referida providência já foi adotada, conforme se verifica dos documentos

juntados às fls. 34 e seguintes. Assim sendo, não se configuram presentes a utilidade e necessidade da via jurisdicional, razão pela qual a presente ação deve ser extinta. Ante as razões invocadas, julgo extinto, sem resolução do mérito, o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I..

0004489-69.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença.PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a NDFC nº. 200.049.081 foi lavrada pela Auditora Fiscal do Trabalho por entender, equivocadamente, que seriam devidos os valores do FGTS sobre o valor do vale-transporte concedido em pecúnia aos seus empregados, ao fundamento de que a referida verba se caracterizaria como salário in natura, possuindo, portanto, natureza salarial para fins de apuração do FGTS. Aduz que, no entanto, o auto de infração contraria a legislação aplicável e a jurisprudência, sustentando que as verbas em questão não integram a remuneração de seus empregados. Pede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos do FGTS constituídos através da NDFC nº. 200.049.081, determinando-se, desde já, que a ré União abstenha-se de ajuizar execuções fiscais para cobrar os débitos relacionados e que a ré Caixa se abstenha de negar a Certidão de Regularidade do FGTS. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para tornar definitiva a tutela e anular os débitos de FGTS objetos da NDFC nº. 200.049.081. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/464).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fl. 468/469-verso.Citadas, a União apresentou contestação a fls. 478/482 e a CEF, a fls. 483/488.Pela parte autora foi apresentada réplica.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.De início, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, na medida em que se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça que as questões que envolvem as contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não carecem da presença da instituição financeira. Nesse sentido: AGA 806837/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007 e REsp 1044783, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE 16.06.2008.Passo ao exame do mérito.O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS.Cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65.Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins destinadas ao FGTS. Ainda que fornecido em dinheiro, o auxílio-transporte não integra o salário, pois não remunera nenhum serviço prestado pelo empregado. Com efeito, trata-se de pagamento feito para indenizar os valores gastos pelo empregado no deslocamento de sua casa para o trabalho.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJE 25/03/2011)Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito; e- julgo procedente o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular os débitos do FGTS constituídos através da NDFC nº. 200.049.08. Condeno a parte autora a arcar com e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em favor da Caixa Econômica Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0006748-37.2015.403.6100 - COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO OESTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.SUDESTE CENTRO OESTE, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta, em síntese, que as operações ocorridas no período anterior a outubro de 2013 se encontram totalmente abrangidas pela decadência, bem como que não há que se falar em declarações inexatas efetuadas pela

autora, eis que os valores declarados equivalem às respectivas bases de cálculo de apuração do IRPJ e, por conseguinte, da CSLL, PIS e COFINS, conforme apuração realizada pela empresa. Ressalta, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada e a indevida cobrança da taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. Pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela com o fito de suspender a exigibilidade dos créditos formalizados nos Autos de Infração Imposição e Multa que deram origem aos Processos Administrativos nº. 19515.005062/2008-00 e 19515.007137/2008-89, com a abstenção ou retirada do nome da autora do SERASA, CADIN ou protesto. Requer seja o feito julgado procedente para determinar a anulação definitiva dos autos de infração imposição e multa que deram origem aos Processos Administrativos nº 19515.005062/2008-00 e 19515.007137/2008-89. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 66/67-vº. A União apresentou contestação, às fls. 73/91. Réplica, às fls. 93/102. É o breve relatório. DECIDO. Afásto, de início, a alegação de decadência formulada pela autora. De fato, tratando-se de omissão de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional, tem por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, inciso I). Referidas normas são compatíveis e aplicadas conjuntamente em hipóteses como a narrada nos autos; em tal sentido, no regime de recursos repetitivos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Sob tal pressuposto, considerando que os procedimentos administrativos fiscais se referem ao exercício de 2003, o termo inicial da decadência restou fixado em 01/01/2004 e os lançamentos foram realizados em 2008, não há que se falar em decadência. No que tange ao mérito propriamente dito, não vislumbro qualquer vício ou erro jurídico na autuação fiscal. A apuração da base de cálculo do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, tributos cujo não pagamento embasou a autuação, leva em conta o resultado apurado a partir das atividades sociais da autora, os quais devem ser pagos ou ao menos declarados em DCTF. No caso dos autos, a autora argumenta que os livros de registro de saídas e razão estariam devidamente escriturados e, portanto, não haveria omissão de receitas; o fato objetivo, contudo, é que referidos livros não servem como parâmetro para a apuração da base de cálculo dos tributos em questão, uma vez que, conforme já destacado, são os resultados contábeis de lucro que servirão à quantificação da base de cálculo do tributo. Ainda, a autora alega que os valores de venda escriturados no Livro Registro de Saídas e contabilizados no Razão Analítico (...) não são maiores que os valores de receita bruta declarados na DIPJ (...), uma vez que não teria sido considerada a manutenção de produtos em estoque no período abrangido pelo Auto de Infração. Ocorre que a autuação foi decorrente da diferença entre a somatória das notas fiscais de venda e a receita bruta declarada, o que não é, de forma alguma, explicado pela alegada manutenção de produtos em estoque. A divergência entre entrada e saída de estoque não foi o objeto da autuação, razão pela qual a argumentação não favorece à autora. Assim sendo, não verifico qualquer nulidade na autuação fiscal lavrada. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o excessivamente elevado valor da causa, e as circunstâncias do processo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PR.I.

0007209-09.2015.403.6100 - DELTA MAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos em sentença. DELTA MAX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 101/421

qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições sociais, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para determinar a repetição, via restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre base de cálculo majorada e diversa do valor aduaneiro das mercadorias importadas pela autora, nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC até a data do efetivo pagamento (ou pela taxa que vier a substituí-la). A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a União Federal apresentou deixou de contestar o feito, conforme manifestação de fls. 56/56-verso, tendo em vista a Portaria PGFN 294/2010, art. 1º, V, a Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº. 001/2015 e a Nota PGFN/CASTF nº. 547/2015. Impugnou, no entanto, o valor apresentado pela autora como passível de repetição. Instada a se manifestar, a Autora concordou com a fixação do valor do indébito em R\$ 894.657,27 (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré a fls. 56/62, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar o direito ao qual faz jus a autora em efetuar as importações futuras sem incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação, bem como assegurar à autora o direito a repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, desde o recolhimento indevido, a ser apurados em liquidação de sentença e observada a prescrição quinquenal. No tocante às verbas sucumbenciais, prescreve o artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Anote-se, ainda, que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006 também reconhece a procedência do pedido. Por sua vez, denota-se que a União não contestou o feito, manifestando-se nos termos do 1º da referida norma, in verbis: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários (grifêi); ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Destarte, não cabe a condenação da União Federal em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Aplica-se, ainda, o disposto no 2º: A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0000357-32.2016.403.6100 - FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP(SP070689 - AIRTON DE MAIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos; Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI - EPP em face do REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA E GESTÃO - ESEG - SP. Alega a impetrante, em síntese, que necessita da certidão para receber valores da Fundação Casa referentes à prestação de serviços de segurança e, muito embora, esteja honrando com os pagamentos das contribuições sociais devidas nos termos da Lei Complementar nº. 110/2001, a autoridade se nega a emitir a certidão para o período de 16.12.2015 a 15.01.2016. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS. Ao final, requer seja o feito julgado procedente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/59). A liminar foi deferida em parte, às fls. 67/68 e aditada, às fls. 73. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 86/96. A impetrante requereu a extinção do feito (fls. 97/98). É o breve relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude da petição da impetrante informando que a Certidão de Regularidade Fiscal do INSS já foi expedida e requerendo a extinção da ação (fls. 97). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 485, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006129-73.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X REUS INCERTOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 21/25, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16743

USUCAPIAO

0005400-47.2016.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido liminar, a fim de garantir a manutenção da posse direta da autora no imóvel, até julgamento da presente demanda, evitando-se a sua retirada, determinando, ainda, que a ré se abstenha de prosseguir com a venda do referido imóvel a terceiros, por meio do Leilão nº. 003/2016, marcado para o dia 09.03.2016, suspendendo seus efeitos jurídicos. Alega a autora, em síntese, que há mais de cinco anos, mantém a posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta, sem oposição de terceiros, do imóvel localizado na Avenida Felipe Carrillo Puerto, nº. 694, Pirajussara, São Paulo/SP e que, durante todos estes anos, vem pagando todos os tributos que recaem sobre ele. Sustenta que atende aos requisitos do art. 183 da Constituição Federal e da Lei nº. 10.257/2001, Seção V, para o usucapião do referido imóvel. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da autora. Depreende-se do registro acostado às fls. 34/36 que, em 04.03.2010, Wagner de Souza alienou fiduciariamente o imóvel, em garantia, à Caixa Econômica Federal, nos termos das Leis n. 4.380/64 e n. 9.514/97. Em agosto de 2015, houve arrematação pela ré, conforme averbação às fls. 35/36. Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. Ainda que assim não fosse, não há prova suficiente nos autos da posse mansa e pacífica, contínua e ininterrupta, do prazo previsto em lei, para a caracterização do usucapião, ao menos nesta fase de cognição sumária, eis que a confirmação da alegação da autora depende do exercício do contraditório. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a consequente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (TRF 2ª Região, AC 200351010122629, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sexta Turma Especializada, DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por fim, verifica-se que, apesar de o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial ter sido embasado no art. 273 do antigo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Sendo assim, providencie a parte autora o necessário à citação dos confinantes do imóvel em questão, nos termos do art. 246, 3º, do Código de Processo Civil. Cite-se a ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025266-75.2015.403.6100 - ROSANA DE FATIMA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento ao despacho de fls. 66, designo o dia 20/05/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que

poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo, do CPC.Int.

0026469-72.2015.403.6100 - ADRIANA CHAPCHAP BROSSI(SP324165 - LARAH GOTTO FELIX) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em complemento ao despacho de fls. 38, designo o dia 20/05/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.Int.

0000673-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ - EPP

Em complemento ao despacho de fls. 37, designo o dia 20/05/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.Int.

Expediente Nº 16744

MANDADO DE SEGURANCA

0041348-85.1995.403.6100 (95.0041348-5) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 503. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

Expediente Nº 16745

MANDADO DE SEGURANCA

0023307-06.2014.403.6100 - ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a

parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos recados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 101/121 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002119-83.2016.403.6100 - KARINA SACILOTTO DE MOURA(SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar objetivando seja assegurado à impetrante o direito à remoção imediata para o IFSP, campus de Piracicaba, a fim de acompanhar o tratamento médico de sua genitora. Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública federal e ocupa o cargo de Economista lotada no Departamento de Gestão Financeira na UNIFESP, desde 01.09.2014. Aduz que sua genitora, com 64 anos de idade, foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna no intestino e se encontra em tratamento quimioterápico, necessitando, portanto, dos cuidados da impetrante. Argui que sua genitora submete-se ao tratamento no município de Piracicaba, onde possui plano de saúde UNIMED limitado àquela localidade, razão pela qual a impetrante solicitou sua remoção para o IFSP, campus Piracicaba. Contudo, informa que a autoridade impetrada negou seu pedido ao fundamento de que a mãe da servidora não consta nos assentos funcionais como dependente e, de qualquer sorte, a remoção se dá apenas no âmbito do mesmo quadro e que não houve pedido de redistribuição de vaga, nem cooperação técnica, previamente solicitado ao IFSP, campus Piracicaba, pela servidora. Adverte, no entanto, que sua genitora consta nos assentamentos funcionais como sua dependente, bem como que o deslocamento solicitado compreende instituições vinculadas ao mesmo Ministério, caracterizando-se o instituto da remoção a que faz jus à impetrante. Outrossim, sustenta a impetrante que o instituto da remoção deve ser interpretado em harmonia com a proteção constitucional à família e à saúde, o que torna desarrazoado o indeferimento do seu pedido de remoção. Ressalta, ainda, que apesar da ausência de análise de junta médica oficial, há farto lastro probatório da condição de saúde de sua mãe. A inicial foi instruída com documentos (fls. 26/58). Postergada a apreciação da liminar para após as informações, determinou-se, no mesmo despacho a expedição de ofício ao IFSP solicitando informações acerca da disponibilidade de vaga de Economista ou cargo equivalente (fls. 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/69, sustentando a legalidade do ato, e o IFSP apresentou manifestação às fls. 70. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende a remoção imediata da UNIFESP para o IFSP, campus Piracicaba, com fulcro no art. 36, III, b, da Lei nº. 8.112/90, o qual dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; Conquanto a impetrante tenha demonstrado que, em tese, atende aos requisitos do dispositivo legal, uma vez que sua mãe consta como sua dependente nos assentos funcionais (fls. 51) e se encontra com a saúde comprometida (fls. 55), a questão é que o caso não se caracteriza como remoção dentro do mesmo quadro. Com efeito, a UNIFESP e o IFSP são instituições autárquicas federais independentes que gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a teor do art. 207, caput, da Constituição, vale dizer, não possuem o mesmo quadro de funcionários. Destarte, apesar de ambas serem vinculadas ao Ministério da Educação, o art. 4º da Lei nº. 11.095/2005, explicitamente estabelece a autonomia de gestão das instituições federais de ensino ao dispor que: caberá à Instituição Federal de Ensino avaliar anualmente a adequação do quadro de pessoal às suas necessidades, propondo ao Ministério da Educação, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis: I - demandas institucionais; II - proporção entre os quantitativos da força de trabalho do Plano de Carreira e usuários; III - inovações tecnológicas; e IV - modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição. Em caso semelhante, esta foi a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA UNIFESP. PRETENDIDA REMOÇÃO, POR MOTIVO DE SAÚDE DA GENITORA, PARA A UNIRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS. QUADROS DE SERVIDORES DIVERSOS. 1. A questão a ser apreciada cinge-se à possibilidade de remoção do Impetrante, ora Recorrente, com base na alínea b, do inciso III, do art. 36, da Lei n 8.112/90, diante da precária situação de saúde de sua octogenária mãe, que foi diagnosticada com xxxx 2. De acordo com o art. 36, caput, da Lei nº 8112/90, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Por sua vez, o parágrafo único, III, alínea b, desse mesmo dispositivo, estatui a possibilidade de remoção a pedido do interessado, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. Portanto, a remoção somente pode ocorrer no âmbito do mesmo quadro de pessoal de uma instituição. 3. No caso em comento, o Recorrente pretende obter sua remoção do quadro de servidores da UNIFESP para o da UNIRIO, instituições de ensino autônomas, com quadros diversos e independentes de funcionários, o que se mostra incabível ante o ordenamento jurídico pátrio. 4. Consoante o disposto no art. 207, caput, da Constituição Federal de 1988, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. De conseguinte, cada uma possui seu quadro de funcionários, que não se confunde com o das outras, apesar de todos os servidores dessas instituições serem regidos por um só regime: o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990). 5. Por sua vez, e apesar de a Lei nº 11.091/2005 ter disposto sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino (IFEs) vinculadas ao Ministério da Educação - no qual, obviamente, se incluem a UNIFESP e a UNIRIO -, isto, todavia, não implica concluir que, a partir da edição do aludido diploma legal, todas as universidades federais dispõem de um quadro comum, e que, portanto, seria livre a movimentação de servidores entre cada uma dessas instituições. 6. A pretendida remoção do Recorrente consubstancia, pois, verdadeira redistribuição (art. 37 e seguintes, da Lei nº 8.112/90), que é o deslocamento de cargo de provimento efetivo no âmbito do quadro geral de pessoal para outro órgão ou entidade do mesmo Poder. No entanto, para tal mister, se exige prévia apreciação do órgão central do SIPEC, entre outros requisitos, sendo um deles o interesse da Administração (conveniência e oportunidade), o que o caracteriza como ato discricionário. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AMS

00177131620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013).Portanto, com razão o fundamento da decisão administrativa impugnada quanto à aplicação do art. 37 da Lei nº. 8.112/90 ao caso. E, em se tratando de redistribuição, o deslocamento de cargo de provimento efetivo submete-se à conveniência e oportunidade da Administração, com observância dos preceitos elencados na lei. Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. Ressalte-se que a impetrante entregou ao Núcleo de Mobilidade uma solicitação de redistribuição, formando o processo administrativo nº. 23089.001150/2015-06, o qual foi enviado à IFSP para nova análise. Contudo, a IFSP informa, por meio do ofício, que foi indeferido o processo de redistribuição por ausência de código de vaga para o cargo de Economista e que, no momento, inexistente código de vaga nível E para disponibilizar na referida solicitação de redistribuição. Assim, não vislumbro nos autos a ilegalidade do ato impugnado. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intuem-se.

0005644-73.2016.403.6100 - AYMAN SALHA X HANYA ALKHATEB(Proc. 3259 - DANILO LEE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de assegurar a apreciação do pedido de permanência dos impetrantes, independentemente do recolhimento de quaisquer taxas. Alegam os impetrantes, em síntese, que são estrangeiros e não possuem condições de pagar a referida taxa. A inicial foi instruída com documentos. No caso em exame, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida. A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica da parte impetrante. O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente. Não obstante, o art. 5º, LXXVII assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. No caso em exame, o impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União. Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar ao impetrante o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana. Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que a parte impetrante necessita da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistente no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN. 2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento. 3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. 4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes. 5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fêchado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição. 6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior. 7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registradas que sequer tem condições próprias de sanar. 8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014). Presente a plausibilidade das alegações, o periculum in mora evidencia-se pelo agravamento dos efeitos causados pela situação irregular da parte impetrante. Destarte, defiro a liminar para assegurar aos impetrantes o direito ao processamento do pedido de permanência, independentemente do pagamento das taxas respectivas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos

para prolação de sentença. Oficie-se e intímem-se.

0002578-79.2016.403.6102 - CLARA PASSOS DUARTE(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP348092 - MARIANE MACEDO MATIOLA) X BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito; II- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada; III- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente N° 16746

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000238-13.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1208/1245: Dê-se vista ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0718725-25.1991.403.6100 (91.0718725-4) - RIMA - COM/ REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE DOCES CHOCOLATES E OUTROS LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0035368-55.1998.403.6100 (98.0035368-2) - ITAU SEGUROS S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a conversão parcial em renda da União Federal de parte dos valores depositados na conta judicial vinculada a este processo (0265.280.00711136-6 - fl. 375/376), no montante de R\$ 394.468,74 (trezentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido (fls. 416/verso). Convertido, dê-se ciência à União Federal (PFN). Após, aguarde-se sobrestados em arquivo, manifestação da União Federal (PFN). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674511-56.1985.403.6100 (00.0674511-3) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 107/421

X SILVA FERREIRA ADVOGADOS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

1 - Fls. 1168/1169 - A sociedade de advogados SILVA FERREIRA ADVOGADOS foi cadastrada na autuação deste processo por força do despacho de fl. 1131, A PEDIDO DA PRÓPRIA PARTE AUTORA (fl. 824), a fim de viabilizar a expedição de ofício precatório referente aos honorários advocatícios em seu nome. Portanto, não há qualquer irregularidade a ser sanada em relação ao referido procedimento. 2 - Fls. 1170/1171 - Ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca das alegações de fls. 1165/1166 e 1168/1169. 4 - Em seguida, tornem conclusos. Int.

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fls. 827/828 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0987983-80.1987.403.6100 (00.0987983-8) - METALURGICA GOLIN SA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X METALURGICA GOLIN SA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0013052-97.1988.403.6100 (88.0013052-6) - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X KIYOE OI X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X MARIA LINDINETE MARQUES X RONALDO FRANZIN X ROQUE EIJO HAYASHI X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOE OI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDINETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE EIJO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório de fl. 658. Int.

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL FERNANDO MARQUES X FAZENDA NACIONAL X MANUEL FERNANDES MARQUINA X FAZENDA NACIONAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial(fl. 331/338), uma vez que estão de acordo com a orientação determinada na decisão exequenda. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Intime-se.

0020081-10.2003.403.0399 (2003.03.99.020081-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 238 - Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do novo depósito efetuado, para que requeira o que de direito. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), no mesmo prazo, para ciência do referido depósito, bem como manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo. Em seguida, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 227, bem como demais questões trazidas aos autos posteriormente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056818-88.1997.403.6100 (97.0056818-0) - GUILHERMINO BENTO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS REIS X VERANICE MARIA DOS SANTOS X VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERANICE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

Defiro à coautora VERA LUCIA DOS SANTOS REIS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 297/298. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0061075-59.1997.403.6100 (97.0061075-6) - MOAI - IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X GIUSEPPE ILARIO X MARCO ANTONIO CAMPOS COSTA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MOAI - IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Encaminhe-se ao SEDI cópia da decisão de fls. 210/214, para que seja alterada a autuação da parte executada, conforme anteriormente determinado. Após, publique-se novamente a decisão supracitada. Int. FL. 210/214: DECISÃO Em sentença proferida nestes autos (fls. 98/113), foi julgada improcedente a pretensão autoral, sendo alvo de recurso de apelação (fls. 116/121), sendo confirmada pelo Tribunal, conforme acórdão (fls. 139/140), transitado em julgado (fl. 143), condenando a empresa autora a pagar à ré honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em 12 de abril de 2012, a ré apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da autora/executada para efetuar o pagamento (fls. 146/149). Determinada a intimação da autora/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 151), o ato não foi efetivado, tendo em vista a não localização da devedora (fl. 155). Ato contínuo, a ré requereu a penhora on line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira existentes em nome da empresa executada (fl. 158), apresentando o valor atualizado. Às fls. 161/161v, foi elaborada requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da empresa executada, a qual restou infrutífera. À fl. 164, a exequente requereu a intimação da empresa em outro endereço, apresentando novo valor atualizado para penhora de bens. Em fl. 179, foi certificado a não localização da empresa executada no novo endereço. Fl. 182, a ré/exequente requereu o cumprimento do novo mandado no endereço do sócio administrador da executada (Giuseppe Ilario), o que foi novamente devolvido sem o devido cumprimento (fl. 190). Em razão de não haver notícias acerca do atual endereço da executada e que não houve qualquer registro de alteração na sociedade, a exequente em fls. 193/195, requereu, por dissolução irregular da empresa, a inclusão dos sócios: Giuseppe Ilario, CPF 335.678.168-53 e Marco Antonio Campos Costa, CPF 046.751.528-05, no polo ativo da demanda. Em decisão de fls. 202/203, foi rejeitado o pedido, resumidamente, em razão de não ter esgotado a verificação da existência de bens passíveis de satisfação do crédito. Assim, foi deferida a consulta acerca das últimas declarações de rendimentos da executada. A declaração de fl. 204 demonstrou a inexistência de bens, bem como a situação da empresa como inativa. A exequente em razão de todas as informações carreadas, em fl. 207 reiterou o pedido anterior de inclusão dos sócios da empresa executada no polo ativo da demanda em razão da não existência de bens passíveis de penhora e diante da dissolução irregular da sociedade. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezzini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício

dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da autora/executada, o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvibilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da autora/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsáveis legais da sociedade autora/executada Giuseppe Ilario (CPF/MF nº. 335.678.168-53) e Marco Antonio Campos Costa, (CPF/MF nº 046.751.528-05), motivo pelo qual devem passar a figurar na presente execução, sem prejuízo da permanência da empresa MOAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMESTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº. 38.777.991/0001-96). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seus responsáveis legais, Marco Antonio Campos Costa e Marco Antonio Campos Costa, como executados na presente demanda, para responderem pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal (PFN). Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão, a fim de que seja alterada a atuação do pólo ativo, passando a constar, também, os responsáveis acima, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Em seguida, intime-se os coexecutados, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 51.402,91 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e um centavos), válida para novembro/2013, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-s

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 588/589 - Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios com relação ao coautor LUIZ MAZAROTTO. Após, tornem conclusos. Int.

0025226-84.2001.403.6100 (2001.61.00.025226-2) - MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOTOROLA DO BRASIL LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a parte autora/executada para que cumpra, voluntariamente, o requerido em fls. 358/360. Em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 361/362, no valor de R\$ 244,64 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) válido para o mês de Setembro/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015594-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015594-1) - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 231: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora (fls. 1302/1307), em face da decisão que determinou a intimação em execução da executada no valor de R\$ 56.095,96 (cinquenta e seis mil, noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), nos moldes do artigo 475 J do CPC. Alega a embargante que houve erro material no despacho, uma vez que a parte exequente incluiu em seu cálculo de execução a quantia inerente à multa de 10% do artigo 475 J do CPC. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, pois não há na decisão o alegado erro material suscetível de reexame por este juízo. Alega a embargante que a exequente apresentou o seu cálculo com acréscimo de valor indevido em razão do momento processual (multa de 10% do artigo 475 J do CPC), pedindo assim a reforma do despacho de intimação da execução no valor apresentado pela exequente, e requerendo nova intimação para pagar a quantia que entende ser devida. No caso em voga, não há que se falar em erro material, porquanto a narrativa do presente recurso apresenta um suposto excesso de execução por parte da exequente, o que por si só não poderá ser visto em sede de embargos declaratórios, mas sim por meio de impugnação e pelo procedimento próprio. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

Expediente N° 9306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019077-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019077-5) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Outrossim, compareça a parte Autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão. Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029568-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029568-1) - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA (SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, para que se manifeste acerca do requerido em fls. 265/266. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004085-81.2016.403.6100 - IOLANDA GUMERCINDO BRANDAO (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte Autora a juntada da via original do comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Resolução PRES n.º 5, de 26/02/2016, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9) - JOSE VICENTE MACHADO X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO (SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da resposta de fls. 951/952, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012890-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012890-0) - RENATO APARECIDO DOMINGOS (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X RENATO APARECIDO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 466 - Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

DEPOSITO

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAURICIO NOGUTE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito referente aos honorários periciais (fl. 365). Intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019194-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-68.2010.403.6100) ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Publique-se o despacho de fl. 676. Após, abra-se vista à União Federal (PFN), para manifestação acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho de fl. 665. Int.DESPACHO DE FL. 676: Fls. 667/674 - Mantenho a decisão de fl. 665, por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-63.1976.403.6100 (00.0000562-2) - WALDOMIRO VILLARTA X JOSEPHINA CATOSI VILLARTA X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X MARIA ESTHER VILARTA NOGUEIRA X ANTONIO CAMARGO NOGUEIRA X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X MARIA CELINA NOGUEIRA X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X JOSE IVAINER GUIMARAES X LUIZ ANTONIO VILARTA X SILVERIO VILLALTA X MODESTA BIGAI VILARTA X GILDA VILARTA FERNANDES X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X OLGA VILLARTA NEDER X SALIM MARTINS NADER X OTAVIO VILARTA X LINDOCA VILARTA DE MORAES X LUIZ BORGES DE MORAES X ALVISE VILARTA X JOAO VILARTA X IDA VILLALTA SANTANA X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X ADALI DE CASTRO X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X ARLENE VILLARTA SANTIN(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDOMIRO VILLARTA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA CATOSI VILLARTA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ANGELIS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ESTHER NOGUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA SUELI NOGUEIRA ONCKEN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMENICANGIOLA DE ANGELIS PAULA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA VILLARTA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE IVAINER GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X SILVERIO VILLALTA X UNIAO FEDERAL X MODESTA BIGAI VILARTA X UNIAO FEDERAL X GILDA VILARTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AGENOR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OLGA VILLARTA NEDER X UNIAO FEDERAL X SALIM MARTINS NADER X UNIAO FEDERAL X OTAVIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X LINDOCA VILARTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BORGES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ALVISE VILARTA X UNIAO FEDERAL X JOAO VILARTA X UNIAO FEDERAL X IDA VILLALTA SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROSA VILLARTA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILARTA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ADALI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA VILLARTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARLENE VILLARTA SANTIN X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARIA NOGUEIRA MALERBA X UNIAO FEDERAL X ALAIDE VILLARTA CAPELETI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VILLARTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 1154/1155 - Verifico que não ocorreram, nestes autos, as alegadas irregularidades apontadas pela parte autora. O despacho de fl. 1146 não foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico, posto que a ordem dele emanada foi dirigida exclusivamente à União Federal, restando desnecessária a sua publicação antes da remessa dos autos à Advocacia Geral da União. Tampouco procede a elegação de que, em 06/11/2015, houve nova remessa externa para a União sem prazo de devolução, posto que tal carga se deu por força do despacho de fl. 1152, que deferiu o pedido de vista pelo prazo de 48 horas deduzido pela AGU. A publicação no Diário Oficial do referido despacho também se mostrou desnecessária, haja vista o seu mandamento se cumprir com a simples remessa dos autos à União Federal. De resto, observo que os demais andamentos processuais podem ser verificados mediante consulta no site da Justiça Federal na Internet. 2 - Abra-se nova vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente, também, acerca das seguintes questões contidas na petição de fls. 1134/1135: 2.1 - pedido de retificação do despacho de fl. 1111, no que diz respeito à omissão de nomes de herdeiros; 2.2 - pedido de destaque, nos ofícios requisitórios, dos honorários advocatícios contratuais, divididos entre quatro

advogados, sendo um deles falecido. 3 - Após, tomem conclusos. Int.

0744192-16.1985.403.6100 (00.0744192-4) - JOSE CARLOS CHIACCHIO X MARCIO CEZAR FERRAZ(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE CARLOS CHIACCHIO X UNIAO FEDERAL X MARCIO CEZAR FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos. Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6493

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019914-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI(SP163590 - ELIANE GOMES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019914-44.2012.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de consignação em pagamento em face do CONJUNTO RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI, cujo objeto é taxa condominial. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi proprietária do apartamento n. 163 (Bloco I), localizado no condomínio réu, que foi vendido, mas como havia débitos de taxas condominiais em aberto, a CEF apresentou proposta para pagamento dos valores do total de R\$23.100,00, referente aos meses de 08/2007 a 08/2012, o que foi rechaçado pelo réu, sendo-lhe cobrado o valor de R\$82.086,46, referente ao período de 06/2002 a 07/2010, incluídos honorários advocatícios, despesas e custas judiciais. Sustentou a prescrição das parcelas anteriores a 08/2007, de acordo com o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, bem como o cabimento da ação de consignação de pagamento, nos termos do artigo 890 do CPC. Requereu a autorização para o depósito do valor de R\$20.830,29, a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 08/2007 e a procedência do pedido da ação (fl. 05). Os autos foram originalmente distribuídos à 15ª Vara Federal Cível. Deferido o depósito (fl. 27). A autora efetuou o depósito (fls. 28-29). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de incompetência em razão de eleição do foro arbitral em assembleia geral e a conexão com o processo n. 322/12. No mérito, sustentou que não se operou a prescrição (fls. 35-95). O réu concordou com o valor depositado pela CEF e requereu a extinção do feito (fl. 113). É o relatório. Procedo ao julgamento. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Verifica-se, da leitura do texto legal, que a discussão acerca da prescrição de taxas condominiais inadimplidas não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima. A princípio, portanto, não seria hipótese de cabimento de ação de consignação em pagamento. No entanto, levando-se em consideração que a prestação jurisdicional visa à solução da lide e que o processo não foi interrompido no momento apropriado - no início - deve haver um aproveitamento do processo, principalmente pelo fato de que o réu havia contestado a ação, mas posteriormente concordou com o valor depositado, o que configura transação entre as partes. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. Se por um lado o réu, que havia contestado a ação, posteriormente concordou com o valor depositado, por outro, a CEF ajuizou ação pela via inadequada, pois não pode haver discussão de prescrição de parcelas inadimplidas na via consignatória. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do condomínio. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

DEPOSITO

0685533-04.1991.403.6100 (91.0685533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-73.1991.403.6100 (91.0006994-9)) CARMEN ALVAREZ VAMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0685533-04.1991.403.6100 Sentença (tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença (fls. 24-25). Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que foi proferida sentença que julgou extinto o processo antes da citação (fl. 22), motivo pelo qual não foram fixados honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038840-64.1998.403.6100 (98.0038840-0) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 626-628, bem como cumpra o determinado na decisão proferida pelo TRF3, no agravo de instrumento interposto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0049701-41.2000.403.6100 (2000.61.00.049701-1) - LENICE JOSEFA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011359-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011359-0) - MARCELO ARANTE X MILIAN SANDRA DE MOURA ARANTE(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Decisão CAIXA ECONÔMICA FEDERAL executa título judicial em face de MARCELO ARANTE e MILIAN SANDRA DE MOURA ARANTE. Os executados foram intimados para efetuar o pagamento voluntário do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, a CEF requereu a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, que teve resultado parcial, conforme extratos de fls. 219-221. Foi expedida carta precatória para tentativa de penhora em bens no valor remanescente devido, retirada pela CEF; porém, a CEF informou, à fl. 238, o extravio da carta precatória e requereu nova expedição. Vieram estes autos conclusos para conferir e assinar a carta precatória. É o relatório. Procedo ao julgamento. Esta execução teve início em 01/2012 para recebimento de R\$ 2.656,06 (valor em abril de 2012). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada, com resultado parcial (bloqueio no valor de R\$ 1.074,51), restando a execução do valor de R\$ 1.581,55. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei a consulta por meio do programa Renajud, tendo identificado o veículo marca Corsa 2001. O bem localizado na consulta é um veículo antigo (Corsa 2001), de baixo valor e reduzida possibilidade de venda em leilão e quitação de despesas. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc... Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc... O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário. Conclui-se que a penhora do veículo revela-se insuficiente e o trâmite executivo seria dispendioso para o credor, com reduzida chance de sucesso. Decido: 1) Reconsidero a decisão de fl. 244; 2) Procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema; 3) Ciência aos executados da penhora realizada às fls. 219-221 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias; 4) Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud; 5) Suspendo a execução em relação ao remanescente, com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 6) Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0022347-55.2011.403.6100 - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO E SP326083A - MICHELLE SCHUSTER NEUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Traslade-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 114/421

cópia da sentença para os autos da Execução, dispensando-se-a.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014967-10.2013.403.6100 - THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014967-10.2013.403.6100 Sentença (tipo C) THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cujo objeto é sustação de protesto e indenização por dano moral. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fls. 81, qual seja, fornecer o endereço correto, uma vez que: A presente ação foi redistribuída à esta 11ª Vara Cível, por dependência à ação cautelar n. 0005917-57.2013.403.6100 e, a ação de busca e apreensão n. 0009655-53.2013.403.6100 foi redistribuída a esta 11ª Vara Cível pelo mesmo motivo. Da conferência da ação de busca e apreensão mencionada, verifica-se que foi expedido mandado para o endereço indicado na petição inicial das duas ações (Rua Marili, 70, Vila Guilherme, São Paulo/SP, Cep: 02071-070), no entanto, às fls. 102 da ação de busca e apreensão, o oficial de justiça certificou que [...] DEI BUSCAS E DEIXEI DE APREENDER os veículos descritos nos autos em virtude de não conseguir encontrá-los no local. Ali reside o Sr. Antonio que disse ser pai do requerido: Thiago G. Souza Cruz alegando que seu filho não reside mais ali e que vem esporadicamente visitá-lo [...]. A certidão do oficial de justiça data de 13/08/2013 e, a presente ação foi ajuizada em 22/08/2013, ou seja, posteriormente a seu pai ter informado que o autor não reside mais no endereço fornecido. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de busca e apreensão n. 0009655-53.2013.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intuem-se. São Paulo, 08 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020711-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME

Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs ação ordinária em face de LUDMAK REFRIGERAÇÃO LTDA ME cujo objeto é cobrança Cédula de Crédito Bancário. Na petição inicial a parte autora alegou que a Cédula de Crédito emita em favor da ré foi inadimplida. Citada, na pessoa do representante legal, a ré deixou de se manifestar (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Inicialmente, cumpre registrar a empresa LUDMAK REFRIGERAÇÃO LTDA ME foi citada na pessoa de seu representante legal Expedito Luiz Filho (fl. 56), e deixou de apresentar contestação (fl. 57). Não contestado o presente feito, decreto a revelia nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, reputando verdadeiro todos os fatos narrados pela parte autora. Assim, consoante estabelecido no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. As informações extraídas dos extratos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado. A autora comprovou a existência da dívida e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Honorários Advocatórios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$46.797,58, valor em novembro de 2013 que deverá ser atualizado até o pagamento. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intuem-se. São Paulo, 11 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010031-05.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença (tipo B) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a ré arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação. Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a ré tem acesso a todos esses

documentos. A ré arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Da análise dos autos, verifica-se que, embora tenha ocorrido o cancelamento da hipoteca do contrato firmado com o ex-mutuário (fl. 08), em 09/02/2001, a CEF firmou contrato de compra e venda ao ex-mutuário que continuou ocupando o imóvel (fls. 57-64). A natureza da obrigação de pagamento de verba condominial é propter rem, na medida em que acompanha o adquirente do título imobiliário, independentemente de sua anuência. Assim, o simples fato de ser o titular do direito real, em se tratando de obrigações propter rem, em qualquer uma das modalidades de aquisição, responde de forma integral pelos débitos vencidos e vincendos incidentes sobre o bem, pois decorrentes do ato de sucessão do titular. A transferência do imóvel se dá com o registro no cartório, o que não foi realizado pela ré, uma vez que a certidão do imóvel expedida em 22/04/2014 demonstra que a proprietária é a CEF. Portanto, a CEF é legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Mérito: dívida de condomínio. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convenacionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independente de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Decisão. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo, até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018362-39.2015.403.6100 - NANCY MARTINS DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) e petição da CEF de fls. 138-147, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0024975-75.2015.403.6100 - LUIZ ROBERTO COIMBRA JUNIOR(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) e petição da CEF de fls. 188-200, E, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0026664-57.2015.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DE LIMA X LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA(SP354930 - RODOLFO PAOLO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0026664-57.2015.403.6100 Sentença (tipo B) CLÁUDIO ROBERTO DE LIMA e LUCIANA DE SOUZA MOREIRA DE LIMA ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 116/421

revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Taxa de juros. Aplicação do CDC. Seguro. Taxa de administração. Amortização do saldo devedor. É o relatório. Procedo ao julgamento. Constatou-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio, poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais dos juros é que indicará o valor da prestação. Aplicação do Juro - 12% (conforme autos n. 0018960-13.2003.403.6100 e n. 0025473-89.2006.403.6100) A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Seguro (conforme autos n. 0029295-28.2002.403.6100 e n. 0024371-32.2006.403.6100) O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração (conforme autos n. 0015575-23.2004.403.6100 e 0018236-38.2005.403.6100) O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 0017282-55.2006.403.6100 e 0020493-36.2005.403.6100) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa

a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 0018960-13.2003.403.6100 e n. 0024420-49.2001.403.6100) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004221-78.2016.403.6100 - APARECIDO DE OLIVEIRA CLAUDINO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0004363-82.2016.403.6100 - NATALIA FERREIRA BORGES X FABIO FERREIRA BORGES (SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0004363-82.2016.403.6100 Sentença (tipo B) NATALIA FERREIRA BORGES e FABIO FERREIRA BORGES ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Substituição dos juros contratados (SAC) pelo sistema de juros simples. Aplicação do CDC. Amortização do saldo devedor. É o relatório. Procedo ao julgamento. Constatou-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio, poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N

prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais os dos juros é que indicará o valor da prestação. Juros (conforme autos n. 0024228-43.2006.403.6100 e n. 0023205-62.2006.403.6100) A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 0017282-55.2006.403.6100 e 0020493-36.2005.403.6100) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 0018960-13.2003.403.6100 e n. 0024420-49.2001.403.6100) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de revisão contratual. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004421-85.2016.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO ORCESI DA COSTA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021755-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021755-2) - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE (SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença (tipo M) A executada interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na sentença constou expressamente que Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. (fl. 296). Nos termos da Súmula 519 do STJ mencionada pela CEF à fl. 298-v Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. Se o cálculo das CEF estava incorreto e os cálculos acolhidos foram os do contador judicial, com os quais a CEF concordou, não serão fixados honorários advocatícios em seu favor, uma vez que acolhimento dos cálculos do contador se assemelha à rejeição da impugnação. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013952-06.2013.403.6100 - CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES (SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013952-06.2013.403.6100 Sentença (tipo C) CONDOMÍNIO CHÁCARA DAS FLORES propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS, cujo objeto é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS é proprietária de uma unidade condominial, vendido pela CEF, com taxas condominiais inadimplidas e que, em virtude disto,

estariam as rés obrigadas a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação das rés ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido (fls. 142-177). A ré MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS contestou a ação, com preliminar de inépcia da petição inicial, pois a CEF efetuou o pagamento das prestações devidas e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, bem como a fixação de multa por litigância de má-fé (fls. 178-189). O autor informou que a CEF efetuou o pagamento das parcelas devidas (fls. 191-192). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procede ao julgamento. Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a CEF arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação. Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a ré tem acesso a todos esses documentos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que a CEF reconheceu a dívida ao realizar o acordo para o pagamento das taxas condominiais em atraso. Em relação à preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS, quando a ação foi ajuizada em 08/08/2013, a CEF ainda não havia realizado o pagamento das taxas condominiais inadimplidas, que ocorreu em 22/08/2014 (fl. 192). Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora de condenação das rés ao pagamento das taxas condominiais em atraso, não possui mais razão de ser, uma vez que a CEF efetuou o pagamento espontaneamente (fl. 192). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Litigância de má-fé A ré MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS pediu a fixação de multa por litigância de má-fé. Conforme anteriormente mencionado, quando a ação foi ajuizada em 08/08/2013, a CEF ainda não havia realizado o pagamento das taxas condominiais inadimplidas, que ocorreu em 08/2014 (fl. 192). A natureza da obrigação de pagamento de verba condominial é propter rem, na medida em que acompanha o adquirente do título imobiliário, independentemente de sua anuência. A ré MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS não juntou qualquer documento que demonstrasse que a CEF se responsabilizou pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e, caso a CEF não houvesse realizado o pagamento espontaneamente, a ré MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS poderia ter sido condenada ao pagamento das parcelas inadimplidas. Por isso, não há que se falar em litigância de má-fé. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Assistência Judiciária A ré requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Regularize a ré MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS sua representação processual, com a juntada de procuração original. Não cumprida a determinação, o advogado da ré não poderá realizar vista dos autos fora de Secretaria. Defiro a Assistência Judiciária para a ré MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003753-22.2013.403.6100 - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo a Apelação da parte embargante no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução, desampensando-se-a. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022048-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO)

Fl. 135: a providência Renajud requerida pela CEF já foi efetivada e o resultado foi negativo (fls. 113 e 120). Cumpra-se o determinado à fl. 129, com o arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021143-34.2015.403.6100 - DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS(SP284236B - MARCOS ROBERTO BOSCO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3260

MONITORIA

0007563-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FREITAS SAUDATE

Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora obter a condenação do réu ao pagamento de R\$ 16.824,89 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos). O réu foi citado às fls. 49/50 e ficou-se inerte (fls. 56). Às fls. 57, o mandado monitorio foi convocado em título executivo judicial. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém a tentativa de conciliação resultou negativa ante a ausência do réu na audiência designada (fls. 62 e 68-verso). A CEF peticionou às fls. 70, requerendo o bloqueio on line de valores via sistema BACENJUD. Instada a juntar aos autos planilha de débitos atualizada, a CEF peticionou às fls. 98/99, juntando a nota atualizada de débito. O réu foi intimado nos termos do art. 475-B, do CPC, porém deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 102-verso). A CEF peticionou às fls. 108, requerendo a penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal para que fornecesse a última declaração de Imposto de Renda do réu, bem como solicitou a consulta ao sistema RENAJUD com a respectiva penhora em caso de resultado positivo. O bloqueio on line via BACENJUD foi deferido às fls. 106, e realizado conforme comprovantes de fls. 107/109. A CEF requereu a desistência do feito às fls. 111. Instada a se manifestar acerca da concordância com o pedido de desistência, o réu ficou-se inerte, e os valores bloqueados via BACENJUD foram desbloqueados às fls. 113/118. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da exequente. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 15 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0019340-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA CRISTINA ROSA DO CARMO

Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora obter a condenação da ré ao pagamento de R\$ 21.669,01 (vinte e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e um centavo). A ré foi citada às fls. 28/29 e ficou-se inerte. Às fls. 30, o mandado monitorio foi convocado em título executivo judicial. A CEF peticionou às fls. 38/41, juntando aos autos demonstrativo e atualizado do débito. A ré foi intimada nos termos do artigo 475-J por hora certa (fls. 47/51, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Às fls. 59, a CEF requereu a desistência do feito. Instada a se manifestar acerca da concordância com o pedido de desistência, a ré ficou-se inerte (fls. 60/60-verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da exequente. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 15 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0009584-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA SILVA DE JESUS

Trata-se de ação monitoria por meio da qual pretende a autora obter a condenação da ré ao pagamento de R\$ 13.908,10 (treze mil novecentos e oito reais e dez centavos). A ré foi citada às fls. 64/65 e ficou-se inerte (fls. 66). Às fls. 67, o mandado monitorio foi convocado em título executivo judicial. A CEF peticionou às fls. 69/70, requerendo o bloqueio on line de valores via sistema BACENJUD. Instada a juntar aos autos planilha de débitos atualizada, a CEF peticionou às fls. 73, reiterando seu pedido de bloqueio on line via sistema BACENJUD e na impossibilidade de tal pedido, requereu a desistência do feito. Às fls. 74, a CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que fornecesse a última declaração de Imposto de Renda da ré, bem como requereu a consulta e a penhora de veículos no sistema RENAJUD, o que foi indeferido às fls. 75. Instada a se manifestar acerca da concordância com o pedido de desistência, a ré ficou-se inerte (fls. 75/75-verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do

artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da exequente. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I. São Paulo, 15 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0023164-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA OLIVEIRA PEREIRA

Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 39.024,42 (trinta e nove mil vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos). Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré, que restaram infrutíferas. A CEF peticionou às fls. 88, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a transação entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I. São Paulo, 15 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por WALTER ROISIN e ELZA POLICASTRO ROISIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, por meio da qual se postula a declaração de extinção de obrigação contratual, a fim de se efetuar o cancelamento da hipoteca no registro imobiliário. Relatam os autores que, por força da escritura de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca (fls. 17/27), firmada em 20 de maio de 1975, adquiriram o imóvel localizado à Rua Itararé, nº 97, Cerqueira César, São Paulo/SP, tendo como credora a Caixa Econômica Federal. O financiamento seria pago em 180 parcelas mensais, sendo a primeira prestação no montante de CR\$ 6.158,13 (seis mil cento e cinquenta e oito reais e treze centavos). No decorrer do financiamento, em razão de divergências sobre os valores devidos a título das parcelas avençadas, os autores impetraram Mandado de Segurança, que recebeu o nº 5.695.970, tendo tramitado na 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, que em sentença confirmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferiu o pedido e determinou que o reajustamento das prestações fosse feito em observância à proporção inicial entre a prestação de amortização e o salário mínimo vigente. A decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança transitou em julgado e os mutuários continuaram efetuando o pagamento das prestações conforme o decidido judicialmente, totalizando as 180 parcelas conforme pactuado na cláusula quinta do instrumento contratual. Afirmam que com o pagamento de todas as parcelas a obrigação contratual estaria satisfeita e teriam o direito de baixa da garantia hipotecária, pelo que notificaram a CEF, para obterem uma declaração nesse sentido, mas não obtiveram resposta. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/164. Às fls. 167, foi deferida a prioridade de tramitação no feito. Emenda à inicial às fls. 169/194 e 196/198. Citada (fls. 205/206), a CEF, ofertou contestação às fls. 212/236, juntamente com a EMGEA, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a prescrição, bem como que a modificação do critério de reajuste das prestações em razão de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.695.970 acabou por resultar em saldo residual, que deve ser arcado pelos autores, a observância das cláusulas contratuais no tocante às demais questões, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Foram juntados documentos às fls. 231/275. Sem provas a produzir pela CEF (fls. 181). A réplica foi juntada às fls. 283/286. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 292/293 e 364/365). Às fls. 296/297 o feito foi convertido em diligência, momento em que foram apreciadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, sendo acolhida a sucessão processual com a determinação de ambas constarem no registro de autuação, restando rejeitada a preliminar de prescrição suscitada pela ré. Foi determinada a realização de prova pericial contábil. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 305/306 e 342/343. O laudo pericial foi apresentado às fls. 561/590. Os autores formularam quesitos complementares às fls. 592/593. Às fls. 597/612, a CEF requereu a juntada de comprovantes de implantação da sentença transitada em julgada, solicitando a substituição das planilhas apresentadas anteriormente, bem como juntou parecer acerca do laudo pericial. O perito judicial retificou o laudo anteriormente apresentado às fls. 617/667. Instadas a se manifestarem sobre o novo laudo pericial, os autores se manifestaram às fls. 676/677 e a CEF se manifestou às fls. 680/682, impugnando-o. O perito judicial prestou esclarecimentos quanto à impugnação da CEF, às fls. 689/702. A CEF se manifestou às fls. 711/717 acerca dos esclarecimentos prestados e os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares argüidas em contestação, posto já terem sido rechaçadas às fls. 296/297. Das prejudiciais de mérito. A questão posta nos autos demanda a análise de questões relacionadas à prescrição e à decadência. Mesmo inexistindo alegação das partes, incumbe ao juiz verificar ou não a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 210, do Código Civil e no que se refere à prescrição, o juiz pode declará-la de ofício consoante o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Tratam-se de formas de intervenção do tempo nas relações jurídicas, ou seja, o decurso do tempo é o fundamento da prescrição e da decadência. São travados debates doutrinários sobre a distinção entre ambas, por meio de fixação de critérios que envolvem ora o estabelecimento de prazos, ora a diferenciação entre proteção de direito subjetivo ou direito potestativo. Para definição e distinção de ambos os institutos, adoto o critério científico de Agnelo Amorim Filho () voltado para correlação entre a modalidade da ação (declaratória, constitutiva ou condenatória) e a forma de extinção de um direito. Desse modo, entendo que: a. Ação Declaratória: provimento jurisdicional voltado para determinar a existência ou não de uma relação jurídica. Os direitos pleiteados não estão submetidos nem ao prazo de prescrição, nem ao de decadência. b. Ação Constitutiva: provimento jurisdicional voltado para criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, ou

seja, está ligada a proteção de direitos potestativos. Os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de decadência. c. Ação Condenatória: provimento jurisdicional voltado para uma condenação a uma prestação de dar, fazer ou não-fazer, ou seja, tutela de direito subjetivo. Assim, os direitos pleiteados estão submetidos aos prazos de prescrição. Com fundamento nas premissas acima, verifico que na presente demanda a pretensão da parte autora, que trata do pedido de declaração de extinção de obrigação contratual, a fim de se efetuar o cancelamento da hipoteca no registro imobiliário, está voltada para uma única vertente: prescrição. Verifico que o direito pleiteado pelo autor procede não em razão da quitação do contrato, mas em razão da prescrição do débito em apreço. Embora a CEF tenha alegado que para ela nada prescreveu por ter interposto protesto interruptivo da prescrição perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o nº 2008.61.00.000461-3, bem como relatou ter comunicado o autor da pendência de pagamento em 07/05/2004, entendo que a recusa da CEF em extinguir o contrato para que se possa efetuar o cancelamento da hipoteca, não procede, uma vez que o débito cobrado está evidentemente prescrito. Passo a analisar a questão. No caso, trata-se de prescrição. Pois bem. O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o previsto no Código Civil. No caso, o contrato foi firmado em 20/05/1975, com os mutuários Walter Roisin e Elza Policastro Roisin, tendo a CEF informado que a última parcela paga pelos mutuários foi em maio de 1990 e que estes se encontram inadimplentes desde então, conforme se constata da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos. No entanto, a CEF informou ter comunicado os autores da pendência de pagamento, por meio do ofício GITER/SP, datado de 07/05/2004, bem como informou ter interposto protesto interruptivo da prescrição perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o nº 2008.61.00.000461-3. Ora, nesse caso, aplica-se o art. 2028 do Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O prazo prescricional para a CEF cobrar a dívida dos mutuários começou a correr de sua inadimplência, ou seja, a partir de maio de 1990. Nessa data, estava em vigor o Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para casos como o presente. Ocorre que até 11/01/2003, data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, de forma que o prazo a ser aplicado é o do Código Civil de 1916, ou seja, vinte anos. Porém, a CEF relatou ter constituído os devedores em mora em 07/05/2004, ocorrendo nessa data, a interrupção da prescrição. No entanto, a CEF não juntou aos autos o AR que comprova tal situação jurídica. Se assim fosse, o prazo voltaria a correr integralmente, porém observando-se a regra prevista no ordenamento vigente. Ressalto, ainda, que o Código Civil de 1916 previa um prazo geral de vinte anos, e o novo prazo estabelecido pelo Código Civil de 2002 trata-se de prazo especial de cinco anos. Observo, outrossim, que as alterações que implicaram na redução dos prazos prescricionais decorreram das grandes transformações sociais sofridas no intervalo de tempo entre a data de entrada em vigor de um código e seu substituto, considerando-se como exemplo as seguintes alterações, tais como a melhora na facilidade de comunicação, do acesso à informação e do acesso à justiça. Assim, quando da ocorrência da interrupção, estando em vigor o Código Civil de 2002, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I. Desse modo, o direito da CEF de cobrar o débito em questão nos autos prescreveria em 07/05/2009, tendo em vista que até o presente não há notícia de ajuizamento de ação de cobrança por parte da CEF e/ou EMGEA em nome dos autores. Quanto a interposição de protesto interruptivo da prescrição perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob o nº 2008.61.00.000461-3, fato que também poderia interromper a prescrição, esta voltaria a correr novamente a partir de 2008, também aplicando-se o direito vigente, ou seja, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Assim, como não há notícia de ajuizamento de ação de cobrança do débito em apreço por parte da CEF e/ou EMGEA em face dos mutuários, entendo que tal direito prescreveu em 2013. Compulsando os autos, constato que as rés não se desincumbiram de comprovar qualquer causa impeditiva da prescrição. Assim, entendo que o prazo prescricional para a CEF cobrar a dívida dos mutuários começou a correr de sua inadimplência, em maio de 1990. Não restando caracterizada a interrupção da prescrição, seja em razão da não comprovação da constituição em mora e a desconsideração de interposição de protesto interruptivo da prescrição, o prazo prescricional para a cobrança da dívida é de 20 (vinte) anos, uma vez que até a entrada em vigor do Código Civil em 11/01/2003, havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional. Assim, o direito da CEF de cobrar a dívida prescreveu em maio de 2010. Portanto, estando prescrito o débito que impede a extinção da obrigação contratual, com a consequente baixa da hipoteca, os autores tem direito a extinção do contrato, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição do débito cobrado pelas rés a título de pendências do contrato de mútuo objeto dos autos, e determinar às rés que procedam a extinção da obrigação contratual quanto ao pagamento de débito pendente cobrado dos autores. Transitada em julgado esta sentença, serve a presente decisão como título constitutivo para baixa no gravame hipotecário, cabendo aos autores promover as medidas junto ao Registro de Imóveis. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para inclusão da EMGEA no polo passivo, conforme determinado às fls. 296/297. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0009904-38.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 1020/1025 incorreu em omissão e contradição. Alega o embargante o quanto segue (fls. 1028/1035):(i) contradição quanto ao suposto nivelamento em abstrato das doenças ensejadoras do direito à isenção do IRPF;(ii) omissão quanto à declaração de que o benefício de isenção deve vigorar, nos casos alcançados pela antecipação de tutela concedida, até a realização de perícia de reavaliação, momento em que a embargada decidirá pela continuidade ou não do benefício. Juntou documentos (fls. 1036/1051). É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações do embargante. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.(...) A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado.

Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer contradição quanto ao primeiro ponto arguido pela embargante. De acordo com a sentença prolatada, após a análise da documentação anexada aos autos, especialmente o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, criado pela Portaria nº 797/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é realizada uma análise, em concreto, através de laudos médicos, dos indicativos de persistência da doença no organismo para fundamentar o estabelecimento de prazo de reavaliação, ou até mesmo para a cessação da benesse. Em outros termos, a mera constatação de ser doença passível de controle não enseja a revogação do benefício concedido, exigindo-se a análise de laudos técnicos expedidos por profissionais para ser determinado o prazo de reavaliação do beneficiário. Não decorre, do trecho transcrito, portanto, qualquer contradição com os demais termos da sentença. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado no que toca à condenação devidamente fundamentada da embargante no pagamento dos honorários advocatícios, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Quanto ao segundo ponto, por outro lado, procedem as alegações formuladas pelo embargante. Com efeito, a sentença embargada deixou de apreciar a situação jurídica daqueles que foram beneficiados pela antecipação de tutela concedida nos autos em junho de 2012, que foi revogada com a prolação da sentença. Às fls. 679/690 o magistrado da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo concedeu a antecipação de tutela para: (...) determinar à ré que se abstenha, para fins de análise de pedido de deferimento de isenção do imposto de renda para os substituídos da autora (para os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos substituídos da autora portadores de uma dessas doenças, mesmo que tenha sido contraída depois da aposentadoria e reforma) de: a) enquadrar as doenças graves elencadas na Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004) como sendo passíveis de controle e/ou recuperação ou instituir qualquer outra objeção não prevista expressamente em lei; b) submeter os substituídos da autora que já gozam do benefício da isenção do imposto de renda, à reavaliação periódica de doenças graves; c) restabelecer critérios de enquadramento ou nivelamento para as doenças graves elencadas na Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004). Constata-se, portanto, que há associados do embargante que, por força da referida decisão, tiveram seus benefícios mantidos sem que precisassem se submeter a reavaliação periódica e agora, com a revogação da antecipação da tutela, ficam descobertos de prestação jurisdicional. Diante disso, e em observância ao princípio da razoabilidade, devem ser modulados os efeitos da sentença prolatada para que se adequem à hipótese de pessoa beneficiada com a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada, a fim de declarar que o benefício de isenção deve vigorar até a realização de nova perícia de reavaliação. Por isso, procedem em parte as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de fazer constar na sentença de fls. 1020/1025 o quanto segue: (...) Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, modulando os efeitos da antecipação de tutela revogada para que as isenções concedidas em sua decorrência não sejam canceladas enquanto não for realizada nova perícia médica no associado, nos termos e prazos previstos no ordenamento jurídico vigente sobre o tema. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. (...) No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0034488-17.2013.403.6301 - JOSE ALBERTO SARAIVA(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, proposta JOSÉ ALBERTO SARAIVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, por meio da qual a parte autora pleiteia: a) a alteração de forma de cobrança do prêmio do seguro imobiliário; b) declaração de nulidade de abertura de conta corrente ou a rescisão do referido contrato; c) declaração de inexigibilidade do débito cobrado indevidamente no montante de R\$ 10.795,49 (dez mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), ou alternativamente o reconhecimento do valor devido na quantia de R\$ 2.023,90 (dois mil vinte e três reais e noventa centavos); d) a confirmação de tutela para desnegativação do nome do autor; e) condenação das rés ao pagamento de R\$ 107.954,90 (cento e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) a título de indenização por danos morais. Pleiteou também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega o autor que, em meados de 2008, adquiriu imóvel, mediante financiamento imobiliário com a CEF, por meio do contrato nº 1.1017.4186.962-4, ocasião em que a ré, embutiu no financiamento a contratação de um seguro imobiliário, configurando venda casada, bem como foi aberta uma conta corrente sob o nº 00002515-5, sendo solicitado ao autor o depósito de R\$ 400,00 que seriam necessários para cobrir alguns custos do financiamento, ao que o autor acatou. Sustenta que jamais movimentou a referida conta, ou recebeu qualquer notícia/comunicado quanto a eventual débito com a ré, uma vez que realiza os pagamentos das prestações do financiamento pontualmente. Relata que, ao procurar outro banco com a finalidade de antecipar sua restituição de Imposto de Renda, lhe foi informado que havia restrição em seu nome, motivo pelo qual sua solicitação lhe foi negada. Aduz que, ao realizar pesquisa junto aos órgãos de proteção ao crédito, apurou que a ré havia solicitado a negativação de seu nome no valor de R\$ 10.795,49 (dez mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). Assim, procurou a agência onde firmou o contrato de financiamento imobiliário e recebeu a informação de que se tratava de

débito de conta corrente e não do financiamento. Desse modo, informa que solicitou cópia dos extratos que lhe permitiram constatar que a ré estava lhe cobrando tarifas bancárias de uma conta que foi aberta por imposição da ré para conceder o financiamento imobiliário e que o autor nunca a tinha movimentado. Alega que constatou que, além das tarifas bancárias, a ré havia colocado em débito automático o pagamento anual do seguro que também embutiu quando da contratação do financiamento imobiliário e que, quando não havia saldo na conta, a ré renovava e aumentava os limites especiais de crédito da mencionada conta corrente, sem a solicitação ou comunicação do autor, sendo que o limite quando da abertura da conta era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que atualmente é de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Afirma que procurou novamente a ré que limitou-se a dizer que o autor deveria pagar o referido débito, sendo que o autor não concordou, tendo inclusive solicitado o fechamento da conta, o que não foi aceito pela ré, sob o argumento de que existia débito. Entende que a situação descrita causou-lhe diversos transtornos, devendo aplicar-se o CDC ao caso e neste sentido, postula a declaração de abusividade e nulidade das cláusulas contratuais que prevêm o débito automático dos prêmios do seguro imobiliário, da venda casada na aquisição de produtos como a abertura de conta corrente, da cobrança de tarifas bancárias de manutenção da conta corrente, da prorrogação automática do limite do cheque especial, da possibilidade de aumento automático do limite de crédito, bem como a condenação das rés a excluir o nome do autor dos cadastros restritivos, e por fim, pagar ao autor indenização por danos morais, no montante de R\$ 107.954,90. Juntou procuração e documentos às fls. 28/104. Emenda à inicial às fls. 107/109. Instada a se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, a CEF se manifestou às fls. 112/113, juntando os documentos de fls. 114/134. A CEF contestou o feito às fls. 143/151, arguindo preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Caixa Seguros S/A. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 154/177, arguindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. O autor peticionou às fls. 190/193, reiterando seu pedido de tutela antecipada. A Caixa Seguradora S/A peticionou às fls. 195/196 reiterando seu pedido para integrar o polo passivo da lide. Às fls. 204/206 e 211/213, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Capital. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 216). Às fls. 219/220, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o ingresso da empresa Caixa Seguradora S/A. Instado a se manifestar, o autor peticionou às fls. 222, juntando aos autos cópia de consulta realizada junto ao SERASA, onde não se constatou nenhuma restrição em nome do autor. Requereu, ainda, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito para que informassem a data de inclusão e de exclusão da negatificação efetivada pela CEF. Às fls. 225/226, foi proferida decisão que constatou a desnecessidade de concessão de tutela antecipada e também a expedição de ofícios nos termos requeridos pelo autor. Instadas a se manifestarem acerca de provas, as partes permaneceram-se inertes (fls. 226-verso). O autor peticionou às fls. 228, informando não ter provas a produzir e protestando por designação de audiência de conciliação. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que o feito foi processado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por oportuno, constato que apesar das rés terem pleiteado pedidos subsidiários em suas contestações, verifico que o autor não se manifestou em réplica, de forma que apreciarei a demanda considerando os argumentos deduzidos na petição inicial e nas contestações apresentadas. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Afirma a ré que a apólice de seguro não foi emitida pela CEF, sendo a Caixa Seguradora S/A a empresa responsável pela emissão e controle da apólice de seguro objeto da demanda. No entanto, verifico que o produto de seguro residencial refere-se a apenas um dos pedidos do autor, bem como o débito que ensejou a inscrição do nome do autor junto à SERASA decorreu de valor relativo a conta corrente do autor na Caixa Econômica Federal. A preliminar deve ser afastada. Conforme se depreende do documento de fls. 60, foi a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, quem deu causa à inscrição negativa na base de dados da Serasa Experian, devendo ela figurar, portanto, no polo passivo da ação, independentemente da análise do contrato que ensejou tal inscrição. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo a apreciar o mérito. Mérito. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Adentrando o mérito da demanda, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal como o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No caso sob análise, observo que a causa de pedir declinada na inicial decorre de supostas práticas abusivas por parte da CEF, a qual teria constrangido o autor a abrir conta corrente e contratar diversos produtos, como condição para conseguir realizar financiamento imobiliário. Afirma ainda que a ré, sem autorização, procedeu ao débito das prestações do seguro e tarifas bancárias indevidas do limite de crédito do cheque especial, e aumentou o referido limite por diversas vezes, a partir de 2010 até 2012, sem a solicitação e comunicação do autor. O autor alega que não movimentava a referida conta e que sem receber os extratos da aludida conta, não foi informado acerca do crescimento do débito ao logo dos anos, até ser informado de sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito, relativa ao lançamento do limite em crédito em atraso (CA). Entende o demandante que a situação acima descrita criou-lhes embarços, decorrentes do ato ilícito perpetrado pela ré, que agiu com culpa. Pois bem. Analisando os pedidos declinados na inicial, observa-se que, na verdade, há pleitos diversos, de modo que devem ser analisados individualmente. Portanto, passo a analisar separadamente cada um dos requerimentos formulados. 1) Revisão da cláusula contratual que determina débito automático dos prêmios do seguro imobiliário. Postula o autor a declaração de abusividade da cláusula contratual que determina o débito automático dos prêmios do seguro imobiliário. Observa-se, no entanto, que os débitos efetuados na conta do autor anualmente, tais como o valor de R\$ 261,55 em 07/08/09 (fls. 72), R\$ 265,98 em 09/08/10 (fls. 84), se referem ao seguro de vida firmado conforme cópia de documento de fls. 152, e não ao seguro imobiliário alegado pelo autor na petição inicial, de modo que tal pedido é improcedente. Ressalto, outrossim, que o autor poderá intentar outra ação judicial, se assim desejar, para discutir os débitos efetuados em conta corrente decorrentes do seguro de vida firmado com a Caixa Seguradora S/A. Prossigo a análise. 2) Nulidade da abertura da conta corrente ou ainda rescisão do contrato em razão da venda casada. Cotejando a causa de pedir narrada na inicial, infere-se que, em sendo reconhecida a nulidade da contratação dos

diversos produtos, como a abertura da conta corrente, como condição para a liberação do financiamento imobiliário, a dívida toda seria, portanto, inexigível. Entretanto, o autor não trouxe um único elemento apto a corroborar suas alegações neste sentido, ônus que lhe cabia, a teor da regra inserta no inciso I do art. 333 do CPC. Neste particular, ressalvo que a mera previsão legal da inversão do ônus de provar requer a análise concreta dos fatos narrados, a fim de se verificar a verossimilhança das alegações. Ou seja, a inversão é condicionada a requisitos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - Recentemente, o STF decidiu, no âmbito de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/91). Em consequência, as relações contratuais de mútuo para financiamento de imóvel pelo SFH se submetem às normas dessa lei, como, aliás, há muito também já vinha entendendo o STJ, que editou a Súmula 297 nesse sentido. - Estabelecida a aplicação do CDC à espécie, surge a questão da inversão do ônus probatório (art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8078/90). Este instituto tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do art. 333 do CPC e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo art. 33 do CPC. - No caso concreto, descabe a inversão do ônus da prova, porquanto não foi comprovada a presença dos requisitos elencados no art. 6º, inc. VIII do CDC, ou seja, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, tampouco o Juízo a quo fundamentou nesse sentido o decisor. Além disso, nota-se que o pedido de produção de prova pericial partiu dos agravados e, assim, respondem pelos custos da prova técnica, nos termos do art. 33 do CPC. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para eximir a agravante do adiantamento das despesas relativas à produção de prova pericial. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, Quinta Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171604/SP, Rel. JUIZ ANDRÉ NABARRETE, DJU 11/09/2007, destacou-se). Com efeito, a existência de vício de manifestação de vontade no negócio jurídico, como coação ou erro, macularia sua validade, prejudicando, destarte, seus efeitos. Contudo, não há provas nos autos sequer para presumir a alegada venda casada por parte da ré, pois o autor assinou o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física em 07/07/2008, conforme cópia de documento juntado às fls. 114/116, bem como firmou proposta de seguro em 07/07/2008 (fls. 152), seguro que perdurou até o ano de 2013, conforme informado pela Corrê Caixa Seguradora S/A. Ademais, o autor, se quisesse poderia ter cancelado o débito do seguro, bem como encerrado a conta corrente, sem qualquer indício de que a ré se oporia a isto. Observo que a ré em contestação informou que a cláusula sétima do contrato de abertura, manutenção e encerramento de cotas de depósito na CEF (fls. 117/119) prevê os procedimentos necessários para o encerramento da conta, que o autor poderia ter adotado se quisesse encerrar a conta, importando ressaltar que cabe ao autor realizar a comunicação prévia por escrito, além da obrigatoriedade da manutenção de fundos suficientes para o pagamento dos compromissos assumidos, ao que a CEF informa não ter havido comunicação prévia por escrito do autor. Ressalte-se ainda que o autor não requereu a oitiva de testemunhas para demonstrar a alegada coerção. Por fim, saliente-se que o demandante manteve a conta por mais de 5 (cinco) anos, atitude incompatível com o aduzido constrangimento por parte da Instituição Financeira. Rejeito, portanto, este pedido, e passo ao próximo tópico. 3) Nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de cobrança de tarifas bancárias e o aumento automático do limite do cheque especial, com a declaração de inexigibilidade do débito. O autor se insurge também contra a cobrança de tarifas bancárias, por entender tal cobrança abusiva. Verifico que o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física prevê em sua cláusula terceira a cobrança de tarifa. Assim, constato que não há descumprimento contratual por parte da CEF no tocante a esse ponto, pois a cobrança de tarifa se dá mediante previsão contratual. A despeito do autor alegar que tal cobrança só poderia persistir por 06 (seis) meses, por entender que sua conta estava inativa, consoante previsão na Resolução nº 2.025 do BACEN, verifico pela documentação juntada aos autos com a inicial, sobretudo com os extratos da conta corrente ao longo de todo o período controvertido, que o autor não acompanha o saldo e os lançamentos a débito. Ora, o descaso da parte autora é evidente, já que cabe ao correntista fiscalizar as movimentações ocorridas em sua conta bancária, bem como prover recursos para a manutenção do saldo, se não quiser arcar com os juros da operação. Portanto, sem qualquer vício a cobrança de tarifas bancárias pela ré. No tocante à declaração de abusividade da cláusula terceira, parágrafo segundo do contrato de crédito rotativo, (fls. 120), que permite a elevação do limite de crédito, independentemente de aviso prévio ou qualquer aditivo contratual, entendo que assiste razão ao autor. Com efeito, dos extratos constantes dos autos, observa-se que, de setembro de 2008 a dezembro de 2009, o limite de crédito rotativo era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que foi elevado para R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em janeiro de 2010, sendo novamente elevado, atingindo o limite de 7.000,00 (sete mil reais) a partir de janeiro de 2011, e elevado pela última vez, chegando a um novo limite, agora no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Assim, os débitos automáticos, somados aos juros e taxas, foram elevando a dívida, culminando com a inscrição em crédito em atraso (CA) em 04.02.2013, no valor de R\$ 10.795,49 (fls. 134), o que ensejou a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, SERASA. Neste tópico, observa-se que a cláusula terceira, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo (fls. 120), estabelece um direito potestativo da ré, exercível unilateralmente: CLÁUSULA TERCEIRA - O CREDITADO e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CRÉDITO ROTATIVO, respeitando-se os valores estabelecidos de acordo com as normas operacionais da CAIXA. Parágrafo primeiro - No caso de solicitação de elevação do valor do limite ora contratado, fica desde já estabelecido que a solicitação será analisada e dependerá de nova avaliação cadastral que observará, dentre outras questões, a capacidade de pagamento e a garantia oferecida. Parágrafo segundo - A elevação poderá ser realizada a critério da CREDORA, independentemente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CREDITADO, esse novo valor passa a integrar o contrato. (...) À toda evidência, revela-se a arbitrariedade da aludida cláusula, pois se o cliente quiser elevar o seu limite, deve provocar a ré com antecedência, e não terá a garantia de aprovação de seu pedido. De outro lado, se a própria Instituição quiser elevar o limite, não precisa notificar o consumidor, e o contrato sequer estabelece as condições para manifestação em contrário por parte do correntista, caso queira recusar-se ao aumento do crédito. Por oportuno, menciono alguns esclarecedores excertos do Código de Defesa do Consumidor acerca

da questão ora debatida: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (...) VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; (...) (grifos nossos) Posteriormente, o Banco Central do Brasil, por meio de sua Resolução 2.694/2009, em vigor ao tempo do aumento do limite de crédito, também veio a impor limites à conduta das Instituições Financeiras, no que se refere ao dever de informação a seus clientes: Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados; (...) (grifos nossos) Saliente-se que, em sua defesa, a corré CEF não impugna especificamente esta causa de pedir sustentada pelos demandantes, e pelo teor de sua contestação, considerada em conjunto, entendo que cabia à requerida o ônus quanto ao fato impeditivo do direito dos autores (CPC, art. 333, inciso II), qual seja, o de provar que notificou previamente o seu cliente acerca do aumento do limite do cheque especial, dando ao mesmo um prazo para recusar a alteração contratual. Não obstante, nada disto chegou aos autos, havendo precluído a oportunidade de a ré fazer provas úteis a sua tese defensiva, neste ponto. Ademais, cotejando os extratos da referida conta corrente, a partir de junho de 2008, constata-se que não houve qualquer movimentação por meio de cheques compensados, saques com cartão ou outros pagamentos, exceto os débitos que o autor impugnou na inicial como sendo indevidos, tais como a cobrança de tarifas bancárias e o débito em conta de seguro, que pudessem demonstrar a ciência inequívoca do autor sobre o limite de crédito aumentado. Deste modo, impõe-se o reconhecimento de abusividade da cláusula terceira, parágrafo segundo, do contrato de abertura de limite de crédito rotativo firmado com o autor, em relação ao qual reputo ineficazes os débitos efetuados a partir de 01.03.2011, e, outrossim, inexigível a dívida, pelo montante que excede o limite originalmente contratado (R\$ 2.000,00), bem como os respectivos juros e encargos, correspondentes a este valor. Por outro lado, remanesce a exigibilidade da cobrança do limite fixado ao tempo da abertura da conta corrente (R\$ 2.000,00), e respectivos juros e encargos, ante os fundamentos alinhavados nos tópicos anteriores desta decisão. Deste modo, deverão ser realizados cálculos, em fase de liquidação, com o objetivo de apurar, a partir de março de 2011, os respectivos juros e encargos sobre o limite originalmente contratado, para fins de levantamento do valor efetivamente devido pelo demandante à ré, aplicando-se, mês a mês, os índices de juros correspondentes, sem incidência de encargos moratórios, ante a controvérsia judicial do valor. Tendo em vista a complexidade dos cálculos, entendo que não é possível aferir, de imediato, o montante devido. Ademais, resta evidente que o valor sugerido na inicial (R\$ 2.023,90) se aproxima ao valor devido para esta finalidade, porém devendo ser apurado em fase de liquidação de sentença a fim de se aferir sua exatidão. Provejo em parte o pleito ora examinado, e caminho adiante, para o pedido final do autor. 4) Condenação da ré em danos morais Encerrando seus pedidos formulados, o autor assevera que a conduta da ré causou-lhe embaraços, sobretudo em decorrência da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual pleiteia a condenação da requerida em indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 107.954,00 (cento e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais), além de imputar responsabilidade à ré pelas custas e honorários advocatícios. Em relação ao pleito de condenação da ré em danos morais, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da indenização, quais sejam, a prática de ato ilícito, conforme fundamentado no tópico 3 desta sentença, o dano experimentado pelo autor, em razão da cobrança indevida e de sua inscrição em cadastros restritivos de crédito, e a relação de causalidade entre este e aquele, a qual decorre da própria atividade da ré, dispensando prova de culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, c.c. art. 14, caput, do CDC. Ainda que assim não fosse, cabe salientar que, pelo valor do limite de crédito rotativo aumentado sem autorização do autor (de R\$ 2.000,00 para R\$ 14.000,00), havia um gerente de relacionamento responsável pela respectiva conta corrente, nos termos da GRC (gestão de relacionamento por clientes) da empresa pública. Contudo, não há qualquer indício nos autos de que a gerência tenha entrado em contato com o autor, para avisá-lo de que a conta estava em vias de exceder o limite de cheque especial, a fim de que o correntista pudesse tomar providências a tempo de evitar a inadimplência. Esta situação, por si só, demonstra o descaso da Instituição com seu cliente, apta a ensejar a condenação por danos morais. Portanto, nos termos do art. 944 do Código Civil, c.c. art. 6º, inciso VI, do CDC, o autor faz jus à indenização por danos morais, a qual é fixada equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor apto a reprimir a conduta reprovável da ré, sem gerar indevido enriquecimento por parte do demandante. Sobre o valor ora fixado, incide correção monetária a partir da presente data (Súmula 362 do Colendo STJ) e juros moratórios de 1% a.m., a partir da distribuição da ação (28.06.2013), nos termos do art. 219 do CPC. Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à corré Caixa Seguradora S/A; Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante à corré Caixa Econômica Federal, para: a) declarar a abusividade da cláusula terceira, parágrafo segundo, do contrato de abertura de limite de crédito rotativo, firmado com o autor, em relação ao qual reputo ineficazes os débitos efetuados a partir de 01.03.2011, e, outrossim, inexigível a dívida, pelo montante que excede o limite originalmente contratado (R\$ 2.000,00), bem como os respectivos juros e encargos, correspondentes a este valor; b) condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em indenização por danos morais, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da presente data e juros moratórios de 1% a.m., a partir da distribuição da ação (26.08.2013), observando-se, quanto ao mais, os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0005398-14.2015.403.6100 - TRANSIMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 52/57 incorreu em erro material, pois conferiu à parte autora o direito de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS conforme Lei 9.718/98, ao invés de deferir a não inclusão do imposto de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, como requerido na inicial.É o relatório.Passo a decidir.Razão assiste à embargante. De fato, houve erro material na sentença quanto à indicação da norma legal que foi objeto de interpretação nos autos.Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito acolhê-los, a fim de que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida:Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, de modo a se assegurar à autora o direito de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04. Reconheço, ainda, a existência de recolhimento a maior relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, declarando o direito ao correspondente crédito nos últimos cinco anos, mediante compensação dos correspondentes valores com outros tributos administrados pela Receita Federal, a serem calculados em fase de liquidação de sentença.Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, os termos em que lançada.P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0006276-36.2015.403.6100 - SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao argumento de que a sentença de fls. 187/201 deixou de apreciar a questão de sua ilegitimidade de parte deduzida em sua Contestação de fls. 106/111.Passo a decidir.Razão assiste à embargante. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de não recolhimento de contribuições previdenciárias e consequente repetição do indébito deve ser efetivamente dirigida somente à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito acolhê-los, a fim de que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida:Ante o exposto:I - extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;II - com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, ratificando a tutela antecipada concedida em parte, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, aviso prévio indenizado, abono pecuniário, primeiros quinze dias de auxílio-doença e terço constitucional de férias.Reconheço, ainda, o direito da autora de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Condeno a ré UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, CPCCustas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Mantenho, no mais, os termos em que lançada.P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0013109-70.2015.403.6100 - WILSON CARLOS VEZZINI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 59/60 incorreu em omissão. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, pois deixou de apreciar todos os pedidos e documentos expostos na inicial. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Improcedem as alegações da embargante, já que a sentença reconheceu a prescrição da ação.Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 128/421

causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Percebe-se, em verdade, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0014380-17.2015.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 188/196 foi omissa na parte relativa à compensação e às contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória discutidas na ação. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à embargante. De fato, a sentença deixou de estender a desobrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a terceiros, sobre as verbas recebidas a título de adicional de 1/3 das férias gozadas, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º indenizado, bem como não apreciou o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sendo assim, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito acolhê-los, a fim de que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida: JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar: i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária e devida a terceiros, sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de adicional de 1/3 das férias gozadas, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º indenizado e ii) o direito à restituição/compensação, nos moldes supratranscritos. Confirmando, outrossim, a tutela antecipada anteriormente deferida. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho, no mais, os termos em que lançada. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008292-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-11.2015.403.6100) WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA (SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução movidos por WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME e Outro em que alega o excesso da execução de título extrajudicial promovida nos autos principais. Foi oferecida impugnação pela CEF às fls. 24/34. Por sua vez, em decisão datada de 21.07.2015 (f. 36), foi aberta a oportunidade para que os embargantes replicassem os termos da impugnação formulada pela exequente/embargada, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Neste particular, os embargantes apenas se manifestaram pela reiteração das provas requeridas na exordial (f. 37). Por sua vez, a embargada/exequente (CEF), em sua manifestação de fls. 38/39, manifestou-se pelo desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Às fls. 40/42 determinou-se que os embargantes apresentassem planilha discriminada de débito, indicando minudentemente a evolução da dívida, segundo os critérios e índices que pretendem ser reconhecidos, pelo período entre o vencimento da primeira parcela em atraso, até o ajuizamento da ação executiva nº 0002818-11.2015.4.03.6100, bem como outras providências, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ressalto que a referida decisão foi devidamente publicada, e o prazo concedido para manifestação dos embargantes transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que os embargantes não cumpriram determinação judicial que lhes fora imposta, deixando de anexar aos autos planilha detalhada de evolução do débito, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0024983-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022800-45.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI) X A D DO BRASIL INFORMATICA LTDA - EPP (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que foi realizada a atualização monetária dos valores utilizando-se da variação do IPCA-E e não a variação da TR, como determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de julho de 2009. Juntou os cálculos com os valores que julgou corretos (fl. 04). Devidamente intimada às embargadas apresentaram manifestação, alegando que há uma pequena diferença entre os cálculos apresentados, ainda que, não concorde com a sistemática aplicada pela embargante em seus cálculos, concorda expressamente com o montante para a liquidação do débito apresentado nos presentes embargos à execução, em respeito à celeridade processual, no valor de

R\$ 5.553.170,86 (cinco milhões quinhentos e cinquenta e três mil cento e setenta reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 10/2014 (fls. 40/41).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 12), a União Federal juntou aos autos planilha com os valores devidos e os valores que devem ser restituídos a título de PIS e COFINS (fls. 13/19).Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os valores e cálculos apresentados pelo embargante (fls. 22/23).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Em face da concordância expressada pelas embargadas, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 69.338,23 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e oito mil reais e vinte e três centavos) atualizados até outubro de 2015, referente ao principal, R\$ 3.346,72 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) quanto os honorários advocatícios e R\$ 1.942,38 (um mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) referentes ao reembolso de custas dispendidas, que deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento.Condeno as embargadas em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do E.CJF.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado.P.R.I.São Paulo, 16 de março de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008163-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO BRITO MOURA

Trata-se inicialmente de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVALDO BRITO MOURA, objetivando a busca e apreensão do veículo de marca Chevrolet, modelo CORSA, cor preta, chassi nº 9BGXF68004C166165, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DMF 6750, Renavam 819060763. Alega que o requerido firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, que posteriormente cedeu o crédito à exequente. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade. O pedido liminar foi deferido às fls. 23/26, determinando-se a busca e apreensão do bem, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida. O requerido não foi citado (fls. 34/35), tendo sido realizada a busca, porém não sua apreensão (fls. 36/37). Outrossim, foi realizado contato telefônico com o réu que informou ter efetuado o pagamento das parcelas em atraso. A CEF peticionou às fls. 43, juntando demonstrativo de débito, que evidencia a situação de inadimplência do requerido. A CEF peticionou às fls. 45, juntando pesquisas realizadas, bem como requereu a realização de pesquisa de endereços nos sistemas Webservice, BACENJUD, RENAJUD e SIEL., sendo que às fls. 50 foi deferida a consulta aos sistemas Webservice, BACENJUD e SIEL. Foram realizadas novas tentativas de citação do réu, que resultaram infrutíferas (fls. 63/64-verso, 78/80). A CEF peticionou às fls. 95/98, requerendo a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, o que foi deferido às fls. 99. A CEF peticionou às fls. 101/102, juntando aos autos às fls. 103/104 o contrato original, em cumprimento ao despacho de fls. 99, bem como indicou endereços a serem diligenciados na tentativa de citação do executado. Foram realizadas tentativas de citação do executado, que restaram infrutíferas (fls. 63/64, 71/72 e 80/81). Instada por duas vezes a indicar novo endereço para citação do executado, a exequente quedou-se inerte (fls. 113, 119/119-verso). Verifico que apesar de devidamente intimada, a exequente não se manifestou. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0010114-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDILEY DOUGLAS DE LIMA BRAGA

Trata-se inicialmente de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REDILEY DOUGLAS DE LIMA BRAGA, objetivando a busca e apreensão do veículo de marca Honda, modelo CG150 FAN ESDI, cor preta, chassi nº 9C2KC1680BR503019, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA 6679, Renavam 310349516. Alega que o requerido firmou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, que posteriormente cedeu o crédito à exequente. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade. O pedido liminar foi deferido, determinando-se a busca e apreensão do bem, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida. O requerido foi citado às fls. 33/34, porém a busca e apreensão não foi realizada, ante a informação de que a motocicleta objeto dos autos fora apreendida pela Polícia Militar (fls. 35/36). A CEF peticionou às fls. 40/42, requerendo a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, o que foi deferido às fls. 45. A CEF juntou aos autos às fls. 47/48 o contrato original, em cumprimento ao despacho de fls. 45. Foram realizadas tentativas de citação do executado, que restaram infrutíferas (fls. 63/64, 71/72 e 80/81). Instada por duas vezes a indicar novo endereço para citação do executado, a exequente quedou-se inerte (fls. 82, 86-verso, 87/87-verso). Verifico que apesar de devidamente intimada, a exequente não se manifestou. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0003028-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Silvana Gomes de Souza Saturno, objetivando o pagamento de R\$ 59.339,90 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos). Instada a juntar aos autos o contrato original, a CEF peticionou às fls. 37, juntando às fls. 38/46 o documento requerido. Foram realizadas tentativas de citação da ré, que restaram infrutíferas (fls. 52/54). Instada por diversas vezes a indicar novo endereço para citação da ré (fls. 55, 60, 61, 63, 64 e 69), a CEF não cumpriu a determinação. Verifico que apesar de devidamente intimada, por diversas vezes, a exequente não cumpriu a determinação judicial. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0024301-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCIO CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Jose Marcio Caserta de Arruda Machado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 02/04, 03/04 e 04/04 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/03/2012, referente à anuidade/2011 PF. Instada por diversas vezes a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, o exequente peticionou às fls. 20 e 24, juntando aos autos procuração apenas chancelada às fls. 21 e 25. Tal providência não foi aceita por este Juízo, apesar das explicações constantes da petição de fls. 35/39, reiteradas na petição de fls. 43/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 17 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0000128-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por Caixa Econômica Federal em face de JEBI - Japan Electronic Ballasts Illumination Ltda e Maria Claudia Silva Lima, objetivando o pagamento de R\$ 93.381,40 (noventa e três mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). Foram realizadas tentativas de citação dos executados, que restaram infrutíferas (fls. 107/109). Instada por duas vezes a indicar novo endereço para citação dos executados (fls. 111 e 112), a CEF ficou-se inerte. Verifico que apesar de devidamente intimada, a exequente não cumpriu a determinação judicial. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0001769-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACCORDYNE ELETRONICA LTDA - ME X ROBERTO TESSICINI

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Accordyne Eletrônica Ltda - ME e Roberto Tessicini, objetivando o pagamento de R\$ 46.324,10 (quarenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos). Foram realizadas tentativas de citação dos executados, que restaram infrutíferas (fls. 64/67). Instada por duas vezes a indicar novo endereço para citação dos réus (fls. 68 e 69), a CEF ficou-se inerte. Verifico que apesar de devidamente intimada, a exequente não cumpriu a determinação judicial. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Outrossim, desde logo defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas diretamente ao balcão da Secretaria. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2016. RENATA COELHO

0004559-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIMAS DA SILVA MORELI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Dimas da Silva Moreli, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 346,29 (trezentos e quarenta e seis reais e vinte nove centavos). O exequente peticionou às fls. 44/45, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a satisfação da obrigação. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 15 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0008723-94.2015.403.6100 - ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente proposto perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, acerca dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP encaminhados eletronicamente em 25 e 26/11/2013, relativos às competências de fevereiro a dezembro de 2009. Afirma a impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias desde a transmissão dos pedidos de ressarcimento, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão caracteriza ofensa ao prazo máximo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007 e aos princípios informadores do processo administrativo assegurados na Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 16/75). O pedido liminar foi deferido às fls. 79/84, com a determinação para que a autoridade competente promovesse a análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos às fls. 28/49, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 91. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/97, esclarecendo que a análise dos pedidos em questão já foi iniciada. Preliminarmente, arguiu a litispendência com o Mandado de Segurança nº 0015540-14.2014.403.6100, a decadência. No mérito, afirma que, devido à grande quantidade de pedidos que adentram a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tais pedidos são analisados de acordo com critérios norteadores de seu planejamento diário e que a unidade esforça-se no sentido de buscar um aceitável grau de eficiência, embora sofra de carência de recursos humanos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 99/102, opinando pela concessão da segurança. Instada a se manifestar acerca das informações da autoridade coatora, a impetrante peticionou às fls. 105/107. Às fls. 110 foi proferida decisão reconhecendo a prevenção deste Juízo. Autos redistribuídos a este Juízo (fls. 121). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a existência de preliminar que deve ser acolhida de ofício. Trata-se da litispendência entre a presente ação e o processo nº. 0015540-14.2014.403.6100 - fls. 111/112. A impetrante informou que promoveu o pedido de decisão dos pedidos de restituição PER-DCOMP relativos ao período de janeiro a dezembro/2009 no processo nº 0015540-14.2014.403.6100, em trâmite nesta 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Porém, relatou que a liminar deferida naquele processo se restringiu apenas ao mês de janeiro/2009, tendo em vista que o prazo de 360 dias do protocolo das retificadoras dos PER-DCOMP de fevereiro a dezembro/2009 não havia transcorrido ao tempo da decisão liminar. Assim, fundamenta a impetrante que o prazo de 360 dias acabou correndo no tocante aos meses de fevereiro a dezembro/2009, de forma que peticionou pedido de extensão da liminar inaugural para o período restante, o que restou indeferido, sendo esse o novo fato jurídico, que ensejou o ajuizamento desta ação. Ou seja, afirma que a inovação de sua ação está na situação de inexistência de recurso em relação à decisão denegatória relatada. O seu argumento de fato novo se refere à condição de que a partir de então restou caracterizada a mora da Administração. Entretanto, verifico que o pedido nestes autos é idêntico ao pedido nos autos do Mandado de Segurança nº 0015540-14.2014.403.6100, no qual foi proferida sentença, conforme se constata de consulta ao andamento processual disponível na intranet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Constato, ainda, que a sentença proferida concedeu a segurança, inclusive quanto aos períodos de fevereiro a dezembro/2009. Desse modo, a questão já restou apreciada nos autos do Mandado de Segurança nº 0015540-14.2014.403.6100, de modo que não cabe nova apreciação nestes autos. Ora, não pode a parte autora pretender submeter ao Poder Judiciário questão que já foi objeto de apreciação ou que se encontra ainda em fase de apreciação jurisdicional (sem trânsito em julgado). Não é possível pretender dar uma nova roupagem ao que já foi objeto de julgamento, sob pena de carência de ação diante de pressuposto processual negativo. Por outro lado, fica claro pelo documento de fls. 111/112, que ambos os processos se referem aos mesmos débitos tributários, tendo a própria impetrante reconhecido tal fato. Diante do presente caso, reconheço a identidade entre as ações ajuizadas pela parte autora: o presente processo e a ação nº. 0015540-14.2014.403.6100. A doutrina pátria caminha no sentido de afastar a possibilidade de perpetuação das demandas em trâmite no Judiciário, nesse sentido Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, in Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo, p. 51, edição 2015, RT: Não é desejável que o mesmo conflito retorne ao Judiciário - com o artifício racional de que estaria o pedido baseado em outra causa de pedir, ou que seria um pedido diferente - porque, no fundo, ainda que isto ocorra, é o mesmo conflito, grosso modo, que o Poder Judiciário tem que reexaminar. A verificação do pressuposto processual negativo não pode ser objeto de preclusão para o órgão julgador nos termos do 3º., do artigo 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de

Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0011308-22.2015.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATLAS MARITIME LTDA contra suposto ato coator do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a não inclusão junto ao CADIN do crédito referente ao processo administrativo 10280.721573/2010-13, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Relata que recebeu mensagem, por meio do e-CAC, em 15/03/2015, intimando-o a efetuar o pagamento do crédito suspenso, no prazo de setenta e cinco dias, sob pena de inscrição no CADIN. Alega que o crédito está suspenso uma vez que impugnou o mencionado processo administrativo que está pendente de julgamento, de modo que eventual inclusão no CADIN antes de decisão administrativa é indevida e ilegal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/72). Instado a comprovar que o sua defesa administrativa no processo administrativo encontra-se pendente de julgamento, o impetrante peticionou às fls. 78/79, juntando os documentos de fls. 80/87. O pedido liminar foi deferido às fls. 88/90, para determinar a não inclusão junto ao CADIN do crédito referente ao Processo Administrativo nº 10280.721573/2010-13 até o correspondente julgamento administrativo, deixando de fixar multa em desfavor do impetrado, por não vislumbrar, naquele momento, perigo de eventual descumprimento da medida concedida. A União Federal requereu seu ingresso na lide, o que foi providenciado às fls. 99. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 100/110, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e indicou como autoridade competente o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Não adentrou ao mérito da lide. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 112/112-verso). Instado a indicar corretamente o polo passivo da ação, o impetrante peticionou às fls. 115/116, indicando o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no polo passivo da ação, petição que foi recebida como aditamento à inicial (fls. 117). Notificada, a nova autoridade impetrada prestou informações às fls. 125/132, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, indicando como autoridade responsável o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Belém/PA. No mérito, informou que o referido crédito encontra-se suspenso desde o dia 20/03/2015, aguardando o julgamento da impugnação. Relata, ainda, que tanto o CNPJ da antiga filial quanto o da matriz do impetrante não constam do CADIN. Pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Instado a se manifestar acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, o impetrante peticionou às fls. 135/136, relatando ter sido intimado pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo, de forma que esta autoridade deve responder a demanda, ou seja, não há motivos para excluir a legitimidade da autoridade coatora Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Por fim, esclarece que remanesce seu interesse no julgamento do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar. Afirma o impetrado não ser a autoridade competente para o ato que resultou na lavratura do Auto de Infração e inscrição de tal débito, esclarecendo que a intimação do interessado foi realizado por aquela autoridade tão somente para evitar o trâmite desnecessário entre Unidades. A preliminar deve ser afastada. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada analogicamente a teoria da encampação. Embora o presente caso não se trate de relação hierárquica, essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Ademais, além de a autoridade impetrada ter adentrado ao mérito, verifico que o impetrante foi intimado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, consoante documento de fls. 25, de maneira que se tem legítima sua presunção de que aquela autoridade é a responsável pelo ato. Ressalto que a Intimação nº 657 (fls. 25) continha a informação de que a apresentação de impugnação pode ser realizada junto à EQCOT/IRF-SPO, ou seja, em São Paulo. Superada a questão preliminar, passo ao exame de mérito. Mérito. O impetrante insurge-se contra a sua inclusão no CADIN enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão de pendência no julgamento de impugnação em processo administrativo. A autoridade impetrada, em suas informações, relata que o crédito encontra-se suspenso desde o dia 20/03/2015, aguardando o julgamento da impugnação. Esclarece, também, que os CNPJs do impetrante, tanto matriz quanto filial, não constam do CADIN, concluindo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Vejamos. Para o julgamento do presente caso, há de considerar-se que o impetrante foi notificado em 15/03/2015 (fls. 67) de que deveria efetuar o pagamento de crédito tributário, no prazo de setenta e cinco dias, sob pena de ter seu nome incluído no CADIN. Consta dos autos cópia da impugnação administrativa ao Processo Administrativo nº 10280.721573/2010-13 protocolada em 20/10/2010 (fls. 46/65), bem como cópia de petição administrativa protocolada em 20/03/2015 (fls. 68/69), requerendo a improcedência do Comunicado do CADIN, reafirmando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Constato, porém, que a suspensão do crédito ocorreu somente em 20/03/2015, e o ajuizamento da ação deu-se em 11/06/2015. Em que pese o fato de que o crédito tributário encontrar-se suspenso desde 20/03/2015, não há nos autos qualquer documento que comprove que o impetrante detinha tal informação quando do ajuizamento da ação. Assim, seu interesse processual é patente, pois a inclusão no CADIN poderia lhe trazer grandes consequências. Verifica-se, portanto, que estando a exigibilidade do crédito tributária suspensa, a inclusão do nome do impetrante no CADIN é medida ilegal. Dessa forma, reconheço o direito do impetrante de não inclusão de seu nome no CADIN enquanto persistir a inexigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN, referente ao Processo Administrativo nº 10280.721573//2010-13 até o correspondente julgamento administrativo, desde que não haja outros débitos que ensejem sua inscrição no CADIN. Custas ex lege. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

0012942-53.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DO DEPARTAMENTO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - COREME/UNISA em face da r. sentença de fls. 547/549, integrada pela sentença em embargos declaratórios de fls. 558/558 verso em que sustenta haver contradição. A parte argumenta que há contradição na sentença prolatada pelo Juízo na medida em que concedeu a segurança para determinar a anulação da sindicância a partir da notificação do embargado ao mesmo tempo que, na sua fundamentação, entende que a desnecessidade da anulação da sindicância vez que já foi concedida vista dos autos e prazo para manifestação de defesa. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade e os acolho em parte, exclusivamente a título elucidativo, sem alteração no texto decisório. Ocorre que a sentença prolatada por este Juízo reconheceu que a concessão de novo prazo para defesa, acesso e extração de cópias dos autos da sindicância à parte supriu, materialmente, a necessidade de anulação dos referidos atos. Nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 530/532, examinando os documentos trazidos aos autos, temos que, na ata da Reunião da Comissão de Sindicância de 20 de agosto de 2015, realizada após a prolação da decisão liminar no mandado de segurança sub judice, houve intimação do impetrante para apresentação de defesa e vista dos autos, bem como para manifestação acerca do interesse em ser ouvido pela Comissão (fls. 81). Assim, verifico que a decisão liminar foi integralmente cumprida, não havendo necessidade de constar expressamente a anulação dos atos a partir da notificação da instauração da Sindicância em questão (...). Todavia, a prestação jurisdicional que se pretende na inicial é a anulação da Sindicância debatida nos autos, de maneira que não pode ser concedida prestação diversa no dispositivo sentença, sob pena de nulidade de sentença extra petita. Deve ser realizada uma interpretação sistemática da fundamentação expendida na sentença e o teor do seu dispositivo de modo que, confirmando a medida liminar que determinou a anulação da Sindicância instaurada através da Portaria 39/2015, a sentença concedeu a segurança pleiteada, mas com a ressalva de que a sua prestação material e objetivo mandamental foi alcançado através da concessão de novo prazo para apresentação de defesa, como determinou o E. TRF-3. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0026002-93.2015.403.6100 - SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social previdenciária, incluindo-se a destinada ao SAT/RAT, as contribuições de terceiros e o salário educação sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) auxílio doença/acidente - primeiros 15 dias de afastamento; e 3) adicional constitucional de férias. Sustenta, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pretende, por fim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Juntaram procuração e documentos (fls. 28/36). A liminar foi concedida (fls. 40/41 verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 52/62 verso), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Contra a decisão liminar a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 65/80). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 83/84). Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região indeferindo o pedido liminar formulado no agravo de instrumento (fls. 86/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: Tendo em vista que a demanda visa o reconhecimento da inexistência de relação jurídica de tributos já lançados e a sua compensação, assim como a vedação de lançamentos futuros, determino a inclusão no polo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO. Anote-se. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do

empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Do aviso prévio indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tal verba a contribuição previdenciária patronal. Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 3. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante aos adicionais noturno, de hora extra, insalubridade, periculosidade e de transferência, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador conta de situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão de condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 4. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 5. Impossibilidade de dilação

probatória. Precedentes. 6. Agravos legais da impetrante e da União não providos. (AMS 00137474520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador (em razão da concessão de auxílio doença/auxílio acidente) No que tange aos valores recebidos por motivo de concessão de auxílio doença/acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso. Nestes termos, procede o pedido da impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença/acidente. Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Da Compensação. A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaque não é do original. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença/acidente), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida sua pretensão. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: i. suspender a exigibilidade, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados dos impetrantes a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença/acidente, nos termos dispostos na inicial; ii. declarar o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, vencidos e vincendos, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência apenas da taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido até a sua efetiva compensação, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se

poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009, assim como ao relator do Agravo de Instrumento nº 0002061-47.2016.4.03.0000/SP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 16 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024659-62.2015.403.6100 - ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO E SP250253 - PATRICIA ALVES CABRAL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - OCESP contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo dos seus substituídos de ver registrada na JUCESP a ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações do ano de 2014 e demais relativas aos anos posteriores até decisão final do writ, independentemente da comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras do referido exercício social em jornal de grande circulação e Diário Oficial, afastando-se, em caráter definitivo, a disposição contida na Deliberação JUCESP n 2/2015, em face de sua flagrante ilegalidade. Afirma que o art. 3 da Lei n 11.638/07 dispõe que as empresas de grande porte estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. Sustenta, todavia, que a mencionada Deliberação JUCESP n 2/2015, destituída de fundamento legal, passou a estabelecer a aplicação das disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à necessidade de comprovação da publicação das demonstrações financeiras para que se proceda ao registro das atas de aprovação dos balanços anuais, em relação às empresas de grande porte. Requer ao final a procedência do pedido, a fim de que seja suspensa a exigência prevista na Deliberação JUCESP n 2/2015, determinando-se à autoridade impetrada que proceda ao registro das atas de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações do ano de 2014 e demais relativas aos anos posteriores dos seus substituídos, independente de comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 10/35. A liminar foi indeferida às fls. 37/37 verso e 41/41 verso, perante a Justiça Estadual. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 48/60). Documentos às fls. 61/104. O Ministério Público do Estado de São Paulo pleiteou o regular prosseguimento da demanda (fls. 106 verso/107). Contra a decisão liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 114). Às fls. 119 verso/120 consta decisão declinando da competência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção da Capital. Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a regularização da representação processual da impetrante (fl. 124), o que foi devidamente cumprido (fl. 126). Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 129/133). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que efetue os registros das atas de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações financeiras do ano de 2014 e demais atas relativas aos anos posteriores dos seus substituídos, uma vez que não há qualquer previsão legal para tal exigência, abstenendo-se da aplicação da Deliberação n. 02/2015. Pretende, ainda, a anulação do ato de Deliberação JUCESP n 2/2015, sob a alegação de flagrante ilegalidade. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei n 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O transcrito artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a agravante), a aplicação dos dispositivos legais da Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei n.º 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim disposto: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifei) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei n.º 11.638/07 com o art. 176 da Lei n.º 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida.(AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/03/2013.)O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei n.º 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeira: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a lei n.º 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, entendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º.Neste passo, tendo o presente remédio a função de cobrir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante.Ante o exposto, revogo a liminar concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.C.São Paulo, 17 de março de 2016.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0025855-67.2015.403.6100 - SINDICATO DO COM.VAREJ.DE DER.PETR.DO ABCDMR REGRAN(SP110216 - MARIA APARECIDA SABOLESKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ABCDMRR - REGRAN contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, em relação aos seus representados, com a majoração decorrente da atualização monetária nos moldes da Portaria Interministerial 812/2015 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Meio Ambiente.Em sede de decisão definitiva de mérito, postula o impetrante a declaração judicial de inexigibilidade dos valores de TCFA reajustados pela aludida Portaria Interministerial, permanecendo as taxas fixadas anteriormente, além do reconhecimento judicial da decadência do direito do IBAMA lançar tributos anteriores ao quinquênio contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que lançamento deveria ter sido efetuado.Sustenta o impetrante, sindicato que representa os distribuidores varejistas de derivados de petróleo da região do ABC Paulista, que em 2015 foi editada a Portaria Interministerial MF-MMA nº 882, que reajustou as Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, elevando os valores em mais de 158%. Aduz o autor que o IBAMA não realiza qualquer atividade de fiscalização em relação aos seus representados, os quais já são auditados pela CETESB.Salienta o demandante que não há fundamentação para elevação tão drástica do tributo, o que viola diversos dispositivos legais, além de ser desproporcional e desarrazoada, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 29/134. Em decisão exarada em 16.12.2015 (fs. 138/139), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.Informações prestadas pelo IBAMA em 23.02.2016 (fs. 148/153), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, pois não foi quem teria praticado o alegado ato coator. Ademais, ressalta que

já existe demanda em curso perante a MM. 2ª Vara Cível Federal da Capital, discutindo as mesmas questões, proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo. No mérito, defende o ato impugnado, pois a Lei nº 13.196/2015 delegou competência ao Poder Executivo Federal para proceder a atualização monetária da TCFA, de modo que a Portaria Interministerial MF-MMA 812/2015 encontra amparo legal. De qualquer forma, aduz a decadência do direito da impetrante em impugnar aquela norma infralegal, e que a aludida Portaria tem efeitos apenas prospectivos. Por fim, ressalta que as competências do IBAMA não se confundem com as da CETESB, de modo que é mesmo possível a fiscalização concomitante por ambos os entes federados. Por todo o exposto, afirma que não houve qualquer ilegalidade no procedimento da RFB, requerendo a denegação da segurança. Em decisão exarada em 25.02.2016 (f. 154 e verso), foi aberta a oportunidade para o impetrante replicar as preliminares suscitada pela autoridade coatora, bem como para manifestar-se sobre eventual inadequação da via eleita. Em petição datada de 07.03.2016 (fs. 159/161), o sindicato-autor refuta as questões prévias arguidas, alegando que não há litispendência entre o presente writ e a ação proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, pois a representação sindical não é coincidente. No que concerne à inadequação da via eleita, afirma que o aumento da TCFA é provado apenas por leis e portarias, dispensando prova pericial. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela autoridade coatora, uma vez que, a despeito da ação promovida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, com idêntico objeto, a representação sindical do ora impetrante é específica, alcançando todos os empregadores na circunscrição territorial dos municípios da Região do ABC. Trata-se, no caso, do fenômeno da dissociação sindical, estabelecido pelo art. 571 da CLT, o que não entra em conflito com o art. 8º, II, da Constituição, desde que respeitados os demais limites da unicidade sindical. Portanto, a presente decisão apenas atinge os representados pelo sindicato-impetrante, sem qualquer relação com aquela outra demanda em curso. Por outro lado, denoto que a impetrante nada reportou acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade coatora. Com efeito, pela leitura da inicial, percebe-se que o impetrante não indica objetivamente qualquer ato concreto por parte do Senhor Superintendente Regional do IBAMA em São Paulo, que tenha lançado valores de TCFA em cobrança ou tendentes a fazê-lo, com base na Portaria Interministerial MF-MMA 812/2015. Aliás, toda a argumentação se volta para a impugnação da própria Portaria, aduzindo que a mesma é ilegal, por infringir os arts. 65 e 97 do CTN. Portanto, o ato inquinado de ilegalidade objeto deste mandamus está fora da competência da autoridade indicada no polo passivo da demanda, e sequer caberia a aplicação da teoria da encampação no presente caso, pois o ato impugnado é complexo, pois praticado tanto pelo Ministro do Meio Ambiente quanto pelo Ministro da Fazenda, a quem a autoridade reputada como coatora não está subordinada. Ademais, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Da simples leitura da exordial, percebe-se que o sindicato-impetrante pretende controverter o percentual de atualização monetária da TCFA, a qual foi reajustada pela Portaria Interministerial nº 812/2015 em cerca de 158%, sendo que, segundo o autor, não foi estabelecido em nenhum momento o índice para correção do valor, o que violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em que pese a plausibilidade das alegações do impetrante, a mensuração da atualização monetária da TCFA, para fins de comparação com outros índices de correção monetária oficiais, demanda prova técnica, inviável em sede de mandado de segurança. Frise-se que no mandado de segurança não há que se falar em dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial. Bem por isso, a via mandamental eleita pelo impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita. Neste sentido, trago a lume os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COINCIDENTE COM CONTEÚDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSO EFEITO PATRIMONIAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois na hipótese dos autos o impetrante pretende a correção do saldo de sua conta do FGTS, cuja concessão da segurança caracterizaria efeito patrimonial em relação a períodos pretéritos, ferindo as Súmulas 269 e 271 do STF. 2. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 200438000468744, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/08/2006 PAGINA:100.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PARCELADOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Não é a ação mandamental a via adequada para se promover a revisão de indexadores de correção monetária, assim como percentuais de juros, a demandar a realização de dilação probatória. - Apelação não provida. (AMS 9805438856, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/06/2006 - Página:725 - Nº:113.) Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte e por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação. Saliento que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pelo sindicato impetrante, a fim de obter provimento judicial de natureza declaratória, mediante ampla e adequada instrução probatória. Ante o acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.019/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8) - ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE

FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA INES LUCIO MOKODSI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de verba principal e honorários advocatícios promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 312/314. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 15 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0020016-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020016-1) - MARIA DAS GRACAS RAMOS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA DAS GRACAS RAMOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de verba principal promovida em face da Fazenda Pública a teor do requerido às fls. 500/503. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 15 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0004082-29.2016.403.6100 - CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a liquidação e cumprimento individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100. Naquela ação, que tramitou perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, foi reconhecido o direito à inclusão, na remuneração dos servidores representados, da parcela denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Referida Ação Coletiva transitou em julgado em 02.03.2011, e houve o ajuizamento de ação rescisória pela União em 21.08.2012. Entretanto, salienta a exequente que tal fato não impede a propositura de execução do julgado pelos beneficiados. Reconhece a exequente que não é filiada ao SINTRAJUD, mas que tal fato não a impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação judicial de toda a categoria, e não apenas de seus associados. Ante o exposto, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos, a serem apurados mediante liquidação, instruídas com as fichas financeiras da demandante, a serem fornecidas pela ré, e pagos mediante expedição de precatório, além da condenação da ré em honorários e demais verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 21/101. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Por sua vez, dispõe o art. 329 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 267 do CPC, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que as condições da ação constituem questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 301, 4º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 foi expressa em limitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, nominados às fs. 81/175 daqueles autos (vide f. 59). Embora não conste dos presentes autos a referida relação de substituídos, a própria demandante afirma que não é filiada ao aludido sindicato-autor, do que se presume a ausência de seu nome naquele rol. Em que pese o argumento da autora no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os representados pela respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, ocorre que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no Acórdão da Apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.02.2009 (fs. 60/70). Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, contudo, tal pleito foi desprovido, ante os limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo (CPC, arts. 468 e 472). Diante de todo o acima exposto, resta patente que, não constando a autora da relação nominal apresentada pelo SINTRAJUD por ocasião da propositura da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, a decisão afinal proferida naquele feito não beneficia a demandante, a qual não tem legitimidade para propor ação de cumprimento individual de sentença coletiva com base naquele título executivo. Portanto, não obstante a existência de título executivo judicial, o qual, a princípio, admite liquidação e execução individuais por cada beneficiado (CDC, art. 97), a parte ora exequente não se encontra albergada por aquela decisão, de modo que não é parte legitimada a promover ação executiva com fulcro na sentença proferida na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, ante a concessão da gratuidade judiciária, e sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação da ré para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0004243-39.2016.403.6100 - WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a liquidação e cumprimento individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº

0000292-57.2004.4.03.6100.Naquela ação, que tramitou perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, foi reconhecido o direito à inclusão, na remuneração dos servidores representados, da parcela denominada VNPI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.Referida Ação Coletiva transitou em julgado em 02.03.2011, e houve o ajuizamento de ação rescisória pela União em 21.08.2012. Entretanto, salienta a exequente que tal fato não impede a propositura de execução do julgado pelos beneficiados.Reconhece a exequente que não é filiada ao SINTRAJUD, mas que tal fato não a impede de postular a execução individual do título judicial constituído naquela ação coletiva, pois o mesmo teria eficácia erga omnes em favor de todos os servidores do Judiciário Federal em São Paulo, uma vez que o sindicato exerce a representação dos valores devidos, a serem apurados mediante liquidação, instruídas com as fichas financeiras da demandante, a serem fornecidas pela ré, e pagos mediante expedição de precatório, além da condenação da ré em honorários e demais verbas de sucumbência.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 23/112.Distribuídos os autos originariamente à MM. 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão exarada em 10.03.2016 (f. 116), foi declinada a competência para esta 12ª Vara Cível, em razão de prevenção com o processo nº 0024597-56.2014.4.03.6100, em trâmite perante este Órgão jurisdicional.Redistribuídos os autos a este Juízo, os autos vieram conclusos para decisão.É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Por sua vez, dispõe o art. 329 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 267 do CPC, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.Ademais, importante ressaltar que as condições da ação constituem questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC, art. 301, 4º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Feitas estas considerações, impõe salientar que a sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 foi expressa em limitar o alcance da condenação aos substituídos do sindicato-autor, nominados às fs. 81/175 daqueles autos (vide f. 58).Embora não conste dos presentes autos a referida relação de substituídos, a própria demandante afirma que não figura seu nome no aludido rol.Em que pese o argumento da autora no sentido de que as ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos beneficiam todos os representados pela respectiva entidade sindical, nos limites de sua circunscrição territorial e de sua categoria profissional, ocorre que o SINTRAJUD, por ocasião da propositura daquela demanda, requereu expressamente a procedência do pedido de incorporação da VPNI aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito, conforme excerto replicado no Acórdão da Apelação interposta por ambas as partes daquela lide, proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.02.2009 (fs. 60/70).Por oportuno, o próprio SINTRAJUD recorreu da sentença neste ponto, pretendendo estender os efeitos da decisão a todos os seus filiados, contudo, tal pleito foi desprovido, ante os limites formais do pedido veiculado na exordial, os quais restringem a eficácia da coisa julgada formada naquele processo (CPC, arts. 468 e 472). Diante de todo o acima exposto, resta patente que, não constando a autora da relação nominal apresentada pelo SINTRAJUD por ocasião da propositura da ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, a decisão afinal proferida naquele feito não beneficia a demandante, a qual não tem legitimidade para propor ação de cumprimento individual de sentença coletiva com base naquele título executivo.Portanto, não obstante a existência de título executivo judicial, o qual, a princípio, admite liquidação e execução individuais por cada beneficiado (CDC, art. 97), a parte ora exequente não se encontra albergada por aquela decisão, de modo que não é parte legitimada a promover ação executiva com fulcro na sentença proferida na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil.Autora isenta de custas, ante a concessão da gratuidade judiciária, e sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação da ré para oferecer embargos. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0010152-04.2012.403.6100 - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação de despejo, proposta por Y R ALUGUÉIS DE IMÓVEIS LTDA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a rescisão, em definitivo, do contrato de locação do imóvel sito à Avenida Borges Lagoa 570/578, com a condenação da ré na desocupação do local.Informa que o contrato de locação tinha prazo determinado até 31/10/2011 e, após a frustração nas tratativas de renovação do mesmo, foi prorrogado por tempo indeterminado, mas que a locatária não vinha cumprindo corretamente com as suas obrigações, pois deixou de pagar os alugueres e encargos locatícios na respectiva data de vencimento.Sustenta que, diante do descumprimento contratual, se fundamenta a possibilidade de despejo por falta de pagamento.Juntou procuração e documentos (fs. 09/78).Devidamente citada, a Ré apresentou sua contestação (fs. 87/91). Argumenta, em síntese, que vem tentando efetuar o pagamento dos alugueres estabelecidos, mas que a parte autora vem se recusando a receber os valores acordados; que não é possível a decretação de despejo em face do Poder Público.Juntou documentos (fs. 92/135).Réplica da parte autora às fs. 166/171.Foi proferido despacho determinando a manifestação da requerida para se manifestar a respeito do processo de desapropriação do imóvel em questão, bem como para juntar aos autos, se houver, o respectivo decreto de desapropriação (fl. 207).A requerida se manifestou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse superveniente de agir da parte autora, ante a impossibilidade jurídica de retomada da posse do imóvel que já está sendo objeto de processo administrativo de desapropriação (fs. 211/217).Foi juntada aos autos cópia da sentença em embargos de declaração proferida nos autos da ação de consignação de pagamento nº 0014747-46.2012.403.6100 (fs. 278/283).Manifestação da autora requerendo a procedência do pedido inicial (fs. 284/289). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PreliminarInicialmente, afasto a tese formulada pela requerida de ausência de interesse superveniente de agir da autora. Ainda que o artigo 35 do Decreto Lei nº 3.365/41 preveja a impossibilidade de reivindicação de bens incorporados à Fazenda Pública, no caso em tela constato que não houve a incorporação do bem, tampouco sua

expropriação. Conforme a sentença proferida na ação consignatória nº 0014747-46.2012.403.6100, este Juízo entendeu que houve a prorrogação de todos os termos do contrato locatício firmado entre as partes. Veja-se: (...) Logo, entendo ser aplicável a Lei de Locação n sua totalidade, salvo no que for incompatível em cotejo com a legislação especial. Assim, houve a prorrogação automática de todos os termos firmados no contrato juntado entre as partes, que possui vigência e deverá ser observado integralmente pela Autora. (...) Neste sentido, não se verificou a expropriação ou a incorporação do bem imóvel localizado à Av. Borges Lagoa ao Poder Público, uma vez que o contrato locatício não foi rescindido, o que obsta a aplicação do artigo 35 do referido Decreto. Passo à análise do mérito. Mérito Conforme documentos de fls. 15/23, firmou-se o contrato de locação nº 022/2007 entre a UNIFESP, na qualidade de locatária, e a locadora CONSTRUFER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que posteriormente foi aditado para substituir aquela locadora pela empresa Y R ALUGUÉIS DE IMÓVEIS LTDA, cujo objeto é o imóvel situado à Avenida Borges Lagoa, 570/578, local em que foi instalada parte da Universidade Federal de São Paulo, especificamente o seu Departamento de Psiquiatria. Conforme já ressaltado, foi proferida determinação judicial nos autos da ação consignatória nº 0014747-46.2012.403.6100 para que o contrato de locação realizado entre as partes fosse renovado em todos os seus efeitos, inclusive no pagamento mensal dos alugueis, nos termos fixados em sentença. O contrato de locação celebrado pela Administração com particular para uso do imóvel com o fim de instalação de repartição pública é submetido ao regime de direito privado, ainda que possa haver situações específicas, previstas em lei ou no contrato, em que haverá incidência parcial de normas de direito público. Na locação, regulada pela Lei nº 8.245/91, a Administração Pública, como regra geral, não tem prerrogativas ou privilégios em face do particular com quem contrata, isto é, nesta relação jurídico-contratual a Administração e o particular se encontram basicamente em relação de igualdade. Embora todo o contrato da Administração objetiva, direta ou indiretamente, atender o interesse público, nos contratos de locação para instalação de repartições públicas esse interesse coletivo se revela de forma indireta, na medida em que a Administração está apenas se equipando dos instrumentos necessários à realização de sua atividade principal (prestação do serviço público), esta, sim, submetida ao regime de direito público (cf. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 258). Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FUNAI. RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO. ELEMENTOS SUBSISTENTES SOBRE A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA DEVIDA. [...] 8. Sabe-se que apesar da presença de prerrogativas, a Administração Pública não poderá eximir-se de suas obrigações, protegendo-se atrás do interesse público que deve resguardar. Caso não honre os alugueis, por exemplo, não poderá usar o interesse público para evitar o despejo, visto que a proteção do interesse público não retira da Administração o dever de observar os direitos e deveres previstos na ordem jurídica (PEREIRA JUNIOR, 1994, p. 381). 9. O Poder Público poderá figurar em uma relação sinalagmática de locação de imóveis, regida predominantemente pelo direito privado. Ressalte-se que existe uma predominância do regime privatístico, mas não uma exclusão absoluta da observância do que dispõe o direito público. 10. Caberá ao administrador e ao particular, com relação aos contratos de locação, onde figura como locatária a Administração Pública, fazer com que suas cláusulas encontrem o equilíbrio entre os dois regimes, a fim de que, mesmo que não seja possível a igualdade, que a supremacia do Poder Público não venha a prejudicar a parte adversa. 11. A princípio, as cláusulas dos contratos de locação em que o Poder Público figura como locatária, serão regidas pela Lei nº 8.245/91 (norma de direito privado), o que é possível conforme o art. 54 da Lei nº 8.666/93, ressaltando a sua compatibilização com as peculiaridades que exige este locatário especial, uma vez que a Administração Pública não poderá abdicar de certas prerrogativas e sujeições que lhe confere o direito público. 12. Além da legalidade, tem respaldo constitucional, o princípio da moralidade administrativa, não se admitindo que entes públicos se utilizem de patrimônio particular ao seu bel prazer, em prejuízo do particular, não podendo existir o enriquecimento sem causa. [...] (TRF 5, 4ª Turma, APELREEX 00019638520124058200, relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, d.j. 28.05.2013) Assim, a Administração poderá se valer de imóvel particular para instalar suas repartições públicas, desde que respeitado o sinalagma contratual, ou seja, observando-se o prazo de vigência do contrato, o adimplemento das obrigações contraídas e, especialmente para o fim de prorrogação da vigência, o interesse do particular em manter a locação. Ainda que no imóvel locado seja instalada repartição pública para efetiva prestação de serviço público, necessário para a população local, ao término da vigência do contrato, caso não exista o interesse do proprietário na prorrogação do contrato, a Administração deverá desocupar o imóvel e, por meios próprios se ainda existir interesse público para tanto, reinstalar a repartição em outro local. Contudo, na hipótese dos autos, como já delineado, o contrato de locação foi renovado por prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar de 01/11/2015, ou seja, até 31/10/2019, momento em que deverá ser analisado, novamente, em cotejo com as circunstâncias fáticas contemporâneas. A decisão judicial que renovou o referido contrato determinou, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos a título dos alugueis inadimplidos. Entendo, diante das alegações formuladas pela parte autora às fls. 284/289, que esta pleiteia a determinação de despejo exclusivamente sob o fundamento de não pagamento, pela ré, dos valores devidos mesmo após a condenação judicial. A este respeito, é sabido que a determinação judicial vincula as partes para o seu integral cumprimento, possuindo o dever de cumpri-la e não obstaculizar a sua efetivação, nos termos do artigo 14, V, do Código de Processo Civil: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Logo, não se faculta à ré obedecer ou não a sentença proferida nos autos da ação consignatória em apenso. Os termos decisórios vinculam a execução da sentença, o que deve ser promovido pela autora mediante os instrumentos processuais adequados. Outrossim, tendo em vista que há processo administrativo de desapropriação em curso relativamente ao referido imóvel, e que o mesmo presta serviço público essencial de saúde, não se mostra razoável a determinação de despejo neste momento, sem que antes se busque a efetivação da prestação jurisdicional com o pagamento dos valores devidos ao autor. Dessa forma, o pleito de despejo formulado pela parte autora não merece acolhimento, diante de todos os fatos apresentados nos autos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, a serem pagos pelo autor. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021038-57.2015.403.6100 - IRINEU DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRINEU DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirma o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários, e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, a demandante afirma que, após procurar o primeiro réu para levantar seu saldo, o mesmo informou que não havia mais valores a serem pagos, ante a extinção do adicional em 1997. Afirma o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/61. Citada, a União contestou a ação (fs. 72/85), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fs. 109/122), suscitando sua ilegitimidade ad causam, pois somente atuou como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), por delegação legal, de modo que o pagamento é devido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e pelos operadores portuários. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Salienta ainda que em nenhum momento o requerente comprova ter preenchido os requisitos para recebimento do adicional. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (f. 211), o autor ofereceu réplica às contestações (fs. 212/227), e no que pertine à produção de provas, quedou-se silente. Em manifestação datada de 04.03.2016 (f. 228), a União informa que não tem outras provas a produzir. Por seu turno, o Banco do Brasil não se manifestou. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do novel diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fs. 72/85 e 109/122, confrontadas com a réplica de fs. 212/227, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regrada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA,

Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a conseqüente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada.(TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - DestaqueiADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida.(TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - DestaqueiNem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela União em contestação, mantendo-se inerte. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda.Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-31.2014.403.6100 - MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em vista a manifestação de fl.104 designo nova audiência para o dia 20/04/2016 às 15 horas.De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte autora a intimação das testemunhas, devendo informar o dia, hora e local da audiência designada.O não comparecimento da testemunha importará em desistência de oitiva da mesma.Int.

0001005-12.2016.403.6100 - MERCOSUR IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de que os protestos combatidos foram cancelados, prejudicada a apreciação da tutela antecipada.Manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, à vista do documento de fl. 165.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017220-97.2015.403.6100 - MARCELO ERMACOSA DE MIRANDA(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016437-77.1993.403.6100 (93.0016437-6) - C M R IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Providencie a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 259/2015 - impresso nº 2100357. 2. Após, expeça-se novo Alvará como requerido às fls. 322/323. Int.

0010219-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES

Requeira a parte CLEUSA MARELEN DE OLIVEIRA ROCHA o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008348-64.2013.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 60/92. Int.

0007286-52.2014.403.6100 - CAFE CULTURA SAO LUIZ LTDA - EPP(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP302131 - CAIO VARGAS JATENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 119/141, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 111/116, bem como para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015730-74.2014.403.6100 - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 185/194, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0070744-22.2014.403.6301 - PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Fls. 144/155: Anoto que o causídica da parte ré, Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, portadora da OAB/SP nº 215.219, não se encontra cadastrada no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, motivo pelo qual as publicações não serão realizadas no seu nome, até o respectivo cadastramento. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 117/127, notadamente acerca do pedido de decreto de sigilo de justiça, bem como do requerido à fl. 128. Int.

0007550-35.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ante o requerido pela parte ré às fls. 619/624, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora às fls. 615/617. Int.

0000352-10.2016.403.6100 - ANA MARIA VARGAS RODRIGUES(SP215442 - ANA CAROLINA VARGAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 54/56, apresentando a via original da procuração no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022544-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

1. Fls. 77/78: Anoto que a contadoria judicial às fls. 60/72, deixou de apresentar os cálculos com relação à coautora Maria Conceição Silva Gomes, em razão desta última sequer constar do polo destes embargos, em consonância com a decisão exarada à fl. 13.2. Ante o requerido pela União Federal à fl. 81, manifeste a embargada, Marlene Francisco Thut, informando o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do Sr. Marcelo C. Silva Thut, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, o integral cumprimento do item 3, desta decisão, intime-se a embargante. 4. Silente, cumpra-se a decisão exarada à fl. 109, tornando-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015015-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023276-25.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Trata-se de embargos à execução ofertados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO PAES NETO, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Impugnação da embargada às fls. 19/26. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 35/38, no valor de R\$ 17.677,27 (março de 2014). Posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, eis que refletem os valores que haviam sido apurados quando da execução do julgado (fls. 69/72 da ação ordinária apensa). Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de nova remessa dos autos ao Contador Judicial. Em seguida, a parte embargante ofertou agravo retido (fls. 47/50). Contraminuta (fls. 56/64). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. No entanto, não reconheço o excesso de execução apontado pela parte embargante, eis que não há reparo a ser feito na conta apresentada pela embargada, eis que conforme noticiado pela Contadoria Judicial às fls. 34/38, a parte embargada elaborou os cálculos corretamente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, por consequência, declaro a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela parte embargada, ou seja, em R\$ 17.677,27, atualizados até março de 2014, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0059675-20.1991.403.6100 (91.0059675-2) - BANCO ITAU BBA S.A. X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 410/471 e 477: Preliminarmente, ao SEDI, para retificação do polo ativo. FLS. 411: Anote-se. Fls. 509/518: Ciência às partes da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006803-51.2016.403.6100 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO(SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Intime-se a impetrante para que apresente 01 (uma) contrafê completa, inclusive com documentos que acompanharam a inicial, eis que apresentada tão somente uma contrafê simples que será necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int.

0006822-57.2016.403.6100 - RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se o impetrante para que apresente a guia de recolhimento das custas judiciais em sua via original, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução PRES n.º 05, de 26 de fevereiro de 2016 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000919-46.2013.403.6100 - PRIMUS EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - ME(SP234296 - MARCELO GERENT E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 66, haja vista não haver nos autos o deferimento da Justiça Gratuita alegada pelo requerente. Ademais, o requerente deverá observar o contido no artigo 177, parágrafo 2º, e artigo 178 do Provimento CORE n.º 64 de 28 de abril de 2005. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015091-27.2012.403.6100 - FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Fls. 444/457: prejudicado o pedido dos requeridos Abruzo Empreendimentos Imobiliários Ltda e Trisul S.A., tendo em vista o transitio em julgado à fl. 440 da sentença que julgou o processo sem resolução do mérito à fl. 432/436. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0022544-39.2013.403.6100 (em apenso). Int.

0023276-25.2010.403.6100 - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado, publique-se a decisão anteriormente prolatada, cujo teor transcrevo: Aguarde-se o andamento dos autos em apenso. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662067-25.1984.403.6100 (00.0662067-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E Proc. PEDRO A.LINO GONCALVES-OABSP-28261 E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos,Fls. 1658. Cancele-se o alvará de levantamento nº 38/2016 - NCJF 2112279, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação

integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0012741-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 357), manifeste-se a parte autora se persiste interesse na oitiva da testemunha arrolada, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso afirmativo, indique endereço atualizado.Após, cite-se, deprecando-se quando necessário.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018999-58.2013.403.6100 - POMPEIA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), a título de honorários periciais, prazo de 10 (dez) dias. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da perícia realizada pela Sra. Perita Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como sobre as razões finais.Em seguida, manifestem-se as rés em igual prazo.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011713-92.2014.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 8.996,00 (oito mil, novecentos e noventa e seis reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito R\$ 8.996,00 (oito mil, novecentos e noventa e seis reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011783-12.2014.403.6100 - JUSSARA SOUZA DE CASTRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil e considerando a complexidade do trabalho realizado pelo Sr. Perito Judicial, dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre o laudo apresentado às fls. 115/134, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015762-79.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MONIQUE DA SILVA(SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA)

Fls. 302/311: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019443-57.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 6.274,80 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 6.274,80 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0022946-86.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 293/298. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001312-97.2015.403.6100 - ONYEKA CHARLES MADUKOLU(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Recebo o Agravo Retido de fls. 79/80. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o

agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002470-90.2015.403.6100 - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 149/159: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002967-07.2015.403.6100 - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X LUCIANA SIMAO SAMPAIO X ROSELY CURY SANCHES(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES)

Especifique a parte autora quais provas pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, com qualificação completa de testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar a necessidade da produção de dilação probatória. Int.

0005308-06.2015.403.6100 - NATHALIA FILLIS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fl. 120: Defiro. Apresente a União (AGU) cópia integral da Sindicância instaurada para apurar o acidente sofrido pelo Soldado Eduardo Souza de Andrade, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005943-84.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO BERTONCELO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os Autores requerem produção de prova pericial, a fim de demonstrar que a ré cometeu abusos na aplicação das taxas de juros, no reajuste das prestações, no saldo devedor e na amortização, bem como para comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008294-30.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 336/338: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009101-50.2015.403.6100 - FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. EPP(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora requer a produção de prova técnica financeira, a fim de demonstrar a cobrança de juros abusivos, encargos financeiros ilegais e a ocorrência de anatocismo no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, restringindo-se ao questionamento de legalidade das cláusulas dos encargos de juros e de prática de anatocismo no contrato firmado entre as partes. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor devido, bem como a apuração de eventual saldo em favor da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018821-41.2015.403.6100 - ANDREA HOFFMANN(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da autora de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da dilação probatória requerida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008463-51.2014.403.6100 - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 497-499 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à Caixa Econômica Federal, tanto que a própria parte credora noticia às fls. 500 que o débito objeto do presente feito foi quitado integralmente, sendo que o valor referente a outubro de 2015 está sendo cobrado nos autos 0132830-09.2009.8.26.0003. Por conseguinte, a totalidade dos valores depositados devem ser levantados pela Caixa, mediante alvará de levantamento, por força do disposto na Resolução CJF nº 110/2010. Diante do acima exposto, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e acolho-os para determinar o cancelamento do alvará de levantamento 2112307 (fls. 502), determinando a expedição de novo alvará em favor da Caixa Econômica Federal, a ser retirado mediante recibo nos autos juntamente com o alvará 2112308. Cumpra a Secretária a r. decisão de fls. 499, expedindo ofício ao 14º CRI SP, solicitando o cancelamento da penhora do imóvel objeto do feito (AV.4/173739), averbada em 14.01.2010, quando os presentes autos tramitavam na Justiça Estadual Outrossim, autorizo excepcionalmente a entrega do ofício ao advogado da CEF, regularmente constituído, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega do ofício no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 184 do Prov. CORE 64/2005. Arquite-se cópia digitalizada da presente decisão para futura verificação durante a Correição. Int.

CARTA PRECATORIA

0004990-86.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL X NATALIA LEMES ARAUJO(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 127-128: Diante da informação prestada pelo Juízo Deprecante, mantenho a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré para o dia 11 de maio de 2016, às 15:00hs, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, situada à Av. Paulista, 1682 - 6º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, tel (11) 2172-4419, sem o compromisso de dizer apenas a verdade, nos termos do parágrafo 4º, do art. 447 do Código de Processo Civil (2015). Expeça-se mandado de intimação do Sr. GUSTAVO LEMES ARAÚJO, com endereço à Rua João Baldino, nº 109, apartamento 13I, São Paulo - SP. Comunique-se, por correio eletrônico ao Juízo Deprecante. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal - MPF. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014922-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante, sobre as audiências realizadas (fls. 145/152 e 212), bem como para as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004093-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018933-49.2011.403.6100) FLAVIO PEREIRA PESSOA X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA(SP165138 - ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 184/186: Defiro a devolução do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a r. decisão de fl. 175. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014744-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-91.2014.403.6100) INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 113. Mantenho a r. decisão de fls. 109-111, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 150/421

PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CARMEN GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X UNIAO FEDERAL X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRALDI X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos seguintes autores:1 - G5 PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, referente à cessão de créditos do coautor Paulo Antonio Figueiredo Pagni - R\$ 3.662,22 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme extrato de fl. 603;2 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - R\$ 915,55 (novecentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme extrato de fl. 605. Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. No tocante aos valores depositados para os demais coautores e ao causídico (extratos de fls. 604, 606, 607 e 608), cientifique-se à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Quanto ao destino dos valores depositados às fl. 611, aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021059-6.Int.

0040031-57.1992.403.6100 (92.0040031-0) - TEXTIL TABACOW S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO)

Diante do pagamento da 7ª (complementação) e da 8ª parcela do ofício Precatório nº 20060033927, oficie-se à CEF PAB TRF da 3ª Região para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50926593-5 (fls. 630) e nº 1181.005.50958209-4 (fls. 637), para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Americana/SP, vinculada ao processo 019.01.1999020552-7 (nº de Ordem 2067/99 e 2068/99), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o ofício, encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia da presente decisão e dos comprovantes da transferência realizada. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento da(s) próxima(s) parcela(s) do ofício precatório. Cumpra-se.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446595-36.1982.403.6100 (00.0446595-4) - KATSUSHI YOSHINO X MARLY MENEZES YOSHINO X SILVIO BRANCO DE MIRANDA X SENHORINHA APARECIDA DE MIRANDA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 307. Fls. 311/316: Intime-se a corrê CESP, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0009258-14.2001.403.6100 (2001.61.00.009258-1) - P PIRES & CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI E Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fl. 601: aguarde-se pelo prazo de 10 dias, como requerido pela autora. Int.

0009366-28.2010.403.6100 - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 151/421

TIERNO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MIGUEL RODRIGUES TIERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o autor em secretaria para retirada do termo de quitação da hipoteca (fls. 492/493), mediante substituição por cópia simples. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0005659-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005659-7) - BOMBRIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X BOMBRIL S/A

Fls. 436/438: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8) - JULIA SEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JULIA SEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a petição de fls. 240, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0014681-66.2012.403.6100 - ELEONORA FURLANETTO MALLAMO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIAO FEDERAL X ELEONORA FURLANETTO MALLAMO

Fls. 95/97: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4191

MANDADO DE SEGURANCA

0018858-93.2000.403.6100 (2000.61.00.018858-0) - PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP151490 - ESTEVAM MAGRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0009468-65.2001.403.6100 (2001.61.00.009468-1) - RHESUS APOIO S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP151956 - ROBERTA ARRAES LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito,

cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0002537-75.2003.403.6100 (2003.61.00.002537-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0012513-72.2004.403.6100 (2004.61.00.012513-7) - REGIANE CARNAVAROLO SCALISSI(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES E SP170306 - ROGERIO MARTINELLI DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0005120-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005120-9) - JOAQUIM ROBERTO PINTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0009124-74.2007.403.6100 (2007.61.00.009124-4) - MUNICIPIO DE JUQUITIBA(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0017690-12.2007.403.6100 (2007.61.00.017690-0) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - SECEX

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0023170-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023170-4) - PHE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0001523-90.2007.403.6108 (2007.61.08.001523-9) - ERBERT BONORA DE QUADROS(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0028899-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028899-8) - BRUNA LUIZA BARROS CAVALCANTE DE CARLOS(SP129908 - ALVARO BERNARDINO E SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO E SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0020877-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020877-6) - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0026435-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026435-4) - EIKO KISHI TAKADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 252 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0028337-52.2015.403.000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 246/249, com pedido de reconsideração/retratação às fls. 245. Mantenho a decisão agravada (fls. 240), nos exatos termos em que proferida. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - SP/MS (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.3 - Ciência à IMPETRANTE da petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 250, com planilha de valores às fls. 251. 4 - Após, aguarde-se em Secretaria a comunicação de decisão proferida nos autos do recurso interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em vista o requerimento de efeito suspensivo ativo a ser apreciado pela Instância Superior. Intime-se.

0007923-42.2010.403.6100 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0016461-12.2010.403.6100 - WEVERSON DOS SANTOS SIQUEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0001138-93.2012.403.6100 - CALIXTO SIMOES DE FREITAS FILHO(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0004947-91.2012.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0011145-47.2012.403.6100 - MALWA LOGISTICA LTDA-EPP(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0013001-46.2012.403.6100 - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0016769-77.2012.403.6100 - EDSON SANTOS DA PAIXAO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0001527-44.2013.403.6100 - BRUNO FELIPE TEIXEIRA DA MOTA E SILVA(SP319210 - CARLOS DALMO LEAL RIBAS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

0004609-49.2014.403.6100 - WALTER SERGIO DE CAMPOS(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X MEMBROS DA PRIMEIRA TURMA DE COMISSAO E SELECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007832-34.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013793-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BUENO DE MORAIS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA)

Ciência à PARTE RÉ do desbloqueio do veículo (fls. 90), para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-70.1999.403.0399 (1999.03.99.009235-0) - ADEMIR REIS DO NASCIMENTO X JOSE CORADO X MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA X NABOR JOSE DE MEDEIROS X VALMIRA REIS DE MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 328/329, para que proceda ao pagamento do valor devido no prazo de 10 dias.Int.

0022706-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022706-4) - MOZART FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0004115-12.2000.403.0399 (2000.03.99.004115-1) - OLGA FERNANDES ACAFRÃO X MARLENE APARECIDA BARDUZZI MATTIUZZO X NEIRE APARECIDA SCOBOSA DA SILVA X CLEIDE APARECIDA RANOLFI ESCOBOSA X HELCIO MATTIUZZO X JOAO MARTIM DA SILVA X PEDRO GONCALVES ACAFRÃO(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo o prazo de 10 dias à parte Marlene Aparecida Barduzzi Mattiuzzo, conforme requerido às fls. 371 pela advogada Dra. Marcela Castro Magno de Araújo, OAB/SP 235.864, para extração de cópias. Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

0010596-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010596-3) - JOSE CARLOS PILON(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às PARTES do manifestado pela Contadoria, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059574-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059574-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 828/830 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003291-22.2000.403.6100 (2000.61.00.003291-9) - CARLOS ALBERTO DOS REIS X NANCY FLORENTINO RODRIGUES(Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY FLORENTINO RODRIGUES

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 488/490, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008023-46.2000.403.6100 (2000.61.00.008023-9) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO

Ciência às PARTES do manifestado pela Contadoria, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0003918-21.2003.403.6100 (2003.61.00.003918-6) - WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 347/349, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014603-87.2003.403.6100 (2003.61.00.014603-3) - CBM CONSTRUTORA LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X CBM CONSTRUTORA LTDA

Fls. 250: Indefiro a constrição dos veículos listados às fls. 238, tendo em vista as restrições às quais estão submetidas. Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0008866-69.2004.403.6100 (2004.61.00.008866-9) - FT AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP208478 - JOÃO PAULO MUNTADA CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FT AUTOMACAO INDL/ LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 230/232, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Cumpra a PARTE EXEQUENTE o despacho de fls. 232, no prazo de 10 dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0024393-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024062-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024062-0)) COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFIPE VEICULOS LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 445/447, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0023367-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023367-9) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença,

alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. xxx, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004492-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIL DONISETE FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL DONISETE FELISBINO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 104, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017127-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 96, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0023100-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS MACIEL DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MACIEL DE AZEVEDO

Diante do retorno dos autos da CECON, com infrutífera tentativa de conciliação, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se mandado de intimação para cumprimento do disposto supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0000287-15.2016.403.6100 - RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Ciência às PARTES da redistribuição dos autos a este Juízo, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 4254

ACAO CIVIL PUBLICA

0019228-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019228-7) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0009917-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009917-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X VS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERGIO ASCENCIO TAMAOKI(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MARIA APARECIDA DA RIVA TAMAOKI(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053782-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053782-0) - IND/ BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Face o manifestado às fls. 268 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054680-80.1999.403.6100 (1999.61.00.054680-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X NOVAK COML/ LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0008224-04.2001.403.6100 (2001.61.00.008224-1) - WAGNER MARIANO ROSA(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MONTEIRO E RUSSO FACTORING(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BYERL) X TERENCE MARIA DORABIALLO VIANA - ME(SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)

Ciência à parte autora da petição e guia de depósito apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 240/245, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0032344-14.2001.403.6100 (2001.61.00.032344-0) - RENATO DA FONSECA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0030711-60.2004.403.6100 (2004.61.00.030711-2) - COOPERATIVA CREDITO PROFISS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MICROREGIAO - CREDITE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0033412-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033412-7) - MOACIR BEDIN(SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0013914-72.2005.403.6100 (2005.61.00.013914-1) - CLEITON SERGIO MARTINS X HENRIQUETA BENECIUTTI FERREIRA X MANOEL JESUS DA SILVA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0017612-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017612-5) - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X INSS/FAZENDA

Face o manifestado às fls. 312 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008275-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008275-9) - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC, apresentando planilha de cálculos e cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a União Federal sobre o requerido às fls. 239/245 e 259/260, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0020053-69.2007.403.6100 (2007.61.00.020053-7) - C A ESTEVES DE SOUZA - ME(SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0026094-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026094-0) - VILOMAR FONTES DE OLIVEIRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0013624-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013624-8) - DIRCEU ROVERI JUNIOR(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPARE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e guias de depósitos juntados às fls. 194/197 e 199, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0021410-79.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 160/421

CAMPINAS/SP X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0021982-35.2010.403.6100 - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado requerido às fls. 158/161, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada as cópias, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0013849-96.2013.403.6100 - FERNANDO STORTE(SP245358A - JORGE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015436-22.2014.403.6100 - SHOP TOUR TV LTDA(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 177/178, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

ACAO POPULAR

0006156-56.2016.403.6100 - GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO X YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA) X DILMA VANA ROUSSEFF

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Popular, com pedido de liminar, promovida por GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO E YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO em face de DILMA VANA ROUSSEFF, objetivando provimento jurisdicional que determine que a suspensão de eficácia do ato de nomeação do sr. Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.Em sede de decisão definitiva, pretende a confirmação do provimento antecipatório, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo impugnado.A causa de pedir está assentada na alegada ilegalidade de nomeação do sr. Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Ministro Chefe da Casa Civil. Segundo os demandantes, este procedimento teve por objetivo tão somente deslocar a competência para eventual processamento de ação penal em face do nomeado, que passaria, destarte, ao Supremo Tribunal Federal.Por tudo isto, sustenta o autor a violação do art. 2º, parágrafo único, e, da Lei nº 4.717/1964, razão pela qual requer liminarmente a suspensão do ato guerreado.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/16.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relato. Decido.Antes de tudo, ressalto que, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifo nosso). A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discuta a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus. 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) - DestaqueiTRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus. 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora. 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança. 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade. 7. Apelação desprovida.(TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) - DestaqueiAGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 161/421

segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante. II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ. III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos. IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) - DestaqueiNo presente feito, observe, pelos próprios termos da inicial, que o demandante volta toda a sua argumentação contra ato proferido pela Presidenta da República, autoridade com sede no Distrito Federal. Nem se diga que, por se tratar de competência territorial, esta poderia ser prorrogada para Juízo incompetente, pois a previsão do CPC não pode se sobrepor a regra de competência estabelecida na própria Constituição Federal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (STJ, CC 14.460, 2ª Seção, Rel.: Min.: Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julg.: 14.02.1996) Saliento ainda a desnecessidade de intimação do demandante para manifestar-se acerca da incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação da parte. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para processamento perante uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal, com as nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006361-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014905-63.1996.403.6100 (96.0014905-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCELO ATHAYDE COMITE (SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000722-86.2016.403.6100 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO (SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido façam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014500-66.1992.403.6100 (92.0014500-0) - WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA (SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da mensagem eletrônica juntada às fls. 372/373, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025955-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GERALDO ROSA RICARDO X DEBORA APARECIDA BARRETO DO NASCIMENTO RICARDO

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010821-52.2015.403.6100 - RODRIGO TCACENCO (SP035805 - CARMEM VISTOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo) provocação do interessado. Int.

Expediente N° 4264

MONITORIA

0021072-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIRO JOSE DE PAULA JUNIOR

Em face da informação supra, solicite-se, por mensagem eletrônica, ao Supervisor da Central de Mandados Unificada - CEUNI para entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência a fim de fornecer para este Juízo cópia do texto da certidão do cumprimento do mandado nº 0024.2015.00392, se houver. Cumprida a determinação acima, ciência à parte autora para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito para citação do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025786-94.1999.403.6100 (1999.61.00.025786-0) - PAULO CESAR DA SILVA(SP100504 - OMAR ANDRAUS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se de Ação Ordinária em fase de execução de sentença transitada em julgado proveniente da Justiça do Estado de São Paulo. Intimadas as partes para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora requereu a intimação da União Federal para que efetuasse o depósito judicial da quantia devida a título de cumprimento da sentença. A União Federal, por sua vez, informou que ao tempo em que o Acórdão foi prolatado pelo Tribunal de Justiça em São Paulo a União já era sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e sobre o qual não houve sua intimação, gerando o trânsito em julgado. Requer, assim, a devolução dos autos àquele Juízo Estadual para sanar a nulidade de intimação da União, bem como seja indeferido o pedido de depósito requerido pela parte autora. Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 519/523, e considerando que a nulidade informada refere-se a procedimento processual pertencente a Órgão de Segunda Instância, determino a remessa dos autos não à Justiça Estadual, mas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que em se tratando de processo em que figura a União Federal, a competência é da Justiça Federal, de forma a analisar a nulidade suscitada sobre a intimação do acórdão de fls. 429/437. Int.

0023558-58.2013.403.6100 - RODRIGO EMERSON DA COSTA X JUCILENE DA SILVA COSTA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X CONSTRUTORA CARLITO

Ciência à parte autora da juntada do mandado citatório com diligência negativa quanto ao corréu CARLITO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (fls. 395/406; 410/411), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002771-03.2016.403.6100 - ALAN DA SILVA FERREIRA(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 44/48: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo e do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 45. Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A respeito do pedido de antecipação de tutela, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Cite-se. Intime-se com urgência.

0003148-71.2016.403.6100 - LISANDRA ISABEL SATURNO(SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Fls. 108/110: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, informem as partes se possuem interesse na composição consensual. Cite-se. Intime-se com urgência.

0005223-83.2016.403.6100 - MANOEL ARMANDO DA SILVA GONCALVES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 163/421

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0005271-42.2016.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISIA TORTORELLI)

Apresente, a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, o original do instrumento de mandato de fls. 12, a fim de regularizar a representação processual, bem como a guia de recolhimento de custas (GRU) de fls. 155 em sua versão original. Ainda, apresente, o autor, o comprovante do depósito judicial relativo aos valores debatidos nesta lide. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005277-49.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAULEASING S.A. X BANCO ITAUCARD S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/94: Inexistindo fato apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fls. 61/62 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor. Intimem-se.

0005462-87.2016.403.6100 - SILVIA HELENA GIROTO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0005549-43.2016.403.6100 - MARION JUNGMANN(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como

índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0005837-88.2016.403.6100 - ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA X ADRIANA CRISTINA SANCHES MARTINS X DANIELA HUNGARO X EVELIN MOZZAQUATRO CORROCHER X IEDA APARECIDA LIMA X JURANIA COSTA CAVALCANTE SANTANA X LEONARDO CARLOS DA SILVA X LUIZ EDUARDO BALLIN X PAULO CESAR LONGHUE X ROGERIO DELGADO (SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA, ADRIANA CRISTINA SANCHES MARTINS, DANIELA HUNGARO, EVELIN MOZZAQUATRO CORROCHER, IEDA APARECIDA LIMA, JURANIA COSTA CAVALCANTE SANTANA, LEONARDO CARLOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO BALLIN, PAULO CESAR LONGHUE, ROGERIO DELGADO, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração do reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. É o relatório. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 52.900,00, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por 10 (dez) litisconsortes ativos facultativos, não tendo havido discriminação específica do valor do benefício econômico pretendido por cada litisconsorte, devendo ser considerada, portanto, a quantia de R\$ 5.290,00, inferior a 60 salários. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0005838-73.2016.403.6100 - DANIELA ROLEDO MASOTTI X FABIANA PEREIRA MORAES DE ARAUJO X JOAO

CARLOS DEFFENDI X PATRICIA MICHELLE TAKAHACHI X PEDRO HILARIO DE OLIVEIRA X RODRIGO DA COSTA ALMEIDA X SELMA APARECIDA ALVES PEREIRA X TAIS MORAIS GENNARI RUBIO X THAIS AMARAL DI FINI X WAGNER CAMPOI(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIELA ROLEDO MASOTTI, FABIANA PEREIRA MORAES DE ARAUJO, JOAO CARLOS DEFFENDI, PATRICIA MICHELLE TAKAHACHI, PEDRO HILARIO DE OLIVEIRA, RODRIGO DA COSTA ALMEIDA, SELMA APARECIDA ALVES PEREIRA, TAIS MORAIS GENNARI RUBIO, THAIS AMARAL DI FINI, WAGNER CAMPOI, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração do reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01/05/2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. É o relatório. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 52.900,00, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por 10 (dez) litisconsortes ativos facultativos, não tendo havido discriminação específica do valor do benefício econômico pretendido por cada litisconsorte, devendo ser considerada, portanto, a quantia de R\$ 5.290,00, inferior a 60 salários. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0005911-45.2016.403.6100 - NEUSA MARIA LOPES PUERTAS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente uma via da contrafé para instruir o mandado de citação. Em seguida, uma vez cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, na qual foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta

forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0006177-32.2016.403.6100 - RICARDO VALIM HOMEM DE MELLO(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a guia original de recolhimento de custas (GRU), cuja cópia consta à fl. 24. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0006270-92.2016.403.6100 - UNIAO MERCANTIL FOMENTO LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Apresente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a versão original do instrumento de mandato de fls. 21, a fim de regularizar a representação processual. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0006662-32.2016.403.6100 - DIMITRI ZACARI IBRAHIM(SP097229 - ELIAN PALMA ZACARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026652-43.2015.403.6100 - BIOSEV S.A. X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002451-50.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notique(m)-se o(s) requerido(s) do teor do presente feito. Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação/notificação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005939-13.2016.403.6100 - ELIZABETH GONSALES HIAR(SP095113 - MONICA MOZETIC) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, recebo a petição de fl. 39. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar a União Federal. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados e, ainda, a alegação do protesto ser indevido baseando-se no pagamento de IRPF de forma parcelada, sem contudo ter sido demonstrada documentalmente a origem do débito em discussão consubstanciado na CDA nº. 80.1.11.091853-22, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0006030-06.2016.403.6100 - GERSON CARLOS SANTOS DE SOUZA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096045 - AILTON INOMATA)

Emende, a parte autora, a petição inicial, sob pena de extinção, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) apresentar instrumento de mandato de fls. 08 na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência de fls. 49; 2) uma via da contrafé para instruir o mandado de citação; 3) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001832-02.2016.403.6301 - PERFUMARIA 2000 LTDA(SP018891 - VICENTE COLTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Providencie, a parte autora, a emenda da inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação: 1) recolher as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção; 2) regularizar a representação processual, tendo em vista o outorgante da procuração de fls. 10 não

possuir poderes para representá-la, conforme cláusula nº 7 (fls. 15); 3) apresentar uma via da contrafé para instruir o mandado de citação. Convalido os atos processuais até então proferidos pelo juízo incompetente para processar e julgar a demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4265

HABEAS DATA

0002060-95.2016.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 59/306, notadamente com relação às preliminares arguidas e a notícia acerca da atualização da sociedade impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003228-35.2016.403.6100 - NORTON DE PAULA COSTA - ESPOLIO X RICARDO AURELIO DA COSTA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que neste feito a matéria discutida é de natureza previdenciária e, ainda, a implantação das Varas Federais Previdenciárias, Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/1999, encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas Especializadas da 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - Fórum Previdenciário - São Paulo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015185-43.2010.403.6100 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 117/119: cumpra a impetrante integralmente a determinação de fls. 116, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0015887-52.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL

FLS. 224 1 - Tendo em vista o lapso temporal ocorrido entre a interposição do recurso e decisão de fls. 218/220 (mantendo as autoridades apontadas como coatoras no polo passivo, deferindo o efeito suspensivo e determinando o regular processamento do feito) proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0028605-48.2011.403.0000 interposto pelo IMPETRANTE, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações das autoridades impetradas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2 - Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras (fls. 03) para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, devendo informar especificamente a forma de cumprimento da Decisão GT/SPS Nº 000.004.682/2010 - Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS - Grupo de Trabalho Análise das Contestações à Apuração do FAP. 3 - Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4 - Oportunamente, ante a r. decisão de fls. 218/220, ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo da lide, passando a constar também o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP. Intime-se.

0015000-29.2015.403.6100 - MARILIA COUTINHO BARREIROS(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

FLS. 268 Providencie a impetrante a juntada dos comprovantes de pagamento da consignação em pagamento extrajudicial, conforme noticiado em sua manifestação. No mesmo prazo, manifeste-se a autoridade impetrada sobre a alegação de descumprimento de ordem judicial, bem como dos depósitos extrajudiciais mencionados pela impetrante. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0017690-31.2015.403.6100 - PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 123 1 - Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido à fl. 90, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da r. decisão liminar de fls. 84/85, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.01843 juntado à fl. 92.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0029278-02.2015.4.03.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 106/119, bem como da r. decisão de fls. 120/122.3 - Expeça-se ofício à autoridade coatora para ciência da r. decisão de fls. 120/122 proferida nos autos do Agravo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 168/421

Instrumento Nº 0029278-02.2015.4.03.0000/SP que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), adotando as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.4 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP/MS (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.5 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, conforme determinado na r. decisão liminar de fls. 84/85 e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0024700-29.2015.403.6100 - FELIX CRUZ MAMANI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 70 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0001920-28.2016.4.03.0000 interposto pelo IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 51/61, com pedido de reconsideração da decisão agravada, bem como da r. decisão de fls. 66/69. Mantenho a r. decisão de fls. 29/31 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Expeça-se ofício à autoridade coatora para ciência da r. decisão de fls. 66/69 proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0001920-28.2016.4.03.0000/SP que deferiu a antecipação da tutela recursal ao recurso da IMPETRANTE, adotando as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.3 - Defiro ingresso da UNIÃO no feito, conforme requerido às fls. 63/64, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta foi intimada da r. decisão liminar de fls. 29/31, de acordo com o MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024.2015.02015 juntado à fl. 65.4 - Abra-se vista para ciência desta decisão:a) à Defensoria Pública da União do Estado de São Paulo (DPU/SP).b) à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região - SP/MS (PRU 3R/SP).5 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0026466-20.2015.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 83 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0003617-84.2016.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 71/76, bem como da r. decisão de fls. 77/82. 2 - Expeça-se ofício, à autoridade coatora, para ciência da r. decisão de fls. 77/82 que deu provimento ao recurso, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0003617-84.2016.403.0000, adotando as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - SP/MS (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0001441-68.2016.403.6100 - PLUMA MINERIOS LTDA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 72/76: cumpra a parte impetrante integralmente a determinação de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, indicando corretamente o representante judicial da autoridade impetrada, na medida em que a impetrante repetiu a figura da autoridade impetrada como sendo o representante judicial.Int.

0004338-69.2016.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 285 1 - Recebo a petição de fls. 40 como emenda à inicial. Anote-se.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0004977-54.2016.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 264/281, com pedido às fls. 41/42 de reconsideração do decisório e juntada de nova documentação às fls. 43/259; bem como da cópia da decisão do referido recurso que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para apreciação do pedido de liminar tão logo o IMPETRADO apresente suas informações (fls. 282/284). Mantenho a r. decisão de fls. 38 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.3 - Tendo em vista o cumprimento do item 1 da r. decisão de fls. 38, notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações, conforme determinado no item 3 da referida decisão. Intime-se.

0004792-49.2016.403.6100 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP373684A - MANOEL SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 44 Tendo em vista o Termo de Prevenção On-line de fls. 39/40, providencie a IMPETRANTE cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas no Processo nº. 0004791-64.2016.403.6100, que tramita perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, para fins de verificação de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004875-65.2016.403.6100 - ANONA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 82 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito;a)

indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora apresentada às fls. 02, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; b) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial, a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para regularização das contrafez. 2 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004943-15.2016.403.6100 - S CHEN - PRESENTES - ME(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 39 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo; b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; c) fornecer 01 (uma) cópia da petição inicial para contrafez do representante judicial e 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafez. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0004967-43.2016.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP353289 - ELTON KENZO ABE E SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO E SP228463 - RENATO GABRIEL LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 65 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo; b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União; c) fornecer 01 (uma) cópia dos documentos de fls. 19/61 para regularização da contrafez do IMPETRADO e 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafez. 2 - Esclarece este Juízo, em face do requerido às fls. 17 - item b, ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à IMPETRANTE tal procedimento. 3 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 5 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0005151-96.2016.403.6100 - GIRLENE NAYARA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(MA009833 - RAFAEL BRUNO PESSOA DE OLIVEIRA E MA011948 - MARCIO VINICIUS MAIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

FLS. 79 1 - Constato que o presente feito foi redistribuído da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, com requerimento de concessão de liminar para o devido prosseguimento ao procedimento de aditamento do FIES 1º/2015 e prorrogação de prazo para conclusão do aditamento contratual (fls. 11 - item a). 2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar as autoridades coadoras, tendo em vista que às fls. 03 houve apresentação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em São Paulo e do FNDE em Brasília como IMPETRADOS; b) indicar o representante judicial/endereço da autoridade coatora, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional Federal na 3ª Região - PRF 3R/SP, vinculada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) criada pela Lei 10.480/2002, que representa e assessora as autarquias e fundações públicas federais; c) apresentar 02 (duas) contrafez completas (petição inicial e documentos de fls. 13/40) para notificação das autoridades coadoras e 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial. 3 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4 - Cumprido o item 2 notifiquem-se as autoridades apontadas como coadoras para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 5 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0005278-34.2016.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 67 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) fornecer o endereço da autoridade coatora - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PAULO - DERAT/SP, para sua devida notificação;b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;c) apresentar 02 (duas) cópias da emenda à inicial para complemento das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprido o item 1 notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0005525-15.2016.403.6100 - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP228037 - FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, tendo por escopo determinação para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, de modo que não seja óbice à expedição de qualquer documento de regularidade fiscal em nome da impetrante.Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que não conseguiu obter a certidão pretendida em razão da consulta da existência de débito pendente em seu nome, no valor originário de R\$ 150.418,32 referente a suposto saldo devedor do montante devido a título de imposto de renda pessoa física - IRPF, ano calendário 2014.Informa que, tendo apurado ganho de capital em decorrência de vendas de sua participação societária em algumas sociedades, sujeitando-se ao recolhimento antecipado do imposto de renda, embora tivesse data de vencimento em 31/03/2014, apenas em 17/04/2015 verificou que o pagamento estava em aberto e realizou o pagamento dos respectivos débitos, acrescidos de juros de mora, configurando a hipótese de denúncia espontânea.Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.A denúncia espontânea é prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional como um instituto jurídico tributário, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes de ser fiscalizado pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Cumpra esclarecer que mesmo se admitida a hipótese de denúncia espontânea, o tributo devido terá de ser recolhido com os consectários referidos na norma. Porém, a denúncia apenas surtirá efeito se for acompanhada do integral pagamento.De acordo com o que consta dos autos (fls. 45/62), os valores foram acrescidos de juros de mora, nos termos da lei, antes mesmo da entrega da declaração. Ora, a lei não prevê o pagamento de multa de mora, somente dos juros de mora, o que foi efetuado.Assim, entendo que foram cumpridos os pressupostos exigidos pelo artigo 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea.Conforme a jurisprudência:DIREITO TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DE MULTA FISCAL, MORATÓRIA OU PUNITIVA - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO - EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE FINSOCIAL - DESCABIMENTO ANTES DO FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXIGIBILIDADE DE ENCARGOS DECORRENTES DA MORA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.I - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros.II - No caso de tributos e contribuições sujeitas os a lançamento por homologação (em que o próprio contribuinte tem a obrigação legal de declarar à autoridade fiscal todos os elementos para apuração do tributo e, ao mesmo tempo, já antecipa o pagamento do valor que ele mesmo apurou, tudo isso estando sujeito à posterior conferência e homologação pela autoridade fiscal), há as seguintes situações: a) não se caracteriza denúncia espontânea quando, apresentada a declaração pelo contribuinte, desacompanhado do devido pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, pois está o crédito fiscal constituído, não se excluindo a multa pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal; e b) caracteriza-se denúncia espontânea quando, não apresentada a declaração pelo contribuinte, por isso não estando o crédito fiscal constituído, vem o contribuinte a apresentá-la e efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, excluindo-se então o dever de pagamento da multa moratória. Precedentes do Eg. STJ (1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. Francisco Falcão; STJ - 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. Humberto Martins; 1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 223. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional.III - Conforme a documentação juntada, o caso não envolve pedido de parcelamento fiscal, mas apenas um recolhimento tardio feito pela empresa autora após o término do anterior mandado de segurança em que obteve procedência apenas parcial, no âmbito do qual havia inicialmente feito o depósito integral do débito, mas, no curso da demanda pediu sua liberação, acabando por ter que recolher parte do débito questionado, nesta ocasião entendendo que devia fazê-lo apenas em seu valor principal corrigido e com juros de mora, excluída a multa moratória por considerar haver na hipótese

denúncia espontânea (CTN, art. 138).IV - É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), mas sua destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do julgamento final da ação principal.V - Se não foi feito o lançamento pela forma regular prevista em lei, preferindo o contribuinte efetuar o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo/contribuição questionado judicialmente, o procedimento adotado equivale ao lançamento por homologação, estando assim constituído o crédito fiscal, pois a constituição do crédito fiscal, na hipótese, se dá pelo procedimento do próprio contribuinte junto ao juízo para o depósito e questionamento da exação.VI - Efetuado o depósito nos autos da ação mandamental anterior, o crédito estava regularmente constituído, sendo que os depósitos efetivados nos autos somente deveriam ter sido levantados ao final da ação principal, com o trânsito em julgado.VII - Uma vez que, no caso em exame, foi deferido pelo juízo o levantamento do valor depositado nos autos antes do trânsito em julgado (a sentença de primeira instância foi reformada parcialmente pelo acórdão do TRF, dando-se pela constitucionalidade da exigência da contribuição Finsocial no percentual de 0,5%), isso se fez sob risco da própria autora depositante, já que a autora por iniciativa própria excluiu-se dos benefícios decorrentes da possibilidade de depositar o crédito fiscal em juízo, por isso ficando, a partir de então, sujeita à correção monetária do débito e aos encargos decorrentes da mora (juros e multa).VIII - Descabida a pretensão de aplicar o artigo 138 do CTN no caso em análise, pois este somente se aplica quando o recolhimento espontâneo da exação (principal corrigido e juros de mora) se dá antes de qualquer procedimento tendente à constituição do crédito fiscal, constituição que na hipótese já se materializou nos autos da ação judicial em que promovido o depósito suspensivo da exigibilidade.IX - Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Ação julgada improcedente com inversão do ônus de sucumbência fixado na sentença.X - O depósito feito nos autos deve ser convertido em renda após o trânsito em julgado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 649406Processo: 200003990721848 Uf: Sp Órgão Julgador: Turma Suplementar Da Segunda SeçãoData Da Decisão: 08/05/2008 Documento: Trf300157456) - (Grifêi).Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (IRPF ano calendário 2014), de modo que não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, não houver legitimidade para a recusa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0005588-40.2016.403.6100 - DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 66 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:a) esclarecer a indicação do polo ativo com 03 IMPETRANTES (fls. 02), diante da procuração de fls. 36 elencando seis empresas e seus respectivos CNPJ, sendo que a documentação juntada às fls. 42/59 (SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL) refere-se a sociedade DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA e duas filiais;b) regularizar a petição inicial com relação às fls. 02 e 03, haja vista que na parte final de fls. 02 consta requer-se, desde já, a e na próxima folha uma relação de litisconsortes necessários, com requerimento de notificação dos mesmos às fls. 33 - item b;c) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;d) apresentar cópias da emenda à inicial para complementação das contrafês. 2 - Cumpridas as determinações do item 1, tornem os autos conclusos. Em caso de silêncio da parte, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005946-05.2016.403.6100 - OSVALDO RIBEIRO(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE E SP191319 - GIULIANO LOBO FRANÇA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial para a correta indicação da autoridade impetrada, na medida em que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é órgão da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Esclareça o impetrante qual é efetivamente o ato coator objetivado na presente demanda e quando este foi praticado.Providencie o impetrante a apresentação de outra contrafê completa para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada, conjuntamente com a emenda determinada acima.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

0006090-76.2016.403.6100 - TRADEAGRO COMERCIO AGRICOLA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante a juntada da via original da procuração de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em igual prazo e pena, providencie, ainda, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0020806-26.2007.403.6100, da 25ª Vara Federal Cível.Int.

0006372-17.2016.403.6100 - EDSON MARCO DEBIA JUNIOR(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o impetrante a juntada de cópia das peças de fls. 19/33 para instrução da contrafé da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4271

MONITORIA

0003334-12.2007.403.6100 (2007.61.00.003334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA DO MONTE ALVES X ALOISIO DE OLIVEIRA ALVES X LAURINETE DO MONTE ALVES

Manifeste-se a parte ré sobre a petição do autor às fls. 317/319, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima determinado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais, conforme despacho de fl. 285. Int. Cumpra-se.

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Fls. 244 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da parte ré. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do processo, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Fls. 182 - Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro apenas o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 181, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fl. 328) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

Fls. 166: Conforme se constata nos autos, já houve semelhante requerimento do autor às fls. 99 quanto à pesquisa de endereço via sistema INFOJUD/Receita Federal, sendo indeferido (fls. 125) em razão que já foi realizada às fls. 86. Indefiro, ainda, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço para fins de citação. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MELLO

Fls. 192: Indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço para fins de citação. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 99), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013573-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA FERRAZ DIAS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Reconsidero o despacho de fl. 160, para indeferir o requerimento de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que é dispensável ao julgamento da lide e pode ser produzida em fase de liquidação, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária para demonstrar a existência ou não de ilegalidade nos contratos bancários, não restando caracterizado cerceamento de defesa. Ou seja, para o deslinde da controvérsia, mostra-se prescindível a produção da prova pericial requerida, fazendo-se necessária tão-somente a análise da regularidade das cláusulas contratuais. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o demonstrativo de compras para o contrato em questão, comprovando a efetiva utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI

Ciência à parte autora das juntadas de mandado citatório e Carta Precatória com diligências negativas (fls. 112 e 118), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Ciência à parte autora da devolução das Cartas Precatórias com diligências negativas (fls. 188 e 201), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002601-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 84/85), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010350-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL LOPES CAMELO

Diante o ofício do Juízo deprecado da Comarca de Axixá do Tocantins/TO (fls. 104/105), providencie, a parte autora, o recolhimento dos encargos processuais exigidos (DAJ de fls. 107) a serem diretamente realizados e comprovados por petição nos autos do processo nº 0000040-45.2015.827.2712, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010922-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CORREA GUEDES

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 140/141), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013565-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 108), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016634-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DA SILVA

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls. 154), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011304-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 -

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 95, no sentido de trazer aos autos documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo, uma vez que as cópias de fls. 87/93 estão incompletas e desordenadas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011581-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMANCIO DE SOUZA

Face ao tempo decorrido, informe a parte autora sobre cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 86 (Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 87/88). Int.

0023143-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO LIMA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa por falta de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008751-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X D.L.R. PUBLICIDADES LTDA

Ciência à parte autora da devolução das Cartas Precatórias com diligências negativas (fls. 61 e 65), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012191-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO X CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Fls. 104/106: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que é dispensável ao julgamento da lide e pode ser produzida em fase de liquidação, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária para demonstrar a existência ou não de ilegalidade nos contratos bancários, não restando caracterizado cerceamento de defesa. Ou seja, para o deslinde da controvérsia, mostra-se prescindível a produção da prova pericial requerida nesta fase processual, fazendo-se necessária tão-somente a análise da regularidade das cláusulas contratuais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021256-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LUIZ LARA SANTOS DA SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos de movimentação bancária que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu, bem como dos pagamentos realizados pelo mesmo para amortização da dívida. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0021619-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0023382-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0023409-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA BATISTA

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa por falta de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004440-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAT

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Recebo os embargos à monitoria opostos tempestivamente pela ré (fls. 61/73), suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do CPC). Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0004794-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALICE HORACINA NASCIMENTO

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fl. 107) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004801-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DANIEL FAGONDE SILVEIRA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fl. 62) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022494-42.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X KENKORP INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-18.2004.403.6100 (2004.61.00.002351-1) - LEONICIO SOUZA SILVA X MARIA ELISABETE DOS SANTOS SILVA X LAERCIO SOUZA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 537/539), dando baixa na distribuição.

0010830-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010830-2) - FLAVIO MARQUES DA SILVA(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 334/354. Dê-se ciência ao autor do pedido da União para transformação em pagamento definitivo, em favor da mesma, dos valores depositados em juízo, para manifestação em 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020073-31.2005.403.6100 (2005.61.00.020073-5) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 133/138 e 293/298v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda (fls. 141/159), passando a constar UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA no lugar de Unilever Bestfoods Brasil Ltda. Int.

0019035-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019035-0) - ALMIR CESAR MORTEAN(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 245/249), dando baixa na distribuição.

0007600-71.2009.403.6100 (2009.61.00.007600-8) - ANDRE MARQUES REGO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida ao Conselho Regional de Educação Física - CREF4 ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 279/281v), arquivem-se os autos.

0009736-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009736-0) - ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA X KLEBER DA SILVA PESSOA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 207/211. Dê-se ciência aos autores do depósito realizado pela CEF, a título de cumprimento espontâneo do julgado, para manifestação no prazo de 10 dias. Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como o seu número de CPF, RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se. Fls. 212/213. Entende este juízo que a multa prevista no artigo 475-J do CPC somente poderá ser aplicada se, APÓS INTIMADO NOS TERMOS DESTES ARTIGOS, a dívida não foi liquidada no prazo legal. Int.

0003560-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003560-4) - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 230. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento, para requerer o que for de direito (fls. 228) no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 513/517 e 561/564v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013325-70.2011.403.6100 - EIGI NIYAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 484/486), dando baixa na distribuição.

0008433-91.2011.403.6109 - ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de Fls. 153. Int.

0000344-38.2013.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/481. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 10 dias. Int.

0003399-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-24.2012.403.6100) MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN(PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 108/110), arquivem-se os autos.

0006683-13.2013.403.6100 - EBCO SYSTEMS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da autora (fls. 578) e a não oposição da União (fls. 589/591) ao valor pedido pelo perito às fls. 535/536, fixo os honorários definitivos em R\$ 13.200,00, devendo a parte autora depositar a diferença de R\$ 8.400,00 (fls. 532), no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, também no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004676-14.2014.403.6100 - ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Primeiramente, comunique-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo o autor ser substituído pelo ESPÓLIO DE ODUVALDO

COSTA MAGUETA (fls. 161 e 165/168). Após, dê-se ciência às partes do Laudo Grafotécnico juntado às fls. 175/191), para manifestação em 10 dias. Int.

0009934-05.2014.403.6100 - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls.157/160. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 15 dias. Int.

0012415-38.2014.403.6100 - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS(SP154797 - ADINAÉRCIO DAMIÃO) X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA CRISCUOLO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALEXANDRE AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X CARLA LOPES AUGUSTO(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Primeiramente, comunique-se ao SEDI para a inclusão no pólo passivo dos réus: ALEXANDRE AUGUSTO, CPF 303.388.148-33 e CARLA LOPES AUGUSTO, CPF 272.963.808-37. Após, anote-se no sistema processual o nome do advogado constituído pelos mesmos para o recebimento de intimações. Cumpridas estas determinações, dê-se ciência aos autores da certidão negativa de citação de Lara (fls. 661), para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0019979-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIKSON MATOSO SALLES

Defiro a citação editalícia do réu, conforme requerido pela autora às fls. 82, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Int.

0023421-08.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/113. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025101-28.2015.403.6100 - AGCP CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/84. Fls. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 72/73. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Fls. 86/114. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8046

EXECUCAO DA PENA

0003046-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CABRAL(SP075752 - THYRSO MANOEL FORTES ROMERO E SP186551 - GISELE DE FRANÇA MELO PEREIRA)

Em face das informações prestadas pela CEPEMA às fls. 160, verifico que o apenado não possui lapso suficiente para a análise de concessão de indulto, bem como não deu início ao pagamento da pena de prestação pecuniária. Sendo assim, torno sem efeito o parágrafo segundo da decisão de fls. 159, e designo audiência de adequação de pena para o dia 20/04/2016, às 18h00, neste Juízo.Intimem-se.

Expediente N° 8047

EXECUCAO DA PENA

0010901-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOUREIRO TURCCI(SP173054 - MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO)

Designo audiência admonitória para o dia 27/04/2016, às 17h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8048

EXECUCAO PROVISORIA

0008611-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JONATHAN DA SILVA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

.pa 1,10 O apenado Rafael Jonathan da Silva foi promovido ao regime aberto em 13/1/2015, e liberado após compromisso, através do Termo de fls. 16 do Apenso roteiro de Penas, para cumprimento de condições fixadas. Sendo assim, a fim de fixar condições para dar cumprimento ao regime aberto perante este Juízo, designo audiência admonitória para o dia 27/04/2016, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fls. 16 do apenso Roteiro de Penas, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8049

EXECUCAO DA PENA

0001701-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERCULES JOSE DA SILVA(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS)

Designo audiência admonitória para o dia 27/04/2016, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8053

EXECUCAO DA PENA

0003440-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO MARCOLINO DA COSTA(SP188362 - KARINA FIGUEIREDO PRETTO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução de pena. Damião Marcolino da Costa, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 72 dias multa, em regime inicial aberto, pela prática da conduta descrita no artigo 168, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços e prestação pecuniária. O apenado foi intimado a comparecer em Juízo, em 04/04/2012, a fim de ser encaminhado para início do cumprimento da pena (fls. 47/48). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação, FDE, comunicou que o apenado havia cumprido 735 horas de prestação de serviços, de um total de 730 horas (fl. 70 e 103). Posteriormente, a Central de Penas e Medidas Alternativas, CEPEMA, comunicou que o apenado havia quitado a prestação pecuniária e havia efetuado o recolhimento da multa (fl. 121). Instado, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento integral das penas (fl. 123/125). Vieram os autos conclusos. É a síntese

do necessário. Decido. Considerando que constam dos autos informações de que o apenado cumpriu integralmente as penas alternativas imposta em sentença e recolheu a pena de multa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Damião Marcolino da Costa, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. O. C. São Paulo, 15 de março de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0002002-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG JIN WEN (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução de pena. Zhang Jin Wen, qualificada nos autos, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi condenada à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa, em regime inicial aberto, pela prática das condutas descritas nos artigos 299, combinado com o artigo 29 e 304, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em uma pena restritiva de direitos, a saber, prestação de serviços. A apenada compareceu em audiência admonitória, realizada em 10/04/2014, e foi encaminhada para início do cumprimento da pena (fls. 99/100). Posteriormente, em 19/06/2015, a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, comunicou ao Juízo que a apenada cumpriu integralmente as 365h de prestação de serviços, recolheu a pena de multa no valor de R\$ 137,44 e empreendeu o comparecimento mensal conforme determinado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento do cumprimento integral da pena (fls. 122/123). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que constam dos autos informações de que a apenada cumpriu integralmente a pena alternativa de prestação de serviços, bem como recolheu a pena de multa e cumpriu as demais condições impostas na audiência admonitória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Zhang Jin Wen, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 15 de março de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0013640-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO FERREIRA CALDAS (SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Cícero Ferreira Caldas, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 03/11/2010, para o Ministério Público Federal e aos 22/08/2014, para a defesa. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir do trânsito em julgado para ambas as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (03/11/2010) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 1 ano e 8 meses -, a prescrição regula-se em 4 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC

110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013)A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal.À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Cícero Ferreira Caldas, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. C.São Paulo, 15 de março de 2016.ALESSANDRO DIAFERRIAJuiz Federal

0003222-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NICOLA SCHIOPPA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena.Roberto Nicola Schioppa, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 12/05/2006, para o Ministério Público Federal e aos 25/08/2014, para a defesa.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir do trânsito em julgado para ambas as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, pois a execução penal não poderia ter início.É o relatório.Decido.Observe que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (12/05/2006) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado.Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 2 anos e 8 meses -, a prescrição regula-se em 8 anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma.No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal.Nesse sentido:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013)Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia

constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013)A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal.À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Roberto Nicola Schioppa, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. C.São Paulo, 14 de março de 2016.ALESSANDRO DIAFERRIAJuiz Federal

0006822-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP051411 - ROSA MARIA MASANO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. José Araújo de Oliveira, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença transitou em julgado aos 29/03/2011, para o Ministério Público Federal e aos 07/04/2015, para a defesa. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ocorrência da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir do trânsito em julgado para ambas as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória apenas para a acusação, pois a execução penal não poderia ter início. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (29/03/2011) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 2 anos -, a prescrição regula-se em 4 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u.,

publicada no DJE aos 27.06.2013)A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal.À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de José Araújo de Oliveira, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. C.São Paulo, 14 de março de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 8056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004484-98.2003.403.0399 (2003.03.99.004484-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS X JOSE PEREIRA RAMOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Considerando que todas as determinações de fl. 834 foram cumpridas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 8057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008059-58.2008.403.6181 (2008.61.81.008059-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA foi condenado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Na sentença, prolatada às folhas 292/296, WELLINGTON foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.A sentença transitou em julgado para a acusação em 09/11/2015 (fl. 317).O acusado interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese, a diminuição do valor da pena de prestação pecuniária (fls. 310/314).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pretensão punitiva estatal, em face da ocorrência da prescrição retroativa (fls. 315/316).É o relatório. DecidoRealmente é caso de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos.A conduta delituosa, pela qual restou condenado, ocorreu em 12 de janeiro de 2007, e a denúncia foi recebida em 25 de abril de 2014 (fls. 217/218). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 07 (sete) anos.A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 1º ambos do Código Penal.Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus.Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade.Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.P.R.I.C.São Paulo, 29 de fevereiro de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 8058

CARTA PRECATORIA

0001991-53.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

distribuição e remeta-se a presente para a 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP.2) Informem-se eletronicamente à CEPEMA e ao Juízo deprecante.3) Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL PADUELLI DE CANHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP363598 - JESSICA TATIANA DA CRUZ RODRIGUES)

Autos nº 0005153-22.2013.403.6181Fls. 117/118: Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, conforme já determinado a fls. 104.Publicue-se.São Paulo, 28.03.2016.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente N° 5106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004280-66.2006.403.6181 (2006.61.81.004280-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X MORACY DAS DORES(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Recebo a apelação interposta em favor de MARCOS MUNHOZ MORELLI e MORACY DAS DORES (fl. 852), pois tempestiva.Intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar as respectivas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões recursais.Com o retorno positivo do Mandado 8103.2016.00582 e da Carta Precatória 158/2016, ambos expedidos para intimação dos réus sobre a sentença condenatória, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 5107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007051-22.2003.403.6181 (2003.61.81.007051-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARAES(SP201877E - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Fls. 448/449: Tendo em vista o retorno negativo do mandado expedido, intime-se a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se insiste na oitiva da testemunha por ela arrolada, bem como apresente seu endereço atualizado, sob pena de preclusão,

0007842-54.2004.403.6181 (2004.61.81.007842-4) - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X APARECIDA JORGE MALVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Fls. 415/433 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de justa causa. No mérito, alegou que contratou os serviços de Aparecida Jorge Malavazi para pedido de aposentadoria de boa-fé. Requereu a absolvição sumária do acusado; a intimação da então corré Aparecida Jorge Malavazi a comparecer à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, devendo ser condenada a ressarcir os prejuízos causados ao INSS; a não restituição de qualquer valor ao INSS; a intimação dos representantes legais das empresas que não recolheram as contribuições previdenciárias do réu; a oitiva de duas testemunhas; e os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO.O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 98/99 e 104/105), pois estão presentes

todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Os demais requerimentos da defesa serão analisados em momento oportuno. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 14/09/16, ÀS 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 432). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. A defesa deverá apresentar a qualificação do representante legal da pessoa jurídica POLISERV S/A arrolada à fl. 432, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o MPF.

0016211-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 551/554: Estabelece o artigo 401 do Código de Processo Penal, número máximo de 8 (oito) testemunhas a serem arroladas pela defesa na instrução criminal, não havendo no presente caso, qualquer peculiaridade excepcional, ou indicação de motivo concreto por parte do defensor do réu Adalberto Cardoso, que pudesse ensejar a oitiva de testemunhas além do número máximo previsto em lei. Indefiro portanto, o pedido da defesa para oitiva de todas as 48 (quarenta e oito) testemunhas indicadas na resposta à acusação, limitando-se no presente feito, as elencadas à fls. 553. Ainda, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, justifique a defesa constituída do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a imprescindibilidade e a pertinência da oitiva da testemunha João Celso de Toledo Húngaro, residente no Uruguai, especificando a forma como arcará com os custos de eventual envio das cartas rogatórias.

0007146-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MANOEL PIRES(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP254637 - ELAINE ABELLARDO PAIXAO)

Fls. 190/191: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de EDUARDO MANOEL PIRES, na qual requereu a absolvição sumária do acusado ou, subsidiariamente, a decretação da extinção da punibilidade ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Arrolou cinco testemunhas. É o relatório. DECIDO.1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 1º, I, II e III, da Lei nº. 8.137/90 c/c o artigo 71, do Código Penal. Nesse sentido, a preliminar arguida pela defesa não merece acolhida. Conforme se extrai dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu na data de 25/06/2001 (fl. 167) e o recebimento da denúncia deu-se em 18/08/2015 (fls. 146/147). Contudo, consta dos autos que o réu aderiu na data de 30/09/2009 ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, tendo havido rescisão do ajuste em 24/01/2014 (fl. 91). Dessa forma, o período em que permaneceu vigente o parcelamento (de 30/09/2009 a 24/01/2014) constituía óbice ao prosseguimento de eventual ação penal, razão pela qual deve ser descontado referido lapso temporal, ou seja, pouco mais de quatro anos, para efeitos de cálculo da prescrição. Portanto, não há que se falar, até o presente momento, em extinção da punibilidade do acusado. 3. Quanto aos demais argumentos e pedidos, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 15/09/2016 às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.4. Viabilize-se. 5. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006063-93.2006.403.6181 (2006.61.81.006063-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON FEITOSA ANDRADE X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X FLAVIO SANTIAGO DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Constatação e Avaliação do veículo, conforme Laudo de Constatação e Avaliação encartado às fls.1105/1112, providencie a Secretaria a inclusão do bem na Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Assim,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 185/421

considerando-se a realização das 164ª HPU, 169ª HPU e 174ª HPU Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 169ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para a 174ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0011965-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUCIVAN DOS SANTOS SOARES(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) X WILLIAM ALVES DA SILVA(SP192265 - FLORISVALDO FERNANDES GOMES)

Acolho a manifestação ministerial retro e determino que o veículo apreendido nos autos e objeto do mandado de constatação e Avaliação de fls.463/466 seja submetido à Hasta Pública como sucata e oficiado ao Detran nos termos requeridos. Providencie a Secretaria a inclusão do bem na Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Assim, considerando-se a realização das 164ª HPU, 169ª HPU e 174ª HPU Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 169ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para a 174ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11hs, para a segunda praça. Intime-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-48.2006.403.6181 (2006.61.81.003253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDINEY PROTASIO GOMES(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

Acolho a cota ministerial de fls. 420, a qual adoto como razões de decidir a fim de determinar a destruição dos aparelhos apreendidos neste autos eis que até o momento não houve pedido de restituição, mostrando desinteresse da parte, e ainda, por se tratar de objetos obsoletos e desprovidos de certificação do órgão responsável. Cópia deste despacho servirá como ofício. Com a chegada do termo de destruição, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0013361-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Diante do encerramento da ação penal e tendo em vista já ter sido dada a destinação dos bens apreendidos inclusive comunicando-se os órgãos competentes, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0012463-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WENHUI LIN(SP147624 - JOAO CARLOS LOPES GARCIA E SP324785 - MARIZETE SILVA DA COSTA ESPINOLA)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WENHUI LIN, como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Narra a denúncia que, em 22 de outubro de 2009, o réu WENHUI teria apresentado atestado médico falso em processo de registro de estrangeiros do Departamento de Polícia Federal, a fim de comprovar sua entrada e permanência em território nacional em data anterior a 01 de fevereiro de 2009 e, assim, usufruir os benefícios da anistia concedida pela Lei nº 11.961/09. A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2012 (fls. 77/78). O réu foi citado (fl. 103), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 112/122). A seguir, este Juízo proferiu decisão, afastando os argumentos da defesa e determinando o regular prosseguimento do feito (fl. 124). Foi realizada audiência em 20 de fevereiro de 2014, tendo o MPF oferecido proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu VALMIR, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 140/141). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 167). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos réus conforme asseverou o próprio órgão

acusador à fl. 167, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WENHUI LIN, filho de Ding Fu Lin e de Mei Yun Zheng, nascido em 21 de setembro de 1991, natural da China, portador do CPF nº 233.815.468-13, pela eventual prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 15 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

0000724-75.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA COSTA LIMA (SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X WESLEY ALBERTO FERRARI (SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO)

Preliminarmente à análise do quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 352, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 343 para saber se os réus ainda podem ser localizados nos endereços mencionados nos autos. Após, com o retorno da referida carta, tomem os autos conclusos. DESPACHO PROFERIDO EM 07/03/2016 Preliminarmente, ante a manifestação de fls. 329, deixo de aplicar a multa de 10 (dez) salários mínimos prevista no art. 265 do CPP, conforme determinado às fls. 324. Dada a informação de que o acusado WESLEY ALBERTO FERRARI, após ser orientado por sua defesa técnica, desistiu de prosseguir com seu recurso de apelação, determino a Secretaria que certifique seu trânsito em julgado. Após, determino que: Expeçam-se Guias de Recolhimento para execução das penas, em desfavor dos réus, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu WESLEY ALBERTO FERRARI e LUCAS DA COSTA LIMA. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada aos materiais apreendidos no Depósito da Justiça Federal (fls. 316). Intimem-se as partes.

0005108-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUMERCINDO YERBA CATI (SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR) X SILVIA NORMA PACHA MOROCCO (SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo MFs. 433: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DPU, atuando como assistente de acusação, em face da sentença condenatória acostada às fls. 412/426, com o pedido de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos de Declaração são cabíveis em matéria penal no prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação de sentença/decisão em casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, segundo prescreve o artigo 619 do CPP, fundamento para as decisões proferidas pelos Tribunais, artigo 382 do CPP para decisões em 1º grau e, finalmente, artigo 83 da Lei 9.099/95 no caso dos Juizados Especiais. No caso em apreço, mesmo com o prazo em dobro à DPU, verifico que o recurso apresenta-se intempestivo, visto que consta que o representante daquele órgão teve vista dos autos em 19 de fevereiro de 2016 (fl. 429). Não obstante, conheço do recurso, o qual, todavia, não merece acolhimento. Isso porque o C. Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que para a fixação do valor mínimo para a reparação faz-se necessário pedido expresso e formal, a fim de que se oportunize ao réu o contraditório e ampla defesa, inclusive com a produção de provas dos prejuízos sofridos (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/10/2013 e REsp 1.236.070/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012). No entanto, não se verifica o aludido pedido por parte do parquet ou pela DPU, seja na denúncia (fls. 110/116), seja nos memoriais daquele (fls. 385/390) ou deste último (fls. 393/395). Ademais, ressalte-se que o Juízo Criminal pode deixar de fixar o valor mínimo a título de reparação de danos em situações em que os fatos apresentarem-se complexos e a apuração da indenização demandar dilação probatória. Isso foi o que se decidiu no julgamento do Mensalão pelo E. Supremo Tribunal Federal (Plenário. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012). É igualmente o que ocorre no caso em apreço, visto que a reparação a título de danos causados pela conduta criminosa de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) revela um quadro fático complexo, mais apropriado para o foro cível. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego provimento para a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos. Outrossim, a sentença condenatória deve remanescer conforme os seus próprios termos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 11 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta **SENTENÇA DE FLS. 413/426, PROFERIDA AOS 15/02/2016** Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 22/2016 Folha(s) : 132 **SENTENÇA TIPO D** Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GUMERCINDO YERBA CATI e SILVIA NORMA PACHA MOROCCO, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 149, caput e 1º, inciso II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, os denunciados mantiveram 07 (sete) pessoas, de nacionalidade peruana, reduzidas à condição análoga à de escravo no período de setembro de 2013 a 07 de março de 2014, submetendo-as a jornada exaustiva, restringindo a sua liberdade de locomoção e se apoderando de seus documentos pessoais. Narra a denúncia que a partir da notícia criminosa veiculada pelo estrangeiro de nacionalidade peruana ALEXIS PATRÍCIO MAMANI SALLUCA, a polícia civil de São Paulo e representantes do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania realizaram diligências em 07 de março de 2014, em dois imóveis residenciais, um que funcionaria como dormitório, na Rua Tamacá, n. 129 e outro que funcionaria como oficina de costura, na Rua Augusto César, n. 97, ambos localizados em São Paulo, locais onde foram encontradas as vítimas estrangeiras trabalhando em regime de semi-escravidão. Na referida data o réu GUMERCINDO foi preso em flagrante (apenso), tendo-lhe sido posteriormente concedida a liberdade provisória após a impetração do habeas corpus n. 0018883-10.2014.8.26.0000 (fls. 90 e 119). Segundo consta, as vítimas teriam sido recrutadas diretamente em cidades

peruanas pela ré SÍLVIA, sendo então submetidas a trabalho das 06h às 22h em São Paulo, sem direito a salário no primeiro mês e recebendo a quantia de R\$ 25,00 (vinte cinco reais) semanais nos meses seguintes, com intervalos de 01 (uma) hora para o almoço e 01 (uma) hora para o jantar. Além disso, somente lhes era permitido sair dos imóveis dos réus após as 12h de sábado, sempre acompanhados de funcionários mais antigos. Ainda, teriam presenciado o trabalhador GERARDO sendo agredido por GUMERCINDO em tentativa de evadir-se do local. Igualmente, relataram que parte das vítimas tiveram seus documentos pessoais retidos por SÍLVIA. A denúncia, fls. 110/116, foi recebida em 07 de julho de 2014 (fls. 120/121), com o seguinte rol de testemunhas: 1) JOSÉ EDUARDO DO SACRAMENTO (policial civil); 2) MARCELO SHIGUEO (policial civil); 3) FERNANDO TOMÁZ ALVAREZ GAMBOA (Cônsul Geral Adjunto de Peru); 4) ALEX PATRÍCIO MAMANI SALLUCA (vítima); 5) GERARDO MANUEL YUCRA LOZANO (vítima). Devidamente citados (fls. 148/153), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 154/161, pugnando pela absolvição sumária. Arguíram ser a notícia criminis infundada e caluniosa, provocada pelo desejo de vingança de seus ex-funcionários ALEX e GERARDO, pois o último teria tentado estuprar a filha dos réus, tendo sido repellido por estes. Afirmaram tratar-se de fato atípico e, ainda, haver litispendência em relação a ação ajuizada perante a Justiça comum. Apresentou o seguinte rol de testemunhas: 1) ANGÉLICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (dentista); 2) LUIZ CARLOS DOLIBERTO (contador); 3) JOSEFA CELENE SANTIAGO (contadora). Em decisão de fls. 173/176 a denúncia foi definitivamente recebida, por não se vislumbrar qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 173/176). Às fls. 162/171 a Defensoria Pública da União (DPU) requereu sua habilitação como assistente da acusação, tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente às fls. 179/181, com deferimento à fl. 196. Em audiência de instrução realizada aos 10 de fevereiro de 2015 foram ouvidas três testemunhas de acusação, conforme fls. 292/296 e mídia audiovisual de fl. 297. Ausentes diversas testemunhas, designou-se nova audiência para o dia 10 de março de 2015, oportunidade em que foram ouvidas uma testemunha de acusação, duas de defesa e interrogados os réus, conforme fls. 345/351 e mídia audiovisual de fl. 352. Frise-se que o MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha de acusação GERARDO MANUEL YUCRA LOZANO, enquanto a defesa desistiu da oitiva da testemunha JOSEFA CELENE SANTIAGO. Igualmente decidiu-se prejudicada a oitiva das testemunhas do Juízo ELMER PARI MOLEAPAZZA, ROSA MARGOT SAYRE e GLADYS QUISPE PUMALLICA, por não terem sido localizadas (fls. 320 e 353). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (CPP), nada requereram o MPF e a DPU, tendo a defesa se manifestado pela juntada de documentos, os quais foram acostados às fls. 354/371. Adicionalmente, requereram a expedição de ofício à polícia para que fosse providenciada a apuração do crime de tentativa de estupro da sua filha, o que foi denegado pelo Juízo, pois a providência em nada se relacionaria às diligências do art. 402 do CPP, por se tratar de fato não denunciado pela própria vítima, por se tratar de crime de competência da Justiça Estadual e por não se ter vislumbrado a presença de materialidade do crime, assim como indícios de autoria (fl. 353). O MPF apresentou memoriais às fls. 385/390, pugnando pela condenação dos réus por reputar demonstradas a materialidade e a autoria do crime. A DPU, como assistente de acusação, apresentou a sua peça às fls. 393/395, ratificando na íntegra os argumentos expostos pelo MPF e ressaltando as contradições existentes nos fatos apresentados pela defesa. Já a defesa apresentou a sua peça final às fls. 402/403, instada a fazê-lo após tendo se quedado inerte (fls. 398 e 399). Pugnou pela absolvição dos réus por reputá-los inocentes. Arguiu terem sido as autoridades induzidas a erro pelas pretensas vítimas. Ademais, insistiu na alegação quanto à tentativa de estupro de sua filha, o que teria motivado a notícia do crime. Por fim, à fl. 409 se determinou a conversão do julgamento em diligência para que o Parquet se manifestasse acerca de possível bis in idem em relação ao inquérito policial n. 0006585-08.2015.403.6181. Após parecer, concluiu-se pela repetição dos fatos, determinando-se o apensamento à presente ação penal (fl. 47 dos autos do IP). Cópia do processo de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego acompanharam os presentes autos (apenso). Antecedentes criminais dos réus também juntados em apartado. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 149 do Código Penal, o qual passou a ter a seguinte redação com o advento da lei número 10.803, de 11 de dezembro de 2003: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. A leitura do referido dispositivo aclara o conceito legal hodierno do que se entende por condição análoga à de escravidão, que não deve ser confundido como o conceito de escravidão existente no século XIX, segundo o qual havia uma relação de propriedade entre o patrão e o empregado escravizado. O conceito atual, como se vê, é muito mais sutil. As Convenções n.º 29 e n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho, assim como a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, definem como escravo toda a forma de trabalho degradante. Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe em seu artigo 6: I que ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas. A repressão ao tráfico de pessoas para o fim de exploração por meio de trabalhos forçados, escravatura e práticas similares também é objeto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 25/05/2000 e promulgado no Brasil pelo Decreto 5.017, de 12/03/2004. Nos termos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito n. 3412, a escravidão moderna é mais sutil, envolvendo cerceamento da liberdade através de constrangimentos não necessariamente físicos, mas econômicos, além de violações a direitos básicos da pessoa humana. Assim, conclui-se que a configuração do crime do art. 149 do Código Penal não requer provas de coação física ou mesmo de cerceamento da liberdade de ir e vir, bastando estar caracterizada a submissão da vítima a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal supra (Precedente do STF já citado). Partindo de tais premissas, tenho como caracterizado o crime na espécie. A materialidade delitiva, assim como a autoria, estão comprovadas através dos documentos constantes dos autos, mormente os

constantes do Inquérito Policial que instruiu a ação penal, em especial os termos de depoimento das testemunhas em auto de prisão em flagrante delito (fl. 05/08 e 11/13), os termos de declarações das vítimas (fls. 09/10, 14/33 e 70/73) e o relatório final da autoridade policial (fls. 79/87). Consta dos autos do inquérito policial que após receber a notícia do crime ora analisado, a polícia civil, juntamente com representantes do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, do Ministério Público do Trabalho e da Defensoria Pública, se dirigiu ao local indicado pelo noticiante, tendo encontrado sete trabalhadores de origem estrangeira, posteriormente confirmados de nacionalidade peruana, exercendo a atividade de costura, um deles era menor de dezoito anos à época: (1) JOSÉ FERNANDO CASTRO COYLA; (2) ROSA MARGOT SAYRE ZELA; (3) MICHAEL CAHU TURPO; (4) JORGE MAMANI CALCINA; (5) ELMER PARI NOLLEAPZA; (6) GLADYS QUISPE PULMALICCA e (7) EDSON SOTO CATUNTA. Indagados, a maior parte dos ali presentes confirmaram a versão fornecida pelo noticiante do crime. Além do imóvel onde funcionava a oficina, igualmente se identificou a existência de imóvel que funcionaria como dormitório para esses funcionários, tendo os réus confirmado, em seus interrogatórios, que ambos pertenciam à própria família (mídia audiovisual à fl. 352). A ficha cadastral proveniente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) juntada à fl. 50 demonstra a existência de empresa SNP MOROCCO, de propriedade da ré SÍLVIA NORMA PACHA MOROCCO, com objeto social de confecção de roupas em geral e cujo endereço é Rua Augusto César, n. 97, Vila Rui Barbosa, exatamente o endereço onde foi realizada a diligência policial relatada. Assim, resta clara a existência da oficina de costura e da relação empregatícia entre os réus e as supostas vítimas, sendo necessário concluir-se, então, sobre a exploração de mão de obra e se os trabalhadores estavam submetidos à jornada exaustiva e condições de trabalho degradantes, em ofensa ao direito à dignidade. Nesse ponto, entendo também proceder a imputação feita na denúncia. Isso porque as provas existentes na presente ação penal indicam que os réus, na condição de empregadores: a) submetiam os empregados à jornada exaustiva; b) não os remuneravam de forma adequada; c) impediam a livre circulação das pessoas em entrar e sair da casa/local de trabalho e d) retinham indevidamente documentos pessoais de parte dos trabalhadores como forma de garantir dívidas, o que revela constrangimento por coação financeira. Vejamos. A ré SÍLVIA NORMA PACHA MOROCCO, em seu confuso interrogatório judicial (mídia audiovisual à fl. 352), asseverou ser falsa a acusação. No início, disse que somente os membros da família trabalhavam, tendo sido necessário abrir formalmente a empresa por exigência da sua principal cliente, a empresa Unique Chic. Assim, contratou conterrâneos seus para trabalharem na oficina, porém, não os contratou no Peru, nem anunciou vagas de emprego naquele país. Igualmente, negou ter custeado passagens para a vinda de trabalhadores ao Brasil. Disse que todos os seus empregados eram registrados e que o horário de trabalho era das 08h às 17h, no entanto, por vezes teriam feito horas extras, sempre respeitada a legislação trabalhista. Indagada pelo Juízo acerca de depoimentos de alguns funcionários sobre a extensa jornada de trabalho, principalmente o depoimento de JOSÉ COYLA, a ré não soube informar o motivo de tal depoimento. Em relação aos depoimentos de ROSA MARGOT, afirmou que esta, ALEX PATRÍCIO, JORGE MAMANI, ELMER e GLADYS não trabalharam na sua oficina e que somente moraram no alojamento. Posteriormente, no mesmo depoimento, informou que trabalharam sim, mas apenas no mês de abril. Questionada sobre o eventual motivo desses depoimentos, disse que eles desejavam trabalhar na sua oficina, mas que ela não os aceitou por não possuírem documentação. A ré SILVIA disse que todos eram livres para ir e vir; que nunca fechou a porta e que o controle de horários era realizado somente por um caderno, que ficava sobre a mesa na oficina. A câmera foi instalada, mas tão somente para fins de segurança. Quanto aos documentos pessoais dos trabalhadores que estavam em seu poder, informou que estava em negociações com um potencial novo cliente e que seria praxe no mercado a necessidade de demonstrar que a empresa estaria em situação regular, o que compreendia a situação dos seus empregados. Em relação à remuneração, aduziu que o salário mensal seria de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte cinco reais), entretanto, haveria diferentes níveis de trabalhadores, dependendo da experiência. Indagado pelo Juízo quanto à diferenciação salarial em relação aos aprendizes, argumentou que não se diferenciava. Os pagamentos seriam realizados por dinheiro em espécie, inclusive contribuiria para o INSS e FGTS. Contudo, posteriormente no seu depoimento, não soube informar acerca da existência de registros de seus empregados perante o INSS, demonstrando desconhecê-lo, tampouco a sua finalidade. Ainda aduziu que por vezes pagava em dinheiro, mas que por vezes pagava por meio de cheques. Outrossim, inquirida pela representante do MPF se seria possível visualizar os dispêndios mensais com os salários dos seus funcionários por meio de seus extratos bancários, a ré acenou positivamente. Solicitada a trazer esses comprovantes, a ré informou que não seria possível, pois não possuiria conta bancária e que somente descontaria os cheques recebidos de terceiros. Quanto ao alojamento dos funcionários, arguiu que o imóvel teria sido alugado por um dos seus filhos para abrir um supermercado, porém, diante da desistência do negócio, acredita que os próprios funcionários, cientes dessa situação, teriam proposto que o imóvel lhes fosse alugado. Contudo, não soube informar se o aluguel era pago diretamente ao seu filho. Aduziu que a empresa nunca manteve um alojamento para os funcionários e que não se descontava nada dos salários a esse título. Asseverou que o gerenciamento, as contratações, os pagamentos e a parte administrativa seriam da sua alçada sendo que seu marido GUMERCINDO somente cuidava da parte operacional. Entretanto, adiante no depoimento, informou que o marido também realizava contratações. Inquirida a respeito de um documento que se assemelharia a um controle de contas, informou que se trata de um trabalho da faculdade da sua filha, a qual estudava contabilidade à época, não refletindo a realidade. Por derradeiro, aduziu que todo o problema legal surgiu por conta de um ex-funcionário chamado GERARDO, o qual lhe teria pedido dinheiro e pedido também para contratar alguns de seus amigos, tendo a ré se negado a fazê-lo. Informou também que este tentara estuprar sua filha, tendo sido repellido por GUMERCINDO. Assim, GERARDO lhes jurou vingança e fez a falsa denúncia (mídia audiovisual à fl. 352). Desde logo, se evidenciam inúmeras contradições no depoimento da ré SILVIA. Primeiramente a ré aduziu que todos os seus empregados seriam registrados e que não teria contratado alguns conterrâneos por não possuírem documentação. Contudo, a diligência policial constatou que muitos daqueles que a ré reconheceu como seus empregados encontravam-se em situação irregular no país e sem a necessária CTPS. A ré também aduziu que ROSA MARGOT, ALEX PATRÍCIO, JORGE MAMANI, ELMER e GLADYS não trabalharam em sua oficina, mas somente moraram no alojamento, contradizendo-se em seguida ao informar que somente trabalharam no mês de abril. Ocorre que no dia da diligência policial, em 07 de março de 2014, ROSA MARGOT, JORGE MAMANI, ELMER e GLADYS estavam dentre os sete peruanos encontrados na oficina da ré (fl. 95). Igualmente, em depoimento prestado à polícia civil (fls. 34/35), a ré informou que todos os funcionários residiriam em uma casa alugada por seu marido, sendo que nada lhes era cobrado a esse título. Além disso, declarou que os funcionários eram remunerados mensalmente, mas não sabia precisar valores, pois seu marido realizava os pagamentos, mais uma vez

contradizendo o seu depoimento no interrogatório judicial. Outrossim, não é verossímil a versão de que tudo se desencadeou em razão de vingança de um dos trabalhadores, que teria tentado estuprar sua filha. Primeiramente porque não foram tomadas as medidas apropriadas à ocasião dos fatos e mesmo atualmente, diante da negativa de diligência na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, pelos motivos já expostos, os réus restringem-se a noticiar a suposta prática delitiva tão somente no âmbito do presente feito. O que aparenta é que esse fato interessa-os tão somente como uma justificativa aos atos que lhe são imputados nesse processo criminal. Todavia, mesmo que ocorrido o alegado estupro, trata-se de ação penal pública condicionada à representação da vítima, que já é maior de idade (Apenso da Cópia do Flagrante, sem numeração). Por último, há que se considerar que a prática de um crime não isenta a prática de outro. Já o réu GUMERCINDO YERBA CATI reservou-se ao direito de somente pronunciar-se em Juízo quando ouvido em sede policial (fls. 38/39). Todavia, no interrogatório judicial, igualmente preferiu nada pronunciar. Indagado pelo Juízo se teria algo a relatar antes de encerrar o interrogatório, argumentou que todo o imbróglio decorreu do incidente de tentativa de estupro de sua filha por parte de um ex-funcionário, o GERARDO, o qual teria sido mandado embora logo no dia seguinte. Questionado pelo MPF acerca do documento segundo o qual GERARDO teria recebido vales após o dia do incidente, o que contradiz a versão do réu, este informou que para ele era como se GERARDO tivesse ido embora e que esse controle não seria da sua alçada. Inquirido pelo representante da Defensoria Pública da União (DPU) se chegou a agredir o ex-funcionário, afirmou que não. Quanto ao cerceamento de liberdade e a acusação de que os funcionários somente poderiam sair acompanhados de funcionários mais antigos, respondeu que o problema residiria na interpretação dos fatos, repetindo que não controlava os funcionários e que o fato destes saírem em grupos nada provaria. Sobre as remunerações, informou que não fariam parte de suas atribuições, sendo que as contratações se davam por meio de recomendações e não no Peru (mídia audiovisual à fl. 352). Verifica-se, assim, serem também desprovidas de provas as poucas declarações do réu GUMERCINDO. Ocorrido supostamente em uma festa, o suposto incidente de tentativa de estupro não foi presenciado pela maioria dos trabalhadores presentes. Os depoimentos daqueles que presenciaram a agressão narram que esta teria decorrido da tentativa de fuga por parte do empregado GERARDO, sendo que em momento algum mencionou-se o termo estupro ou mesmo a sua tentativa. Com efeito, os empregados que laboravam na oficina de costura dos réus foram incontestes em afirmar as condições às quais eram submetidos. Ouvido em sede policial, ALEX PATRÍCIO MAMANI SALLUCA (fl. 09/10) disse ser natural do Peru e ter chegado ao Brasil em novembro de 2013. Declarou que as despesas de sua viagem ao Brasil foram custeadas pelo dono da oficina, que conhece como GUMERCINDO, que a pessoa que intermediou a sua vinda foi a esposa deste, SÍLVIA PACHAS. A conheceu em um ônibus quando ainda se encontrava no Peru. Na oficina trabalhavam cerca de 26 (vinte e seis) costureiros de origem boliviana e peruana, das 05h às 22h de segunda a sexta feira; das 05h às 14h aos sábados e das 14h às 20h aos domingos. As refeições eram feitas no local e sem descanso; os seus documentos pessoais foram retidos por GUMERCINDO; recebia o montante de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) semanais; não tinha liberdade para sair de oficina, somente podendo sair mediante a supervisão de alguém de confiança dos réus e, por fim, que presenciou agressão física por parte do GUMERCINDO em relação a um funcionário que tentara fugir. JOSÉ FERNANDO CASTRO COYLA (fl. 14/16) declarou trabalhar na oficina de costura. Disse que SÍLVIA foi quem pagou sua passagem para o Brasil, não sabendo informar se o valor era descontado do seu salário. Aduziu que nos primeiros 03 (três) meses de trabalho recebeu somente a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que era considerado aprendiz e que somente após essa fase é que passaria a receber o seu salário, o qual gira em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais). Alegou que estaria providenciando o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e que não teria Carteira de Trabalho (CTPS). Quanto ao horário de trabalho, explicou que era das 07h às 22h, de segunda a sábado. Aduziu que paravam o trabalho às 12h para o almoço, retornando à 13h, seguindo até as 18h e retornando novamente das 19h até às 22h. Afirmou que somente após as 12h é que poderiam sair para realizar compras, porém, sempre acompanhados de funcionários mais antigos. Por fim, nunca teria presenciado qualquer agressão. Indagado a respeito do motivo de saírem sempre acompanhados, asseverou que seria por conta da violência. ROSA MARGOT SAYRE ZELA (fls. 17/19) disse que trabalhou na oficina e descobriu o local porque viu anúncio de trabalho em um periódico local de Arequipa, no Peru. Ao ligar, falou com SÍLVIA, que lhe ofereceu um trabalho de costureira, cujo expediente seria das 07h às 19h e que o pagamento seria proporcional à produção. Disse ainda que no primeiro mês não foi remunerada por se tratar de fase de aprendizado. SÍLVIA pagou sua passagem para o Brasil, não sabendo informar se o valor foi descontado de seu salário. Afirmou que recebia vales no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) semanais, porém, caso não houvesse serviço não recebia nada. Informou encontrar-se em situação irregular no país e não possuir a CTPS. Afirmou trabalhar das 05h às 22h, de segunda a sábado, com os mesmos intervalos informados pelo depoente JOSÉ. Somente podia sair acompanhada de funcionários mais antigos. Os seus documentos ficaram retidos em poder da SÍLVIA. Por fim, presenciou agressão ao funcionário GERARDO por parte de GUMERCINDO, quando aquele tentou fugir do local. ELMER PARI MOLLEAPAZA (fls. 25/27), à época do depoimento com 17 (dezessete) anos de idade, informou ter visto um anúncio de trabalho em um periódico local em Arequipa, Peru. Conversou com SÍLVIA, que lhe convidou a trabalhar em sua oficina no Brasil e custeou sua passagem. O combinado seria que nada receberia no primeiro mês por se tratar de fase de aprendizado, passando a remuneração posteriormente a ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Disse receber R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) semanais, não possuir RNE e CTPS e trabalhar das 05h às 22h de segunda a sábado, com intervalos para o almoço e o jantar. Informou que somente saía acompanhado de funcionários mais antigos. O seu documento pessoal estaria retido em poder de SÍLVIA. Por fim, presenciou a agressão de GUMERCINDO a GERARDO, quando este tentou fugir do local. GLADIS QUISPES PUMALLICA (fls. 28/30) disse ter visto um anúncio em um periódico local em Arequipa, Peru. Falou com SÍLVIA, que lhe ofereceu trabalho no Brasil como costureira e custeou sua passagem ao Brasil. O combinado teria sido de uma jornada das 07h às 19h e que o pagamento se daria por produção. Nada recebeu no primeiro mês, porém, não lhe foi explicado o motivo. Recebia vales de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) semanais. Não tinha RNE ou CTPS. Trabalhava das 05h às 22h de segunda a sábado, com intervalos para as refeições. Somente saía acompanhada de funcionários mais antigos e seu documento estava retido em poder da SÍLVIA. Por derradeiro, informou que presenciou agressão impetrada por GUMERCINDO em face de GERARDO quando este tentou fugir do local. EDISON SOTO CATUNTA (fls. 31/33) disse que chegou ao país por meio de seu primo, quem pagou sua passagem. Desde então, trabalha na oficina dos réus como costureiro. GUMERCINDO mantém uma residência onde o depoente reside juntamente com outros conterrâneos, sendo-lhes fornecidas as refeições, as quais não eram cobradas. Trabalha das 07h às 22h, de segunda a sexta feira, com intervalos para as refeições. Aos sábados, trabalharia das 07h às 12h. Esclarece ter o direito de ir e vir, porém, somente o aproveitaria aos sábados e

domingos. Não possui CTPS, porém está providenciando. Recebe salário mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais). Nunca teria presenciado maus-tratos na oficina. Conheceu ALEX PATRÍCIO e DIÓMERES COLLAZOS, mas não sabe informar o motivo deles terem saído da oficina. GERARDO MANUEL YUCRA LOZANO (fls. 70/73) aduziu que em outubro de 2012 entrou em contato com a SÍLVIA por meio de um anúncio em jornal local na cidade de Arequipa, Peru, tendo sido informado que trabalharia em uma oficina de costura no Brasil, com direito a moradia e refeições e mediante salário de R\$ 500,00 (quinhentos reais). SÍLVIA lhe pagaria as passagens para a viagem e que caso fossem parados pela polícia, seria para dizer que eram estudantes e que estariam viajando a turismo. Veio juntamente com SÍLVIA e outros seis conterrâneos. Como não sabia costurar, disse que inicialmente trabalhou como ajudante geral. Todos eram acordados por volta das 04h por GUMERCINDO, passando a trabalhar supervisionados, por volta das 07h tomavam café da manhã, que perdurava por cerca de 15 a 30 minutos e retornavam ao trabalho, com intervalo para o almoço e para o jantar, continuando o trabalho até as 22h. Essa rotina seria de segunda a sexta-feira e não tinham direito de sair da oficina. Aos sábados, trabalhavam das 07h às 12h. Os funcionários mais antigos podiam sair nos finais de semana, mas os novatos tinham que permanecer no alojamento. Nunca presenciou agressão, mas por várias vezes viu GUMERCINDO gritando e se desentendendo com funcionários. Nunca lhe teria sido fornecido qualquer valor em dinheiro, sendo que somente após três meses é que começou a receber um valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) semanais por cerca de um ano e meio. Sempre eram vigiados por câmeras e pela família de GUMERCINDO. Descontente, quando reclamou com GUMERCINDO, este o agrediu fisicamente. Saiu sem receber o que lhe era devido. Em que pese haver divergência entre algumas informações nos depoimentos, é possível perceber que são harmônicos e coerentes quanto aos elementos que configuram a figura criminosa de redução à condição análoga à de escravo, em especial a extensa jornada de trabalho e a remuneração abaixo do salário mínimo. O fato de algumas vítimas terem relatado possuir o direito de ir e vir não tem o condão de excluir a existência do crime, pois eram submetidos a iguais condições de trabalho e à remuneração não condizente com o mínimo legal. Já se entendeu não ser necessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe, por se tratar de crime considerado de ação múltipla ou plurinuclear (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, HC 239.850/PA, DJe 20/08/2012). Da mesma maneira, é irrelevante o fato de alguns dos funcionários terem declarado estarem satisfeitos, como MICHAEL CAHUI TURPO (fls. 20/22) e JORGE MAMANI CALCINA (fls. 23/24), pois o tipo penal visa proteger não somente as vítimas, mas sim a situação de liberdade e dignidade do próprio homem, irrenunciáveis pelos próprios titulares. Nesse ponto, urge ressaltar que as vítimas do crime ora analisado se encontram em situação de vulnerabilidade, pois, além de submetidas a condições degradantes, temem por ficarem à míngua, desprovidos de futuros empregos. É exatamente por isso que os depoimentos de algumas vítimas devem ser cuidadosamente sopesados, pois, as próprias condições dos demais trabalhadores que as cercavam (aquele que trabalhavam na oficina há mais tempo e em tese faziam jus a certos privilégios) não lhes permitiam perceber que eram vítimas do crime ora imputado aos réus. As condições mínimas de dignidade para que as pessoas exerçam o seu labor não tem caráter subjetivo, não se conformando tão somente às condições de habitabilidade da casa, do fornecimento de comida ou da ausência de agressões físicas. Com efeito, os relatos prestados pelas vítimas em por ocasião da diligência policial encontram-se harmônicos com os depoimentos colhidos em audiência de instrução, vejamos. A testemunha FERNANDO TOMÁS ALVAREZ GAMBOA (Cônsul Geral Adjunto de Peru) aduziu que acompanhou o caso desde o começo. Uma pessoa chamada DIÓMERES QUISPE o procurara em dezembro de 2013, dizendo que queria voltar para o Peru. Em fevereiro de 2014, ALEX PATRÍCIO o teria contatado, fornecendo várias informações que coincidiam com aquelas prestadas pelo DIÓMERES, vindo a descobrir que ambos teriam trabalhado em condições precárias para os réus. Teria então encaminhado o caso para a Secretaria de Justiça. Indagado pelo MPF quanto ao teor do relato dos denunciante, o Cônsul afirmou que teriam sido recrutados pela SÍLVIA ainda no Peru acerca do trabalho que desempenhariam no Brasil. Não teriam sido pagos da maneira que teriam sido informados. Só poderiam sair aos domingos. Não haveria exatamente um impedimento expresso, mas seria algo indireto, implícito. As vítimas, inicialmente, relutaram em falar; após, teriam sido mais abertos; teriam informado que as condições não eram boas; todos informaram que queriam sair. Os depoimentos na polícia teriam sido espontâneos, não tendo sofrido qualquer espécie de pressão. Algumas vítimas estavam com os documentos retidos pelos réus. Muitos demonstravam medo; seriam pessoas humildes e muitos de origem andina, indígena. As vítimas relataram que GUMERCINDO teria agredido um dos trabalhadores, que seria o mais rebelde. Nos primeiros meses, não recebiam, pois tinham que pagar a viagem e também porque no começo eram aprendizes. Indagado pelo Juízo o motivo da fuga dos dois denunciante, apenas repetiu o já exposto; a porta estaria um pouco aberta, o que teria possibilitado a fuga; teriam saído escondidos e sem nada levarem. A testemunha JOSÉ EDUARDO SACRAMENTO (Policia Civil) reconheceu os acusados presentes. Disse que um representante do Consulado do Peru e do Ministério da Justiça teriam comparecido na delegacia de polícia para dar notícia do crime. Ele teria feito diligência pessoalmente juntamente com representantes do Ministério Público do Trabalho, Ministério da Justiça e do Consulado de Peru. Relata que eram dois imóveis, um que servia para residência e outro para a oficina. Teria tido contato com ALEX PATRÍCIO, o qual lhe teria dito que o direito de ir e vir era cerceado; a jornada de trabalho seria extensa; não gozaria de direitos trabalhistas. Narrou também que em uma das vezes em que o ALEX tentara sair, teria sido repreendido na frente de outros para não sair. Indagado acerca do estado dos imóveis, informou que seria bom. Chegando ao local, teria conversado com algumas vítimas, tendo sido informado que não poderiam sair sem supervisão de funcionários mais antigos e acerca da jornada extensa de trabalho. Teriam sido contatados no Peru; inicialmente não receberiam nada e depois receberiam como aprendizes. As viagens teriam sido custeadas pela oficina. Algumas pessoas estavam com documentos retidos pelo GUMERCINDO. Uma das vítimas teria sofrido agressão física quando tentara evadir-se. Haveria um sistema de monitoramento. Após a diligência policial, algumas vítimas manifestaram-se não desejar voltar à oficina. Da mesma maneira, MARCELO SHIGUEO INOURA (Policia Civil) reconheceu os acusados presentes, que se apresentaram como responsáveis pela oficina. Um trabalhador peruano teria denunciado quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo, relatando acerca da jornada extensa de trabalho e de agressões. Um imóvel seria destinado para moradia e outro para oficina, sendo que o estado desses imóveis seria normal. Algumas vítimas teriam relatado que eles poderiam sair, mas acompanhados do trabalhador mais antigo e que no começo seriam aprendizes e somente após aprenderem o ofício é que começariam a receber. Algumas pessoas teriam sido recrutadas por meio de anúncios de jornal no Peru e as despesas de viagem teriam sido custeadas pela oficina. A testemunha ELISA NIEVES VENTURA CALCINA (ex-empregada da oficina), arrolada como testemunha pelo MPF no lugar de ALEX PATRÍCIO (fl. 298), disse conhecer os réus. Relatou estar no Brasil desde 2012, tendo começado a trabalhar como comerciante, mas desejava algo mais estável.

Trabalhou com os réus por pouco tempo, de dezembro de 2013 até aproximadamente abril de 2014, com registro em carteira. Morava em outro lugar e ia à oficina somente para trabalhar. Ganhava cerca de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte cinco reais); era registrada na CTPS e quando fazia hora extra o pagamento era à parte. Indagada pelo MPF o motivo de ter dois registros na CTPS, se ela trabalharia para a Unique Chic, respondeu que trabalhava para a SÍLVIA. Indagada se a oficina pagava INSS, ela disse que sim; que ela recebia comprovantes mensais e, quando saiu, recebeu um formulário para entregar no banco, porém, não foi buscá-lo. O horário de trabalho era das 08h às 17h e o trabalho aos sábados era facultativo. Não soube informar se era a única com garantias por eleitistas. Esteve presente quando houve fiscalização no trabalho. Conhece GERARDO. Inquirida pelo MPF acerca das denúncias por ele feitas, disse não saber nada a respeito. Não se recorda do ALEXIS. Forneceu respostas efusivas quando questionada pelo MPF sobre saber sobre trabalhadores que viviam no local, informando que vivia à parte e que os outros também viviam à parte da oficina. Disse que fazia amostras de costura, mostradas aos clientes; recebia uma roupa pronta e tinha que copiar. Qualquer um poderia exercer o mesmo trabalho, mas sempre a escolhiam. Lembra-se vagamente de ELMER na oficina. Não soube informar como os outros trabalhadores vieram a trabalhar na oficina, tampouco acerca da diferença dispensada aos aprendizes ou quanto ao cerceamento do direito de ir e vir livremente. Aduziu que ela poderia sair sozinha. Não presenciou qualquer incidente em relação ao ALEXIS ou GERARDO. Perguntada sobre onde realizava as refeições, disse que no alojamento dos colegas de trabalho, à parte da habitação fornecida pelos réus aos trabalhadores. Indagada se alguns empregados moravam nessa casa, disse não se lembrar, era uma casa grande. Por fim, interrogada pelo MPF quanto ao motivo de na própria ficha apresentada pela defesa constar a informação de que a testemunha moraria no alojamento, inclusive com a sua assinatura, respondeu que morava à parte, mas por vezes morou na casa dos demais trabalhadores; a casa era grande. Morou cerca de um mês no alojamento. Primeiramente, saliente-se que a testemunha apresentou-se insegura em vários momentos do depoimento quando incisivamente questionada, contradizendo-se em alguns momentos, tal qual exemplifica quando a representante do MPF a indagou acerca do documento por ela assinado, segundo o qual a testemunha estava incluída dentre os moradores do alojamento. Primeiramente negou o fato, sendo que posteriormente aduziu ter morado ali por um certo tempo. Ademais, causa estranheza que somente a testemunha teve asseguradas as garantias trabalhistas, enquanto todos os demais relataram alguma espécie de irregularidade. Assim, o depoimento deve ser valorado com cautela. Por outro lado, as testemunhas da defesa não forneceram em seus depoimentos elementos que pudessem infirmar as robustas provas desfavoráveis aos réus. ANGÉLICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (Dentista) informou que a sua clínica, inicialmente, localizava-se perto da oficina dos acusados e que teria sido contatada para realizar tratamento dentário para os funcionários dos réus. Assim, todo sábado os atendia, também tendo se deslocado ao alojamento das vítimas por uma vez, com o objetivo de ensinar quanto aos cuidados de higiene bucal. Informou que os pagamentos eram feitos pelos réus, sempre em dinheiro, ignorando se ocorriam descontos sobre as remunerações dos empregados posteriormente (mídia audiovisual de fl. 352). Nesse ponto, deve-se rememorar que a concessão eventual de benesses não infirma o cometimento de crime. Não se ilide a conduta criminosa com tais atos, não se tratando de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Por derradeiro, a testemunha LUIZ CARLOS DALIBERTO (Contador) disse não saber se os réus mantiveram algum trabalhador irregular. Narrou que abriu a empresa para GUMERCINDO em agosto de 2013 e que era comunicado quando havia algum funcionário a ser admitido ou demitido. Informou que nunca reparou qualquer anormalidade e que o acesso ao local era normal. Suas atribuições resumiam-se a cuidar da folha de pagamentos dos funcionários, elaboração das notas fiscais e das folhas de pagamentos mensais. Acerca dos recolhimentos das contribuições trabalhistas, elaborava as guias e entregava aos réus; não soube informar se eles as pagavam efetivamente ou não. Após a diligência policial, eles apresentaram recolhimentos em atraso. Sabe disso porque chegou a calcular os juros. Nesse pormenor, há que se considerar a situação de fato das vítimas e não a sua situação formal. Não é porque aparentemente os réus apresentavam certa aura de formalidade ao seu empreendimento que a realidade narrada pelas vítimas restaria alterada. Finalmente, nem não há falar-se em inexistência de consciência dos réus sobre a ilicitude do fato. Normatizado no direito penal brasileiro pelo artigo 21 do Código Penal, o erro de proibição é erro do agente que acredita ser sua conduta admissível no direito, quando, na verdade esta é proibida. Nessa hipótese, o autor do fato sabe o que tipicamente faz, porém, desconhece a ilegalidade. Ocorre que nos termos do próprio artigo 21 do CP, o desconhecimento da lei é inescusável. Assim, para que o erro de proibição exclua a culpabilidade do agente não é suficiente apenas a alegação de desconhecimento da lei. É preciso verificar se o erro é vencível ou invencível, ou seja, se o agente poderia ter consciência da ilicitude do fato. Se o erro for vencível, ou seja, se o agente poderia ter tido consciência da ilicitude do fato, responderá pelo crime com diminuição de pena. Porém, se o erro era invencível, não havia como ter consciência da ilicitude do fato, a culpabilidade estará excluída. Na espécie, as circunstâncias deixam evidente que os réus tinham, sim, consciência da ilicitude, tratando-se de erro vencível, insuficiente inclusive para a diminuição de pena. Trata-se a ré, ao menos, de pessoa instruída (curso superior cursado no Peru - mídia audiovisual à fl. 352), já foi empregada no Brasil nas mesmas condições, imiscuída no mundo da costura e certamente conhecedora de direitos mínimos trabalhistas. Desta forma, por reputar inexistentes causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, deve ser julgada procedente a ação penal. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO** os réus **GUMERCINDO YERBA CATI e SÍLVIA NORMA PACHA MOROCCO** pelo crime previsto no art. 149, caput e 1º, inciso II, c/c artigo 70, ambos do Código Penal. **Passo à dosimetria das penas.** **GUMERCINDO YERBA CATI** 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é extremamente acentuada, pois, conforme muitos dos relatos das vítimas, o réu se comportava de forma agressiva perante os seus funcionários. Vigia pessoalmente, colocava câmera, não permitia que estes sequer reclamassem, havendo relatos, inclusive, de violência física praticada, ao menos, contra um deles quando se queixou das condições de trabalho. Assim, a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não se desbordou do previsto pelo tipo penal em comento; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime prejudicam o réu, pois restou demonstrado que estes facilitavam a vinda de estrangeiros vulneráveis ao Brasil, custeando inclusive suas passagens aéreas, fato que não pode ser ignorado. Precedente: TRF3, Apelação Criminal

n. 00058854020044036109. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;F) comportamento da vítima: os comportamentos das vítimas em nada influenciaram no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 149 do CP entre os patamares de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência, fixo a pena-base em 03 (três) anos e de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Inobstante haja relato da prática de violência por parte do réu em relação a um dos seus funcionários, o que foi sopesado dentre as circunstâncias na fixação da pena-base, entendo que a violência não possui densidade suficiente a ensejar uma nova pena correspondente à violência, tal qual preceitua o art. 149, caput, do Código Penal. Isso porque o retorno da vítima ao seu país de origem e o decurso do tempo impossibilitam a realização de perícia, a fim de eventual subsunção da conduta à figura criminosa de lesão corporal grave ou gravíssima, restando tão somente a figura da lesão corporal leve, a qual depende da representação do interessado para que se inicie a ação penal condicionada correspondente, conforme elenca o art. 88 da lei 9.099/95. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Deve incidir, não obstante, o aumento de (metade) previsto no art. 149, 2º, inciso I, do Código Penal, haja vista que uma das vítimas (ELMER) se tratava de adolescente à época dos fatos, razão pela qual aumento a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. Finalmente, diante da previsão de causa de aumento de um sexto a dois terços em razão do concurso formal entre crimes da mesma espécie (artigo 70 do Código Penal), fixo-o em 1/5 em virtude de se tratarem de sete trabalhadores comprovadamente reduzidos à condição análoga à de escravo. Precedente: TRF 5 Apelação Criminal 000616-97.2007.4.01.3901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, Publicação: 11/01/2013 e-DJF1 P. 769, Data Decisão: 17/12/2012. Logo, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. SÍLVIA NORMA PACHA MOROCCO 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela o relato das vítimas demonstra que a ré aliciava os empregados por meio de anúncios em jornal de circulação local no Peru, aproveitando-se da fragilidade da condição econômica de seus co-nacionais. Assim, a culpabilidade ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: não se desbordou do previsto pelo tipo penal em comento; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime prejudicam a ré, pois restou demonstrado que esta facilitavam a vinda de estrangeiros vulneráveis ao Brasil, custeando inclusive suas passagens aéreas, fato que não pode ser ignorado. Além disso, retinha os documentos dos trabalhadores, impedindo que estes saíssem do local sem estarem acompanhados, causando um excesso de cerceamento de liberdade que transborda o tipo penal. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 00058854020044036109. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: os comportamentos das vítimas em nada influenciaram no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 149 do CP entre os patamares de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência, fixo a pena-base em 03 (três) anos e de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Deve incidir, não obstante, o aumento de (metade) previsto no art. 149, 2º, inciso I, do Código Penal, haja vista que uma das vítimas (ELMER) se tratava de adolescente à época dos fatos, razão pela qual aumento a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. Finalmente, diante da previsão de causa de aumento de um sexto a dois terços em razão do concurso formal entre crimes da mesma espécie (artigo 70 do Código Penal), fixo-o em 1/5 em virtude de se tratarem de sete trabalhadores comprovadamente reduzidos à condição análoga à de escravo. Precedente: TRF 5 Apelação Criminal 000616-97.2007.4.01.3901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, Publicação: 11/01/2013 e-DJF1 P. 769, Data Decisão: 17/12/2012. Logo, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, por observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. DISPOSIÇÕES COMUNS A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os condenados têm o direito de apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado: 1) Expeçam-se Guias de Execução para o juízo competente; 2) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais

(IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;4) Intimem-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei.5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 15 de fevereiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0015046-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

Diante da manifestação da defesa às fls. 521 de que o acusado já está ciente de todo o teor da sentença e tendo em vista que já foi apresentado recurso de apelação, determino que seja solicitada a devolução do mandado de intimação independente de cumprimento. Com a chegada do mandado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0016140-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS E SP359591 - ROMENIA ALVES LIMA) X ANDRE CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS E SP359591 - ROMENIA ALVES LIMA) X ANGELO FERRARA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 276, cujas razões encontram-se às fls. 277/279, em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas quanto à sentença de fls. 265/273, bem como para apresentarem contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA PROFERIDA AOS 14/03/2016 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI e ANDRÉ CRISAFULLI, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 55 da Lei nº 9.605/98, ambos cumulados com o artigo 29, 1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, e ANGELO FERRARA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios diretores da empresa La Fontana Envazadora e Distribuidora Ltda, teriam realizado a lavra de água mineral sem a autorização necessária da autoridade competente, exercendo atividades mesmo após a ocorrência da devida interdição e paralisação pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e desobedecendo, por conseguinte, ordem legal de servidores da referida entidade no período de 25/04/2013 (data da interdição do estabelecimento) a 04/06/2013 (data da segunda vistoria e da expedição do termo de desinterdição). Consta, ainda, que o réu ANGELO teria confessado que não respeitou a interdição imposta pelo DNMP, tendo trocado a tubulação e vendido os recursos minerais sem a devida autorização. Por sua vez, indica que os réus IVETE e ANDRÉ, em virtude de serem sócios e diretores da empresa, teriam participado das decisões administrativas da sociedade. A denúncia, fls. 90/95, foi recebida em 19 de dezembro de 2014 (fl. 96). Os réus ANDRÉ e IVETE foram citados (fls. 121 e 124), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 129/146. O réu ANGELO também foi citado (fl. 156) e apresentou resposta à acusação (fls. 158/161). Em decisão de fls. 172/173 foi determinado o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência em 05 de agosto de 2015, foram ouvidas a testemunha de acusação FELIPE COSTA ALMEIDA, as testemunhas de defesa SILVIO ROBERTO ARECO GOMES e LUCILIA FERNANDES, além de interrogados os réus, conforme fls. 203/210 e mídia audiovisual de fl. 211. Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa nada requereram (fl. 212). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 214/216, pugnando pela condenação dos acusados por reputar provadas autoria e materialidade delitiva. A defesa dos réus IVETE e ANDRÉ apresentou memoriais às fls. 221/232, pugnando pela absolvição com fundamento na atipicidade da conduta e na ausência de provas da prática do delito. Por seu turno, a defesa do réu ANGELO apresentou memoriais às fls. 257/262, pugnando pela absolvição com fundamento na atipicidade da conduta, bem como afirmou ter agido o erro por erro de proibição. Requeveu, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na hipótese de eventual condenação. As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. As condutas imputadas aos réus estão descritas nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, verbis: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Destaco não existir concurso aparente de normas entre o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e o artigo 55 da Lei nº 9.605/98, eis que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos (patrimônio público e meio ambiente), não se aplicando, assim, o princípio da especialidade. Desse modo, trata-se de concurso formal, uma vez que uma única conduta acarretou lesão ao patrimônio público e ao meio ambiente. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas do col. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. ENTENDIMENTO DESTA STJ. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas componentes da 3ª Seção têm entendimento firme no sentido de que os arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º, caput, da Lei 8.176/91 protegem bens jurídicos distintos: o meio ambiente e a ordem econômica,

de forma que não há falar em derrogação da segunda pela primeira, restando ausente o conflito aparente de normas. 2. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais (HC 35.559/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05/02/2007) 3. Por outro vértice, a ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, a aceitação, pela jurisprudência deste STJ, do chamado prequestionamento implícito não socorre aos recorrentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE MUSSI, AGARESP 201200410345 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 137498, data da decisão 19/11/2013, data da publicação 27/11/2013, v.u.)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL. 1. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. 2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Sexta Turma, Relatora ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), AGARESP 201102213750 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 60761, data da decisão 06/09/2012, data da publicação 17/09/2012, v.u.)A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos.Conforme descrito no Auto de Interdição nº 023/2013 do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fl. 31), em 25 de abril de 2013 foi determinada a interdição e paralisação imediata da linha de envase de água mineral da empresa La Fontana Ltda, com fundamento no artigo 18 do Código de Águas Minerais (quando o aproveitamento de uma Fonte estiver sendo feito de modo a comprometê-la, ou estiver em desacordo com as condições técnicas higiênicas estabelecidas na presente lei poderá ela ser interdita, até que sejam restabelecidas condições satisfatórias de exploração) e no artigo 31 do Código de Águas Minerais (expor à venda ou utilizar água em condições higiênicas impróprias para o consumo). O réu ANGELO assinou o referido Auto de Interdição na qualidade de responsável legal da empresa, tendo sido aposto o lacre nº 0731899 na tubulação, e ficado consignado, ainda, que a empresa deveria efetuar readequações no prédio e que a desinterdição estaria condicionada a uma nova vistoria.Em 20 de maio de 2013 foi protocolado pedido de nova vistoria pelo titular da empresa, o réu ANGELO (fl. 50).Em 04 de junho de 2013, foi realizada nova vistoria na empresa, tendo sido lavrado o Termo de Desinterdição nº 005/2013 pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, eis que teriam sido sanadas as irregularidades anteriormente constatadas (fl. 32). Contudo, nessa ocasião, a Diretoria de Fiscalização Mineral constatou que a empresa teria feito a extração de água mineral durante o período de interdição, conforme é possível aferir do Parecer nº 405/2013 (fls. 12/13):(...) A vistoria no empreendimento foi acompanhada pelo Sr. Angelo Ferrara, proprietário da empresa, que prontamente nos recebeu com pedidos de desculpa por ter descumprido ao Auto de Interdição aplicado na vistoria anterior, face aos trabalhos de que estavam sendo realizados no momento.Ao vistoriar a empresa constatamos que o lacre nº 0731899 não havia sido rompido, entretanto o titular trocou a tubulação lacrada por outra que permitisse a passagem de água para o envase, uma tentativa clara de burlar a proibição temporária de comercialização da água mineral.Como forma de quantificar o montante lavrado, visto que o titular não possui controle efetivo da vazão, observamos o controle de saída de mercadorias realizado pela empresa (ver fotos e planilha em anexo) através de Notas Fiscais.Por fim, verificamos que foram feitas adequações na sala de envase e construída uma nova ante-sala de assepsia. Ambas ainda necessitam de melhorias, pois não estão estritamente instaladas conforme a Portaria 374/09, entretanto já apresentam condições mínimas satisfatórias para a continuidade do envase, motivo pelo qual foi emitido o Termo de Desinterdição nº 005/13) (...).Desta feita, resta plenamente demonstrado ter ocorrido lavra de água mineral em desacordo com a licença anteriormente obtida pela empresa La Fontana Envazadora e Distribuidora Ltda, eis que realizada durante o período de interdição da empresa.Passo à análise da autoria delitiva.Réu ANGELOEm nenhum momento o réu ANGELO negou a autoria dos fatos. Ao revés, ele confessou ter efetuado a substituição da tubulação que estava lacrada, a fim de continuar efetuando a lavra de água mineral.Ao ser inquirido em sede policial, o réu ANGELO prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 48/49): (...) QUE é sócio e responsável pela empresa LA FONTANA ENVAZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 05.620.733/0001-42 (doravante simplesmente LA FONTANA), desde sua fundação, por volta do ano de 2008; QUE essa empresa é administrada pelo declarante; QUE, indagado(a) se acompanhou as vistorias realizadas pelo DNPM nas dependências da empresa, em 25.04.2013 e 04.06.2013, responde que sim; QUE entende que sua firma foi interdita pelo DNPM por uma coisa irrisória; QUE, basicamente, o pessoal do DNPM exigia que, na sala de envase deveria estar somente a máquina enchedora; QUE, no local, tinha também a máquina de lacrar e, por isso, o DNPM interditou sua empresa e lacrou a tubulação; QUE acha errado o DNPM dar a autorização para a lavra e, anos depois que a empresa já está em funcionamento, os fiscais daquele órgão aparecem e questionam como a atividade está sendo feita; QUE isso deveria ser feito antes da empresa entrar em operação, porque quando a empresa inicia sua atividade, passa a ter custos e não pode parar de uma hora para outra; QUE não concordou com essa interdição, mas não se negou a cumprir as exigências do DNPM; QUE sua empresa foi interdita no dia 25.04.2013; QUE o serviço para regularização desse problema estava pronto no dia 15.05.2013; QUE, em 20.05.2013, protocolou no DNPM uma petição pedindo a desinterdição; (...) QUE, foi informado que, a partir dessa petição, em um ou dois dias o DNPM realizaria nova vistoria para a desinterdição da empresa; QUE esse prazo passou e o DNPM não apareceu; QUE, tendo funcionários e contas para pagar, no dia 03.06.2013 trocou a tubulação que estava lacrada por outra sem lacre; QUE, naquele dia, nenhum cliente apareceu, então não efetuou nenhuma venda; QUE, no dia seguinte, dia 04.06.2013, apareceu um cliente e quando o caminhão desse cliente estava sendo carregado com os galões de água, o fiscal do DNPM apareceu e flagrou a empresa LA FONTANA em funcionamento; QUE explicou a situação ao fiscal e justificou-se com o argumento de que sua empresa precisava trabalhar, mas mesmo assim foi multado; QUE reconhece que errou, mas acha que está sendo processado por tentar trabalhar; QUE ainda não pagou a multa imposta pelo DNPM, mas irá pagá-la, porque prefere não brigar com o DNPM; QUE, indagado(a) sobre o que aconteceu com as

notas fiscais que não se encontravam no talonário verificado pelo DNPM (fl. 17), responde que não sabe o que aconteceu lá; QUE na época em que perdurou a interdição de sua empresa, entre os meses de abril e junho de 2013, sua empresa emitia nota fiscal ao consumido, em formato de papel, sendo que atualmente isso ocorre por meio eletrônico; QUE, se compromete a apresentar o talonário que tem a sequência de notas de número 02004 a 002016, no prazo de vinte dias; QUE indagado se sua empresa lavrou água durante o período da interdição, responde que sim, apenas no dia 04.06.2013; QUE sua empresa não tem galões de água em estoque; QUE o cliente chega com os próprios galões vazios, que são higienizados e enchidos com a água que é lavrada no dia; QUE, estando o tubo lacrado, não tem como encher os galões dos seus clientes e vender a sua água; QUE, indagado(a) se assinou os termos de fls. 31 e 32 pela empresa, responde que sim (...). Em Juízo, o réu ANGELO confirmou as declarações feitas em sede inquisitorial. Ponderou, também, que a vistoria realizada pelo DNPM em 25 de abril de 2013 teria sido a primeira vistoria feita na empresa LA FONTANA, a qual iniciou suas atividades de lavra de água mineral no ano de 2009. afirmou que não tinha conhecimento das exigências quando começou a trabalhar e, se o DNPM o tivesse informado, teria cumprido todas. Disse, ainda, que protocolou o pedido para desinterdição da empresa em 20 de maio de 2013 e recebeu a informação de que em dois dias o DNPM faria nova vistoria, porém o prazo não foi cumprido, causando-lhe grande prejuízo com a perda da maior parte de seus clientes. Finalmente, indicou que está terminando de pagar o parcelamento das multas impostas pelo DNPM (fl. 207 - mídia fl. 211). Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação, Sr. Felipe Costa Almeida, funcionário do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, prestou o seguinte depoimento em sede policial (fls. 41/12): (...) QUE trabalha no DNPM como especialista em recursos minerais/engenharia, desde 2010; QUE realizou duas vistorias na empresa LA FONTANA ENVAZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 05.620.733/0001-42 (doravante simplesmente LA FONTANA); QUE a primeira vistoria ocorreu no dia 25.04.2013 e se deu como uma fiscalização de rotina; QUE essa vistoria foi acompanhada pelo dono da empresa, um senhor chamado ANGELO FERRARA; QUE outras pessoas também acompanharam a vistoria, mas parece que todas eram empregadas da empresa e não sabe dizer se entre elas havia algum outro sócio; QUE, durante essa primeira vistoria, constatou algumas irregularidades, especialmente relacionadas à falta de higiene nas instalações da empresa; QUE, por essas irregularidades, a empresa foi interditada até que saneasse esses problemas, conforme Auto de Interdição nº 023/2013-DFISC/DNPM/SP (fl. 31); QUE, passado algum tempo de sua interdição, a LA FONTANA pediu nova vistoria ao DNPM; QUE, então, em 04.06.2013, o depoente retornou à empresa LA FONTANA, para realizar a segunda vistoria; QUE essa segunda vistoria também não foi previamente agendada com a LA FONTANA; QUE antes mesmo de descer do carro, já viu um caminhão que indicava que a empresa estava em atividade; QUE, ainda do lado de fora da empresa, já foi recebido novamente por ANGELO FERRARA, que imediatamente pediu desculpas por não ter obedecido à interdição do estabelecimento e disse que precisou ter feito aquilo se não a empresa iria fechar; QUE, ao entrarem na empresa, o depoente passou a verificar as providências que a empresa havia tomado para sua desinterdição; QUE essas providências não resolviam completamente os problemas mas eram suficientes para suspenderem a interdição; QUE, no que diz respeito à lavra que estava sendo feita na hora e ao fato de que a empresa estava em plena atividade, perguntou a ANGELO se ele havia rompido o lacre pois se recorda de, na primeira vistoria, haver alertado ANGELO sobre a importância de se manter a integridade do lacre; QUE ANGELO disse que não havia rompido o lacre e levou o depoente até a sua sala, onde mostrou a tubulação original lacrada que ele (ANGELO) havia trocado; QUE, a fim de tentar quantificar o volume lavrado durante o período de interdição, o depoente pediu a ANGELO que lhe exibisse o talonário de notas fiscais; QUE no bloco apresentado havia notas faltando, mas ANGELO não lhe deu maiores explicações a respeito das notas ausentes; QUE não foi possível verificar, nessa vistoria, se a empresa havia vendido mais galões de água, durante o período de interdição, por exemplo, sem nota; QUE não sabe a capacidade de vazão (litros/hora) da fonte exploradora LA FONTANA, mas verificará essa informação e informará nestes autos; QUE, questionado a respeito da obrigatoriedade de uma empresa exploradora de água mineral ter hidrômetro, responde que a Portaria n. 374/2009 do DNPM fixa que o titular deve ter um hidrômetro junto à fonte e também antes da entrada de cada linha de envase, justamente para ser possível aferir quanto ele está extraindo; QUE, se ele não tiver esse hidrômetro, ele incorre em uma infração administrativa, devendo ser lavrado um auto de infração; QUE, no caso em investigação, recorda-se que foi lavrado um auto de infração por descumprimento de regras da Portaria n. 374/2009, mas não sabe se foi especificamente em relação à falta do hidrômetro; QUE, como as irregularidades da primeira vistoria que deram causa à interdição do estabelecimento foram saneadas, então a interdição foi desfeita conforme Termo de Desinterdição n. 005/2013-DFISC/DNPM/SP 9fl. 32); QUE, em resumo, a empresa LA FONTANA permaneceu interditada pelo DNPM de 25.04.2013 a 04.06.2013; QUE, relativamente à burla à interdição, não sabe informar se alguma infração foi aplicada, mas tem quase certeza que as sugestões que fez no Parecer n. 405/2013 9fl. 13) viraram exigências do DNPM. (...) Em Juízo, a testemunha de acusação confirmou as declarações feitas perante a Polícia Federal. Disse, também, que a empresa LA FONTANA tinha cerca de dez funcionários e que era uma empresa de pequeno porte. Explicou que para obter a permissão para lavra de água mineral é necessário observar várias etapas, sendo que a empresa LA FONTANA possuía o alvará de lavra e também a portaria de lavra, a qual dá o direito de extrair a substância mineral. Mencionou que na época da concessão da licença, a empresa apresenta um plano de lavra e o DNPM analisa o plano, não sendo necessário ter nada instalado na empresa, bastando o plano, e, posteriormente, nas vistorias é que o DNPM verifica se a empresa cumpre o plano. Indicou que a interdição da empresa LA FONTANA não ocorreu por ela desatender a licença, mas sim ocorreu por questões higiênicas que a empresa apresentava momentaneamente. Assim, feita a segunda vistoria, estando tudo regularizado, foi liberado o funcionamento. Relatou que o DNPM faz a vistoria para desinterdição dos estabelecimentos somente após o pedido do interessado, como ocorreu no caso em tela, bem como que o prazo para atendimento do pedido, de cerca de quinze dias, seria normalmente o prazo observado pelo DNPM (fl. 204 - mídia fl. 211). Inicialmente, afastou a alegação da defesa relativa à ocorrência de erro de proibição, eis que para tanto é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. No caso em tela, o réu ANGELO tinha ciência que não poderia romper o lacre e, por consequência, efetuar a lavra de água mineral durante o período de interdição. Por outro lado, em que pese o teor da confissão do réu ANGELO e as declarações feitas pela testemunha Felipe Costa Almeida, fiscal do DNPM que realizou as duas vistorias na empresa LA FONTANA, constato que o Poder Público, in casu o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, atuou de maneira ineficiente no caso em tela. Isso porque, conforme depoimento da testemunha Felipe Costa Almeida e do próprio réu ANGELO em Juízo, NÃO foi realizada qualquer vistoria presencial pelo DNPM por ocasião do início das atividades de lavra de água

mineral pela empresa LA FONTANA no ano de 2009, sendo relatado pela testemunha que, de praxe, é exigido apenas documentos (plano de lavra) para que as empresas iniciem a lavra de água mineral. Além disso, apesar de ter recebido a documentação de ANGELO em 20 de maio de 2013 (fls. 163/170), a qual noticiava o cumprimento de todas as reformas exigidas para readequação do imóvel, o DNPM somente encaminhou técnicos para vistoria presencial em 04 de junho de 2013, ou seja, quinze dias depois, obstaculizando, assim, o exercício das atividades profissionais para lavra de água mineral durante cerca de quinze dias. Ressalto, ainda, que na segunda vistoria realizada na empresa LA FONTANA em 04 de junho de 2013, o fiscal apurou que a empresa de fato tinha cumprido todas as exigências técnicas necessárias para o regular funcionamento, razão pela qual expediu imediatamente o termo de desinterdição (fl. 32). Desse modo, em que pese o descumprimento pelo réu ANGELO da determinação do DNPM quanto à suspensão das atividades profissionais até a realização de nova vistoria, não verifico ter ocorrido qualquer dano ambiental ou ao patrimônio da União na eventual lavra da água mineral na empresa LA FONTANA realizada entre 20/05/2013 até 04/06/2013 (data da segunda vistoria e da expedição do termo de desinterdição), haja vista que a empresa tinha efetuado as reformas exigidas pelo DNPM por ocasião da primeira vistoria. Por conseguinte, a questão relativa à análise das notas fiscais que não se encontravam no talonário da empresa LA FONTANA revela-se irrelevante, eis que não há que se falar em qualquer dano na lavra da água mineral conforme acima relatado. Desse modo, assevero que não existem provas robustas no sentido de que o acusado ANGELO tenha agido dolosamente com a intenção de cometer os crimes descritos na peça acusatória, ao proceder a substituição da tubulação que estava lacrada com o objetivo de continuar efetuando a lavra de água mineral. Havendo dúvidas sobre a presença do dolo, impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, qual seja, a liberdade. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE ADULTERADO. CONDENAÇÃO BASEADA TÃO SOMENTE NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRÁDITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. 1 - Em que pese haver prova da materialidade delitiva, a autoria não restou demonstrada de forma satisfatória. A condenação do apelante fundou-se tão somente nas provas coligidas durante o inquérito policial, quais sejam, na sua confissão feita durante o interrogatório policial e no auto de apresentação e apreensão; 2 - Não há como prevalecer a condenação exarada pelo Juízo a quo, ante a total ausência de provas obtidas na fase judicial, pois o contrário implica violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Entendimento expresso no art. 155 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/08; 3 - Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, ACR 00019676620024036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41135, data da decisão 12/04/2011, data da publicação 05/05/2011, votação por maioria) Réus IVETE e ANDRÉ Por seu turno, a autoria dos referidos acusados não restou demonstrada dos elementos constantes dos autos. Ao serem ouvidos em sede policial os réus IVETE e ANDRÉ negaram participar da administração da empresa La Fontana Envazadora e Distribuidora Ltda, declarando não terem ciência das atividades desenvolvidas na referida empresa, as quais eram tomadas exclusivamente pelo réu ANGELO. Confira-se: IVETE: (...) QUE é engenheira de formação e empresária, sendo que exerce sua atividade empresarial na empresa ANDRADE CANELLAS ENERGIA S/A; QUE é diretora estatutária dessa empresa desde 2010, e lá trabalha diariamente; QUE, indagado(a) sobre qual é seu vínculo com a empresa LA FONTANA ENVAZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 05.620.733/0001-42 (doravante simplesmente LA FONTANA), responde que é investidora dessa empresa, desde 2007; QUE ANGELO FERRARA tem um irmão que era vizinho dos sogros da declarante; QUE assim foi que o conheceu; QUE ANGELO era o detentor do direito de lavra de uma fonte de água, mas não tinha recursos financeiros suficientes para concretizar sua exploração; QUE a declarante e seu marido, ANDRÉ CRISFALLI, consideraram que essa poderia ser uma boa oportunidade, então decidiram investir no negócio de ANGELO; QUE a declarante e seu marido entraram como sócios da empresa de ANGELO (a LA FONTANA), investindo R\$ 450 mil no capital da empresa, e ANGELO entrou com o imóvel onde está localizada a fonte; QUE esse capital investido foi usado para comprar os equipamentos da empresa (tanques, lavadoras, tubulação etc); QUE indagado(a) quem era o efetivo administrador da empresa em 2013, responde que ANGELO FERRARA sempre foi o exclusivo administrador da empresa; QUE nem a declarante e nem o seu marido frequentam a LA FONTANA, que é administrada, com disse, por ANGELO; QUE, indagado(a) se outorgou procuração para ANGELO administrar a empresa, responde que não; QUE, indagado(a) se acompanhou as vistorias realizadas pelo DNPM nas dependências da empresa, em 25.04.2013 e 04.06.2013, responde que não; QUE somente tomou conhecimento da ocorrência dessas vistorias e das conclusões do DNPM a partir do momento em que recebeu a intimação para comparecer à Polícia Federal e seu advogado teve acesso aos autos desde inquérito; QUE ANGELO nada havia dito sobre isso; QUE indagado(a) de quem foi a decisão de ser feita a troca da tubulação lacrada pelo DNPM, após a interdição do estabelecimento (fl. 31), por outra que permitisse a passagem da água para o envaze, responde que, como já disse, desconhecia completamente esses fatos; QUE, indagado(a) sobre o que aconteceu com as notas fiscais que não se encontravam no talonário verificado pelo DNPM (fl. 17), responde que não tem a mínima idéia, porque não acompanha a administração da empresa; QUE a declarante e seu marido já estavam pensando em vender sua participação na LA FONTANA por outras desavenças com ANGELO, tais como a forma como trata com funcionários, o fato de ANGELO não prestar contas aos sócios e porque, até hoje, a declarante não teve qualquer tipo de retorno de seu investimento; QUE informa que a outra sócia de LA FONTANA, CARMELA SPITALERI FERRAR era esposa de ANGELO, já falecida; QUE, indagado(a) se assinou os termos de fls. 31 e 32 na condição de responsável pela empresa, responde que não, sendo que essa assinatura se assemelha à assinatura de ANGELO (...) (fls. 44/45). ANDRÉ: (...) QUE é engenheiro civil de formação e trabalha na condição de diretor e sócio de uma empresa chamada ANDRADE CANELLAS ENERGIA S/A, desde 2009, salvo engano; QUE lá trabalha diariamente; QUE indagado(a) sobre qual é seu vínculo com a empresa LA FONTANA ENVAZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 05.620.733/0001-42 (doravante simplesmente LA FONTANA), responde que, em 2007, tornou-se sócio investidor dessa empresa; QUE ANGELO FERRARA tem um irmão que é vizinho do declarante, sendo que o conhece há muito tempo; QUE ANGELO explicou ao declarante que ele (ANGELO) era detentor do direito de lavra de uma fonte de água, mas não tinha recursos financeiros suficientes para concretizar sua exploração;

QUE o declarante e sua esposa, IVETE CRISAFULLI, consideraram que essa poderia ser uma boa oportunidade, então decidiram investir no negócio de ANGELO; QUE investiram R\$ 450 mil no capital da empresa LA FONTANA; QUE a quantia de R\$ 160 mil desse total foi dada em espécie para ANGELO e o restante foi usado para a compra dos equipamentos da empresa (tanques, lavadoras, tubulações etc); QUE a parte de ANGELO correspondia ao imóvel onde estava a fonte e o próprio título autorizativo; QUE indagado(a) quem era o efetivo administrador da empresa em 2013, responde que ANGELO FERRARA sempre foi o exclusivo administrador da empresa; QUE nem o declarante e nem sua esposa frequentem a LA FONTANA, porque tem outras ocupações; QUE, indagado(a) se outorgou procuração para ANGELO administrar a empresa, responde que não; QUE, indagado(a) se acompanhou as vistorias realizadas pelo DNPM nas dependências da empresa, em 25.04.2013 e 04.06.2013, responde que não; QUE somente tomou conhecimento da ocorrência dessas vistorias e das conclusões do DNPM a partir do momento em que recebeu a intimação para comparecer à Polícia Federal e seu advogado teve acesso aos autos desde inquérito; QUE ANGELO nada havia dito sobre isso; QUE indagado(a) de quem foi a decisão de ser feita a troca da tubulação lacrada pelo DNPM, após a interdição do estabelecimento (fl. 31), por outra que permitisse a passagem da água para o envase, responde que entende que foi dele, ANGELO; QUE, indagado(a) sobre o que aconteceu com as notas fiscais que não se encontravam no talonário verificado pelo DNPM (fl. 17), responde que não tem a menor noção; QUE, indagado(a) se houve algum outro tipo de problema com ANGELO, responde que, um pouco depois que a empresa começou a operar, viu que o investimento não tinha sido bom; QUE, desde o princípio, jamais teve qualquer tipo de retorno de seu capital aplicado; QUE, indagado(a) se assinou os termos de fls. 31 e 32, na condição de responsável pela empresa, responde que não, sendo que essa assinatura se assemelha à assinatura de ANGELO (...)(fls. 46/47).Em Juízo, IVETE e ANDRÉ reafirmaram integralmente as declarações feitas em sede inquisitorial, tendo o réu ANDRÉ acrescentado que apenas durante a fase de obtenção da licença é que ANGELO lhe comunicava acerca dos trâmites, mas com relação à administração da empresa, não participava em nada (fls. 209/210 - mídia de fl. 211).Verifico, ainda, que IVETE e ANDRÉ lograram êxito em demonstrar que efetivamente trabalham na empresa ANDRADE CANELLAS ENERGIA S/A, a qual de acordo com as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física junto à Receita Federal é a principal fonte de renda dos acusados, conforme é possível aferir dos documentos juntados no Apenso I.Nesse sentido, os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo demonstraram que os réus IVETE e ANDRÉ seriam realmente apenas sócios capitalistas da empresa LA FONTANA. Vejamos.A testemunha FELIPE COSTA ALMEIDA, técnico do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, afirmou não se recordar dos réus IVETE e ANDRÉ, declarando que o réu ANGELO foi quem se apresentou como responsável pela empresa e quem teria acompanhado as vistorias, assinado os documentos e apresentado o pedido de desinterdição junto ao DNPM (fl. 204 - mídia fl. 211). A testemunha SILVIO ROBERTO ARECO GOMES, consultor da empresa Andrade e Canellas Energia S/A desde o ano de 2008, disse que os réus ANDRÉ e IVETE são os sócios da empresa Canellas, a qual realiza consultoria em engenharia de proprietário, cuidando de empresas ligadas ao setor de energia elétrica. Afirmo, ainda, que nunca ouviu falar e tampouco viu documentos relacionados à empresa La Fontana durante suas atividades profissionais, bem como que os réus IVETE e ANDRÉ não se ausentavam para resolver questões particulares, eis que todas as reuniões que ocorriam fora do escritório eram sempre relacionadas a assuntos da empresa Canellas (fl. 205 - mídia de fl. 211).Por sua vez, a testemunha LUCILIA FERNANDES, secretária da empresa Andrade e Canellas Energia S/A no período de 2007 a 2014, disse que nunca viu qualquer documento relacionado à empresa La Fontana, mas que tinha conhecimento que IVETE e ANDRÉ eram sócios dessa empresa de águas. Afirmo que IVETE e ANDRÉ não se ausentavam de suas atividades profissionais para irem na La Fontana, pois era a responsável por cuidar da agenda profissional deles, realizando um controle das reuniões e dos compromissos diários. Disse que chegou a fazer algumas ligações para o Sr. ANGELO, mas que tais ligações seriam esporádicas, ficando longos períodos sem qualquer contato (fl. 206 - mídia de fl. 211).Desse modo, analisando o depoimento das testemunhas de acusação e defesa, resta claro que os referidos réus NÃO PARTICIPAVAM das decisões administrativas relacionadas à empresa La Fontana Envasadora e Distribuidora Ltda.Outrossim, não foi produzida qualquer outra prova oral ou documental hábil a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público Federal, qual seja, a de que os referidos réus teriam efetivamente participado das decisões administrativas da sociedade, em virtude de serem sócios e diretores nos termos do contrato social.Destarte, não havendo prova incisiva da autoria dos acusados IVETE e ANDRÉ deve predominar a presunção de inocência, resultando na absolvição.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO os acusados ANGELO FERRARA, italiano, filho de Luigi Ferrara e de Maria Catena Golofaro, nascido em 08 de julho de 1941, natural da Itália, portador do RNE W513521-U e do CPF nº 297.110.298-04, IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI, brasileira, filha de Otacílio Xavier da Silva e de Maria Istela Andrade Silva, nascida em 24 de dezembro de 1960, natural de Presidente Kubitschek/MG, portadora do RG nº 13.132.222-9 SSP/SP e do CPF nº 012.935.458-99, e de ANDRÉ CRISAFULLI, brasileiro, filho de Candeloro Benedetto Crisafulli e de Lucia Assunta Crisafulli, nascido em 26 de outubro de 1962, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 11.151.061-2 SSP/SP e do CPF nº 038.434.708-80, da prática dos crimes descritos pela denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Publicue-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 14 de março de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009474-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU M JUSSIO(SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Raffaele Pappalardo, fls. 301.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012832-49.2008.403.6181 (2008.61.81.012832-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO PEREIRA(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Intime-se a defesa do réu LUÍS MARCELO PEREIRA na pessoa do Dr. ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE, OAB/SP 106.739, pela Imprensa Oficial para que, no prazo de quarenta e oito horas, traga aos autos a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do CPP.Publicue-se.

Expediente N° 3918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008938-02.2007.403.6181 (2007.61.81.008938-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA PAULA GOMES DE ARAUJO X JOSE BENICIO DE OLIVEIRA NETO X CRISTIANE ARMELLEI DE OLIVEIRA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se pessoalmente os réus JOSÉ BENÍCIO DE OLIVEIRA e CRISTIANE ARMELLEI DE OLIVEIRA para que constituam novo defensor no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se o Dr. Thiago Vinícius Sayeg de Oliveira, OAB/SP 199.255, pela Imprensa Oficial para que, no prazo de quarenta e oito horas, justifique o abandono do feito, sob pena de ser-lhe aplicada a pena prevista no artigo 265 do CPP.Publicue-se.

Expediente N° 3919

INQUERITO POLICIAL

0010465-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANILTON XAVIER DA SILVA(SP227945 - ALEXANDRE BORGES COELHO)

Tendo em vista a manifestação à fl. 120, expeça-se o respectivo alvará para levantamento da fiança. Intime-se o procurador para que apresente procuração específica para o resgate la fiança depositada.

Expediente N° 3927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-15.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-07.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO DA SILVA FERREIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DAYANA SILVA DE MELLO(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA)

D e c i s ã o Os réus FÁBIO DA SILVA FERREIRA, FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA DAYANA SILVA DE MELLO,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 199/421

por meio de seus defensores constituídos, em audiência realizada em 21 de março de 2016, pleitearam a revogação da prisão preventiva decretada. Instado a se manifestar no mesmo ato, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento dos pedidos (fls. 521/523). É o relatório. Examinando o fundamento e Decisão. Entendo ser caso de indeferimento dos pedidos, em razão de que ainda restam presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A consumação do delito objeto do presente encontra-se comprovado pelo depoimento das testemunhas, bem como pelas provas que instruem o Inquérito Policial, dando conta que entre os dias 07 e 08 de outubro de 2015 foi praticada uma extorsão mediante sequestro, o que é incontroverso nos autos. No tocante à autoria, entendo que os indícios que ensejaram a decretação permanecem irrefutados, uma vez que, numa análise superficial preliminar que não se confunde com a devida análise do mérito a ser elaborada mediante sentença, não aparentam dos autos a produção de provas defensivas aptas a desconstituir os elementos colhidos durante as investigações que fornecem indícios de que o delito em tela contou com a participação dos réus. Senão vejamos: O réu Fábio da Silva Ferreira foi incluído como alvo da investigação e suposto partícipe do sequestro em razão de que sua linha de telefone móvel (11-95814-3005) realizou e recebeu ligações de pessoas diretamente envolvidas no sequestro cuja identidade não se conseguiu revelar pelas investigações. O casal Flávio de Oliveira e Maria Dayana foram indiciados, com relação ao delito de extorsão mediante sequestro, pelo teor de gravação telefônica indicando que Flávio possuía papéis ou documentos supostamente relacionados a um veículo FIAT Pálio de placas clonadas utilizado no crime (ligação 7 de 14/12/2015), os quais foram destruídos pela Maria Dayana a pedido de seu cônjuge; bem como com relação ao porte ilegal de material explosivo, conforme busca e apreensão na residência do casal, uma vez que as ligações interceptadas do réu Flávio também demonstraram que este estava preocupado em ocultar algo guardado no mesmo local em que o explosivo foi encontrado (ligação 5), conforme a seguir: Ligação 005 55(11)11952015863 FLAVIO - IMBUÍAS Data/Hora Inicial Duração 14/12/2015 06:05:54 00:00:46 Alvo Interlocutor Origem da Ligação TIPO 55(11)11952015863 Comentário Flavio x Daiana 04111984779628 - Flavio na casa da mãe da Daiana - geladeira CADASTRO: MARIA DAIANA DA SILVA MELO 12/08/13 00:00 5511984779628 CONTATO 1159253456 CPF 34169527828 Endereço: R ACACCIO FONTOURA, 46-CASA - JARDIM VISTA ALEGRE, SAO PAULO-SP, CEP: 04831050 Transcrição Daiana: Alo. Flavio: Oi Daiana: Onde você está? Flavio: To aqui na sua mãe. Daiana: Tá? Flavio: Hã hã Daiana: Tá, mas cuidado. Flavio: (...) Daiana: Aqui em casa tá, mas a (...) acabou de falar que eles estão lá. Flavio: Mas estão lá dentro de casa já? Daiana: Eu acho que sim. O que é que tem lá em casa? Flavio: ãh? Daiana: O que é que tem lá em casa? Tem alguma coisa, lá em casa? Flavio: Ai em casa aí? Daiana: Sim. Flavio: Ai não tem nada. Daiana: Na geladeira lá? Flavio: Na geladeira, é tem na geladeira, tira lá. Daiana: Flavio... Flavio: Tira! Ligação 007 55(11)11952015863 FLAVIO - IMBUÍAS Data/Hora Inicial Duração 14/12/2015 06:46:44 00:02:59 Alvo Interlocutor Origem da Ligação TIPO 55(11)11952015863 Comentário Flavio x Daiana - mentira e descarga Transcrição Daiana: Alo. Flavio: Daiana... Daiana: Flavio, pelo amor de Deus, para de me ligar. Flavio: Deixa eu falar pra você. Tem uns papel do palio aí... Sabe onde fica as minhas roupas ali em cima ali? Daiana: Sei. Flavio: Lembra daqueles papel que eu tirei foto da menina lá... Daiana: Não, não lembro de nada. Flavio: Tá encima das minhas roupas aí. Daiana: Achei. Flavio: Você pega eles e joga fora, só isso aí. Daiana: Tá. Deixa eu te falar, acharam nada não. Flavio: Eu sei. Mas só perguntaram de mim é? Daiana: Flavio, eles estão lá na sua mãe Flávio. Flavio: Eu sei, isso aí eu sei. Daiana: Eles não desceram ainda. (...) ou rasga e joga fora? Flavio: Pode rasgar e jogar fora. Daiana: Flávio? Flavio: Oi. Daiana: E o que mais tem lá? Eu to lavando roupa, entendeu? Flavio: Só tem isso, não tem nada. Joga dentro da privada. Rasga esses papéis e joga dentro da privada. E dá descarga. Daiana: Tá bom. Flavio: Falou mais alguma coisa. Só perguntaram de mim? Daiana: Eles só perguntaram de você. A Diana falou que não pode falar comigo. Flavio: Entendeu. Daiana: Você avisou pro Jhonny? Pro (...)? Flavio: Pra quem? Daiana: Pro Jhonny? Flavio: Eu não. Pois, constatada a materialidade do delito previsto no art. 159, 1º do CP, na forma qualificada, cuja pena máxima é de 20 anos de reclusão, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para os acusados, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam a manutenção da segregação cautelar de Fábio e do decreto de prisão em face dos réus Flávio e Maria Dayana, ainda foragidos. A prisão preventiva foi decretada na decisão que consta às fls. 208/211, pelos fundamentos da garantia da aplicação da lei penal e da garantia da ordem pública. Tais fundamentos permanecem intactos até o presente momento, tomando por base a análise das circunstâncias do fato e circunstâncias pessoais dos réus, o que não se confunde com a análise sobre o mérito da acusação. Nesse sentido, verifico quanto ao réu Fábio, egresso do sistema prisional após cumprir pena condenatória pela prática de delitos violentos (homicídios), ser natural a expectativa de que o réu passaria a adotar um comportamento social exemplar, absolutamente afastado de delitos ou de pessoas suspeitas. Contudo, as interceptações telefônicas revelaram comportamento social oposto, não explicado ou justificado até o presente, no qual o réu indicou manter envolvimento com membros da organização criminosa que aparenta ser o Primeiro Comando da Capital, ou mesmo ter sido preso juntamente com um grupo não identificado, conforme se extrai de gravações captadas de seu terminal telefônico nos dias 26/10/2015 (20:52:42) e 18/11/2015 (15:36:11): TELEFONE NOME DO ALVO 11958143005 HNI 4 - IMBUÍAS INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO FABIO X BOLSA 11959578072 TIMDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 26/10/2015 20:52:42 26/10/2015 21:16:37 00:23:55 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGO FABIO conversa com HNI que se identifica como BOLSA que fala de dentro de um presídio. FÁBIO diz que a polícia está atrás dele. Durante a conversa percebe-se o envolvimento de FÁBIO com facção criminosa. FÁBIO fala que os caras que estão na DISCIPLINA são inexperientes. FÁBIO ironiza e reclama da facção dizendo que mudou muito, e diz: Ou eu fiquei muito tempo preso ou eu desaprendi o crime. BOLSA fala que ele e FÁBIO já conhecem a rota do crime faz tempo. BOLSA é dono de biqueiras. BOLSA diz que tem uma caminhada em Valparaíso. FÁBIO fala que o negócio dele é roubar. BOLSA fala que eles fizeram salve pela ética do crime. B: Bolsa F: Fábio B: Opa! Um abraço patrão F: Quem fala B: É o BOLSA porra F: E aí o moleque? B: Você some o carai, o mano F: O viado, o bicho feio tá na minha bota carai B: Anh? F: O bicho feio tá na minha bota, foi lá na quebrada, na minha avó lá, falando que vai tirar minha vida mano você é loco B: Você também é foda, já tô sabendo os barulhos que você andou fazendo aí.....6 min F: Deixa eu te falar meu truta, igual eu falei já, se nós fosse do nosso tempo isso aqui já tava resolvido e não precisava nem de você ter ligado, eu já tinha ido lá e poucas idéias e aí já você vai vim com suas provas, então você prova, se você não provar você tá morto. Certo? Você entendeu, mas olha já essas molecadas tudo olha já, esses caras que estão na disciplina aqui na moral, um era dançador de aché, os outros aí vendedor de papelzinho na biqueira e hoje entrou na geral,

mano não sabe conduzir fita nenhuma mão.....11:30 min.B: Antes de nós conhecer a disciplina nós já tinha a rota do crime.....21 minB: O irmão, o que nós fez na quebrada irmão, pode dar... os caras vão ter que 10 vezes pra tentar fazer a metadeF: Você entendeu? O que nós fez de verdade manoB:Entendeu mano, na época que nós não tinha que fazer pelo crime ou pelo comando tipo um exemplo, salve pra nós poder fazer,nós fazia pela ética do crime, que nós via que era certo né irmãoTELEFONE NOME DO ALVO11958143005 HNI 4 - IMBUIAS INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFABIO X HNI 1230284164DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/11/2015 15:36:11 18/11/2015 15:37:22 00:01:11ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ARESUMOPessoal que foi preso saiu na TVDIÁLOGOH- E AÍ, FÁBIOF- E AÍ? OH LIGA NESSE SEU NÚMERO AÍ SÓ CHAMA, MANO.H- EU TÔ NA RUA, EU NÃO TÔ COM TELEFONE... A POLÍCIA TÁ EMBAÇANDO PA CARAIOF- AH ENTÃO? DEU UMA ENTORNADA AÍ. OS CARA QUE TAVAM COM AQUELA CAMINHADA AÍ, VOCÊ VIU NA TELEVISÃO, NÃO FOI TUDO PRESO?H- AHAMF- EU ERA UM DELES...H- PUTA QUE O PARIU... QUAL ERA O VALOR QUE TAVA SAINDO AÍ FABIO?F- ONZE CRUZEIRO, JOÃO... DAVA PRA NÓS GANHAR ESSES CARAS, OS CARAS TÃO VENDENDO A TREZE, TREZE E MEIO...H- ISSO MESMO... E AGORA TÁ TENDO?F- NÃO, ENTÃO? COMO QUE EU VOU ESTAR TENDO ESTES CONTATO AGORA, COM OS MANO TUDO FORA DO AR?H- SE APARECER, DÁ UM SALVE AÍ, PORQUE NESSE PREÇO NÓS VAMOS GANHAR UM DINHEIRO AÍ.F- NÃO.. MAS NESSE PREÇO AÍ, ERA SÓ ELES QUE TINHAM AQUI MESMO.H- EU SEI, ENTÃO? MAS NÓS VAI GANHAR UMA MERRECA ENTÃO... QUALQUER COISA DÁ UM SALVE AÍTal circunstância autoriza a prisão cautelar, em proteção à ordem pública e eventual aplicação da lei penal. E o mesmo se observa no tocante aos réus Flávio de Oliveira e Maria Dayana, eis que das interceptações telefônicas foram colhidos indícios de destruição de provas e intuito de ocultação.Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva decretada em face dos réus é medida de rigor.Ante o exposto, indefiro o pedido das defesas e mantenho a prisão preventiva decretada em face dos réus FÁBIO DA SILVA FERREIRA, FLÁVIO DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA DAYANA SILVA DE MELLO.Junte-se aos autos, com urgência, a degravação dos depoimentos prestados pelas testemunhas Helena, Nilton, Nelson e Amanda, vítimas do delito, cuja gravação de imagens durante o ato encontra-se acautelada, junto aos demais dados pessoais, por medida de proteção. Registrem-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão os mandados de prisão expedidos às fls. 212/214, caso ainda não constem do referido sistema.Publique-se para a defesa, após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 4-3, 3º do CPP.

Expediente Nº 3929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-89.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO FUSCO PAVAN(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ENIO FUSCO PAVAN, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 312, caput, do Código Penal.O réu Enio Fusco Pavan foi devidamente citado, conforme fl. 365.A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de Enio Fusco Pavan (fl. 366/369).A defesa de Enio Fusco Pavan requer sua absolvição sumária devido a ausência de justa causa.O Ministério Público Federal arrolou 08 testemunhas de acusação.Pela defesa de Enio Fusco Pavan foi arrolada 01 testemunha.É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 04 de maio de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios.Serve o presente como OFÍCIO nº 201/2016 para requisitar à Caixa Econômica Federal - Auditoria Regional São Paulo/SP - Av. Paulista, 1.912, 14º andar, Sala 141, São Paulo-SP, as providências necessárias para a notificação e o comparecimento das testemunhas de acusação: 1) Adriano Ribeiro Cardoso - matrícula 079.480-4, 2) Cezar Arruda de Oliveira - matrícula 042.127-9, 3) Kelen Alves de Souza Borbi, matrícula 061.908-2, 4) Marcos Pereira Teixeira - matrícula 083.160-0, 5) Maria Emilia Alves Silva Bueno Terhoch - matrícula 058.374-0, 6) Djalma de Souza e 7) Mário Ricardo B. Rodrigues, na audiência acima designada, a ocorrer nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 48 e 258/259).Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunhas de acusação funcionárias da Caixa Econômica Federal, conforme endereços indicados às fls. 258/29.Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s): 1) Claudionor Pereira (defesa), nos endereços localizados neste município, conforme fl. 369.Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s): 1) Claudionor Pereira (defesa), nos endereços localizados neste município, conforme fl. 369.Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA nº 44/2016 ao Juízo Distribuidor Subseção Judiciária de Barueri/SP, para que sejam intimados a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo no dia 04 de maio de 2016, às 15:30 horas:I. o réu ENIO FUSCO PAVAN, brasileiro, casado, nascido em 27/05/1968, natural de Osasco/SP, filho de Geraldo Pavan e de Antônia Fusco Pavan, portador da cédula de identidade nº 18609458-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 113.624.028-42, domiciliado nos seguintes endereços: 1) Rua Aloisio Magalhães, nº 141, Colinas Anhanguera, CEP 06537-030, Santana de Parnaíba/SP.2) Rua Aloisio Magalhães, nº 15, Colinas Anhanguera, CEP 06537-030, Santana de Parnaíba/SP.II. A testemunha de acusação VALDIR PEREIRA, brasileiro, natural de Belo Horizonte, nascido em 18.08.1938, filho de Altino Pereira e de Joana Pereira, portador da cédula de identidade nº 90086090 e inscrito no CPF/MF sob nº 001.208.918-40, residente no seguinte endereço: Rua Waldemar da Costa, nº75, Colinas da Anh, CEP 06537-065, Santana de

Parnaíba/SP.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais juntadas em apenso.Intimem-se. Vistos em inspeção. Vista ao Ministério Público Federal. Carta Precatória nº 44/2016 - Encaminhada ao juízo deprecado em 24/02/2016. Carta Precatória nº 74/2016 - Encaminhada ao juízo deprecado em 26/02/2016.

Expediente N° 3930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Intime-se a defesa do réu NELSON JOSÉ COMEGNIO, na pessoa do Dr. MAURO MIZUTANI, OAB/SP 252.666 pela Imprensa Oficial, para que no prazo de 48 horas, apresente alegações finais sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro do CPP, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do mesmo dispositivo legal.Int.

Expediente N° 3931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009363-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009363-9) - JUSTICA PUBLICA X JAIR DA RESSURREICAO PAULA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Vistos.Considerando o comparecimento espontâneo do réu (fls. 510 e documentos), bem como a existência de citação editalícia (fls. 509), considero suprida a necessidade de sua intimação pessoal.Assim, intime-o na pessoa de seus advogados para a apresentação de resposta à acusação no prazo legal, oportunidade em que, se devidamente demonstrado o parcelamento da dívida tributária discutida, poderá haver eventual suspensão do andamento desta ação penal.Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-41.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI X ANDRE COLOMBANI GONCALVES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X VALERIA RODRIGUES X IVETE DOS SANTOS BADILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FELIX VICENTE X JULIO JUAREZ DA SILVA X ELISABETE HARMS X WALFREDO SGARBI SANCHES X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X WALMIR BATISTA DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 202/421

SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Fls.1245/1247: Sem prejuízo da posterior análise pelo Ministério Público Federal dos documentos de fls. 1246/1247, designo audiência por videoconferência com a Subseção de São José dos Campos, conforme requerimento da defesa, para o interrogatório de José Maria Boechat no dia 11 de abril de 2016, às 10h00. Devem comparecer os advogados de todos os réus, neste Juízo ou na Subseção de São José dos Campos, ficando dispensada, tão somente, a presente dos acusados.Int.//.(Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 54/2016-fj à Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002417-9) - JUSTICA PUBLICA X AIER BAQUETTE(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 699/706:DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar AIER BAQUETTE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.

Expediente N° 9809

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005828-14.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-50.2003.403.6181 (2003.61.81.000673-1)) JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 203/421

Expediente Nº 3576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046385-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0053819-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505638-89.1995.403.6182 (95.0505638-9)) GILBERTO DE SOUZA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de apelação do embargante nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0029707-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073478-17.2011.403.6182) FERNANDA DOS SANTOS NARCHE(SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA E SP314941 - ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR E SP327961 - CINTHIA MARQUES CARMELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0525795-49.1996.403.6182 (96.0525795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0530403-90.1996.403.6182 (96.0530403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

0515535-73.1997.403.6182 (97.0515535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X ALCIDES SONDA X VILAMIR SONDA - ESPOLIO X IDI SONDA X DELSIR SONDA X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA(SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA X SONDA SUPEMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP283491 - ANA PAULA SALOMÃO RABELLO DE FREITAS E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE)

Fls. 1105/1119 e 1129/1130: Não conheço dos pedidos de levantamento das constrições que incidiram sobre os imóveis registrados sob nº 158.239 e 91.410, pois não foram objeto de penhora nestes autos, nem determinadas por este Juízo, mas sim averbadas em cumprimento a ofício da DERAT, conforme consta inclusive das cópias das matrículas acostadas às fls. 1114/1119. Cumpra-se o determinado às fls. 1128. Int.

0525925-05.1997.403.6182 (97.0525925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MOONSHINE COM/ DE EQUIP. DE VIDEO E ASSES DE PROD LTDA X ALCINDO MORAES DE OLIVEIRA(SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

0024796-51.1999.403.6182 (1999.61.82.024796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0026018-44.2005.403.6182 (2005.61.82.026018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Fls. 203/225: Trata-se de embargos de declaração opostos por PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A, em face da decisão de fl. 200, que rejeitou o pedido formulado pela embargante às fls. 146/170, em razão de não ter sido provada a sua adesão ao REFIS, não havendo como determinar a conversão em renda em favor da União com valores reduzidos diante das benesses da Lei nº 11.941/09. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 141/145.

0055049-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Fls. 1509/1513 e fl. 1526: Trata-se de embargos de declaração opostos por FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, em face da decisão de fl. 1494/vº. É o caso de rejeição dos embargos. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fl. 1494/vº, além de reiteração de questões já decididas anteriormente. Conclui-se que a embargante busca, em verdade, demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante regularizar sua representação processual. Intime-se, na pessoa do Dr. José de Carvalho Sila (OAB/SP nº 58.975). Fls. 1516/1518: Trata-se de petição do SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA, requerendo que, a despeito do restou decidido às fls. 1506/1508, fosse determinada a reunião de feitos, ao menos com relação às execuções de nº 0054831-81.2005.403.6182 e 0023616-82.2008.403.6182, que tramitam perante esta Vara. Requereu, ainda, prazo de 10 (dez) dias para nomeação de administrador judicial da penhora sobre faturamento. Pois bem. Tratando-se de execuções em trâmite neste juízo, determino que a Fazenda Nacional manifeste seu interesse na reunião dos feitos acima relacionados com o presente executivo fiscal. Intime-se a

exequente. Após, tomem conclusos para decisão.

0020861-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MESSIAS COSTA ME X JOSE MESSIAS COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em suas contas através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 79/80), providência que foi devidamente cumprida (fl. 81). Entretanto, vem o executado requerer a liberação da importância bloqueada, posto os valores constritos serem mantidos em conta poupança. A alegação do executado foi devidamente comprovada pelos documentos por ele juntados. Os extratos de fl. 88/92 dão conta de foram constritos valores depositados em conta poupança, mantidas no BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo certo, ainda, que a constrição recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV, do atual Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 81, pertencentes ao requerente, depositados nas contas mantidas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. Int.

0055274-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELRI COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. X CELSO JUNCO COSTA X RICARDO JORDAO DE MAGALHAES SCALINI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP246515 - PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA)

Fls. 83/90: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por RICARDO JORDÃO DE MAGALHÃES, na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Em manifestação de fls. 103/108, a exequente concordou com a exclusão do excipiente, vez que não está caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa, medida ensejadora do redirecionamento nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Oportunamente, requereu também a exclusão do sócio CELSO JUNCO COSTA. Ressalte-se que, muito embora a exequente alegue que a alteração cadastral da empresa na ficha da JUCESP só se deu em 23/08/2013, o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios foi formulado em 04/09/2013 (fls. 42). Ademais, o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios decorreu de equívoco da exequente, eis que na CDA que instrui a presente demanda não constava o endereço atualizado da executada, muito embora tenha sido realizada a devida alteração na ficha da JUCESP anteriormente ao próprio ajuizamento do feito. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente RICARDO JORDÃO DE MAGALHÃES. Ainda, tendo em vista a manifestação da exequente, promova-se a exclusão do sócio CELSO JUNCO COSTA. Inclusão da Incorporadora - EDVAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTROS LTDA. A incorporação implica extinção da sociedade incorporada, com a consequente sucessão em seus bens direitos e obrigações. Ressalto que a documentação de fls. 106/vº, acostada pela própria exequente, traz o status da CELRI COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA como INCORPORADA. Não obstante, seria contraditório admitir que incorporação encontra-se perfeita e acabada para a inclusão da incorporadora no polo passivo da ação e, não admiti-la para o fim de reconhecer a extinção da personalidade jurídica da incorporada e determinar a sua inclusão no polo passivo da ação, como pretende a exequente. Outrossim, acerca da responsabilidade tributária dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 132: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. A responsabilidade tributária no caso de incorporação encontra-se inserida na seção relativa à responsabilidade por sucessão, justamente em decorrência da extinção da pessoa jurídica incorporada. Dessa forma, revela-se incompatível considerar-se a responsabilidade solidária entre incorporadora (EDVAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTROS LTDA) e incorporada (CELRI COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA), uma vez que em relação a esta última houve extinção da personalidade jurídica, com a consequente sucessão pela incorporadora em todos os seus direitos e obrigações. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. INCORPORAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A despeito da discussão acerca da possibilidade de inclusão ou não do sócio no polo passivo da execução e da verificação do exercício do poder de gerência no período de ocorrência do fato gerador - ou posteriormente - a executada foi incorporada anteriormente à propositura da ação executiva e, inclusive, à inscrição em dívida ativa. II - Da incorporação decorre o encerramento das atividades da empresa incorporada, que será extinta sem liquidação, transferindo-se à incorporadora todos os direitos e obrigações daquela, inclusive os atinentes a tributos. III - A citação da incorporadora na ação executiva é medida que deve anteceder a inclusão do sócio-gerente. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, 4ª T., AI 295612, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 16.04.09, DJF3 14.07.09, p. 660). Nesse contexto, entendo que deve ser incluída no polo passivo, para que conste como coexecutada, a tão somente a empresa EDVAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTROS LTDA, incorporadora de CELRI COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. É o suficiente. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar EDVAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTROS LTDA, a título de sucessora tributária, bem como para a exclusão das pessoas físicas CELSO JUNCO COSTA e RICARDO JORDÃO DE MAGALHÃES. Tendo em conta a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0056231-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 206/421

Trata-se de execução fiscal proposta em face de MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em Exceção de Pré-Executividade (fls. 27/35), a excipiente alegou, preliminarmente, a nulidade da CDA. No mérito, requereu a extinção da presente execução, em razão da impossibilidade de adimplir o crédito. Postulou pelo benefício da justiça gratuita, pleito indeferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 51, sendo a referida benesse concedida em razão do julgamento do agravo de instrumento (fls. 71/72). Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo excipiente (fls. 121/127). Relatei. Decido. A assistência jurídica fundamenta-se no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que prescreve que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a gratuidade judiciária ou justiça gratuita é espécie do gênero assistência jurídica, sendo certo que envolve a isenção das custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. A gratuidade da justiça, antes disciplinada pela Lei nº 1060/50, passou a ter um capítulo autônomo na Lei nº 13.105/16, atual Código de Processo Civil. A respeito, vejamos como o tema foi tratado na novel legislação: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 7º Aplica-se o disposto no art. 95, 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva. 8º Na hipótese do 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento (grifos acrescidos). Pois bem. Conforme dispositivo acima colacionado, a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando tais verbas tão somente sob condição suspensiva, cabendo ao credor provar, nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, provar que houve modificação na situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Não modificada a situação no aludido prazo, extingue-se tais obrigações em face do beneficiário. Frise-se que ainda que as normas processuais não tivessem aplicação imediata, fato é que quanto à possibilidade de suspensão das obrigações derivadas da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, o atual Código de Processo Civil disciplinou a matéria de maneira semelhante ao que era disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Logo, não houve qualquer alteração prejudicial aos beneficiários da justiça gratuita. Vejamos: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Com efeito, o que se verifica de ambos os diplomas legais é que se garante ao beneficiário da justiça gratuita que as obrigações decorrentes da sucumbência fiquem com a exigibilidade suspensa até 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão que as certificar, lapso temporal no qual o credor poderá provar que houve modificação da situação econômica do beneficiário, o que implica no retorno da exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais. Ademais, muito embora o E. TRF da 3ª Região tenha concedido as benesses da justiça gratuita, tal benefício se circunscreverá às custas e despesas relativas ao presente feito. Em outras palavras, a decisão do E. TRF da 3ª Região não terá eficácia além da presente demanda. Em outras palavras, sendo certo que a dívida em cobro derivou de condenação em honorários advocatícios em demanda que figurou no polo passivo a executada, não havendo notícia de que na referida demanda a executada também tenha sido beneficiada com a gratuidade da justiça, não há como estender os efeitos da concessão do benefício no presente feito para que fundamente a extinção do crédito oriundo de honorários devidos em outros autos. Ademais, os problemas econômicos pelos quais tem eventualmente enfrentado a executada não justificam a extinção do presente crédito. Por fim, as demais matérias suscitadas pela excipiente, relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez das CDAs e da própria falta de requisitos legais exigidos no título, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA

0034471-47.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa PRO SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA para a cobrança de valores devidamente inscritos em CDA. PLANOS DE SARegularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, através da qual alegou que se encontra em liquidação extrajudicial, requerendo a aplicação do art. 18 da Lei n. 6.024/74. Insurgiu-se também quanto à cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. ecreto-lei n. 1.025/69. Requereu, por fim, os benefícios da JA exceção de pré-executividade foi indeferida, conforme decisão de fl. 42, sob o fundamento de discutir questão que demanda dilação probatória. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento, determinando o tribunal ad quem, em sede de tutela antecipada, o retorno dos autos para fins de apreciação dos argumentos levantados pelo excipiente. dos autos para fins de apreciação dos argumentDecido.ntados pelo excipiente. Da Justiça Gratuita.De início, defiro o pedido de justiça gratuita. Tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade para obter a justiça gratuita. In casu, verifica-se que a excipiente não se limita a simplesmente requerer o benefício da justiça gratuita sob o fundamento de liquidação extrajudicial, juntando de forma hábil a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais, apresentando quadro demonstrativo do passivo devido pela empresa à época da apresentação da exceção de pré-executividade em análise.la empresa à época da apresentação da exceção de pré-execuEm casos similares, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de concessão do benefício em apreço quando demonstrada pela pessoa jurídica, de maneira concreta, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se recente julgado:impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento.sência implica em seu não conhecimento. Agravo(AI 00196265820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. -DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrDa incidência Juro e multa. O pedido da executada quanto à supressão de juros, enquanto não pago integralmente o passivo merece ser acolhido, pois se encontra em consonância com a previsão contida no art. 18, alínea d, da Lei n. 6.024/74. onsonância com a prevTambém assiste razão à executada quanto ao pedido de supressão da multa. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração.dade é pagar os credores, que não tem qualPor essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74, parte final).rança de tais créditos (art. Por sua vez, descabida a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69 por supostamente não aplicar-se às execuções fiscais propostas pelas administração indireta. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas não somente pela União, mas também pelas autarquias. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:o, mas também pelas autarquias. Nesse sTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO EM PARTE. REGISTRO DO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA NA ESPÉCIE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.- O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (artigo 21, 2º, inciso I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (artigo 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no EREsp n.º 146.213), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88.- Em relação à anuidade em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 03/1996. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 01 de fevereiro de 2002, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.- Em razão das atividades exercidas pela empresa apelada e comprovada nestes autos, é possível exigir a inscrição no Conselho Regional de Engenharia (artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66).- À vista da sucumbência recíproca, bem como da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, a qual se aplica também às dívidas das autarquias federais no caso de a CDA prever a cobrança de tais verbas, como na espécie, entendo que o montante a que o conselho foi condenadaoa pagar a esse título deve ser reduzido à metade, ou seja, para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o disposto no artigo 21 do CPC.- Prescrição da anuidade referente a 03/1996 reconhecida de ofício. Apelação parcialmente provida.dade referente a 03/1996 reconhecida de ofício. Apela(AC 00462047820084039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRF3 - QUARPor fim, quanto ao pedido para que não sejam deferidas medidas constritivas em face da excipiente, vale salientar que a execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei n. 6.830/80, cujo artigo 29 tem a seguinte redação:pArt. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.ou habilitação em falência, concordata, liquidação, invLogo, não há óbice ao deferimento de medidas constritivas em face da empresa executada que se encontre em liquidação extrajudicial, consoante tem decidido o E. TRF da 3ª Região, em caso em que,

inclusive, figura no polo passivo a excipiente: da 3ª Região, em caso em que, inclusive, figura no polo passivo a exciPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. ARRESTO SOBRE VALORES BLOQUEADOS DA EXECUTADA/CARTEIRA ALIENADA PELA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Inicialmente, verifico que na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada contra HOSPITAL E MATERNIDADE TAMANDARÉ S/A para cobrança de IRRF, no valor originário de R\$ 157.874,06, em setembro de 2000. Posteriormente, em face do reconhecimento da existência de grupo econômico entre a executada e o grupo SAMCIL, foram incluídas no polo passivo da execução as empresas Pró Saúde Planos de Saúde e a empresa SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS (fls. 627/630), ora agravantes, além de outras, supostamente integrantes do grupo econômico. II. Devidamente citadas as co-executadas PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em Liquidação Extrajudicial e SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS em Liquidação Extrajudicial atravessaram nos autos exceção de pré-executividade alegando: a) a impenhorabilidade dos valores provenientes da alienação da Carteira de Clientes da Pró-Saúde e da Serma, posto que alienados por determinação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, b) a impossibilidade de penhora sobre os bens da sociedade em liquidação extrajudicial, seja em face da vedação contida no art. 5º da Lei nº 5.627/70, ou ainda porque a executada necessita do crédito penhorado para pagamento dos credores, dentre eles o recolhimento de depósito recursal nos processos trabalhistas; c) a prescrição do crédito em cobrança; d) a não incidência da Taxa Selic na forma do art. 18, a, da Lei nº 6.024/74; e) a não incidência das multas constantes da CDA, etc. Pleiteiam a exclusão dos juros e multas inseridos no crédito exigido e) o levantamento dos valores penhorados/arrestados, o arbitramento e honorários de advogado e a habilitação dos créditos da Fazenda Pública junto à massa liquidanda. A referida exceção foi rejeitada quanto ao arresto sobre os valores bloqueados da Serma e sobre a carteira alienada pela Pró-Saúde. III. A cobrança judicial de créditos da Fazenda não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, por disposição legal expressa do art. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6830/80. Exigir do credor a habilitação de seu crédito perante o Juízo da Liquidação Extrajudicial, viola os mencionados artigos, o que não se pode admitir. IV. Embora o regime de liquidação extrajudicial impeça os administradores de alienar ou onerar os bens da sociedade liquidanda, não impossibilita a penhora em execução movida por seus credores. V. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade dos bens - em casos como o presente - não obsta a penhora, ou seja, a proibição se refere exclusivamente aos atos de alienação por iniciativa do devedor, não havendo vedação quando a constrição judicial for de interesse e a requerimento do credor. VI - Agravo de Instrumento improvido. de interesse e a requerimen(AL 00284804620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. -DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acresciCom efeito, muito embora o regime de liquidação extrajudicial impeça os administradores de alienar ou onerar os bens da sociedade liquidanda, não se obsta a penhora quando a constrição judicial for de interesse e a requerimento do credor. ora quando a constrição judicial for de interesse e a requerimento do creDiante do exposto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de justiça gratuita. exceção de pré-executividade. Int. o o pedido de justiça gratuita. Após, vista à exequente para que promova a retificação do valor do débito exequendo, excluindo-se os valores devidos a título de juros moratórios e multa, nos termos da Lei nº 6.024/74, oportunidade em que deverá requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito. ade em que deverá requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito. São Paulo, .

0014292-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARK LABEL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 119/129. Int.

0033749-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA FATIMA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Posteriormente à citação da executada, foi determinado o bloqueio de valores em suas contas através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 14), providência que foi devidamente cumprida (fl. 17). Entretanto, vem a executada requerer a liberação da importância bloqueada, posto os valores constritos serem oriundos de salário, e, por conseguinte, protegidos pelo art. 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil. A alegação da executada foi devidamente comprovada pelos documentos por ela juntados. O demonstrativo de fl. 23 é claro ao informar que o salário mensal da executada é depositado na conta n. 000019411-5, na agência 05949, do Banco do Brasil, mesma conta onde houve o bloqueio, comprovado pelo documento de fls. 24. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV, do atual Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 17, pertencentes à requerente, depositados na conta mantida no Banco do Brasil. Int.

0037535-31.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 0037535-31.2014.403.6182 Execução Fiscal Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Executado: NESTLÉ BRASIL LTDA. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo exequente em face da decisão de fls. 84, que acolheu o seguro garantia de fls. 42/57, ao argumento de que a mesma conteria omissão. Alega o embargante que a garantia ofertada já foi objeto de impugnação por meio da petição de fls. 60/61, através da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 209/421

qual foi invocada a aplicação da Portaria PGF n. 437/2011, em detrimento da Portaria PGFN n. 164/2014, na qual se baseou a análise da referida garantia. Todas as demais alegações do embargante decorrem desse fato. Decido. A decisão embargada não merece reforma, no que diz respeito ao ato normativo reconhecido como regulamentador da matéria em questão. Veja-se, a propósito, a recente decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se adequa perfeitamente à situação dos autos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00282300820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Por outro lado, verifica-se que, de fato, o seguro garantia de fls. 42/57 encontra-se em desacordo com a referida portaria n. 164/2014, no que tangê à definição do Segurado. Ali consta como segurada a União Federal, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 45), quando deveria ser o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, representado pela Procuradoria Geral Federal. No mais, a garantia ofertada coaduna-se com o ato normativo que a regulamenta, não havendo razão para que seja a mesma rejeitada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios e determino a intimação da executada para que proceda à regularização do seguro garantia oferecido, nos termos acima expostos. Uma vez regularizada a garantia ofertada, mantenho a decisão embargada. Do contrário, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0037991-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLLOFORT GERENCIAMENTO E OBRAS LTDA(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Fls. 188/216: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela parte executada SOLLOFORT GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA. Requeveu antecipadamente o desbloqueio dos valores constritos às fls. 187/vº, sob a alegação de impenhorabilidade, com fulcro no inciso IV do artigo 833, NCPC. No mérito, alegou nulidade da execução fiscal por não ter sido notificado no âmbito administrativo, bem como falta de exigibilidade e liquidez das Certidões de Dívida Ativa que instruem o presente feito. Requeveu a extinção da execução fiscal. Relatei. Decido. Em que pesem as alegações da parte executada, não restou configurada a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Isto porque, tratando-se pessoa jurídica, deve haver a comprovação de prejuízo efetivo com a penhora de ativos, não se podendo alegar a impenhorabilidade por conta de valores recebidos à título de remuneração. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresárias da empresa, o que inexistiu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda, é possível verificar dos extratos acostados às fls. 212/216, que a movimentação bancária da conta bloqueada é intensa, servindo a várias finalidades, tais como transferências (TED e DOC), pagamentos diversos de produtos e serviços (combustível, alimentação, recarga de celular, dentre outros). Logo, não vislumbro, num primeiro momento, a impenhorabilidade da referida conta, conforme alegado pela exipiente. Por tal razão, mantenho o bloqueio de fls. 187/vº. Quanto às demais alegações, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo à devida análise. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A executada não juntou

documentação suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. Não há nos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Ausência de notificação no Processo Administrativo Fiscal Compulsando os autos, verifica-se que o crédito inscrito nas Certidões que aparelham a presente demanda executiva foi constituído mediante entrega de declaração pela própria excipiente. Uma vez declarada a dívida pela própria excipiente, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito de a executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Indefiro, portanto, a Exceção oposta. Intimem-se as partes.

0056907-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLGA ANACLETO JACINTO SEGURA(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA)

Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, pois o acordo firmado não implica em cumprimento da obrigação, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivado, sobrestados. Intime-se a executada.

0006504-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BALINT BERGAMI S/C LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 24/34: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem assim de eventual multa com efeito de confisco, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009854-72.2003.403.6182 (2003.61.82.009854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541013-83.1997.403.6182 (97.0541013-5)) INTERPUBLIC PUBLICIDADE E PESQUISAS SOCIEDADE LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000085-30.2009.403.6182 (2009.61.82.000085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032181-06.2006.403.6182 (2006.61.82.032181-6)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados e passaram a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior decisão que será proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Cumpra-se.

0027733-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017787-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0029549-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550633-22.1997.403.6182 (97.0550633-7)) MARLENE COMORCIO X SERGIO COMORCIO BATISTA(SP253075A - MYLENE RAGOZZINO E RJ082660 - MYLENE RAGOZZINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0038594-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025176-54.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0048499-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021639-79.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0049386-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-33.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0539109-28.1997.403.6182 (97.0539109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Folhas 15-16: Ciência à parte executada acerca da certidão e dos extratos juntados nas folhas 23-25. Se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0579952-35.1997.403.6182 (97.0579952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO E SP123840 - CARLA AZZI FERNANDES)

Fls. 65 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para a expedição da certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Int.

0580095-24.1997.403.6182 (97.0580095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP123840 - CARLA AZZI FERNANDES)

Fls. 48/49 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para a expedição da certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Int.

0013390-33.1999.403.6182 (1999.61.82.013390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0030050-05.1999.403.6182 (1999.61.82.030050-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JORMAVA IND/ E COM/ LTDA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

Fls. 32/33 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005612-65.2006.403.6182 (2006.61.82.005612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES ORTIGUEIRA LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Fls. 98/103 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004034-33.2007.403.6182 (2007.61.82.004034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE LASKANI LTDA(SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL)

Fls. 98 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025749-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSIRO SILVEIRA(SP259726 - MARCOS CREDITIO BRASILEIRO E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Fls. 261 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual, tendo em vista que foi decretado Segredo de Justiça. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042702-05.2009.403.6182 (2009.61.82.042702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANO BOVINO FACCHINI(SP342341 - PAULO LUDGERIO)

Fls. 36/37 - Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida à fl. 21. Int. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001432-80.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000012-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X MINERACAO CANOPUS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0074153-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI)

Fls. 264 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012897-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JV CONSULTORIA TECNICO FISCAL E CONTABIL LTDA(SP151555 - ALEXANDER COELHO E SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRITANI)

Fls. 101 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033976-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA CAPAO REDONDO LTDA.(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Fls. 133/141 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016967-91.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0041816-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Fls. 209/211 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0052318-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIDIA ON BOARD EDITORA E PRODUTORA LTDA - ME(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 2212

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047119-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP262473 - SORAYA ZURZULO GRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MIGUEL BADRA JUNIOR X BADRA S/A X RAGGI BADRA NETO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAGGI BADRA NETO em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 217/218, que determinou a exclusão da empresa Badra S.A., do polo passivo dos presentes autos, sob o argumento de ilegitimidade passiva, tendo em vista a inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Sustenta a existência de omissão ou obscuridade, pois quando da análise e decisão sobre a legitimidade das partes, não incluiu o embargante. Assim, pugna pelo reconhecimento da omissão ou obscuridade, com a consequente exclusão do embargante do polo passivo da relação processual.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante.O embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi reconhecida a ilegitimidade de parte da empresa Badra S.A. para a composição do polo passivo do presente feito. De fato, a empresa Badra S.A foi excluída do polo passivo, pois, por não ter indicado à penhora o imóvel, objeto destes embargos, não se vislumbrou a existência de litisconsórcio passivo necessário na relação processual.Deveras, quando proferida a decisão, não foi analisada a legitimidade de parte do embargante, evidenciando a omissão do julgado. Tal qual a empresa Badra S.A, o embargante não indicou à penhora, o imóvel objeto destes embargos, portanto, inexistente o litisconsórcio passivo necessário. Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios da parte embargante, para, reconhecer a ilegitimidade passiva de parte de RAGGI BADRA NETO, e determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda.Igual fundamento justifica a exclusão, do polo passivo, de MIGUEL BADRA JUNIOR.Decorridos os prazos legais, sem impugnação das partes, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de BADRA S.A., RAGGI BADRA NETO e MIGUEL BADRA JUNIOR, do polo passivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO VILCINSKAS X VALTER VILCINSKAS(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDISON ROBERTO VIOTTO, terceiro interessado, em face da

decisão proferida nestes autos, às fls.156-160, em que foi reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 11.329, do 6º Cartório de Registro de Imóveis. Afirma a embargante que houve omissão na decisão combatida na medida em que a matrícula juntada aos autos estava desatualizada, nela não constando a lícita transmissão ocorrida no ano de 2010. Assevera que não teve conhecimento de que o imóvel fosse objeto de penhora nestes autos, motivo pelo qual devem ser acolhidos estes aclaratórios para que o juízo se pronuncie sobre a certidão atualizada do bem (fls. 192-195).Instada a se manifestar, a exequente sustentou que a ineficácia da alienação em razão da comprovação da fraude à execução foi corretamente decidida pelo juízo, mormente em se considerando que houve simulação do negócio jurídico com a finalidade de livrar o imóvel da penhora (fl. 200). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da decisão por meio da qual foi reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 11.329, que o embargante, terceiro interessado, alega ser de sua propriedade. Constatou expressamente da decisão combatida que, para a caracterização da fraude à execução, faz-se mister a existência de crédito fiscal inscrito em dívida ativa e em fase de execução, insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida e propositura da ação com ciência inequívoca do devedor. Assim, presentes tais requisitos, como no caso em apreço, as alienações ocorridas se consideram perpetradas em fraude à execução. Por sua vez, reconhecida a fraude à execução relativamente à alienação ocorrida no ano de 2006, todas as demais que se sucederam igualmente se encontram maculadas, já que o vício originário não se convalida. A esse respeito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenham ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200036747, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:.) No mesmo sentido, destaque-se trecho do voto constante de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Ocorrendo alienação patrimonial em fraude à execução, o ato realizado é ineficaz perante a Fazenda Pública, de modo que os bens alienados podem ser arrestados ou penhorados no processo de execução fiscal. Deveras, sendo forma de aquisição derivada, todas as alienações subsequentes tem o mesmo vício originário, porquanto o ato é nulo ab initio. O argumento da segurança jurídica não pode acobertar fato atentatório contra a própria dignidade da justiça, porquanto princípios e direitos constitucionais não são aptos a justificar, por sua própria essência axiológica, atos ilegais (Cf. STF, RHC 115983/RJ). Com efeito, o ato subsume-se à tipificação do artigo 179 do Código Penal e, com esteio na teoria conglobante de Zaffaroni, não é possível que uma conduta seja considerada, concomitantemente, ilícita no âmbito penal e dentro dos parâmetros legais nos demais ramos jurídicos. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça assentou que o fato de haver alienações sucessivas não obsta a aplicação do recurso repetitivo supramencionado: (...) (AI 0019540-63.2010.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 16/04/2015). Resta, pois, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.**

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3737

CARTA PRECATORIA

0029283-73.2013.403.6182 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE X FAZENDA NACIONAL X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 215/421

O pedido de parcelamento da arrematação foi encaminhado ao exequente, conforme auto de fls. 93/94, portanto as parcelas não devem ser depositadas em juízo. Abra-se vista ao exequente para informar acerca do parcelamento da arrematação. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2610

EXECUCAO FISCAL

0553516-30.1983.403.6182 (00.0553516-6) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X APPIA CERAMICA IND/ E COM/ LTDA X EDGARD PIETRAROIA(PR001689 - EDGARD PIETRAROIA E SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Fl. 306: Indefero, pois o pagamento do débito deve ser efetuado junto à exequente que fornecerá o valor atualizado do débito, bem como a guia própria para recolhimento.Int.

0026796-53.2001.403.6182 (2001.61.82.026796-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER) X PEREZ E GAGLIANO ARQUITETURA E DESIGN LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0032013-09.2003.403.6182 (2003.61.82.032013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAISA PIZZA BAR LTDA X FERNANDO DA COSTA X GERSON LUIS X RUY TAKESHI IMAKUMA X LUCIANO LEONARDO LOPES(SP176295 - ITAMAR GONÇALVES)

Cumpra o advogado o determinado à fl. 104, item I, juntando aos autos procuração outorgada em nome do executado Gérson Luis.Int.

0023021-54.2006.403.6182 (2006.61.82.023021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefero o pedido de levantamento da penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando à garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Indefero o pedido da exequente de fls. 127, uma vez que não cabe a conversão em renda face à suspensão da execução. Proceda-se à transferência de valores para conta judicial.Int.

0018145-22.2007.403.6182 (2007.61.82.018145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WEBCO SOLUCOES LTDA. X ROBERTO PRATES CORREA X MARIA URBANA DA COSTA(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0035695-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035695-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULA FRASSINETTI NOGUEIRA DE FRANCISCHI(SP085651 -

CLOVIS NOCENTE)

Fls. 82/83: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e depositados na Caixa Econômica Federal para conta judicial, desbloqueando-se os valores constrictos nos outros bancos. Dou por intimada a executada da conversão do bloqueio em penhora. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 60 dias. Int.

0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

I - Em relação à penhora no rosto dos autos, mantenho a decisão proferida à fl. 416. II - Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido à fl. 436, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora. Int.

0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AO REDOR COMUNICACAO LTDA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA X ALBERTINA DE SOUZA NASCIMENTO RAMALHO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0001025-11.2009.403.6500 (2009.65.00.001025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO)

Em face do pagamento informado pela exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 0404 0818-09 e 80 3 0400 2258-20. Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0013872-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Fls. 195/202, 207/218 e 220: Trata-se de pedido de substituição da penhora que recaiu sobre o veículo placa EQV 9397, haja vista que teria sido furtado. O executado indica em substituição o veículo placa EGS 1780 e requer a expedição de ofício para o levantamento da constrictão junto ao DETRAN, possibilitando o recebimento do prêmio do seguro. Intimada a se manifestar, a exequente requer a intimação da Seguradora para que, dado o tempo decorrido, informe a possibilidade do pagamento de indenização, e, em caso afirmativo, requer que esta deposite em conta vinculada a este juízo o valor do prêmio. Ademais, requer a penhora do veículo oferecido às fls. 208, a título de reforço (fls. 223/224). Decido. Tendo em vista a notícia de furto do veículo placa EQV 9397 (fls. 197/198), determino a expedição de mandado ao DETRAN para o levantamento da constrictão que recaiu sobre este bem. Considerando que a garantia se tornou insuficiente, defiro o pedido da exequente para que seja procedido ao reforço de penhora, conforme segue: 1. Intime-se o Bradesco Seguros para que deposite em Juízo o eventual prêmio a ser recebido pelo executado/segurado em razão do Sinistro n.º 103201305260480, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado, instruindo-se com cópia desta decisão e do documento de fls. 218.2. Expeça-se mandado para a penhora do veículo placa EGS 1780, oferecido pelo executado a fls. 208. Int.

0035327-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PFISTER LATINO AMERICANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0034292-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHEILA MORIMOTO BATISTA - ME.(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X SHEILA MORIMOTO BATISTA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0024552-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYAL SAUDE LTDA X JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X SHEIGI ONO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0053789-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO DE AMORTECEDORES UNIAO LTDA ME(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro, por fim, que o parcelamento do débito ocorreu após a ordem de bloqueio de valores. Int.

0008261-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 287. Em face da transferência dos valores (fl. 288), intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos e do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão. Int.

0016016-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRGINIA CELIA ALVES DA COSTA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0029052-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THELMA MARIA MENDONCA COSTA(SP362312 - MARCOS MENDONCA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Importante registrar, ainda, que o bloqueio ocorreu anteriormente ao parcelamento. Int.

0014206-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGB CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0045181-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL K.HAGE LTDA(SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0066937-60.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO COSTA JUNIOR(SP318333 - MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do

parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0070334-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000445-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SWEET ARTIGOS EROTICOS LTDA - ME(SP285814 - RUBENS PIVARI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000761-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKGRILL RESTAURANTE - EIRELI(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0010831-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA PAES E DOCES LTDA - ME(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO)

Fl. 47: Indefiro, pois advogada Iamara Garzone não possui procuração nestes autos. Int.

0021442-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAMA MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP334933 - IVANY RAGOZZINI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO)

Em face do depósito efetuado à fl. 278, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0027334-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THELMA MARIA MENDONCA COSTA(SP362312 - MARCOS MENDONCA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0040784-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0063669-61.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1541

EXECUCAO FISCAL

0040097-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013543-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0)) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 102/120 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0054478-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050048-70.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1) Recebo a apelação de fls. 87/110 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0027829-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032877-32.2012.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. 80/85 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0508021-60.1983.403.6182 (00.0508021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X D P A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ARTEFATOS LTDA X ROGERIO SERGIO DE MATTOS ROSELLI X JOSE SA PINTO MACHADO X FERNANDO SA PINTO MACHADO(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO)

I.1. Providencie-se a transformação da quantia depositada (cf. fl. 201/2 e 210/1) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 207). Oficie-se.2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II. Fls. 212/3:Defiro o pedido de vista. Prazo de 10 (dez) dias.

0075284-73.2000.403.6182 (2000.61.82.075284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

I) Fls. 178/9: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 176/7, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 181/verso: 1. Prejudicado, tendo em vista o certificado às fls. 122 e 161.2. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fls. 176/7.

0055945-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.097,95 (Hum mil, noventa e sete reais, noventa e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0004160-25.2003.403.6182 (2003.61.82.004160-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado. Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso. Esse o atual estágio do presente feito. Pois bem. Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora. Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida. Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento. Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições. Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade. É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus. Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improsperabilidade da tutela executiva. É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40. Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

0037567-22.2003.403.6182 (2003.61.82.037567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVES & FERREIRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP270695 - ANA PAULA SANTOS)

1. Providencie-se a transformação da quantia depositada (cf. fls. 173/5) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0044524-39.2003.403.6182 (2003.61.82.044524-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA X ZILDA BATISTA DO NASCIMENTO X NELCINDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

Fls. 238:Tendo em vista o cálculo apresentado pela exequente, intime-se o(a)executado para proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

0044821-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045232 - SERGIO FALBO E SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 16/18, dado que a simples constatação e reavaliação não traz prejuízo à executada.2. Após o cumprimento do mandado expedido, tornem os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela executada.

0054172-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA X ZULMAR FREITAS HEITOR X KAZUO IGARASHI - ESPOLIO X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. O executado Zulmar Freitas Heitor comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o executado, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta.4. Dê-se conhecimento ao executado.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0061368-30.2004.403.6182 (2004.61.82.061368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0021961-80.2005.403.6182 (2005.61.82.021961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAMPIQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD QUIMICOS LTDA X MARCELO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Fls. 160:I. Prejudicado o pedido de conversão em renda, haja vista inexistirem valores a serem convertidos.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vista a exequente para que esclareça os documentos juntados às fls. 161/177 visto tratarem de pessoa jurídica que não compõe a presente lide e, bem como, para que informe a atual situação da ação declaratória de inexistência de relação jurídica movida pelo sócio MARCELO JOSE DA SILVA (cf. fls. 129 e 138), esclarecendo se ainda tem a exequente interesse em mantê-lo no pólo passivo da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, no caso de não serem requeridas novas providências e, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031881-78.2005.403.6182 (2005.61.82.031881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASA PECAS E SERVICOS LTDA X SOLANGE MENDES X MARTA APARECIDA LARANGEIRA DA ANA(SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO)

Fls. 89:I. Haja vista a informação prestada pela exequente, não há que se falar em prescrição do crédito em cobro, uma vez que houve interrupção do prazo prescricional em razão da adesão ao parcelamento aos 26/04/2001, ficando suspensa até 20/12/2001 com a rescisão daquele. Não há, pois, que se falar em prescrição visto que o ajuizamento da ação ocorreu aos 24/05/2005.II. Fica a executada intimada, a partir da publicação da presente decisão na imprensa oficial, acerca da penhora efetivada, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, uma vez que o Oficial de Justiça deixou de proceder à sua intimação (cf. fls. 79).III.Dê-se vista à exequente para que traga aos autos cópia autenticada da matrícula do imóvel de matrícula nº 143.330 (cf. fls. 50/7), no prazo de 30 (trinta) dias.IV.Após, cumprido o item III, expeça-se mandado para fins de registro da penhora a ser averbada junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

0044560-13.2005.403.6182 (2005.61.82.044560-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X PAULO FERNANDO DE MOURA - PROCURADOR X LUIZ CARLOS PITON - PROCURADOR X PETER ERHARD HANDEL - PROCURADOR X RONALD REEVE GUN - PROCURADOR(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO)

Requeira a executada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0055730-45.2006.403.6182 (2006.61.82.055730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X MARCIO ANTONIO GARRIDO X MARIO LUIZ TEGAO JUNIOR

1. Defiro a intimação dos coexecutados LUIZ OCTAVIO CORREIA DE MELO, MÁRCIO ANTONIO GARRIDO e MARIO LUIZ TEGÃO, nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeçam-se cartas de intimação para procederem ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0004461-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X JOAO AUADA JUNIOR X ALEXANDRE SCOLA

Deixo de determinar, por ora, a conversão em renda dos depósitos, em face da apelação interposta em sede dos embargos pendentes de remessa para julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal (certidão de fls. 213/4), não obstante o recebimento da apelação nos aludidos embargos somente no efeito devolutivo, posto que tal providência geraria um estado de irreversibilidade (implicando a extinção parcial do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Haja vista que os depósitos de fls. 206/8 são insuficientes para a garantia integral da execução, dê-se vista ao exequente para que indique outros bens, em reforço, passíveis de serem penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

1) Haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 342, bem como o Laudo de Avaliação dos bens penhorados às fls. 344, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0046379-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREY ZEST DIRECT MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 377/88: Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela executada VIP TRANSPORTES LTDA. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Da análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que todos os créditos em cobro foram constituídos por notificação pessoal aos 22/11/2006, sendo ajuizado o executivo, por sua vez, aos 10/12/2007 e a correlata ordem de citação emitida aos 19/12/2007, tendo a excipiente comparecido em juízo aos 10/06/2008 (o que supriu a citação), dentro do lapso temporal quinquenal, portanto.Assim, não há que se falar em prescrição.Iso posto, rejeito, de plano, a exceção oposta. A matéria relativa à substituição da penhora já se encontra decidida e superada pela decisão de fls. 373. Ademais, a executada novamente deixou de indicar bens passíveis de serem penhorados. Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. A executada deve comprovar a efetivação dos depósitos relativos à penhora de faturamento, nos termos das decisões de fls. 171 e 373, no prazo de 5 (cinco) dias.Na falta de comprovação dos depósitos, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0024908-05.2008.403.6182 (2008.61.82.024908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ALVORADA S/A(SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art.

16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0002874-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002874-9) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0004164-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.F. EMBARQUE E DESEMBARQUE LTDA ME(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001962-68.2010.403.6182 (2010.61.82.001962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Diante do lapso decorrido, promova-se a intimação das partes para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias.

0015350-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 49/71 trata de diversos temas. É de se afastar, a alegação relativa a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. No tocante à alegada ausência de demonstrativo de cálculo acompanhando a exordial, é de se afastar dita preliminar com fundamento na Súmula nº 559 do Superior Tribunal de Justiça: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Rejeito, portanto, de plano a exceção oposta nesses pontos debatidos. Quanto ao argumento acerca da prescrição das contribuições previdenciárias em cobro, verifica-se que apresenta aparente plausibilidade. Prescrição, óbice ali contemplado, é fato que, a priori, pode ser conhecido desde logo, com efeito, tomado o quadro de provas constituído pelos próprios títulos. De se entender atendida, pois, a diretriz fixada pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo, assim, a exceção oposta somente nesse aspecto ventilado (prescrição), ficando por ora suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000736-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES ME(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES

Vistos, em decisão. Exceção (fls. 117/123) foi oposta por André Luiz Gomes Rodrigues em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, referente a dívida de SIMPLES dos períodos de 01/02/2004 e 01/05/2004 a 01/06/2007, declarada e não paga pela empresa individual André Luiz Gomes Rodrigues ME. Em sua petição, o excipiente sustenta a prescrição do crédito tributário, apontando como termo a quo para a fluência desse prazo a data do respectivo vencimento. A exceção foi recebida às fls. 126. Impugnação da União às fls. 127/128, sustentando (i) a não ocorrência da prescrição, observada a data da entrega da declaração pelo contribuinte, (ii) a interrupção da fluência do prazo de prescrição pela adesão da empresa (ii.i) ao parcelamento da Medida Provisória nº 303/2006, em 14/08/2007, e (ii.ii) ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em 25/08/2014. Ao final, requereu a rejeição da exceção e a suspensão do feito para aguardar a consolidação do parcelamento. É o necessário. Fundamento e decido. É o caso de ser rejeitada a exceção, uma vez que não se deu no caso concreto a prescrição. Fazem prova os documentos juntados pela União às fls. 139 e 130, que a empresa-executada aderiu, (i) em 14/08/2007, ao parcelamento da Medida Provisória nº 303/2006, e (ii) em 25/08/2014, ao parcelamento da Lei Federal nº 12.996/2014, do que se impõe reconhecer a aptidão dessa providência promovida pela empresa-executada de obstar o fluxo da correspondente prescrição. Tenho, pois, que, com a dedução do pedido de adesão ao programa de parcelamento restou deflagrado o temporário estado de inexigibilidade do crédito em cobro. Importante destacar, sobre o débito executado, que (i) o parcelamento da Medida Provisória nº 303/2006 somente autorizou a inclusão de débitos do período de 01/03/2003 a 31/12/2005, razão pela qual apenas os períodos de 01/02/2004 e 01/05/2004 a 01/12/2005 foi incluído nessa modalidade de parcelamento e (ii) o parcelamento da Lei Federal nº 12.996/2014 permitiu a inclusão de todos os débitos da empresa vencidos até 31 de dezembro de 2013 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014) - fls. 131/138 demonstram que o débito executado foi nele incluído. Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 117/123. Em função do transcurso do tempo, abra-se vista em favor da exequente para que informe se o crédito exequendo encontra-se com sua exigibilidade suspensa em função do aludido evento (parcelamento) - prazo: trinta dias. Sendo confirmada sobredita notícia, promova-se o arquivamento dos autos, independentemente de outra ordem, hipótese em que o andamento do feito ficará susgado até que se esgote o pagamento das parcelas devidas ou que sobrevenha informação quanto a eventual inadimplemento. Registre-se (i). Intime-se.

0025703-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO CAMILO DO NASCIMENTO ME(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Fls. 181/verso: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o

pagamento ou garantisse(m)o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pela exequente com relação ao(a) executado(a) RENATO CAMILO DO NASCIMENTO - EPP (CNPJ n.º 04.665.291/0001-98), devidamente citado(a) às fls. 86, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0040252-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA LEAL DA SILVEIRA- ME X ADRIANA LEAL DE SILVEIRA(SP220803 - LAERCIO GIGLIOLI)

1. Uma vez que não ocorreu o pagamento integral do crédito em cobro, conforme informado pela exequente, fica prejudicada a exceção oposta, dada a necessidade de dilação probatória. 2. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0046864-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0054056-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0056463-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDO FAMA JUNIOR(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 47, aguardando-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução no arquivo sobrestado.

0061361-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSIETE SOARES DO NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada (fls. 31/42) e respondida (fls. 90/1).Alega a executada, depois de considerações genéricas sobre seu direito de defesa, à sua condição econômica, à franquia do amplo contraditório e a supostos vícios do título exequendo, que os créditos em cobro teriam sido fulminados por prescrição. Todos os argumentos foram refutados pela exequente.Pois bem.As questões genericamente suscitadas pela executada na intenção de ver reconhecido seu direito de defesa em nada infirmam o crédito que se lhe opõe. E assim é por razão singelíssima: o acesso ao contraditório lhe foi outorgado e exercitado.O mesmo é de se concluir em relação à sua condição econômica - não é o fato de a executada estar passando por dificuldades desse timbre que, por si, fará desconstituir o crédito em cobro.Sobre ser nulo o título executivo, nada foi demonstrado - do que se vê dos autos, ao contrário, a pretensão executória encontra-se escudada em documento que contém todos os requisitos legalmente exigidos.Não é essa a conclusão a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 225/421

que devo chegar, porém, em relação à alegada prescrição - quando menos parcialmente, tem razão a executada. Os créditos a que a hipótese remete foram constituídos por lançamento de ofício, ato do qual, diz a CDA exequenda, foi notificado à executada em 19/4/2006 (fls. 4), 5/10/2007 (fls. 5) e 12/07/2010 (fls. 6 e 7). A presente ação foi ajuizada, a seu turno, em 23/11/2011 (data da protocolização da inicial). Confrontando-se um e outro dos aludidos termos, o que se percebe é que, ao menos para o crédito constituído em 19/4/2006 (fls. 4), operou-se a indigitada causa extinção - mais de cinco anos se colocam entre esse termo e o ajuizamento da ação (ocorrido, reitero, em 23/11/2011). Para o mais, todavia, a conclusão é oposta: os créditos tidos por constituídos em 5/10/2007 (fls. 5) e 12/07/2010 (fls. 6 e 7) foram tempestivamente trazidos ao plano executório. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex

Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Isso exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o tão apenas para determinar a exclusão do valor a que se refere o crédito constituído por notificação implementada em 19/4/2006 (fls. 4).Deverá a execução prosseguir quanto ao mais.Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 9 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.Concedo à exequente o prazo de trinta dias para informar, considerada exclusão presentemente determinada, o valor do crédito efetivamente devido. Intime-se-a.Cumprida essa etapa, intime-se a executada para que, em cinco dias, cumpra os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 9 e verso).No seu silêncio, voltem conclusos para deliberação sobre eventual constrição forçada.Cumpra-se.Registre-se (p).

0009871-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HL STUDIO PHOTO LTDA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefê, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0015842-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER X HELMUTH SYMEN RUDOLF SPENGLER X ELIZABETH HERMINE SPENGLER

Vistos, em decisão.1. O argumento que norteia a exceção de pré-executividade de fls. 138/46 apresenta a esperada plausibilidade.2. Prescrição, óbice ali contemplado, é fato que, a priori, pode ser conhecido desde logo, com efeito, tomado o quadro de provas constituído pelos próprios títulos.3. De se entender atendida, pois, a diretriz fixada pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.3. Recebo, assim, a exceção em foco, ficando por ora suspenso o curso do processo.4. Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias.5. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0023090-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAE RAN HWANG KIM(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vistos, em decisão.Em sua exceção de pré-executividade de fls. 27/46, a executada afirma extinta a obrigação exequenda, uma vez prescrita.Recebida (fls. 48), a exceção foi respondida pela União às fls. 54/5 verso, ocasião em que recusou a alegada prescrição em relação ao crédito a que se refere a inscrição n. 36.572.495-5 (contribuição previdenciária de 13/2007 a 06/2008), afirmando necessária, por outro lado, prévia avaliação da Receita Federal no que se refere aos créditos de que tratam as inscrições restantes, n. 39.081.214-5 (contribuição previdenciária de 11/2004 a 1/2005) e n. 36.832.140-1 (contribuição previdenciária de 8/2005 e 10/2005).Com a tal avaliação da Receita efetivada (fls. 66/9), sobreveio, na sequência, nova manifestação da União, rechaçando a invocada prescrição quanto à totalidade dos créditos exequendos (fls. 62/3), manifestação essa ratificada pela de fls. 74 e verso.Relatei.Fundamento e decido.Não há dissídio estabelecido entre as partes sobre o meio de constituição do crédito executado: declaração (GFIP) aparelhada pela executada, fato desde antes anunciado pelas três CDAs de que se cuida.Não há dúvida, por outro lado, de que as GFIPs

constitutivas dos créditos foram entregues sempre em data posterior à do vencimento daqueles mesmos créditos; confira-se:(i) a CDA 36.572.495-5 vincula-se a GFIP de 7/1/2009, que constituiu créditos referentes ao período de 13/2007 a 06/2008 (fls. 56);(ii) a CDA 39.081.214-5 vincula-se a GFIPs de 7/12/2004 e 9/2/2005, que constituíram créditos referentes, respectivamente, aos períodos de 11/2004 e de 12/2004 a 1/2005 (fls. 66);(iii) a CDA 36.832.140-1 vincula-se a GFIPs de 6/9/2005 e 7/11/2005, que constituíram créditos referentes, respectivamente, aos períodos de 08/2005 e de 10/2005 (fls. 68).É certo dizer, postas as coisas nesses termos, que o quinquênio prescricional passou a fluir, para todos os créditos em execução, sempre da data de entrega das declarações constituidoras.Sobre tanto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ(...).2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(...).5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifêi)Somadas, essas proposições autorizam a conclusão de que a prescrição foi disparada:(i) para os créditos de que trata a CDA 36.572.495-5, em 7/1/2009, vencendo-se, virtualmente, em 7/1/2014;(ii) para os créditos relativos à CDA 39.081.214-5, em 7/12/2004 (competência de 11/2004) e 9/2/2005 (competências de 12/2004 a 1/2005), vencendo-se, pela ordem, em 7/12/2009 e 9/2/2010;(iii) para os créditos relativos à CDA 36.832.140-1, em 6/9/2005 (competência de 8/2005) e 7/11/2005 (competência 10/2005), vencendo-se, pela ordem, em 6/9/2010 e 7/11/2010.Paralelamente a essas constatações (preliminares), de se reconhecer que o presente feito foi ajuizado em 7/5/2012 - data da protocolização da respectiva inicial -, o que quer significar, desde logo, que nenhum dos créditos a que se refere a primeira das CDAs mencionadas há pouco (36.572.495-5) teria sido fulminado pela debatida causa extintiva: menos de cinco anos se projetam, à evidência, entre a entrega das correspondentes GFIPs e o ajuizamento.E nem se diga que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa,

no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Com tudo isso, sobriariam a se analisar, posta em dúvida sua sobrevivência, os créditos relativos às CDAs 39.081.214-5 e 36.832.140-1. Como se constatou, com efeito, a prescrição a que se vinculavam tais créditos esgotara-se, quando menos em princípio, em 7/12/2009 e 9/2/2010 (39.081.214-5) e em 6/9/2010 e 7/11/2010 (36.832.140-1) - sempre antes do ajuizamento, o que induziria a assunção de sua prescrição. Não obstante plausível tal conclusão (preliminar), é fato, demonstrado pela União, que a executada, antes do aperfeiçoamento do quinquênio (30/11/2009) formalizou pedido de parcelamento, implicativo de DCGB em 2/5/2010 (também antes, portanto, do decurso do quinquênio prescricional), fato obstativo da exigibilidade e, por conseguinte, da própria prescrição. Não é possível reconhecer, pois, a aventada prescrição, o que infirma, definitivamente, a exceção oposta. Isso posto, determino o prosseguimento do feito. Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 25 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão antes mencionada (a inicial, de fls. 25 e verso), assim procedendo uma vez que a exceção ofertada foi recebida com a suspensão do feito (fls. 48). No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre constrição de forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Intimem-se. Registre-se (i).

0024941-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CECILIA RIBEIRO(DF029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL)

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Intimem-se.

0041663-65.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO)

FILHO)

Fls. 23: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pela exequente com relação ao(a) executado(a) TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCÔMENDAS LTDA (CNPJ n.º 76.274.182/0001-50), devidamente citado(a) às fls. 08, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0048557-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062984-40.2004.403.6182 (2004.61.82.062984-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELECO BRASIL LTDA. X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Fls. 318: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pela exequente com relação ao(a) executado(a) TELECO BRASIL LTDA - ME (CNPJ n.º 02.829.717/0001-76), devidamente citado às fls. 51 dos autos nº 0062984-40.2004.403.6182 (autos restaurados), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se a exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018444-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALKIRIA APARECIDA DE SALES(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ)

1. Manifeste-se a exequente acerca da informação trazida pela executada às fls. 21 (existência de requerimento administrativo pendente de apreciação). Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao supradeterminado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0037493-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.400,25 (Hum mil, quatrocentos reais, vinte e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0044317-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA)

Fls. 15/30:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela executada SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Da análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que o crédito mais antigo teve vencimento aos 25/11/2009, sendo ajuizado o executivo, por sua vez, aos 12/09/2013 e a correlata ordem de citação emitida aos 24/03/2014, tendo sido citada a excipiente aos 08/01/2015, dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição uma vez que a citação retroage à propositura da ação.Iso posto, rejeito, de plano, a exceção oposta.Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0016818-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE RECANTO LTDA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS E SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Indique o(a) executado(a) bens à penhora, uma vez que a exequente informa que não houve parcelamento.3) Em não havendo regularização, promova-se a exclusão do advogado do sistema processual. Em seguida, cite-se, nos termos da decisão inicial.

0025433-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR)

Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024573-54.2006.403.6182 (2006.61.82.024573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS(SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0030272-26.2006.403.6182 (2006.61.82.030272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO ITAU CARTOES S.A.(SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X BANCO ITAU CARTOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP218670 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0010999-27.2007.403.6182 (2007.61.82.010999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053264-83.2003.403.6182 (2003.61.82.053264-4)) CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (MASSA FALIDA) (SP083939 - EDNA MARTHA MARIM SOTELO E SP218272 - JOÃO PAULO DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0004781-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0043408-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035492-1)) MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0049984-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073488-42.2003.403.6182 (2003.61.82.073488-5)) VITORIO MORIMOTO X MADEIREIRA SANTA ELINA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0014454-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026037-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026037-2)) JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032895-29.2007.403.6182 (2007.61.82.032895-5) - INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JUSTINO FERREIRA D AVO X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

Expediente N° 2476

EMBARGOS A EXECUCAO

0008286-11.2009.403.6182 (2009.61.82.008286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058653-78.2005.403.6182 (2005.61.82.058653-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS) X G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA)

Cumpra-se a r. sentença proferida de fls. 73/74, expedindo-se ofício requisitório.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045357-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)) HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0058653-78.2005.403.6182 (2005.61.82.058653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048319-19.2004.403.6182 (2004.61.82.048319-4)) G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0008005-60.2006.403.6182 (2006.61.82.008005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046508-24.2004.403.6182 (2004.61.82.046508-8)) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 164/167, 189/190 e 242/246 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, desapensando-o, observadas as formalidades legais.

0030925-57.2008.403.6182 (2008.61.82.030925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048100-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048100-8)) INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Fls. 967/977.I.Nada a decidir, uma vez ficou prejudicado o julgamento do agravo interposto em razão da perda superveniente do objeto.II. 1) Recebo a apelação de fls. 961/2, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, remetendo-o ao arquivo findo, certificando-se, uma vez que a execução encontra-se extinta e o recurso versa somente sobre condenação de honorários advocatícios. 4) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0016037-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029643-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029643-0)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1) Recebo a apelação de fls. 183/192: somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0010884-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033541-34.2010.403.6182) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0017804-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-09.2004.403.6182 (2004.61.82.006739-3)) SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0051038-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024098-25.2011.403.6182) FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO)

1) Recebo a apelação de fls. 313/330, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002036-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042091-1)) COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 200/5, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, remetendo-o ao arquivo findo, certificando-se, uma vez que a execução encontra-se extinta e o recurso versa somente sobre condenação de honorários advocatícios. 4) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0006208-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044656-18.2011.403.6182) DÍNSA

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0053675-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-63.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1) Recebo a apelação de fls. 69/92 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0054477-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-94.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1) Recebo a apelação de fls. 73/96 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0054479-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046457-03.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1) Recebo a apelação de fls. 89/112 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0026756-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023482-55.2008.403.6182 (2008.61.82.023482-5)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 533/539: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0064202-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047545-37.2014.403.6182) LIDERPRIME PARTICIPACOES LTDA(SP027014 - GILBERTO LUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 234/421

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequiêndo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054050-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024266-32.2008.403.6182 (2008.61.82.024266-4)) GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP282595 - GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRISTIANE MICHELE CERNIC

I. Intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96. II. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, promovendo-se a inclusão da embargada CRISTIANE MICHELE CERNIC. III. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal - fls. 02/05 e 35), conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. IV. Em não havendo cumprimento do item I ou do item III, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0046741-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040501-40.2009.403.6182 (2009.61.82.040501-6)) AGNALDO AQUELINO DA SILVA(SP054406 - LUCIA HELENA PINTO E SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 12/25), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Desnecessário comunicar ao cartório responsável pelo registro do imóvel, uma vez que a tutela deferida é de natureza estritamente possessória. Ademais, a constrição registrada em nada interfere com o exercício do direito de posse. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040334-33.2003.403.6182 (2003.61.82.040334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DUGAIR MOREIRA DE FREITAS JR X PAULO JOSE BARREIRA MARINO X EVANDO BERNARDINO DE MORAES(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP305166 - JOSE LAZARO DE SA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Dugair Moreira de Freitas Jr. (fls. 119/123) em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, por meio da qual é exigida dívida de COFINS dos períodos de 05/1997 a 07/1997, 12/1997 e 01/1998 originalmente cobrada da empresa Engepex Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. (Massa Falida). Em sua petição, o excipiente sustenta (i) a extinção da falência em 2004 e, por isso, a extinção das suas obrigações, bem como a (ii) a prescrição intercorrente. Recebida (fls. 137), a exceção de pré-executividade foi impugnada pela União que alegou (i) a não ocorrência da prescrição intercorrente, (ii) decorrer de indícios de cometimento de crime falimentar a responsabilidade atribuída aos administradores, tendo em vista denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ao final, requereu o prosseguimento do feito, a manutenção das pessoas físicas no polo passivo da execução, a rejeição do pedido de prescrição intercorrente, a citação por edital de Paulo José Barreira Marino, bem como a penhora de ativos financeiros das pessoas físicas. É o necessário. Fundamento e decido. Duas questões foram levantadas pelo excipiente: uma relativa à prescrição intercorrente e outra a respeito de sua não responsabilidade pela dívida tributária em função da extinção da falência. Pois bem. Descabe apreciar, nesse estágio, a alegação pertinente à prescrição intercorrente, uma vez que a matéria já fora apreciada às fls. 111. Quanto à alegada inviabilidade da responsabilização do excipiente em decorrência da extinção da falência, é o caso de rejeitá-la, pois, como demonstra o documento acostado aos autos pelo próprio excipiente, às fls. 129, nos autos da falência (processo nº 0038748-35.1999.8.26.0100) foi prolatada decisão que, em 18/09/2014, reconhece a impossibilidade de declarar-se a extinção das obrigações do falido pela falta de juntada de comprovante do pagamento dos débitos fiscais. Informação esta confirmada no site oficial do Tribunal de Justiça/SP (TJ/SP). Vale dizer: a pressuposta extinção da falência não se afigura presente. Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade. Não obstante isso, há que ser indeferida a pretensão da União de manutenção das pessoas físicas no polo passivo do feito. Segundo sustenta, com efeito, a infração à lei, para fins do art. 135, III do Código Tributário Nacional, deu-se em função do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público por crime falimentar contra Evandro Bernardino de Moraes, Dugair Moreira de Freitas Junior e Paulo José Barreira Marino. Ocorre que, o oferecimento de denúncia, em si, não é elemento suficiente para configurar infração à lei justificadora da atribuição de responsabilidade tributária. Relativamente ao excipiente, às fls. 125, há documento que demonstra ter sido prolatada decisão, nos autos da ação penal nº 0095517-24.2003.8.26.0100, decretando a extinção da pretensão punitiva pela prescrição. Em favor dos outros dois corresponsáveis, Evandro Bernardino de Moraes e Paulo José Barreira Marino, nos autos do processo nº 1027968-19.1999.8.26.0100, foi da mesma forma decretada, por sentença, a extinção da punibilidade pela prescrição, consoante informação obtida no site oficial do TJ/SP, verbis: Sentença nº 1242/2012 registrada em 24/07/2012 no livro nº 718 às Fls. 258: V. Razão assiste ao órgão do Ministério Público. O processo está suspenso há mais de quatro anos, de modo que já está decorrido o prazo prescricional, contado em dobro. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO B. DE MORAES e de PAULO JOSÉ B. MARINO, com fundamento no art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. P.R.I.C. Ciência ao M.P. Após, arquivem-se. Pois bem. Com a extinção da punibilidade para os três coexecutados, foi afastada a possibilidade de se obter o reconhecimento judicial da prática do fato delituoso, de modo que permanece incólume a presunção de sua inocência. A extinção da punibilidade pela prescrição, por outras palavras, imbrica na assunção da primariedade, hipótese que significa o mesmo que o não cometimento de infração penal. Destarte, uma vez que a infração à lei que se pretende imputar aos referidos sujeitos, tal como arguida pela União, baseia-se em fato delituoso cuja punibilidade está extinta, é logicamente inviável admitir infração à lei para fins tributários. Pelo exposto, indefiro o pedido de manutenção das pessoas físicas no polo passivo desta execução e, de ofício, determino sua exclusão da lide, restando prejudicada a apreciação do pedido de constrição de ativos financeiros pretendida e de citação editalícia. Ao SEDI, para cumprimento do presente decisum no que se refere à exclusão dos coexecutados (Evandro Bernardino de Moraes, Dugair Moreira de Freitas Junior e Paulo José Barreira Marino). A exequente deverá ser intimada para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Registre-se (i). Cumpra-se. Intime-se.

0006739-09.2004.403.6182 (2004.61.82.006739-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

1. Intime-se a executada para promover o pagamento dos emolumentos requeridos (fls. 291/2), viabilizando-se o registro da penhora. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0043436-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALERE S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0048100-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 978 dos autos dos embargos apensos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0029643-86.2005.403.6182 (2005.61.82.029643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 206 dos autos dos embargos apensos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a denominação social atual da executada CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO. 3. Haja vista que a decisão suspensiva da exigibilidade do crédito (cf. fls. 93/8) foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto (cf. fls. 193/208), dê-se vista a exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0013104-06.2009.403.6182 (2009.61.82.013104-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos depósitos de fls. 41 e 119, bem como acerca da ação ordinária nº 0004167-88.2011.403.6100 em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias.

0040501-40.2009.403.6182 (2009.61.82.040501-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO LOURENCO(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES)

1. Suspendo o curso da presente execução apenas em relação ao bem penhorado (fls. 51) até o desfecho dos embargos de terceiro. 2. Fls. 83/89: Cumpra-se. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Para garantia integral da execução, o exequente deve indicar, em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 30 (trinta) dias.

0033541-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 97 dos autos dos embargos apensos. 2. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

0046457-03.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 114 dos autos dos embargos apensos. 2. Dê-se vista a exequente para que informe a situação atual do processo de recuperação judicial e requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

0011188-63.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 94 dos embargos apensos. 2. Após, haja vista o teor da certidão de fls. 31, bem como o provimento do agravo de instrumento interposto pela exequente para que não se suspendam os atos executivos contra a executada recuperanda, dê-se vista a exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0012434-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 98 dos embargos apensos. 2. Após, haja vista o trânsito da decisão que suspendeu os atos constritivos em desfavor da executada em recuperação judicial (cf. fls. 133/6), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do processo de recuperação judicial ou ulterior manifestação das partes. Intimem-se.

0024098-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0051038-27.2011.403.6182.

0045518-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)

Fls. 42/verso: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 237/421

visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pela exequente com relação ao(a) executado(a) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. (CNPJ / CPF/MF n.º 55.263.750/0001-48), devidamente citado(a) às fls. 22, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem-me os autos dos embargos conclusos para decisão.

0053288-96.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CONSTRUTORA LJA LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Fls. 74/5: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pela exequente com relação ao(a) executado(a) CONSTRUTORA LJA LTDA. (CNPJ n.º 01.560.379/0001-57), que ingressou nos autos às fls. 15, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem-me os autos dos embargos à execução nº 0053288-96.2012.403.6182 conclusos para decisão.

0047545-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA.(SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

Estando o seguro garantia em conformidade com a Portaria PGFN n.º 164/2014, acolho a garantia prestada. Intime-se para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por seguro garantia, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação aos créditos em discussão. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004332-64.2003.403.6182 (2003.61.82.004332-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2002.403.6182 (2002.61.82.001789-7)) STILUS AUTO POSTO LTDA(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X STILUS AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0023494-40.2006.403.6182 (2006.61.82.023494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

Expediente N° 2477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046585-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047106-65.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0039374-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-47.2012.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047106-65.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 52: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ n.º 03.411.928/0001-57), que ingressou nos autos às fls. 08/12, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação

apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045389-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X ALCATEL LUCENT BRASIL S/A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA

1. Cumpra-se a decisão de fls. 95, item 1, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão das incorporadoras no pólo passivo do feito (cf. fls. 15/6), com a consequente exclusão da empresa originária. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030785-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030785-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044014-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044014-7)) LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

Expediente Nº 2478

EXECUCAO FISCAL

0548864-67.1983.403.6182 (00.0548864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A MERCANTIL VICENTE DE FEO X GUIDO DE FEO X ILKA DE FEO - ESPOLIO(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0074500-96.2000.403.6182 (2000.61.82.074500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO X SUELY MADI(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Vistos.Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE PAPEIS MADI S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E OUTRO.Em sua manifestação, a exequente requereu penhora no rosto dos autos, tendo em vista a notícia de decretação de falência da empresa executada (fls. 71/74).O pedido da exequente foi deferido às 82 e efetivado conforme auto de penhora juntado às fls. 188 destes autos.Posteriormente, a executada propôs ação de embargos à execução

fiscal, cuja sentença julgou parcialmente procedente a referida ação, determinando a exclusão da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exequenda está sendo cobrada, bem como, dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da embargante apurado no processo falimentar seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo. A exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença prolatada, porém em seguida requereu a desistência do recurso interposto, razão pela qual, os autos retornaram à Vara de origem. A decisão de fls. 295 determinou que a exequente informasse sobre a situação atual do processo de falência da executada principal, bem como a indicação de sucessor processual da massa falida, sob pena de conclusão para sentença. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento das inscrições, objeto da presente demanda. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078911-85.2000.403.6182 (2000.61.82.078911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO X SUELY MADI(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Vistos. Trata de espécie de ação de execução fiscal instaurada entre FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE PAPEIS MADI S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E OUTRO. Em sua manifestação, a exequente requereu penhora no rosto dos autos, tendo em vista a notícia de decretação de falência da empresa executada (fls. 71/74). O pedido da exequente foi deferido às 82 e efetivado conforme auto de penhora juntado às fls. 188 destes autos. Posteriormente, a executada propôs ação de embargos à execução fiscal, cuja sentença julgou parcialmente procedente a referida ação, determinando a exclusão da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exequenda está sendo cobrada, bem como, dos juros de mora posteriores à data da quebra, desde que o ativo da embargante apurado no processo falimentar seja insuficiente ao pagamento do correlato passivo. A exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença prolatada, porém em seguida requereu a desistência do recurso interposto, razão pela qual, os autos retornaram à Vara de origem. A decisão de fls. 295 determinou que a exequente informasse sobre a situação atual do processo de falência da executada principal, bem como a indicação de sucessor processual da massa falida, sob pena de conclusão para sentença. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento das inscrições, objeto da presente demanda. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026411-71.2002.403.6182 (2002.61.82.026411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZV EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA X CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA(RS024171 - CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA)

Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada comparece em juízo, por meio de petição juntada às fls. 27/41, informando que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 34.566,32 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais, trinta e dois centavos) para garantia do juízo, bem como oferecimento de embargos à execução fiscal. As fls. 52/54 foram trasladadas cópias da sentença que julgou improcedentes os embargos oferecidos. Em sua manifestação de fls. 88/92, a executada informou que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela lei 11941/2011 e que, posteriormente, foi efetuado o pagamento à vista dos débitos em cobro. Requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados para garantia do juízo. Oportunizada vista, a exequente concordou com o pedido da executada, bem como juntou documento de fls. 167, o qual demonstra que a dívida encontra-se extinta por pagamento. O valor depositado foi levantado, conforme alvará expedido e juntado às fls. 173, assim como comprovantes de fls. 174/175. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme alhures relatado a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei 11941/2011, cujo pagamento à vista do débito exequendo foi efetuado, conforme documentos juntados às fls. 90/92, e o demonstrativo juntado pela própria exequente às fls. 167. A importância depositada pelo executado, para garantia do juízo, foi levantada com a devida concordância da exequente manifestada às fls. 166v (alvará de levantamento nº: 16/12ª - 2015, fls. 173). Dessa forma, ante a quitação total do débito, objeto da presente execução fiscal, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Os autos foram desarquivados a pedido da parte executada, que, na sequência, atravessou exceção de pré-executividade, fazendo-o com o específico propósito de ver reconhecida a incidência de prescrição intercorrente. Pugnou, ainda, pela condenação da exequente nos encargos da sucumbência (fls. 32/9). Recebida (fls. 45), a exceção foi respondida pelo exequente, ensejo em que afirmou inviável o reconhecimento, in casu, da alegada prescrição intercorrente, uma vez anterior à Lei n. 11.051/2004 (instituidora do parágrafo 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80). Pugnou, por isso, pelo prosseguimento do feito (fls. 46/8). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não há, na espécie, dissídio sobre o efetivo fluxo de tempo superior a cinco anos desde quando arquivados os autos na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O exame do processado dá conta, com efeito, de que a presente execução esteve paralisada desde 12/8/2005 (data em que formalizada a ciência, pela exequente, da decisão de suspensão; fls. 26 e verso), tendo sido reativada apenas em setembro de 2014 (fls. 29/31). O que sobra a definir, com esse quadro posto, é se seria possível a aplicação, aqui, da convocada causa extintiva (a prescrição intercorrente), mesmo sendo o feito anterior à Lei n. 11.051/2004. Pois bem. O diploma mencionado, sabe-se, agregou ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 o inexistente, até então, parágrafo 4º, dispositivo assim vazado: Art. 40. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Considerado o histórico normativo, poder-se-ia dizer, como faz o exequente, que, até o advento da indigitada regra, não seria viável falar, à falta de regra expressa, em prescrição intercorrente, conclusão que colocaria o caso concreto fora do alcance da pretensão deduzida na exceção de pré-executividade. Ocorre, porém, que a norma adrede copiada, diferentemente do que sugere o exequente, não disciplina, em si, o fenômeno da prescrição intercorrente, servindo apenas para estipular o específico regime de decretabilidade a que se submete o referido fenômeno (da prescrição intercorrente). Ostenta, nessa medida, caráter processual (e não material), conclusão que ao mesmo tempo que repele qualquer discussão sobre a necessidade de veiculação do tema por lei complementar, autoriza a imediata aplicação do dispositivo a todos os casos que em seu arquetipo se encaixam (inclusive, o presente). Talvez por isso mesmo é que o tema (da prescrição intercorrente, reitere-se) se vê abundantemente explorado, muito antes de se ver ingressada requestada regra em nosso sistema positivado, pela jurisprudência, restando vencedora, em tal sede, a tese que reconhece a existência, no direito brasileiro, de base empírica para sua admissão [(nesse sentido: REsp 735.220/RS e Ag 641.649/PE, ambos da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça); REsp 715.651/RS, da Segunda Turma)]. Fecha questão sobre o assunto a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), enunciado que, mesmo sendo posterior à Lei n. 11.051/2004 (12/12/2005), toma como precedentes justificadores inúmeros julgados que lhe são anteriores [AgRg no REsp. 418.162-RO (Primeira Turma, 17/10/2002), AgRg no REsp 439.560-RO (Primeira Turma, 11/3/2003), EREsp 97.328-PR (Primeira Seção, 12/8/1998), EREsp 237.079-SP (Primeira Seção, 28/8/2002), REsp 125.504-PR (Segunda Turma, 3/4/2003), REsp 255.118-RS (Primeira Turma, 20/6/2000)], tudo de modo a ratificar a ideia de que a mencionada lei não é marco constituidor da possibilidade de reconhecimento da discutida prescrição intercorrente. Incabível, pois, a resistência lançada pelo exequente. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 32/9, reconhecendo a incidência, in casu, da alegada prescrição intercorrente. Decreto, por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação, julgando extinto o feito, ex vi do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A despeito dessa conclusão, deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários, uma vez que a pretensão executiva foi deduzida, a priori, de modo legítimo, sendo certo, ademais, que o que ensejou a paralisação do feito (e, conseqüentemente, a verificação da prescrição intercorrente) não foi sua inércia (do exequente) isolada, senão a inviabilidade da penhora de bens da parte executada, porque não localizada - diante desse quadro, a condenação do exequente, hic et nunc, representaria indevida premiação da parte executada, posta, em princípio, insubmissa a localização, para vir aos autos muitos anos depois, convenientemente, apenas para pedir a decretação da decantada prescrição e a percepção de verba honorária. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal apensada nº 0059963-90.2003.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, remetendo os autos ao arquivo. P. R. I. e C..

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Os autos foram desarquivados a pedido da parte executada, que, na sequência, atravessou exceção de pré-executividade, fazendo-o com o específico propósito de ver reconhecida a incidência de prescrição intercorrente. Pugnou, ainda, pela condenação da exequente nos encargos da sucumbência (fls. 32/9). Recebida (fls. 45), a exceção foi respondida pelo exequente, ensejo em que afirmou inviável o reconhecimento, in casu, da alegada prescrição intercorrente, uma vez anterior à Lei n. 11.051/2004 (instituidora do parágrafo 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80). Pugnou, por isso, pelo prosseguimento do feito (fls. 46/8). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não há, na espécie, dissídio sobre o efetivo fluxo de tempo superior a cinco anos desde quando arquivados os autos na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O exame do processado dá conta, com efeito, de que a presente execução esteve paralisada desde 12/8/2005 (data em que formalizada a ciência, pela exequente, da decisão de suspensão; fls. 26 e verso), tendo sido reativada apenas em setembro de 2014 (fls. 29/31). O que sobra a definir, com esse quadro posto, é se seria possível a aplicação, aqui, da convocada causa extintiva (a prescrição intercorrente), mesmo sendo o feito anterior à Lei n. 11.051/2004. Pois bem. O diploma mencionado, sabe-se, agregou ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 o inexistente, até então, parágrafo 4º, dispositivo assim vazado: Art. 40. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento

tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Considerado o histórico normativo, poder-se-ia dizer, como faz o exequente, que, até o advento da indigitada regra, não seria viável falar, à falta de regra expressa, em prescrição intercorrente, conclusão que colocaria o caso concreto fora do alcance da pretensão deduzida na exceção de pré-executividade. Ocorre, porém, que a norma adrede copiada, diferentemente do que sugere o exequente, não disciplina, em si, o fenômeno da prescrição intercorrente, servindo apenas para estipular o específico regime de decretabilidade a que se submete o referido fenômeno (da prescrição intercorrente). Ostenta, nessa medida, caráter processual (e não material), conclusão que ao mesmo tempo que repele qualquer discussão sobre a necessidade de veiculação do tema por lei complementar, autoriza a imediata aplicação do dispositivo a todos os casos que em seu arquetipo se encaixam (inclusive, o presente). Talvez por isso mesmo é que o tema (da prescrição intercorrente, reitere-se) se vê abundantemente explorado, muito antes de se ver ingressada requestada regra em nosso sistema positivado, pela jurisprudência, restando vencedora, em tal sede, a tese que reconhece a existência, no direito brasileiro, de base empírica para sua admissão [(nesse sentido: REsp 735.220/RS e Ag 641.649/PE, ambos da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça); REsp 715.651/RS, da Segunda Turma)]. Fecha questão sobre o assunto a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), enunciado que, mesmo sendo posterior à Lei n. 11.051/2004 (12/12/2005), toma como precedentes justificadores inúmeros julgados que lhe são anteriores [AgRg no REsp. 418.162-RO (Primeira Turma, 17/10/2002), AgRg no REsp 439.560-RO (Primeira Turma, 11/3/2003), EREsp 97.328-PR (Primeira Seção, 12/8/1998), EREsp 237.079-SP (Primeira Seção, 28/8/2002), REsp 125.504-PR (Segunda Turma, 3/4/2003), REsp 255.118-RS (Primeira Turma, 20/6/2000)], tudo de modo a ratificar a ideia de que a mencionada lei não é marco constituidor da possibilidade de reconhecimento da discutida prescrição intercorrente. Incabível, pois, a resistência lançada pelo exequente. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 32/9, reconhecendo a incidência, in casu, da alegada prescrição intercorrente. Decreto, por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação, julgando extinto o feito, ex vi do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Apesar dessa conclusão, deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários, uma vez que a pretensão executiva foi deduzida, a priori, de modo legítimo, sendo certo, ademais, que o que ensejou a paralisação do feito (e, consequentemente, a verificação da prescrição intercorrente) não foi sua inércia (do exequente) isolada, senão a inviabilidade da penhora de bens da parte executada, porque não localizada - diante desse quadro, a condenação do exequente, hic et nunc, representaria indevida premiação da parte executada, posta, em princípio, insubmissa a localização, para vir aos autos muitos anos depois, convenientemente, apenas para pedir a decretação da decantada prescrição e a percepção de verba honorária. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal apensada nº 0059963-90.2003.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, remetendo os autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BAYER SA X BT RESIDUOS PARTICIPACOES S.A X HENRI ARMAND SLEZNGER X AXEL ERICH SCHAEFER X EDGARDO FRANCISCO MENGHINI X HELGE KARSTEN REIMELT X IAN PETERSON(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0045069-75.2004.403.6182 (2004.61.82.045069-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSLEI ROSSI(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0057984-59.2004.403.6182 (2004.61.82.057984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVAO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS PESADOS L(SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Por meio de petição juntada às fls. 80/109, o executado informou que as certidões de dívida ativa, constantes desta ação, encontram-se pagas, conforme documentos em anexo. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do presente feito, juntando demonstrativos de extratos em anexo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado a extinção do termo de inscrição da

Dívida Ativa (fls. 170/176), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 91/109, e fls. 160/169, dão conta de que os débitos, objeto da presente execução fiscal, foram constituídos pelo próprio executado, bem como informam que houve erro no preenchimento da declaração entregue à Receita Federal, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. P. R. I. e C..

0013363-40.2005.403.6182 (2005.61.82.013363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMARK PROJETOS DECORACOES E ASSESSORIA LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0058408-67.2005.403.6182 (2005.61.82.058408-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO AURELIO DA CRUZ(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0008846-55.2006.403.6182 (2006.61.82.008846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR SOL SERVICOS TECNICOS DE ADM E CORRET DE SEGUROS LTD(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito relativo à inscrição em dívida ativa remanescente nº: 80.6.01.016126-02. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento referente à certidão de dívida ativa remanescente nº: 80.6.01.016126-02, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0009342-84.2006.403.6182 (2006.61.82.009342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAURO CRISTIANO DA SILVA SAO PAULO-EPP(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X LAURO CRISTIANO DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0031078-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIJOUTERIAS LOUIS LTDA(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA) X ELIE ARON CHIOUHAMI(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre a Fazenda Nacional em face de Bijouterias Louis Ltda e outro, em que a exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD, o qual, foi deferido às fls. 86 e efetivado às fls. 87. A decisão de fls. 195/197, cujo trânsito em julgado encontra-se certificado às fls. 244, reconheceu a extinção do crédito referente à CDA 80604108386-56, determinando o prosseguimento do feito somente em relação à CDA 80602018053-56. Em sua manifestação de fls. 253/254, a executada requereu o desbloqueio do saldo remanescente referente à CDA nº 80604108386-56. Oportunizada vista, a exequente requereu a conversão em renda da União dos valores bloqueados às fls. 86/87, para pagamento da referida inscrição. A decisão de fls. 274 deferiu o pedido, o qual, foi efetuado, conforme desbloqueio de fls. 262/263, bem como, comprovante de fls. 278. Após, determinou nova vista à exequente para que forneça cálculo discriminado de eventual saldo remanescente, sob pena de julgamento do feito. Intimada, a exequente não se manifestou sobre o assunto em questão. Informou, apenas, que deu início à imputação em pagamento do valor convertido. Requereu nova vista dos autos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Em face dos documentos juntados às fls. 258 e 267, a conversão em renda da União efetivada às fls. 278, bem como, a manifestação do próprio titular do direito, informando que deu início à imputação do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0050040-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050040-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de petição, requerendo a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial (fls. 39), efetuado para garantia dos embargos, cuja decisão trasladada às fls. 50/52, julgou improcedentes os pedidos da embargante. Oportunizada vista, a exequente requereu o levantamento do depósito judicial efetuado, bem como a penhora em bens da executada tendo em vista a existência de saldo remanescente no valor de 1.421,44 (fls. 56/59). A executada informou que efetuou depósito judicial, conforme comprovante de fls. 71, de acordo com a planilha de cálculos juntada às fls. 72/76. A decisão de fls. 97 determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 33 e 78, destes autos, assim como nova vista à exequente para que se manifeste sobre a existência de eventual saldo remanescente. Intimada por 02 (duas) vezes às fls. 110 e 112, da exequente não houve manifestação conclusiva sobre o débito em questão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez que a exequente, devidamente intimada para falar sobre a existência de eventual saldo remanescente, não se manifestou, e ainda, diante dos documentos carreados aos autos que comprovam o pagamento do débito que deu origem à presente demanda, pressupõe-se em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054630-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054630-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECIDOS T.MARRAR LTDA (SP175361 - PAULA SATIE YANO) X JOAO AUGUSTO MARRAR X CARLOS EDUARDO MARRAR

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 68/73) apresentada por Tecidos T. Marrar Ltda., João Augusto Marrar e Carlos Eduardo Marrar em face da pretensão executiva deduzida pela União em relação à primeira e redirecionada aos segundos, referente a lançamento suplementar em Auto de Infração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) relativos a 01/01/1997 (vencimento 30/04/1997) e imposto de renda retido na fonte (IRRF) de 05/06/1997 (vencimento 09/07/1997) e 05/12/1997 (vencimento 07/01/1998). Em sua petição, os excipientes sustentam a ilegitimidade passiva das pessoas físicas por não ter havido a dissolução irregular da empresa, a decadência, uma vez que os autos de infração foram encaminhados à empresa quando ela não mais existia, a prescrição, seja do crédito tributário, seja quanto ao redirecionamento e, por fim, o pagamento. Juntou documentos (fls. 75/92). Recebida (fls. 97), a exceção foi respondida pela União (fls. 100/05), ocasião em que sustentou (i) a legitimidade passiva das pessoas físicas, uma vez que o distrato não seria documento eficiente para confirmar a dissolução regular da empresa porque instrumentos particulares não podem ser opostos ao Fisco, (ii) a não ocorrência da decadência, à luz do art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN) e nem da prescrição, uma vez que a execução foi distribuída dentro do quinquídio, (iii) com relação ao IRRF, a existência de responsabilidade solidária. Discordou, outrossim, da alegação de pagamento afirmando que os comprovantes apresentados pelos excipientes não se referem ao período cobrado. Pugnou, por conseguinte, pela improcedência da exceção e pela adoção de providências para o bloqueio de ativos financeiros dos executados. Diante da dúvida sobre a existência da pessoa jurídica à época da lavratura dos autos de infração, às fls. 114, foi determinado à União que se pronunciasse a respeito da discrepância de datas (data da dissolução: 30/04/1999; e data da lavratura dos autos de infração: 28/12/2001 e 01/07/2002). Às fls. 115, afirmou apenas que os créditos tributários constituídos nos autos de infração referiam-se a período anterior (1997) à data da dissolução. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A questão colocada na exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à discussão do tema e os documentos juntados pela excipiente (executada) eficientes para confirmar o direito alegado. É o caso de se reconsiderar a decisão de fls. 49, decretando-se nulo o crédito tributário executado. Explico. À época das

providências de encerramento da pessoa jurídica, estava em vigor o inciso III, do art. 1º da Lei Federal nº 7.711/1988, segundo o qual o registro do distrato na Junta Comercial estava condicionado à apresentação, pela empresa, da certidão de regularidade fiscal: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. Da mesma forma, a baixa no CNPJ perante a Receita Federal, à época do fato da dissolução, nos termos do art. 30 e parágrafos, da Instrução Normativa (IN) nº 82/1999, dependia da apresentação naquele órgão do distrato, dos comprovantes de quitação dos tributos (1º) e, também, da inexistência, à época do pedido, de baixa de ação fiscal contra a pessoa jurídica e de débito na Procuradoria da Fazenda Nacional (11). Outrossim, nos termos desse art. 30 (9º), a baixa no CNPJ somente seria deferida se, à época do pedido, não houvesse nenhuma pendência impeditiva, resguardado o direito de fiscalizar dentro do prazo legal: Art. 30. (...) 9º. Sem prejuízo de posteriores verificações fiscais, constatada a inexistência de pendência impeditiva, nos arquivos do CNPJ, relativamente a todos os órgãos convenientes da jurisdição da pessoa jurídica ou do estabelecimento requerente, o pedido de baixa será deferido. Por esses dispositivos, tenho como inconteste que a baixa no CNPJ e na Junta Comercial somente poderia ser promovida se a pessoa jurídica pudesse comprovar a sua regularidade fiscal. A prova dos autos autoriza concluir que a empresa-excipiente foi dissolvida regularmente, seja porque obteve o registro do distrato no órgão competente (fls. 112), seja porque seu pedido de baixa no CNPJ foi deferido pela Receita Federal (fls. 77). Mais: tais documentos confirmam que à época da lavratura dos autos de infração (28/12/2001 e 01/07/2002) que implicaram a emissão dos títulos objeto deste processo executivo a empresa não mais existia (isso, desde 30/04/1999). Esclareça-se que é a data do distrato que deve ser tomada, para fins tributários, como momento da extinção da empresa-executada, uma vez que à luz do art. 30, da IN 82/1999, a data da baixa do CNPJ produz efeitos a partir da data da sua extinção: 17. A baixa no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da pessoa jurídica. Se à época da lavratura dos autos de infração a empresa não existia, forçoso reconhecer que o ato de publicidade da constituição do crédito tributário não se sagrou regular, viciando mortalmente o ato administrativo de constituição do crédito tributário e, conseqüentemente, os títulos executivos que nele se fundam. Diante da nulidade dos atos administrativos por falta do cumprimento do requisito da publicidade, forçoso reconhecer, por outro lado, que o crédito tributário exequendo está extinto pela decadência. Nos termos do art. 150, 4º do CTN, com efeito, deve o prazo decadencial ser contado da data dos fatos geradores, uma vez que houve prévia declaração e pagamento dos tributos (a dívida executada decorre de lançamento suplementar, inserindo-se o caso concreto no conteúdo do Recurso Especial nº 973.733/SC, cuja questão foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, oportunidade em que foi consolidado entendimento de que a contagem do prazo de decadência nos termos do art. 173, I do CTN somente se aplica nas hipóteses de (i) lançamento de ofício ou de lançamento por homologação, quando (ii) houver dolo, fraude ou simulação do contribuinte, (iii) ou não tiver sido apresentada previamente a declaração do débito pelo contribuinte). Extinto, por esses fundamentos, o crédito tributário, resta prejudicada, pois, a apreciação dos demais fundamentos invocados na exceção. Isso posto, acolho a exceção de fls. 68/73 para desconstituir as certidões de dívida ativa nº 80.2.06.089019-01, nº 80.2.06.089020-45 e nº 80.6.06.182890-43. Condeno a União, por inteiro, nos ônus da sucumbência, dando efetividade à orientação firmada no STJ que, analisando esta questão em recurso julgado como representativo de controvérsia, afirma serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada pelo contribuinte - Recurso Especial nº 1.185.036/PE. Fixo, nessa linha, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo os aludidos honorários. Justificam a aplicação do referido percentual (i) o trabalho da patrona dos excipientes, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, (ii) a qualidade do caderno probatório construído, tendo sido suficiente para a formação do convencimento sobre os fatos, (iii) a necessidade de a remuneração dos patronos dos excipientes espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iv) o fato de o valor fixado ser compatível com a noção de dignidade remuneratória, (v) não configurar-se percentual irrisório à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (lembro, nesse sentido, que a alíquota aqui definida incidirá sobre base relativamente modesta - R\$ 21.109,05 em dezembro de 2006). Não sobrevivendo recurso, certifique-se, uma vez que esta sentença não se submete ao reexame obrigatório (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil/1973). Nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. e C.

0008224-39.2007.403.6182 (2007.61.82.008224-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ALDECY JOSE DA ROCHA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência da ação em face do falecimento do executado, conforme certificado pelo senhor Oficial de Justiça às fls. 90, destes autos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012749-64.2007.403.6182 (2007.61.82.012749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCORDIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PAULA CILENE FARAH NASSIF X VIVIAN FARAH NASSIF X LILIAN FARAH NASSIF AMADIO X VIOLETA SAAD NASSIF(SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011512-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0013763-15.2009.403.6182 (2009.61.82.013763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0027750-21.2009.403.6182 (2009.61.82.027750-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE FERNANDES DIAS(DF002470 - NILO JUNIOR LOPES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS em face de JOSE FERNANDES DIAS, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0002756-08.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058119-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DILCEU ANTONIO MARTOS CERRATO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 10/21) apresentada por Dilceu Antonio Martos Cerrato em face da pretensão executiva deduzida pela União, referente a lançamento suplementar de imposto de renda pessoa física (IRPF) objeto de auto de infração, relativo ao ano-calendário 2006/exercício 2007.Em sua petição, o excipiente sustenta que a cobrança do IRPF 2006/2007 é indevida porque já foi liquidada, sendo objeto de questionamento no âmbito do Juizado Especial Federal (JEF) nos autos do processo o nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 247/421

0007320-11.2011.4.03.6301 (ajuizada em 15/02/2011), no qual obteve sentença de procedência (fls. 18/21).Recebida (fls. 23), a exceção foi respondida pela União às fls. 24, ocasião em que restringiu-se a alegar que a sentença prolatada no JEF não se refere ao período de apuração do IRPF executado. Pugnou, por conseguinte, pela improcedência da exceção e a adoção de providências para o bloqueio de ativos financeiros do executado.Diante da insuficiência das provas trazidas por ambas as partes para confirmar suas alegações, por meio da decisão de fls. 27, foi concedida oportunidade ao excipiente para juntar novos documentos e à União para se pronunciar.Por meio da petição de fls. 28/31, o excipiente prestou esclarecimentos para confirmar suas alegações, juntando cópia da petição inicial (fls. 39) da ação em trâmite no JEF, do respectivo andamento (fls. 40/41), do acórdão proferido pela Turma Recursal (fls. 43/46), da notificação recebida da Receita Federal (fls. 32), da petição de esclarecimento dirigida àquele órgão (fls. 33), do resultado da solicitação de retificação de lançamento (fls. 34), da Notificação de Lançamento nº 2007/608445357642125 (fls. 35/38), bem como do contrato de honorários (fls. 47) referentes à ação de revisão de benefício fiscal e do recibo de pagamento ao patrono daquela causa (fls. 48).A União, por sua vez, às fls. 50/51, reiterou o pedido de indeferimento da exceção, sustentando que a matéria demanda dilação probatória, reconheceu que os documentos juntados pelo excipiente indicam que a matéria objeto da ação no JEF é semelhante ao débito em cobrança, mas requereu o prosseguimento do processo executivo com a penhora de ativos financeiro, por não haver nenhuma medida (depósito ou decisão liminar/tutela antecipada) suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro.Relatei o necessário.Fundamento e decido.A questão colocada na exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à discussão do tema e os documentos juntados pela excipiente (executada) eficientes para confirmar o direito alegado.Como demonstra o documento de fls. 35/37, o imposto de renda cobrado refere-se a lançamento suplementar por (suposta) omissão de receita no valor de R\$ 63.898,55 (fls. 37). Analisando a petição inicial do processo nº 0007320-11.2011.4.03.6301 (JEF), é possível concluir que a discussão ali envolve justamente a importância de R\$ 63.898,55 percebida pelo excipiente, em 2006, em função de decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurou o pagamento pelo INSS de diferenças de aposentadoria (fls. 33, 47 e 48) - processo nº 91.0679427-0 (nº 0679427-68.1991.4.03.6183). Está, portanto, confirmada a identidade de objeto de ambas demandas, fato este que, inclusive, não é negado pela União (fls. 50-verso). Diante deste cenário, a questão que se põe agora é identificar o resultado daquela ação do JEF, para definir o destino da exigência contida neste processo executivo.Pelo teor da sentença (fls. 18/21) e do acórdão (fls. 43/46) proferidos no processo nº 0007320-11.2011.4.03.6301 (JEF), o excipiente obteve êxito na ação, tendo sido assegurado seu direito de não sofrer a incidência do IRPF 2006/2007 sobre o montante pago de uma só vez pelo INSS e de restituir eventuais valores pagos indevidamente. Trânsito em julgado em 21/09/2015 (informação obtida no site oficial da Justiça Federal da 3ª Região).Isso posto, reconhecendo que o título exequendo é nulo, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 10/21 para desconstituir a certidão de dívida ativa nº 80.1.11.004519-92. Condeno a União, por inteiro, nos ônus da sucumbência, dando efetividade à orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça que, analisando esta questão em recurso julgado como representativo de controvérsia (portanto, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil), afirma serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada pelo contribuinte - Recurso Especial nº 1.185.036/PE. Fixo, nessa linha, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo os aludidos honorários. Justificam a aplicação do referido percentual (i) o trabalho da patrona do excipiente, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, (ii) a qualidade do caderno probatório construído, tendo sido suficiente para a formação do convencimento sobre os fatos, (iii) a necessidade de a remuneração dos patronos do excipiente espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iv) o fato de o valor fixado ser compatível com a noção de dignidade remuneratória, (v) não configurar-se percentual irrisório à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (lembro, nesse sentido, que a alíquota aqui definida incidirá sobre base relativamente modesta - R\$ 39.104,40 em setembro de 2011).Não sobrevivendo recurso, certifique-se, uma vez que esta sentença não se submete ao reexame obrigatório (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil/1973). Nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se os autos.P. R. I. e C.

0060915-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDNEY GARCIA BRIGATTO(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005969-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Trata-se de ação de execução fiscal entre AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS em face de ESSENCIAL SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Às fls. 32/33 foi informado pela executada que o seu processo falimentar foi declarado encerrado.Oportunizada vista, por diversas vezes, para indicação de eventual sucessor processual, da credora não houve manifestação conclusiva sobre o assunto em questão. Requereu a concessão de nova vista dos autos fora de cartório, bem como juntou certidão de objeto e pé do feito falimentar (fls.44) . Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de

sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Decisão que por seu caráter meramente processual não se submete a reexame necessário. P. R. I e C..

0010104-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONSELHEIRO RAMALHO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas em que a executada comparece em juízo informando que efetuou o pagamento integral dos débitos em cobro, requeando a extinção da presente execução fiscal (fls. 71/77). Intimada, a exequente noticiou às fls. 85v., que os créditos em execução encontram-se quitados e requereu a extinção do presente feito nos termos do art. 26 da Lei 6830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, não como requerido pela exequente - nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, por cancelamento do débito-, mas, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, conforme manifestação da própria exequente às fls. 85v, bem como comprovam os documentos de fls. 86/89, destes autos.. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036531-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZOTTI FEIRAS E CONGRESSOS LTDA(SP260875 - ROSANA PUTINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre FAZENDA NACIONAL em face de MAZZOTTI FEIRAS E CONGRESSOS LTDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0009142-33.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas. Às fls. 12/56, foi atravessada pela executada, petição aduzindo que os documentos anexados à presente demanda comprovam o pagamento do débito. Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o informado pelo próprio executado às fls. 12, bem como os documentos de fls. 55/56, os débitos sobre os quais se fundam a execução foram liquidados em 28/03/2013, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, ocorrido em 11/03/2013 (fls. 02), razão pela qual deixo de condenar a exequente em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018194-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA EMILIA BRANDAO DE CARVALHO(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 14/24). Na aludida peça, a executada-excipiente afirma indevida a cobrança que lhe é dirigida - referente a imposto sobre a renda, tributo que seria devido, numa parte, quanto ao período de apuração de 2005 e, noutra, quanto ao de 2007. Em relação ao primeiro período de apuração, diz a executada, em suma, que (i) o valor que lhe é exigido decorreria de rendimento obtido em locação de imóvel, (ii) a respectiva fonte pagadora teria oferecido declaração contendo equívoco quanto ao valor do imposto retido, (iii) de tal equívoco teria defluído desencontro com o que a excipiente declarou, (iv) a declaração equivocadamente ofertada pela fonte teria administrativamente retificada, (v) os valores efetivamente retidos foram recolhidos. Em relação ao segundo período (2007), diz, por outro lado, que (i) tendo percebido renda decorrente da locação de imóveis, faria jus à regular dedução dos montantes despendidos a título de comissão pela administração, (ii) o que a União pretende in casu é receber imposto sobre valor regularmente lançado na declaração da excipiente como dedução. Com a exceção, vieram os documentos de fls. 25/68. Recebida a aludida peça nos termos da decisão de fls. 70), foi determinada a abertura de

ensejo para fins de resposta da União, o que resultou na retirada dos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional em 15/10/2013, com a respectiva devolução, sem manifestação (a não ser um carimbo sem firma, às fls. 70 verso), em 16/5/2014, sete meses depois, portanto (fls. 70 in fine). Foi determinada, nos termos da decisão de fls. 72, a reabertura de vista em favor da União, tendo daí decorrido a carga dos autos e respectiva devolução, sucessivamente em 7 e 28/10/2014 (fls. 72 in fine). A resposta da União limitou-se, nesse ensejo, ao que consta da petição de fls. 73, in verbis: A União - Fazenda Nacional, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem respeitosamente, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade da executada, nestes termos: Esta Procuradoria enviou ofício ao órgão competente (EQPIR) acerca das alegações da executada (em anexo). Assim, requer prazo de 120 dias para a juntada da diligência supra. São Paulo, 9 de outubro de 2014. Diante dessa manifestação, proferi a seguinte decisão (fls. 77): 1. Tendo em conta o tempo decorrido desde quanto ofertado o pedido de fls. 73, ademais do que foi gasto, sem qualquer proveito, com a primeira carga efetuada (fls. 70 e 71), concedo à exequente o prazo improrrogável de trinta dias para que apresente manifestação conclusiva a respeito da alegação de pagamento trazida com a exceção de fls. 14/24, pronunciando-se, inclusive, sobre os documentos que a lastreiam. 2. À vista da insegurança gerada pela demora na solução da espécie, explico, tal como requerido pela executada (fls. 24, in fine), que nenhum ato executivo será praticado, na espécie, até o deslinde do incidente aparelhado. 3. Acaso mantido seja o crédito, advirto, outrossim, que os prazos que foram outorgados à executada (nos termos dos itens 2.a e 2.c da decisão inaugural; fls. 11/2) serão reabertos, assegurando-lhe o exercício das prerrogativas ali, nos mencionados itens, descritas. 4. Ainda movido pelo mesmo propósito (de minimizar os efeitos da demora), observo que, uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), é tida como parcialmente reconsiderada, aqui, a decisão antes mencionada (a de fls. 11/2), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que prestada garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. 5. Cumpra-se, de imediato, o item 1 retro, abrindo-se vista em favor da exequente. Daí decorreu nova carga dos autos em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional, evento verificado em 7/5/2015, com subsequente devolução em 25/5/2015 (fls. 77 verso). Nenhuma manifestação foi oferecida. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a obrigação exequenda, porque atestada em Certidão de Dívida Ativa, seja presumivelmente certa e exigível, não é possível tomar esses atributos como algo juridicamente intangível, pena de se cambiar em absoluta presunção sabidamente relativa. Se objetada pela atividade processual daquele que ostenta interesse em assim fazer (no caso, a executada), a obrigação exequenda pode e deve ser objeto de reavaliação judicial. Pois é bem essa a hipótese dos autos: tendo a executada trazido à colação argumentos e provas tendentes à desconstituição dos títulos que se lhe opõem, impõe-se sua apreciação, hic et nunc, ainda mais porque mais do que superado, por tudo quanto narrado há pouco, o ensejo de manifestação da exequente. Confirma-se, com efeito. O primeiro contato que a União teve com a exceção de pré-executividade oferecida deu-se em 15/10/2013. Não é ignorado que as questões trazidas com a aludida defesa, por relacionadas ao momento de constituição do crédito tributário, teriam que se avaliadas com a intervenção da Receita Federal, órgão responsável pelo processamento das correspondentes declarações. Não é menos certo, entretanto, que nem a executada, tampouco este Juízo, estão à eterna disposição daquela entidade. Se ela (a Receita) dá de ombros aos pedidos formulados pela Procuradoria e/ou se a própria Procuradoria se conforma com sua inércia - além de demorar, injustificadamente, um ano e um dia para pedir as tais informações (note-se que foi esse o prazo que a Procuradoria da Fazenda Nacional levou para fazer sua primeira solicitação; fls. 74) - não há de ser nas costas deste Juízo, menos ainda na do cidadão-administrado-contribuinte (a executada-excipiente), que essa verdadeira vergonhosa haverá de repousar seus efeitos. Se, de um lado, não é razoável que esse processo se arraste por mais tempo, gerando injustificável custo de gestão para este Juízo, não é da mesma forma aceitável que se impute à executada-excipiente o ônus da adicional espera - conclusão que se reforça pelo silêncio contumaz da União. E nem se diga, para o contrário inferir, que o meio eleito pela executada (o da exceção de pré-executividade) justificaria a postura da União. Primeiro de tudo: em nenhum momento a União sugeriu que os fatos articulados pela executada seriam prontamente rejeitáveis. Segundo: não é lícito supor que, sendo possível resolver a demanda pelo meio mais curto e expedito, seja a parte levada ao mais oneroso, simplesmente porque os órgãos responsáveis pela constituição (Receita) e cobrança judicial (Procuradoria) do crédito tributário não são capazes de coordenar esforços para composição de um questão fática relativamente simples, relacionada à formação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física - nada tão significativo, assintamos, ainda quando o arcabouço fático encontra-se suficientemente formado. Sobre esse ponto, a propósito, vale lembrar: a tese fática vertida pela executada-excipiente (desdobrável em duas realidades, uma para cada exercício em jogo) está claramente exposta na bem lançada peça de fls. 14/24, além de adequadamente instruída pelos documentos de fls. 25/68, documentos esses que assim se organizam: (a) comprovante de rendimentos e de retenção na fonte do período de apuração de 2005 (emitido pela administradora dos imóveis locados pela excipiente; fls. 26/9); (b) declaração de ajuste oferecida pela excipiente relativamente ao período de apuração de 2005 (fls. 30/34); (c) notificação do lançamento que gerou o primeiro crédito (fls. 35/8); (d) extrato da declaração retificadora oferecida pela fonte (fls. 40); (e) recibo de entrega da referida retificadora (fls. 41); (f) declaração de ajuste prestada pela excipiente relativamente ao período de apuração de 2007 (fls. 51/7); (g) notificação de lançamento suplementar que gerou o segundo crédito (fls. 59/63); (h) comprovante de rendimentos e de retenção na fonte do período de apuração de 2005 (emitido pela administradora dos imóveis locados pela excipiente; fls. 64/8); (i) guias de recolhimento do imposto de renda retido na fonte do período de apuração de 2005 (fls. 45/50). Em relação ao primeiro crédito (o do período de apuração de 2005), como já apontei no relatório, a questão se resume ao seguinte: (i) o valor exigido decorreria de rendimento obtido em locação de imóvel, o que se vê demonstrado pelo confronto dos documentos registrados nos itens (a) e (b) retro, coincidindo com o que consta da notificação [item (c) retro]; (ii) a fonte pagadora teria oferecido declaração contendo equívoco quanto ao valor do imposto retido; (iii) de tal equívoco teria defluído desencontro com o que a excipiente declarou; (iv) a declaração equivocadamente ofertada pela fonte teria administrativamente retificada [o que se vê demonstrado pelos documentos expressos nos itens (d) e (e) retro]; (v) os valores efetivamente retidos foram recolhidos [conforme documentos expressos no item (i) retro]. Quanto ao segundo período (2007), o que se tem, vale repetir, é algo ainda mais simples: (i) tendo percebido renda decorrente da locação de imóveis, faria jus à regular dedução dos montantes despendidos a título de comissão pela administração; (ii) o que a União pretende in casu é receber imposto sobre valor regularmente lançado na declaração da excipiente como dedução, tudo perfeitamente

avaliável pelo confronto dos documentos referidos nos itens (f) e (g) retro. Nada justificaria, com tudo isso, a postura assumida pela União, o que autoriza (ou melhor, impõe) uma única conclusão: não há, quanto ao crédito exequendo, a presumida certeza. Como assentei de início, com efeito, a presunção de certeza que recobre o crédito inscrito em Dívida Ativa, por relativa, é francamente desconstituível. Se é correto que aos fatos trazidos pela executada-excipiente outros poderiam ter sido opostos, derrubando-os (é negável que tudo que foi dito pela executada poderia ser objetado, se fosse o caso, pela devida e consorciada atuação da Receita e da Procuradora), não é menos acertado que o que demarca o caso concreto é exatamente o reverso: sem recusar a tese fática da executada, outra coisa não fez a União, aqui, senão pedir, desde outubro de 2013, prazo sobre prazo, dando iniludível espaço para a sobredita conclusão - de que o crédito exequendo não se reveste da presumida certeza. Pois é exatamente nesse sentido que a hipótese deve ser ao final resolvida, impedindo-se que à executada se atribua a mesma sorte que se daria aos executados em geral, mormente aqueles sobre cujas dívidas não paira qualquer dúvida - coisa que, na hipótese dos autos, está mais do que revelada, insista-se, dada conduta processual assumida pela União, conduta essa que descortina clara incerteza, instalada no seio da Administração, quanto a seu crédito. Passados mais de dois anos desde quando pediu, pela primeira vez, prazo para analisar o caso, não é legítimo reconhecer, com efeito, que a Administração tenha agido de forma consentânea com a presunção de certeza do crédito debatido. E nem se argumente, insista-se, que a presunção de legitimidade que aproveita a obrigação inscrita em Certidão de Dívida Ativa desautorizaria tal inferência. Sobre tanto, reitero: (i) a aludida presunção não é absoluta; (ii) à União foi dada regular oportunidade de pronunciar-se nos autos; (iii) não obstante isso, nada, absolutamente nada, foi apresentado de concreto, sendo certo convir que, durante o período de espera decorrido desde quando formulado o primeiro pedido de prazo, as decantadas verificações administrativas lhe eram possíveis; (iii) tudo quanto alegado pela executada-excipiente é plausível e encontra-se atestado em prova que não foi alvo de nenhuma contraprova. Tomando como ausente pressuposto de desenvolvimento especificamente vinculado aos feitos de natureza executiva (caso dos autos) - a saber, a certeza quanto ao estado de inadimplemento -, tenho, pois, que a obrigação em debate mostra-se inexequível. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 14/24, fazendo-o com o específico propósito de extinguir o presente processo com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em face da solução encontrada, condeno a União ao pagamento, em favor dos patronos da executada, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota (i) o cuidadoso trabalho dos patronos da executada, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis, (ii) a necessidade de a remuneração dos patronos da executada espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iii) o fato de, aplicada a indigitada alíquota, encontrar-se valor compatível com a noção de dignidade remuneratória (lembro, nesse sentido, que a alíquota aqui definida incidirá sobre base relativamente modesta - pouco mais de R\$ 43.000,00, em valores de junho de 2013). Dado o fundamento legal da presente sentença - não-implicativo de coisa julgada material -, deixo de submetê-la a reexame necessário. A presente sentença, para além do efeito extintivo da presente execução, implica, até seu efetivo trânsito, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, tomadas as razões que a guarnecem como fundamento para tanto. P. R. I. C..

0021465-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALKYRIA PEREIRA PINTO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre FAZENDA NACIONAL em face de WALKYRIA PEREIRA PINTO, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0027537-73.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X WALMART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028617-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre a Fazenda Nacional em face de Alpaprev - Sociedade de Previdência Complementar. A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam o presente executivo fiscal, tendo em vista que a ora excipiente verificou junto ao E-CAC da

Procuradoria da Fazenda Nacional, que os títulos executivos em cobro constavam como extintos por cancelamento. Requereu a extinção deste feito alegando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos tributários, objetos da presente demanda. Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. No entanto, os documentos de fls. 67/72, dão conta de que, em 08/04/2013, a proposta de parcelamento requerida pela executada não foi aceita pela exequente que, em 22/04/2013, ajuizou ação para cobrança do crédito tributário . Posteriormente, em 18/10/2013, houve a extinção por cancelamento do débito em questão.Desse modo, tendo em vista que o ajuizamento da ação para cobrança da dívida tributária se deu após a não aceitação da proposta de parcelamento requerida pela executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047353-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA DO DHARMA LTDA(SP350800 - LAUREN DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre FAZENDA NACIONAL em face de GRAFICA DO DHARMA LTDA.A executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo em síntese que os valores referentes ao débito em cobro, foram pagos dentro do prazo estabelecido, porém com o preenchimento incorreto da Guia do INSS, referente ao campo destinado à informação do período de competência a ser recolhido, cuja retificação foi efetuada junto à Receita Federal.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito, haja vista terem os créditos executados sido baixados por despacho decisório.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado a baixa/cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando a manifestação da própria executada, em sua defesa de fls. 23/27, informando que preencheu equivocadamente o campo referente ao período de competência a ser recolhido, deixo de condenar a exequente em honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0048950-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE SENSORES LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.O executado comparece em juízo, por meio de exceção de pré-executividade de 16/30, informando sua adesão ao parcelamento nos termos da Lei 12996/2014 e requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, juntando às fls.35/36, cópia dos comprovantes referentes ao pagamento da primeira parcela do referido parcelamento.Intimada, a exequente informou que o comprovante de pagamento indicado às fls. 35 não se refere ao débito em cobro e que o parcelamento em questão, não foi validado por inexistência de pagamento da primeira parcela.Posteriormente, em sua manifestação de fls. 44/48, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição nº 36908701-1.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o documento de fls. 45 dá conta de que o cancelamento da inscrição nº 36.908.701-1 foi informado em data muito próxima ao ajuizamento da presente demanda, verifica-se que não houve tempo hábil para que esse dado fosse devidamente computado no sistema informativo do órgão responsável, razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0053437-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005671-72.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0032887-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA YOSHIZAWA LTDA - EPP(SP078352 - ORLANDO GALENTE E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre FAZENDA NACIONAL em face de LOJA YOSHIZAWA LTDA-EPP.A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em síntese, que os valores referentes ao débito em cobro, encontram-se pagos, porém houve erro de informações constantes na entrega da DCTF do 4º trimestre de 2009, cuja retificação foi efetuada em 27/02/2014.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições, objeto do presente feito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando a manifestação da própria executada em sua defesa de fls. 15/19, informando que preencheu equivocadamente as DCTFs, bem como o documento de fls. 53, deixo de condenar a exequente em honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0033923-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO PINHO MELLAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO PINHO MELLAO, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0048487-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIAMPAULO SARRO, LOPES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas.A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade aduzindo, em síntese, que os valores referente ao débito em cobro, foram recolhidos um dia antes de seus vencimentos, conforme guias DARF de fls. 25/26, requerendo em suma, a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários.Oportunizada vista, a exequente informou que a presente execução decorreu de situação criada pela própria executada ao preencher de forma equivocada as declarações prestadas ao fisco. Requereu a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o documento de fls.40 dá conta de que a própria executada preencheu equivocadamente as DCTFs, deixo de condenar a exequente em honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005068-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NK3 CONFECÇOES LTDA - ME(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela executada, petição de fls. 35/56, informando que os créditos tributários que constituem o objeto da presente demanda foram alvo de parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito em cobro. Requereu antecipação de tutela no sentido de que seja determinada a baixa/exclusão do nome da executada do CADIN. Oportunizada vista, a exequente informou que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em razão da adesão ao parcelamento e requereu a suspensão deste feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A decisão de fls. 62 julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela, requerido pela executada, uma vez que a exequente promoveu a devida anotação, na órbita administrativa, da situação processual. A referida decisão determinou ainda, a conclusão dos autos para prolação de sentença, tendo em vista a informação de que o parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 59). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme demonstram os documentos juntados pela executada de fls. 49/56, bem como o informado pela própria exequente às fls. 59, o pedido de parcelamento foi concedido em 10/11/2014 e a primeira parcela foi paga em 28/11/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do feito que ocorreu em 21/01/2015. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado que os créditos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de verba honorária, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento), atualizado desde a propositura desta ação, o que, penso, é o mais razoável a fazer por duas razões: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito a um única peça), mais a não-oposição de resistência pela exequente, impõem a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobre dita alíquota de 5% (cinco por cento) sobre base que, em setembro de 2014, era superior a R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), fls. 02, mostra-se compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2479

EMBARGOS A EXECUCAO

0036160-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013924-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013924-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X COMERCIAL BONO LTDA(SP085273 - EDUARDO APARECIDO ASSAD E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Comercial Bono Ltda., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 1.771,03 (um mil, setecentos e setenta e um reais e três centavos), base de janeiro/2012. Proclama, neste pormenor, que o embargado utilizou indevidamente a contagem de juros, gerando, em consequência, excesso de execução. Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada rechaçou os argumentos da embargante, pugnando pela improcedência dos embargos. Determinada vista à embargante para ciência dos documentos apresentados com a impugnação da embargada, reiterou, a fls. 35/verso, os termos da petição inicial. Diante do impasse, determinou este juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A fls. 44/45, o Contador do Juízo relata que as partes não cumpriram corretamente com o determinado no julgado, porquanto a imputação de juros, conforme demonstrado na conta da embargada, não foi determinada no dispositivo da sentença, enquanto a embargante efetuou a correção dos honorários em questão de acordo com os índices contidos na extinta Resolução nº 134/2010 do C.J.F, sendo que a Resolução em vigor é a nº 267/13, do E. C.J.F. Assim, apresentou novos cálculos com base nos critérios fixados pela mencionada norma, que apurou o valor devido a título de sucumbência em R\$ 2.350,94 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), base de dezembro/2014. Instadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pelo expert judicial, consoante se constata a fls. 49/50 e a fls. 51, in fine. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento. Decido. Diante do manifesto assentimento das partes quanto às ponderações e valor apontados pelo Contador Judicial, é o caso de HOMOLOGAR o cálculo por ele apresentado, determinando-se o valor a ser pago à embargada em R\$ 2.350,94 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), base de dezembro/2014, nos termos apresentados a fls. 44/5. Os embargos são considerados, nessa medida, parcialmente procedentes, julgando-se-os extintos com resolução do mérito. Diante da recíproca concordância das partes, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0013924-30.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 235/2013, também do E. C.J.F, nos autos nº 0013924-30.2006.403.6182. P. R. I. C..

0025930-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-19.2005.403.6182 (2005.61.82.005294-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X GENALVA CORREIA DE BARROS -ME(SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS)

S E N T E N Ç A Embargos foram opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, por Genalva Correia de Barros - ME, adotando o valor que aponta como correto: R\$ 489,97 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Proclama, neste pormenor, que há divergência nos critérios adotados pela embargada para correção dos cálculos dos honorários. Recebidos os embargos e oportunizada vista, da embargada não houve manifestação. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Diante da inércia da embargada, conforme certificado a fls. 10 verso, determino o valor total a ser pago à embargante em R\$ R\$ 489,97 (quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), base de abril/2014. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso (insignificância do valor da causa), deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos autos da execução nº 0005294-19.2005.403.6182. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que fique constando: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 73.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000004-57.2004.403.6182 (2004.61.82.00004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038759-24.2002.403.6182 (2002.61.82.038759-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela executada-embargante em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos. Sustenta a recorrente, em suas razões, que a sentença atacada deve ser revista porque pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto em face da decisão que, no processamento da presente demanda, indeferiu, depois de oferecido laudo pericial e aberta oportunidade para as partes se manifestarem (inclusive por meio de seus assistentes), seu pedido de reabertura de ensejo para efetivação de trabalho técnico por seu assistente, oferecendo quesitos complementares. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. A executada-embargante, com efeito, não se acanha em usar o recurso de embargos de declaração sem sequer dizer em que vício a sentença embargada teria incorrido, num flagrante abuso do tipo recursal. De suas razões saca-se, deveras, que sua intenção é ver totalmente revista a sentença recorrida, porque o agravo de instrumento que interpusera - da decisão que indeferiu a distensão da prova pericial. Referida decisão foi produzida às fls. 327, nos seguintes termos: I. Fls. 315/319: A matéria já se encontra superada e decidida (fls. 311), dada por acabada e finalizada a perícia. Ademais, tendo sido facultada a possibilidade de pareceres técnicos, não há que se falar em intimação do perito assistente, tampouco de quesitos complementares. Prejudicados, pois, os pedidos da embargante. II. 1. Tendo em vista que o perito deixou de responder aos quesitos determinados pela r. decisão de fls. 261/262 (embora solvida a questão técnica nuclear) limito seus honorários ao valor indicado pela embargada (fls. 285/6). 2. Expeça-se Alvará de Levantamento no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a serem extraídos da quantia depositada de fls. 294, em favor do perito judicial. III. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença. No bojo do agravo de instrumento então interposto, foi prolatada o r. decisum reproduzido às fls. 342/4; eis seus termos: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução fiscal nos seguintes termos: I. Fls. 315/319: A matéria já se encontra superada e decidida (fls. 311), dada por acabada e finalizada a perícia. Ademais, tendo sido facultada a possibilidade de pareceres técnicos, não há que se falar em intimação do perito assistente, tampouco de quesitos complementares. Prejudicados, pois, os pedidos da embargante. (...) Inconformada, pugna a embargante, ora agravante pela nulidade da perícia realizada, pois não houve no caso, a intimação da Agravante e tão pouco de seu Assistente Técnico da data e local designados para a realização da perícia, bem como pelo fato de o perito haver se reportado a antecedente laudo técnico inválido judicialmente, eis que o mesmo foi considerado pelo MM. Magistrado a quo nulo de pleno direito. Alternativamente, sustenta ser necessária a complementação do laudo pericial, uma vez que o perito deixou de responder os quesitos apresentados pela agravante. Requer a agravante concessão do efeito suspensivo para: 1. Revogar a r. decisão que deu a prova por acabada, sendo necessária a realização de nova prova pericial com a intimação das partes do local e data da realização da prova para o devido acompanhamento nos termos do Art. 431-A do Código de Processo Civil; 2. Alternativamente (...) para que seja dada continuidade da prova pericial com a intimação do Ilustre Expert, a fim de que responda aos quesitos indicados pela Agravante e complemente o laudo. Decido. O artigo 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação. Todavia, no caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, entendo ausentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal. Com efeito, não diviso a suposta irregularidade na ciência da realização da perícia, porquanto da determinação de entrega dos autos ao perito, uma vez realizado o depósito dos honorários periciais, a embargante fora intimada em 29/11/2012. Ademais, conforme se verifica às fls. 315, houve ainda a embargante por atender à solicitação do perito judicial para fornecer os objetos para a elaboração do laudo. No tocante à alegada necessidade de intimação do assistente técnico, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o art. 431-A do CPC é claro ao determinar a intimação das partes e não dos assistentes técnicos, cujo comparecimento deve ser providenciado pela parte que foi devidamente intimada acerca da realização da perícia. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CONVÊNIO DER/MG - DNER. RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PERÍCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. REVOLVIMENTO DE

PROVAS. SÚMULA 7/STJ.(...)2. O art. 431-A do CPC é claro ao determinar a intimação das partes e não dos assistentes técnicos, cujo comparecimento deve ser providenciado pela parte que foi devidamente intimada acerca da realização da perícia. O acórdão recorrido é claro ao afirmar que as partes foram intimadas para acompanhar o trabalho pericial; assim, concluir em sentido contrário importa em reexaminar as provas dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1281427/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.(...)5.- Tendo sido as partes intimadas da realização da perícia, não há falar em nulidade por falta de participação dos assistentes técnicos.6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 120.113/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) Por derradeiro, quanto ao questionamento da validade do laudo e pleito de continuidade da produção da prova pericial, a fim de que o perito responda aos quesitos indicados pela Agravante e complemente o laudo, tenho estar preclusa a oportunidade de impugnação, conforme ressaltado na decisão recorrida, ante os termos da antecedente decisão de fls. 311. Realmente, ao tentar levantar novamente a matéria, viola a agravante o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC. Publique-se. Do confronto desses dois pronunciamentos, o que se pode concluir é que a executada-embargante, usando os declaratórios para afirmar que a sentença atacada deve ser revista, subverte o campo de cabimento do indigitado recurso (o que, por si, já configura flagrante abuso), além de ignorar, talvez com certa conveniência, o sentido da decisão proferida no agravo (decisão essa que, negando efeito suspensivo ao agravo, ratificou a necessidade de se prosseguir no presente feito). Não se nega à executada-embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e/ou obscuridade estejam aventadas e demonstradas - a executada-embargante não cuidou sequer de dizer em que hipótese o decisum recorrido se encaixaria. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi ou porque a recorrente não pôs mínima atenção nos pronunciamentos decisórios que recheiam o processo ou, do contrário, quis se valer dos benefícios da procrastinação. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória (uma vez seguro, reitere-se, que o recurso usado demandaria, fosse legítimo, a demonstração de um dos vícios antes mencionados - não se satisfazendo com a mera afirmação de omissão ou de contradição sobre tema expressamente referido na sentença). Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 538. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção da recorrente, in casu, não é a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão, como diz, que a sentença seja totalmente revista. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. 2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDcl no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em benefício decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002. 4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o que se sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA

PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de erro em julgando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Essa sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C..

0017408-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033901-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033901-1)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Embargos de declaração foram opostos por Confetti Indústria e Comércio Ltda. (fls. 301/2) em face da sentença de fls. 292/8, decidum que, julgando procedentes os embargos que opusera, tomou como: (i) extintos, porque compensados, os créditos objeto dos pedidos/declarações de compensação aparelhados em 16/12/98, 28/12/98, 8/2/99, 19/2/99 e 10/3/99, (ii) inexigíveis, dado que suspensa tal eficácia, os créditos correspondentes aos pedidos/declarações de compensação apresentados em 16/8/99 e 6/11/99. Em seus aclaratórios, a recorrente pede que o julgado seja retificado no que tange ao crédito que teria sido supostamente declarado em 6/11/99 - e que, como apontado, teria sido tomado como inexigível, dada a suspensão de tal eficácia. Afirmo, nessa trilha, que o crédito em questão não foi constituído por pedido de declaração ofertado na sobredita data (6/11/99, como constou na sentença embargada), mas sim em 6/1/99, circunstância que faria cambiar o raciocínio empregado na sentença para tratar desse crédito. Dado que, embora sem mudar o resultado do julgamento, o ponto trazido com os declaratórios teria potencial modificador da fundamentação da sentença prolatada (e conseqüentemente a conclusão, em nível material, ali sacada), foi determinada a abertura de ensejo para resposta da parte contrária (fls. 305). A União, às fls. 306, manifestou-se de modo a ratificar a premissa vertida com os embargos: o pedido de compensação a que se refere a embargante (que teria gerado a constituição do crédito respectivo) foi de fato recepcionado em 6/1/99 - e não em 6/11/99, como constou da sentença recorrida. É o relatório. Fundamento e decido. Os declaratórios devem ser providos. Não há dúvida, pelas razões trazidas pela recorrente (e documento que acopla a seu recurso; fls. 303), ademais da confirmação lançada pela União (fls. 306), de que o pedido de compensação que a sentença embargada diz ter sido apresentado em 6/11/99, o foi em 6/1/99. Necessário, pois, que a sentença embargada seja reescrita, consolidando-se sua redação (e, por conseguinte, suas conclusões) - tudo de modo a se corrigir indigitada informação -, o que é preferível fazer, para que não restem dúvidas, na integralidade do texto. Segue: Vistos, etc.. Confetti Indústria e Comércio Ltda. embargou a execução fiscal que lhe foi proposta pela União. Estribada em sete títulos, a ação principal foi incidentalmente remodelada, nos termos dos arts. 2º, parágrafo 8º, e 26, ambos da Lei 6.830/80 (fls. 230/1), o que ensejou a rearticulação objetiva dos embargos em princípio ajuizados, ex vi da manifestação de fls. 258/64. Considerada referida reestruturação, subsistem a ser analisadas as alegações sumariadas pela embargante na referida peça (a de fls. 258/64), a saber, (i) de que as obrigações a que alude o feito principal teriam sido extintas, a uma porque submetidas a regular procedimento de compensação, e, a duas, porque prescritas, (ii) de que estariam, essas mesmas obrigações, com sua exigibilidade suspensa, uma vez pendente de apreciação recurso administrativo oferecido em função do ato que não homologou a compensação administrativamente pugna. Em sua resposta (fls. 250/5 verso), a embargada manifestou-se no sentido da improcedência da pretensão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Primeiro de tudo, cabe assentar que, diante da notícia extraída do documento de fls. 212 (autos principais), a questão pertinente à duplicidade de cobrança (deduzida na inicial) encontra-se solvida. Canceladas as inscrições 80.7.07.004140-58 e 80.6.07.019344-49 (inscrições essas que se punham atreladas a créditos vinculados a anterior executivo), tem-se como superado, com efeito e mesmo que incidentalmente, o interesse de agir da embargante nessa particular matéria - daí, a propósito, a reconstituição, em parte, dos limites da lide a que me referi no relatório. Com esse ajuste processual, a questão de fundo a ser aqui enfrentada passa a se escorar em dois pilares, o primeiro pertinente às causas de extinção suscitadas pela embargante (compensação e prescrição), tendo o segundo por foco a alegada suspensão de exigibilidade (pretensamente decorrente do estado de pendência quanto à apreciação do recurso administrativo oferecido em função do ato que não homologou a compensação administrativamente efetivada pela embargante). Pois bem. Dada sua força prejudicial, seria de se enfrentar, primeiro de tudo, a alegação de prescrição das obrigações a que alude o feito principal. Do que se verá adiante, esse isolamento temático não é de todo factível, dado que imbricados os argumentos trazidos pela embargante - assim o da compensação, assim os demais, relativos à prescrição e à suspensão de exigibilidade. Confira-se. Os créditos a que se refere a execução embargada foram constituídos por iniciativa da embargante - assim informam, às expressas, as Certidões de Dívida Ativa. É indubitoso que créditos assim constituídos (por iniciativa do contribuinte, reitero) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva (encarnada, na espécie, por termo de confissão materializado quando do aparelhamento de compensação; fls. 99 e 101/8) - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE

OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ(...).2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(...).5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Segundo demonstram os documentos antes referidos (fls. 99 e 101/8), a compensação - instrumento por meio do qual a embargante teria declarado os créditos em execução - foi formalizada em (i) 16/12/98, (ii) 28/12/98, (iii) 6/11/99, (iv) 8/2/99, (v) 19/2/99, (vi) 10/3/99 e (vii) 16/8/99. Postas as coisas nesses termos, lembre-se que, à época em que vertidos os tais pedidos de compensação constitutivos dos créditos executados, vigorava o art. 74 da Lei 9.430/96 em sua redação original; eis seus termos: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. À compensação postulada pelo contribuinte, pelo que se vê, não se atribui, como hoje ocorre, eficácia extintiva imediata (cassável por ulterior ato administrativo de não-homologação). Quando materializados os decantados pedidos, os créditos a eles vinculados mantinham-se intactos, estando sua exigibilidade comprometida, entretanto, ao menos até que a Administração esgotasse o dever de analisar os requerimentos de compensação. Duas alternativas, nessas condições, se projetariam: (i) ou a Administração rejeitaria o pedido de compensação, hipótese em que a exigibilidade dos créditos tidos por constituídos se reacendia, (ii) ou o acolhia, caso em que os créditos reconhecidos pelo sujeito passivo seriam tomados por extintos (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). Até aí tudo caminharia muito bem, não fosse o fato de os tais pedidos terem sido apreciados em primeira instância administrativa, segundo se vê às fls. 118, apenas em 17/03/2004, quando então o regime jurídico a que se vinculava a figura da compensação já se encontrava reestruturado. Em 2002, por força da Lei 10.637 (fruto da Medida Provisória 66), o art. 74 da Lei 9.430/96 passou a experimentar um anexo até então inexistente, representado por seu parágrafo 4º, cujos termos são os seguintes: 4o. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Em princípio materializada como pedido, a compensação engendrada pela embargante passou, nessas condições, a ser ex lege tomada como declaração - sujeitando-se, então, já não mais ao binômio acolhimento/rejeição, senão ao que lhe sucedeu, homologação/não-homologação. Mais: para fins de homologação (ou melhor, de não-homologação), passou a Administração a experimentar, com a novel disposição, a restrição temporal a que genericamente se vincula - a quinquenal -, posteriormente explicitada pela Lei 10.833/2003 (fruto da Medida Provisória 135), que atribuiu ao parágrafo 5º do mesmo art. 74 a seguinte redação: 5o. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Obviamente que onde consta, no sobredito preceito, a expressão declaração de compensação, cabe ler, para casos como o dos autos, a expressão pedido de compensação convertido em declaração, não sendo a literalidade (incompleta) do dispositivo empecilho para a aplicação da regra de controle temporal de emissão do ato administrativo de não-homologação - até porque esse controle (temporal) não foi criado pelo indigitado parágrafo 5º, sendo extraível, desde antes, do Código Tributário Nacional (art. 150, parágrafo 4º). Portanto, se, num primeiro momento, a Administração não se punha adstrita a prazo para o exame do pedido de compensação da embargante - ficando a exigibilidade dos créditos por ela confessados suspensa, status extensível à correspondente prescrição -, é certo que, com a inovação legislativa de 2002, a coisa mudou de figura: sendo os tais pedidos considerados convalidados em declaração desde quando protocolizados, a Administração passou a experimentar o prazo de cinco anos para não-homologar a compensação formalizada, pena de tê-la homologada tacitamente (com a consequente tomada dos créditos confessados como extintos). Pois bem. Como ressaltado linhas atrás, os pedidos de compensação na espécie formulados pela embargante foram em (i) 16/12/98, (ii) 28/12/98, (iii) 6/11/99, (iv) 8/2/99, (v) 19/2/99, (vi) 10/3/99 e (vii) 16/8/99. De se considerar, portanto, que, sobrevindo a Lei 10.637/2002 antes de sua apreciação, esses pedidos foram considerados convalidados, desde aquelas datas, em declaração de compensação. Sua exigibilidade, considerada suspensa até ali (com a consequente suspensão do fluxo prescricional), passou a ser tomada como desconstituída, efeito subordinado a condição resolutória determinada por sua eventual não-homologação, desde que ocorrida no quinquênio. Significa dizer, em termos bem práticos, que à Administração competia não propriamente julgar o pedido, senão não-homologar (glosar) as compensações tidas como declaradas pela embargante, observados os seguintes prazos: (i) para a compensação requerida/declarada em 16/12/98, até 16/12/2003, (ii) para a compensação requerida/declarada em 28/12/98, até 28/12/2003, (iii) para a compensação requerida/declarada em 6/11/99, até 6/11/2004, (iv) para a compensação requerida/declarada em 8/2/99, até 8/2/2004, (v) para a compensação requerida/declarada em 19/2/99, até 19/2/2004, (vi) para a compensação requerida/declarada em 10/3/99, até 10/3/2004, e (vii) para a compensação requerida/declarada em 16/8/99, até 16/8/2004. Vale lembrar, a par disso, que apenas em 17/3/2004 sobreveio decisão que teria glosado as compensações, tendo se esvaído, nesse momento, o quinquênio que governava a atividade administrativa para as cinco primeiras declarações. Nessas condições, ainda que se considere que, até o advento da Lei n. 10.637/2002, não era possível contabilizar prescrição contra Administração - visto que suspensa, até a solução dos pedidos de compensação, a exigibilidade dos correspondentes créditos -, é certo, ou melhor imperioso, admitir que parte desses créditos [os dos itens (i) a (vi)] teve a respectiva compensação tacitamente homologada, reputando-se extintos. Quanto ao último [item (vii)] - aquele a que se referem o pedido (tomado declaração) de 16/8/99 -, o mesmo não se pode dizer: tendo sido tempestivamente emitida decisão administrativa negadora do efeito extintivo proveniente da compensação, de se entender reativada, na data da decisão, sua exigibilidade. Como a ação principal foi proposta em 6/7/2007, de se tomar como inócua, para esse crédito (o relativo, insisto, à compensação requerida por último, 16/8/99), a alegada prescrição (ademais de se negar a ocorrência, pelas razões antes apontadas, da compensação). E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial do feito principal como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da

inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação

do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Em princípio, portanto, a pretensão executiva restaria intacta para esse valor. Tal conclusão é de ser admitida, entretanto, apenas num primeiro olhar, já que, atravessada impugnação administrativa em face do decisório antes mencionado (exarado, repito, em 17/3/2004), a questão pertinente à exigibilidade do crédito compensando seguiu em aberto. Poder-se-ia dizer, daí, que, embora cobrável a partir da emissão da decisão de fls. 118 (tendo a respectiva prescrição contabilizável desde então), esse crédito quedou com sua exigibilidade suspensa, o mesmo devendo ser dito a respeito de sua prescrição. Noutro vocabulário: as colocações até aqui expandidas, se afastam as alegações de prescrição e de compensação (ferindo de morte o pretendido reconhecimento da extinção dessa parte dos créditos tributários executados), impõem, em contrapartida, o reconhecimento, até mesmo por uma questão de coerência, do irrecusável impacto sobre o último dos temas propostos pela embargante - pertinente à suspensão da exigibilidade daquele mesmo crédito. É indubitável, com efeito, (i) que a embargante pretendia compensar aquele crédito com montantes referentes a IPI ressarcido a terceiro; (ii) que tal compensação foi precedida de prévio pedido administrativo de ressarcimento do aludido tributo (IPI), formulado pelo correlato titular - sobre esses pontos não há controvérsia. Ademais disso, a decisão administrativa a que vinha me reportando insistentemente (a de fls. 118, exarada em 17/3/2004) não deixa dúvida de que o decantado pedido foi rejeitado, daí advindo, desde sempre, o descabimento da compensação efetuada pela embargante. A par dessa certeza, não deve haver dúvida de que o ato de não-homologação produzido pela Administração, só pode prevalecer - ensejando a cobrança do crédito compensando - se cumprido (pela Administração) o dever de processar e julgar o recurso então interposto daquele ato decisório, evento não verificado (fls. 151). E nem se pretenda, para recusar tal assertiva, que o recurso de que se fala não teria o condão de infirmar a exigibilidade do crédito tributário declarado pela embargante: normalmente designado manifestação de inconformidade, tal recurso enquadra-se, desde sempre, no conceito geral cravado no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, desafiando, por isso mesmo, o sobredito efeito suspensivo - independentemente, frise-se, de a aludida eficácia estar ou não presente no plano legal ordinário. Inevitável admitir, destarte, que, pendente de apreciação que está (ava) o aludido recurso, carece (ia) de definitividade a declaração constitutiva do crédito exequendo, daí defluindo a ideia de suspensão de exigibilidade já sinalizada. Mais: igualmente imperioso admitir que esse estado de coisas não poderia ter sido ignorado pela Administração quando da inscrição do montante exequendo em Dívida Ativa, mormente se se considerar que em tal momento (da inscrição) o que se faz é o controle de legalidade dos atos integrantes do procedimento que o precedeu. Tenho, com isso, que a compensação alegada pela executada, embora se apresente, teoricamente, como causa de extinção do débito em execução, não produziu, para o crédito declarado em 16/8/99, o referido efeito (extintivo), uma vez dependente de esgotamento o recurso administrativo que impugna a decisão (igualmente administrativa) que recusou a existência do direito ao ressarcimento dos créditos de terceiros utilizados na prática compensatória. Destarte, antes de dizer que referido crédito tributário encontra-se extinto, imperativo assumir que o que perturba a pretensão executiva da embargada (nesse ponto) é a desde antes operativa suspensão de sua exigibilidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fazendo-o com o específico propósito de reconhecer (i) a extinção, dado que compensados, dos créditos objeto dos pedidos/declarações de compensação aparelhados em 16/12/98, 28/12/98, 6/1/99, 8/2/99, 19/2/99 e 10/3/99, e (ii) a inexigibilidade, dado que suspensa tal eficácia, do crédito correspondente ao pedido/declaração de compensação apresentado em 16/8/99, tudo a fulminar a viabilidade da pretensão desferida no processo principal. Decreto, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença encontra fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.. Como sugerido alhures, dou provimento aos embargos de declaração opostos, consignando que o texto adrede posto substitui o da sentença primitiva (fls. 292/8 verso). P. R. I. C..

0028162-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000874-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi deduzida pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá. No feito principal, a municipalidade embargada cobra da embargante IPTU e taxa de coleta de lixo. Em sua inicial, a entidade embargante ataca a cobrança pertinente à primeira exações referidas (IPTU), dizendo, nesse sentido, (i) operativo, in casu, o princípio da imunidade recíproca, e (ii) indevida sua aposição no polo passivo da ação principal. Depois de recebidos (fls. 99) e respondidos os embargos (fls. 94/7; ensejo em que a embargada refutou, ponto-a-ponto, os argumentos trazidos com a inicial),

a embargante, apropriando-se da oportunidade de falar sobre a resposta oferecida pela entidade credora (fls. 101), trouxe à luz argumento novo, pertinente à segunda exação (taxa de coleta de lixo, dizendo-a inconstitucional (fls. 108/14). É o relatório. Fundamento e decido. Ao tomar a oportunidade que lhe foi dada para falar sobre a impugnação da embargada, fazendo-o de modo a arguir a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo (parte do que lhe é exigido por meio do processo principal), a embargante promoveu indevida inovação do objeto litigioso, à medida que indigitado tema não havia sido lançado em sua inicial. Não é o caso, destarte, de se conhecer a manifestação produzida às fls. 108/14, nomeadamente na parte em que se debruça sobre a mencionada exação (taxa de coleta de lixo). Com isso consignado, passo ao exame do que efetivamente se constitui como objeto (licitamente deduzido) da presente demanda - o IPTU. Pois bem. Possível dizer, adiantando de logo, que a argumentação firmada em torno de sua suposta imunidade é descabida. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a figura convocada pela embargante (imunidade recíproca entre os entes da federação): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) Parágrafo 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Parágrafo 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Consoante se vê, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Não é isso que se vê na hipótese concreta - nem mesmo pelo fato de o imóvel sobre o qual recai o debatido IPTU incluir-se no Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - instituído pela Lei n. 10.188/2001, alterada pela Lei n. 10.859/2004. O fundo a que se refere o tal programa (identificado pela sigla FAR) não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão que a integra. Não é possível, pois, que sobre ela (a União) se projete legitimidade para o feito principal - o que faz descabida a convocação do debatido limite constitucional ao poder de tributar. Essas mesmas premissas desautorizam, por outro lado, a insurreição lançada quanto à oposição da embargante no polo passivo da ação principal. Apesar de segregados, com efeito, dos ativos da embargante, os bens e direitos que integram o FAR são por ela adquiridos, tudo na exata forma do art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004, in verbis: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) Parágrafo 2º. O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. Parágrafo 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) É certo, como se vê, que a tal segregação contábil e patrimonial - interpretada à luz dos parágrafos 2º e 3º - autorizam a conclusão de que os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à embargante, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria (assim já disse) e é ela (a embargante, repito) quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à Caixa a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo, servindo a segregação apenas para dispensar a embargante de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (parágrafo 3º, inciso I), além de evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR. Conclusão: a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR, desmantelando-se, como sublinhei em princípio, a insurreição da embargante nesse particular ponto. Ex positís, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno a embargante, sucumbente que é, no pagamento das verbas derivadas de tal posição - custas, havendo, e honorários. Estes últimos são fixados em montante igual a 20% do crédito executado. Referido percentual é o que se mostra, assim penso, o mais adequado, concretamente considerada a causa, uma vez que (i) a base sobre a qual incidirá é bem pequena, determinando, assim, a adoção de percentual no teto legal, (ii) a adoção da indigitada alíquota, mesmo sendo elevada, implicará, ao final, valor ainda pequeno, proporcional à dimensão econômica da lide. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser oportunamente trasladada, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado. Não incide, na espécie, o reexame obrigatório. Não havendo recurso, certifique-se, portanto. P. R. I. e C..

0028167-71.2009.403.6182 (2009.61.82.028167-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-31.2008.403.6182 (2008.61.82.000611-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi deduzida pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá. No feito principal, a municipalidade embargada cobra da embargante IPTU e taxa de coleta de lixo. Em sua inicial, a entidade embargante ataca a cobrança pertinente à primeira exações referidas (IPTU), dizendo, nesse sentido, (i) operativo, in casu, o princípio da imunidade recíproca, e (ii) indevida sua oposição no polo passivo da ação principal. Depois de recebidos (fls. 97) e respondidos os embargos (fls. 92/5; ensejo em que a embargada refutou, ponto-a-ponto, os argumentos trazidos com a inicial), a embargante, apropriando-se da oportunidade de falar sobre a resposta oferecida pela entidade credora (fls. 99), trouxe à luz argumento novo, pertinente à segunda exação (taxa de coleta de lixo, dizendo-a inconstitucional (fls. 106/12). É o relatório. Fundamento e decido. Ao tomar a oportunidade que lhe foi dada para falar sobre a impugnação da embargada, fazendo-o de modo a arguir a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo (parte do que lhe é exigido por meio do processo principal), a embargante promoveu indevida inovação

do objeto litigioso, à medida que indigitado tema não havia sido lançado em sua inicial. Não é o caso, destarte, de se conhecer a manifestação produzida às fls. 106/12, nomeadamente na parte em que se debruça sobre a mencionada exação (taxa de coleta de lixo). Com isso consignado, passo ao exame do que efetivamente se constitui como objeto (licitamente deduzido) da presente demanda - o IPTU. Pois bem. Possível dizer, adiante de logo, que a argumentação firmada em torno de sua suposta imunidade é descabida. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a figura convocada pela embargante (imunidade recíproca entre os entes da federação): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) Parágrafo 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Parágrafo 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Consoante se vê, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Não é isso que se vê na hipótese concreta - nem mesmo pelo fato de o imóvel sobre o qual recai o debatido IPTU incluir-se no Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - instituído pela Lei n. 10.188/2001, alterada pela Lei n. 10.859/2004. O fundo a que se refere o tal programa (identificado pela sigla FAR) não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão que a integra. Não é possível, pois, que sobre ela (a União) se projete legitimidade para o feito principal - o que faz descabida a convocação do debatido limite constitucional ao poder de tributar. Essas mesmas premissas desautorizam, por outro lado, a insurreição lançada quanto à oposição da embargante no polo passivo da ação principal. Apesar de segregados, com efeito, dos ativos da embargante, os bens e direitos que integram o FAR são por ela adquiridos, tudo na exata forma do art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004, in verbis: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) Parágrafo 2º. O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. Parágrafo 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) É certo, como se vê, que a tal segregação contábil e patrimonial - interpretada à luz dos parágrafos 2º e 3º - autorizam a conclusão de que os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à embargante, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria (assim já disse) e é ela (a embargante, repito) quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à Caixa a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo, servindo a segregação apenas para dispensar a embargante de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (parágrafo 3º, inciso I), além de evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR. Conclusão: a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR, desmantelando-se, como sublinhei em princípio, a insurreição da embargante nesse particular ponto. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Condene a embargante, sucumbente que é, no pagamento das verbas derivadas de tal posição - custas, havendo, e honorários. Estes últimos são fixados em montante igual a 20% do crédito executado. Referido percentual é o que se mostra, assim penso, o mais adequado, concretamente considerada a causa, uma vez que (i) a base sobre a qual incidirá é bem pequena, determinando, assim, a adoção de percentual no teto legal, (ii) a adoção da indigitada alíquota, mesmo sendo elevada, implicará, ao final, valor ainda pequeno, proporcional à dimensão econômica da lide. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser oportunamente trasladada, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado. Não incide, na espécie, o reexame obrigatório. Não havendo recurso, certifique-se, portanto. P. R. I. e C..

0028168-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000618-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi deduzida pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá. No feito principal, a municipalidade embargada cobra da embargante IPTU e taxa de coleta de lixo. Em sua inicial, a entidade embargante ataca a cobrança pertinente à primeira exações referidas (IPTU), dizendo, nesse sentido, (i) operativo, in casu, o princípio da imunidade recíproca, e (ii) indevida sua oposição no polo passivo da ação principal. Depois de recebidos (fls. 94) e respondidos os embargos (fls. 89/92; ensejo em que a embargada refutou, ponto-a-ponto, os argumentos trazidos com a inicial), a embargante, apropriando-se da oportunidade de falar sobre a resposta oferecida pela entidade credora (fls. 96), trouxe à luz argumento novo, pertinente à segunda exação (taxa de coleta de lixo, dizendo-a inconstitucional (fls. 103/9)). É o relatório. Fundamento e decido. Ao tomar a oportunidade que lhe foi dada para falar sobre a impugnação da embargada, fazendo-o de modo a arguir a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo (parte do que lhe que lhe é exigido por meio do processo principal), a embargante promoveu indevida inovação do objeto litigioso, à medida que indigitado tema não havia sido lançado em sua inicial. Não é o caso, destarte, de se conhecer a manifestação produzida às fls. 103/9, nomeadamente na parte em que se debruça sobre a mencionada exação (taxa de coleta de lixo). Com isso consignado, passo ao exame do que efetivamente se constitui como objeto (licitamente deduzido) da presente demanda - o IPTU. Pois bem. Possível dizer, adiante de logo, que a argumentação firmada em torno de sua suposta imunidade é

descabida. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a figura convocada pela embargante (imunidade recíproca entre os entes da federação): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) Parágrafo 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Parágrafo 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Consoante se vê, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Não é isso que se vê na hipótese concreta - nem mesmo pelo fato de o imóvel sobre o qual recai o debatido IPTU incluir-se no Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - instituído pela Lei n. 10.188/2001, alterada pela Lei n. 10.859/2004. O fundo a que se refere o tal programa (identificado pela sigla FAR) não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão que a integra. Não é possível, pois, que sobre ela (a União) se projete legitimidade para o feito principal - o que faz descabida a convocação do debatido limite constitucional ao poder de tributar. Essas mesmas premissas desautorizam, por outro lado, a insurreição lançada quanto à oposição da embargante no polo passivo da ação principal. Apesar de segregados, com efeito, dos ativos da embargante, os bens e direitos que integram o FAR são por ela adquiridos, tudo na exata forma do art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004, in verbis: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) Parágrafo 2º. O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. Parágrafo 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) É certo, como se vê, que a tal segregação contábil e patrimonial - interpretada à luz dos parágrafos 2º e 3º - autorizam a conclusão de que os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à embargante, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria (assim já disse) e é ela (a embargante, repito) quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à Caixa a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo, servindo a segregação apenas para dispensar a embargante de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (parágrafo 3º, inciso I), além de evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR. Conclusão: a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR, desmantelando-se, como sublinhei em princípio, a insurreição da embargante nesse particular ponto. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos. Condene a embargante, sucumbente que é, no pagamento das verbas derivadas de tal posição - custas, havendo, e honorários. Estes últimos são fixados em montante igual a 20% do crédito executado. Referido percentual é o que se mostra, assim penso, o mais adequado, concretamente considerada a causa, uma vez que (i) a base sobre a qual incidirá é bem pequena, determinando, assim, a adoção de percentual no teto legal, (ii) a adoção da indigitada alíquota, mesmo sendo elevada, implicará, ao final, valor ainda pequeno, proporcional à dimensão econômica da lide. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser oportunamente trasladada, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado. Não incide, na espécie, o reexame obrigatório. Não havendo recurso, certifique-se, portanto. P. R. I. e C..

0047091-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-08.2009.403.6182 (2009.61.82.019965-9)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação embargos à execução fiscal instaurada por Melhoramentos Papéis Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). A embargada / exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.09.000100-07, objeto da execução fiscal nº 0019965-08.2009.403.6182, a fls. 121 daqueles autos. A embargante intimada nos autos principais, conforme traslado de fls. 360, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, opôs novos embargos, em 25/01/2016, protocolo nº 2016.61050003322-1, consoante certidão de fls. 381. Diante disso, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Nos termos antes relatados a embargada / exequente requereu a substituição do título executivo que garante o feito principal em questão. Assim, visto que a Certidão de Dívida Ativa original que ocasionou os presentes embargos não mais subsiste, inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que foram opostos novos embargos. Isso posto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal em discussão, sem apreciação do mérito, a rigor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o embargante optou pelo oferecimento de novos embargos a fim de discutir o débito exequendo, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, bem como para os autos dos embargos referente à petição protocolizada em 25/01/2016, sob nº 2016.61050003322-1. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0048731-71.2009.403.6182 (2009.61.82.048731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013043-48.2009.403.6182 (2009.61.82.013043-0)) PREF MUN SAO PAULO(SPO65975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X

Vistos, etc. A Prefeitura do Município de São Paulo embargou a execução fiscal que lhe foi dirigida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Disse, em suma, que o débito em cobro (derivado da imposição de multa fundada no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60) seria juridicamente inviável, visto que, observada sua qualidade, ela, a embargante, não estaria sob o alcance da obrigação prescrita no caput do mencionado dispositivo legal. Asseverou, nessa linha, que não explora atividade comercial, limitando-se, no exercício de atividade assistencial e gratuita, a distribuir medicamentos nos postos que disponibiliza. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/39. Recebidos (fls. 91), os embargos foram respondidos pela entidade-credora, ocasião em que afirmou lícita a exigência deferida nos autos principais. Sustentou, para tanto, que a necessidade de profissional farmacêutico, mesmo em hipóteses como a dos autos, seria inafastável, única forma de preservar o escopo axiológico do comando legal (proteção à saúde pública). Diz imprópria, outrossim, a afirmação segundo a qual os dispensários de medicamentos estariam fora do alcance da obrigação (legal) de manter farmacêutico (fls. 95/103). Entre a versão da embargante e a da embargada não dissenso de ordem fática, sendo desnecessária, portanto, a abertura de instrução. Daí porque vieram-conclusos os autos (fls. 108). Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a submissão, ou não, de Prefeitura que mantém postos/ambulatorios de atendimento à saúde de sua população, à obrigação prescrita no caput do art. 24 da Lei n. 3.820/60, subordinando-se, portanto, aos efeitos sancionatórios preconizados em seu parágrafo único. Pois bem. Os dispositivos adrede referidos, em sua redação original, assim prescrevem: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Segundo, logo de início o caput do copiado art. 24 fixa o aspecto subjetivo da norma, definindo-o em relação a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. Tal não é o caso, porém, das unidades ambulatoriais mantidas pela embargante, a Prefeitura do Município de São Paulo, unidades essas que se limitam a distribuir medicamentos industrializados, de forma gratuita, em atendimento à população nas unidades básicas de saúde. E nem se argumente, como faz o Conselho-embargado, que tal conclusão infirmaria, numa interpretação conforme, o espírito da Constituição, no que tange à proteção à saúde pública: a atuação das unidades mantidas pela municipalidade-embargante não se dissocia, como se fosse um fim em si mesma, da que é desempenhada por outros profissionais (notadamente, os da medicina), únicos habilitados à prescrição dos medicamentos que seriam fornecidos nos postos/ambulatorios da embargante. Não se vê, bem por isso, nenhum dano ao valor constitucional convocado pelo conselho-embargado. De todo modo, para os casos dos dispensários, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, tem posição fechada desde o julgamento do REsp n. 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, (DJ de 7/8/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC; ali se consolidou, com efeito, o entendimento segundo o qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, tomando como desconstituído, por conseguinte, o título que alberga a pretensão deduzida nos autos principais, processo que, justamente por isso, se extingue. Traslade-se a presente, por cópia, para aqueles autos, para que ali produza o indigitado efeito - extintivo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sucumbente, condeno o conselho-embargado no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da municipalidade-embargante não justifica a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá a ser a embargante intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil de 2015). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I. e C..

0042748-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023573-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023573-1)) GRANJA SAITO LTDA (SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Granja Saito Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi deduzida pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez alvejado por decadência e prescrição. Afirma cerceado, outrossim, seu direito de defesa na órbita administrativa, à medida que não foi previamente notificada do ato constitutivo do crédito exequendo, fato que comprometeria a própria existência, juridicamente falando, daquele ato. Diz pago, por outro lado, o mesmo crédito, ademais de impugnar o uso, à conta de juros, da taxa Selic. Afirma duplicada a cobrança do aludido encargo, por fim. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 26/52, ulteriormente complementados pelo de fls. 71. Recebida a inicial (fls. 75/6), a União apresentou resposta, rechaçando, ponto a ponto, as alegações vertidas pela embargante (fls. 101/4). Trouxe, na oportunidade, os documentos de fls. 105/7. Instada (fls. 109), a embargante nada mais falou, seja em termos de réplica, seja no que se refere à produção de outras provas (fls. 125). Nos autos principais, sobreveio notícia de cancelamento de uma (das duas) inscrições exequendas, por força de pagamento, o que redundou na extinção daquele feito especificamente quanto ao aludido crédito (traslado às fls. 68). Relatei. Fundamento e decido. Sobre a decadência. Os créditos objetados pela embargante (representados, em princípio, por duas Certidões de Dívida Ativa, fotocopiadas às fls. 37/9 e 40/8) referem-se aos exercícios de 1998 (fls. 38/9), 1999 (fls. 41), 2000 (fls. 42/6)

e 2002 (fls. 47/8). Os mais remotos (de 1998) foram constituídos por lançamento de ofício notificado à executada em 15/8/2003 (fls. 38); todos os demais, também constituídos por lançamento de ofício, reportam-se a notificação implementada em 5/9/2006. Pois bem. Submetidos à regra firmada no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, os indigitados créditos teriam a respectiva decadência contabilizável a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso quer significar, na prática, que os créditos de 1998 (os mais remotos) tomavam, como termo inicial da respectiva decadência, o dia 1º/1/1999, restando indubitavelmente cumprido o quinquênio a que se vinculavam, uma vez efetivada a notificação correlata em 15/8/2003 (como notícia a Certidão de Dívida Ativa de fls. 37/9). Assim não é, porém, para os demais créditos, não pelo menos na sua integralidade. Esses outros créditos referem-se, com efeito, aos anos de 1999, 2000 e 2002. Os mais remotos desse grupo (os de 1999) tomavam, como termo inicial da respectiva decadência, o dia 1º/1/2000, sendo certo que a notificação do correlato lançamento ocorreu, consoante acusa a Certidão de Dívida Ativa de fls. 40/8, em 5/9/2006, mais de cinco anos depois daquele termo. Seria indubitável, assim, que esses créditos - os relativos ao ano de 1999, repita-se (identificados às fls. 41) - teriam decaído. E assim também sucederia em relação aos créditos do ano 2000 (identificados fls. 42/6): o termo inicial da decadência, nesse caso, corresponde ao dia 1º/1/2001, sendo certo que a notificação do correlato lançamento ocorreu na sobredita data, 5/9/2006, depois do transcurso de cinco anos. Para os créditos de 2002 (fls. 47/8), empregado o mesmo raciocínio, ter-se-ia, porém, outro resultado: o termo inicial do prazo, nesse caso, remonta a 1º/1/2003, sendo tempestiva a constituição providenciada via notificação implementada em 5/9/2006. Superado, assim, esse primeiro tema (da decadência), o que se concluiria, desde logo, é que a pretensão executiva comportaria parcial revisão - tudo para fins de exclusão dos valores relativos aos exercícios de 1999 (fls. 41) e 2000 (fls. 42/6). Ocorre, porém, que, como averbado às fls. 68, a inscrição a que se referem esses créditos (80.2.09.005394-78) fora cancelada administrativamente, por força de reconhecido pagamento, extinguindo-se o processo principal quanto a esse específico objeto - fato descaracterizador do interesse de agir da embargante. Desmantela-se, com isso, qualquer conclusão que se poderia tirar em relação à parcial decadência dos créditos inclusos naquela Certidão. Destarte, as demais alegações da embargante não de ser analisadas tomando-se em conta apenas os créditos supérstites - assim entendidos, os que se referem à Certidão de Dívida Ativa 80.2.06.087343-12 (fls. 37/9). Sobre a prescrição. A indigitada causa extintiva não se vê operada. Como salientado alhures, os créditos não decaídos foram constituídos, pela ordem, em 15/8/2003 (1998). Paralelamente a isso, é certo que a ação principal foi ajuizada em 23/6/2009 (data da protocolização da inicial). Pois bem. Se se considerasse (isoladamente) a data de constituição daqueles créditos (15/8/2003), a conclusão a que se chegaria, em princípio, é que a decantada prescrição teria de fato ocorrido. Sucede, porém, que, como demonstra a União em sua resposta de fls. 101/4, sobreveio, entre 16/8/2003 e 11/8/2006, parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade e, via reflexa, obstativa do fluxo prescricional, tudo de modo a fazer tempestiva a atuação processual da União - verificada, repita-se, em 23/6/2009. Conclusão: a alegada prescrição não se apresenta, como sugerido linhas antes. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o

contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Sobre o alegado cerceamento de defesa na órbita administrativa. Na intenção de espancar a cobrança que lhe é dirigida, diz a embargante que seu direito de defesa na órbita administrativa teria sido cerceado, à medida que não foi previamente notificada do ato constitutivo do crédito exequendo, fato que comprometeria a própria existência, juridicamente falando, daquele mesmo ato. Referida alegação, conquanto eloquente, esbarra em óbice singelo: a embargante não produz nenhuma prova nesse sentido, tendo deixado de manifestar qualquer interesse nesse sentido (fls. 125). É imperiosa, com isso, a conclusão (que desde logo assumo): intacta a presunção de legitimidade que recobre os atos que precederam a formação do crédito, assim como o título que o exterioriza. Sobre o pagamento. Como o anterior ponto, também esse, relacionado à ideia de pagamento, esbarra na total ausência de prova, impondo-se sua rejeição. Sobre o uso, a conta de juros, da taxa Selic. O emprego da taxa Selic para hipóteses em que o contribuinte encontra-se em mora em relação a prestações tributárias é providência absolutamente afinada com a orientação proferida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...)2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.(...).2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (. . .)(Agravamento Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Nesse aspecto, nada há, pois, a se censurar quanto à pretensão executória - relacionada que está à cobrança de juros, à base da Selic, por conta de anterior mora.Sobre a afirmada duplicidade na cobrança de juros.Como sugerido há pouco, o objeto da ação principal diz com o não-recolhimento de juros de mora incidentes sobre prestação de natureza tributária (assim anunciam, expressamente, as Certidões de Dívida Ativa).Dada sua origem, referida verba ostenta, tanto quanto a obrigação a que se reporta, a indigitada natureza (tributária), convertendo-se em obrigação de tal porte para fins de cobrança.Sucedendo o fato gerador da incidência dos referidos juros, natural que o respectivo valor, persistindo o estado de inadimplemento, seja acrescido dos encargos moratórios devidos, inclusive juros - única forma de se neutralizar o estado de mora em que se encontra o correlato devedor (dando-lhe tratamento que o diferencie daqueles que, diversamente, pagam, no tempo próprio).Tal conduta, longe do que propugna a embargante, não caracteriza duplicidade de cobrança de juros, estando assentada, ademais, em expressa previsão legal.Assim preordena, com efeito, o art. 43 da Lei n. 9.430/96:Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Conclusão.Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos.Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez supridos pela aplicação do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se.P. R. I. e C..

0033032-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-22.2009.403.6182 (2009.61.82.050823-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Opostos os presentes embargos, cuidou a entidade credora, apropriando-se do ensejo a que se refere o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, de atravessar a manifestação de fls. 58 verso, em que reconhece a procedência da pretensão deduzida, fazendo-o com esteio no em normativo interno.Relatei.Fundamento e decido.Dada a natureza indisponível do direito a que a presente demanda se vincula, não seria admissível falar, em princípio, em reconhecimento jurídico do pedido como técnica reativa de possível uso pela entidade credora.A par disso, é de se considerar que a presença de ato normativo no âmbito da entidade credora que, observadas certas premissas, encaminha a questão em direção que não pode ser ignorada. Pois é exatamente isso que se vê a ocorrer aqui: por meio do ato que menciona às fls. 58 verso, a Prefeitura credora passou a preconizar o excepcional emprego da técnica antes referida (o reconhecimento jurídico do pedido), o que, vale registrar, faz todo sentido do mundo quando se constata que indigitada conduta vai ao certo encontro dos fatos atestados pela embargante, a Caixa Econômica Federal (a saber, de que o imóvel tributado não é de sua propriedade).Isso posto, tomando a manifestação de fls. 58 verso em consideração, (i) resolvo o mérito do presente feito na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, (ii) fazendo-o de modo a reconhecer a insubsistência dos títulos que escudam a pretensão deduzida no processo principal, (iii) cuja extinção ora decreto.Indeferível o pedido vertido na mesma manifestação (de remessa dos autos principais para a Justiça Estadual para fins de prosseguimento da espécie em desfavor da pessoa que seria a proprietária do imóvel tributado), uma vez que o título executivo que lastreia a execução fiscal não refere outra pessoa que não seja a da embargante, Caixa Econômica Federal - por isso é que disse no parágrafo anterior que, do julgamento da presente ação, decorreria (como de fato decorre) a decretação da insubsistência do título, com a conseqüente extinção da ação principal.Condeno a embargada no pagamento de honorários, ex vi do art. 26, caput, do Código de Processo Civil, fixando, nesses termos, valor equivalente a 10% (dez por cento) do crédito exequendo devidamente atualizado.Esta sentença não se sujeita a reexame necessário, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais.P. R. I e C.

0034780-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048175-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048175-6)) EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAEmbargos foram opostos por Edica Pessoa Cavalcante Lima em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional).Após o recebimento dos embargos a embargante apresentou petição nos autos principais, consoante traslado de fls. 492, informando que aderiu aos benefícios fiscais proporcionados pela Lei nº 12.996/2014, procedendo ao pagamento integral do débito exequendo. Nesses termos, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Uma vez que a própria embargante denunciou o fato jurídico do pagamento do débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0048175-45.2004.403.6182, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, diante da quitação do título cuja validade aqui se discutia.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários, pois entendo suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0044626-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031276-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031276-2)) FREE LONDON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 267/421

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução ajuizada pela massa falida de Free London Indústria e Comércio de Calçados Ltda. em face da União, entidade na espécie representada, dada a natureza do crédito exequendo (relativo a FGTS), pela Caixa Econômica Federal. Em suas razões, a embargante contesta a incidência de juros após a decretação da quebra, dizendo que parcelas referentes a multa deverão ser pagas segundo a ordem prescrita no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005. Recebidos (fls. 30), os embargos foram impugnados, ocasião em que a embargada sustentou a viabilidade da cobrança tal como engendrada, com todos os seus consectários, inclusive os juros (fls. 31/42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos improcedem. Forte na jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao primeiro tema levantado (atinentes aos juros) tratamento diverso do sugerido pela União. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do acórdão tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. (...) 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Ponderando, vejo que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo tratamento outro. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficariam na dependência de evento a ser definido pelo Juízo da falência: a (insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa. Razoável supor, portanto, que os juros pugnados nos autos principais são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida nos autos principais. E não é diversa a solução a ser imposta quanto ao segundo tema (relativo à ordem de inscrição de parcela referente a multa): também nesse ponto é indubitosa a efetividade da dívida (no que se refere à indigitada parcela, reitere-se), impondo-se sua inscrição e liquidação pelo Juízo da falência, a quem compete a organização do quadro de credores. Nada há, pois, que, nestes embargos, enseje reparo quanto ao pedido executivo de que tratam os autos principais. Assim orientando-me, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença guarda esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque sucumbente, a embargante responderá pelas custas processuais deste feito - acaso incorridas. Não é de se a condenar, todavia, no pagamento de honorários, uma vez inserto, sobre o total em cobro, o encargo de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pelo art. 8º da Lei n. 9.964/2000. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, cujo curso deve ser prontamente retomado. Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0046579-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039621-77.2011.403.6182) SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se ação incidental de embargos oferecida por Samf Consultoria Comercial Ltda. em face da Fazenda Nacional. A embargada-exequente, posteriormente ao recebimento dos embargos, requereu a extinção da execução fiscal nº 0039621-77.2011.403.6182, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, informando que houve erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, pugnando, em consequência, pela sua não-condenação em honorários, fls. 194. Acolhido tal requerimento (extinção do processo principal), vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Uma vez que os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração efetivada pela própria embargante, assim declaram os documentos de fls. 05/20 e, considerando, ainda, que houve erro de fato do contribuinte no preenchimento da DCTF, conforme narrado na petição inicial dos embargos, mais o conteúdo dos despachos administrativos de fls. 189/92, não há que se falar em condenação da embargada-exequente em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0008604-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064441-63.2011.403.6182) ELITE JOSE SANDRI (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Embargos foram opostos por Elite José Sandri em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos o embargante apresentou petição nos autos principais informando que procedeu à negociação com a embargada para pagamento do débito exequendo. Oportunizada vista, a embargada-exequente requereu a extinção do processo principal com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal nº 0064441-63.2011.403.6182, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0021756-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032409-05.2011.403.6182) JOSE CARLOS VIANA (SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES

Vistos, etc.. Trata-se de embargos ajuizados por José Carlos Viana em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela Comissão de Valores Mobiliários. Em suas razões, diz o embargante, em suma, que (i) não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação principal, (ii) o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, ademais de ter sido indevidamente quantificado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/9. Recebidos (fls. 21/2), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 24/5, ocasião em que afirmou legítima a dedução da pretensão executória em desfavor do embargante, visto que representante legal de investidora estrangeira sediada no Uruguai (Plontey Corporation S/A) sem inscrição no CNPJ. Negou a ocorrência da afirmada prescrição, asseverando, por fim, que o crédito exequendo (relativo a taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários) foi quantificado nos exatos termos da Lei n. 7.940/89. Instado (fls. 44), o embargante nada mais requereu (fls. 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Por meio da ação principal, a entidade embargada pugna pelo recebimento de valores relativos à taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários - cuja disciplina se recolhe da Lei n. 7.940/89. Nos termos da CDA exequenda (copiada às fls. 39), referida exação seria devida por Plontey Corporation S/A, figurando o embargante como seu representante. A despeito da relação havida entre a indigitada empresa (pessoa jurídica que ostenta a qualidade de investidora não residente) e o embargante, é certo que o objeto da cobrança é devido pela primeira - aspecto denunciado, insista-se, pela própria CDA. E nem poderia ser diferente, pois, segundo a Lei n. 7.940/89: Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986). De tal dispositivo não se recolhe, como se vê de sua explicitude, mínima possibilidade de submeter o representante legal ou o procurador do investidor não residente ao conceito de devedor da indigitada taxa, circunstância que desqualifica o direcionamento da pretensão executiva em face do embargante. E nem se afirma, como faz a entidade embargada, que o fato da não-inscrição da investidora no CNPJ justificaria o debatido direcionamento. Não é porque a credora tinha que lançar um número de inscrição para fins de emissão da CDA que a autorizava a usar o da pessoa do embargante, dizendo-o devedor, tampouco a convocar seu patrimônio para responder pela dívida que, sabe a própria a embargante, é de outrem. Como, no mais, não é possível qualificar o embargante como responsável tributário - à falta de qualquer elemento fático nesse sentido -, não se deve admitir nem mesmo a tomada (alternativa) da figura do redirecionamento, mormente na tentativa de fazer o embargante submisso à condição de sujeito passivo da obrigação exequenda (não é, insista-se, o fato de a investidora não possuir inscrição no CNPJ que faz trasladar para a pessoa de seu representante, automática e infalivelmente, a responsabilidade pelo pagamento do decantado tributo). Tenho, pois, que, já pelo primeiro aspecto lançado com os embargos (pertinente, insisto, à aposição do embargante na condição de executado), a pretensão ali deduzida é procedente. O mesmo não se diria, porém, dos demais - indevida quantificação do crédito cobrado e prescrição. Sobre o primeiro dos referidos pontos: o exame da CDA executada dá conta de que os valores cobrados correspondem aos constantes da tabela A a que se refere o art. 4º, inciso I, da Lei n. 7940/89 - nada há que os infirme, pois. Sobre o segundo: como demonstra a entidade credora, o crédito exequendo foi constituído mediante notificação de lançamento operada em outubro de 2006, sendo que a ação principal foi proposta em julho de 2011 - antes, portanto, do decurso do quinquênio prescricional. Não é possível dizer, nessas condições, que a cobrança embargada seria irregular em razão de seu valor, nem tampouco em razão de sua prescrição. Nada disso, todavia, abala a certeza, desde antes apurada, de que é indevida a alocação do embargante sob a condição de sujeito passivo do decantado crédito. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a determinar a exclusão do embargante do polo passivo da ação principal, bem como o levantamento de seu nome, como se devedor fosse, dos cadastros administrativos mantidos pela entidade embargada (sem prejuízo da manutenção de seu status, ali e na ação principal, de representante legal da devedora, Plontey Corporation S/A). O Setor de Distribuição deverá proceder, assim, à retificação do pólo passivo da execução fiscal, para fazer constar os estritos termos propostos na respectiva petição inicial: Plontey Corporatios S.A. - representado por José Carlos Viana. O crédito exequendo, postas essas razões, subsiste, subsistindo, por conseguinte, o feito principal. A garantia ali (nos autos principais) prestada, todavia, deverá ser oportunamente levantada, uma vez que vinculada à pessoa do embargante, cuja exclusão foi, nos termos adrede postos, determinada. Sucumbente, condeno a entidade embargada ao pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, verba que fixo, observada a necessária moderação, em 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobro (a base de incidência dessa alíquota é relativamente pequena, o que garante resultado parcimonioso, tal como se deve na espécie construir, seja porque o caso é relativamente singelo, seja porque a atuação dos patronos do embargante limitou-se, aqui, a uma única peça). O andamento do feito principal deve ser retomado, observados os termos da presente sentença, a ser trasladada, por cópia, para aqueles outros autos, desapensando-os. Não sobrevindo recurso, nem outra(s) manifestação(ões) dilatória(s) do feito, certifique-se, arquivando-se estes autos. P. R. I. e C..

0028704-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041525-98.2012.403.6182) UIRAPURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076172 - OSWALDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal opostos por Uirapuru Corretora de Seguros Ltda. - ME em face da União (Fazenda Nacional), na qual a embargante, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, noticia a adesão ao parcelamento do débito exequendo, fls. 214. Juntou documentos a fls. 215/242. Intimada para apresentar procuração com poderes de renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, da embargante-executada, não houve manifestação conclusiva. Nesses termos, diante dos efeitos decorrentes do acordo administrativo entre as partes, referente ao débito cobro na execução fiscal nº 0041525-98.2012.403.6182, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Não obstante a ausência de procuração com poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme por este Juízo determinado, para efeito de extinção

com resolução do mérito, em razão da notícia de adesão ao parcelamento do débito, o feito deve ser extinto, embora sob outro fundamento. Nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irrevogável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irrevogável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais. Evidenciada portanto a falta do interesse de agir, na medida em que a parte praticou ato absolutamente incompatível com o seu desejo de contestar a origem do débito, assim como os acréscimos decorrentes da mora (grifêi). A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599023 Nº DOCUMENTO:1 / 962 PROCESSO Nº 0005893-50.2005.4.03.6119 UF: SP TRF300355441 RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ CONVOCADO VENILTON NUNES. RELATOR:- DESEMBARGADORA FEDERAL. MARLI FERREIRA. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/02/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012. Ex positis, tomada a falta de interesse de agir da embargante, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, despendendo-se os autos oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0032673-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054576-79.2012.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Century do Brasil Máquinas Industriais EIRELI - ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. Disse, em suma, que (i) a multa que lhe é exigida, arbitrada em 20%, seria exacerbada, configurando-se hipótese de confisco, (ii) os juros que lhe são cobrados não poderiam ser apurados como o foram, à base da taxa SELIC, (iii) a cobrança do encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69 seria ilícita. Lançando referências sobre o cabimento dos embargos, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo e a impropriedade de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, pugnou pela procedência de sua pretensão e o conseqüente afastamento da pretensão executiva. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Todos os pontos vertidos com a inicial, mesmo os que carregam aparente apelo fático, são, em rigor, totalmente teóricos, já tendo sido enfrentados e repelidos em tantas outras oportunidades por este Juízo, sempre à luz da dominante jurisprudência constituída sobre cada qual. Possível, pois, que a lide seja resolvida, hic et nunc, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. Pois bem. O primeiro dos temas a que lide se reporta (pertinente à parcela cobrada a título de multa) foi tratada por ocasião do julgamento dos embargos nº 0033027-47.2011. Em tal oportunidade, com efeito, assim me posicionei(...) Ademais disso, cabe lembrar que os créditos de que cuida a ação principal foram constituídos pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.(...) Sobre a multa incorporada ao crédito exequendo, cabe registrar, dando um giro, que o respectivo percentual vem expressamente contemplado nos títulos que orientam a ação principal: 20% (vinte por cento). Dos referidos documentos, extrai-se, ainda, que o encargo está associado não à prática de ilícito, senão à mora, o que o faz exigível independentemente de a obrigação principal ter sido declarada pela embargante - irrelevante, pois, a alegação de que a embargante não pode ser sancionada. Afóra isso, voltando ao percentual, importa reconhecer que os tais 20% (vinte por cento) encontram-se em absoluta conformidade com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo da questão pertinente ao princípio do não-confisco. Nesse sentido, lembre-se, com efeito, que a Corte Suprema cuidou de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual superior ao valor do próprio tributo devido [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], o que quer significar que percentual como o do caso [20% (vinte por cento), repito] está indubitavelmente ajustado aos limites do princípio adrede mencionado (do não-confisco). O segundo tema trazido com a inicial (pertinente à forma de apuração dos juros) foi igualmente tratado naqueles mesmos embargos (de nº 0033027-47.2011); ali se lê, com efeito: Longe do que quer a embargante, nada há de censurável, por outra frente, na metodologia de apuração dos juros, valendo lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em precedentes que visualizam a aplicabilidade da taxa Selic a executivos fiscais àquele título; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.(...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos

tributários.3. Recurso especial provido em parte.(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido.(Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)O terceiro dos temas a que a embargante se reporta (pertinente ao encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69) foi enfrentado, à sua vez, em oportunidade como a conferida pelos embargos nº 0020146-36.2011, onde se tira:Por fim, sobre o argumento atinente aos honorários advocatícios, igualmente sem razão a embargante. Para produção de tal afirmação, escoro-me, como antes, na firme posição da jurisprudência. Veja-se:RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.(...)Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Recurso especial ao qual se nega provimento. (Recurso Especial 2003.02111953/RS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 31/05/2004, p. 296, Relator Ministro Franciulli Netto)Com tudo isso, questões como a do cabimento dos embargos e da necessidade de atribuição de efeito suspensivo devem ser tidas como prejudicadas - a forma de julgamento aqui adotada repele, à evidência, o recebimento dos embargos seja qual for o efeito almejado.Por outro lado, o ponto relativo à suposta impropriedade de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, por totalmente alheio ao campo competencial aberto por esta demanda, não deve ser sequer conhecido, o mesmo valendo para o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a embargante, pessoa jurídica que é, não pode convocar esse benefício sem mínima prova de sua insuficiência econômica.Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.A presente sentença encontra assento, não só no referido dispositivo, senão também no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.Subsistente a pretensão executiva, dê-se regular andamento ao feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Desapensem-se estes autos desde logo.Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se.P. R. I. e C..

0037976-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023399-34.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores objetivados na ação principal, (ii) decaídos e prescritos indigitados créditos.Depois de emendada a inicial (fls. 40 e 41/4), os embargos foram recebidos (fls. 46).Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 48/63), refutando todos os pontos trazidos pela embargante, não sem suscitar preliminar de intempestividade. Noticiou, na mesma oportunidade, o encerramento da recuperação da embargante.A embargante, provocada às fls. 73, manifestou-se sobre a preliminar diversa da suscitada na impugnação da entidade credora (fls. 75/6).É o relatório.Decido, fundamentando.A preliminar suscitada pela embargada-exequente deve ser desde logo rejeitada.Os embargos foram aparelhados dentro do prazo para tanto outorgado pelas decisões de fls. 7 e verso e 41, considerada a suspensão daquele feito, em razão do atravessamento, recebimento e julgamento de exceção de pré-executividade - veículo de defesa que fez protrair, justamente porque recebido, o início do fluxo do prazo de embargos.No mais, porém, a razão está com a entidade credora.É sem margem para dúvida que o presente feito reporta-se a crédito sujeito a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade inclusa no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80).Paralelamente a isso, a prova documental produzida com a inicial dá conta de que a embargante esteve submetida - mormente à época em que integrada ao feito principal - ao especial regime da recuperação judicial.Diante desse quadro - sabendo-se, de um lado, que o crédito exequendo submete-se ao precitado regime (executivo-fiscal) e, de outro, do status ostentado pela embargante -, o que se põe a avaliar é se algum impacto essa segunda circunstância (que leva ao procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005) geraria relativamente à primeira.Pois bem.De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se:Art. 6º. (...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime

da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescrevem, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. Não se nega, a par disso, que a instalação do especial regime de recuperação poderia trazer algum reflexo não propriamente no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constrição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiu-se no feito principal. Isso, entretanto, não interfere, como quer a embargante, no cabimento da ação principal (tampouco sobre a competência deste Juízo). De todo modo, com a notícia (não impugnada) de cessação do regime (notícia vertida com a impugnação da embargada), mesmo esse reflexo ficaria obstado. Superado, assim, esse aspecto da lide, sobrariam apenas as alegações de prescrição e de decadência, em relação às quais a razão está, como sinalizei de início, com a embargada-exequente. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial, tal como sinaliza o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que protocolizada a inicial da ação principal, evento verificado em 25/5/2011, dentro, inequivocamente, do quinquênio devido, uma vez que o crédito enfocado se constituiu em 5/10/2007 - data da ocorrência do evento implicativo do crédito, o que torna absolutamente inviável, por outro lado e de roldão, a alegação de decadência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado, impondo-se o desapensamento dos respectivos autos de imediato. Traslade-se cópia desta sentença para aquele feito: (i) abrindo-se vista para que a entidade credora fale, em termos de andamento, (ii) oficiando-se ao Relator do agravo interposto junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para noticiar a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0037981-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017315-17.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores objetivados na ação principal, (ii) decaídos e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 40 e 41/4), os embargos foram recebidos (fls. 46). Instada, a embargada-exequente ofereceu impugnação (fls. 48/63), refutando todos os pontos trazidos pela embargante, não sem suscitar preliminar de intempestividade. Noticiou, na mesma oportunidade, o encerramento da recuperação da embargante. A embargante, provocada às fls. 73, manifestou-se sobre a preliminar suscitada na impugnação da entidade credora, refutando-a (fls. 75/6). É o relatório. Decido, fundamentando. A preliminar suscitada pela embargada-exequente deve ser desde logo rejeitada. Os embargos foram aparelhados dentro do prazo para tanto outorgado pelas decisões de fls. 7 e verso e 112 (autos principais), decisão essa que, mesmo agravada, ficou mantida. No mais, porém, a razão está com a entidade credora. É sem margem para dúvida que o presente feito reporta-se a crédito sujeito a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade incluída no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). Paralelamente a isso, a prova documental produzida com a inicial dá conta de que a embargante esteve submetida - mormente à época em que integrada ao feito principal - ao especial regime da recuperação judicial. Diante desse quadro - sabendo-se, de um lado, que o crédito exequendo submeteu-se ao precitado regime (executivo-fiscal) e, de outro, do status ostentado pela embargante -, o que se põe a avaliar é se algum impacto essa segunda circunstância (que leva ao procedimento preconizado pela Lei nº 11.101/2005) geraria relativamente à primeira. Pois bem. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescrevem, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. Não se nega, a par disso, que a instalação do especial regime de recuperação poderia trazer algum reflexo não propriamente no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constrição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiu-se no feito principal. Isso, entretanto, não interfere, como quer a embargante, no cabimento da ação principal (tampouco sobre a competência deste Juízo). De todo modo, com a notícia (não impugnada) de cessação do regime (notícia vertida com a impugnação da embargada), mesmo esse reflexo ficaria obstado. Superado, assim, esse aspecto da lide, sobrariam apenas as alegações de prescrição e de decadência, em relação às quais a razão está, como sinalizei de início, com a embargada-exequente. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização

da respectiva inicial, tal como sinaliza o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que protocolizada a inicial da ação principal, evento verificado em 30/3/2011, dentro, inequivocamente, do quinquênio devido, uma vez que o crédito enfocado se constituiu em 1º/5/2007 - data da ocorrência do evento implicativo do crédito, o que torna absolutamente inviável, por outro lado e de roldão, a alegação de decadência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado, impondo-se o desapensamento dos respectivos autos de imediato. Traslade-se cópia desta sentença para aquele feito: (i) abrindo-se vista para que a entidade credora fale, em termos de andamento, (ii) oficiando-se ao Relator do agravo interposto junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para noticiar a a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0037983-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016062-91.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores objetivados na ação principal, (ii) decaídos e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 39 e 40/3), os embargos foram recebidos (fls. 45). Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 47/60), refutando todos os pontos trazidos pela embargante, não sem suscitar preliminar de falta de interesse de agir (decorrência, na visão da entidade credora, da prévia manipulação, via exceção de pré-executividade, dos temas vertidos com inicial) e de descabimento dos embargos, uma vez ausente prévia garantia do cumprimento do crédito exequendo. A embargante, provocada às fls. 62, manifestou-se sobre as preliminares, refutando-as (fls. 65/6). É o relatório. Decido, fundamentando. A prévia manipulação, via exceção de pré-executividade, dos temas vertidos com inicial não implica a falta de interesse de agir da embargante. Isso porque, submetida a recurso de agravo, a decisão que apreciou a exceção ofertada nos autos principais não pode ser tomada como definitiva em relação aos temas ali enfrentados. Rejeito, assim, a primeira das preliminares vertidas pela entidade embargada. O mesmo devo dizer, por outro lado, quanto à segunda: o direito de a embargante opor defesa, via embargos, mesmo sem prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, foi reconhecido nos autos principais, dada a condição por que passa(va) - recuperação judicial -, tendo sido esse direito regularmente exercitado, ao tempo em que o foi. Não obstante tais colocações, é certo que, no mais, a razão está com a embargada-exequente. É sem margem para dúvida que o presente feito reporta-se a crédito sujeito a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade inclusa no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). Paralelamente a isso, a prova documental produzida com a inicial dá conta de que a embargante esteve submetida - mormente à época em que integrada ao feito principal - ao especial regime da recuperação judicial. Diante desse quadro - sabendo-se, de um lado, que o crédito exequendo submete-se ao precitado regime (executivo-fiscal) e, de outro, do status ostentado pela embargante -, o que se põe a avaliar é se algum impacto essa segunda circunstância (que leva ao procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005) geraria relativamente à primeira. Pois bem. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescrevem, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. Não se nega, a par disso, que a instalação da recuperação poderia trazer algum reflexo não propriamente no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constrição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiu-se no feito principal. Isso, entretanto, não interfere, como quer a embargante, no cabimento da ação principal (tampouco sobre a competência deste Juízo). De todo modo, isso é questão que pertence ao processo principal, estando, ali, sob análise. Superado, destarte, esse aspecto da lide, sobrariam apenas as alegações de prescrição e de decadência, em relação às quais a razão está, como sinalizei de início, com a embargada-exequente. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial, tal como sinaliza o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que protocolizada a inicial da ação principal, evento verificado em 24/3/2011, dentro, inequivocamente, do quinquênio devido, uma vez que o crédito enfocado se constituiu em 1º/9/2007 - data da ocorrência do evento implicativo do crédito, o que torna absolutamente inviável, por outro lado e de roldão, a alegação de decadência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado, impondo-se o desapensamento dos respectivos autos de imediato. Traslade-se cópia desta sentença para aquele feito, abrindo-se vista, ali, para que a entidade credora fale, em termos de andamento, considerando, inclusive, eventual encerramento da recuperação da embargante. Oficie-se, na mesma

oportunidade, ao Relator do agravo interposto junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para noticiar a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0037991-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012277-24.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREO S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores objetivados na ação principal, (ii) decaídos e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 40 e 41/4), os embargos foram recebidos (fls. 46). Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 48/63), refutando todos os pontos trazidos pela embargante, não sem antes suscitar preliminar de intempestividade e de descabimento dos embargos, uma vez ausente prévia garantia do cumprimento do crédito exequendo. Noticiou, na mesma oportunidade, o encerramento da recuperação da embargante. A embargante, provocada às fls. 73, manifestou-se sobre matéria diversa da suscitada, como preliminar, na impugnação da entidade credora (fls. 75/6). É o relatório. Decido, fundamentando. Os embargos foram aparelhados dentro do prazo para tanto outorgado pelas decisões de fls. 7 e verso e 93, considerada a suspensão daquele feito, em razão do atravessamento, recebimento e julgamento de exceção de pré-executividade - veículo de defesa que fez protrair, justamente porque recebido, o início do fluxo do prazo de embargos. Rejeito, assim, a primeira das preliminares vertidas pela entidade embargada. O mesmo devo dizer, por outro lado, quanto à segunda: o direito de a embargante opor defesa, via embargos, mesmo sem prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, foi reconhecido nos autos principais, dada a condição por que passa(va) - recuperação judicial -, tendo sido esse direito regularmente exercitado, ao tempo em que o foi. No mais, porém, a razão está com a entidade credora. É sem margem para dúvida que o presente feito reporta-se a crédito sujeito a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade inclusa no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). Paralelamente a isso, a prova documental produzida com a inicial dá conta de que a embargante esteve submetida - mormente à época em que integrada ao feito principal - ao especial regime da recuperação judicial. Diante desse quadro - sabendo-se, de um lado, que o crédito exequendo submete-se ao precitado regime (executivo-fiscal) e, de outro, do status ostentado pela embargante -, o que se põe a avaliar é se algum impacto essa segunda circunstância (que leva ao procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005) geraria relativamente à primeira. Pois bem. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescrevem, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. Não se nega, a par disso, que a instalação do especial regime de recuperação poderia trazer algum reflexo não propriamente no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constrição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiu-se no feito principal. Isso, entretanto, não interfere, como quer a embargante, no cabimento da ação principal (tampouco sobre a competência deste Juízo). De todo modo, com a notícia (não impugnada) de cessação do regime (notícia vertida com a impugnação da embargada), mesmo esse reflexo ficaria obstado. Superado, assim, esse aspecto da lide, sobrariam apenas as alegações de prescrição e de decadência, em relação às quais a razão está, como sinalizei de início, com a embargada-exequente. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial, tal como sinaliza o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que protocolizada a inicial da ação principal, evento verificado em 3/3/2011, dentro, inequivocamente, do quinquênio devido, uma vez que o crédito enfocado se constituiu em 19/9/2007 - data da ocorrência do evento implicativo do crédito, o que torna absolutamente inviável, por outro lado e de roldão, a alegação de decadência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado, impondo-se o desapensamento dos respectivos autos de imediato. Traslade-se cópia desta sentença para aquele feito: (i) abrindo-se vista para que a entidade credora fale, em termos de andamento, (ii) oficiando-se ao Relator do agravo interposto junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para noticiar a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0037993-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-96.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREO S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores

objetivados na ação principal, (ii) decaídos e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 39 e 40/3), os embargos foram recebidos (fls. 45). Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 47/55), refutando todos os pontos trazidos pela embargante. Trouxe documento (o de fls. 76) indicativo do encerramento da recuperação da embargante. A embargante, provocada às fls. 79, manifestou-se sobre matéria não ventilada na impugnação da entidade credora (fls. 81/2). É o relatório. Decido, fundamentando. A razão está com a entidade credora. É sem margem para dúvida que o presente feito reporta-se a crédito sujeito a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade inclusa no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). Paralelamente a isso, a prova documental produzida com a inicial dá conta de que a embargante esteve submetida - mormente à época em que integrada ao feito principal - ao especial regime da recuperação judicial. Diante desse quadro - sabendo-se, de um lado, que o crédito exequendo submete-se ao precitado regime (executivo-fiscal) e, de outro, do status ostentado pela embargante -, o que se põe a avaliar é se algum impacto essa segunda circunstância (que leva ao procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005) geraria relativamente à primeira. Pois bem. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicative da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescrevem, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. Não se nega, a par disso, que a instalação do especial regime de recuperação poderia trazer algum reflexo não propriamente no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constrição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiu-se no feito principal. Isso, entretanto, não interfere, como quer a embargante, no cabimento da ação principal (tampouco sobre a competência deste Juízo). De todo modo, com a notícia (não impugnada) de cessação do regime (notícia vertida com o documento de fls. 76), mesmo esse reflexo ficaria obstado. Superado, assim, esse aspecto da lide, sobriam apenas as alegações de prescrição e de decadência, em relação às quais a razão está, como sinalizei de início, com a embargada-exequente. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial, tal como sinaliza o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que protocolizada a inicial da ação principal, evento verificado em 22/2/2011, dentro, inequivocamente, do quinquênio devido, uma vez que o crédito enfocado se constituiu em 23/3/2006 - data da ocorrência do evento implicative do crédito, o que torna absolutamente inviável, por outro lado e de roldão, a alegação de decadência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado, impondo-se o desapensamento dos respectivos autos de imediato. Traslade-se cópia desta sentença para aquele feito: (i) abrindo-se vista para que a entidade credora fale, em termos de andamento, (ii) oficiando-se ao Relator do agravo interposto junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para noticiar a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0038006-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046431-05.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores objetivados na ação principal, (ii) decaídos e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 39 e 40/3), os embargos foram recebidos (fls. 45). Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 47/54), refutando todos os pontos trazidos pela embargante, não sem suscitar preliminar de falta de interesse de agir (decorrência, na visão da entidade credora, da prévia manipulação, via exceção de pré-executividade, dos temas vertidos com inicial) e de descabimento dos embargos, uma vez ausente prévia garantia do cumprimento do crédito exequendo. A embargante, provocada às fls. 56, manifestou-se sobre as preliminares, refutando-as (fls. 58/9). É o relatório. Decido, fundamentando. A prévia manipulação, via exceção de pré-executividade, dos temas vertidos com inicial não implica a falta de interesse de agir da embargante. Isso porque, submetida a recurso de agravo, a decisão que apreciou a exceção ofertada nos autos principais não pode ser tomada como definitiva em relação aos temas ali enfrentados. Rejeito, assim, a primeira das preliminares vertidas pela entidade embargada. O mesmo devo dizer, por outro lado, quanto à segunda: o direito de a embargante opor defesa, via embargos, mesmo sem prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, foi reconhecido nos autos principais, dada a condição por que passa(va) - recuperação judicial -, tendo sido esse direito regularmente exercitado, ao tempo em que o foi. Não obstante tais colocações, é certo que, no mais, a razão está com a embargada-exequente. É sem margem para dúvida que o presente feito reporta-se a crédito sujeito a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade inclusa no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). Paralelamente a isso, a prova documental produzida com a inicial dá conta de que a embargante esteve submetida - mormente à época em que integrada ao feito principal - ao especial regime da recuperação judicial. Diante desse quadro - sabendo-se, de um lado, que o crédito exequendo submete-se ao precitado regime

(executivo-fiscal) e, de outro, do status ostentado pela embargante -, o que se põe a avaliar é se algum impacto essa segunda circunstância (que leva ao procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005) geraria relativamente à primeira. Pois bem. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescrevem, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. Não se nega, a par disso, que a instalação da recuperação poderia trazer algum reflexo não propriamente no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constrição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiu-se no feito principal. Isso, entretanto, não interfere, como quer a embargante, no cabimento da ação principal (tampouco sobre a competência deste Juízo). De todo modo, isso é questão que pertence ao processo principal, estando, ali, sob análise. Superado, destarte, esse aspecto da lide, sobriariam as alegações de prescrição e de decadência, em relação às quais a razão está, como sinalizei de início, também com a embargada-exequente. Para que se componha o problema da prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial, tal como sinaliza o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que protocolizada a inicial da ação principal, evento verificado em 11/11/2010, dentro, inequivocamente, do quinquênio devido, uma vez que o crédito enfocado se constituiu em 30/5/2007 - data da ocorrência do evento implicativo do crédito, o que torna absolutamente inviável, por outro lado e de roldão, a alegação de decadência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Esta sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser retomado, impondo-se o desapensamento dos respectivos autos de imediato. Traslade-se cópia desta sentença para aquele feito, abrindo-se vista, ali, para que a entidade credora fale, em termos de andamento, considerando, inclusive, eventual encerramento da recuperação da embargante. Oficie-se, na mesma oportunidade, ao Relator do agravo interposto junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para noticiar a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0038012-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035189-15.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Afirma, em apertada síntese, (i) a competência do Juízo da recuperação judicial para a cobrança dos valores objetivados na ação principal, (ii) decaídos e prescritos indigitados créditos. Depois de emendada a inicial (fls. 40 e 41/4), os embargos foram recebidos (fls. 46). Instada, a embargada-exequente ofertou impugnação (fls. 48/61), refutando todos os pontos trazidos pela embargante, não sem suscitar preliminar de falta de interesse de agir (decorrência, na visão da entidade credora, da prévia manipulação, via exceção de pré-executividade, dos temas vertidos com inicial) e de descabimento dos embargos, uma vez ausente prévia garantia do cumprimento do crédito exequendo. A embargante, provocada às fls. 63, manifestou-se sobre as preliminares, refutando-as (fls. 65/6). É o relatório. Decido, fundamentando. A prévia manipulação, via exceção de pré-executividade, dos temas vertidos com inicial não implica a falta de interesse de agir da embargante. Isso porque, submetida a recurso de agravo, a decisão que apreciou a exceção ofertada nos autos principais não pode ser tomada como definitiva em relação aos temas ali enfrentados. Rejeito, assim, a primeira das preliminares vertidas pela entidade embargada. O mesmo devo dizer, por outro lado, quanto à segunda: o direito de a embargante opor defesa, via embargos, mesmo sem prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, foi reconhecido nos autos principais, dada a condição por que passa(va) - recuperação judicial -, tendo sido esse direito regularmente exercitado, ao tempo em que o foi. Não obstante tais colocações, é certo que, no subsequente tema, a razão está com a embargada-exequente. É sem margem para dúvida, com efeito, que o presente feito reporta-se a crédito sujeito a regime executivo fiscal, uma vez (i) titularizado por entidade inclusa no conceito de Fazenda Pública e (ii) previamente inscrito em Dívida Ativa (arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). Paralelamente a isso, a prova documental produzida com a inicial dá conta de que a embargante esteve submetida - mormente à época em que integrada ao feito principal - ao especial regime da recuperação judicial. Diante desse quadro - sabendo-se, de um lado, que o crédito exequendo submeteu-se ao precitado regime (executivo-fiscal) e, de outro, do status ostentado pela embargante -, o que se põe a avaliar é se algum impacto essa segunda circunstância (que leva ao procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005) geraria relativamente à primeira. Pois bem. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O que se pode extrair de referido dispositivo, para além de sua literalidade, é que o regime da recuperação judicial não infirma o cabimento das execuções de natureza fiscal, fazendo coro, nesse particular, ao que prescrevem, desde antes, os arts. 5º, 29 e 31, todos da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da

dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública. Não se nega, a par disso, que a instalação da recuperação poderia trazer algum reflexo não propriamente no plano competencial, senão na tramitação dos executivos fiscais, notadamente quanto à constrição ali efetivada - sobre isso, a propósito, decidiu-se no feito principal. Isso, entretanto, não interfere, como quer a embargante, no cabimento da ação principal (tampouco sobre a competência deste Juízo). De todo modo, não se deve esquecer: a questão pertence ao processo principal, estando, ali, sob análise. Superado, nesses termos, esse aspecto da lide, sobriariam apenas as alegações de decadência e prescrição, sendo que, em relação ao segundo óbice, a razão está com a embargante. O evento implicativo do crédito verificou-se, segundo anuncia o título e corrobora a entidade credora (em sua impugnação de fls. 48/61), em 7/1/2006, data em que teria se processado o correspondente ato constitutivo (auto de infração). Tal circunstância repugna a ideia de decadência. A par dessa certeza, a inicial do feito principal foi protocolizada em 15/8/2011, quando decorridos mais de cinco anos, o que quer significar que o quinquênio prescricional havia, em tal data, se esvaído. E nem se argumente, como faz a entidade credora, que lhe aproveitaria a suspensão de prazo (por 180 dias) a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80: embora o crédito em foco (por administrativo) esteja virtualmente submetido à aludida regra, o fato é que sua inscrição em dívida ativa ocorreu em apenas 8/8/2011 - vale dizer, quando o cinco anos da prescrição já se haviam escoado, de nada aproveitando, pragmaticamente, a convocada regra de suspensão. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para o fim de reconhecer prescrito o crédito exequendo. Esta sentença toma o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, como fundamento, implicando a insubsistência do título que ampara a ação principal, com a sua consequente extinção. Sucumbente, condeno a entidade-embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixada tal verba em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justifica a apuração da verba em questão nesse importe a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 20% (vinte por cento) sobre base relativamente modesta (o crédito exequendo, em agosto de 2011, montava em pouco mais de R\$ 5.000,00) mostra-se compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oficie-se ao Relator do agravo interposto junto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para noticiar a prolação desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se, uma vez que esta sentença não se submete a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. e C..

0038937-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-54.2013.403.6182) MOLAS SANT ANNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Molas Santanna Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que dirigira a União. Disse, em suma, que (i) a inicial do feito principal seria inepta, uma vez que o título que a ampara não aponta, com a necessária clareza, o fundamento legal dos encargos cobrados, (ii) necessário o carreamento do processo administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo, (iii) a multa exigida, arbitrada em 20%, seria exacerbada, configurando-se hipótese de confisco, (iv) os juros que lhe são cobrados deveriam ter sido apurados sobre o montante simples do tributo devido, sem prévia atualização, (v) a correção monetária deve incidir apenas sobre o principal devido, não sobre os encargos agregados. Recebidos (fls. 40), os embargos foram respondidos pela União (fls. 42/8), ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais. A título preliminar, asseverou, por outro lado, que os embargos deveriam ser extintos sem exame de mérito, uma vez não prestada garantia nos autos principais. Instada (fls. 52), a embargante manifestou-se às fls. 53/9, rechaçando a preliminar deduzida na resposta da União. Reafirmou, no mesmo ensejo, parte das alegações trazidas com a inicial. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sobre a preliminar deduzida com a resposta da União. Rejeito, de pronto, a alegação produzida pela União no sentido de convencer sobre a inviabilidade dos embargos - porque ofertados sem a prévia prestação de garantia nos autos principais. Tendo sido processado sob os auspícios da Lei n. 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o presente feito foi tomado como daqueles que dispensava, para sua instalação, prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, de todo modo, a atribuição de efeito suspensivo relativamente ao processo principal - tudo tal qual assentado em ato judicial decisório que, ressalte-se, restou irrecorrido (circunstância por si consolidadora da orientação então adotada, ainda que se considere ulterior reposicionamento do Juízo sobre esse mesmo ponto - o que de fato aconteceu noutros feitos). Descabido falar, nesse aspecto, em óbice impeditivo da cognição do mérito dos presentes embargos. Passo a analisar, assim, cada qual dos temas vertidos com a inicial da embargante. Sobre a alegada inépcia da inicial do feito principal. O termo de inscrição que dá assento à demanda principal é, segundo cediço, documento que espelha a Certidão de Dívida Ativa (parágrafo 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80), peça que, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, integra a inicial do executivo fiscal, como se nela estivesse transcrita. É certo dizer, por isso, que eventuais defeitos que se retratem na Certidão de Dívida Ativa representam, em rigor, defeitos da própria inicial, circunstância que confere coerência à alegação (de inépcia) deduzida pela embargante. Tal coerência, é bom que se diga, não vai além do aspecto lógico-formal, porém. É que, consultando o sobredito documento (reproduzido, por cópia, às fls. 20/35), não se identifica qualquer vício que o desqualifique, tendo sido rigorosamente cumprido o que prescreve, sobre o tema, o art. 202 do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse, cobra alinhar que os tais defeitos afirmados pela embargante (falta de identificação da origem e da natureza da dívida executada, assim como o percentual de multa aplicado, requisito sobre o qual, aliás, nada fala o mencionado dispositivo do Código Tributário Nacional) em nada teriam perturbado o exercício de seu direito de defesa. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, assim se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado

elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230)(...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009)(...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980).2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Sobre o afirmado o carreamento do processo administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo. Cabe lembrar, a propósito do assunto em foco, que os créditos exequendos foram constituídos pela própria embargante, mediante confissão, tal como expressam as Certidões de Dívida Ativa (reproduzidas às fls. 20/35). Isso é o quanto basta, por lógica, para afastar a alegação de que seria necessário trazer à baila o processo administrativo predecessor do crédito. A propósito, assim prescreve a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sobre a multa. A multa aplicada na espécie - incontroversamente no importe de 20% - é insuscetível de censura. Referido percentual encontra-se bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada havendo, aqui, a se reparar na pretensão executória. Sobre os juros e a incidência de correção monetária. Sendo dotados, multa e juros, de diferentes funções, cumulável sua cobrança nos termos profligados pela Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos (nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e a multa moratória). Mais do que sua inconfundibilidade impõe a necessária incidência de correção monetária sobre cada qual, e não apenas sobre o valor do débito originário, única forma de se levantar base de apuração real, efetiva e íntegra desses consectários. Nada há de ilegítimo nesse proceder, ainda mais porque o objetivo almejado por cada qual dos encargos moratórios (inclusive os juros) só pode ser eficazmente atingido se operar sobre base não corroída pelo desgaste inflacionário. Conclusão. Postas tais ponderações, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento, não só no referido dispositivo, senão também no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Não há que se falar em condenação da embargante no pagamento de honorários, substituídos que são, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0046409-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055331-21.2003.403.6182 (2003.61.82.055331-3)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Bat Nível Serviços e Transportes Ltda., sucessora da executada Usimix Serviços e Transportes Ltda. (massa falida), em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirigira a União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez alvejado por prescrição - tanto em sua forma ordinária, como sob a forma intercorrente. Assevera, outrossim, que o valor do crédito estampado na carta precatória expedida para sua citação não corresponde ao efetivamente executado, devendo ser corrigida tal errônea. Recebidos (fls. 158), os embargos foram respondidos pela União (fls. 160/2), ocasião em que afirmou lícita a pretensão deduzida nos autos principais, afastando a alegada prescrição. Instada (fls. 176), a embargante silenciou. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os créditos em execução foram constituídos por declaração aparelhada em 30/4/1998. Como seu vencimento é anterior, para todas as parcelas, à referida data (a da declaração, aclare-se), é certo inferir que o fluxo prescricional iniciou-se, na espécie, com sobredito evento (a formalização do ato constitutivo dos créditos) - 30/4/1998, reïter. Sobre tanto, consulte-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE SIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(...)5. Agravo Regimental não provido. (Excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; Destaque nosso) Pois bem. Tendo sido a ação principal (processo piloto e apenso) aforada em 22 e 26/8/2003 (data da protocolização das iniciais), seria de se concluir pela efetiva ocorrência da debatida prescrição: entre

a data de constituição (30/4/1998) e o ajuizamento, mais de cinco anos se projetariam. Sucede, porém, que, como demonstra a União (em sua resposta de fls. 160/2), sobreveio, em 25/4/2001, parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade daqueles créditos e, via reflexa, obstativa do fluxo prescricional - tudo de modo a desconstituir a conclusão a priori sacada (pela ocorrência da prescrição), impondo o reconhecimento, ao contrário, da tempestividade da atuação processual da União (verificada, repita-se, em 22 e 26/8/2003). E não é diferente o que se há de concluir, aqui, a respeito da cogitada prescrição intercorrente: seu aparelhamento, sabe-se, supõe não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto, senão também a verificação de inércia do titular do prazo (no caso, a União). Para tanto, seria necessário, de todo modo, que, verificada a suspensão do processo principal nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, fosse a União regularmente intimada a impulsionar o feito; sua inatividade por cinco anos, observadas as sobreditas premissas, desaguaria, aí sim, na aludida forma de extinção do crédito - alegada prescrição intercorrente. A par dessas convicções, o exame do processo principal dá conta de que nada do que se assinalou há pouco ocorreu: nem o processo se suspendeu nos termos do art. 40, nem tampouco a União se pôs em estado de inércia por cinco anos seguidos. Postas tais ponderações, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Não há que se falar em condenação da embargante no pagamento de honorários, substituídos que são, em casos como o dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, traslade-se cópia desta sentença para os respectivos autos. A questão pertinente a eventual desconformidade do valor estampado na carta precatória expedida para citação da executada deverá ser apurada e sanada nos autos principais. Ali deverá ser promovida, outrossim, a oportuna retificação do correspondente polo passivo. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0051689-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042986-81.2007.403.6182 (2007.61.82.042986-3)) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução ajuizada pela massa falida de Medic S. A. em face da União, entidade na espécie representada, dada a natureza do crédito exequendo (relativo a FGTS), pela Caixa Econômica Federal. Em suas razões, a embargante contesta a incidência de juros após a decretação da quebra, dizendo que a inscrição de parcela referente a multa no quadro geral de credores deve obedecer a condição que lhe é ínsita - de crédito sub-quirológico. Recebidos (fls. 107/8), os embargos foram impugnados, ocasião em que a embargada sustentou a viabilidade da cobrança tal como engendrada, com todos os seus consectários, inclusive os juros (fls. 109/19). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos improcedem. Forte na jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao primeiro tema levantado (atinentes aos juros) tratamento diverso do sugerido pela União. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do aresto tirado no Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. (...) 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Ponderando, vejo que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo tratamento outro. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficariam na dependência de evento (insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa) a ser definido pelo Juízo da falência. Razoável supor, portanto, que os juros pugnados nos autos principais são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. E não é diversa a solução a ser imposta quanto ao segundo tema (relativo à ordem de inscrição de parcela referente a multa): também nesse ponto é indubitosa a efetividade da dívida (no que se refere à indigitada parcela), impondo-se sua inscrição e liquidação pelo Juízo da falência, a quem compete a organização do quadro de credores. Nada há, pois, que, nestes embargos, se ponha a reparar quanto à pretensão lançada nos autos principais. Assim orientando-me, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença guarda esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque sucumbente, a embargante responderá pelas custas processuais deste feito - acaso incorridas. Não é de se a condenar, todavia, no pagamento de honorários, uma vez inserto, sobre o total em cobro, o encargo de que trata o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação que lhe foi dada pelo art. 8º da Lei n. 9.964/2000. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivado. P. R. I. e C..

0004281-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047490-91.2011.403.6182) J 8 PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por J 8 Portaria e Limpeza Ltda. em face da pretensão executiva que lhe dirigiu a União (Fazenda Nacional). O embargante intimado a fls. 14 e 18 para emendar a inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal para tanto assinalado, sem dar integral cumprimento à determinação deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à integral regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a petição de fls. 19, uma vez que os petionários não são partes no processo. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de

contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0004283-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047490-91.2011.403.6182) JOSE ANTONIO TEIXEIRA X IRISMAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por José Antonio Teixeira e Irismar de Oliveira Teixeira em face da pretensão executiva que lhes dirigiu a União (Fazenda Nacional). Os embargantes intimados a fls. 14 e 21 para emendar a inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deixaram decorrer inerte o prazo legal para tanto assinalado, sem dar integral cumprimento à determinação deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que os embargantes regularmente intimados não procederam à integral regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido a fls. 15/6, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0007696-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051484-93.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito constituído por lançamento ex officio, especificamente engendrado à vista de recolhimento a menor de ISS. Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é desferida seria descabida, uma vez aparelhada sobre base intributável - diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços que presta a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas. Nessa trilha, afirma violada a regra de competência para instituição do ISS, além do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 (que define a base de cálculo do decantado tributo como o preço do serviço prestado), atacando, em consequência, o art. 14 da Lei Municipal paulistana nº 13.701/2003, dispositivo em que se escora o ato administrativo fundante do crédito exequendo e que define preço do serviço, para fins de ISS, como receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Mesmo estando certa de que descontos, qualquer que seja sua natureza, não podem integrar a base de incidência do ISS, diz impossível, de todo modo, a qualificação da diferença do preço cobrado e o constante da tabela de tarifas como desconto condicional, uma vez insubmissa (aquela diferença) a evento futuro e incerto. Esclarece, nesse particular, que o valor praticado decorre de negociação previamente travada com seus clientes, representando, assim, o preço definitivo do serviço prestado. Por fim, pugna, ad argumentandum, pela exclusão da multa punitiva agregada ao valor que lhe é cobrado, dizendo, nesse aspecto, que não foi cometida infração que justificasse a aplicação daquele encargo. Recebidos (fls. 83/4), os embargos foram respondidos (fls. 85/6 verso), ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão que se apresenta - respeitante à exigibilidade (ou não) do ISS sobre a diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços prestados pela embargante a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas - não enfrenta dissídio fático, à medida que as partes não divergem quanto às ocorrências que ensejaram as autuações geradoras do crédito executado e que poderiam ser reduzidas a uma única circunstância, a saber, a outorga, pela embargante, de descontos, com a consequente prática de preços diferenciados, em relação aos serviços bancários integrantes de sua chamada cesta de serviços. É certo dizer, por isso, que o que se põe a deslinde é questão centrada no plano do direito, relacionando-se fundamentalmente com a definição da base de cálculo do ISS em hipóteses como a dos autos. Pois é sobre isso, então, que devo me reter. O art. 156, inciso III, da Constituição da República atribui aos municípios, consoante cedição, competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza - desde que não compreendidos no art. 155, inciso II. A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe, à sua vez, que o fato gerador da indigitada exação é a prestação do serviço constante da lista anexa ao mesmo diploma (art. 1º), sendo sua base de cálculo o preço do serviço (art. 7º). Pois bem. Como salientei, não se discute, nestes autos, se um dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços: o debate restringe-se, antes disso, à base de incidência no caso das cestas de serviços, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. Olhando-se a questão por esse ângulo, cobra lembrar, de plano, que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, alterando a legislação do ISS paulistano, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De tal norma, ao que se vê, extrai-se a clara reafirmação do preço do serviço (considerada a receita bruta sem deduções) como base de cálculo da exigência, não se vislumbrando indevida inovação, em princípio, quanto aos parâmetros fixados na Constituição. É bem certo, não se nega, que, como quer a embargante, os tributos questionados poderiam ser vistos como inexigíveis, uma vez já recolhido o ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço - ou seja, aquele efetivamente cobrado. Tal orientação esbarra, porém, numa específica circunstância: o tal preço diferenciado (decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários oferecidos pela embargante) supõe um sistema de pontuação, em que se prevê descontos progressivos, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de relacionamento, da aquisição ou manutenção de novos produtos, entre outros aspectos, tudo de modo a fazer aceitar, observadas essas diretivas, que a situação enfrentada é das classificáveis

como de desconto condicional. Pois sobre esses casos, sabe-se, não é possível a redução do valor da base tributável, assim caminhando a orientação pretoriana. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o acórdão atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009). Impõe-se, pois, a rejeição dos embargos opostos naquilo que se constitui o seu núcleo material. E o mesmo cabe ser feito, por outro lado, quanto à insurgência lançada sobre a multa cobrada. Referido encargo foi aplicado, in casu, à base de 50% (cinquenta por cento) do crédito lançado, tal como preordena o art. 13, inciso I, da Lei Municipal paulistana nº 13.472/2003, ajustando-se, nessas condições, aos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim é, com efeito, pois, tomando em conta o fato do inadimplemento (sobre o qual, aliás, controvérsia não paira; embora busque a embargante desqualificar a exigência, não nega o fato de não ter sido submetido à tributação os valores considerados pelo Fisco paulistano), indigitada parcela independe de condições subjetivas outras, que só seriam consideradas relevantes na hipótese do inciso II do mesmo art. 13, dispositivo que, diferentemente do que se vê nestes autos, preconiza multa de 100% (cem por cento), supondo, para tanto, elementos subjetivos na conduta sancionada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do presente feito, uma vez despida de eficácia que projete a abertura de subsequente fase de cumprimento. Implica, ademais, a cessação do efeito suspensivo em que recebidos estes embargos, impondo-se, por conseguinte, a retomada do andamento do feito principal. Para que produza esse específico efeito, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Municipalidade embargada, fixada tal verba em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Destaco, a propósito, que, embora seja relativamente expressiva, a indigitada alíquota incidirá sobre base modesta (assim se apresenta, com efeito, o valor do crédito discutido), afigurando-se o produto de tal operação compatível, por um lado, com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos advogados da embargada, e, por outro, com a dimensão desse mesmo trabalho - pouco intenso (a despeito da destreza que demonstraram), já que assentada basicamente numa única peça. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente - não sem antes promover-se o devido despensamento. P. R. I. e C..

0008709-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-93.2013.403.6182) VIACAO JOIA LTDA (SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.. Viação Joia Ltda. opôs embargos à execução fiscal promovida pela União. Em sua inicial, afirma (i) que o crédito exequendo é inexigível, dada a sua alocação (da embargante) sob regime de recuperação, (ii) exacerbada a multa (no importe de 20%) que lhe é cobrada, (iii) decaído o crédito em cobro, (iv) descabida a metodologia de cálculo dos juros, mormente pela aplicação da taxa SELIC, (v) inviável a aplicação de correção monetária sobre o principal exigido, (vi) impossível o pedido deduzido nos autos principais, uma vez viciado o título em que se escuda. Recebidos os embargos (fls. 65), a União foi instada a impugnar, manifestando-se no sentido da improcedência da pretensão (fls. 83/7). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Sobre a recuperação judicial. A eventual oposição do devedor da Fazenda Pública sob o debatido status não infirma, por si, o crédito a que se vincula. Não há de ser a recuperação judicial do contribuinte, portanto, fato suficiente para repugnar a pretensão executivo-fiscal, podendo, quando muito, influenciar no trânsito daquela demanda - coisa que deve ser definida naqueles autos, sem que constitua motivo para o aforamento desta demanda (de embargos). Sobre a afirmada decadência. Os créditos a que hipótese remete foram constituídos por ato da própria embargante (fato explicitamente relatado na Certidão de Dívida Ativa; fotocópia às fls. 50/63). Referido ato (materializado sob a forma de confissão) processou-se em 15/9/2006 (fls. 51), sendo certo, a par disso, que os créditos em jogo reportam-se às competências de junho de 2004 a 12/2005. Induidosa, do confronto de tais datas, a incoerência da questionada causa extintiva: menos de cinco anos se projetam entre um e outros daqueles termos temporais. Sobre os alegados vícios da Certidão de Dívida Ativa, indutivos da impossibilidade jurídica do pedido deduzido nos autos principais. Se algum vício significativo houvesse no bojo da Certidão de Dívida Ativa, tal conduziria, quando muito, à inépcia da inicial do feito principal. Isso porque, considerada parte integrante da aludida petição (art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), a Certidão de Dívida Ativa continente de vício a contamina. Nada disso, porém, diz com a noção de impossibilidade jurídica do pedido, vício que se identifica desde que deduzida pretensão abstratamente violadora do sistema - nada, absolutamente, nada que ver com o pedido deduzido pela União nos autos principais. De mais a mais, ao reverso do que afirma a embargante, o exame atento do indigitado documento (a Certidão de Dívida Ativa a que a hipótese concreta remete) permite concluir a exata origem do crédito executado (crédito esse, vale repisar, que deflui de ato constitutivo produzido pela própria embargante), assim como o método de cálculo dos respectivos consectários, tudo de modo a assegurar sua higidez formal, além do contraditório e da ampla defesa. Houvesse (virtualmente), pois, algum vacilo no decantado título, tal não ocasionaria nenhuma consequência juridicamente relevante - menos ainda a

que a embargante postula. Sobre o assunto, confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230)(...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009)(...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). Sobre o uso da taxa Selic. Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o emprego desse fator a título de juros. Leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Nada há, pois, a se reparar na pretensão executória nesse particular, menos ainda sob o argumento de que os juros estariam limitados a 12% ao ano. Sobre a multa. A multa aplicada na espécie - incontroversamente no importe de 20% - é insuscetível de censura. Referido percentual encontra-se bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada havendo, aqui, a se reparar na pretensão executória. Sobre a correção monetária. Nada há de ilegítimo na aplicação do encargo em questão (o que ocorre mediante o emprego da mesma taxa que é utilizada para levantamento dos juros, a Selic), ainda mais porque seu objetivo direciona-se à recomposição da moeda, corroída pelo desgaste inflacionário. Conclusão. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito, havendo. Deixo de condená-la no pagamento de honorários, pois que suficiente, nesse sentido, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, o fluxo do feito principal encontra-se de todo liberado, devendo ser trasladada cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0008980-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014379-53.2010.403.6182) POSTO DE SERVICOS WAY BACK LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela massa falida de Posto de Serviço Way Back Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi deferida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o valor que lhe é cobrado por meio do processo principal, respeitante que é a multa administrativa, mostrar-se-ia indevido, observado o regime definido pelo Decreto-lei n. 7.665/45. Assevera, nessa linha, que sua quebra, embora formalizada em 2006 (quando já revogado o aludido diploma), constituiria mera extensão da falência de outra empresa (a Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.) a que estaria vinculada por força de desconsideração de personalidade jurídica; a falência dessa outra ter-se-ia verificado em 20/10/2003 - antes do advento da Lei n. 11.101/2005. Recebidos (fls. 29 e verso), os embargos foram respondidos pela entidade credora, ocasião em que afirmou

inaplicável à embargante o regime preconizado pelo Decreto-lei n. 7.665/45, uma vez que, quando de sua quebra (operada em 2006), já se encontrava em vigor a Lei n. 11.101/2005, cujo art. 83 prevê, às expensas, a exigibilidade de multa administrativa em face da massa. É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. Não há, na espécie, dissídio estabelecido a respeito da (in)cobrável de multa administrativa em face da massa falida. Ao reverso, os discursos - assim o da embargante, assim o da entidade credora - caminham no mesmo sentido: ambos reconhecem que, no regime velho (do Decreto-lei n. 7.665/45), referida verba não se afigurava exigível da massa, status modificado com o advento do regime novo, da Lei n. 11.101/2005. Diante desse quadro, o que sobra a aferir é se à embargante aplicar-se-ia um ou outro desses modelos. Pois bem. Sua quebra foi decretada, segundo se vê às fls. 13/5, em 7/7/2006, na vigência, portanto, da Lei n. 11.101/2005. Não se nega - já que o documento a que me refiro é expresso nesse sentido - que a quebra da embargante processou-se por extensão de efeitos de outro decreto de falência (o da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda.), havido sob a vigência do outro regime (o do Decreto-lei n. 7.665/45). Referida circunstância, conquanto presente e (consequentemente) admissível, é, todavia, irrelevante. Ainda que, sob o argumento da desconsideração da personalidade jurídica, tenha sido estendido à embargante os efeitos de anterior sentença de quebra de uma outra empresa (quebra essa verificada antes da vigência da Lei n. 11.101/2005), o fato é que, juridicamente, a condição de falida foi por ela (a embargante) assumida apenas em 2006, impondo-se a aplicação, portanto, do regime então operativo. Fosse de outro modo, todos os atos jurídicos perpetrados pela embargante no intervalo que vai da quebra da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. até a decisão que estendeu seus efeitos em relação à primeira (a embargante) seriam tomados como viciados, uma vez produzidos ao arripio de devida representação. Sendo certo, ademais, que o crédito a que se refere o processo principal foi constituído quando já vigente o novo regime, cobra reafirmar sua submissão ao tratamento imposto pela Lei n. 11.101/2005, diploma que, incontestavelmente, prevê a cobrável de multa administrativa em face da massa. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. O feito principal deverá ter seu rumo retomado. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Não é o caso de se condenar a embargante em honorários, observada a premissa de que o crédito exequendo contempla o encargo previsto no parágrafo 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Não sobrevindo recurso, certifique-se, dispensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

0010672-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046797-73.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito de IPTU. Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é dirigida seria indevida, uma vez (i) remitada, ex vi do art. 5º da Lei municipal paulistana n. 15.360/2011, com a redação que lhe foi dada pela de n. 15.891/2013, (ii) que o imóvel cuja propriedade é tributada não lhe pertenceria. Assevera, em relação a esse segundo ponto, que figura como credora fiduciária de terceiro, esse sim titular da precitada condição, razão por que não deteria legitimidade para a ação principal. Afirma incidente na espécie, por fim, a restrição decorrente da imunidade recíproca. Recebidos (fls. 46/7), os embargos foram respondidos às fls. 48/57, ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a remissão convocada pela embargante seja inaplicável à espécie - dado que subordinada a condição (o desdobro fiscal do imóvel tributado pelo IPTU) superada in casu -, no outro ponto em que a controvérsia se crava (pertinente à sujeição passiva), é de se admitir desde logo: a razão está com a embargante. A obrigação de que brota tal controvérsia diz respeito, assim já relatei, a crédito de IPTU atinente a imóvel em que figura a embargante (a Caixa Econômica Federal) como credora fiduciária. Pois bem. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei n. 9.514/97, diploma que, naquilo que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Tem-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor fiduciário, lhe concede a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se torna possuidor indireto (art. 23). Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. Por outro turno, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. À vista do referido regramento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária. E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional: referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: posse apta a ensejar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo *animus domini*, não

incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN). 1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial. 2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes. 3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade. 4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini. 5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.091.198/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse. 2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003. 3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007) 4. A doutrina assevera que O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, criando por sua conta um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto. (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737) 5. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.205.250/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/11/2010). Agregue-se a isso o disposto no 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel(...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Sobre a incidência dessa norma em hipóteses como a dos autos, confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Apelação Cível n. 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DE 9/5/2014). Com essas conclusões - que se encaminham, vale aclarar, no sentido da insubmissão da embargante à condição de sujeito passivo do tributo em cobro -, sem sentido o exame da questão pertinente à virtual imunidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer inexigível da embargante, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Tomo como desconstituídos, por conseguinte, os títulos que instruem aquele feito, assim como insubsistente a garantia ali prestada. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito executivo a que se vincula. Para que produza esse específico efeito, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos. Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos

patronos da embargante, fixada tal verba em R\$ 500,00, atualizáveis desde então. A singeleza do caso, associada ao pequeno valor do crédito (R\$ 730,67, em agosto de 2012) e à necessidade de remunerar minimamente os patronos da embargante, justificam a definição do indigitado encargo em montante fixo. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente - não sem antes promover-se o devido desamparamento. P. R. I. e C..

0010673-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054447-74.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito de IPTU. Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é dirigida seria indevida, uma vez (i) remitada, ex vi do art. 5º da Lei municipal paulistana n. 15.360/2011, com a redação que lhe foi dada pela de n. 15.891/2013, (ii) que o imóvel cuja propriedade é tributada não lhe pertenceria. Assevera, em relação a esse segundo ponto, que figura como credora fiduciária de terceiro, esse sim titular da precitada condição, razão por que não deteria legitimidade para a ação principal. Afirma incidente na espécie, por fim, a restrição decorrente da imunidade recíproca. Recebidos (fls. 38/9), os embargos foram respondidos às fls. 40/50, ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Disse, nessa trilha, que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, enquadrando-se a embargante em tal status. Negou, outrossim, a incidência in casu, porque condicionada, da convocada remissão, assim como da pretendida imunidade. Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a remissão convocada pela embargante seja inaplicável à espécie - dado que certificadamente subordinada a condição (o desdobro fiscal do imóvel tributado pelo IPTU) superada in casu -, no outro ponto em que a controvérsia se crava (pertinente à sujeição passiva), é de se admitir desde logo: a razão está com a embargante. A obrigação de que brota tal controvérsia diz respeito, assim já relatei, a crédito de IPTU atinente a imóvel em que figura a embargante (a Caixa Econômica Federal) como credora fiduciária. Pois bem. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei n. 9.514/97, diploma que, naquilo que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Tem-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor fiduciário, lhe concede a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se torna possuidor indireto (art. 23). Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. Por outro turno, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. À vista do referido regramento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária. E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional: referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: posse apta a ensejar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário. Sobre o assunto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).** 1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial. 2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo *animus domini*, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse *ad usucapionem*. Precedentes. 3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade. 4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o *animus domini*. 5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.091.198/PR,

Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse. 2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003. 3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)4. A doutrina assevera que O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, criando por sua conta um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto. (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)5. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.205.250/RJ, Relatror Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/11/2010)Agregue-se a isso o disposto no 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Sobre a incidência dessa norma em hipóteses como a dos autos, confira-se:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido. (Apelação Cível n. 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DE 9/5/2014).Com essas conclusões - que se encaminham, vale aclarar, no sentido da insubmissão da embargante à condição de sujeito passivo do tributo em cobro -, sem sentido o exame da questão pertinente à virtual imunidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer inexigível da embargante, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Tomo como desconstituídos, por conseguinte, os títulos que instruem aquele feito, assim como insubsistente a garantia ali prestada.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito executivo a que se vincula. Para que produza esse específico efeito, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos.Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, fixada tal verba em R\$ 500,00, atualizáveis desde então. A singeleza do caso, associada ao pequeno valor do crédito (R\$ 689,25, em outubro de 2012) e à necessidade de remunerar minimamente os patronos da embargante, justificam a definição do indigitado encargo em montante fixo.Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente - não sem antes promover-se o devido desamparamento.P. R. I. e C..

0010676-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041698-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo.A ação principal diz respeito a crédito de IPTU.Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é deferida seria descabida, uma vez que o imóvel cuja propriedade é tributada não lhe pertenceria. Assevera, nesse sentido, que figura como credora fiduciária de terceiro, esse sim titular da precitada condição, razão por que não deteria legitimidade para a ação principal.Recebidos (fls. 39/40), os embargos foram respondidos às fls. 41/8, ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Disse, nessa trilha, que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, enquadrando-

se a embargante em tal status. Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A razão está com a embargante, adianto. A controvérsia cinge-se, com efeito, à sujeição passiva. A obrigação em que exsurge tal controvérsia diz respeito, assim já relatei, a crédito de IPTU atinente a imóvel em que figura a embargante (a Caixa Econômica Federal) como credora fiduciária. Pois bem. A alienação fiduciária de imóvel restou instituída, sabe-se, pela Lei n. 9.514/97, diploma que, naquilo que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º. As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Tem-se, pelo que se vê, que a alienação fiduciária de bem imóvel é operação através da qual o devedor fiduciante, visando garantir determinada obrigação frente ao credor fiduciário, lhe concede a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre ele, o devedor (que passa a ser possuidor direto), e o credor, que se torna possuidor indireto (art. 23). Diante da clareza da norma, nenhuma dúvida há de que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel. Por outro turno, acerca do IPTU, prevê o Código Tributário Nacional que: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...) Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. À vista do referido regramento, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de IPTU, à medida que proprietário, como definido na lei civil (art. 1.228 do Código Civil), é o titular dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária. E nem se cogite que o credor fiduciário, por possuidor indireto do imóvel, seria contribuinte do imposto, ex vi do art. 34 do Código Tributário Nacional: referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do art. 156 da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Por essa linha, é certo dizer: posse apta a ensejar incidência do IPTU seria apenas a qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade - tal como acontece no caso do credor fiduciário. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN). 1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial. 2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo *animus domini*, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes. 3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade. 4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o *animus domini*. 5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso. 6. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.091.198/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011) TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse. 2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo *animus domini*, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003. 3. O STF consolidou o mesmo entendimento, nos seguintes termos: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007) 4. A doutrina assevera que O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, criando por sua conta um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa. Corolário

desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto. (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)5. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.205.250/RJ, Relat. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/11/2010)Agregue-se a isso o disposto no 8º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Sobre a incidência dessa norma em hipóteses como a dos autos, confira-se:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(Apelação Cível n. 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DE 9/5/2014).Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer inexigível da embargante, Caixa Econômica Federal, o crédito a que se refere a ação principal. Tomo como desconstituídos, por conseguinte, os títulos que instruem aquele feito, assim como insubsistente a garantia ali prestada.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito executivo a que se vincula. Para que produza esse específico efeito, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos.Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, fixada tal verba em R\$ 500,00, atualizáveis desde então. A singeleza do caso, associada ao pequeno valor do crédito (R\$ 1.344,93, em junho de 2012) e à necessidade de remunerar minimamente os patronos da embargante, justificam a definição do indigitado encargo em montante fixo.Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente - não sem antes promover-se o devido despensamento.P. R. I. e C..

0011627-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051491-85.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo.A ação principal diz respeito a crédito constituído por lançamento ex officio, especificamente engendrado à vista de recolhimento a menor de ISS.Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é desferida seria descabida, uma vez aparelhada sobre base intributável - diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços que presta a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas. Nessa trilha, afirma violada a regra de competência para instituição do ISS, além do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 (que define a base de cálculo do decantado tributo como o preço do serviço prestado), atacando, em consequência, o art. 14 da Lei Municipal paulistana nº 13.701/2003, dispositivo em que se escora o ato administrativo fundante do crédito exequendo e que define preço do serviço, para fins de ISS, como receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Mesmo estando certa de que descontos, qualquer que seja sua natureza, não podem integrar a base de incidência do ISS, diz impossível, de todo modo, a qualificação da diferença do preço cobrado e o constante da tabela de tarifas como desconto condicional, uma vez insubmissa (aquela diferença) a evento futuro e incerto. Esclarece, nesse particular, que o valor praticado decorre de negociação previamente travada com seus clientes, representando, assim, o preço definitivo do serviço prestado. Impugna, por outro lado, a cobrança do debatido tributo sobre valores contabilizados a título de ressarcimento dos gastos incorridos para exclusão do cadastro denominado CCF. Assevera, sobre o assunto, que os aludidos valores representam custo operacional, inconfundível com prestação de serviço. Por fim, pugna, ad argumentandum, pela exclusão da multa punitiva agregada ao valor que lhe é cobrado, dizendo, nesse aspecto, que não foi cometida infração que justificasse a aplicação daquele encargo.Recebidos (fls. 113/4), os embargos foram respondidos (fls. 115/26), ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal.Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.A primeira questão que se apresenta - respeitante à exigibilidade (ou não) do ISS sobre a diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços prestados pela embargante a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas - não enfrenta dissídio fático, à medida que as partes não divergem quanto às ocorrências que ensejaram as autuações geradoras do crédito executado e que poderiam ser reduzidas a uma única circunstância, a saber, a outorga, pela embargante, de descontos, com a consequente prática de preços diferenciados, em relação aos serviços bancários integrantes de sua chamada cesta de serviços.É certo dizer, por isso, que o que se põe a deslinde, quanto a esse ponto, é questão centrada no plano do direito, relacionando-se fundamentalmente com a definição da base de cálculo do ISS em hipóteses como a dos autos.Pois é sobre isso, então, que devo me reter.O art. 156, inciso III, da Constituição da República atribui aos municípios, consoante cediço, competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza - desde que não compreendidos no art. 155, inciso II.A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe, à sua vez, que o fato gerador da indigitada exação é a prestação do serviço constante da lista anexa ao mesmo diploma (art. 1º), sendo sua base de cálculo o preço do serviço (art. 7º).Pois bem. Como salientei, não

se discute, quanto ao primeiro dos pontos mencionados, se um dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços: o debate restringe-se, antes disso, à base de incidência no caso das cestas de serviços, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. Olhando-se a questão por esse ângulo, cobra lembrar, de plano, que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, alterando a legislação do ISS paulistano, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De tal norma, ao que se vê, extrai-se a clara reafirmação do preço do serviço (considerada a receita bruta sem deduções) como base de cálculo da exigência, não se vislumbrando indevida inovação, em princípio, quanto aos parâmetros fixados na Constituição. É bem certo, não se nega, que, como quer a embargante, os tributos questionados poderiam ser vistos como inexigíveis, uma vez já recolhido o ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço - ou seja, aquele efetivamente cobrado. Tal orientação esbarra, porém, numa específica circunstância: o tal preço diferenciado (decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários oferecidos pela embargante) supõe um sistema de pontuação, em que se prevê descontos progressivos, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de relacionamento, da aquisição ou manutenção de novos produtos, entre outros aspectos, tudo de modo a fazer aceitar, observadas essas diretivas, que a situação enfrentada é das classificáveis como de desconto condicional. Pois sobre esses casos, sabe-se, não é possível a redução do valor da base tributável, assim caminhando a orientação pretoriana. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o acórdão atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009). Impõe-se, pois, a rejeição dos embargos opostos naquilo que se constitui o núcleo material do primeiro dos pontos levantados. O mesmo, todavia, não é possível dizer quanto ao outro, pertinente à cobrança de ISS sobre valores contabilizados a título de ressarcimento de gastos com a exclusão do cadastro denominado CCF. Tal como preordena a Súmula 424 do Superior Tribunal de Justiça, seria legítima, em princípio, a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres aos das listas anexas ao Decreto-lei n. 406/68 e à Lei Complementar n. 56/87; racionando a contrario sensu, o que se impõe concluir, em derivação, é que o que não é congêneres ao que está explicitado nas listas (desafiando o emprego de indevida analogia) não pode ser tributado. Pois seria exatamente em desfavor dessa premissa que a entidade embargada estaria operando: ao postular a incidência do decantado tributo sobre o custo operacional contabilizado pela embargante a título de taxa de exclusão do cadastro CCF, como se tal fosse preço de serviço, estaria ela, para além da precitada Súmula 424, recriando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo. Ressarcimento de despesas incorridas pela embargante não constitui, de fato, o resultado da prestação de um serviço, o que se evidencia sobremaneira no caso do tal cadastro CCF, uma vez que os valores cobrados dos clientes da embargante são, na hipótese, os incontroversamente repassados para o Banco Central ou câmara de compensação. Como sugeri há pouco, portanto, os embargos, nesse aspecto, procedem. Assim não há de ocorrer, por fim, com o último (e subsidiário) ponto vertido na inicial - referente à multa. Referido encargo foi aplicado, in casu, à base de 50% (cinquenta por cento) do crédito lançado, tal como preordena o art. 13, inciso I, da Lei Municipal paulistana nº 13.472/2003, ajustando-se, nessas condições, aos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim é, com efeito, pois, tomando em conta o fato do inadimplemento (sobre o qual, aliás, controvérsia não paira; embora busque a embargante desqualificar a exigência, não nega o fato de não ter sido submetido à tributação os valores considerados pelo Fisco paulistano), indigitada parcela independe de condições subjetivas outras, que só seriam consideradas relevantes na hipótese do inciso II do mesmo art. 13, dispositivo que, diferentemente do que se vê nestes autos, preconiza multa de 100% (cem por cento), supondo, para tanto, elementos subjetivos na conduta sancionada. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para determinar a exclusão, do total exequendo, do quantum cobrado da embargante a título de ISS sobre valores contabilizados a título de ressarcimento da chamada taxa CCF. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Tomo como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes, razão por que (i) a embargante fará jus a honorários à base de 10% (dez por cento) sobre o valor excluído, (ii) seguirá a embargada com os honorários, também de 10% (dez por cento), fixados às fls. 6/7 dos autos principais, sobre o valor residual do crédito exequendo. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário (dado o valor do crédito em execução), se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente - não sem antes promover-se o devido desapensamento. P. R. I. e C..

0014455-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046777-82.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito constituído por lançamento ex officio, especificamente engendrado à vista

de recolhimento a menor de ISS. Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é desferida seria descabida, uma vez aparelhada sobre base intributável - diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços que presta a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas. Nessa trilha, afirma violada a regra de competência para instituição do ISS, além do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 (que define a base de cálculo do decantado tributo como o preço do serviço prestado), atacando, em consequência, o art. 14 da Lei Municipal paulistana nº 13.701/2003, dispositivo em que se escora o ato administrativo fundante do crédito exequendo e que define preço do serviço, para fins de ISS, como receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Mesmo estando certa de que descontos, qualquer que seja sua natureza, não podem integrar a base de incidência do ISS, diz impossível, de todo modo, a qualificação da diferença do preço cobrado e o constante da tabela de tarifas como desconto condicional, uma vez insubmissa (aquela diferença) a evento futuro e incerto. Esclarece, nesse particular, que o valor praticado decorre de negociação previamente travada com seus clientes, representando, assim, o preço definitivo do serviço prestado. Impugna, por outro lado, a cobrança do debatido tributo sobre valores contabilizados a título de ressarcimento dos gastos incorridos para exclusão do cadastro denominado CCF. Assevera, sobre o assunto, que os aludidos valores representam custo operacional, inconfundível com prestação de serviço. Por fim, pugna, ad argumentandum, pela exclusão da multa punitiva agregada ao valor que lhe é cobrado, dizendo, nesse aspecto, que não foi cometida infração que justificasse a aplicação daquele encargo. Recebidos (fls. 112 e verso), os embargos foram respondidos (fls. 114/24 verso), ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A primeira questão que se apresenta - respeitante à exigibilidade (ou não) do ISS sobre a diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços prestados pela embargante a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas - não enfrenta dissídio fático, à medida que as partes não divergem quanto às ocorrências que ensejaram as autuações geradoras do crédito executado e que poderiam ser reduzidas a uma única circunstância, a saber, a outorga, pela embargante, de descontos, com a consequente prática de preços diferenciados, em relação aos serviços bancários integrantes de sua chamada cesta de serviços. É certo dizer, por isso, que o que se põe a deslinde, quanto a esse ponto, é questão centrada no plano do direito, relacionando-se fundamentalmente com a definição da base de cálculo do ISS em hipóteses como a dos autos. Pois é sobre isso, então, que devo me reter. O art. 156, inciso III, da Constituição da República atribui aos municípios, consoante cediço, competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza - desde que não compreendidos no art. 155, inciso II. A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe, à sua vez, que o fato gerador da indigitada exação é a prestação do serviço constante da lista anexa ao mesmo diploma (art. 1º), sendo sua base de cálculo o preço do serviço (art. 7º). Pois bem. Como salientei, não se discute, quanto ao primeiro dos pontos mencionados, se um dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços: o debate restringe-se, antes disso, à base de incidência no caso das cestas de serviços, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. Olhando-se a questão por esse ângulo, cobra lembrar, de plano, que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, alterando a legislação do ISS paulistano, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De tal norma, ao que se vê, extrai-se a clara reafirmação do preço do serviço (considerada a receita bruta sem deduções) como base de cálculo da exigência, não se vislumbrando indevida inovação, em princípio, quanto aos parâmetros fixados na Constituição. É bem certo, não se nega, que, como quer a embargante, os tributos questionados poderiam ser vistos como inexigíveis, uma vez já recolhido o ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço - ou seja, aquele efetivamente cobrado. Tal orientação esbarra, porém, numa específica circunstância: o tal preço diferenciado (decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários oferecidos pela embargante) supõe um sistema de pontuação, em que se prevê descontos progressivos, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de relacionamento, da aquisição ou manutenção de novos produtos, entre outros aspectos, tudo de modo a fazer aceitar, observadas essas diretivas, que a situação enfrentada é das classificáveis como de desconto condicional. Pois sobre esses casos, sabe-se, não é possível a redução do valor da base tributável, assim caminhando a orientação pretoriana: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009) Impõe-se, pois, a rejeição dos embargos opostos naquilo que se constitui o núcleo material do primeiro dos pontos levantados. O mesmo, todavia, não é possível dizer quanto ao outro, pertinente à cobrança de ISS sobre valores contabilizados a título de ressarcimento de gastos com a exclusão do cadastro denominado CCF. Tal como preordena a Súmula 424 do Superior Tribunal de Justiça, seria legítima, em princípio, a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres aos das listas anexas ao Decreto-lei n. 406/68 e à Lei Complementar n. 56/87; racionando a contrario sensu, o que se impõe concluir, em derivação, é que o que não é congêneres ao que está explicitado nas listas (desafiando o emprego de indevida analogia) não pode ser tributado. Pois seria exatamente em

desfavor dessa premissa que a entidade embargada estaria operando: ao postular a incidência do decantado tributo sobre o custo operacional contabilizado pela embargante a título de taxa de exclusão do cadastro CCF, como se tal fosse preço de serviço, estaria ela, para além da precitada Súmula 424, recriando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo. Ressarcimento de despesas incorridas pela embargante não constitui, deveras, o resultado da prestação de um serviço, o que se evidencia sobremaneira no caso do tal cadastro CCF, uma vez que os valores cobrados dos clientes da embargante são, na hipótese, os incontestavelmente repassados para o Banco Central ou câmara de compensação. Como sugeri há pouco, portanto, os embargos, nesse aspecto, procedem. Assim não há de ocorrer, por fim, com o último (e subsidiário) ponto vertido na inicial - referente à multa. Referido encargo foi aplicado, in casu, à base de 50% (cinquenta por cento) do crédito lançado, tal como preordena o art. 13, inciso I, da Lei Municipal paulistana nº 13.472/2003, ajustando-se, nessas condições, aos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Assim é, com efeito, pois, tomando em conta o fato do inadimplemento (sobre o qual, aliás, controvérsia não paira; embora busque a embargante desqualificar a exigência, não nega o fato de não ter sido submetido à tributação os valores considerados pelo Fisco paulistano), indigitada parcela independe de condições subjetivas outras, que só seriam consideradas relevantes na hipótese do inciso II do mesmo art. 13, dispositivo que, diferentemente do que se vê nestes autos, preconiza multa de 100% (cem por cento), supondo, para tanto, elementos subjetivos na conduta sancionada. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para determinar a exclusão, do total exequendo, do quantum cobrado da embargante a título de ISS sobre valores contabilizados a título de ressarcimento da chamada taxa CCF. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Tomo como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes, razão por que (i) a embargante fará jus a honorários à base de 10% (dez por cento) sobre o valor excluído, (ii) seguirá a embargada com os honorários, também de 10% (dez por cento), fixados às fls. 6/7 dos autos principais, sobre o valor residual do crédito exequendo. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário (dado o valor do crédito em execução), se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente - não sem antes promover-se o devido desamparamento. P. R. I. e C..

0014460-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051503-02.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. A ação principal diz respeito a crédito constituído por lançamento ex officio, especificamente engendrado à vista de recolhimento a menor de ISS. Diz embargante, em sua inicial, que a exigência que lhe é desferida seria descabida, uma vez aparelhada sobre base intributável - diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços que presta a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas. Nessa trilha, afirma violada a regra de competência para instituição do ISS, além do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 (que define a base de cálculo do decantado tributo como o preço do serviço prestado), atacando, em consequência, o art. 14 da Lei Municipal paulistana nº 13.701/2003, dispositivo em que se escora o ato administrativo fundante do crédito exequendo e que define preço do serviço, para fins de ISS, como receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Mesmo estando certa de que descontos, qualquer que seja sua natureza, não podem integrar a base de incidência do ISS, diz impossível, de todo modo, a qualificação da diferença do preço cobrado e o constante da tabela de tarifas como desconto condicional, uma vez insubmissa (aquela diferença) a evento futuro e incerto. Esclarece, nesse particular, que o valor praticado decorre de negociação previamente travada com seus clientes, representando, assim, o preço definitivo do serviço prestado. Impugna, por outro lado, a cobrança do debatido tributo sobre valores contabilizados a título de ressarcimento dos gastos incorridos para exclusão do cadastro denominado CCF. Assevera, sobre o assunto, que os aludidos valores representam custo operacional, inconfundível com prestação de serviço. Por fim, pugna, ad argumentandum, pela exclusão da multa punitiva agregada ao valor que lhe é cobrado, dizendo, nesse aspecto, que não foi cometida infração que justificasse a aplicação daquele encargo. Recebidos (fls. 112/3), os embargos foram respondidos (fls. 115/9), ocasião em que a Municipalidade embargada, negando as premissas em que se funda a pretensão da embargante, afirma legítima a cobrança veiculada por meio do processo principal. Nada mais havendo, recebi os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A primeira questão que se apresenta - respeitante à exigibilidade (ou não) do ISS sobre a diferença entre o preço efetivamente cobrado pelo conjunto de serviços prestados pela embargante a seus clientes (integrantes da denominada cesta de serviços) e o valor máximo preconizado em seu quadro de tarifas - não enfrenta dissídio fático, à medida que as partes não divergem quanto às ocorrências que ensejaram as autuações geradoras do crédito executado e que poderiam ser reduzidas a uma única circunstância, a saber, a outorga, pela embargante, de descontos, com a consequente prática de preços diferenciados, em relação aos serviços bancários integrantes de sua chamada cesta de serviços. É certo dizer, por isso, que o que se põe a deslinde, quanto a esse ponto, é questão centrada no plano do direito, relacionando-se fundamentalmente com a definição da base de cálculo do ISS em hipóteses como a dos autos. Pois é sobre isso, então, que devo me reter. O art. 156, inciso III, da Constituição da República atribui aos municípios, consoante cediço, competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza - desde que não compreendidos no art. 155, inciso II. A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe, à sua vez, que o fato gerador da indigitada exação é a prestação do serviço constante da lista anexa ao mesmo diploma (art. 1º), sendo sua base de cálculo o preço do serviço (art. 7º). Pois bem. Como salientei, não se discute, quanto ao primeiro dos pontos mencionados, se um dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços: o debate restringe-se, antes disso, à base de incidência no caso das cestas de serviços, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. Olhando-se a questão por esse ângulo, cobra lembrar, de plano, que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, alterando a legislação do ISS paulistano, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De tal norma, ao que se vê, extrai-se a clara reafirmação do preço do serviço (considerada a receita bruta sem deduções) como base de cálculo da exigência, não se vislumbrando indevida inovação, em princípio, quanto aos parâmetros fixados na

Constituição.É bem certo, não se nega, que, como quer a embargante, os tributos questionados poderiam ser vistos como inexigíveis, uma vez já recolhido o ISS sobre o valor do preço diferenciado do serviço - ou seja, aquele efetivamente cobrado.Tal orientação esbarra, porém, numa específica circunstância: o tal preço diferenciado (decorrente da adesão a uma das modalidades de pacote de serviços bancários oferecidos pela embargante) supõe um sistema de pontuação, em que se prevê descontos progressivos, a depender da manutenção de saldo médio em aplicações financeiras, do tempo de relacionamento, da aquisição ou manutenção de novos produtos, entre outros aspectos, tudo de modo a fazer aceitar, observadas essas diretivas, que a situação enfrentada é das classificáveis como de desconto condicional.Pois sobre esses casos, sabe-se, não é possível a redução do valor da base tributável, assim caminhando a orientação pretoriana.RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal.2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83).5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS.(REsp 1015165/BA, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 09/12/2009).Impõe-se, pois, a rejeição dos embargos opostos naquilo que se constitui o núcleo material do primeiro dos pontos levantados.O mesmo, todavia, não é possível dizer quanto ao outro, pertinente à cobrança de ISS sobre valores contabilizados a título de ressarcimento de gastos com a exclusão do cadastro denominado CCF.Tal como preordena a Súmula 424 do Superior Tribunal de Justiça, seria legítima, em princípio, a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres aos das listas anexas ao Decreto-lei n. 406/68 e à Lei Complementar n. 56/87; racionando a contrario sensu, o que se impõe concluir, em derivação, é que o que não é congêneres ao que está explicitado nas listas (desafiando o emprego de indevida analogia) não pode ser tributado.Pois seria exatamente em desfavor dessa premissa que a entidade embargada estaria operando: ao postular a incidência do decantado tributo sobre o custo operacional contabilizado pela embargante a título de taxa de exclusão do cadastro CCF, como se tal fosse preço de serviço, estaria ela, para além da precitada Súmula 424, recriando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo.Ressarcimento de despesas incorridas pela embargante não constitui, deveras, o resultado da prestação de um serviço, o que se evidencia sobremaneira no caso do tal cadastro CCF, uma vez que os valores cobrados dos clientes da embargante são, na hipótese, os incontrovertidamente repassados para o Banco Central ou câmara de compensação.Como sugeri há pouco, portanto, os embargos, nesse aspecto, procedem.Assim não há de ocorrer, por fim, com o último (e subsidiário) ponto vertido na inicial - referente à multa.Referido encargo foi aplicado, in casu, à base de 50% (cinquenta por cento) do crédito lançado, tal como preordena o art. 13, inciso I, da Lei Municipal paulistana nº 13.472/2003, ajustando-se, nessas condições, aos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.Assim é, com efeito, pois, tomando em conta o fato do inadimplemento (sobre o qual, aliás, controvérsia não paira; embora busque a embargante desqualificar a exigência, não nega o fato de não ter sido submetido à tributação os valores considerados pelo Fisco paulistano), indigitada parcela independe de condições subjetivas outras, que só seriam consideradas relevantes na hipótese do inciso II do mesmo art. 13, dispositivo que, diferentemente do que se vê nestes autos, preconiza multa de 100% (cem por cento), supondo, para tanto, elementos subjetivos na conduta sancionada.Iso posto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para determinar a exclusão, do total exequendo, do quantum cobrado da embargante a título de ISS sobre valores contabilizados a título de ressarcimento da chamada taxa CCF.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Tomo como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes, razão por que (i) a embargante fará jus a honorários à base de 10% (dez por cento) sobre o valor excluído, (ii) seguirá a embargada com os honorários [também de 10% (dez por cento)] fixados às fls. 6/7 dos autos principais, a incidir sobre o valor residual do crédito exequendo.Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário (dado o valor do crédito em execução), se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se oportunamente - não sem antes promover-se o devido desapensamento.P. R. I. e C..

0025210-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-40.2012.403.6182) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante-recorrente apresentou embargos de declaração, em face da sentença proferida a fls. 243 e verso, que rejeitou liminarmente os presentes embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Aduz em suas razões a tempestividade dos embargos, afirmando que o termo inicial do prazo para oposição de embargos deveria ser contabilizado nos moldes previstos no art. 16 da Lei nº 6.830/80. Relatei o necessário.A matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de abrir vista à parte contrária.Decido, fundamentando.Pois bem.A sentença foi proferida com base no despacho inicial de fls. 27 e verso dos autos principais, cujo item 2, tem a seguinte redação: 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente:a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias,

contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. Apropriando-me do ensejo do recurso em tela - que reclama a tempestividade dos embargos, devo reconhecer, hoje, que a pretensão da embargante afigure-se procedente. Em conformidade com as alterações efetuadas na decisão inicial das execuções fiscais em trâmite nesta 12ª Vara, revejo o quanto assentado no decisum recorrido, nos moldes abaixo citados: 2. Observado o art. 7º, inciso I, Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária, seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pelo executado anterior à sua citação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação). Isso posto, PROVEJO os declaratórios de fls. 249/54, de molde a anular a sentença de fls. 243 e verso, bem como a certidão de fls. 242, determinando o regular prosseguimento dos embargos. Para tanto, aguarde-se a regularização do seguro garantia ofertado a fls. 124/5 do executivo fiscal nº 0003188-40.2012.403.6182. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I. e C..

0036757-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-64.2014.403.6182) BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Bredas/A Empreendimentos e Participações em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. Disse, em suma, que (i) o título que ampara a ação principal não aponta, com a necessária clareza, o fundamento dos encargos cobrados, acarretando a inépcia a da inicial daquele feito, (ii) a multa exigida, arbitrada em 20%, seria exacerbada, configurando-se hipótese de confisco, (iv) os juros que lhe são cobrados não poderiam ser apurados como o foram, sobre o principal atualizado, o mesmo valendo para as demais verbas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As matérias trazidas pela embargante já foram por este Juízo enfrentadas e repelidas, por ocasião do julgamento dos embargos nº 0033027-47.2011. Em tal oportunidade, com efeito, assim me posicionei: O termo de inscrição que dá assento à demanda principal é, segundo cediço, documento que espelha a Certidão de Dívida Ativa (parágrafo 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80), peça que, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, integra a inicial do executivo fiscal, como se nela estivesse transcrita. É certo dizer, por isso, que eventuais defeitos que se retratem na Certidão de Dívida Ativa representam, em rigor, defeitos da própria inicial, circunstância que confere coerência à alegação deduzida pela embargante no sentido da imprestabilidade da inicial do feito principal. Tal coerência, é bom que se diga, não vai além do aspecto lógico-formal, porém. É que, consultando o sobredito documento (reproduzido, por cópia, nestes autos), não se identifica qualquer vício que o desqualifique, tendo sido rigorosamente cumprido o que prescreve, sobre o tema, o art. 202 do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse, cobra alinhar que os defeitos que a embargante afirma existirem in casu em nada teriam perturbado o exercício de seu direito de defesa, fato que se atesta em todo o percurso narrativo da inicial, à medida que dele se extraem eloquentes manifestações da embargante sobre a origem do crédito, sua natureza e assim também sobre os consectários aplicados. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, assim se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). Ademais disso, cabe lembrar que os créditos de que cuida a ação principal foram constituídos pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. (...) Sobre a multa incorporada ao crédito exequendo, cabe registrar, dando um giro, que o respectivo percentual vem expressamente contemplado nos títulos que orientam a ação principal: 20% (vinte por cento). Dos referidos documentos,

extrai-se, ainda, que o encargo está associado não à prática de ilícito, senão à mora, o que o faz exigível independentemente de a obrigação principal ter sido declarada pela embargante - irrelevante, pois, a alegação de que a embargante não pode ser sancionada. Afora isso, voltando ao percentual, importa reconhecer que os tais 20% (vinte por cento) encontram-se em absoluta conformidade com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo da questão pertinente ao princípio do não-confisco. Nesse sentido, lembre-se, com efeito, que a Corte Suprema cuidou de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual superior ao valor do próprio tributo devido [Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], o que quer significar que percentual como o do caso [20% (vinte por cento), repito] está indubitavelmente ajustado aos limites do princípio adrede mencionado (do não-confisco). Longe do que quer a embargante, nada há de censurável, por outra frente, na metodologia de apuração dos juros, valendo lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em precedentes que visualizam a aplicabilidade da taxa Selic a executivos fiscais àquele título; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravamento Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux). Postas tais ponderações, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento, não só no referido dispositivo, senão também no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Uma vez que sequer citada foi a embargada, não há que se falar em condenação da embargante nos ônus da sucumbência, sendo certo, ademais disso, que o pagamento de honorários, a teor Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, dê-se regular andamento ao feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Desapensem-se estes autos desde logo. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052685-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022039-16.2001.403.6182 (2001.61.82.022039-0)) MARCELO JAHN (SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Embargos de Terceiro foram opostos por Marcelo Jahn em face da União (Fazenda Nacional), em 09/10/2014, consoante se constata a fls. 2. No entanto, vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos de Terceiro nº 0046485-63.2013.403.6182, instaurados em 27/09/2013. Relatei. Decido a presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 0046485-63.2013.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil - a litispendência. Ex positis, nos termos do art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. À falta de constituição plena da relação processual, deixo de condenar quem quer que seja nos encargos da sucumbência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0039621-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Samf Consultoria Comercial Ltda., em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. A questão dos honorários será decidida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0046579-45.2012.403.6182. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064441-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0003188-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Fls. 158/61: Dado o tempo decorrido, adite a executada o seguro garantia ofertado, nos termos da manifestação da exequente de fls. 149/verso. Prazo: 15 (quinze)dias. Intime-se.

0000617-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Vistos, etc.Embargos de declaração forma opostos pela União em face da sentença de fls. 166/verso, ato decisório que se afirma omissivo.Dispensável, dada a sorte que se há de atribuir ao recurso manobrado, a oportunidade de contraditório em favor da parte contrária.Passo a fundamentar e decidir.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos.A sentença embargada foi proferida em decorrência da conversão e levantamento de valores efetuados segundo os estritos termos do pedido da União, consoante se constata a fls. 140/1. Eis parte da aludida petição:(...) Por conseguinte, a Exequente requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da presente petição, para conversão em renda da União dos valores acima referidos, na data em que o depósito foi efetuado.Ressalto, por oportuno, que o ofício expedido a fls. 149, em 18/07/2014, para Caixa Econômica Federal, seguiu exatamente de acordo com requerimento da recorrente, ou seja: com cópia da manifestação de fls. 140/1.Nada há, com isso posto, a se aclarar na sentença atacada - nem contradição que a torne incerta, nem erro material que a desqualifique, razão por que nego provimento aos embargos de declaração, mantendo o ato decisório recorrido tal como lançado.P. R. I e C..

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 128

EXECUCAO FISCAL

0483270-43.1982.403.6182 (00.0483270-1) - IAPAS/CEF(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X BRASGRAPH-IND/ GRAFICA LTDA(SP142091 - SILVIO ROSSI) X PEDRO JULIAO CHEDIAK X RENATO DE MAGALHAES EUGENIO X XAVIER CHEDIAK

Vistos em inspeção. Dispõe os artigos 46 e 48 da Lei nº 13.043/2014: Art. 46 - Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 48 - O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 295/421

desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Considerando que a hipótese dos autos se enquadra nos termos da disposição supra, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional). Diante da renúncia expressa da parte exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

0519335-75.1998.403.6182 (98.0519335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREAT CARS COM/ DE VEICULOS LTDA X FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.005651-34, acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada juntou aos autos cópia de guia DARF, a fim de demonstrar o pagamento do débito executado. Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 98.0529476-5, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0529476-56.1998.403.6182 (98.0529476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREAT CARS COM/ DE VEICULOS LTDA X FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Proferi sentença nos autos em apenso (Execução Fiscal nº 0519335-75.1998.403.6182)(Fls. 108/110) Dê-se vista à Executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, sem baixa na distribuição, até decisão final dos Embargos à Execução nº 2009.61.820329040.I.

0531387-06.1998.403.6182 (98.0531387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMAFER COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO, PELO ADVOGADO EXEQUENTE, DAS CÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de titularidade da executada UNIMAFER COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA e tomar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. 10 - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato

de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. 11 - Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. 12 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0003577-79.1999.403.6182 (1999.61.82.003577-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASA CERAMICA SUL AMERICANA LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FERNANDO FUMES PARAJO(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A parte Executada, devidamente citada, não pagou o débito nem indicou bens à penhora, razão pela qual foi deferido o pedido de rastreamento e bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas dos Executados (fls. 61), resultando positiva a ordem (fls. 63/65). A empresa Executada compareceu aos autos para requerer o desbloqueio do valor excedente (fls. 89), o que foi deferido pelo Juízo de antanho (fls. 98), após manifestação concordante da Exequite (fls. 96). Às fls. 127/137 a CEF informou a conversão dos depósitos em renda, juntando guias DERF, bem como a necessária individualização dos empregados para a finalização da conversão. A Exequite informou a liquidação da dívida, requerendo o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que a individualização dos créditos para as respectivas contas vinculadas dos empregados é providência administrativa que não se insere na obrigação relativa à satisfação do crédito, ocorrida nos autos. Assim, diante da manifestação do Exequite acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0004009-98.1999.403.6182 (1999.61.82.004009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0030613-96.1999.403.6182 (1999.61.82.030613-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X DANIEL BEGINSKY(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X MANOEL FERNANDO VELLANO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP356257 - THAILE XAVIER DANTAS)

Vistos em inspeção. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0071688-81.2000.403.6182 (2000.61.82.071688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASMENI COMERCIO E REPRESENTACAO DE FILTROS E PECAS LT(SP273361 - MARINES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.055670-82, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a sua adesão ao parcelamento REFIS, tendo sido deferida a suspensão da execução fiscal. A Exequite noticiou a exclusão da executada do REFIS e requereu o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fls. 51 e 56). Deferida a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes (fls. 72). A Executada juntou documentos às fls. 80/83 alegando o pagamento integral do débito executado. Instada a manifestar, a Exequite requereu a extinção do feito pelo pagamento integral do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequite acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0099821-36.2000.403.6182 (2000.61.82.099821-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X DANIEL JULIO FERNANDES

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. (Fls. 76/83) A Exequite formulou pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, requerendo a inclusão do sócio-gerente no polo passivo. Inicialmente, compulsando os autos, observo que por despachos proferidos às fls. 07 da Execução Fiscal nº 0099821-36.2000.403.6182 (CDA 80.7.00.010512-90) e às fls. 09 da Execução Fiscal nº 0003249-81.2001.403.6182 (CDA 80.2.00.010805-45), o Juízo de antanho da 8ª Vara Federal Fiscal determinou que fossem apensadas as ações recém-distribuídas com as mesmas partes, razão pela qual os processos mencionados foram apensados, conforme certidão às fls. 29 da Execução Fiscal nº 0003249-81.2001.403.6182. No entanto, apesar do apensamento, não houve a unificação do processamento das ações, que seguiram seu trâmite individualmente. Observem-se os andamentos: - Na Execução Fiscal nº 0099821-36.2000.403.6182: foi juntado AR com citação postal positiva (fls. 08); expedido mandado de penhora, mas frustrado seu cumprimento, ante a não localização da devedora (fls. 12/13); deferida a inclusão do sócio Daniel Julio Fernandes no polo passivo (fls. 19), citação postal positiva (fls. 20) e mandado de penhora não cumprido dada a informação de óbito do Coexecutado (fls. 24/26); informação de adesão ao parcelamento Paes das CDAs 80.7.00.010512-90 e 80.2.00.010805-45 (fls. 41/43); suspensão do feito até 30/06/2005 (fls. 52); nova suspensão às fls. 71; às fls. 76/83 a Exequite informou que a CDA 80.7.00.010512-90 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de pedido de parcelamento e a CDA 80.2.00.010805-45 está ativa ajuizada, dada a rescisão do parcelamento, requerendo o redirecionamento da execução ao sócio gerente Armando Fernandes Junior; redistribuição dos autos a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais, em razão do disposto no Provimento nº 425/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.- Na Execução Fiscal nº 0003249-81.2001.403.6182: foi juntado AR com citação postal positiva (fls. 10); expedido mandado de penhora, mas frustrado seu cumprimento, ante a não localização da devedora (fls. 14/15); deferida a inclusão do sócio Daniel Julio Fernandes no polo passivo (fls. 21); citação postal positiva (fls. 22) e mandado de penhora não cumprido dada a informação de óbito do Coexecutado (fls. 26/28); a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35/336); às fls. 338 foi determinado o prosseguimento na Execução Fiscal nº 2000.61.82.099821-8 (despacho sem assinatura); manifestação da Exequite sobre a Exceção de Pré-Executividade (fls. 340/341); rejeitada a Exceção de Pré-Executividade por decisão às fls. 342/347; pedido do Executado de republicação da decisão (fls. 348/351); despacho determinando a redistribuição dos autos a 13ª Vara Fiscal por prevenção; embargos de declaração opostos pela Executada (fls. 358/368). Outrossim, considerando que os feitos encontram-se em fases diferentes - um suspenso em razão de acordo de parcelamento e o outro com débito ativo e pedido de redirecionamento da execução ao representante legal - sem sentido a manutenção da reunião das ações com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Isto posto, desapensem-se os autos e remetam-se a Execução Fiscal nº 0003249-81.2001.403.6182 ao SEDI para sua redistribuição ao Juízo da 8ª Vara Federal Fiscal, trasladando-se, antes, cópia desta decisão e da petição de fls. 76/83 para aqueles autos. Tendo em vista o parcelamento da CDA 80.7.00.010512-90, defiro a suspensão desta execução nos termos do art. 792 do CPC, até ulterior manifestação da Exequite acerca do prosseguimento do feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0021659-90.2001.403.6182 (2001.61.82.021659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0023465-63.2001.403.6182 (2001.61.82.023465-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REDEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.027.666-8 e 35.027.667-6, acostadas à exordial. O juízo de antanho julgou extinta a execução fiscal em relação à CDA nº 35.027.666-8, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 210). Posteriormente, a Exequite requereu a extinção por pagamento da CDA nº 35.027.667-6 (fls. 217). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequite acerca do pagamento da CDA nº 35.027.667-6 e sendo esta a única inscrição em cobrança remanescente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0038272-20.2003.403.6182 (2003.61.82.038272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUANABARA TRATORES LTDA X SEBASTIAO AUGUSTO RAMOS X ELIARA MARINHO PONTES RAMOS(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Fls. 164/167: Defiro. Tendo em vista a exclusão de MAURO AUGUSTO DE TOLEDO FELTRIN RAMOS, deferida à fl. 129, determino o desbloqueio dos veículos bloqueados à fl. 170, por meio do sistema RENAJUD. I.

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4, da LEF, manifestou-se a exequente na petição retro, informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4 do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6 da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4 - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 27/04/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante com o 2 do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de nenhum ato útil ao andamento do processo, não comprovou ter realizado alguma diligência administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4 no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1, inciso I da Portaria MF n.º 49, de 1 de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2 e 3 do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032509-04.2004.403.6182 (2004.61.82.032509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS MARQUES(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X ANTONIO LUIZ ZAMBELLI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X HOMERO FRANCISCO DAS CHAGAS X ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0036410-77.2004.403.6182 (2004.61.82.036410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada juntou documento sustentando a quitação do parcelamento (fls. 135/137). Instada a manifestar, a Exequente afirmou que o crédito foi extinto por pagamento, requerendo a extinção da Execução Fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0048605-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048605-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L X MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTD X LUIZ FORNES X DAISY MARIA DE ALMEIDA FORNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

0056621-37.2004.403.6182 (2004.61.82.056621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X RUBENS MARMORE FILHO X MARCOS ANTONIO MARMORE X DANIEL DE PADUA X RONALDO LEITE DOS SANTOS(SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 83. Dê-se ciência às partes da comunicação

de pagamento juntada à fl. 129.I.

0035032-52.2005.403.6182 (2005.61.82.035032-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSIGHT COML IMP E EXP LTDA X MARIA CRISTINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA X PEDRO CELESTINO DA SILVA PEREIRA FILHO(SP146407 - GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 36/41, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Int.

0002308-58.2006.403.6182 (2006.61.82.002308-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHIDIAS PARTICIPACOES LTDA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR) X THOMAZ COCHRANE X RICARDO CARVALHO DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.03.027824-17, 80.2.04.002841-87, 80.2.05.08285-70, 80.6.03.115708-41, 80.6.05.012329-71, 80.7.03.043890-85 e 80.7.04.000923-65, acostadas à exordial. A executada não foi localizada no endereço indicado na inicial, assim, foi deferido o pedido da exequente para inclusão dos representantes legais no polo passivo da execução. Procedidas as citações, Phidias Participações Ltda, incorporadora da empresa AMS Provedora de Acesso Ltda, e a coexecutada Stephane Louis Malik, opuseram exceção de pré-executividade. O juízo de antanho reconheceu a ilegitimidade passiva de Stephane Louis Malik, bem como determinou a inclusão da empresa incorporadora no polo passivo do feito. Em face desta decisão a União interpôs o agravo de instrumento nº 0002810-40.2011.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 134/138). No curso da ação, a União informou o cancelamento das inscrições nº 80.7.04.000923-65 e 80.7.03.043890-85 e, posteriormente, requereu a extinção do feito, em razão da extinção das demais inscrições em cobro. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições em Dívida Ativa nºs. 80.2.03.027824-17, 80.2.05.008285-70, 80.6.03.115708-41 e 80.6.05.012329-71. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor das inscrições em Dívida Ativa acima mencionadas, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Quanto às inscrições nº 80.2.04.002841-87, 80.7.03.043890-85 e 80.7.04.000923-65, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o cancelamento das inscrições supramencionadas ocorreu após a oposição de exceção de pré-executividade pela executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0032215-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZAILA DO BRASIL LTDA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X ANDREA CONSTANTINO HADDAD AMORIM X MARLENE FLORA DA SILVA MELO X DARIO DIAS DE MAGALHAES(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME E AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0019983-29.2009.403.6182 (2009.61.82.019983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X TANIA MARIA NEVES DACCA

Dê-se vista dos autos à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 157. No silêncio, cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 145/152.I.

0009875-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009875-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLLA RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Intime-se a parte executada a apresentar o original das custas processuais, em substituição à cópia apresentada, sob pena de inscrição do valor como dívida ativa da União. Após, dê-se ciência à exequente (CEF) quanto a r. sentença prolatada a fls 105/106. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005210-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOX PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X JORGE PEREZ RAMOS X DJANIRA PEREZ RAMOS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0004195-47.2016.4.03.0000, determino à Secretaria que desbloqueie o veículo de placas CYB0666, marca KIA, modelo BESTA, por meio do sistema RENAJUD.I.

0020441-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fl. 156-verso: intime-se o executado por meio de publicação para apresentar o faturamento e a cópia do percentual a ser recolhida a partir de agosto de 2015, no prazo de 10 (dez) dias.

0002938-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI VECCHIO(SP270846 - ANEZIO DONISETE LINO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0013262-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPEKI COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 63/64, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto as alegações do executado. Int.

0013889-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGUES MORAN ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X FREDERICO MORAN X HAROLDO DE BARROS RODRIGUES

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0032243-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI LTDA.-EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls 149/151: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, remetendo-se os autos, sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Tendo em vista a exequente não se opor à liberação dos valores constrictos a fls 146, intime-se primeiramente a Executada nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: para a expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do NOME, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a juntada da guia de depósito judicial referente ao valor de fls 146/147, bem como a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da referida guia de depósito a ser juntada, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0036055-86.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X WILSON ABRAS JUNIOR - ME X WILSON ABRAS JUNIOR

Nos termos da decisão de fls. 21, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0043749-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0045179-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIDENCIAL VALE DO SOL LTDA-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0051325-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

0003467-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.R. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0016662-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRAMAR ZENILDA DE GOUVEIA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se a parte executada para abster-se de juntar comprovantes de parcelamento, tendo em vista os autos aguardarem em arquivo a integralidade do pagamento.

0023667-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA MEDICI(SP333620 - DANILLO MOREIRA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0044296-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. EDITORA TRÊS LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a manifestar, a Excepta União Federal alegou a inoccorrência de prescrição sob os seguintes fundamentos: a excipiente foi notificada do auto de infração em 06/09/1998, desistiu da impugnação administrativa em 30/06/2000, aderiu ao parcelamento REFIS em 01/03/2000, que foi rescindido em 2013. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese em tela, os créditos objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.13.003156-66, 80.2.13.003157-47 e 80.6.13.010675-50 foram constituídos por meio de auto de infração e referem-se a fatos geradores ocorridos entre 08/02/1995 a 16/10/1998. Os documentos juntados pela Excepta (fs. 91/115), relativos ao Procedimento Administrativo nº 13802.000491/98-19, dão conta de que a Executada foi notificada dos autos de infração em 16/09/1998, tendo desistido da impugnação administrativa ofertada em 30/06/2000. Em 01/03/2000 aderiu a parcelamento administrativo (REFIS), que foi rescindido em 01/02/2013. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Infere-se, portanto, que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional da data da opção até a exclusão, operada em 01/02/2013, quando voltou a fluir por inteiro. Tendo em vista a propositura da ação em 12/09/2013, resta afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Considerando a substituição das Certidões de Dívida Ativa, às fs. 118/142, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Int.

0000425-95.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA BATISTA ANASTACIO

Nos termos da decisão de fs. 26/27, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, conforme o art. 322 do CPC/1973.

0019911-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOSEFAT - LOJA

Fls 148/152: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Tendo em vista a manifestação da exequente, mantenho o bloqueio de fls 136, já transferido a ordem deste juízo. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se o executado, e após, arquivem-se.

0039322-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Vistos em inspeção. O parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções de natureza fiscal, salvo nas hipóteses em que houver a concessão de parcelamento nos termos do CTN e legislação ordinária específica. É, pois, iniludível que as execuções fiscais em face de empresas em recuperação judicial não serão suspensas. Entretanto, são vedados atos judiciais que lhe reduzam o patrimônio enquanto em recuperação judicial. Consolidada a jurisprudência do C. STJ nesse sentido: ...O art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, por sua vez, dispõe que o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções de natureza fiscal, salvo nas hipóteses em que houver a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Essa regra encontra justificativa na defesa dos recursos públicos, que em tese financiam a concretização dos direitos sociais constitucionalmente previstos. Das normas aplicáveis à espécie, portanto, decorre que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos... (CC 116.213-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi) No mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3: ...1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. 3. Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 317: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos. 4. Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que Os embargos do executado não terão efeito suspensivo, estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRM 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07; e AG 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 08.07.08). 5. A alegação de relevância jurídica do pedido de reforma, essencial para a atribuição excepcional do efeito suspensivo, foi descrita pela agravante de forma genérica e vazia, sem efetiva comprovação da irreversibilidade e da grande probabilidade de provimento do recurso, com a consequente extinção da execução. Em suma, seja porque inexistente prova da relevância jurídica do pedido de reforma, pois nada deduzido especificamente a respeito, seja porque inexistente dano irreparável a ser protegido, o efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença de rejeição dos embargos do devedor, nos termos da Súmula 317/STJ, sendo excepcional, e injustificado no caso dos autos, o efeito suspensivo pleiteado. 6. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial, observadas as circunstâncias de cada caso concreto Agravo inominado desprovido.... (AI 00157335920154030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). Indefiro o BACENJUD. Remetam-se os autos ao arquivo.

0047519-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Tendo em vista a recusa, pela exequente, dos bens oferecidos à penhora, bem como a ordem de preferência prevista no artigo 655 do CPC, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos

anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0047551-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K L ENGENHARIA LTDA.(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Tendo em vista que intimada a parte executada para apresentar o original da procuração, não o fez, desentranhem-se as manifestações de fls 20/35 e 37/45, excluindo-se os advogados do sistema processual. Prossiga-se, a Secretaria, nos termos da decisão de fls 1718: inclua-se no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0061904-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO SEIZO NAKANO(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0000193-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUSSARA SANTOS DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0024140-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G&G EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP235263 - VICTOR CATANIA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos para alegar o pagamento das inscrições em dívida ativa. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal por pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0513150-26.1995.403.6182 (95.0513150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fls. 61, torno sem efeito a publicação que constou no Diário Eletrônico da Justiça em 03/12/2015. Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0040116-19.2014.403.6182 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na execução fiscal nº 0039069-88.2006.403.6182. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União não se opôs à execução dos honorários advocatícios, com amparo na Portaria PGFN nº 294/2010, no Ato Declaratório nº 11/2002 e no Parecer PGFN/CRJ 102/2002. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 86). Em 23.06.2015, juntou-se consulta à requisição de pequeno valor expedida nos autos, onde consta que houve o pagamento total da quantia (fl. 88). É a síntese do necessário. Decido. Diante da notícia do pagamento da requisição de pequeno valor, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013704-22.2012.403.6182 - NOVASOC COML/ LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP169760B - PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da embargada, no sentido de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado da ação anulatória nº. 000913.03.2011.502.0038, aguarde-se, sobrestado, no arquivo, até decisão final. Cumpra à embargada informar a este Juízo qualquer mudança no andamento processual, a fim de promover o andamento deste feito. I.

0026489-16.2012.403.6182 - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0030100-74.2012.403.6182 - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0030106-81.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0036888-07.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 145/244:Manifeste-se a embargante acerca da preliminar de ausência de garantia integral do Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0036889-89.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 127/226: Manifeste-se a embargante acerca da preliminar de ausência de garantia integral do Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0036905-43.2012.403.6182 - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 130/228: Manifeste-se a embargante acerca da preliminar de ausência de garantia integral do Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0036919-27.2012.403.6182 - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 278/378: Manifeste-se a embargante acerca da preliminar de ausência de garantia integral do Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0032498-57.2013.403.6182 - B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 29/36 como aditamento à inicial.Observo que os presentes embargos foram opostos em 08/04/2013 perante o Juízo da Comarca de Pirassununga, quando do cumprimento da Carta Precatória nº. 164/12, conforme fls. 02. Assim, tendo sido o embargante intimado da penhora em 13/03/2013 (fls.35), verifico que foi observado o prazo previsto no art. 16, III da LEF.No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº. 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis:Art 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i)formulação de expresse requerimento pela parte embargante;(ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausentes os itens (i) e (iii) supramencionados.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução. (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0038058-43.2014.403.6182 - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 215/239: Manifeste-se a embargante acerca das alegações da embargada (FN).Prazo: 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO FISCAL

0026669-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução nº. 0030106-81.2012.403.6182, 0030100-74.2012.403.6182, 0026489-16.2012.403.6182, 0026477-02.2012.403.6182, 0030114-58.2012.403.6182, 0036864-76.2012.403.6182, 0026483-09.2012.403.6182, .

0036049-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVASOC COML/ LTDA(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP169760B - PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER)

Vistos em Inspeção.Fls. 114/133: Anote-se.Após, aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso.I.

Expediente Nº 130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022706-89.2007.403.6182 (2007.61.82.022706-3) - CARTIER DO BRASIL LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Recebo o agravo retido de fls.239/243, eis que tempestivo.Vista ao agravado para resposta no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0015439-32.2008.403.6182 (2008.61.82.015439-8) - NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0018913-74.2009.403.6182 (2009.61.82.018913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0018913-74.2009.403.6182, em que a Prefeitura do Município de São Paulo foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada concordou com os valores apresentados (fls. 48), tendo sido expedido Ofício Requisitório (fls. 61).Por fim, a executada juntou o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 67/70).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Intime-se o patrono da embargante para que cumpra o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 70 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0032988-84.2010.403.6182 - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a embargante deixou de se manifestar acerca do despacho de fls. 93, bem assim, tendo em vista ausência do pedido de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0046861-83.2012.403.6182 - IOLANDIR BEZERRA DOS SANTOS(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos em Inspeção.Fls. 62: Anote-se.Outrossim, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso.Após, tornem os autos conclusos.I.

0032301-05.2013.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a extinção da execução fiscal promovida em face do Embargante, diante da imunidade recíproca.Aduz o embargante, em síntese, que a cobrança referente ao IPTU do exercício de 2011 é inconstitucional, tendo em vista o teor do artigo 150, VI, e 2º da Constituição Federal.Instado o Município Embargado a se manifestar, requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da dívida (fls. 25/26).É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação do Município embargado, no sentido de que houve o cancelamento do débito excutido, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Diante do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 25/26 para os autos da Execução Fiscal nº 0026380-02.2012.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0039462-66.2013.403.6182 - LESSY FELIX MENDONCA MONTEIRO - EPP.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme expressa manifestação da embargada (FN) às fls. 57-verso), dos autos da execução fiscal em apenso nº. 0046707-02.2011.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0046707-02.2011.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.I.

0041063-73.2014.403.6182 - FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Publique-se o despacho de fls.78, cujo teor segue:Recebo a conclusão nesta data.Considerando o teor da decisão proferida às fls. 61/63, desapensem-se dos autos da execução fiscal nº. 0043327-34.2012.403.6182, para regular prosseguimento daquele feito. Fls. 64/77: Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação apresentada. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.I.

0048920-73.2014.403.6182 - R&R EMPREEITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo a conclusão nesta data.Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso.Após, tornem os autos conclusos.

0049299-14.2014.403.6182 - EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 189/193: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0052819-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045140-62.2013.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, conforme auto de penhora e avaliação (fls.26/28), bem assim, manifestação da exequente às fls. 30/31, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº. 0045140-62.2013.403.6182. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0045140-62.2013.403.6182.I.

0013829-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-14.2013.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em Inspeção. Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de

matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.I.

0025944-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034819-31.2014.403.6182) NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se nos termos do determinado às fls. 25.

0030548-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036705-36.2012.403.6182) AREZZA PROMOTORA FINANCEIRA LTDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Fls.68/77: Manifeste-se a embargante em relação à preliminar de ausência de garantia do Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito.I.

0033638-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037452-15.2014.403.6182) TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias:a)cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, bem assim do comprovante de garantia do Juízo (Bacenjud/auto de penhora e avaliação).Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito.I.

0059184-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058927-32.2011.403.6182) ANDREA SAUD MARTINEZ(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Inicialmente, ressalto a insuficiência dos valores bloqueados na execução fiscal em apenso (a jurisprudência pátria consagrou o entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). Neste sentido, considerando a exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal, intime-se o embargante, ora executado, para fins de reforço da penhora como requisito de admissibilidade para o recebimento dos presentes embargos à execução.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001614-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051300-69.2014.403.6182) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se a juntada aos autos do mandado cumprido nº. 8213.2015.01101.Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.I.

EXECUCAO FISCAL

0020805-57.2005.403.6182 (2005.61.82.020805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTIER DO BRASIL LTDA

Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0029751-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 31/32: Defiro. OFICIE-SE ao DETRAN, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo Bora - Placa EDI 8979 - Renavam nº. 896095851).Instrua-se com as cópias necessárias,I.

0051358-48.2009.403.6182 (2009.61.82.051358-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X IOLANDIR BEZERRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Fls.28/31: Preliminarmente, a fim de se comprovar a impenhorabilidade da conta bloqueada, intime-se o executado a carrear aos autos os extratos da conta-poupança bloqueada, referente ao mês em que foi efetuado o bloqueio, bem assim, referente aos dois meses anteriores à constrição.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0046707-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LESSY FELIX MENDONCA MONTEIRO - EPP.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da execução, nos termos do despacho proferido nos embargos à execução nº. 0039462-66.2013.403.6182.I.

0026380-02.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM

Vistos em inspeção.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.Devidamente citado, o executado interpôs embargos à execução fiscal.A exequente informou o cancelamento da dívida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0032301-05.2013.403.6182.É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0036705-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AREZZA PROMOTORA FINANCEIRA LTDA X AIDI NORIAKI YAMAGURO

Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0043327-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em Inspeção.Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0045513-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X R & R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE)

Recebo a conclusão nesta data.Fls.5191/5202 (Embargos à Execução): Considerando a indicação de bem à penhora, cujo valor destacado na tabela FIPE, em tese é superior ao saldo remanescente para garantia da execução, bem assim, pelo fato de os demais bens indicados à penhora pela exequente, tratar-se também de veículos, INDEFIRO, por ora, a avaliação dos veículos indicados às fls. 5198/5202, para determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pelo executado, qual seja: Sprinter 310, ano/modelo 1999, placas CRT 5841, RENEVAM 00719592062, chassi 8AC690341XA530787.Após a avaliação do Oficial de Justiça, dê-se ciência à exequente, bem assim, tornem os autos conclusos a fim deste Juízo verificar a necessidade de penhora e avaliação dos demais bens indicados pela exequente para complementação da garantia da execução.Expeça-se. I.

0045140-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA. (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0052819-79.2014.403.6182.I.

0034819-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO)

Vistos em Inspeção.Fls. 61/64: Manifeste-se o executado.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0037452-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 64/65, à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara de Execuções Fiscais.Outrossim, tendo em vista manifestação da exequente às fls. 113-verso, bem assim, nos termos do despacho proferido nos embargos à execução, suspendo o curso da presente execução.I.

0051300-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 60/69: Anote-se.Tendo em vista que a executada opôs embargos à execução, JULGO PREJUDICADA a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 31/52.Aguarde-se a juntada aos autos do mandado cumprido nº. 8213.2015.01101.Após tornem os autos conclusos.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X MARIA DE LOURDES ZUQUIM X JOSE ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES X ROMEU GENZERICO JUNIOR X TANAIR COSTA X VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES, CPF: 085.636.448-74 e ROMEU GENZERICO JUNIOR, CPF: 011.265.388-09, como sucessores processuais de Romeu Genzerico, fls. 1238-1253.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Fls. 1171-1184, 1194-1195 e 1254-1263 - A sucessão processual se dará nos termos do art. 1829 do Código Civil. Assim, reitero o despacho de fls. 1212-1213, para que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos pessoais e respectivas procurações dos filhos do filho falecido de Amelia, Moacir: JOSE ANTONIO EUZEBIO, FERNANDO EUZEBIO e RITA APARECIDA. Fl. 1254 - Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora, para que traga aos autos cópias do processo 91.0013376-0 (Amelia Izaías dos Santos).Expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores acima habilitados: CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES e RIMEU GENZERICO JUNIOR (sucessores de Romeu Genzerico), dos cálculos homologados à fl. 773.Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios). O silêncio implicará a AUSÊNCIA de deduções.Compareça a Advogada Dra. Karine P. Kacham, no prazo acima, na Secretaria deste Juízo, para que, com URGÊNCIA, preencha o verso do alvará de levantamento nº 71/2015, fl. 1267.Int.

0015468-12.1990.403.6183 (90.0015468-5) - JOAO FIALHO DA SILVA (REPRESENTADO POR ROMILDA THEREZINHA DA SILVA) X ORACY MOTTA ROSSONI X VALDEMAR ROCHA X MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X NADIR GONCALVES NORBERTO ARAUJO X ACEMILTA FERNANDES DE PAIVA X ALEXANDRE FERNANDES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o silêncio da Advogada dos autos, cumpra-se o despacho de fl. 1081, em seu penúltimo parágrafo, estornando o valor de R\$28.433,24, referente ao que resta do depósito de fl. 977.Por fim, comprovada nos autos a operação supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9) - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGARD GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 15 dias, tornem os autos ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0073114-09.1992.403.6183 (92.0073114-7) - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES)

Vistos em Inspeção. Fl. 177 - Inclua novamente o nome da Advogada Karina Ribeiro Novaes no sistema processual, excluindo após a publicação deste despacho.Ante o não cumprimento pela Advogada Dra. Karina, do despacho retro, bem como ante ao fato do depósito de fl. 169, em nome do autor LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA estar liberado, à ordem do beneficiário, portanto, independe da expedição de alvará de levantamento para a sua retirada, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0001312-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001312-1) - ALFRANDES PEREIRA NUNES X JOSE SEVERINO MAXIMIANO X BENEDITO LOPES MEDEIROS X ANTONIO FERRARI FILHO X JOAO DO CARMO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALFRANDES PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ARLETE BARBOSA MEDEIROS (filha), CPF: 291.901.528-16 e CYNTHIA CORTEZ MEDEIROS (neta), CPF: 438.818.048-38, como sucessoras processuais de Benedito Lopes Medeiros, fls. 527-540 e 544-550.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado no Banco do Brasil, na conta nº 2300126139153, iniciada em 24/04/2012, em nome do autor falecido Benedito Lopes Medeiros.Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento às autora acima habilitadas: CYNTHIA CORTEZ MEDEIROS e ARLETE BARBOSA MEDEIROS, sucessoras do referido autor.Por fim, quando em termos, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o presente feito extinto.Int.

0006217-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006217-0) - DORIVAL FAUSTINO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL FAUSTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

INCLUA a Secretaria o nome da Advogada Vanessa Carla Vidutto Berman, OAB nº 156.854, no sistema processual, EXCLUINDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha vistas dos autos EM SECRETARIA.No prazo de 10 dias, desta publicação, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0010080-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010080-7) - JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, em inspeção.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 383 e 385), bem como a devolução do valor recebido a maior por parte da autora (fls. 593-608), e não havendo manifestação do autor em relação ao despacho de fl. 591, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007978-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007978-9) - LOURIVAL CARLOS DA CUNHA(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA E SP097934E - FÁTIMA APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURIVAL CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo imprerterível de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762368-51.1986.403.6183 (00.0762368-2) - ALCEBIADES NICODEMOS PRADO X ANTONIO ANDRE DO NASCIMENTO X ELI EMERENCIANO DO NASCIMENTO X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X HUMBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA X JACIRA PEDROSO DA SILVA X NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS GOES X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS E CAMPOS EUGENIO X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X JOSE CARLOS ESPINOSA X MARTA ESPINOSA LIMA X ANGELA MARIA ESPINOSA DA SILVA X ANTONIO ESPINOSA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X RUBENS FERREIRA DA COSTA X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X GENIVALDO FERREIRA DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 898-914) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 915, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0654220-67.1991.403.6183 (91.0654220-4) - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em Inspeção.Ante a divergência, tornem os autos à Contadoria Judicial, para manifestação, pelo prazo de 30 dias, em vista do informado pelo INSS às fls. 205-209 e pela parte autora à fl. 217.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045486-69.1997.403.6183 (97.0045486-0) - DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X LECI ROSSI CARNEIRO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 302) e da ausência de manifestação da parte autora (fl. 307), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento de seu benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0) - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVATORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES)

Fls. 522-530 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor SALVATORE SORICE, CPF: 102.835.288-34, conforme requerido pela parte autora. Após, reexpeça-se o ofício requisitório ao referido autor, nos termos do de nº 20150000530 (fl. 512), transmitindo-o em seguida.No mais, sobreste-se o feito quanto ao autores relacionados no 2ª parágrafo do despacho de fl. 519. Por fim, intimem-se as partes.Int.

0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2) - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X MANOEL GERMANO DA SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X MARLENE DA SILVA LIMA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARTOLINI ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI BARTOLOMEU DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 849-854 - Ciência à parte autora.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC.Intime-se.

0004865-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004865-1) - EDUARDO DE SIMONI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO DE SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0033770-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033770-6) - RALPH FRANCISCO MATZAK X NORMA BADIN MATZAK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RALPH FRANCISCO MATZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 244-248 (saldo remanescente).No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 0003508-41.2014.403.0000, interposto pela parte autora.Int.

0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1) - VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001068-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001068-5) - ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ELZA TARTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DILZA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2006.61.83.000481-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da operação determinada na decisão de fl. 847 (fls. 397-398) e da manifestação da parte autora com relação ao referido despacho, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002000-3) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316-338 - Ciência à parte autora.No prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se.

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no(s) extrato(s) anexo(s), motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que notifique, eletronicamente, a Chefia da APSADJ Paissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.Cumpra-se.

0005044-12.2007.403.6183 (2007.61.83.005044-5) - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO(SP070960 - VERMIRA DE

JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 320 e 324) e da manifestação acerca do despacho de fl. 330, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2) - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Deixo de transmitir o ofício precatório nº 20160000042, haja vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0004096.77.2016.403.0000, pelo INSS. Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do referido Agravo. Int.

0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2) - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000294-59.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 246-247) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 176, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDECI JALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 444-445) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 446, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001330-7) - SONIA SOLANGE MADASCHI X CAIO MADASCHI DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SOLANGE MADASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CAIO MADASCHI DA SILVA, CPF: 339.827.938-40, fls. 303-313 e 315-318. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado à autora falecida Sonia Solange Madaschi (fl. 299), na conta nº 4200128383051, iniciada em 26/11/2015, no Banco do Brasil. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento ao autor acima habilitado CAIO MADASCHI DA SILVA. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 10404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058659-14.2008.403.6301 - PATRICIA ALVES FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente N° 10405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011340-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011340-0) - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002378-4) - BENEDITO CARLOS BUGELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra a Secretaria o item 7 de fl. 233, providenciando a intimação da AADJ para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo NB 42/137.461.114-7. 2. Fls. 247-269: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0008000-54.2014.403.6183 - JAQUELINE CASSIA VELOSO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 137: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.2. Fls. 139-141: ciência ao INSS.Int.

Expediente N° 10407

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008672-0) - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOOCO KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 184/199). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Caso a parte autora concorde, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites, informando, ainda, o NM. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000944-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000944-4) - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 274-287). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA INTEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo réu, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites e para que informe, ainda, o número de meses (NM). Decorrido o prazo acima assinalado (10 DIAS), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002703-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002703-3) - ALAN ZILDO DOS REIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALAN ZILDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 305-330). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual

realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004269-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004269-1) - VANDERLICE TEIXEIRA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDERLICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 106-119). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006046-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006046-2) - FRANCISCO ANTONIO ROMANO(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 415-418). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA INTEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006527-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006527-0) - PAULO FERNANDO DE MACEDO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 198-210). Visando à

celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA INTEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo réu, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites e para que informe, ainda, o número de meses (NM). Decorrido o prazo acima assinalado (10 DIAS), sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000475-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000475-3) - GENESIO DOS REIS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GENESIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 293-312). Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006654-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006654-0) - TATSUO MATSUMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TATSUO MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 161/169). Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM

OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001145-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001145-2) - RAFAEL DE SOUZA MOTA - MENOR IMPUBERE (DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA)(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS E SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE SOUZA MOTA - MENOR IMPUBERE (DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 132/146). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002073-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002073-8) - ADEFILDO CORREIA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEFILDO CORREIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243; 244-245: Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 196-201. Outrossim, ainda que pendente a informação acerca da obrigação de fazer, ou seja, se foi, ou não, devidamente satisfeita, tendo em vista que o INSS já apresentou o cálculo dos atrasados (fls. 204-241), em homenagem ao princípio da economia processual, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do referido cálculo (fls. 204-241). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730, CPC). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 215-234). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 196/207). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007562-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007562-8) - LAZARO DAS GRACASW FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAS GRACASW FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 280-292). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento

pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SPROVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 685; 686-716). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0012340-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012340-4) - JOAO JOAQUIM DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 232/241). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 252-266). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s)

valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA INTEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730, CPC). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo réu, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites e para que informe, ainda, o número de meses (NM). Decorrido o prazo acima assinalado (10 DIAS), sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008769-04.2010.403.6183 - EDMAR RIBEIRO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR RIBEIRO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 278/289). Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0015488-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LAZARO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 273-289). Visando à celeridade processual, ressaltando ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltando, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer,

Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0026675-41.2010.403.6301 - ALICE JOANA DA SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 181-200). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006726-89.2013.403.6183 - ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA COSTA AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 242/261, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0013215-45.2013.403.6183 - LUCIANO BUENO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 150/164). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento

pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730, CPC). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000575-9) - LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Considerando que não houve manifestação da AADJ, concedo o prazo final de 10 dias para que o INSS apresente o Processo Administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta simule quais seriam os salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício concedido (fls. 13), aplicando-se, em seguida, na revisão do benefício, os termos do julgado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003588-1) - DARCI MACELLA SCOTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MACELLA SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, apontando, seu valor para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, cabe salientar, discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamentos pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007069-03.2004.403.6183 (2004.61.83.007069-8) - PEDRO JUVENCIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUVENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Outrossim, informe, ainda, em igual prazo, se mantém, ou não, o pedido de de fl. 240, de citação do INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ressaltando, por oportuno, que em caso afirmativo, deverá, NO PRAZO DE 30 DIAS, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001735-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001735-4) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando que o demandante já recebe outro benefício previdenciário, de acordo com a informação/extratos de fls. 261-271, apresentados pelo INSS, e tendo em vista, outrossim, o direito de opção do exequente em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001814-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001814-0) - MARLENE LEITE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada, ressaltando, por oportuno, que, se devidamente cumprida a obrigação de fazer, de acordo com a manifestação de fl. 309, os autos deverão ser posteriormente remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos que entender devidos (Execução invertida). Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002351-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002351-2) - MOISES ANTONIO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001046-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001046-7) - VALTER MOREIRA DIAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada, ressaltando, por oportuno, que, se devidamente cumprida a obrigação de fazer, de acordo com a manifestação de fls. 152-155, os autos deverão ser posteriormente remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos que entender devidos (Execução invertida). Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008428-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008428-1) - PEDRO VALERIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0) - CARLOS BALBINO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme

adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013468-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013468-6) - JAIRO ALVES CARRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada, ressaltando, por oportuno, que, se devidamente cumprida a obrigação de fazer, de acordo com a manifestação de fl. 140, os autos deverão ser posteriormente remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos que entender devidos (Execução invertida). Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4) - LUIS GERALDO GOMES DUTRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GERALDO GOMES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0012652-56.2010.403.6183 - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 176-184: Antes de apreciar o pedido de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, DEVERÁ, a parte autora, no PRAZO DE 10 DIAS, CUMPRIR o determinado no item 3 do r. despacho de fls. 159-160, informando se, nos termos do julgado, há a necessidade, ou não, de implantação ou revisão do benefício, esclarecendo se houve, ou não, o cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, encaminhem-se, sobrestados, os autos ao arquivo, nos termos do item 6 do supracitado despacho (fls. 159-160). Int.

0014049-53.2010.403.6183 - MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Reitero à parte autora que cumpra o determinado no item 3 do r. despacho de fls. 175/176. PRAZO: 5 DIAS. Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, encaminhem-se, sobrestados, os autos ao arquivo. Int.

0015711-52.2010.403.6183 - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO CERVILIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada, ressaltando, por oportuno, que, se devidamente cumprida a obrigação de fazer, de acordo com a manifestação de fls. 180-186, os autos deverão ser posteriormente remetidos ao INSS para citação nos termos do artigo 730, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003887-62.2011.403.6183 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179-187: Considerando que o demandante já recebe outro benefício previdenciário, de acordo com a informação e extrato de fls. 174-175, apresentados pelo INSS, e tendo em vista, outrossim, o direito de opção do exequente em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando, por oportuno, que a opção pelo

benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Diante do exposto, fica prejudicada, destaco, a análise do pedido de citação do INSS (art. 730, CPC). Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007881-98.2011.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA JARROUGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o noticiado pelo INSS (fls. 182-195), comunicando que procedeu à revisão judicial determinada nestes autos, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Sem prejuízo, deverá, o exequente, informar, em igual prazo, se os cálculos apresentados para citação do INSS (art. 730, CPC) deverão ser mantidos ou se pretende apresentar novos cálculos (atualizados). Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010358-94.2011.403.6183 - FIDELIS MOREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 158-164: Antes de apreciar o pedido de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, DEVERÁ, a parte autora, no PRAZO DE 10 DIAS, CUMPRIR o determinado no item 3 do r. despacho de fls. 153-154, informando se, nos termos do julgado, há a necessidade, ou não, de implantação ou revisão do benefício, esclarecendo se houve, ou não, o cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, retomem, sobrestados, os autos ao arquivo, nos termos do item 7 do supracitado despacho (fls. 153-154). Int.

0013478-48.2011.403.6183 - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006234-34.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, Certidão de Casamento do de cujus. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, no mesmo prazo, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos,

REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES X SHIRLEI RODRIGUES X SILVANA RODRIGUES DUARTE X VAGNER LUIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se mantém os cálculos de fls. 295/303, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final no mês anterior à implantação da renda mensal. Cabe ressaltar que a complementação se faz necessária para que depois a parte autora não venha pleitear o pagamento de parcelas que não tenham sido abrangidas no cálculo apresentado, POIS, se isso acontecer, TERÁ OCORRIDO A PRECLUSÃO. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003952-52.2014.403.6183 - MARIA BALDASSIN SOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BALDASSIN SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada, ressaltando, por oportuno, que, se devidamente cumprida a obrigação de fazer, de acordo com a petição de fls. 152-173, os autos deverão ser posteriormente remetidos ao INSS para citação do réu (art. 730, CPC). Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10409

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003568-9) - JOAO MIGUEL SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO MIGUEL SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004606-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004606-4) - ERONIDES ALENCAR DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ERONIDES ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar

SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000862-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000862-3) - FUMIO MORIMOTO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP234281 - ERNESTO MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FUMIO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002771-60.2007.403.6183 (2007.61.83.002771-0) - SONIA MARIA EUGENIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DOS ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010971-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010971-0) - DIRCEU OPATA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU OPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos

quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003364-84.2010.403.6183 - ERONIS ANTONIO DAS NEVES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIS ANTONIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004727-09.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos

anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0014920-83.2010.403.6183 - JOSE MARIO NUNES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000352-28.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cál culos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002455-08.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte

autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000407-08.2013.403.6183 - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DE MELO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 335/421

FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI CELSO DA SILVA
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010836-34.2013.403.6183 - TANIA REGINA LEONEL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do

Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005259-41.2014.403.6183 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006176-60.2014.403.6183 - MANOEL FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006181-82.2014.403.6183 - ARYS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem

apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011145-21.2014.403.6183 - IVANI FELTRIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011646-72.2014.403.6183 - OSMAR ALONSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003068-86.2015.403.6183 - MAURO DE RICCO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10410

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029247-16.1995.403.6100 (95.0029247-5) - EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da redistribuição destes autos a esta Vara. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004483-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004483-0) - PATRICIA ALVES MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PATRICIA ALVES MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja

concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000825-58.2004.403.6183 (2004.61.83.000825-7) - JOSE DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005268-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005268-4) - ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005277-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005277-5) - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 340/421

HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005047-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005047-3) - WILMA DOS SANTOS BARROSO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DOS SANTOS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005473-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005473-9) - OTAVIO CENEDEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CENEDEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a

ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006353-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006353-1) - SEBASTIAO PEDRO FREITAS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007921-85.2008.403.6183 (2008.61.83.007921-0) - LAFAETE CAMBIAGHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAETE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAETE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010007-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010007-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal

procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013247-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013247-8) - RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013845-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013845-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009384-62.2009.403.6301 - NELSON FREIRE MACIEL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREIRE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos

termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004189-28.2010.403.6183 - WALDOMIRO MOLOGNI(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MOLOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011868-79.2010.403.6183 - RICARDO CORONEL LUSTOSA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CORONEL LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0014805-62.2010.403.6183 - SIDNEI BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015732-28.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE

CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002510-56.2011.403.6183 - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005261-16.2011.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO TORRES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 346/421

de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012044-24.2011.403.6183 - LUCIANE CRAVEIRO BATISTA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE CRAVEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012182-88.2011.403.6183 - JOSE TELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até

provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA X REBECA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007736-08.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES BRANDAO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008268-79.2012.403.6183 - WILSON CASTANHEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um

procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008380-77.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009275-38.2014.403.6183 - JOSE MARIO VALASEK(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO VALASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003044-58.2015.403.6183 - RAIMUNDO CANUTO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao

andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10411

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002477-08.2007.403.6183 (2007.61.83.002477-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do

Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0087589-76.2007.403.6301 - MARCIA REGINA FLORIANO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA FLORIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001080-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001080-4) - JOAO SALOMAO(SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA E SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002723-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002723-3) - FRANCISCO FERNANDES BADARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal

inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006263-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006263-4) - VANDUY SALES DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDUY SALES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008502-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008502-6) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 352/421

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0023170-76.2009.403.6301 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do

Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001431-42.2011.403.6183 - LUZIA MARTINS DA SILVA X RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003060-51.2011.403.6183 - VLADimir ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADimir ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007392-61.2011.403.6183 - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros

questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007860-25.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARANDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008565-23.2011.403.6183 - JULIO ANTON ALVAREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ANTON ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010375-33.2011.403.6183 - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR GARDELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIDAL LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008191-70.2012.403.6183 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008322-45.2012.403.6183 - JOSE WELLINGTON SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006180-34.2013.403.6183 - CILEIDE DIAS SAMPAIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE DIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001136-63.2015.403.6183 - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VELKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2050

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-51.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004513-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003393-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRONI SCUDIERO(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0) - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS MANRUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação do exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0005485-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005485-8) - ADERITO GERMANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADERITO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 518/519 e 577, que informam o adiantamento parcial de honorários contratuais, bem como a cópia do contrato de fls. 521, defiro à parte exequente prazo de 5 (cinco) dias para que junte declaração do montante que adiantou a título de honorários contratuais devidos em razão da procedência. Após, intime-se o INSS do pronunciamento de fls. 573, que acolheu os cálculos apresentados pelo exequente.

0010868-88.2003.403.6183 (2003.61.83.010868-5) - ARGEMIRO LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARGEMIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, nos termos do despacho de fls. 249.

0009063-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que a parte autora já possui uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em sede administrativa, conforme consta a fl. 192, intime-se-a a optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore

conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0005046-06.2012.403.6183 - APARECIDO MARTINS GALHARDO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO LOMBARDI X ARTUR CORRER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor de fls. 238/283. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

0009161-70.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS REIS E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS REIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo apresentado pelo exequente, conforme fl. 415, e uma vez que houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, conforme manifestação do exequente a fl. 436, intime-se a parte exequente a fim de que dê cumprimento à determinação de fl. 396, item 1, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025330-65.1994.403.6183 (94.0025330-3) - AMERICO LADISLAU X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X CARLOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X MARLENE CARDOSO DA SILVA X MARLI CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SOARES PINHEIROS X DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA X EDSON DA CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA X GUSTAVO SOUZA MEDEIROS X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES BASTOS X LUCIA PIRES X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA X OLINDA BORGES MACIEL X PASQUALE PALMIERI X CARMELA BRUZZESE PALMERI X SERAFINO ZANAROLI X TEODORO DOS SANTOS X WILSON ZENHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMERICO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 436. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório do coexequente Serafino Zanaroli.

0004804-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004804-3) - DORALICE ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DORALICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

0006338-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006338-8) - ABENONI BELTRAO DA ROCHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABENONI BELTRAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que cumpra os itens 3 e 4 do despacho de fls. 232.

0006437-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006437-7) - IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003452-88.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/302: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902022-53.1986.403.6183 (00.0902022-5) - JOSE ERASMO DE CASTRO X ALDA MARIA DE CASTRO(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Face a manifestação do INSS, às fls.315, HOMOLOGO a habilitação de ALDA MARIA DE CASTRO (CPF nº 044.572.498-66), dependente de JOSE ERASMO DE CASTRO, conforme documentos de fls. 301/306 e 311/313, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0007339-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007339-1) - BERNADETH BUENO FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se suspenso em relação aos créditos embargados, em virtude da oposição dos embargos à execução nº 0010565-54.2015.403.6183 (fls. 154), devendo a parte autora manifestar-se somente naqueles autos, na condição de embargada.Desentranhe-se a petição de fls. 155/156, que deverá ser juntada nos embargos à execução nº 0010565-54.2015.403.6183, devendo a Secretaria certificar o ocorrido.Após, tendo em vista a manifesta concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos os autos dos embargos à execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003938-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001717-9) - ELOISIO DA SILVA CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ELOISIO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do INSS à determinação de fls. 243, republico a seguinte r. decisão.(...) Intime-se o INSS para trazer aos autos informações acerca da simulação CONRMI noticiada às fls. 238, em 20 (vinte) dias. Após o cumprimento, vista à parte autora para manifestação, em 20 (vinte) dias.

0006447-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006447-6) - JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, encaminhando certidão de inteiro teor dos autos, bem como informando que o presente processo não envolve tese repetitiva, visto tratar-se de pedido de Aposentadoria por Tempo Especial. Informe-se, ainda, que as advogadas FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS, OAB/SP 310687, e TEREZINHA JANUÁRIA DA SILVA, OAB/SP 238.248, não constam como representantes de outros autores em tese análoga, conforme consulta ao sistema processual que segue, cuja cópia deve acompanhar o referido ofício.Conforme solicitado a fl. 387, instrua-se o ofício com o original do documento de fl. 348 (que deverá ser substituído por cópia nos autos) bem como com a via original da Procuração de fl. 270, substituindo-a por cópia nos autos até a sua devolução por aquele Órgão, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, visto o disposto no art. 178 do Provimento COGE 64/2005 - Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que não permite a substituição da procuração original por cópia de modo permanente. No mais, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição do INSS, a fl. 383, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005587-34.2015.403.6183 - WILSON NEPOMUCENO DE SOUZA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se suspenso em relação aos créditos embargados, em virtude da oposição dos embargos à execução nº 0009832-88.2015.403.6183 (fls. 47), devendo a parte autora manifestar-se somente naqueles autos, na condição de embargada.Desentranhe-se a petição de fls. 48/53, que deverá ser juntada nos embargos à execução nº 0009832-88.2015.403.6183, devendo a Secretaria certificar o ocorrido.Após, cumpra a parte embargada, na íntegra, o item 2 de fls. 16 dos embargos à execução nº 0009832-88.2015.403.6183: juntar procuração atualizada, em 15 (quinze) dias, nos autos dos embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0940003-82.1987.403.6183 (00.0940003-6) - JOSE PASCHOAL CASALLI X ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X ARNALDO ANTONIO MARTINS X MARIA MANOELA CARPALHOSO MARTINS X BENEDITO HERMINIO DA SILVA X CARMEN PISANI DA SILVA X FRANCISCO OTERO PRADO X JOAO PALMIERI FILHO X JOSE ROBERTO GUERCHENZON X MARIO TRANQUILO GASPAR X SYLVIO PEREIRA GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE PASCHOAL CASALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DE ALMEIDA FILHO X JOSE PASCHOAL CASALLI X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ANTONIO MARTINS X ARNALDO ANTONIO MARTINS X CARMEN PISANI DA SILVA X ARNALDO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO OTERO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PALMIERI FILHO X FRANCISCO OTERO PRADO X JOSE ROBERTO GUERCHENZON X JOAO PALMIERI FILHO X MARIO TRANQUILO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PEREIRA GARCIA X ARNALDO ANTONIO MARTINS

Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando sobre a homologação da habilitação da dependente do coexequente ARNALDO ANTONIO MATINS, bem como para que os valores requisitados no Precatório n. 20090174258 (fl. 809), sejam colocados à disposição deste Juízo. Para apreciar o requerimento de habilitação por morte do coautor MÁRIO TRANQUILO GASPAR, regularize o peticionário de fls. 764/768 o seu pedido, apresentando documentação (CPF, RG, comprovante de endereço) bem como instrumento de mandato dos netos do referido coautor, no prazo de 30 (trinta) dias. Para expedição do precatório do crédito complementar do coautor SYLVIO PEREIRA GARCIA, informe o coexequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação do INSS quanto à determinação de fl. 822, 4º parágrafo. Quanto ao requerimento de habilitação por morte de DULCE OTERO PRADO, manifeste-se o patrono do autor na forma requerida pelo INSS, às fls. 848/849, no prazo de 10 (dez) dias.

0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9) - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELENIS THELLIER X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE NATALE MANESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1681/1681V: Defiro o prazo de mais 30 dias, conforme solicitado.

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SARAFIM X MANOEL RICARDO SEVERO X RONICEIA SEVERO X ROCINO SEVERO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

0002728-16.2013.403.6183 - VANDERLEI MANZATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012028-02.2013.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006041-48.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010122-40.2014.403.6183 - ANA ROSA DA CRUZ LUZ X NILA MARIA DA SILVA COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011036-07.2014.403.6183 - VALERIA PUIG DE MORAES(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012202-74.2014.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000995-44.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001741-09.2015.403.6183 - ANA MARIA DA CRUZ ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

0002126-54.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CURY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002482-49.2015.403.6183 - ANTONIO UMBERTO VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/124: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0002850-58.2015.403.6183 - LUCILENE DE MELLO DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003759-03.2015.403.6183 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0004789-73.2015.403.6183 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004940-39.2015.403.6183 - NAIME MARTINS BRILHANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005355-22.2015.403.6183 - GERTRUDES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo para providências determinadas às fls. 66/67, promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

0005897-40.2015.403.6183 - ODAIR FARCIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006874-32.2015.403.6183 - JOSE BORGES CONCEICAO(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007381-90.2015.403.6183 - JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo

empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007541-18.2015.403.6183 - EVALDO RAFAEL GOMES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007864-23.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008054-83.2015.403.6183 - JOSE CAVALHEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009162-50.2015.403.6183 - MARIA CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009542-73.2015.403.6183 - TEREZA DE FATIMA MONTEIRO DENGUCHO DOS SANTOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010755-17.2015.403.6183 - GILSON FERREIRA(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010834-93.2015.403.6183 - IRMO SOUZA SANTOS(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011184-81.2015.403.6183 - TERCILIO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011250-61.2015.403.6183 - ORIDES BORTOLETTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011667-14.2015.403.6183 - ADEMAR QUERINO BRANDAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 48, apresentando cópia do documento de identidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Se cumprido, CITE-SE.

0011780-65.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO TROMBINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011887-12.2015.403.6183 - ALVARO MALAGUTTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011909-70.2015.403.6183 - ALBERTO YONAMINE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011954-74.2015.403.6183 - CLOTILDE OCTAVIANO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012031-83.2015.403.6183 - ELIANA RIBEIRO CUNHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora esclarecer a divergência entre o comprovante de endereço constante das fls. 81 e o endereço constante da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0035241-03.2015.403.6301 - CAROLINA FIRMO DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo, certificado às fls. 96, INTIME-SE a parte autora para cumprimento da determinação de fls. 95 e 96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000311-85.2016.403.6183 - ELISABETH TEIXEIRA RAMOS DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo

empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000652-14.2016.403.6183 - VALDECI BENASSI DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000653-96.2016.403.6183 - OLIMPIA PEREIRA BRAILE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000680-79.2016.403.6183 - ALICE TALALA DE QUEIROZ(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0001076-56.2016.403.6183 - NADIR QUEIROZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.447,22, conforme fls. 23, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.911,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.911,20 (vinte mil novecentos e onze reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001112-98.2016.403.6183 - APARECIDA MITSUE TANAMATI HIRAOKA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.561,22, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido

sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.543,20.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.543,20 (trinta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001170-04.2016.403.6183 - JOSE VALDERI SABOIA(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.065,97, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.486,20.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.486,20 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001367-56.2016.403.6183 - ELISABETE BRESSANIN(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.970,23, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.632,08.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.632,08 (vinte e seis mil seiscentos e trinta e dois reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001368-41.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA BRAMBILLA PINTERICH(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.977,39, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.549,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.549,16 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001393-54.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.800,97, conforme fls. 38, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.666,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.666,20 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001473-18.2016.403.6183 - ANALVINO CHAVES ARAUJO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.620,77, conforme documento que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter

aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.828,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.828,60 (quarenta e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001479-25.2016.403.6183 - JOSE DE ANDRADE SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.748,18, conforme documento que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 41.299,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.299,68 (quarenta e um mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001531-21.2016.403.6183 - JURANDIR LEITE BEZERRA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.294,85, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.739,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.739,64 (vinte e dois mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Providencie a parte autora a juntada da certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e procuração ad judicium dos interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberações. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000123-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000123-9) - RENATO SCAZZIOTTA GLORIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 323/324, uma vez que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, conforme já decidiu o E. STF, confira-se: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0006793-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARTA COIMBRA DE SOUZA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Geraldo de Souza. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 208. Intime-se.

0006757-80.2011.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 258/260: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0009369-88.2011.403.6183 - OCTAVIO FLORINDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000736-20.2013.403.6183 - GERALDO ARAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 303/306: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 301. Intime-se. Cumpra-se.

0002306-41.2013.403.6183 - MARIETTA TOLEDO CORREA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004101-14.2015.403.6183 - JOAO FURLANETO NETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 35/42), o valor da causa corresponderia a R\$ 41.430,26 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.430,26 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007065-77.2015.403.6183 - ERNESTO ALAVARCE X EDNA TEREZA ALAVARCE MARTINEZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 30/36), o valor da causa corresponderia a R\$ 31.365,18 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.365,18 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavo), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007184-38.2015.403.6183 - JORGE HONORIO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 61/69), o valor da causa corresponderia a R\$ 39.515,98 (trinta e nove mil, quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos), à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 39.515,98 (trinta e nove mil, quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Andradina/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007665-98.2015.403.6183 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 35/41. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

0007837-40.2015.403.6183 - JORGE PRETO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 59/65. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição às fls. 67/68, eis que sua subscritora não está regularmente constituída nos autos. Após, cite-se o INSS. . Intimem-se.

0007839-10.2015.403.6183 - EUGENIO NUNES DOS PASSOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 55/61. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Regularize a parte autora a petição às fls. 63/64, eis que sua subscritora não está regularmente constituída nos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC. Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008052-16.2015.403.6183 - RENILDA CECILIA RODRIGUES CAPUZZO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 25/32), o valor da causa corresponderia a R\$ 36.963,21 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.963,21 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008092-95.2015.403.6183 - JOSE MARTINS DE VASCONCELOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 29/36), o valor da causa corresponderia a R\$ 46.654,14 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos), à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.654,14 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009973-10.2015.403.6183 - JOSE CASTILHO FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0009992-16.2015.403.6183 - AILTON MIGUEL(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010036-35.2015.403.6183 - DINEIA GARCIA MARQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/111: recebo como emenda à inicial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência e procuração atuais, tendo em vista que aquelas trazidas aos autos foram assinadas há mais de 1 (um) ano. Regularizados, CITE-SE. Int.

0012025-76.2015.403.6183 - IRACEMA VICENTE JANUARIO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/44 e fls. 46/48: recebo como emenda à petição inicial. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 35, apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0001724-36.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DE ASSIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 501, em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito. Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000746-59.2016.403.6183 - JONAS DE PAULO MIGUEL(SP231123 - LIGIA MELO VALOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Verifico que o impetrante não apresentou declaração de hipossuficiência. Defiro o prazo suplementar de 10 (dias) para apresentação da mesma. Após, venham os autos conclusos para liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003086-3) - VALTER DE SOUZA DA SILVA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VALTER DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0094612-73.2007.403.6301 - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0009917-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a petição de fl. 197, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento, tendo em vista que não foi subscrita por procurador constituído nos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013952-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013952-9) - GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006022-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006022-3) - SANTINO NUNES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007968-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007968-7) - JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES, portadora da cédula de identidade RG nº 14.457.493-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 105.655.858-00 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do valor do benefício de pensão por morte NB 21/115.372.853-0, concedido em 15-12-1999. Aduz a parte autora que o valor da renda mensal inicial do seu benefício não foi calculado corretamente, uma vez que não observado o regramento aplicável no momento do óbito. Nesse particular, sustenta que o critério adotado não foi aquele que a autora faria jus, ou seja, o cálculo da pensão por morte não foi feito com base nos últimos 36 salários de contribuição devidamente corrigidos do segurado falecido, o que trouxe severos prejuízos à autora, cuja RMI foi calculada em aproximadamente do que efetivamente era devido (fls. 03). Assim, sustenta ser imprescindível a revisão do valor da sua renda mensal inicial para o fim de majorá-la de acordo com aquilo que realmente seria devido no momento do óbito. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 09-113). A tutela antecipada requerida não foi deferida (fls. 116-116verso). A autarquia previdenciária, regularmente citada, apresentou contestação arguindo preliminarmente a decadência e, no mérito, protestou pela improcedência total do pedido (fls. 124-149). A parte autora ofertou réplica (fls. 152-155). Sobreveio sentença a fls. 157-159 dos autos, afastando-se a decadência e julgando improcedente a ação. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 161-164). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença impugnada e negou seguimento ao recurso de apelação interposto (fls. 169-169verso). Os autos retornaram a esta 7ª Vara Previdenciária. Intimadas as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 373/421

partes, a requerente protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 173). A autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 174). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e apresentou os cálculos (fls. 176-185). A parte autora manifestou concordância com os valores apresentados (fls. 189). O instituto previdenciário, por seu turno, discordou do parecer, sustentando que a elaboração dos cálculos apenas é cabível em sede de liquidação de sentença (fl. 190).

II - FUNDAMENTAÇÃO II. 1. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA O benefício previdenciário cuja revisão se pretende (NB 21/115.372.853-0) foi concedido em 15-12-1999, e a percepção da primeira prestação se verificou em 14-02-2000. Deste modo, não houve a decadência do direito revisional da parte autora, vez que não transcorridos mais de dez anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da ação (fls. 02-07-2009). Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, afasta a alegação de decadência veiculada na peça contestatória.

II.2. MÉRITO. Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito da controvérsia. No caso sob análise, a autora Josefina Domingues da Silva Mendes é titular do benefício de pensão por morte NB 21/115.372.853-0, instituída por seu cônjuge Pedro Correia Mendes, desde 15-12-1999. A controvérsia dos autos cinge-se a determinar os critérios aplicáveis para o cálculo do referido benefício previdenciário. A parte autora contesta aqueles adotados pela autarquia previdenciária e pretende, por meio da presente demanda, a adoção de outros. Está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (Súmula n. 340). Contudo, no caso sob análise, a instituição da pensão por morte a favor da parte autora se verificou em decorrência da declaração de ausência de Pedro Correia Mendes, verificada em 05-07-1999, conforme certidão a fl. 38 dos autos. A Lei n. 8.213/91 assegura aos dependentes de segurado ausente o pagamento da pensão por morte, resguardando o pagamento de prestações provisórias após decorridos 6 (seis) meses de ausência, em razão da morte presumida (art. 78). Nesse particular, cumpre consignar que não há confusão entre o reconhecimento de morte presumida de segurado da Previdência Social para fins de percepção de benefício, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. (Cf. STJ, RESP 256.547/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11/09/2000, e RESP 232.893/PR, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 07/08/2000; TRF1, AC 2001.01.99.039724-2/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 18/12/2002). Assim, a expressão morte presumida utilizada pela Lei n. 8.213/91 não se confunde com a morte presumida prevista no Código Civil. Em verdade, a expressão empregada pela lei previdenciária é mais abrangente e engloba, também, as situações de ausência do instituidor. Vide, nesse tocante, que o artigo 74, inciso III da Lei de Benefícios impõe que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)... III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) À luz do princípio tempus regit actum, a legislação aplicável para regular a pensão por morte, nessa situação, deve ser aquela vigente no momento do desaparecimento do segurado, ainda que posteriormente tenha ocorrido a declaração judicial de ausência. Esse entendimento encontra assento, inclusive, no seio da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme Arestos que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA EM 16.07.1977. AUSÊNCIA RECONHECIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 7º, DECRETO 89.312/84. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. No caso de morte presumida, a legislação aplicável para verificação do preenchimento dos requisitos exigíveis para a pensão por morte é aquela vigente à época do desaparecimento do segurado. (...). 4. Quando do desaparecimento, em 16.07.1977 (fl. 137), o falecido ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84. (...). 9. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida, nos termos do item 5. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 6 e 7. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. APLICAÇÃO DA LEI 3.807/60 E DOS DECRETOS NºS 83.080/79 E 89.312/84. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - No caso de morte presumida, a legislação aplicável para verificação do preenchimento dos requisitos exigíveis para a pensão por morte é aquela vigente à época do desaparecimento do segurado e, aplicando o princípio tempus regit actum, tem-se que, em 14/09/1985 (data fixada na sentença declaratória de morte presumida), vigoravam a Lei 3.807/60 e os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84. (...) Recurso não provido. (sem o destaque no original) Além disso, o próprio o Superior Tribunal de Justiça assim também decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO IMPROVIDO 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. 2. A controvérsia dos autos está atrelada à análise de um desses requisitos, que se revela no próprio fato gerador do benefício, qual seja, o óbito do de cujus e, em corolário, o seu termo inicial em caso de morte presumida. 3. Existência de prévia decisão judicial que, apesar de prolatada em 1998, reconheceu, com fulcro no art. 88 da Lei nº 6.015/73, o desaparecimento do segurado no mar em junho de 1990. 4. Sendo o fato gerador da pensão in comento a morte do mantenedor, conclui-se que a legislação aplicável ao vertente caso, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, é a aquela vigente na data do reconhecido óbito, ou seja, o Decreto nº 88.030/79, convalidado pelo Decreto nº 89.312/84, que expediu a nova edição de Consolidação das Leis da Previdência Social, e não a Lei nº 8.213/91, sustentada pela recorrente. 5. Não há falar, pois, em termo inicial do benefício a partir de decisão judicial, no caso de morte presumida, pois inaplicável, à espécie, o dispositivo que traz em seu bojo tal regra, bem seja, o art. 74, III da citada lei. 6. Recurso especial ao qual se nega provimento. Trecho elucidativo deste precedente da Corte Superior confirma o entendimento exposto: Ocorre que, em homenagem ao princípio tempus regit actum, a legislação que rege os benefícios previdenciários é aquela vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à concessão do mesmo. Assim, tendo o falecido desaparecido no mar em 9/6/1990, mesmo tendo a decisão judicial que reconheceu sua morte ocorrido em 1998, o fez para dizer que a morte teria ocorrido na ocasião do desaparecimento. Portanto, em casos como o presente, a lei aplicável à pensão por morte é aquela vigente ao tempo do desaparecimento do segurado. A certidão de fls. 38 assenta que a sentença que decretou a ausência de Pedro Correia Mendes é datada de 05 de julho de 1999 e que o desaparecimento se por volta das 17:30 horas do dia 14 de fevereiro de 1995. Assim sendo, a data do óbito que deveria ter sido considerada pela autarquia previdenciária é o dia 14-02-1995. Contudo, pelo que se verifica do procedimento administrativo que conduziu ao deferimento do benefício (fls. 58 e seguintes), foi considerado o dia 08-10-1999 como a data do óbito. Deste modo, razão

em parte assiste à parte requerente. Isso por que, em 14-02-1995 vigia o artigo 75 da Lei n. 8.213/91 em momento anterior à redação dada pela Lei n. 9.032/95. Não é possível, pois, aplicar os critérios veiculados por esta lei, editados em momento posterior ao óbito. Faz jus a parte autora aos critérios estabelecidos pelo artigo 75, alínea a, da Lei n. 8.213/91 em sua redação originária. Do mesmo modo, na esteira do quanto pretendido pela parte autora, deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, em vigor no momento do óbito do segurado, qual seja: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Por todo o exposto, a pretensão da parte autora comporta acolhimento em parte, a fim de que sejam adequados os critérios adotados pela autarquia previdenciária para cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/115.372.853-0. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES, portadora da cédula de identidade RG nº 14.457.493-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 105.655.858-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 21/115.372.853-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a sucumbência máxima, arcará a autarquia requerida com o pagamento das custas processuais, dispensada do reembolso previsto no artigo 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula n. 490, STJ). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005144-59.2010.403.6183 - ANGELA MEDINA MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007944-89.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 12.885.060 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 957.109.498-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades: NB 42/148.255.960-6, DER 13-11-2008; NB 42/149.277.314-7, DER em 11-07-2009. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no seguinte período: Telecomunicações de São Paulo S/A, de 11-09-1978 a 10-03-1993 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadorias por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/45). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 48 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 50/58 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido; Fl. 60 - conversão do feito em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos de n.ºs 42/148.255.960-6 e 42/149.277.314-7; Fls. 66/106 - apresentação, pela parte autora de cópia do processo administrativo NB 42/149.277.314-7 com requerimento de expedição de ofício à ré para que apresente cópia do NB 42/148.255.960-6; Fls. 120/127 - manifestação da parte autora; Fl. 146 - determinação de expedição de mandado de busca e apreensão do processo administrativo a ser cumprido na Agência da Previdência Social - APS Brás; Fls. 149/210 - juntada aos autos de mandado de busca e apreensão cumprido e cópia do processo administrativo NB 148.255.960-6; Fl. 211 - abertura de vista para as partes; Fls. 212/220 - manifestação da parte autora; Fl. 221 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-09-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-11-2008. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. São devidas as parcelas existentes a partir de 23-10-2009. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b. 1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b. 2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de

10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside quanto ao período de 11-09-1978 a 10-03-1993 em que o autor laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A em que estaria exposto a tensão elétrica. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante o período controverso, acostou o autor aos autos desta demanda os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36/38, 85/86 e 189/190. Entendo que o período de 11-09-1978 a 10-03-1993 não deve ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois os PPPs apresentados estão incompletos, eis que não consta o período em que havia responsável técnico pelos registros ambientais nos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 85/86 e 189/190 e o PPP de fls. 36/38 consta responsável técnico apenas a partir de 17-05-2000 e não no período de labor do autor. A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP. Anoto que o autor não apresentou outros documentos para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40 ou DSS 8030, acompanhados de laudo técnico, portanto, não obteve êxito em demonstrar exposição a agentes nocivos no período controverso. Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 12.885.060 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 957.109.498-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-23.2015.403.6183 - ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001444-02.2015.403.6183 - APARECIDO SOARES CRUZ (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por APARECIDO SOARES CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 57.363.698-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.632.569-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria junto ao INSS em 26-08-2013 - NB 42/165.860.889-2, o qual restou indeferido sob a alegação de tempo de contribuição/especial insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que exerceu no seguinte estabelecimento: POSTO DE SERVIÇO PARANÁ LTDA., de 24-03-1987 a 01-08-2013. Lastreou o seu direito ao reconhecimento do tempo especial no Decreto nº 53.831/64 - código 1.2.11, Decreto nº 83.080/79 - código 1.2.10, Decreto nº 2.172/97 - código 1.0717 e Quadro Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 - código 1.0.17 e art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Requer o reconhecimento do tempo especial acima indicado, e a conversão dos seus períodos comuns de labor em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador de 0,71, caso necessário, conforme Lei nº. 8.213/91, art. 64 do Decreto nº. 611/92. Postula, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/77). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 80 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo em questão; Fl. 80, vº - por cota, esclareceu a parte autora que o NB 165.860.889-2 foi integralmente juntado aos autos, conforme fls. 20 a 77; Fl. 81 - determinou-se a citação do INSS; Fls. 83/101 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, em que pugna pela total improcedência do

pedido; Fl. 102 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 104/107 - apresentação de réplica e pedido de especificação de provas; Fl. 108 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 109 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial. Subsidiariamente, postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, tem-se que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 03-03-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-08-2013 (DER) - NB 42/165.860.889-2. Consequentemente, há incidência do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial e, b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora na data do requerimento administrativo. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. Constam dos autos os seguintes documentos hábeis a comprovar a especialidade de atividade laborativa durante o período controverso: Fls. 31/32 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 21-08-2013 pela empresa POSTO DE SERVIÇO PARANÁ LTDA., referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 24-03-1987 a 31-05-2003 e de 01-06-2003 a 01-03-2007, indicando a exposição do autor ao fator de risco Vapores de Hidrocarbonetos, bem como a existência de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 23-02-2005; Fls. 33/34 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 12-08-2013 pela empresa POSTO DE SERVIÇO PARANÁ LTDA., referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-07-2007 a data de expedição, indicando a sua exposição ao fator de risco Vapores de Hidrocarbonetos, bem como a existência de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 23-02-2005; Fls. 36/51 - cópia da CTPS nº. 11355, série 00087 do autor, em que constam anotados os seus contratos de trabalho firmados com o POSTO DE SERVIÇO PARANÁ LTDA., indicando a sua contratação para o exercício do cargo de FRENTISTA em 24-03-1987, e a sua saída em 01-03-2007; à fl. 33 da CTPS acostada, à fl. 45 destes autos, consta no campo alterações de salário a alteração da sua função de frentista para CAIXA a partir de 01-03-2004; consta também anotado o seu contrato de trabalho a partir de 02-07-2007, para o exercício do cargo de CAIXA, no mesmo estabelecimento. Por meio da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 24-03-1987 a 28-04-1995, onde desempenhou a função de frentista, cujo enquadramento se dá em conformidade com os itens 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64. Conforme fundamentação retro exposta, a partir de 29-04-1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) apresentados não mencionam a exposição do autor a qualquer agente nocivo previsto nos Decretos que regulamentam a matéria, além de não terem mencionado a existência de profissional legalmente habilitado no tocante aos registros ambientais para o período de 29-04-1995 a 22-05-2005. A mera indicação da exposição do autor a vapores de hidrocarbonetos não especificados, não comprova, por si só, a exposição do requerente a tóxicos orgânicos a partir de 29-04-1995. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno, outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Assim, reputo não comprovada a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 29-04-1995 a 01-08-2013 junto ao Posto de Serviço Paraná Ltda. Dito isto, atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Postula a parte autora também a conversão dos períodos em que exerceu atividade laborativa comum até 28-04-1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator redutor 0,71. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades

exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo de serviço especial do autor, na data do requerimento administrativo formulado em 26-08-2013 (DER), este havia laborado por um período total de 08(oito) anos, 01(um) mês e 05(cinco) dias submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria deter até a DER ao menos 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Considerando-se o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4 e somado àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS segundo contagem de fl. 71, o requerente em 26-08-2013 (DER) detinha apenas 30(trinta) anos e 21(vinte e um) dias de tempo total de contribuição, não fazendo jus também ao benefício postulado de forma subsidiária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a questão preliminar atinente à prescrição quinquenal. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, APARECIDO SOARES CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 57.363.698-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 565.632.569-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que considere como tempo especial de labor pelo autor o período de 24-03-1987 a 28-04-1995, em que exerceu a atividade de frentista junto ao POSTO DE SERVIÇO PARANÁ LTDA. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-83.2015.403.6183 - CIRILO RIBEIRO TOSTES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CIRILO RIBEIRO TOSTES, nascido em 09-07-1956, filho de Geraldo Ribeiro Tostes e Maria de Lourdes Ribeiro, portador da cédula de identidade RG nº. 11.508.490-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 993.328.508-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em 11-05-2009 (DER), sendo-lhe concedido desde então o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.040.847-3. Sustenta ter exercido labor submetido a condições especiais não reconhecidas pelo INSS administrativamente como tal, junto às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 12-06-1980 a 17-06-1981, e PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., de 01-01-2008 a 10-05-2009. Alega possuir até a DER o total de 26(vinte e seis) anos, 08(oito) meses e 20(vinte) dias laborados em atividade especial. Requer, assim, a condenação da autarquia-ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, averbando o tempo de serviço especial que alega ter exercido junto às empresas e períodos mencionados no parágrafo anterior, e a sua transformação em aposentadoria especial desde a data de início do benefício, bem como a condenação do INSS pagar-lhe as diferenças entre o que deveria receber e o que a autarquia-ré efetivamente lhe pagou, desde a data de início da aposentadoria em questão. Após intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 93), em 01-07-2015 (fls. 97/98) peticionou a parte autora requerendo prazo para apresentação de cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante à fl. 13 do processo administrativo relativo a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido à fl. 93. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora apresentar cópia frente e verso do Perfil Profissiográfico Previdenciário parcialmente acostado à fl. 48 destes autos. Após, abra-se vista ao INSS. Oportunamente, volvam os autos conclusos.

0002111-85.2015.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.252.857, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 593.455.434-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria em 05-08-2014 (DER), indeferido administrativamente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu na seguinte empresa e período: FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA., de 06-03-1997 a 29-05-2013. Lastreou seu direito ao reconhecimento do tempo especial nos códigos 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada ao Decreto nº. 4.882/03; nos códigos 1.0.9 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, pelo código 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e Decreto nº. 3.048/99 c/c Anexo nº. 3 da NR-15 da Portaria nº. 3.214/78. Pugna pelo reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) que desempenhou no período retro mencionado, e a condenação da autarquia-ré a

conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/60). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 63 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 65/71 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fls. 74/83 - apresentação de réplica; Fl. 84 - peticionou a parte autora informando não ter provas a produzir, postulando pelo julgamento antecipado da lide e deferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Fl. 85 - deu-se por cientemente o INSS, indicando não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-03-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-08-2014 - NB 46/171.248.049-6 (DER). Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. Objetivando comprovar a especialidade das atividades profissionais que desempenhou no período 06-03-1997 a 29-05-2013 junto à empresa FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA., a parte autora acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 37/38. No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT), inciso IV (para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP), artigo 272, 2º (Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256) e artigo 272, 12º [(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)]. Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. No caso em comento, o PPP de fls. 37/38 descreve as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 14-09-1987 a 29-05-2013, consignando, entretanto, no campo 16.1 - Período, a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa não em um período, mas apenas em uma data: 20-04-1996; o mesmo ocorre no campo 18.1, em que é indicado um responsável pela monitoração biológica da empresa apenas para uma data: 01-03-1995, irregularidade que torna o documento inapto a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o período controverso, que deve restar inequívoca para fins de reconhecimento nesta via judicial. Em razão da inexistência nos autos de qualquer outra documentação indicando a exposição do requerente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, reputo não comprovada a alegada especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 06-03-1997 a 29-05-2013 junto à empresa FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo improcedente o pedido formulado por GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.252.857, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 593.455.434-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-51.2015.403.6183 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por PEDRO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.182.120-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da

Fazenda sob o nº 037.048.568-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/169.784.702-9, organizado em ordem cronológica e legível. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004988-95.2015.403.6183 - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente a parte autora o alegado à fl. 72. No mais, cumpra a parte autora o determinado à fl. 71, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008020-11.2015.403.6183 - JOSE ELIOMAR DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da cópia do processo administrativo retro juntada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011952-07.2015.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 32.407.400-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.889.908-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, desde, 15-02-2011. Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de atividade laborativa, afetada por males de ordem ortopédica (espondilite anquilosante em coluna lombo-sacra). Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença a seu favor. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 08-41). Foi determinado à parte autora que colacionasse documentos aos autos (fl. 44), diligência que foi regularmente cumprida a fls. 45-48. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pedido expresso formulado pela parte autora, a declaração de hipossuficiência acostada (fl. 47), bem como os demais elementos que expressam a sua incapacidade econômica. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Na situação sob análise, a autora pretende a imediata concessão do benefício de auxílio-doença a seu favor, considerando seu estado de incapacidade. Os documentos colacionados aos autos pela parte autora (fls. 22-41) não demonstram seu quadro médico atual e, tampouco, a incapacidade laboral. Pelo contrário, são documentos não contemporâneos e que expressam estar a parte autora possivelmente acometida por (espondilite anquilosante). Contudo, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença. Deve prevalecer nesse momento, portanto, a presunção de legalidade dos atos administrativos. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pontuo que eventual constatação de incapacidade gerará à parte autor o direito de percepção dos valores atrasados. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 32.407.400-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.889.908-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agende-se, imediatamente, perícias médicas nas modalidades Ortopedia. Cite-se a autarquia previdenciária. Segue com esta decisão extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema Plenus. Registre-se. Intime-se.

0012014-47.2015.403.6183 - DAVID HIDEO HAYASHI(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DAVID HIDEO HAYASHI, portador da cédula de identidade RG nº 8.219.420-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 570.399.178-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que sofreu acidente vascular cerebral, contingência que prejudicou sua capacidade laborativa. Refere que sua atividade habitual era a de montagem de estruturas metálicas e que atualmente apresenta diversas patologias psiquiátricas, oftalmológicas e neurológicas que impedem o desenvolvimento regular de tal atividade. Esclareceu que realizou pedido de concessão de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária mas que o pleito foi negado ante a não caracterização da incapacidade laborativa. Suscita, todavia, que os documentos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a sua incapacidade, com o consequente deferimento do benefício pretendido. Assim, protesta pelo deferimento do benefício pretendido e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente implantado o auxílio-doença a seu favor. Requer, também, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais experimentados. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 87). Foi determinado à parte autora que colacionasse documentos aos autos (fl. 90), diligência que foi regularmente cumprida a fls. 91-105. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira cuja presunção é de veracidade (fls. 93). Confira-se, a respeito, art. 99, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. No mais, o presente pleito relaciona-se a benefício previdenciário decorrente da suposta incapacidade para o labor, o que expressa,

ao menos neste momento, aparente inexistência de renda momentânea por parte do autor. Além disso, verifica-se que a sociedade da qual a parte autora era sócio até 22-01-2014 (fl. 23-27) foi liquidada voluntariamente após sua retirada, conforme certidão de baixa de inscrição obtida junto à Receita Federal do Brasil, fato que corrobora com suas alegações de interrupção das atividades laborais. Inicialmente, pois, verifico que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Vide art. 5º, LXXIV e art. 98 do CPC. Sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo (rebus sic stantibus), bem como impugná-la a autarquia previdenciária nos termos do artigo 337, inciso XIII do novel Código de Processo Civil. DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de auxílio doença a seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 274 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Isso porque os documentos colacionados aos autos pela parte autora (fls. 23-87 e 94-105) não exprimem que o seu quadro médico atual o incapacite para o desempenho de atividades laborativas. Há diversos relatórios e exames médicos que expressam estar o autor submetido a tratamento de ordem psiquiátrica, oftalmológica e neurológica. Contudo, nenhum dos documentos evidencia de forma clara a incapacidade atual da parte autora. É a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença. Não há verossimilhança das alegações ou probabilidade do direito buscado que justifique a imediata antecipação dos efeitos da tutela. Deve prevalecer nesse momento, portanto, a presunção de legalidade dos atos administrativos. Imprescindível a instrução regular do processo e instauração do contraditório. Pontuo que eventual constatação de incapacidade gerará à parte autora o direito de percepção dos valores atrasados. Não é caso, pois, de deferimento da medida. Ainda, verifico que a parte autora, em sua petição inicial, não esclarece o termo inicial a partir do qual pretende o recebimento dos valores a título de auxílio-doença. Em seu pedido faz referência a DIB na data da cessação do auxílio doença (fl. 17). Contudo, por consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (Plenus) e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não houve o deferimento do benefício por incapacidade a favor da parte autora. Assim, é certo que o valor da causa deve guardar correspondência com o proveito econômico almejado pelo postulante e, no caso específico, deveria ter observado o teor do artigo 260 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor no momento em que foi ajuizada a demanda. Assevero que não é sequer possível corrigir de ofício o valor da causa nos termos do artigo 292, 3º do novel Código de Processo Civil vez que o autor não indicou validamente o termo inicial da percepção do benefício pretendido. Do mesmo modo, a parte autora faz referência a ocorrência de acidente vascular cerebral, que teria desencadeado os problemas de saúde alegadamente incapacitantes. Todavia, inexistem nos autos qualquer documento médico que se vincule a tal evento, especificando a data de sua ocorrência. Por derradeiro, verifico que a parte autora traz em sua causa de pedir, pretensão vinculada à indenização por supostos danos morais experimentados. Contudo, não há qualquer pedido expresso e tampouco, integrou-se o eventual proveito econômico buscado no valor da causa. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por DAVID HIDEO HAYASHI, portador da cédula de identidade RG nº 8.219.420-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 570.399.178-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. E, nos termos do artigo 320 do Novo Código de Processo Civil, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: (i) declinar, especificamente, a partir de quando pretende a percepção do benefício de auxílio-doença; (ii) justificar, em consequência, o valor atribuído à causa em R\$ 114.295,44 (cento e quatorze mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos); (iii) traga aos autos documentos que comprovem a ocorrência do alegado acidente vascular cerebral, no qual contenha a data do evento e (iv) esclarecer o pedido no que concerne à indenização por danos morais, adequando, se o caso, o valor da causa a contemplar o proveito econômico buscado. Transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para, se o caso, agendar-se as perícias médicas nas modalidades psiquiatria, oftalmologia e neurologia. Segue com esta decisão extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema Plenus e da Receita Federal do Brasil. Faz o autor jus à prioridade de tramitação do feito por contar com mais de 60 (sessenta) anos (fl. 22), nos termos do artigo 1.048 do novel Código de Processo Civil e, também, do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.

0000760-43.2016.403.6183 - IZABEL ALVES COELHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IZABEL ALVES COELHO, portadora da cédula de identidade RG nº 52.433.184-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 069.599.746-00 e ANA LUIZA ALVES COELHO, menor impúbere, nascida em 12-08-2012, portadora do RG nº 59.592.079-2, representada por Izabel Alves Coelho, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de pensão por morte, decorrente da declaração de ausência de Elias Alves Coelho, cônjuge da primeira autora e genitor da segunda. Esclarece que o pretenso instituidor está desaparecido desde 06-08-2012 e que houve declaração de ausência por sentença em 08-09-2014, com trânsito em julgado em 24-09-2014. Aduz ser cabível a instituição de pensão por morte a seu favor. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela. Com a petição inicial a parte autora apresentou documentos (fls. 16-29). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte autora e determinou-se que emendasse a petição inicial para inclusão da dependente Ana Luiza Alves Coelho no polo ativo do feito e para atribuir adequado valor à causa, considerando o proveito econômico almejado (fl. 32). A autora Izabel manifestou-se a fl. 33, colacionando aos autos cópia do processo administrativo que concluiu pelo indeferimento do benefício (fls. 35-53), apenas. Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 32. Intimada, a parte autora limitou-se a juntar aos autos

instrumento de mandato outorgado pela coautora Ana Luiza.É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à fl. 15. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, conforme Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial que segue anexo, o valor da RMI devida as parcelas em atraso pleiteadas pela parte autora equivalem a R\$ 29.000,16 (vinte e nove mil reais e dezesseis centavos). Ademais, a soma das doze parcelas vincendas equivale a R\$ 19.593,36 (dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 48.593,52 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e três e cinquenta e dois centavos), que corresponde à soma das 20 (vinte) parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com as 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.593,52 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e três e cinquenta e dois centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda e das 12 (doze) parcelas vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001543-35.2016.403.6183 - LIDUINA MARIA DE LIMA SOUSA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Emende a parte autora a inicial para esclarecer a divergência existente entre a data do óbito do de cujus com a data do requerimento administrativo (nº 174.391.752-7), apontada à fl. 02. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004823-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016463-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSANIA SOUSA SILVA (SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSANIA SOUSA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 2009.6183.016463-0. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 18/21. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 23/30, os quais fixaram o valor devido em R\$ 210.409,78 (duzentos e dez mil, quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos), para novembro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a embargada se manifestou às fls. 34/39, concordando com os cálculos da contadoria judicial e pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Por sua vez, a parte embargante apresentou manifestação às fls. 41/44, em que pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 170/172, proferida em 15-10-2014, assim determinou: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desse modo, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 382/421

que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Destarte, o índice de correção monetária a ser aplicado é o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de modo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 210.409,78 (duzentos e dez mil, quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos), para novembro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. De outra banda, revela-se incabível, no presente caso, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Isso porque a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito dos arts. 730 e 731 do CPC, não se podendo exigir que o ente público pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias de que trata o art. 475-J, porque o pagamento deverá obedecer ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, que disciplina os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alterações da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1.201.255/RJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/09/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010) III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ROSANIA SOUSA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 210.409,78 (duzentos e dez mil, quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos), para novembro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 23/30 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007157-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001324-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MOACYR DOMISIO X WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010609-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-86.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MATILDE GUMUCHIAN (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MATILDE GUMUCHIAN, portadora da cédula de identidade RG nº 1.636.652-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.390.758-00. Alega a autarquia previdenciária, em epítome, que a excepta é domiciliada município sujeito à Subseção Judiciária diversa da de São Paulo, pretendendo, assim, que seja reconhecida a incompetência territorial deste juízo para o julgamento da demanda (fls. 47-48). Regularmente intimada, a excepta não apresentou impugnação. É o relatório. Passo a decidir. II - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 383/421

DECISÃO Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca a autarquia excipiente a remessa dos autos à Subseção Judiciária do domicílio da autora-excepta, ou seja, para Campinas/SP. Nos termos do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. O 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a seu turno, autoriza o segurado a ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal. Desta feita, o segurado poderá ajuizar a demanda no Juízo Federal da Seção Judiciária com competência sobre o seu domicílio ou no Juízo Estadual da Comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Além disso, levando-se em conta a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, certo é que poderá o segurado optar também pelo Juízo Federal da Capital. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula n. 689, STF). No mesmo sentido, é recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DIVERSA DAQUELA EM QUE RESIDE O AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Osvaldo Cruz-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, perante a Justiça Federal de Tupã-SP ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 3. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00110487720134030000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJE 05/02/2014) (grifo nosso) Desta feita, considerando que a parte excepta é domiciliada no município de Campinas, possuía a faculdade de propor a demanda perante o Juízo Federal da Capital, tal qual o fizera. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0002389-86.2015.403.6183. Decorrido o prazo recursal, desampensem e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015998-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015998-0) - AUBERINO CARDOSO DE CARVALHO X ELIANOR LIMA DE AZEVEDO X IEDA BALESTRA DA SILVA X NELSON SCIORILI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X NELSON SCIORILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.275,54 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 435,95 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 7.711,49, conforme planilha de folha 190, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Providencie o autor, em caso de interesse de destaque de honorários contratuais, a cópia do pertinente contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004031-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004031-5) - VILMAR PEROSA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006975-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006975-5) - HUMBERTO NUNES FAUSTINO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HUMBERTO NUNES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020841-91.2009.403.6301 - JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004819-16.2012.403.6183 - CELINO JANUARIO DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO JANUARIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002288-20.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1) - OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Reporto-me aos termos da decisão de fl. 164. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009739-33.2012.403.6183 - UDO ERWIN FRANZ STERZINGER X EDDA PAPE STERZINGER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por UDO ERWIN FRANZ STERZINGER, portador da cédula de identidade RNE nº W532791-V, inscrito no CPF/MF sob o nº 873.467.708-97, sucedido por EDDA PAPE STERZINGER, portadora da cédula de identidade RG nº 5.689.088-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 901.131.798-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera o requerente ser beneficiário da aposentadoria por idade de NB 41/156.350.981-1, cujo termo inicial é 11-03-2011. Sustenta, contudo, que foi acometido por um câncer de pele em 1985, tendo deixado de trabalhar em março de 1991, em virtude de incapacidade laborativa, razão pela qual teria direito adquirido a receber auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de cessação de suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Pretende, assim, a renúncia a seu benefício de aposentadoria por idade, para obter aposentadoria por invalidez com DIB (data de início do benefício) em abril de 1991. Requer, ainda, que a desaposeição pleiteada não seja condicionada à devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou procuração e documentos aos autos (fls. 17/33). Atendendo à determinação deste juízo, a parte autora emendou a inicial às fls. 46/77. Ante a notícia do falecimento do autor, suspendeu-se o processo nos termos do art. 265, inciso I, do CPC (fl. 80). Às fls. 98 e 99 foi requerida a habilitação da esposa do autor, Sra. EDDA PAPE STERZINGER. Instado a se manifestar (fl. 100), o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 101). À fl. 102 foi deferida a habilitação de EDDA PAPE STERZINGER, na qualidade de sucessora de UDO ERWIN FRANZ STERZINGER. Consta dos autos parecer contábil às fls. 107/114. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 118/140, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica às fls. 142/144. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 153/158, com manifestação da parte autora às fls. 161/162 e ciência da autarquia-ré à fl. 163. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a formulação de requerimento expresso nesse sentido. Cuidam os autos de pedido de

desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Não cabe o sobrestamento do feito nesta etapa processual, consoante iterativa jurisprudência. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - Apelação improvida. (TRF-3, AC 0005165-73.2013.4.03.6104/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, Data de Julgamento: 28/04/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão

monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Insta consignar, ainda, que o laudo médico pericial (fls. 153/158) indica que, apesar de ter sido acometido por neoplasias malignas cutâneas, o autor não apresentava incapacidade laborativa. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Ressalto, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Ausente, portanto, requisito imprescindível à concessão de qualquer benefício por incapacidade. Concluo, destarte, pela improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, UDO ERWIN FRANZ STERZINGER, portador da cédula de identidade RNE nº W532791-V, inscrito no CPF/MF sob o nº 873.467.708-97, sucedido por EDDA PAPE STERZINGER, portadora da cédula de identidade RG nº 5.689.088-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 901.131.798-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-78.2014.403.6183 - NEIDE AIRES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por NEIDE AIRES, portadora da cédula de identidade RG nº 3.037.401-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 476.545.388-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido judicialmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.335.487-1. Deixa claro encontrar-se recebendo o benefício em questão até os dias atuais, porém em valor inferior ao que deveria efetivamente receber. Alega que referido equívoco dever-se-ia, em verdade, a erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, haja vista não terem sido computados no período básico de cálculo os salários de contribuição que reputa como os corretos, referentes ao labor que exerceu de 24-03-1977 a 30-09-1996 junto à Fundação Hospital Ítalo Brasileiro, nem ter havido a incorporação do IRSM/IBGE de Fevereiro de 1994, de 39,67%, na atualização dos salários de contribuição anteriores a 01 de março de 1994. Desta feita, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o benefício previdenciário em questão. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 08/55. Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 56, bem como determinou-se a citação do INSS (fl. 59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a existência de coisa julgada, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 61/68).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de laudo contábil (fl. 72). A contadoria judicial informou às fls. 73/74 a necessidade da apresentação das memórias de cálculo que originaram a RMI informada através do sistema CONBAS, para cumprimento do determinado à fl. 72. A parte autora às fls. 77/94 juntou o documento mencionado pela contadoria às fls. 73/74. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 95/98) em cumprimento ao despacho de fl. 72. O INSS impugnou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 100). Manifestou-se a parte autora sobre os referidos cálculos (fls. 103/107). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda foi ajuizada objetivando a condenação da autarquia previdenciária a revisar o cálculo do seu benefício previdenciário NB 42/139.335.487-1, concedido judicialmente no âmbito do Processo nº. 2004.61.84.135874-1, transitado em julgado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Tratando-se de benefício concedido judicialmente, a coisa julgada atinge não apenas o direito ao benefício, mas também o valor da renda mensal inicial apurada. Consoante o contido nos autos virtuais do processo nº. 2004.61.84.135874-1, constante do Sistema de Consulta Processual do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida em 01-02-2006, questionando a renda mensal inicial (RMI) fixada. Em 20-05-2010 o Juiz Relator no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à contadoria do juizado de origem para o recálculo da renda mensal inicial e a elaboração de novo parecer, com a inclusão dos salários de contribuição devidos, face à impugnação da parte autora em sede recursal e quanto ao decidido no acordo em dissídio coletivo junto ao TRT-SP (páginas 06/15 do arquivo P20.10.2005.PDF). Em 11-04-2011 a contadoria judicial manifestou-se no sentido de que o período indicado no recurso interposto pela autora correspondia a ressarcimento de natureza indenizatória, por ausência de prestação de serviços, não incidindo sobre o mesmo recolhimentos previdenciários, conforme disposto no item 9 da referida homologação. Em 05-05-2011 o Juiz Federal Relator das Turmas Recursais, Dr. Claudio Roberto Canata, proferiu decisão monocrática terminativa, negando provimento ao recurso das partes e mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Tal decisão transitou em julgado, conforme certidão de 02-06-2011. Incabível a rediscussão de questão que se encontra acobertada pelos limites objetivos da coisa julgada, pelo que extingo este processo, sem resolução do seu mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito. Refiro-me ao pedido formulado pela autora NEIDE AIRES, portadora da cédula de identidade RG nº 3.037.401-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 476.545.388-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003347-09.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 14.515.020-3, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.748.698-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-08-2014 (DER) - NB 42/172.166.764-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Banco Bradesco S/A de 10-10-1984 até 09-04-2014 (data do ajuizamento). Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/87). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 93 - Indeferimento da antecipação dos feitos da tutela e determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência; Fls. 97/109 - juntada, pela parte autora, de documentos; Fls. 110/112 - juntada aos autos de declaração de hipossuficiência; Fl. 113 - acolhido o aditamento à inicial; Fls. 114/116 - apresentação de comprovante de endereço da parte autora; Fl. 117 - determinação para que a parte regularizasse sua declaração de hipossuficiência; Fls. 118/120 - juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência; Fls. 121 - acolhimento do aditamento à inicial, deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para que parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 138/183 - apresentação, pela parte autora de cópia do processo administrativo NB 42/172.166.764-1 e requerimento de antecipação da tutela; Fl. 184 - indeferimento da antecipação dos feitos da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 187/195 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito; Fls. 196 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 197/213 - manifestação da parte autora quanto à produção de provas; Fls. 214 - manifestação da autarquia previdenciária de que não havia provas a produzir; Fl. 215 - indeferimento do pedido, da parte autora, de produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-04-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-08-2014 (DER) - NB 42/172.166.764-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a

edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no seguinte interregno: Banco Bradesco S/A de 10-10-1984 até 09-04-2014 (data do ajuizamento). Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 99 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Banco Bradesco S/A, referente ao período de 10-10-1984 a 16-06-2014 (data da assinatura do documento) que menciona exposição do autor ao fator de risco microorganismos no período de 11-04-1986 a 30-04-1989 e postura no período de 10-10-1984 a 16-06-2014 (data da assinatura do documento). O r. documento informa responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 11-07-1995 e responsável técnico pelos registros biológicos a partir de 05-07-2003; Fls. 41/85 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora. Entendo que o período de 10-10-1984 a 09-04-2014 não deve ser reconhecido como trabalho sob condições especiais. A atividade cuja conversão é pretendida não está arrolada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. O PPP apresentado menciona exposição do ao fator de risco postura que não consta relacionado nos decretos 83.080/79 e 53.814/64 como agente nocivo. Ademais quanto a exposição à microorganismos verifico que o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos para o período de labor do autor em que estaria exposto a tal fator de risco, apenas a partir de 05-07-2003. Portanto, a parte autora não exerceu atividade prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não esteve comprovadamente exposto a algum agente nocivo previsto nesses Decretos. Visando comprovar a especialidade alegada, a parte autora requereu também a análise de prova emprestada (fls. 07/11), no entanto, não apresentou até o momento qualquer documentação que comprove que este labor se deu nos mesmos endereços e/ou setores a que se refere a documentação apresentada. Observo, ademais que os agentes mencionados pelo autor em sua inicial - atividades pesadas, de risco e estressante, como também de responsabilidade onde o mesmo estava comprometido pelo sistema produtivo no cumprimento de metas produtivas, sujeito à pressão de todas as ordens - pairam sobre a grande maioria dos trabalhadores, sem que isto torne a sua atividade especial. Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição à agentes nocivos. Cito jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. - O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. - Adicionando-se à atividade especial o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00031075720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. II - Argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho e descrição de prováveis patologias que os bancários podem desenvolver, as quais a maioria dos trabalhadores, atualmente, também estão sujeitos, não justifica a contagem diferenciada para fins previdenciários. III - Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação, por laudo técnico, da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada, no período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00115789320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise

do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte, JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 14.515.020-3, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.748.698-75 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005849-18.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO MARINO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por PAULO APARECIDO MARINO, nascido em 26-01-1954, filho de Conceição Aparecida Cruz e de Antônio Marino, portador da cédula de identidade RG nº 10.181.603 SSP/SP, inscrito no CPF nº 168.735.649-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que inexistem quaisquer documentos aptos a comprovar a data de notificação da autoridade impetrada no Mandado de Segurança nº 0002859-85.2000.4.03.6105. Assim, junte o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do mandado de notificação cumprido ou qualquer outro documento apto a demonstrar a data em que houve a notificação da autoridade coatora no referido mandamus. Intimem-se.

0004757-68.2015.403.6183 - HERMOGENES GOMES DA SILVA FILHO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer do contador judicial (fls. 27/29), justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005444-45.2015.403.6183 - ISMAEL QUIRINO DA SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001781-54.2016.403.6183 - EDNA TEREZA RIATO BARROS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDNA TEREZA RIATO BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 6.079.462-8, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.107.708-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.032,26 (três mil, trinta e dois reais e vinte e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 18/23, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.157,56 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 25.890,72 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.890,72 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001816-14.2016.403.6183 - JOSE GERALDO GOMES(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 73, para verificação de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000286-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002982-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X APARECIDO RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução movida por APARECIDO RAMOS, alegando excesso de execução no processo n.º 0002982-67.2005.403.6183. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pela autarquia embargante, sustentando a validade dos valores por ele apresentados. Alternativamente, requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores que seriam corretos (fls. 17-19). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos o laudo e os cálculos (fls. 21-25). As partes foram intimadas e ambas impugnaram os valores obtidos pela Contadoria Judicial. O embargado aduziu que a contadoria não teria corrigido os salários de contribuição do período de junho de 1998 a novembro de 1998, fato que teria culminado em renda mensal inicial inferior à efetivamente devida (fls. 29-30). Por outro lado, a embargante requereu a aplicação da Resolução n. 134/2010 para a atualização dos valores a serem pagos (fl. 33). Os autos retornaram ao Setor Contábil com os esclarecimentos vieram a fls. 35-49. Mais uma vez, as partes impugnaram os cálculos apresentados pelo setor especializado. Os autos retornaram à Contadoria para aferição de eventual equívoco nos cálculos, apresentando parecer a fls. 58-69. A parte embargada, então, rechaçou os cálculos. Aduziu que o salário de contribuição referente a competência de 11/1998 é de R\$ 616,80 e não R\$ 308,90, conforme adotado pela Contadoria Judicial. Ademais, sustentou a inexistência de correção monetária dos salários de contribuição do período de 06/1998 a 11/1998. A embargante, por seu turno, refutou a aplicação do INPC a partir de 09/2006 e alegou que a renda mensal inicial estaria equivocada. Assim, os autos retornaram à Contadoria Judicial (fls. 89-98). A embargante, intimada, reiterou as alegações anteriormente aventadas. O embargado também reforçou as alegações já lançadas. É o relatório. Passo a decidir. Não estando os embargos à execução maduros para julgamento, converto-o em diligência. Necessária a remessa dos autos, mais uma vez, à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça, especificamente, a indagação da parte embargada quanto à inexistência de correção monetária dos salários de contribuição referentes aos períodos de julho de 1998 a novembro de 1998 (fls. 42, 65, 95). Remetam-se. Após, dê-se vista às partes.

0010219-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007415-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008152-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008155-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015716-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015716-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X MARICELIA CARLOS DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008367-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X MAYKON TADASHI KUBO X SABRINA EIKO KUBO ROMKES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008994-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

FL. 279/283: Defiro o pedido formulado. Anote-se o contrato de honorários. Requistem-se os honorários contratuais na proporção de 10% (dez por cento) dividido entre as antigas patronas e 10% (dez por cento) a favor da Dra. Keila Cristina Oliveira dos Santos. No que tange aos honorários sucumbenciais, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 278. Intime-se.

0011710-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011710-6) - LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 123/130, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003956-31.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 129.115,95 (cento e vinte e nove mil, cento e quinze reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.131,77 (cinco mil, cento e trinta e um reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 134.247,72 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de folha 355, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1773

EMBARGOS A EXECUCAO

0008996-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009216-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003647-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIO APARECIDO AMIGO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para

que refaça os cálculos de fls. 65/77, observando as disposições relativas aos juros de mora, de acordo com a Lei 11.960/09, a qual continua aplicável neste aspecto, devendo, ainda, calcular a correção monetária nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou a Resolução 134/2010 (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal). Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.São Paulo, 29 de outubro de 2015.

0009219-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016280-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016280-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATILIO BIAGIO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Diante das alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos do valor devido pelo requerente, respeitada a prescrição quinquenal.Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Int.

0009454-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013098-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DANIEL BREGUEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que houve excesso de execução nos cálculos do embargado.Em apertada síntese, o INSS discorda do cálculo dos índices de correção monetária e da taxa de juros aplicadas no momento da elaboração de cálculos. Juntou cálculos elaborados pela sua contadoria e juntou documentos.A Contadoria Judicial elaborou o parecer considerando a Resolução 134/2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, que alterou a resolução anterior. Por essa razão, baixo os autos em diligência para que se elaborem os cálculos das diferenças considerando:a) Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13;b) juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13; e da Lei nº 11.960/09;c) cálculo corrigido até a data da conta.Cumpra-se com urgência e independente de intimação.

0001307-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023389-89.2009.403.6301 (2009.63.01.023389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001402-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003607-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADEQUIAS LOPES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001403-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008794-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001732-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052838-34.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDEMIER SPERANDIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0001808-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PAULO SIMPLICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância,ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte Autora.Int.

0002145-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002547-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALVARO DE SOUZA RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003729-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015988-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003731-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012222-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CLAUDIO DE SOUZA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000816-76.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0000817-61.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

0000818-46.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003791-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES QUINTILHO

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002974-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-87.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANA MARIA MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC.Certifique-se, nos autos.Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001807-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005207-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARTINHO CORREIA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO CORREIA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-21.2007.403.6183 (2007.61.83.002793-9) - IRINEU ROMERO LOPES(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007024-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007024-9) - PAULINO GERMANO PEREIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002407-6) - HILDO LUIZ GNANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDO LUIZ GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001021-28.2004.403.6183 (2004.61.83.001021-5) - MARIO FERREIRA ANICETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIO FERREIRA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001304-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001304-6) - OSVALDO NETO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OSVALDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001328-79.2004.403.6183 (2004.61.83.001328-9) - JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007023-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007023-3) - JOSE ARAUJO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível

à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0007108-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007108-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0007478-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007478-0) - JOSE FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0092997-48.2007.403.6301 (2007.63.01.092997-6) - FRANCISCO PEREIRA BRAZ(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora

com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003354-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003354-3) - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007420-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007420-0) - ANTONIO BARBOSA CORDEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001589-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001589-2) - ORIVALDO RICARDO DE BARROS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO RICARDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte

autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011583-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011583-7) - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006830-86.2010.403.6183 - THEREZA SOARES CESAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SOARES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA DA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTA LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados

corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA BERICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001917-27.2011.403.6183 - VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010272-26.2011.403.6183 - JULIA MALDONADO FERREL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MALDONADO FERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007907-62.2012.403.6183 - EDEVALDO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009084-61.2012.403.6183 - GLACYR SILVA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP280905 - UBIRATÁ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLACYR SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010302-27.2012.403.6183 - JOAO PAULO MULLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009681-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009681-4) - ODAIR MATIAS FILHO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MATIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001376-9) - JOAO GERALDO SOARES X MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003070-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003070-0) - ENZO BELFIORE X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Vistos em inspeção.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006343-92.2005.403.6183 (2005.61.83.006343-1) - ANELITO ROSA DOS REIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em inspeção.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005107-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005107-0) - CARMELITA APARECIDA DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0048839-68.2008.403.6301 (2008.63.01.048839-3) - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474141-11.1982.403.6183 (00.0474141-2) - ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0038116-78.1993.403.6183 (93.0038116-4) - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA(SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000213-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000213-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001524-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001524-9) - JULIO TEIXEIRA CESAR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JULIO TEIXEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0000414-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000414-5) - ROBERTO BALADEI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006340-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006340-0) - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VALENTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008042-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008042-1) - EDILSON ALVES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001793-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001793-4) - FRANCISCO CHAGAS NETO X RAIMUNDA DO NASCIMENTO CHAGAS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DO NASCIMENTO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001747-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001747-1) - JOSELIA BARROS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006480-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006480-1) - JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008444-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008444-7) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003523-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003523-4) - ANETE DOS SANTOS SIMOES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES

PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE DOS SANTOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037716 - JOAO SUDATTI)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1800

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003798-7) - ANTONIO GALDINO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005121-65.2000.403.6183 (2000.61.83.005121-2) - ALBENA SIMIL VIANA X FABIANA VIANA GONCALVES DE AQUINO - MENOR (ALBENA SIMIL VIANA)(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALBENA SIMIL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA VIANA GONCALVES DE AQUINO - MENOR (ALBENA SIMIL VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001132-46.2003.403.6183 (2003.61.83.001132-0) - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da

parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0002766-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002766-1) - ALVINO DOS SANTOS CARVALHO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALVINO DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0007099-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007099-3) - MARIA MERCIA TEREZINHA GALATI(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA MERCIA TEREZINHA GALATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0008164-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008164-4) - GENIVALDO SALVADOR LOZZI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP150146E - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO SALVADOR LOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0001391-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001391-6) - JAYME DE GINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DE GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001609-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001609-7) - WILSON PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007119-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007119-2) - JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010756-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010756-3) - GILDAIR JOSE DOS ANJOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDAIR JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível

à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0010915-86.2008.403.6183 (2008.61.83.010915-8) - ROSEMEIRE SANTIAGO(SP078372 - ANNA MARIA NADAS E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0011627-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011627-8) - SERGIO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0012246-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012246-1) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO IZUMI KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora

com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003104-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003104-6) - APARECIDA MARIA CARREIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007086-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007086-6) - JOSE TADEU GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte

autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0015402-31.2010.403.6183 - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENOBIO GONCALVES MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0005291-17.2012.403.6183 - CELSO MONTEIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0011999-49.2013.403.6183 - MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOANNA CARRASCO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X MARIA APPARECIDA MENON RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X MARCIA RODRIGUES JANOTA X ODAIR RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X WALTER GARCIA CORAINI X WALDIR GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIETA BENEDICTO DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS DE CAMARGO X ENIO NASCIMENTO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X MARILENA APPARECIDA PAVANELLI BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCICK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGUEIRO X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X JOSE LASTORIO X LURDES LASTORIO MORELLO X ISABEL LASTORIO FONTANA X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATTI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA MARTINELLI X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X OLGA FURINI SZIMA X ALFONSAS MISERVICIUS X MARIJONA KLEIZA MISEVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X JOSE CARLOS ALVERS X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APARICIO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DILMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X DORALICE DE CARVALHO PAULA X NARA MARCIA DE CARVALHO X DORLANE DE CARVALHO PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a redistribuição do processo para esta Vara, proceda a Secretaria ao recadastramento do ofício requisitório de fl. 1145. Após, dê-se ciência às partes. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime-se.

0015378-03.2010.403.6183 - BENEDITO VALDIR DOS SANTOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041845-20.1990.403.6183 (90.0041845-3) - ANTONIO PROATTI X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA X LUIS FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X CARLOS LAERTE VIGATO X ROSEMARY VIGATTO MILANEZI X JAIR VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X FIDALMA TAMBELLINI MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 622/626:Defiro.Expeçam-se ofícios requisitórios, na seguinte conformidade:a) no valor de R\$ 2.434,43 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado até janeiro/2009, em favor de LAURINDO RUBBI; b) no valor de R\$ 1.303,27 (um mil, trezentos e três reais e vinte e sete centavos), atualizados até janeiro/2009, em favor da advogada ROSANGELA GALDINO FREIRES, a título de honorários sucumbenciais remanescentes.Após a expedição, dê-se vista às partes.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intinem-se.

0038819-09.1993.403.6183 (93.0038819-3) - JOAO ALEXANDRE PEREIRA X MARIA TABOLASSI ACARINO X MARINA BONADIO X ORLANDO CHIEREGHIN X GIOVANNA CANDIANI OLIVARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. ANDRE STURDART LEITAO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0016464-68.1994.403.6183 (94.0016464-5) - ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X JULIO ROSSETTO X ALVARO ROSSETTO X GERALDO ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X BRUNO APARECIDO BONANI X NELSON BONANI X ESTHER LEVY CASTIEL X EDNA GRUPPI AFONSO X MARCILIO SISMOTTO X MARIO ARIDA X RUTH REIS DEBELIAN X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X JOAO DI SANTIS X ODETTE GENEROSO DI SANTIS X MARIA ZUCHERAN X ROMEU TIBERIO X JOAO DEBELIAN X MANOEL ELOY GONCALVES X RINALDO APARECIDO GONCALVES X JOSE MORETTI X LAURA NESPOLO MORETTI X SERGIO FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO APARECIDO BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LEVY CASTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GRUPPI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO SISMOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH REIS DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GENEROSO DI SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZUCHERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NESPOLO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a situação cadastral de ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN e JOAO DEBELIAN na Receita Federal encontra-se regular, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores que lhes são devidos.Após dê-se ciência às partes da confecção dos ofícios.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Quanto à exequente IZALTINA VEIGA SAKAMOTO, aguarde-se a regularização da situação cadastral na Receita Federal ou eventual habilitação de herdeiros.Cumpra-se e intinem-se.

0021858-56.1994.403.6183 (94.0021858-3) - LAURICE MOREIRA BUTINI X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X HEITOR THOME X HERMANCE ARAUJO NEVES X BRANCA ARAUJO NEVES X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURICE MOREIRA BUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

BRANCA ARAUJO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0045269-94.1995.403.6183 (95.0045269-3) - JOSUEL BENTO DE LIMA X JOSIAS BENTO DE LIMA X JOSICLEIDE DE LIMA CASTRO X JOEL BENTO DE LIMA X JARES BENTO DE LIMA X JANAIR BENTO DE LIMA X JOSINEIDE BENTO DE LIMA X MICHAEL ELVIS LOURENCO X RODRIGO DE LIMA LOURENCO X IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENCO X DAVID DE LIMA LOURENCO (SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSUEL BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICLEIDE DE LIMA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARES BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAIR BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL ELVIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0058441-53.1999.403.0399 (1999.03.99.058441-5) - MARIA HOLANDA CAVALCANTE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0000603-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000603-7) - NEI GUIMARAES COVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NEI GUIMARAES COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0004627-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004627-7) - PLINIO MANTOVANI X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X ANTONIO RIZZO X ARGEMIRA DA SILVA NUNES X JOSE CHIACCHIO X AMELIA RIPARI CHIACHIO X JULIA BERENGHEL X OSVALDO DEGELO X ROSA SIMOES CAMPI X SEBASTIAO MENDES X MARIA COSTA MENDES X WALDOMIRO POETA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PLINIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0002362-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002362-2) - ELISABETH PLIGER (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELISABETH PLIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0000407-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000407-7) - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0005289-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005289-8) - MILTON DE GOES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3) - JOAO GOMES DE MOURA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4) - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL GARCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0017042-86.2013.4.03.0000 (fls. 816/852). Após, dê-se vista às partes. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Int.

0006070-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006070-3) - PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0002143-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002143-0) - LUIZ HUMBERTO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HUMBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0006401-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006401-4) - CLELIA MARIA JOSE LISBOA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARIA JOSE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0002240-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002240-1) - MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO X FELLIPE DA SILVA BARRETO X MAYARA DA SILVA BARRETO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELLIPE DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o exequente FELLIPE DA SILVA BARRETO atingiu a maioridade, proceda a parte exequente à regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração firmada pelo próprio exequente. Outrossim, considerando que o contrato de honorários foi celebrado tão-somente com MARIA FELICIA DA SILVA BARRETO, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 352, para deferir o destaque de honorários contratuais apenas em relação a esta exequente. Após a expedição dos ofícios requisitórios, intemem-se as partes a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Int.

0004461-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004461-5) - ISOLINDA DA SILVA PINTO DAS BROTAS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINDA DA SILVA PINTO DAS BROTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0000361-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000361-7) - ESMERALDO LUIZ FERREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ESMERALDO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0002770-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002770-1) - JULIO EDUARDO MULLER(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO EDUARDO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4) - JOSE PAULO VALARIO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PAULO VALARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0005971-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005971-4) - JOSE CARLOS ALVES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0007987-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007987-7) - CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO BORGES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0006148-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006148-8) - ROSELENE MICHELETTI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0012920-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012920-4) - ANGELINA FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0014156-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014156-3) - JOAO SOARES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0003027-95.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO GREMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO GREMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0005873-85.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0009807-51.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0012136-36.2010.403.6183 - ANTONIA VITOR DE ARAUJO(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VITOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0013475-30.2010.403.6183 - PAULO BELOIANYS ARAUJO DE SOUSA LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELOIANYS ARAUJO DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0015283-70.2010.403.6183 - LEONARDO GOMES DE MORAIS(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LEONARDO GOMES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0015363-34.2010.403.6183 - ALDORINDO BRAZ MAYER(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDORINDO BRAZ MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão.Int.

0015817-14.2010.403.6183 - WILSON KITAOKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON KITAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0005462-76.2010.403.6301 - PAULO CELESTINO DA SILVA(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0001520-65.2011.403.6183 - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0002897-71.2011.403.6183 - MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0009744-89.2011.403.6183 - JOSE AMARILDO RAMIRES STABELLE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARILDO RAMIRES STABELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI E Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0012374-21.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0003864-82.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0005340-58.2012.403.6183 - PAULINA REGINA DE SOUZA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0007667-73.2012.403.6183 - BENEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X BENEDITO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0000007-91.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0000229-59.2013.403.6183 - ANTONIO CUSTODIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência e honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. 2. Solicite-se a SUDI o cadastramento da pessoa jurídica RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 11.685.600/0001-57.3. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.4. Dê-se ciência da confecção do ofício. Não havendo insurgência, tornem-me os autos para transmissão.5. Após, aguarde-se sobrestado o pagamento.6. Com a informação de pagamento, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação de seus créditos.

0001562-46.2013.403.6183 - ROSANA BATISTA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0001706-20.2013.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE DEUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0002147-98.2013.403.6183 - LUCINEIDE BARNABE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE BARNABE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0002663-21.2013.403.6183 - EMILIO IBORRA BLANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IBORRA BLANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0010124-44.2013.403.6183 - VALDIR PIERINA JUNIOR(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PIERINA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006056-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006056-6) - RODOLFO ELEAZAR FERNANDEZ SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia por similaridade nos autos para aferir se o autor estava ou não, no período de 01/2000 a 11/2004 sujeito às condições especiais no seu trabalho prestado para a EMPRESA AB TECH TECNOLOGIA DE AUTOMOÇÃO, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico, telefones para contato: 13-99650-5353 (VIVO) ou 11-98536-0333 (TIM) e DESIGNO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 418/421

a realização de perícia para o dia 22/04/2016 às 10h00 na empresa paradigma ROCKWELL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOÇÃO, localizada na Rua Comendador Sousa, 194 - Água Branca/SP - CEP 05037-090, telefone: 11-5189-9500. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, à empresa pericianda acerca do dia e hora da perícia.

0005505-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005505-8) - PAULO LUCIO SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia nos autos para aferir se o autor estava ou não, no período de 06.01.1998 a 01.02.2006, sujeito às condições especiais no seu trabalho prestado para a RUKER EQUIP INDUSTRIAIS, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico, telefones para contato: 13-99650-5353 (VIVO) ou 11-98536-0333 (TIM) e DESIGNO a realização de perícia para o dia 15/04/2016 às 13h00, no empresa acima citada, localizada na Estrada da Guabirola, 310 - Jardim Maria Rita - Carapicuíba/SP - CEP 06334-000 - CNPJ 43.083.187/0001-47, Telefone: 11-4185-6666. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, à empresa pericianda acerca do dia e hora da perícia.

0002976-50.2011.403.6183 - SALOMAO BARROSO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia por similaridade nos autos para aferir se o autor estava ou não, no período de 02.08.1982 a 08.01.1985, e de 01.02.1989 a 01.09.1992, sujeito às condições especiais no seu trabalho prestados para a PARK QUÍMICA LTDA e HENDRICKSON DO BRASIL, conforme decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico, telefones para contato: 13-99650-5353 (VIVO) ou 11-98536-0333 (TIM) e DESIGNO a realização de perícia para o dia 14/04/2016 às 13h00, em empresa paradigma, localizada na Rua João Nepomuceno, 55 - Jardim Portinari - Diadema - CEP 09961-450, CNPJ 07.647.447/0001-04, telefone 11-4066-8055. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS, em documento anexo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, à empresa pericianda acerca do dia e hora da perícia. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000647-94.2013.403.6183 - VILSON BORGES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia nos autos para aferir se o autor estava ou não, no período de 11.08.1997 a 25.04.2012, sujeito às condições especiais no seu trabalho prestado para a SCA SERVIÇOS E CALDERARIA LTDA, conforme decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico, telefones para contato: 13-99650-5353 (VIVO) ou 11-98536-0333 (TIM) e DESIGNO a realização de perícia para o dia 14/04/2016 às 09h00, no empresa acima citada, localizada na Av. Coronel Oliveira Lima, 3705 - Bairro Aliança - Ribeirão Pires/SP - CEP 09404-100 - CNPJ 60.398.724/0001-67, Telefones 11-4823.9850, 4824-7694 e 4828-7941. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS, em documento anexo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias

para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, à empresa pericianda acerca do dia e hora da perícia.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0013281-25.2013.403.6183 - REGINALDO GOMES DE ASSIS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia nos autos para aferir se o autor estava ou não, no período de 06.03.1997 a 28.10.2010, sujeito às condições especiais no seu trabalho prestado para a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico, telefones para contato: 13-99650-5353 (VIVO) ou 11-98536-0333 (TIM) e DESIGNO a realização de perícia para o dia 22/04/2016 às 08h00, no empresa acima citada, localizada Rua José Paulino, 7 - portão 07.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, à empresa pericianda acerca do dia e hora da perícia.

CARTA PRECATORIA

0000388-94.2016.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS X ESTEVAO PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Diante da necessidade da realização de perícia nos autos para aferir se o autor estava ou não, no período de 08.03.2005 a 01.11.2006, sujeito às condições especiais no seu trabalho, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico, telefones para contato: 13-99650-5353 (VIVO) ou 11-98536-0333 (TIM) e DESIGNO a realização de perícia para o dia 15/04/2016 às 09h00, no empresa COMPETÊNCIA ASSESSORIA E SERVIÇO TÉCNICOS, localizada na Rua Irmã Pia, 231 - Bairro Jaguaré, São Paulo/SP - CEP 05335-050 -, Telefones 11-3641-6535.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do Código de Processo Civil - prazo: 15 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, à empresa pericianda acerca do dia e hora da perícia.

MANDADO DE SEGURANCA

0001928-51.2014.403.6183 - GABRIELA ALMEIDA HIROTA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0009008-66.2014.403.6183 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao MPF. Oficie-se à Autoridade Impetrada cientificando-a do teor da sentença prolatada nos autos.Oportunamente, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008710-40.2015.403.6183 - ARMANDO FERREIRA AMANTE(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X COORDENADOR DE ACORDOS INTERNACIONAIS - CAINTER

Vistos. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. In casu, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, acostada à fl. 348, verifica-se que, a autoridade nomeada como coatora, pelo impetrante, qual seja, Coordenadora de Acordos Internacionais - CAINTER, tem sede em Brasília/DF. Dessa forma, considerando que a autoridade coatora tem sede funcional em Brasília/DF, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Brasília/DF. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 41579 - RELATORA DENISE ARRUDA - DJ: 24/10/2005) Dessa forma, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal de Brasília/DF, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Preclusa esta decisão, cumpre-se.

0001483-62.2016.403.6183 - ROGERIO BUENO DO PRADO(SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09; sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. II - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. 6º, da Lei n.º 12.016/09; III- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos ds art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.